



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 759**, de 2016, que *"Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	002; 003; 004; 005; 006
Deputado RUBENS BUENO	007; 008; 009; 010; 011
Senador PAULO BAUER	012
Deputado DILCEU SPERAFICO	013
Senador VALDIR RAUPP	014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 170; 171; 172; 173; 174; 175
Deputado PADRE JOÃO	029; 030; 031; 032; 033; 034; 570; 571; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 585; 586; 587; 588; 589; 590; 591; 592; 593; 594; 595; 700
Deputado WEVERTON ROCHA	035; 036; 037; 038; 058
Deputado HILDO ROCHA	039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 166; 167; 168; 169; 661; 662
Deputado HUGO LEAL	046; 047; 048; 049; 050; 051; 152
Deputado NILSON LEITÃO	052; 404; 405; 406; 407; 408; 409; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 417; 449; 450
Senador ACIR GURGACZ	053; 054; 055; 056; 057; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136;

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
	137; 138; 139; 182; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338; 484
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO	059
Senador JOSÉ PIMENTEL	060
Deputado ZÉ SILVA	061; 062; 063; 064; 065; 339; 340
Deputado TONINHO WANDSCHEER	066; 067; 068
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO	069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101
Deputado JOÃO DERLY	089; 722; 723; 724; 725; 726; 727; 728; 729; 730; 731; 732
Senador PAULO ROCHA	102; 103; 104; 105
Deputada DÂMINA PEREIRA	106; 107; 108; 109
Deputado MARCOS ROGÉRIO	110; 111; 112; 113; 114; 115; 646; 647; 648; 649; 650; 651; 652; 653
Deputado AUGUSTO COUTINHO	116; 117
Deputado BETO MANSUR	118; 119; 120
Deputado PAES LANDIM	121
Senador ATAÍDES OLIVEIRA	122; 123
Senador LASIER MARTINS	140
Deputado BETO FARO	141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151
Deputado NILTO TATTO	153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 510; 511; 512; 513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 535; 536; 537; 538
Senador HÉLIO JOSÉ	160; 161; 162; 163; 164; 165; 341; 342; 343; 344; 345; 346; 496; 497
Deputado LUIZ CLÁUDIO	176; 177; 178; 179; 180; 181
Deputado MARCON	183; 184; 185
Senador EDUARDO BRAGA	186
Deputado CHICO LOPES	193; 194; 195; 196; 197; 198; 199
Deputado PATRUS ANANIAS	208; 209; 210; 211; 212; 213; 215; 216; 244; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 272; 273; 596; 597; 598; 599; 600; 601; 602; 603; 604; 605; 606; 607; 667; 668; 669
Deputado ELI CORRÊA FILHO	214; 217
Deputado ARNALDO JORDY	218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229;

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
	230; 231; 232
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	233
Deputada MARINHA RAUPP	234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 245
Deputada LUIZA ERUNDINA	243; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271
Deputado LUCIO MOSQUINI	274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294
Deputado HEITOR SCHUCH	295; 296
Deputado VALDIR COLATTO	297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 670; 671; 672
Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	310; 311
Deputado PEDRO UCZAI	312; 313; 314; 315
Senador RONALDO CAIADO	316; 317; 318; 319; 320
Senador RANDOLFE RODRIGUES	347; 348; 349; 350; 351; 352
Deputado IZALCI LUCAS	353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 456
Deputado ASSIS DO COUTO	379; 380
Deputado NILTON CAPIXABA	381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403
Deputado LELO COIMBRA	416
Deputado PAULO TEIXEIRA	418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 457; 458; 459; 460; 461; 654; 655; 656; 657; 658; 659; 660; 673
Deputado DANIEL ALMEIDA	451; 452; 453; 454; 455
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	462; 463; 464; 465; 466; 467
Deputado ZECA DO PT	468; 469; 470
Senador ROBERTO MUNIZ	471
Deputada LUCIANA SANTOS	472; 473; 475; 476; 477; 478; 479; 480; 481; 482
Deputado RICARDO IZAR	474
Deputado LAERTE BESSA	483
Deputada LEANDRE	485; 486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493
Deputado CABUÇU BORGES	494
Deputado CELSO RUSSOMANNO	495
Senador WILDER MORAIS	498; 499; 500
Senadora REGINA SOUSA	501; 502; 503; 504; 505; 506;

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
	507; 508
Deputado CARLOS MARUN	509; 663
Deputado ALESSANDRO MOLON	521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532; 533
Deputado DANILO CABRAL	534
Senador WELLINGTON FAGUNDES	539; 557; 558; 559; 560; 561; 562; 563; 564; 565; 566; 567; 568; 569; 666
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	540; 541; 542; 543; 544; 545; 546; 547; 548; 549; 550; 551; 552; 553; 554; 555; 556
Deputado JOÃO DANIEL	608; 611; 612; 613; 625; 626; 627; 628; 629; 630; 631; 632; 633; 634; 635; 636; 637; 638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 674; 675; 676
Deputado EZEQUIEL FONSECA	609; 610
Deputada TEREZA CRISTINA	614; 615; 616; 617; 618; 619; 620; 621; 622; 623; 624
Deputado NEWTON CARDOSO JR	645
Senador JOSÉ MEDEIROS	664; 665
Senador LINDBERGH FARIAS	677; 678; 679; 680
Deputado ZÉ CARLOS	681; 682; 683; 684; 685; 686; 687; 688; 689; 690; 691; 692; 693; 694; 695; 696; 697
Deputado PASTOR EURICO	698; 699
Senador VICENTINHO ALVES	701; 702; 703; 704; 705; 706; 707; 708; 709; 710; 711; 712; 713
Deputado JULIO LOPES	714; 715; 716; 717; 718; 719; 720; 721

TOTAL DE EMENDAS: 732





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º ,de 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Adiciona-se ao texto da Medida Provisória 759/2016:

“Art. 72 O Decreto-Lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 - ...

.....

§ 5.º Não será concedida a imissão provisória na posse para o expropriante quando o imóvel objeto da desapropriação for destinado à moradia, até que exista uma solução definitiva para garantia do direito à moradia aos ocupantes do imóvel objeto da desapropriação.

§ 6.º O juiz, antes de conceder a imissão na posse, verificará se o imóvel se destina à moradia, resguardando a efetividade do disposto no § 5.º.

Art. 29

.....

§ Parágrafo Único – Não será concedida a imissão definitiva na posse para o expropriante quando o imóvel objeto da desapropriação for destinado à moradia, até que exista uma solução definitiva para garantia do direito à moradia aos ocupantes do imóvel objeto da desapropriação”.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, o projeto de emenda guarda perfeita pertinência temática com o assunto tratado na Medida Provisória em questão respeitando o que foi decidido pelo Pretório Excelso na ADI 5127, julgado em 15 de outubro de 2015, pois a matéria versa um dos fundamentos da política fundiária no Brasil, que é a garantia da moradia.

Esse direito, previsto no artigo 6.º da Constituição Federal não raras

vezes é violado pelos entes públicos que promovem desapropriações deixando milhares de habitantes sem moradia, quando é dever do mesmo garantir o seu acesso.

A emenda visa dar uma leitura constitucional ao tema da desapropriação (princípio da harmonização constitucional desenvolvida por Konrad Hesse), conciliando o interesse público que se visa atender com ato expropriatório e o direito constitucional à moradia.

No Brasil, não raras vezes o morador, que adquiriu o bem de boa-fé ou mesmo adquiriu o bem imóvel pelo transcurso do prazo de prescrição aquisitiva da usucapião, não promove a devida demanda ou mesmo não regulariza o imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Quando o poder público promove a desapropriação, se limita a ver quem é o proprietário registrário do bem objeto da desapropriação, apegando-se a literalidade da arcaica redação do Decreto-Lei 3365/1941, deixando desprotegidas as pessoas que utilizam o imóvel para sua moradia.

Assim, com fulcro no artigo 6.º, artigo 23 e artigo 182 todos da Constituição Federal proponho a presente emenda para garantir esse direito de última grandeza.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2017	Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo Na Medida Provisória nº 759, de 2016:

Art. XXº Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2016, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros efetuado até a data do respectivo vencimento com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas na Medida Provisória 733/16, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente o artigo que estamos propondo acrescentar nesta MP, previsto na lei 11.775/2008, permitia o pagamento das parcelas de juros do Pesa, inadimplentes até 2010, com todos os benefícios e descontos de uma operação em normalidade. Essa regra contribuía para a harmonização do acerto entre prestações inadimplentes e as já inscritas em Dívida Ativa da União - DAU.

Com a publicação da lei 13.001/14 o produtor poderia ter renegociado os valores inscritos em DAU até dezembro de 2015. Porém, este artigo, ao travar o benefício em 2010, causou enorme transtorno e impediu um acerto mais amplo dessas operações. Quem tem parcelas do Pesa inscritos em DAU, por certo também as tem em inadimplência.

Desta forma, para evitar mais uma avalanche de inscrições em DAU e incansáveis rodadas de negociações, proponho que o benefício instituído pela lei 11.775/2008 seja recuperado aqui e que permita o pagamento das parcelas de juros a vencer com a incidência dos bônus e descontos, independentemente do registro de juros em atraso, como forma de permitir a inserção de um maior número de produtores no programa de refinanciamento em questão.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2017	Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

Art. XX. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, adimplentes em 31 de dezembro de 2015 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a) que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;

b) que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:

a) do juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

b) das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vincendas.

c) que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II desse artigo, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento, no caso de operações não desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

Justificação:

As dívidas alongadas e denominadas do Pesa, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem fixados os rebates sobre as taxas de juros em 5 pontos mesmo que contratados na forma estabelecida na Resolução nº 2.471, de 1998, com 8%, 9% ou 10% e calculadas sobre o saldo devedor atualização pelo IGP-M limitados a 0,576% ao mês, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC e desestimulado os produtores a promoverem a liquidação dessas dívidas.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em quitar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado e custo de administração, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais caros.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2017	Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

Art. XX. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações do crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, adimplentes em 31 de dezembro de 2015 ou que venham a ficar adimplentes até a data da publicação dessa lei:

I - Considerar o saldo devedor até a data da liquidação, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverá ser aplicado os descontos e bônus de adimplimento contratualmente previsto, nos termos da alínea “d” do inciso V do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1.999;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais, se liquidadas até 30 e junho de 2017:

1. de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.001,00

(cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); e

5. de 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam:

I – Às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, não inscritas em Dívida Ativa da União;

II – Às operações que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE, Norte – FNO, do Centro-Oeste – FCO ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

III – Às operações que estejam lastreadas em outras fontes, contratadas junto às instituições financeiras federais.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou lastreadas com outras fontes, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos e com os recursos mistos dos Fundos com outras fontes, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Justificação:

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC porque referidas dívidas já foram equalizadas e liquidadas junto às instituições financeiras federais, segundo cronograma definido na Lei nº 9.138, de 1999.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em quitar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado além do custo de administração que é imposto, quando contratada a instituição financeira para realiza-lo, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que

viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais onerosos.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e, desta forma, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detêm um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar seus débitos, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2017	Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. _ Supressiva 2. _ Substitutiva 3. X Modificativa 4. _ Aditiva 5. _ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º da lei 13.340/16

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do caput, estendendo a data limite de inscrição em Dívida Ativa da União para fins de enquadramento - que seria até a data de publicação daquela lei – até 31 de julho de 2017, justifica-se na medida em que a estipulação de um termo final de inscrição inviabiliza a solução efetiva para débitos como o PESA, onde temos as parcelas de juros sendo inscritas em separado, conforme os vencimentos.

Neste sentido, considerando o fato de que todo o saldo do contrato foi cedido à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001, e que o mutuário não estará em situação de adimplência, teremos, em termos práticos, adesões para fins de *liquidação* que não liquidarão a dívida, pois futuras inscrições em DAU, de parcelas recém vencidas e vincendas das Escrituras Publicas de Confissão de Dívidas (PESAs), serão uma consequência lógica do transcurso do tempo.

Assim, até a data limite da opção pela liquidação – em dezembro de 2017 – podem surgir outras inscrições em dívida ativa, que não estarão enquadradas nos termos do caput, obrigando o mutuário a utilizar-se de outra forma de parcelamento, como o convencional, em 60 meses, que certamente será mais oneroso, prejudicando inclusive a capacidade contributiva ou de adimplemento.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2017	Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. _ Supressiva 2. _ Substitutiva 3. X Modificativa 4. _ Aditiva 5. _ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 759/17, o seguinte artigo:

Art. XX.. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

§ 1º É devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros anteriormente pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;
- b) frustração de safras, por fatores adversos;
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo independe de consulta:

I - ao Banco Central do Brasil no caso de:

- a) crédito de custeio agropecuário;
- b) crédito de investimento vinculado a recursos provenientes das exigibilidades bancárias;

II – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES no caso de programas de investimento administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A receita da atividade agropecuária está sujeita a diversos tipos de incertezas, devidas principalmente às adversidades climáticas e às oscilações dos preços de mercado.

Dada a importância socioeconômica da atividade, trata-se de setor que conta com instrumentos específicos de apoio do governo, como o crédito rural, os preços mínimos de garantia e o seguro agrícola.

Todavia, diante de uma frustração de receita derivada de adversidades climáticas ou queda de preços, é comum o agricultor necessitar de reescalonamento de suas dívidas, de forma a quitá-las com a receita de safras futuras.

O Manual de Crédito Rural já prevê critérios para a análise e refinanciamento das dívidas rurais, mas trata de forma diferenciada as dívidas de custeio e de investimento.

A presente proposta tem os objetivos de colocar em lei um dispositivo que assenta-se somente numa decisão do Conselho Monetário Nacional e dar tratamento isonômico às dívidas de custeio e de investimento, visto que a frustração de receita compromete o pagamento de ambas.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprima-se o inciso IV do Art. 19-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro, alterada pelo art.2º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Dentre os critérios para seleção de beneficiários da reforma agrária não é recomendável manter “família ou indivíduo integrante de *acampamento* situado no Município em que se localize o projeto de assentamento”, como dispõe o inciso IV que ora se propõe suprimir, considerando que os referidos acampamentos, frequentemente, dão origem a ações de violência no campo.

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares no sentido de aprovar esta Emenda que visa suprimir esse critério e, em consequência, desestimular a constituição de acampamentos com essa finalidade.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso II do art. 11 da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

II - Reurb de interesse específico - Reurb-E - aplicável a núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda. (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

O texto original do inciso II do art. 11 da Medida Provisória 759, de 2016, assim define a Reurb de interesse específico:

“Art. 11.... II - Reurb de interesse específico - Reurb-E - aplicável a núcleos urbanos informais ocupados por população *não qualificada na hipótese de que trata o inciso I.*”

Em que pese a remissão efetua ao inciso I, entendemos que a definição constante no inciso II não está clara e pode induzir a interpretação equivocada. Essa é a razão pela qual sugerimos nova definição para tornar indiscutível que a Reurb de interesse específico é toda aquela constituída por população não qualificada como de baixa renda.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda que propõe uma definição mais simples e insuscetível de interpretação equivocada.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso III do art. 9º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

III - ocupantes - aqueles que detenham área pública ou que possuam área privada, a qualquer título, de unidades imobiliárias situadas em núcleos urbanos informais, *até 22 de dezembro de 2016*. (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

A definição de “ocupantes” constante no inciso III do Art. 9º da Medida Provisória 759, de 2016, deve ser delimitada no tempo, *até 22 de dezembro de 2016* - data de publicação desta Medida Provisória, sob pena de se perpetuarem os núcleos urbanos informais clandestinos e irregulares.

O texto original é verdadeiro estímulo para que novos ocupantes invadam áreas públicas ou privadas.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda que propõe uma definição mais aprimorada de “ocupantes” para os efeitos da nova lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 33 da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 2º Para fins da Reurb-S, o registro de que trata o *inciso VII* do caput dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados. (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

Solicitamos a aprovação desta Emenda pelos ilustres pares, cujo objetivo é corrigir a remissão errada constante no texto original do § 2º do art. 33.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 31 da Medida Provisória nº 759, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

§ 2º As ações previstas no caput poderão ser realizadas antes ou durante a conclusão da Reurb vedada a abertura de novas matrículas das unidades imobiliárias antes de comprovada, na forma do regulamento, a execução completa dos projetos de regularização.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto original do § 2º dispõe, simplesmente: “As ações previstas no caput poderão ser realizadas durante ou depois de concluída a Reurb.”

No entanto, resta indagar: e se as ações previstas no caput do art. 31 não forem concluídas? As mencionadas ações referem-se à implementação da infraestrutura essencial, dos equipamentos comunitários e das melhorias habitacionais, previstas nos projetos de regularização.

O texto original do § 2º não impede que as melhorias sejam projetadas, o projeto aprovado, a Reurb Social formalizada e *nenhuma melhoria projetada seja implantada*.

Assim, para evitar essa possibilidade que certamente se opõe à essência do conceito de Reurb-Social, solicitamos a aprovação desta Emenda pelos ilustres pares em razão de o texto ora apresentado condicionar a abertura de novas matrículas das unidades imobiliárias à plena execução dos projetos de melhoria.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Inclua-se no Título II da Medida Provisória nº 759, de 2016, o seguinte Capítulo:

“Capítulo IX - Da Requisição Urbanística

Art. O poder público municipal poderá, independentemente de lei específica, requisitar e intervir em áreas urbanas que demandem regularização, reconstrução, recuperação ou reurbanização, como medida indispensável à preservação da saúde ou segurança pública, do meio ambiente, do patrimônio cultural, ou da ordem urbanística.

§ 1º A requisição a que se refere o *caput* deste artigo abrange todos os direitos reais e possessórios necessários à execução da intervenção e será averbada nas respectivas matrículas.

§ 2º Os imóveis requisitados serão administrados pelo município em regime fiduciário, mediante a instituição de patrimônio de afetação, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. Antes da requisição, o poder público elaborará e aprovará o projeto urbanístico da regularização e fará inventário de todos os direitos e obrigações reais e possessórias incidentes sobre a área requisitada e de seus titulares, com vistas ao registro da situação existente e à adoção de providências para o eventual reconhecimento de casos de usucapião, arrecadação de imóveis abandonados e identificação de passivos urbanísticos e ambientais.

Art. Caso necessário à intervenção, os imóveis requisitados poderão ser objeto de remembramento, parcelamento, edificação ou incorporação imobiliária.

Parágrafo único. Em caso de remembramento, constituir-se-á um condomínio geral e os direitos reais ou possessórios anteriores serão convertidos em frações ideais do novo imóvel.

Art. Ao final da intervenção, o patrimônio de afetação será desconstituído e seus imóveis serão devolvidos aos respectivos titulares, facultada, em caso de impossibilidade, a substituição por dinheiro, outros imóveis ou frações ideais de condomínio geral ou edifício.

Art. A eventual valorização imobiliária decorrente da intervenção deverá ser apropriada pelo município, mediante incorporação de imóveis ao seu patrimônio, na qualidade de bens

dominicais, cobrança de contribuição de melhoria ou ressarcimento por parte de titulares de direitos reais ou possessorios responsáveis pela situação que demandou a intervenção.”

JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária e urbanística de assentamentos irregulares é uma providência urgente, não apenas em benefício dos seus moradores, mas de toda a cidade, tendo em vista que tais áreas muitas vezes representam focos de insalubridade, erosão, risco geológico e contaminação de recursos hídricos.

Por esse motivo, entendemos que a regularização fundiária não deve ser vista como um direito dos moradores, mas como uma prerrogativa do poder público, em defesa da saúde e segurança públicas, da ordem urbanística, do meio ambiente e do patrimônio cultural. A gravidade de tais situações demanda instrumentos fortes, capazes de assegurar ao poder público poderes suficientes para erradicar os fatores de risco existentes, independentemente da situação fundiária dos imóveis envolvidos. É preciso fazer o que for o melhor para a cidade, ainda que para isso seja preciso alterar a configuração urbanística existente e demolir ou remover edificações, caso em que os interesses de proprietários e ocupantes deverão ser contemplados por meio de imóveis alternativos.

Para viabilizar essa abordagem, resgatamos da Constituição o instituto da requisição civil, prevista no inciso XXV do art. 5º, que faculta à autoridade competente usar de propriedade particular em caso de iminente perigo público. Os imóveis requisitados serão administrados pelo município em regime fiduciário, por meio de patrimônio de afetação. Trata-se de instituto jurídico introduzido em nosso País pela Lei nº 10.931, de 2004, no âmbito das incorporações imobiliárias, com vistas ao resguardo dos interesses dos adquirentes de imóveis na planta, e que já conta, portanto, com mais de uma década de experiência acumulada.

Caso a intervenção importe na reconfiguração dos imóveis existentes, com consequente encerramento das respectivas matrículas, far-se-á seu remembramento, com abertura de nova matrícula, ficando os direitos preexistentes convertidos em frações ideais do condomínio assim constituído. Este, por sua vez, poderá ser objeto de posterior parcelamento ou incorporação, hipótese em que poderá ser desconstituído, com os lotes ou unidades autônomas redistribuídos aos titulares dos imóveis originais.

Em paralelo às obras físicas, deverá ser feita a regularização jurídica da área, mediante a arrecadação de imóveis abandonados, o

reconhecimento de situações de usucapião e a indenização dos danos causados por eventuais loteadores clandestinos.

Encerrada a intervenção, desconstitui-se o patrimônio de afetação e devolvem-se os direitos aos seus titulares, seja na forma original, seja na forma de frações ideais de condomínio ou de imóveis alternativos.

A presente emenda inspira-se no PLS nº 65, de 2014, de nossa autoria, já aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que introduz em nossa legislação o conceito de *land readjustment*, ou reparcelamento do solo, pelo qual se permite que intervenções urbanísticas sejam realizadas sem desapropriações, mediante a permuta de imóveis antigos por novos. Amplamente empregado na Ásia para reconstrução de áreas atingidas por desastres, o reparcelamento mostra-se igualmente adequado à regularização fundiária, tendo em vista que ambas as situações podem exigir ampla reconfiguração do desenho urbano oficial.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA

02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

AUTOR

DEPUTADO **DILCEU SPERAFICO** – PP/PR

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B As propriedades privadas existentes em unidade de conservação de domínio público deverão ser desapropriadas mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

§1º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos contado da publicação do decreto declaratório, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

§2º Enquanto não houver a indenização, o proprietário não poderá ser objeto de:

a) qualquer restrição ao uso e gozo do seu imóvel, vedada a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo;

b) qualquer tipo de sanção administrativa, civil ou penal, em decorrência da afetação da área, salvo se infringir o disposto no inciso anterior.

§ 3º Na hipótese de caducidade do decreto que criou a unidade de conservação, o Poder Público responderá pelos lucros cessantes e os danos emergentes decorrentes das limitações impostas ao uso da propriedade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação abrange, em nível federal, mais de 300 unidades, entre Parques Nacionais,

Reservas Extrativistas e Áreas de Proteção Ambiental. Somando-se as unidades de conservação federal e estadual, o sistema cobre uma extensão de cerca de 150 milhões de hectares, em todos os biomas nacionais.

A maior parte dessas unidades é de domínio público e grande parte delas abrange propriedades privadas, que precisam ser desapropriadas e indenizadas. Ocorre que a desapropriação e indenização dos proprietários é o maior problema para a efetiva implantação e gestão das unidades de conservação no Brasil. Basta dizer que o Parque Nacional do Itatiaia, primeiro parque criado no Brasil, em 1937, até hoje não foi completamente regularizado.

A criação de unidade de conservação sobre propriedade privada, sem a prévia e justa indenização prevista constitucionalmente, é um grave problema social e econômico do país. Milhares de proprietários rurais são impedidos de continuar desenvolvendo em suas propriedades as atividades econômicas a que têm direito e das quais dependem para sua sobrevivência.

Assim, normatizar a indenização que a Constituição já prevê, tem por objetivo garantir a segurança jurídica e o desenvolvimento do país.

Data: ____/____/2017

Dep. DILCEU SPERAFICO – PP/PR

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Supressiva)

Suprima-se o §2º do art. 22 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, constante do art. 3º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime dispositivo inserido pela MP nº 759/2016 na Lei nº 13.001/2014, que estabelece que os projetos de assentamentos na área de faixa de fronteira necessitam do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional. Ocorre que tal assentimento torna o processo obsoleto, pois trata-se de dispositivo semelhante ao previsto na Lei nº 6.634/1979, oriundo de época autoritária. Destaco que quando a ocupação da Amazônia mal se iniciava e prevalecia forte preocupação com a "cobiça internacional" sobre a região, então vista como vazia e desprotegida. Hoje, decorridas quase quatro décadas, a exigência de aprovação pelo Conselho, além de inócua, atrasa a legalização das ocupações aos brasileiros que ocupam e produzem na Faixa de Fronteira.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Modificativa)

O art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 12.....

§1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha específica de preços para regularização fundiária do Instituto Nacional (INCRA), sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e a dimensão da área, conforme regulamento.

§2º Ao valor do imóvel para alienação previsto no §1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, salvo em áreas onde as ocupações não excedam a quatro módulos fiscais.

§3º Poderão ser aplicados índices diferenciados, quanto aos critérios mencionados no §1º para alienação ou concessão de direito real de uso das áreas onde as ocupações não excedam a quatro módulos fiscais.

§4º O ocupante de área de até quatro módulos fiscais terá direito aos benefícios do Programa Nossa Terra – Nossa Escola ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759/2016, ao alterar o art. 12 da Lei nº 11.952/2009 usa como referência o valor mínimo da terra nua da Planilha de Preços Referenciais – PPR, elaborada pelo Incra para ações de desapropriação. Como consequência, produtores que atenderam ao chamado do poder público para ocupar a Amazônia e estender a fronteira produtiva, muitos ali vivendo há mais de quatro décadas, teriam de restituir à União quantias exorbitantes. As consequências econômicas, sociais e ambientais seriam devastadoras. A inadimplência, com consequente anulação dos títulos seria elevada, efeito que inverte a intenção da estratégia de regularização. Além disso, a vultuosa indenização descapitalizaria os produtores adimplentes, frustrando o objetivo estratégico de aumentar a intensidade tecnológica da produção e a produtividade. Desta forma, a Lei estaria

reafirmando o modelo extensivo de produção com fraco conteúdo tecnológico, responsável maior pela expansão da fronteira do desmatamento. A alternativa proposta pela Emenda em tela concilia o necessário pagamento à União com a estratégia de desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Modificativa)

O art. 17 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 17

.....

§2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de vinte por cento, desde que o requerimento seja realizado no prazo de até três anos

§3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e observados os termos estabelecidos em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O prazo concedido pela Medida Provisória nº 759 para que os detentores de posses passíveis de regularização, nos termos da Lei nº 11.952, possam requerer desconto de 20% no pagamento à vista é de apenas 30 dias após a entrega do título. Tal prazo torna inviável, na prática, o exercício do direito ao desconto. Poucos serão os detentores de posse capazes de mobilizar quantias vultuosas em prazo tão curto. O interesse da União deve ser o de propiciar o título pleno ao maior número possível de beneficiários. Por isso, a Emenda em tela propõe o aumento do tempo para exercício da opção por pagamento à vista com desconto para três anos.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Modificativa)

O *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, aquele que ocupa e explora o imóvel terá prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da Lei 11.952/2009 trata do prazo limite para pagamento e validação dos Títulos antigos expedidos pelo INCRA (Títulos/ CPCV/ LO). A Medida Provisória nº 759 restringiu o direito à renegociação do contrato ao beneficiário original ou seus herdeiros, o que desnecessariamente limita o alcance das ações de regularização, pois é notório que muitos dos beneficiários originais, ao longo das últimas décadas, transferiram os lotes a terceiros, em grande parte devido à inação do órgão fundiário. O propósito da lei 11.952 é o de regularizar tais situações de fato. Não há razão para excluir os cessionários do direito à regularização estendido aos demais ocupantes de terras federais. A presente emenda permite que o ocupante e explorador atual da propriedade tenha o prazo de cinco anos para requerer a renegociação do contrato firmado até 22 de dezembro de 2016.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Supressiva)

Suprima-se o art. 19-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 759 acrescenta à Lei nº 11.952 o artigo 19A, que cancela automaticamente o título precário referente a imóvel objeto de alienação. Na prática, tal dispositivo abandona o objetivo maior da Lei 11.952, que é o de regularizar o máximo possível situações de fato, constituídas de boa fé, que provêm o sustento material e o progresso de milhares de famílias. É notório que as dificuldades naturais da agropecuária na Amazônia e a história de crônica inação do órgão fundiário favoreceram elevada rotatividade de ocupantes nos lotes oferecidos pelo INCRA. O cancelamento sumário dos títulos de imóveis hoje ocupados por cessionários obrigaria a União a iniciar milhares de ações de retomada, custosas e de desfecho incerto, elevando a tensão fundiária e em nada contribuindo para a estabilização e progresso do universo de famílias produtoras.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Supressiva)

Suprima-se o §3º do art. 23 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar mais ágil o processo de regularização fundiária urbana no âmbito da Amazônia Legal. Nesse sentido, a emenda suprime dispositivo que estabelece ao Ministério das Cidades participar da análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e a emitir parecer conclusivo. A transferência do domínio de terras federais do INCRA para as prefeituras de centenas de cidades e outros núcleos urbanos, que se formaram e cresceram na esteira da ocupação da fronteira amazônica, permitirá a emissão de escrituras de pleno direito a centenas de milhares de famílias. Não há hipótese de que o Ministério das Cidades possa obstar ações com esse propósito. Não há, portanto, necessidade de aval que, inócuo, poderia ter o efeito indesejado de atrasar o processo de regularização.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Modificativa)

O §1º do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40-A.

§1º o preço do imóvel regularizado nos termos do caput terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha específica de preços para regularização fundiária do Instituto Nacional (INCRA).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759/2016, acrescenta à Lei 11.952 o art. 40-A, que, estendendo ao resto do território brasileiro grande parte dos dispositivos originalmente voltados à regularização de ocupações em terras federais da Amazônia Legal, usa como referência o valor mínimo da terra nua da Planilha de Preços Referenciais – PPR, elaborada pelo Incra para ações de desapropriação. Como consequência, produtores rurais teriam de restituir à União quantias exorbitantes. As consequências econômicas, sociais e ambientais seriam devastadoras. A inadimplência, com consequente anulação dos títulos seria elevada, efeito que inverte a intenção da estratégia de regularização e obriga a União a milhares de custosas e incertas ações judiciais de retomada. Além disso, a vultuosa indenização descapitalizaria os produtores adimplentes, frustrando o objetivo estratégico de aumentar a intensidade tecnológica da produção e a produtividade. A alternativa proposta pela Emenda em tela concilia o necessário pagamento à União com a estratégia de desenvolvimento sustentável do Brasil rural.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Aditiva)

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte artigo:

“Art. 33-A. É permitida a celebração de convênio com os Estados para a instrução do processo de regularização fundiária.

Paragrafo único. A revisão e as assinaturas dos títulos só poderão ser feitas pelo órgão federal competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A tarefa de proceder à regularização de mais de uma centena de milhares de ocupações, espalhadas pelo vasto território amazônico exige estreita cooperação federativa. A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, que, de acordo com o estipulado pelo art. 33º da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, é responsável pelas ações de regularização, não dispõe dos recursos humanos e da capilaridade necessária à condução minimamente ágil da instrução dos processos.

As experiências de cooperação entre o Programa Terra Legal e os estados da Amazônia resultaram em drástica melhoria na velocidade de titulação, sem perda de qualidade na instrução dos processos e a custo muito mais baixo do que o de ações análogas conduzidas diretamente pelo órgão federal. Para tanto, a Emenda em tela permite a cooperação e determina a transferência dos recursos orçamentários necessários, essencial para que os estados possam se desincumbir da tarefa.

Ressalte-se que a revisão e aprovação dos processos e subsequente emissão dos títulos permanece competência exclusiva da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Aditiva)

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte artigo:

“Art. 15-A. Os bens e direitos adquiridos pela regularização das áreas acima de um módulo fiscal, nos casos de alienação onerosa previstos nesta Lei, poderão ser transferidos por seus beneficiários, a qualquer tempo e a qualquer título, antes do cumprimento das formalidades previstas no título ou, nas hipóteses previstas no §1º do art. 4º desta Lei, no termo de concessão de direito real de uso, mediante anuência dos órgãos expedidores.

§1º A transferência do título ou do termo de concessão de direito real de que trata este artigo será registrado no competente registro imobiliário.

§2º O favorecido pela transferência dos bens e direitos prevista no caput ficará responsável pelo cumprimento das condições e do pagamento contidos no título de domínio ou no termo de concessão de direito real original.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela visa possibilitar a negociação ou transferência de áreas acima de um módulo fiscal, e que o adquirente da área assuma o saldo da dívida que porventura ainda possa existir. Destaco que a simples proibição da transferência fomenta a celebração de “contratos de gaveta” e alienações irregulares, que acabam por devolver as terras às situações de irregularidade e reverter os avanços pretendidos.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Modificativa)

Os incisos II e IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passam a ter a seguinte redação.

“Art. 5º.....

.....

II – não ser proprietário de imóvel rural, com área acima de quatro módulos fiscais, em qualquer parte do território nacional;

IV – comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera dois incisos do art. 5º da Lei 11.952/2009. A alteração prevista no inciso II visa desimpedir que pequenos produtores que possuam terras de até quatro módulos fiscais em qualquer parte do território nacional e que estejam ocupando terras na Amazônia possam regularizar tal ocupação, nos termos da presente Lei. A maioria dos ocupantes de terras federais na Amazônia são migrantes rurais, de primeira ou segunda geração, muitos deles pequenos proprietários ou herdeiros de pequenas propriedades fora da Amazônia, geridas por familiares. Excluí-los da possibilidade de regularizarem as ocupações que mantêm com seu trabalho viola a intenção primal da lei, sem acrescentar benefício algum.

A nova redação proposta para o inciso IV altera a data limite para comprovação do exercício de ocupação e exploração direta da propriedade para 22 de julho de 2008. Além de possibilitar maior abrangência para estratégia de legalização da propriedade da terra, torna o marco temporal compatível com o disposto no novo Código Florestal.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Modificativa)

O art. 26-B. da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26-B.

§1º.....

.....

II – a regularização prevista neste parágrafo será limitada à extensão máxima correspondente a quatro módulos fiscais

III – quitação ou assunção pelo interessado, até a data da assinatura do novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedidos ao beneficiário original.

§2º.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26B da art. 26-B. da Lei nº 8.629 trata da regularização dos sucessores dos assentados originais nos Projetos de Assentamento do INCRA. O inciso II, que se pretende suprimir, condiciona a possibilidade de sua regularização à inexistência de candidatos interessados no imóvel na lista de selecionados do INCRA. Na prática, dada a desproporção entre o número de candidatos e de lotes disponíveis, será impossível regularizar os sucessores, compelindo o INCRA a iniciar dezenas de milhares de ações de retomada traumáticas, custosas e de desfecho incerto. Os custos serão imensos e não há benefício algum em desconstituir a produção consolidada e o sustento de tantas famílias.

O inciso III restringe a possibilidade de regularização de sucessores aos que cumpram os requisitos de elegibilidade aos benefícios da reforma agrária. Na prática, a decisão sobre a possibilidade de regularização dos sucessores dependerá da decisão discricionária de servidores do órgão

fundiário, o que, além de reduzir a possibilidade de regularização de posses produtivas constituídas, abre vasto campo para autoritarismo e corrupção.

A nova redação do inciso II visa limitar a possibilidade de regularização de sucessores ao limite máximo de extensão definido pelo art. 4 da lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 como Pequena Propriedade

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Aditiva)

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte artigo:

“Art. 5-A. Poderão requerer a regularização fundiária de áreas rurais ocupadas de forma mansa e pacífica as pessoas jurídicas formalmente constituídas e registradas e em funcionamento há mais de três anos.

§1º A regularização fundiária em favor de pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividade econômica e tenham o lucro como objetivo será realizada de forma onerosa, nos limites previstos nesta Lei.

§2º A regularização fundiária em favor de associações de direito privado sem fins lucrativos será gratuita até o limite de um módulo fiscal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que pessoas jurídicas que confirmam uso produtivo à propriedade possam regularizar as suas ocupações. Não há justificativa plausível para manter como ilegais empresas rurais produtivas, associações e sociedades cooperativas. Tais forma de organização da exploração agrícola e pecuária são características da modernização da produção. Os imóveis sob administração de pessoas jurídicas tendem a ser mais capitalizados, mais tecnificados e mais produtivos.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Aditiva)

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte artigo:

“Art. 29.

.....

Parágrafo único. O registro do título outorgado em nome do município, bem como o registro do parcelamento da gleba em lotes urbanos, será efetivado independentemente do recolhimento de custas e emolumento” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela tem por finalidade prever a gratuidade legal das custas e emolumentos em todo o processo de regularização urbana na Amazônia Legal. Repetindo a lógica estipulada pelo parágrafo único do art. 11 que prevê o registro de ofício pelo CRI, gratuito, independentemente de custas e emolumentos, tendo em vista que o município deverá regularizar as ocupações da área doada segundo o interesse público, a inserção do parágrafo único estabelece a previsão de gratuidade legal de custas e emolumentos no processo de regularização na Amazônia Legal.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Aditiva)

Inclua-se na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....
§5º Em projetos de assentamentos e ações de regularizações fundiárias, ficam o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) previamente autorizados a conduzir ações de alienação ou de concessão de direito real de uso de terras públicas federais, nos termos estabelecidos pela legislação em vigor, condicionada a apresentação pelos órgãos de plano de regularização, contendo a identificação georreferenciada das glebas rurais e núcleos urbanos, a serem regularizados ao longo de cada exercício, podendo ser cassada em virtude de manifestação fundamentada em contrário do Conselho de Defesa Nacional (CDN).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta acrescenta novo parágrafo ao art. 2º da Lei 6.634/1979, que trata de competência do Conselho de Segurança Nacional (CSN). Na realidade, ao estabelecer como obrigatório o assentimento prévio do CSN para regularizações fundiárias na faixa de fronteira, o legislador acabou por deixar obsoleto esse processo. Destaco que a redação deste artigo é oriunda de época autoritária, de tensão geopolítica com países vizinhos, quando a ocupação da Amazônia mal se iniciava e a região era vista como vazia e desprotegida. Hoje, decorridas quase quatro décadas, a exigência de aprovação pelo Conselho de Segurança Nacional, além de inócua, atrasa a legalização das ocupações e dos Projetos de Assentamento, ou seja, de brasileiros que ocupam e produzem na Faixa de Fronteira. Portanto, a Emenda agiliza as ações de regularização fundiária, ao mesmo tempo que

preserva a prerrogativa de veto do Conselho de Segurança Nacional nos casos excepcionais.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Modificativa)

O art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no §4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva:

I – a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

II – a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso V do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra conforme planilha específica de preços para regularização fundiária do Instituto Nacional (INCRA), respeitando o período de carência previsto no art. 17 e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a redação do art. 15 da Lei 11.952/2009.

A alteração do inciso II visa conciliar os objetivos de regularidade fundiária e de regularidade ambiental, garantindo que os imóveis a serem titulados estejam devidamente inscritos no Cadastro Ambiental Rural.

A supressão do inciso. III se dá pela desnecessidade da previsão de não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo. Tal

proibição já está prevista na Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014.

A alteração feita no §2º do art. 15 estabelece que o valor médio do imóvel se dará tendo como base planilha específica de preços para regularização fundiária, a ser elaborada pelo Incra.

A supressão dos §4º e §5º também se dá pela desnecessidade de tal previsão normativa, pois trata-se de matéria já disciplinada pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal).

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o § 7º, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, renumerando-se o parágrafo seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O programa de reforma agrária tem como característica ser não só um programa social, mas também uma maneira do Poder Público incentivar o desenvolvimento econômico regional. E, considerando essas peculiaridades, deve-se ter em mente que os investimentos a serem feitos não se restringem à aquisição da área a ser destinada ao projeto de assentamento, daí nossa preocupação em não permitir que as aquisições de terras para a reforma agrária, por compra e venda e arrematação judicial sejam pagas em dinheiro, já que imobilizaria um capital significativo, inviabilizando outras ações necessárias à efetiva implantação do assentamento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Padre João



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00030

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759/2016

Autor

Dep. Padre João

Partido

PT

1. ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☒ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 18 da Lei nº 8.628, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data da outorga ao beneficiário do programa de reforma agrária nos termos do §3º deste Artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida do governo pretende computar o tempo em que o beneficiário da RA já se encontra no lote apenas com o Contrato de Concessão de Uso (**CCU**) **ao tempo da inegociabilidade** do TD ou da CDRU pelos 10 anos exigidos. Está claro que o governo encurtou o prazo para acelerar a possibilidade de transferência para o mercado das terras da reforma agrária. Ora, na atualidade esse prazo passa a contar da outorga do TD ou da CCU o que, por sua vez, conforme fixado no §3º, da Lei, se dá após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel. Então, além de não se justificar a alegação da demora exorbitante para o início da contagem dos 10 anos posto que só depende dos serviços topográficos, a regra atual permite o tempo necessários para o assentado garantir a exploração econômica sustentável do seu lote, o que já é um grande desafio em razão da precariedade do fomento produtivo oferecidos a esses trabalhadores. Neste ano, por exemplo, o governo apresentou ‘empenho zero’ dos quase 1 bilhão aprovados na Lei Orçamentária para o crédito instalação. O propósito do programa de reforma agrária é o de distribuir terras para que trabalhadores sem terra ou com pouca terra consigam se consolidar economicamente como uma unidade de produção familiar. E não para transformá-lo em mascate de lotes.

Portanto, a abreviação pretendida pelo governo contraria os propósitos do programa de reforma agrária; desconsidera as condições de extrema adversidade para a consolidação econômica dos beneficiários do programa, e só atende o mercado de terras.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória a alteração proposta ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe a alteração do processo de titulação dos lotes dos assentamentos de modo a torná-lo mais célere. Sucede que, essa celeridade pode incentivar a transferência de terras para outras atividades que não sejam atender o público da reforma agrária, já que a atividade agropecuária por si só demanda tempo para se estabelecer, e os beneficiários, em função de sua carência de bens e serviços, dependem dos créditos e incentivos governamentais para tornarem produtivas suas unidades produtivas e estabilizarem-se financeiramente. A partir dessa realidade, defendemos que a titulação deve ocorrer quando o assentamento estiver com plena infraestrutura e com as famílias desenvolvendo alguma atividade econômica exitosa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Padre João



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00032

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759/2016

Autor
Dep. Padre João

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 19 da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, com público residente no Município de localização do projeto e Municípios limítrofes, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

.....
§ 1º O processo de seleção de que trata o **caput** será realizado com ampla divulgação de edital de convocação na região prevista no caput, e na internet, na forma do regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º do Decreto nº 8.738, de 3 de maio de 2016, estabelece que a seleção das famílias candidatas ao PNRA será realizada ‘por assentamento ou parcelas específicas. O Art. 2º, da MPV, ao alterar a redação do caput do Art. 19 da Lei Agrária, consagra nessa legislação a orientação fixada no Decreto mencionado.

Esta Emenda objetiva institucionalizar uma maior abrangência na condução do processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Sem prejuízo da orientação do processo de seleção por projeto de assentamento, a Emenda pretende garantir amplitude da localização ao público beneficiário que ultrapasse o território do Município de localização do PA, fato passível de dúvidas com a redação dada pela MPV.

É necessário se levar em conta a elevada mobilidade territorial de trabalhadores e cidadãos brasileiros, em geral, na busca de oportunidades econômicas. Especialmente neste período de

extrema gravidade da crise econômica é necessário ter a devida sensibilidade à movimentação dos trabalhadores à procura de condições de sobrevivência digna para as suas famílias. Restringir a seleção na forma sugerida pela MPV deixaria de lado, por exemplo, uma família num município vizinho, somente porque ele circunstancialmente não se encontra no município de localização do PA, o que seria um ato de negação da igualdade de oportunidades a que todos os brasileiros e brasileiras têm direito.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00033

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759/2016

Autor
Dep. Padre João

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 19-A da Lei nº 8.629, de 1993, introduzido pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759 de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios que terão pontuações definidas em Regulamento:

.....
II – o maior tempo de residência da família ou indivíduo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;

.....
IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento, ou nos Municípios limítrofes;

.....
VII - outros critérios estabelecidos em Regulamento, inclusive relativos às lutas dos trabalhadores organizados pela criação de assentamentos de reforma agrária.

§1º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São interessantes os critérios para a classificação dos candidatos a beneficiários da reforma agrária definidos pelo Art. 19 da Lei Agrária com a redação dada pelo Art. 2º da MPV.

Contudo, até para fins de impor a devida transparência à prática desses critérios, julgamos adequado propor que o Regulamento da Lei explicita as devidas pontuações para esses critérios, de sorte a evitar os riscos do excessivo poder discricionário que seria dado ao Incra.

Também achamos relevante garantir nos critérios de classificação que a residência dos potenciais assentados não se restrinja ao Município de localização do PA. Para tanto, a Emenda considera, também, os trabalhadores e trabalhadoras residentes nos Municípios limítrofes.

Por fim, propomos a mudança da redação do inciso VII para prestigiar os trabalhadores e trabalhadoras ativos nas lutas por terra. Afinal, quem luta por um pedaço de terra, no caso, deve merecer preferência sobre alguém encostado na casa de um parente esperando que caia que dos 'Céus' um pedaço de terra.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00034

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759/2016

Autor

Dep. Padre João

Partido

PT

1. ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☒ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 2016, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....
§ 7º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.” (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda estamos propondo a preservação do propósito original da Lei Agrária Nacional. Até para evitar pressões sobre o Tesouro e viabilizar o processo de obtenção de terras, a Lei Agrária fixa que, também no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais e os decorrentes de acordo judicial, o pagamento poderá ser feito de forma escalonada em TDAs, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas condições relativas ao tamanho das áreas. Com a redação dada pela MPV seriam pagos em TDAs somente os imóveis objeto de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. As aquisições por compra e venda passariam a ser pagas em dinheiro.

Portanto, a eventual manutenção do texto da MPV, além de premiar os detentores de grandes propriedades improdutivas, inviabilizaria financeiramente o programa de reforma agrária e contraria os discursos do governo sobre a gravidade da crise fiscal que levou à aprovação da PEC dos Gastos.

No caso da inclusão, pela MPV do §8º ao Art. 5º da Lei Agrária, o qual, mantemos na presente Emenda como §7º, assim o fazemos apenas por conta de uma jurisprudência firmada que, a rigor, descaracterizou o TDA Complementar, ao ponto de os precatórios causarem menor impacto orçamentário e financeiros imediato que esses títulos. Na verdade, os TDAs Complementares são lançados após prévio empenhos e liquidação financeira dos mesmos. Com essa pré-liquidez, os TDAs Complementares violam de forma explícita o caput do Art. 184 da CF. Assim, é preferível substituir esses títulos por precatório.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759 de 2016			
AUTOR DEP. Weverton Rocha – PDT (MA)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se o parágrafo primeiro do art.19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela MP 759 de 2016.

§ 1º O processo de seleção de que trata o caput será realizado com ampla **divulgação de edital e outros dois meios de comunicação** para convocação no Município em que será instalado o projeto de assentamento e na internet, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A divulgação somente por meio de edital e da internet, exclui a maioria dos agricultores da informação sobre a instalação dos assentamentos. Infelizmente, hoje, a maioria dos pequenos agricultores ainda tem pouco acesso à internet e editais, sugere-se a divulgação por meio dos rádios e outro meio de comunicação para a plena divulgação da proposta.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759 de 2016			
AUTOR DEP. Weverton Rocha – PDT (MA)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se o inciso VII, ao art.19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela MP 759 de 2016.

Art. 19.

.....

VII – aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais que tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem;

JUSTIFICATIVA

Solicitamos a reinserção do inciso deletado pela Medida Provisória 759 de 2016, uma vez que, prejudica aqueles agricultores rurais que perderam as terras para pagamento de dívidas rurais, não faz sentido a retirada desse direito que irá somente aumentar a pobreza no campo ou o êxodo rural.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759 de 2016			
AUTOR DEP. Weverton Rocha – PDT (MA)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o § 7º ao art.15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pela MP 759 de 2016.

Art. 15.....

.....

§ 7º Os títulos referentes às áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais serão intransferíveis e inegociáveis por ato inter vivos pelo prazo previsto no caput

JUSTIFICATIVA

Solicita-se a reinserção do parágrafo sétimo a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que trata da regularização fundiária dos assentamentos rurais. Tal reinserção é necessária para que não ocorra compra e venda de lotes da agricultura familiar nos assentamentos antes do prazo de 10 anos. Tal ação preserva a segurança alimentar, pois a terra será utilizada para a agricultura familiar e não comércio, além disso, preserva o assentado da pressão pela venda do lote a terceiros mal intencionados.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759 de 2016			
AUTOR DEP. Weverton Rocha – PDT (MA)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se o inciso VIII, ao art.19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela MP 759 de 2016.

Art. 19.

.....

VIII - aos agricultores cujas propriedades sejam inferiores a dois módulos fiscais, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos a reinserção do inciso deletado pela Medida Provisória 759 de 2016, uma vez que impossibilita entrar no rol de preferência na distribuição dos lotes para Reforma Agrária aqueles agricultores cujo os tamanhos das propriedades são agronomicamente inviáveis para produção agrícola para seu sustento.

Assinatura

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA AGLUTINATIVA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 52 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

".....
§ 1º A intenção referida no *caput* será presumida quando o proprietário, cessada a sua posse sobre o imóvel, não adimplir com os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana por três anos consecutivos. (N.R.)
.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar o texto da MPV 759/2016 de modo a delimitar o lapso temporal de inadimplência tributária em três anos consecutivos. Após o que, o imóvel urbano privado abandonado cujo proprietário não possua a intenção de conservá-lo em seu patrimônio fica sujeito à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago, nos termos do caput do art. 52.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se, do art. 63 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte art. 171-A que é por seu intermédio acrescido à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“Art. 171-A. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel.

§ 1º A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o caput abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista.

§ 2º Após a abertura de matrícula de que trata o § 1º, o oficial do cartório do registro de imóveis deverá comunicar o oficial de registro de imóveis da circunscrição de origem da via férrea para averbação do destaque e controle de disponibilidade, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, entre outras providências, tratou de acrescentar, à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), o art. 171-A para dispor sobre atos relativos a vias férreas no âmbito do registro de imóveis.

Esse novo dispositivo legal previu, ao lado dos já estabelecidos atos registrais relativos a vias férreas no âmbito do serviço registral correspondente à estação inicial da respectiva linha (de que trata o mantido intacto art. 171 da Lei de Registros Públicos), que atos registrais tocantes a vias férreas sejam realizados também na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel, abrindo-se ali matrícula da área correspondente “*com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista*”.

Vislumbra-se, entretanto, que se trata de modificação legislativa de caráter “burocratizante” que institui duplicidade registral desnecessária.

Além disso, é indubitoso que tal modificação legislativa perpetrada terá o condão de produzir indesejável maior onerosidade quanto às despesas com emolumentos devidos em razão de atos registrais relativos a vias férreas, uma vez que estes caberão ser praticados não só no serviço de registro imobiliário correspondente à estação inicial da respectiva linha, mas também nos demais serviços de registro de imóveis competentes das circunscrições que são ou serão por ela percorridas.

Diante disso, propõe-se nesta oportunidade, com o intuito de restaurar a sistemática legal de registro imobiliário quanto a vias férreas em vigor anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a supressão, do art. 63 desse referido ato normativo, do texto integral do art. 171-A (*caput* e respectivos parágrafos) que é, por intermédio daquele, acrescido à Lei de Registros Públicos.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

*VI – auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo **per capita**."*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa ampliar a abrangência dos possíveis beneficiários dos projetos de assentamento, por considerarmos que já é estabelecido um teto máximo de três salários mínimos por família, que por si só seria suficiente como critério de seleção. Nesse sentido, o que se propõe não interfere no objetivo do texto legal, tampouco causa discrepância com os demais critérios de seleção elencados.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2017.

Deputado Hildo Rocha

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte alteração ao inciso I do § 2º-A do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 17.

.....

§ 2º-A

I - aplicação exclusivamente às áreas em que o particular ocupe de forma produtiva, comprovadamente por período superior a cinco anos";

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual exclui um contingente considerável de particulares que se encontram em condições irregulares e atendem aos requisitos elencados na Lei. Entendemos que o esforço dispensado pelo Governo Federal para promover uma necessária regularização fundiária de forma massiva ficará comprometido caso seja mantida a redação atual, que só permite a regularização de áreas ocupadas anteriormente à 1º de dezembro de 2004.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2017.

Deputado Hildo Rocha

MEDIDA PROVISÓRIA 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 58 da Medida Provisória 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 759, de 2016, visa suprimir seu art. 58, o qual estabelece que, para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.

O referido inciso, por sua vez, determina que, quando se tratar da alienação de bens imóveis, esta dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

Desta forma, o art. 58 trata, de fato, de suprimir, para os imóveis objeto da Reurb, além da necessidade de desafetação, também a de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, delegando à Secretaria de Patrimônio da União poder absoluto para dispor dos imóveis, o que entendemos excessivo.

Isto posto, e para preservar a possibilidade de discussão e um mínimo de controle, por parte do Poder Legislativo, sobre a alienação dos imóveis da União, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para lograr a aprovação da presente emenda à Medida Provisória 759/16.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

*§ 1º
.....*

*V - a primeira averbação de construção residencial, desde que
respeitado o limite de até cento e vinte metros quadrados;*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo da Medida Provisória que cuida especificamente da isenção de custas e emolumentos relacionados ao Reurb de interesse social (Reurb-s) aplicável à primeira averbação de construção residencial. Da forma como inicialmente redigido, o inciso restringe tal isenção a construções de até setenta metros quadrados, o que tende a limitar demasiadamente o público a ser beneficiado.

Essa linha de corte já vigora na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973, art. 290-A) e, a julgar pelo esforço despendido pelo Governo em prol da regularização fundiária, nada mais pertinente do que ampliar essa área.

Assim, considera-se razoável aumentar o limite para cento e vinte metros quadrados, motivo pelo qual se apresenta esta emenda.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2017.

Deputado Hildo Rocha

MEDIDA PROVISÓRIA 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória 759, de 2016, na parte que altera o texto da alínea *i* do inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93, a seguinte redação:

"Art. 5º.

.....

Art. 17.

.....

I -

.....

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (um mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, para aqueles que já as ocupam, de maneira produtiva, há pelo menos cinco anos, atendidos os requisitos legais; e "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 759, de 2016, visa estabelecer restrição quando da alienação de bens da Administração Pública que, conforme disposto no art. 17 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), deve ser subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação.

Além disso, o artigo estabelece, em seu inciso I, que quando se tratar de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

A licitação, no entanto, de acordo com a alínea *i*, que pretendemos modificar, fica dispensada no caso de alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (um mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais.

Acrescentamos ao texto, no entanto, que tal prerrogativa só será aplicada àqueles que já ocupam as terras públicas rurais da União de maneira produtiva há pelo menos cinco anos, para que exista uma exigência mínima, semelhante ao que ocorre com relação ao usucapião em terras privadas, evitando assim que haja o afluxo de oportunistas e limitando o benefício para aqueles que realmente o merecem.

Isto posto e certos de que se trata de proposição que visa o bem comum da população das áreas objeto de regularização fundiária rural e urbana e a defesa do patrimônio da União, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para lograr sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 759
00046

1. ETIQUETA

2. data
27.01.2017

3. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA nº 759, de 2016

4. autor
DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário
306

1. ☐ Supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. ☒ Aditiva

5. ☐ Substitutivo global

7. página

8. artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 19 na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais artigos a partir do atual art. 19.

“Art. 19. Os imóveis do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social situados em áreas urbanas, cujas ocupações irregulares, predominantemente para fins habitacionais, neles existentes há mais de 5 (cinco) anos, demandem a sua inclusão em programas de regularização fundiária, deverão ser destinados ao pagamento de dívidas que o Fundo Nacional de Previdência tem com a União Federal, para fins de incorporação ao patrimônio da União e poderão integrar o Programa Nacional de Habitação Urbana ou ser objeto de Regularização Fundiária Urbana – Reurb sob uma das modalidades previstas na Medida Provisória.

§1º A avaliação desses imóveis para fins de transferência à União deverá levar em consideração a depreciação causada pelo tempo de sua ocupação irregular por terceiros, existência de benfeitorias indenizáveis e os custos decorrentes da desocupação desses imóveis, na forma estabelecida em Regulamento que for aprovado pela Secretaria do Patrimônio da União, o INSS e a Advocacia Geral da União, após serem ouvidas as áreas técnicas e jurídicas competentes, a ser editado por meio de decreto ou ato administrativo conjunto.

§2º A União, após a incorporação desses imóveis ao seu patrimônio, poderá transferir gratuitamente a propriedade, o direito real de uso ou o domínio útil sobre esses bens aos Estados ou Municípios onde estiverem situados, para fins da execução de programas de regularização fundiária, mediante a assinatura de contratos de doação, concessão de direito real de uso ou de cessão sob o regime de aforamento quando tratar-se de terrenos de marinha ou acrescidos e continuar sendo obrigatório o emprego desse instituto. Ou pode, sem prejuízo do disposto

no §1, se preferir, adotar outro procedimento previsto na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

§3º À parte dos imóveis transferida pelo INSS à União, não ocupada para fins habitacionais, poderá ainda ser aplicada a legislação que rege os bens imóveis da União, inclusive no que diz respeito à inscrição de ocupação.

§ 4º Os imóveis do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que sofram restrições decorrentes da aplicação de legislação ambiental quanto à sua utilização, tais como aqueles situados em áreas de preservação permanente, serão igualmente transferidos para pagamento de dívidas que tem com a União, à entidade pública com atribuições relativas a gestão e/ou proteção de bens dessa natureza, após avaliação que leve em consideração a depreciação de seu valor decorrente das restrições impostas.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]”

A aplicação do princípio da função social da propriedade não deve ser restrita aos bens particulares. Tal princípio também se aplica aos bens imóveis pertencentes às entidades que integram a Administração Pública, não apenas devido aos seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, mas também por tratar-se de finalidade estabelecida em lei geral. Sobre o referido princípio, merecem ainda destaque o disposto no § 1º do art. 1.228 do Código Civil:

“Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

[...]”

Portanto, não há dúvidas que tal princípio deve aplicar-se também aos bens imóveis pertencentes ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e aos bens que integram o respectivo Fundo.

O art. 18 da Medida Provisória nº 759/2016 não deixa de fazer referência aos bens imóveis do INSS ao mencionar na sua parte final que no caso dos bens imóveis de titularidade de fundos, para transferência “aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que estes promovam a Reurb nos termos desta Medida Provisória”, deverá ser observado o regulamento.

No entanto, como pode ser visto, mais uma vez deixa a solução do problema para depois.

De fato, há muito tempo estamos tentando obter a aprovação de lei que efetivamente viabilize uma solução para as áreas públicas do INSS, ocupadas irregularmente para fins predominantemente de moradia, constituídas de núcleos urbanos informais mencionadas no citado art.18. Não obstante tal solução deve respeitar a legislação que rege tais bens, no sentido de que as transferências devem dar-se sob a modalidade onerosa, após as respectivas avaliações.

Mas há fatos que não devem ser ignorados tais como os déficits que anualmente são cobertos pelo Tesouro Nacional; a falta de vocação e de recursos do INSS para administrar tais bens e, sobretudo, enfrentar os problemas decorrentes da sua ocupação irregular; a necessidade de que tais bens sejam avaliados levando em consideração os vários aspectos que causam a depreciação de seu valor, tais como tempo de ocupação, existência de benfeitorias indenizáveis e os custos decorrentes da desocupação desses imóveis; a insuficiência de recursos financeiros da União para ao mesmo tempo cobrir os déficits da Previdência e adquirir os imóveis do INSS sem considerar os créditos que possui em razão da cobertura dos mencionados **deficits**.

Merecem registro, entre estas iniciativas que este Parlamentar já tomou a apresentação em 25/06/2015 de Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 679/2015 e a apresentação em 02/08/2015 de Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 691/2015.

E pode ser dito que tais iniciativas não foram tomadas em vão. Isto porque após a tramitação e discussões envolvendo a referida Medida Provisória nº 691/2015, que inicialmente foi convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 24/2015 e depois teve a aprovação pela Lei nº 13.240, de 30/12/2015, a proposição deste Parlamentar, com significativas modificações, recebeu a redação que consta no art. 22 da Lei nº 13.240, de 30/12/2015, que dispõe na forma abaixo:

“Art. 22. Assegurada a compensação financeira, na forma do regulamento, os imóveis que constituem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e que, na data de publicação desta Lei, estiverem ocupados irregularmente há mais de cinco anos e possam ser destinados à

regularização fundiária de assentamentos urbanos, nos termos da [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará aquela destinação.”

Não obstante o texto aprovado mais uma vez faz referência a regulamento e não deixa claro o significado da expressão “compensação financeira”.

Para exemplificar situação concreta existente no Estado do Rio de Janeiro, envolvendo imóvel do INSS, que seria mais facilmente enfrentada beneficiando dezenas de milhares de famílias, caso fosse aprovada esta proposta, basta citar o caso da Quinta do Lebrão. Até o presente momento este não conseguiu resolver a situação relativa às milhares de ocupações, envolvendo segundo estimativa do Ministério Público Estadual em 2009/2010, 5.000,00 (cinco mil) famílias, do imóvel de sua titularidade, situado à Rua Manoel José Lebrão nº 1801 e ao longo da BR 116, no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, designado como “Quinta do Lebrão”.

Tal imóvel foi desmembrado pela Prefeitura de Teresópolis, que dividiu a área favelada em Gleba I, com 2.469.809,50 m² (área situada no Bairro Quinta do Lebrão) e Gleba II, com 316.352,50 m² (seria área remanescente no Bairro Ermitage), registrado no Cartório do 1º Ofício de Teresópolis, sob o nº 12.584, livro nº 3AA, fls.85. Tal imóvel encontra-se há anos ocupado por milhares de pessoas, merecendo destaque, além do uso predominantemente habitacional, de baixa renda a construção/presença: de um CIEP (Centro Integrado de Educação Pública); do Centro Comunitário da Paróquia Santa Teresa, que há mais de 30 (trinta) anos desenvolve um importante trabalho social naquela localidade e de uma Igreja Católica; de subestação de energia e sua respectiva linha de transmissão; de uma estrada federal construída atravessando o imóvel; de igrejas evangélicas e de pequenos estabelecimentos comerciais e industriais.

É de nosso conhecimento que já houve iniciativas na esfera judicial e administrativas, promovidas pelo INSS, que não alcançaram os objetivos desejados (no que diz respeito às ações de reintegração de posse há decisões favoráveis desde que o INSS deposite previamente o valor relativo às construções e benfeitorias necessárias e úteis mencionadas na sentença de mérito); já houve o envolvimento do Governo do Estado do Rio de Janeiro, CEHAB-RJ, da Prefeitura de Teresópolis, do Ministério das Cidades e da CEF, sem solução; desde 2009 o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 1ª Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva – Núcleo Teresópolis, busca, sem sucesso, uma solução para os problemas decorrentes da ocupação desordenada na localidade que denomina “Castelo Ermitage”, onde constatou “a venda ilegal de lotes de terra, sem o devido projeto de loteamento aprovado e sem o fornecimento dos equipamentos urbanos determinados por força de lei”, bem como a “degradação ambiental” provocada pela ocupação irregular (parte da Gleba I anteriormente referida está inserida em área de Proteção Ambiental) localizada e instaurou Inquérito Civil Público.

Neste caso do INSS, além das dificuldades naturais existentes no que diz respeito à aplicação da legislação que rege os seus bens (Leis nº 9.702/1998 e 11.481/2007), pois este não é o “negócio” ou atividade fim do Instituto, constatamos que outro problema que acarreta a descontinuidade de quaisquer negociações envolvendo a apresentação de soluções ou a alienação do imóvel está no fato de que as avaliações realizadas não consideram a depreciação que deve ser feita no valor do imóvel (totalidade) ou dos imóveis (frações) envolvidos, em razão de tratar-se de imóvel ocupado há anos por população de baixa renda e outros, onde foram construídas pelos ocupantes muitas benfeitorias.

Além disso, conforme já foi dito, grande parte da Gleba I anteriormente referida está inserida em Área de Proteção Ambiental, sendo razoável presumir-se que haja a possibilidade de outros imóveis do INSS estarem na mesma situação, sofrendo maior ou menor nível de degradação/descharacterização.

Deste modo, os imóveis do INSS que sofram restrições decorrentes da aplicação de legislação ambiental quanto à sua utilização, tais como aqueles situados em áreas de preservação permanente, devem ser igualmente transferidos para pagamento de dívidas que tem com a União. Mas no caso é melhor que tais transferências ocorram para entidade pública com atribuições relativas a gestão e/ou proteção de bens dessa natureza, após avaliação que leve em consideração a depreciação de seu valor decorrente das restrições impostas.

Diante do exposto, é importante que seja aprovada esta Emenda Aditiva, a fim de que o INSS, com a participação da União, contribua efetivamente com a oferta de milhares de imóveis que possui, para fins de regularização fundiária e as decorrentes melhorias nas condições de vida da população residente.

Pelas razões anteriormente expostas, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 759
00047

1. ETIQUETA

2. data
27.01.2017

3. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA nº 759, de 2016

4. autor
DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário
306

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página

8. artigo
21

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do caput do art. 21 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato discricionário do Poder Público àquele que detiver área pública ou possuir área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado, desde que atendidos os termos e as condições do caput do art. 183 da Constituição e demais exigências constantes neste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]”

O princípio da função social da propriedade aplica-se aos bens imóveis pertencentes à Administração Pública não apenas devido aos seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, mas também por tratar-se de finalidade

estabelecida em lei geral. Sua aplicação não deve ser restrita aos bens particulares. Sobre o referido princípio, merecem ainda destaque o disposto no § 1º do art. 1.228 do Código Civil:

“Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

[...]”

A Missão da Secretaria do Patrimônio da União, gestora dos bens imóveis da União, compatibiliza a função original patrimonial ou financeira dos bens dominicais com esse princípio:

“Conhecer, zelar e garantir que cada imóvel da União cumpra sua função socioambiental em harmonia com a função arrecadadora, em apoio aos programas estratégicos para a Nação.”

Desde a Constituição de 1988, já consta, entre os direitos sociais protegidos no art. 6º, o direito à moradia. Então, podemos afirmar que assegurar o direito à moradia, especialmente para aqueles que não dispõem dos recursos financeiros para adquirir um imóvel para moradia, é uma das formas de dar cumprimento ao princípio da função social da propriedade.

Além do §1º do art. 1228 do Código Civil, há vários outros dispositivos legais/normas que, desde a sua edição e/ou após serem regulamentados ao longo do tempo, passaram contribuir igualmente para as iniciativas do Poder público no sentido da efetivação do princípio da função social da propriedade e do direito à moradia.

Para a nossa argumentação merecem destaque, entre outros, o disposto nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais adiante destacados e transcritos.

1 – Concessão de uso especial para fins de moradia

Medida Provisória 2.220, de 04/09/2001 (mesmo antes da alteração proposta pela Medida Provisória em exame)

“Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a

qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.”

Lei nº 9636, de 15/05/1998, com suas alterações

“Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na [Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#).

§ 1º O direito de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis funcionais.

§ 2º Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no [inciso III do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#), sem prejuízo do estabelecido no § 1º deste artigo.”

2 – Usucapião Especial

Constituição Federal de 1988:

“Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Lei nº 10.257, de 10/07/2001:

“Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.”

Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002):

“Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.”

Nota-se, portanto, que a legislação anterior, sempre estabeleceu limites em termos de metragem (250 m²) para facilitar a aquisição da propriedade de imóveis particulares utilizados para fins de moradia em menor tempo por meio de usucapião especial ou de direito real sobre imóveis públicos, por meio da concessão especial para fins de moradia.

Não se justifica a mudança da sistemática no caso da legitimação fundiária. A referência ao art. 183 da Constituição segue a metodologia empregada no art. 23 da Medida Provisória, que trata da legitimação de posse.

Pelas razões anteriormente expostas, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 759
00048

1. ETIQUETA

2. data 30.01.2017

3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 759, de 2016

4. autor DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário 306

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

7. página	8. artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º ao art. 14 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art.14.....
.....

§ 3º - O benefício tratado neste artigo limita-se a terrenos, ou fração de terrenos que possam ser fracionados sem que fiquem prejudicadas as suas utilizações autônomas para fins de moradia, com área igual ou inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]”

O princípio da função social da propriedade aplica-se aos bens imóveis pertencentes à Administração Pública não apenas devido aos seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, mas também por tratar-se de finalidade estabelecida em lei geral. Portanto, sua aplicação não deve ser restrita aos bens

particulares. Sobre o referido princípio, merecem ainda destaque o disposto no § 1º do art. 1.228 do Código Civil:

“Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

[...]”

A Missão da Secretaria do Patrimônio da União, gestora dos bens imóveis da União, compatibiliza a função original patrimonial ou financeira dos bens dominicais com esse princípio:

“Conhecer, zelar e garantir que cada imóvel da União cumpra sua função socioambiental em harmonia com a função arrecadadora, em apoio aos programas estratégicos para a Nação.”

Desde a Constituição de 1988, já consta, entre os direitos sociais protegidos no art. 6º, o direito à moradia. Então, podemos afirmar que assegurar o direito à moradia, especialmente para aqueles que não dispõem dos recursos financeiros para adquirir um imóvel para moradia, é uma das formas de dar cumprimento ao princípio da função social da propriedade.

Além do §1º do art. 1228 do Código Civil, há vários outros dispositivos legais/normas que, desde a sua edição e/ou após serem regulamentados ao longo do tempo, passaram contribuir igualmente para as iniciativas do Poder Público no sentido da efetivação do princípio da função social da propriedade e do direito à moradia.

No que diz respeito às áreas públicas, notadamente as áreas da União, merece especial destaque o disposto na Medida Provisória 2.220, de 04/09/2001 (mesmo antes da alteração proposta pela Medida Provisória em exame), que criou o instituto da concessão de uso especial para fins de moradia, dispondo em seu art. 1º na forma abaixo:

“Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 1º *A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.*

§ 2º *O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.*

§ 3º *Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.”*

O art. 22-A da Lei nº 9636, de 15/05/1998, com suas alterações, incorporou o instituto na legislação que dispõe sobre a gestão dos bens imóveis da União:

“Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na [Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#).

§ 1º *O direito de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis funcionais.*

§ 2º *Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no [inciso III do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#), sem prejuízo do estabelecido no § 1º deste artigo.”*

Nota-se, portanto, que a legislação citada estabeleceu limites em termos de metragem (250 m²) para facilitar a aquisição de direito real sobre imóveis públicos, por meio da concessão especial para fins de moradia.

Não se justifica a mudança da sistemática na proposta do art. 14, que não restringe a metragem da área pública para a outorga do benefício.

Pelas razões anteriormente expostas, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 759
00049

1. ETIQUETA

2. data 27.01.2017

3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 759, de 2016

4. autor DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário 306

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se os arts. 25 e 26 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 25. O Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ser acrescido do art. 8º-A, com a seguinte redação:

Art. 8º-A. É igualmente permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a laje de edificações ou sob a laje de edificações, podendo envolver inclusive o subsolo, em terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, para fim específico de moradia.

§ 1º A concessão de uso do espaço aéreo sobre a laje pressupõe a possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas situadas em uma mesma área, de maneira a permitir que o proprietário ceda a superfície de sua construção a fim de que terceiro edifique unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 2º A concessão de uso do espaço aéreo sobre a laje somente se aplica quando se constatar a impossibilidade de individualização de lotes, a sobreposição ou a solidariedade de edificações ou terrenos.

§ 3º A concessão de uso do espaço aéreo sobre a laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário do imóvel original.

§ 4º Consideram-se unidades imobiliárias autônomas aquelas que possuam isolamento funcional e acesso independente, qualquer que seja o seu uso, devendo ser aberta matrícula própria para cada uma das referidas unidades.

§ 5º O titular da concessão de uso do espaço aéreo sobre a laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade, enquanto a laje fisicamente existir.

§ 6º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares, não podendo o adquirente instituir sobrelevações sucessivas, observadas as posturas previstas em legislação local.

§ 7º A instituição da concessão de uso do espaço aéreo sobre a laje não implica atribuição de fração ideal de terreno ao beneficiário ou participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às edificações ou aos conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não, nos termos deste Código Civil e da legislação específica de condomínios.

§ 9º Os Municípios e o Distrito Federal deverão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao exercício do direito real que trata este artigo, especialmente sobre a segurança e regularidade das edificações onde estão localizadas as lajes, como condição necessária para que a modalidade de concessão de direito real de uso seja objeto de registro individualizado no Cartório.”

“Art. 26. *Na Reurb, as unidades imobiliárias autônomas situadas em uma mesma área, sempre que se constatar a impossibilidade de individualização de lotes, a sobreposição ou a solidariedade de edificações ou terrenos, poderão ser regularizadas por meio da instituição da concessão de uso sobre espaço aéreo de laje, previsto no art. 8º-A do Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.”*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 759/2016 já traz em seu texto muitas inovações que a rigor deveriam ser objeto de uma discussão mais aprofundada, por meio de Projeto de Lei.

Mas aquela que chamou mais atenção é a proposta de criação do “direito real de laje”, de conceito impreciso e consequências desastrosas no que diz respeito à segurança jurídica e à segurança das pessoas, na medida em que a “laje” consiste na realidade em resultado ou fruto da construção de uma edificação, que pode ou não oferecer a segurança necessária para a sua utilização como moradia. Isto sem falar no cumprimento ou não da legislação urbanística, edilícia e ambiental.

Além disso toda construção, mesmo que tenha seguido a boa técnica, tem um tempo de “validade”, não durando a vida inteira do ponto de vista da sua segurança. Ao contrário de um direito real, que na proposta sob exame não está previsto para ter duração determinada, como é o caso do direito de superfície que tem previsão de duração determinada, mas apresenta finalidades distintas.

O mais adequado aqui seria falar em concessão de direito real de uso de espaço aéreo sobre a laje ou de espaço sob a laje, o que já seria admitido pela legislação em vigor.

De fato, o Decreto –Lei nº 271, de 28/02/1967, com suas alterações, dispõe nos seus arts. 7º e 8º na forma abaixo:

“Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a anuência prévia:

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Art 8º É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos termos e para os fins do artigo anterior e na forma que for regulamentada.”

Acresce que mesmo tratando-se de um direito real de uso de espaço aéreo sobre laje de edificações ou sob a laje de edificações, podendo envolver inclusive o subsolo, desde que este seja habitável ou integre parte de imóvel habitável, é de fundamental importância que o Distrito Federal e os Municípios disponham sobre a segurança e regularidade dessas edificações, como condição necessária para que seja objeto de registro individualizado no Cartório.

Pelas razões anteriormente expostas, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 759

00050

1. ETIQUETA

2. data
27.01.2017

3. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA nº 759, de 2016

4. autor
DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário
306

1. ☐ Supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☒ modificativa

4. ☐ aditiva

5. ☐ Substitutivo global

7. página

8. artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se os arts. 68 e 71 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, modificando-se a redação do § 5º e inserindo-se os §§ 6º e 7º ao art. 3º e o § 4º ao art. 3º-A do Decreto-Lei nº 2, de 21 de dezembro de 1987, e modificando-se a redação do § 2º do art. 116 do Decreto Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 68.

“Art. 3º

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias, sem prejuízo do disposto no § 6º.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no art.3º-A, o Cartório onde for lavrada a escritura de transmissão de que trata o § 4º tem a responsabilidade de orientar o adquirente no cumprimento do disposto no § 5º, fazendo constar da escritura celebrada a obrigação prevista em lei, sob pena de tornar-se responsável pelo pagamento da multa cobrada.

§ 7º Quando tratar-se de operação imobiliária que envolva alienação fiduciária:

I – será considerado adquirente o devedor ou fiduciário e o requerimento de que trata o §4º só será exigido do adquirente quando este tiver quitado o financiamento;

II – no caso da consolidação do domínio útil em nome do credor ou fiduciário, não será exigido o pagamento de novo laudêmio, desde que este já tenha sido pago para fins da emissão pela Secretaria do Patrimônio da União da Certidão de Autorização de Transferência - CAT necessária à transmissão de que trata o §4º;

III – a Secretaria do Patrimônio da União estabelecerá em regulamento as providências que deverão ser tomadas no que diz respeito à identificação do responsável no campo de informações cadastrais do imóvel da União envolvido na alienação fiduciária.” (NR)

Art. 3º - A

§ 4º A falta de regulamentação pela Secretaria de Patrimônio da União da aplicação do disposto neste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, ensejará a suspensão a contagem do prazo estabelecido no §4º do art.3º para fins da incidência da multa a que se refere o §5º do art.3º e o §2º do art.116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946.” (NR)

..... (NR)

Art. 71.:

*“Art. 116.
.....
.....*

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 3º e art. 3º - A do Decreto Lei nº 2.398, de 21/12/1987, ainda sem a modificação inserida pela MP nº 759/2016:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [...]

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

Art. 3º-A Os cartórios deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União - DOITU em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOITU, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 2º A multa de que trata o § 1º deste artigo:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOITU com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria do Patrimônio da União, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50% (cinquenta por cento) caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.”

O §2º do art.116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946 já previa a multa do §5º do art. 3º do Decreto Lei nº 2.398, de 21/12/1987:

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no **caput**.”

A multa prevista no disposto no §5º do art. 3º do Decreto Lei nº 2.398/1987 ou no §2º do art.116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946 , calculada sobre o valor do terreno, já pode alcançar valores significativos, não havendo razão para aumentá-la em dez vezes, sob pena de não atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear, não apenas os procedimentos disciplinares no âmbito da Administração Pública, mas também o exercício do poder de polícia, a edição e aplicação de normas tributárias e de direito penal.

Sob qualquer ângulo que as normas sejam vistas, estas, sobretudo quando a União ou terceiro não têm qualquer prejuízo em razão da falta de comunicação, podem carregar em si uma forte dose de injustiça e desconformidade com diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais que devem nortear a conduta da Administração Pública e o trabalho de elaboração legislativa.

Este fato pode ser agravado mais ainda se forem cobradas, ao mesmo tempo, as multas do § 5º do art. 3º, dirigida aos adquirentes, e do art. 3º A, dirigida aos Cartórios.

Ainda há outras situações que poderiam ser consideradas. Se a União tiver recebido a informação sobre a transmissão prestada pelo Cartório, pode continuar exigindo do adquirente o cumprimento do disposto no § 5º do art. 3º do Decreto Lei nº 2.398/1987? E se receber a informação do Adquirente, pode continuar a exigir o cumprimento da obrigação estabelecida para o Cartório no art. 3º - A também do Decreto Lei nº 2.398/1987, no que diz respeito à comunicação da transmissão? Mas para que seja alcançado o que entendemos ser o principal objetivo estabelecido pela obrigação principal, que é a atualização do cadastro da SPU, não estamos propondo modificações nesta parte.

Não obstante, até o presente momento o disposto no art. 3 A não foi regulamentado pela Secretaria do Patrimônio da União e, conseqüentemente, não tem sido aplicado, provavelmente devido à sua abrangência com a utilização da expressão “operações imobiliárias”. Deve a Secretaria do Patrimônio da União providenciar a regulamentação do citado artigo sob pena de ser responsabilizada de eventuais prejuízos pela falta do controle que pretendeu instituir com a sua aprovação.

Em acréscimo, a forma que propomos para deixar desde já os cartórios atentos em relação ao cumprimento da norma é atribuir aos mesmos a responsabilidade de orientarem o adquirente no cumprimento do disposto no § 5º do art. 3º do Decreto Lei nº 2.398/1987 e comprovarem que prestaram tal orientação (o que pode ser facilmente feito na medida em que conste tal obrigação da Escritura Pública celebrada) sob pena de tornarem-se responsáveis pelo pagamento da multa.

Outra questão que ainda não foi regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União é a aplicação do disposto nos §§4º e 5º do art. 3º do Decreto Lei nº 2398/1987 e §2º do art.116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946 na

hipótese de alienação fiduciária, conforme previsto nos arts.22, 23, 25 e 26 da Lei nº 9.514, de 20/11/1997, abaixo transcritos:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;

[...]

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

[...]

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

[...]

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

[...]”(grifamos)

Esta hipótese tem gerado dúvidas quanto ao real adquirente para fins da aplicação da penalidade e até mesmo, por mais absurdo que pareça, sobre a incidência ou não de novo laudêmio após a quitação do preço pelo devedor ou fiduciante, ou se este não pagar o financiamento, após a consolidação do domínio útil ou direitos e ocupação em nome do credor ou fiduciário. É preciso que fiquem claras as diferentes situações, sobretudo para não haver injustiças.

Por estas razões, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 759
00051

1. ETIQUETA

2. data 02.02.2017

3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 759, de 2016

4. autor DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário 306

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

7. página	8. artigo 21	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 74 na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se o atual art.74.

*“**Art. 74.** Os imóveis do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ocupados por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou por Órgãos pertencentes à Estrutura do Poder Judiciário ou do Ministério Público, Federal e Estadual, deverão ser destinados ao pagamento de dívidas que o Fundo Nacional de Previdência tem com a União Federal, para fins de incorporação ao patrimônio da União.*

Parágrafo único Tais bens imóveis, após incorporados ao patrimônio da União, serão destinados ao uso gratuito dos seus atuais ocupantes, enquanto estiverem aplicados aos seus serviços, em conformidade com a legislação que rege os bens imóveis da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
[...]"

A aplicação do princípio da função social da propriedade não deve ser restrita aos bens particulares. Tal princípio também aplica-se aos bens imóveis pertencentes às entidades que integram a Administração Pública, não apenas devido aos seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, mas também por tratar-se de finalidade estabelecida em lei geral. Sobre o referido princípio, merecem ainda destaque o disposto no § 1º do art. 1.228 do Código Civil:

“Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

[...]"

Portanto, não há dúvidas que tal princípio deve aplicar-se também aos bens imóveis pertencentes ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e aos bens que integram o respectivo Fundo.

O art. 18 da Medida Provisória nº 759/2016 não deixa de fazer referência aos bens imóveis do INSS ao mencionar na sua parte final que no caso dos bens imóveis de titularidade de fundos, para transferência “aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que estes promovam a Reurb nos termos desta Medida Provisória”, deverá ser observado o regulamento.

Mas nesta Emenda não queremos tratar dos bens do INSS ocupados para fins habitacionais, sejam aqueles situados em núcleos urbanos informais, sejam aqueles situados nas demais áreas.

Isto porque a aplicação do princípio da função social da propriedade não se restringe a esta destinação. A destinação de imóveis para a prestação de serviços ou execução de atividades administrativas no âmbito dos três Poderes e nas três esferas da Federação, além do Ministério Público, certamente também atende ao princípio da função social da propriedade.

Há muitos imóveis do INSS que estão ocupados há muitos anos por entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, que dependem de uma iniciativa legislativa como esta para terem a sua situação regularizada. Isto porque por força da legislação que rege os bens do INSS, tais ocupações só podem dar-se de forma onerosa.

Para só citar dois exemplos, no Município do Rio de Janeiro o Tribunal Regional Eleitoral e o Ministério Público Federal ocupam há muitos anos imóveis do INSS e ambos têm dificuldades orçamentárias para o pagamento de aluguéis ou a aquisição desses imóveis.

Temos conhecimento de que a solução desses problemas deve respeitar a legislação que rege tais bens, no sentido de que as transferências devem dar-se sob a modalidade onerosa, após as respectivas avaliações.

Mas há fatos que não devem ser ignorados tais como os déficits previdenciários que anualmente são cobertos pelo Tesouro Nacional; a falta de vocação e de recursos do INSS para administrar tais bens e, sobretudo, enfrentar os problemas decorrentes da sua ocupação irregular; e a insuficiência de recursos financeiros da União para ao mesmo tempo cobrir os déficits da Previdência e adquirir os imóveis do INSS sem considerar os créditos que possui em razão da cobertura dos mencionados déficits. .

Diante do exposto, é importante que seja aprovada esta Emenda Aditiva, a fim de que o INSS, com a participação da União, contribua efetivamente com a regularização da ocupação de parte de seus bens e o atendimento de demanda institucional de interesse público.

Pelas razões anteriormente expostas, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 759
00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2017	proposição Medida Provisória nº 759 de 2016
------------------------	--

Autor Deputado Nilson Leitão	nº do prontuário 405
-------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte art. 22-B:

"Art. 22-B As propriedades privadas existentes em unidade de conservação de domínio público deverão ser desapropriadas mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

§1º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos contado da publicação do decreto declaratório, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

§2º Enquanto não houver a indenização, o proprietário não poderá ser objeto de:

a) qualquer restrição ao uso e gozo do seu imóvel, vedada a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo;

b) qualquer tipo de sanção administrativa, civil ou penal, em decorrência da afetação da área, salvo se infringir o disposto no inciso anterior.

§ 3º Na hipótese de caducidade do decreto que criou a unidade de conservação, o Poder Público responderá pelos lucros cessantes e os danos emergentes decorrentes das limitações impostas ao uso da propriedade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação abrange, em nível federal, mais de 300 unidades, entre Parques Nacionais, Reservas Extrativistas e Áreas de Proteção Ambiental. Somando-se as unidades de conservação federal e estadual, o sistema cobre uma extensão de cerca de 150 milhões de hectares, em todos os biomas nacionais.

A maior parte dessas unidades é de domínio público e grande parte delas abrange propriedades privadas, que precisam ser

desapropriadas e indenizadas. Ocorre que a desapropriação e indenização dos proprietários é o maior problema para a efetiva implantação e gestão das unidades de conservação no Brasil. Basta dizer que o Parque Nacional do Itatiaia, primeiro parque criado no Brasil, em 1937, até hoje não foi completamente regularizado.

A criação de unidade de conservação sobre propriedade privada, sem a prévia e justa indenização prevista constitucionalmente, é um grave problema social e econômico do país. Milhares de proprietários rurais são impedidos de continuar desenvolvendo em suas propriedades as atividades econômicas a que têm direito e das quais dependem para sua sobrevivência.

Assim, normatizar a indenização que a Constituição já prevê, tem por objetivo garantir a segurança jurídica e o desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR



MPV 759
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Modifica o art. 11-A , que alterou o art. 70 da Lei nº 9.636/98 e altera apenas a Lei nº 13.240/15 com a seguinte redação:

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos ou convênios com órgãos e entidades da União, de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, notadamente a Caixa Econômica Federal e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes, devendo os valores contratados para os serviços serem abatidos do valor de venda do imóvel.

§ 2º (vetado)

.....

§ 4º - A Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a celebrar termo de compromisso, para fins de regularização fundiária e avaliação, com as cooperativas habitacionais, associações dos ocupantes, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária e que representem ocupantes de imóveis da União regularmente inscritos junto à Secretaria do Patrimônio da União

I - As avaliações imóveis serão realizadas por empresas ou profissionais reconhecidos, qualificados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e seguir as normas da NBR 14.653, com validade de 12 meses, e ficarão disponíveis para consulta em sítio do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, podendo ser impugnadas no período de 90 dias, com a devida justificativa.

§ 5º A utilização de documentação falsa ou irregular, inclusive da avaliação fará com que os agentes públicos, profissionais ou ocupantes envolvidos respondam penal e civilmente e acarretará a nulidade da remição ou alienação e a consequente reversão do imóvel à Secretaria do Patrimônio da União independente das medidas judiciais cabíveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A União, desde a publicação da Lei nº 13.240/15, vem tentando promover os atos de regularização para a alienação dos imóveis públicos dominicais, sem muito êxito, haja vista, terem ocorrido no ano de 2016 diversos leilões, em que foram colocados a venda 239 imóveis dos quais apenas 15 foram efetivamente vendidos. Isso se deu, notoriamente, em função da avaliação dos imóveis.

A Lei nº 13.240/15 inovou ao permitir que o procedimento de regularização fosse implementado, autorizando a delegação de algumas atividades prévias para a alienação, como a avaliação, fossem realizadas pela Caixa Econômica Federal, no entanto, tal medida não foi eficaz e frustrou a arrecadação da União que pretendia vender no ano de 2016 algo em torno de dez bilhões de reais, conforme orçamento aprovado pelo congresso. Portanto, no intuito de corrigir tal frustração é necessário que o procedimento seja desburocratizado e o ônus da atividade de avaliação possa ser imputado aos interessados na aquisição, essa medida não apenas desonera o poder público, mas imputa ao adquirente regras que garantem a reversão do imóvel caso haja desacordo na avaliação, e regras quanto ao procedimento, que deverá obedecer norma

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00054

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprimir o art 5º que altera a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 17, inciso I, alínea i, da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 é injustificável em razão de não haver necessidade da aplicação da dispensa de licitação pois a venda direta, deverá ser feita diretamente ao ocupante de área da União conforme dispõe a Lei nº 13.240/15.

Outro erro temerário proposto no texto, diz respeito a limitação de área para a dispensa de licitação. Em um país de tamanho continental como o nosso e com peculiaridades regionais, onde até mesmo o módulo fiscal das propriedades rurais pode variar entre 2 e 100 hectares, não é razoável limitar a 15 módulos fiscais o tamanho das propriedades passíveis de dispensa de licitação para alienação, sem que sejam consideradas a atividade produtiva desenvolvida nas propriedades e o índice de aproveitamento destas. Sabe-se que o governo já destinou áreas muito superiores, no entanto, grande parte dessas propriedades possuem apenas títulos precários, como inscrição de ocupação e aforamento e carecem agora de uma atuação efetiva do Estado para a alienação, no intuito de corrigir um erro que se perpetua há décadas e diferencia os produtores rurais, impedindo que possam exercer suas atividades em igualdade de condições.

Essa política já foi corrigida na Lei nº 13.240/15 e repercute em todas as esferas o entendimento de que a falta do título definitivo do imóvel tem empobrecido a economia do país, isto ocorre principalmente porque os produtores que não possuem um título de domínio, com registro, não têm acesso à créditos de investimento fixo, já que esses recursos são destinados aos imóveis que possuem matrícula, onde a instituição financeira credora poderá gravar o empréstimo. A falta da regularização ainda repercute em outro problema social, pois a irregularidade cria um ciclo vicioso e os imóveis públicos estão em constante ameaça de parcelamentos irregulares.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2017.



Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00055

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprimir o art. 18-A que altera a Lei nº 8.629/93, da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que altera a Lei de Reforma Agraria e propõe que sejam favorecidos com título de domínio, sem a carência de 10 anos, em desacordo com o texto da própria MP 759, aqueles que não respeitaram a parcela mínima estabelecida através de estudos realizados pelo Incra, onde são definidos de acordo com o potencial produtivo da área, o tamanho mínimo para a sustentabilidade econômica do agricultor familiar que explora a parcela.

Em sentido contrário, o remembramento admite que terceiros de má fé, que adquirem áreas de produtores assentados, promovam através de especulação e fraudes, a criação de minifúndios dentro dos assentamentos destinados à aquelas pessoas que de fato necessitam ser tuteladas pelo Estado. Cabe ressaltar que em episódio recente o TCU identificou milhares de beneficiários que não preenchem os requisitos da reforma agrária, isto porque nunca foi instituída uma política que contemple a vocação rural dos inscritos na Relação de Beneficiários do Incra.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00056

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprimir o art 40-A que altera a Lei nº 11.952/09, da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão desse artigo vem para corrigir grave erro normativo e garantir tratamento isonômico aos produtores rurais no Distrito Federal pois a Lei nº 11.952/09, de acordo com sua ementa, é aplicável somente no âmbito da Amazônia Legal, no entanto, a alteração proposta na MP 759 insere o artigo supra citado para alterar outra Lei Federal, que não é a Lei nº 11.952/09, mas sim a Lei 12.024/09, que havia garantido a venda direta de áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal, diretamente àqueles que as estejam ocupando há pelo menos 5 (cinco) anos, com cultura agrícola e/ou pecuária efetiva, contados a partir da data de publicação da referida lei, que se deu em 27 de agosto de 2009, retirando dos produtores do Distrito Federal a possibilidade da venda direta de áreas da União.

Cabe ressaltar que esse artigo também conflita com a recente lei publicada para a venda dos imóveis da União, Lei nº 13.240/15, uma vez que em seu artigo 4º está prevista a venda direta dos imóveis da União aos ocupantes desses imóveis, causando uma antinomia jurídica e um conflito de interesses injustificável.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00057

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Modifica o art. 69 , que alterou o art. 4º da Lei nº 13.240/15, o art 2º da Lei nº 13.240/15, adiciona o art 9-A na mesma lei, e suprime o art. 24 que inseriu na Lei nº 9.636/98 o parágrafo 3-A, com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a receber e promover a abertura de Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupante ou foreiro de imóvel da União, que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações junto à esta secretaria;

.....

§5º O ocupante deverá apresentar à SPU, carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante; comprovação do período de ocupação; estar em dia com as respectivas taxas; avaliação do imóvel e das benfeitorias; proposta de pagamento e para imóveis rurais georeferenciamento e CAR individualizado.

Art. 9º

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964.

§ Único - Os imóveis funcionais de propriedade da União no Distrito Federal, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, poderão ser alienados aos atuais ocupantes, desde que os mesmos apresentem, junto à Secretaria do Patrimônio da União, Proposta de Manifestação de Aquisição, nos termos do caput do art. 8º, no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei, observadas as demais disposições contidas na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 9 - A. Os títulos que se encontrem sob o regime de Cessão de Uso, ou Inscrição de Ocupação, por prazo determinado, constituem-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, podendo garantir as operações de investimento com prévia anuência formal da União.

§ 1º A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no caput, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de crédito rural, os títulos precários definidos no caput poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira oficial que opera os recursos de fomento à agricultura.

I - os imóveis objeto dos títulos definidos no caput serão levados à leilão público pelo valor de avaliação do imóvel referente ao título precário e o valor do crédito contraído junto à instituição financeira, ou em caso de frustração do leilão, poderá a instituição financeira credora ofertar em hasta pública, pelo valor devido para a satisfação da dívida, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas à Secretaria do Patrimônio da União, pela utilização do imóvel.

JUSTIFICAÇÃO

A União, desde a publicação da Lei nº 13.240/15, vem tentando promover os atos de regularização para a alienação dos imóveis de sua propriedade, sem muito êxito, haja vista, terem ocorrido no ano de 2016 diversos leilões, em que foram colocados a venda 239 imóveis dos quais apenas 15 foram efetivamente vendidos, em um universo de aproximadamente 600 mil imóveis.

O procedimento de venda dos imóveis, definidos na referida Lei, instituiu que serão alienados os imóveis indicados por Portaria editada pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, afastando a possibilidade real de venda aos ocupantes interessados que não tiveram a sorte de terem seus imóveis arrolados na Portaria. No intuito de inverter essa ordem e de fato promover a arrecadação prevista pelo orçamento, essa proposta de emenda institui a Proposta de Manifestação de Aquisição - PMA, onde o interessado que ocupa de forma regular imóvel da União poderá formalizar, através de requerimento que será regulamentado pela SPU, sua intenção em adquirir, pela venda direta, os imóveis passíveis de alienação, juntando a esse requerimento os documentos necessários para a alienação.

A Medida Provisória nº 759, na contramão da venda dos imóveis da União, definida na Lei nº 13.240/15, restringiu as condições para alienação dos imóveis



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

funcionais e retirou a possibilidade de venda direta aos ocupantes regularmente inscritos. Atualmente a Secretaria do Patrimônio da União -SPU faz a gestão de aproximadamente 500 imóveis funcionais, estes imóveis encontram-se em condições de manutenção variadas e muitos requerem reformas urgentes, no entanto, a SPU não dispõe de orçamento para a promover as intervenções que estes imóveis requerem. Diante desse cenário é fundamental reconhecer a ocupação regular desses imóveis e viabilizar os meios para que os ocupantes permissionários não sejam surpreendidos com a compra dos imóveis por terceiros. É importante destacar que a venda desses imóveis além de desonerar as atividades de gestão da SPU, importarão em significativa receita para o orçamento da União.

Quanto a inclusão do art. 9-A, na tentativa de buscar igualdade de condição de produção aos ocupantes de áreas rurais da União, que possuem apenas títulos precários e que a alienação não seja possível, foi necessário repensar a lógica adotada pelos bancos para a concessão de crédito de investimento fixo, haja vista, que apenas aqueles que possuem direito real podem oferecer garantia aos empréstimos, por consequência o que se observa é que áreas públicas rurais vem sofrendo com parcelamentos irregulares e o resultado, inevitavelmente, é a redução da produção de alimentos, dos empregos e produção de lucros neste setor que movimenta uma grande cadeia. Esta proposta inovadora e inédita, quebra paradigmas, encarando o problema da falta de regularização, não apenas como um problema social, mas também como um problema econômico que tem empobrecido a economia local onde essas propriedades se encontram, e propõe uma alternativa aos produtores rurais que não possuem condições para acessar créditos de investimento fixo.

O Financiamento de Títulos Precários insere, de forma competitiva, esses produtores rurais na economia formal, tirando-os da margem dos processos e provendo meios para que esses se desenvolvam. Esta proposta está em consonância com o que há de inovador e criativo para promover a economia dessas áreas e prover de cidadania seus ocupantes.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759 de 2016			
AUTOR DEP. Weverton Rocha – PDT (MA)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela MP 759 de 2016.

Art. 17.....

Parágrafo único: Os créditos de instalação de que trata o inciso V, deste artigo, serão liquidados a partir da emancipação dos assentados, no prazo de até cinco anos, em parcelas anuais e sucessivas, sendo que os encargos totais incidentes sobre essas operações não excederão ao correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos encargos vigentes para o crédito à produção destinado a esse público.

JUSTIFICATIVA

A concessão de Créditos de Instalação, como requisito para a consolidação de projetos de assentamento integrantes do Programa de Reforma Agrária não foi acompanhada de qualquer norma regulamentadora. Assim, necessita o melhor disciplinamento legal da matéria. Como o crédito de instalação já está consagrado, a ideia da emenda é que o crédito de instalação passe a ser liquidado somente após a emancipação do assentado e em condições de prazos e encargos compatíveis.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 759 DE 2016

Autor

DEPUTADA CONCEIÇÃO SAMPAIO – PP/AM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV 759 nº , de 2017)

Acrescenta-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. **XX**. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.
.....

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extrativa;

Art. 2º.
.....

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, incluídos também os beneficiários descritos no § 2º deste artigo, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm como objetivo possibilitar a inclusão de produtos de origem animal, provenientes do manejo extrativista, na Pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), com vistas a permitir eventual pagamento de subvenção econômica no caso do preço de venda atingir valor menor do que o preço mínimo.

Um caso emblemático que por si só já justificaria a alteração pretendida é o do pirarucu de manejo no estado do AM, onde o custo de produção (parâmetro básico para a composição do preço mínimo) encontra-se atualmente em R\$ 7,33, enquanto o preço de venda atinge

valores entre R\$ 3,00 e R\$ 6,00, onde a subvenção traria um ganho adicional aos pescadores artesanais, refletindo num menor esforço de pesca e consequentemente contribuição para a conservação da espécie.

Por outro lado, segundo estudos da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, as 43 mil unidades de pirarucu cuja pesca foi autorizada pelo IBAMA nas áreas de manejo no estado do Amazonas, no ano de 2014, perfizeram cerca de 2 mil toneladas de pescado, cujo impacto orçamentário proporcionado, caso metade desta produção fosse subvencionada através da PGPM-Bio, seria de pouco mais de R\$ 1 milhão, proporcionando enorme benefício para as famílias de pescadores e ribeirinhos envolvidos, com custo ínfimo ao Governo.

Vale mencionar, ainda, que a alteração proposta por si só não obriga a subvenção econômica a qualquer produto extrativista, mas apenas sana divergências de interpretação da Lei nº 8.427 de 1992, estando todo processo de subvenção dependente de criteriosa análise do Grupo Gestor da PGPM-Bio, composto dentre outros, pelos Ministérios da Fazenda e Planejamento e da Fazenda.

Diante da importância que a alteração representa para os pescadores artesanais e para o manejo sustentável do pescado e a ínfima implicação orçamentária que a medida poderá representar, conto com o apoio do Sr. Relator e dos Nobres Pares para inclusão da Emenda.

PARLAMENTAR

--



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 70, o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 11-C.

§ 3º. Tratando-se da alienação de terra nua, serão desconsideradas as benfeitorias e a valorização decorrente de implantação de infraestrutura já realizada.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre a avaliação de imóveis para fins de alienação, o art. 79 da Lei 9.636, de 1998, insere novo art. 11-A na Lei 9.636, de 1998, onde prevê que a avaliação tem como fim identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos, e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas as suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas. Quanto às avaliações de imóveis da União, prevê que a avaliação será efetuada conforme critérios estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Já o art. 11-C, constante do mesmo artigo. Prevê que no caso de avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União, elas serão realizadas pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira contratada para tal por ato da SPU/MPDG, ou pela unidade gestora responsável, e que o preço mínimo para essas alienações **será fixado com base no valor de mercado do imóvel**, estabelecido em laudo de avaliação, com validade de doze meses.

Tal previsão, contudo, não atende à situação existente em diversas regiões metropolitanas, em que a regularização fundiária se dará em imóveis cuja ocupação, ainda que irregular, já se dá há anos, onde moradores e ocupantes já promoveram investimentos em infraestrutura, e promoveram benfeitorias às suas próprias expensas que, sendo feita a avaliação com base no “valor de mercado”, serão computados para os fins da avaliação, onerando o adquirente, seja ele o atual ocupante ou não.

Uma solução que melhor atenderia a essa questão é a que foi dada pela art. 4º, § 2º, da Lei Distrital nº 954/1995, do Distrito Federal, que dispõe:

“Art. 4º A avaliação da terra nua a ser objeto de alienação será feita, separadamente, pela TERRACAP e por outra entidade avaliadora integrante da administração pública, preferencialmente a Caixa Econômica Federal, prevalecendo, como preço, a média aritmética entre os dois laudos, correndo as despesas à conta da primeira.

§ 1º Os custos decorrentes da avaliação de outra entidade avaliadora que não a TERRACAP, bem como das custas decorrentes do registro cartorial, serão incorporados ao valor de venda do imóvel.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput deste artigo serão desconsideradas as benfeitorias e a valorização decorrente de implantação de infraestrutura já realizada.”

Assim, submetemos aos ilustres pares a presente emenda, adotando-se, na lei federal, o disposto na Lei do Distrito Federal em seu §2º do art. 4º, que melhor atenderá aos objetivos da medida provisória em questão.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT/CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00061

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Autor Deputado ZÉ SILVA	Partido Solidariedade
--	--

1. __ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. ____ Aditiva
------------------	----------------------	--------------------------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa Nº

Dê-se ao §4º do art. 20 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 759, de 2016, a seguinte redação:

§4º. Não perderá a condição de beneficiário aquele que, após adquirir a condição de assentado, passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do dispositivo na Medida Provisória em epígrafe configura-se verdadeira punição ao assentado que, em decorrência de seus esforços, galgue sucesso em suas atividades, sejam laborais ou educacionais, consistindo em grande injustiça, além de desestimular àqueles mais esforçados.

Não obstante este ter sido beneficiário do programa de reforma enquanto em situação econômica pouco favorável, ser impedido de elevar-se socialmente desvirtua a própria essência do programa de Reforma Agrária, pois que uma vez incluído no programa o cidadão estaria fadado a manter seu status quo indefinidamente para não perder o referido benefício.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00062

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Autor Deputado ZÉ SILVA	Partido Solidariedade - SD
--	---

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º. Insira-se o seguinte §5º ao art. 19, da Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº. 759, de 2016:

§5. As listas de candidatos selecionados, excedentes ou excluídos serão apresentadas em audiência pública com a presença de representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta pela emenda em epígrafe tem por objetivo dar transparência ao processo de seleção de beneficiados para os projetos de assentamentos, não deixando margem de dúvidas que incorram em futuros processos judiciais e atrasos nos projetos em decorrência destes.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Autor Deputado ZÉ SILVA	Partido Solidariedade
--	--

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º. Insira-se o seguinte art. 3º-A à Medida Provisória nº. 759, de 2016:

Art. 3º-A. O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), contratado a partir da publicação desta Lei fica sujeito às seguintes condições:

§1º. O limite de crédito será de até R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento;

§2º. O prazo de financiamento será de até 35 (trinta e cinco) anos, incluídos até 36 (trinta e seis) meses de carência, na forma do regulamento;

§3º. O tomador do crédito não poderá apresentar renda bruta familiar que ultrapasse os R\$18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do regulamento;

§4º. Os valores limites estabelecidos nos §§1º e 3º serão atualizados anualmente na mesma proporção da inflação apurada pelo IPCA do IBGE ou índice que venha a substituí-lo.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta pela emenda em epígrafe objetiva ampliar a possibilidade de tomada de crédito para financiamento da reforma agrária com recursos oriundo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e estipular uma forma de correção destes valores anualmente afim de que estes acompanhem a realidade dos preços, o que facilitará a aquisição e beneficiará também o governo, pois que poderá este também atualizar os preços dos imóveis ofertados.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Autor Deputado ZÉ SILVA	Partido Solidariedade
-----------------------------------	---------------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º. Insira-se o seguinte art. 3º-A à Medida Provisória nº. 759, de 2016:

Art. 3º-A. O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), contratado a partir da publicação desta Lei fica sujeito às seguintes condições:

§1º. O limite de crédito será de até R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento;

§2º. O prazo de financiamento será de até 35 (trinta e cinco) anos, incluídos até 36 (trinta e seis) meses de carência, na forma do regulamento;

§3º. O tomador do crédito não poderá apresentar renda bruta familiar que ultrapasse os R\$18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do regulamento;

§4º. Os valores limites estabelecidos nos §§1º e 3º serão atualizados anualmente na mesma proporção da inflação apurada pelo IPCA do IBGE ou índice que venha a substituí-lo.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta pela emenda em epígrafe objetiva ampliar a possibilidade de tomada de crédito para financiamento da reforma agrária com recursos oriundo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e estipular uma forma de correção destes valores anualmente afim de que estes acompanhem a realidade dos preços, o que facilitará a aquisição e beneficiará também o governo, pois que poderá este também atualizar os preços dos imóveis ofertados.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00065

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Autor Deputado ZÉ SILVA	Partido Solidariedade
--	--

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º. Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 759, de 2016:

Art. O governo federal, através do seu Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ou órgão que venha a substituí-lo, deverá, no prazo de até 05 (cinco) anos, instalar nos projetos de assentamentos do Programa Nacional de Reforma Agrária, os serviços de interesse social e benfeitorias de água potável, esgoto, energia elétrica, educação, saúde, segurança e assistência técnica e extensão rural, de forma a atender integralmente as famílias assentadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um milhão de assentados, em aproximadamente 10 mil assentamentos rurais. Algumas famílias estão há 50 anos assentadas e o Estado brasileiro não cumpre seu papel em fazer uma reforma agrária com as infraestruturas necessárias para que essas famílias possam produzir tendo qualidade de vida na terra.

É importante fazer uma analogia com a implantação de assentamentos urbanos, que só são aprovados quando se implanta infraestrutura mínima, como ruas, postos de saúde, escolas, etc. Porque não oferecer o mesmo ao meio rural?

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O art. 33 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do parágrafo § 4º-A. com a seguinte redação:

“Art.33.....
.....
.....

§ 4º-A O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da Reurb, notificará o Município para que promova o recadastramento dos contribuintes conforme as indicações contidas na CRF, com os cancelamentos cabíveis”.

JUSTIFICAÇÃO

As mesmas diligências prescritas em relação ao imóvel rural no § 4º do art. 33 da MPV 759/2016 devem ser observadas em relação ao imóvel urbano, eliminando a possibilidade de lançamentos tributários, em especial o IPTU, em duplicidade, e com isso execuções fiscais mal aparelhadas.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**
PROS/PR

MPV 759

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se novo dispositivo na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art.XX. O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.167.....
.....
.....

// –

.....
.....
.....

31. de termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel objeto de loteamento, desmembramento ou de condomínio edilício, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel, junto ao Município, não implicando em transferência de domínio ao compromissário comprador”.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa estabelecer, mesmo que indiretamente, que a relação fiscal do Fisco e demais órgãos públicos deve se dar primordialmente com o comprador do imóvel e não com o empreendedor, uma vez que foi encerrada a relação contratual. Com essa medida evita-se que o empreendedor seja afetado pela inadimplência do comprador do imóvel em suas obrigações.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**
PROS/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 53-A na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 53-A. As promessas de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade de imóvel urbano adquirido, quando acompanhadas da respectiva prova de quitação.”

JUSTIFICAÇÃO

Reveste-se de grande importância a averbação do termo de quitação de contrato registrado, de promessa de compra e venda de imóvel urbano, uma vez que, através desses registros, se possibilita a terceiros o conhecimento de fatos jurídicos relevantes afetos à propriedade e, em especial, o esgotamento do direito do promitente vendedor sobre ela.

A omissão do adquirente com contrato quitado, em exercer o seu direito a receber a escritura definitiva de venda e compra e, recebendo-a, registrá-la, acaba onerando o promitente vendedor, pois, não obstante esgotado o seu direito em relação à propriedade, não vê produzidos os efeitos desse esvaziamento em relação a terceiros e pretensões destes, inclusive ambientais e fiscais.

Procura-se através da emenda ora proposta, corrigir tratamento legislativo desigual entre os compromissos de venda e compra de lotes resultantes de parcelamento urbano registrado e de imóveis urbanos que não resultem de tal parcelamento, trazendo para estes, de forma generalizada, os mesmos benefícios que são assegurados aos compromissos sobre lotes,

através do § 6º do art. 26 da Lei nº 6.766, de 19/12/1979 (acrescentado pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999).

Permitir-se-á se aprovada a emenda ora sugerida, a regularização da propriedade de lotes ou imóveis urbanos, com seus compromissos de venda e compra esgotados em relação às obrigações dos promitentes vendedores, além de permitir que sejam endereçadas a quem de direito, as sanções aplicáveis pelo não pagamento do IPTU e de outras taxas correlatas ou pela não observância das normas ambientais ou urbanísticas no uso dos imóveis.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**
PROS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....
..

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judiciais de imóveis rurais onde haja conflito social, destinados a implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A compra e venda em dinheiro deve ser a exceção, e não a regra, na reforma agrária, inclusive por força constitucional e previsão expressa no art. 184, CF. Assim, não pode se viabilizar em todo e qualquer caso, como quer o texto atual da MPV 759/16. A emenda quer alterar tal dispositivo para realizar a compra e venda em dinheiro somente em casos urgentes, nos quais a célere aquisição do imóvel tenha por base a garantia de direitos fundamentais mais relevantes, como a vida, a integridade física e a dignidade humana que estarão identificadas, caso a caso, pela ocorrência de conflito social no imóvel.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do Prontuário

1. ☒ **Supressiva**

2. ☐ **Substitutiva**

3. ☐ **Modificativa**

4. ☐ **Aditiva**

5. ☐ **Substitutivo Global**

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1ª, do Art. 18, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do dispositivo reproduz integralmente o texto do §4º do Art.15, constante da própria MPV.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Valmir Assunção (PT-BA)	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u>X</u> Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. ____ Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 40º -A , da Lei nº 11.326 , de 2006 , com a redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta pela Medida Provisória de expansão do Programa Terra Legal para todo o território Brasileiro, utilizando os mesmos critérios de ocupação do Território da Amazônia Legal, irá trazer prejuízos ao Patrimônio Público da União.

A ampliação e perpetuação do Programa Terra Legal, na verdade, o descaracteriza. O eixo do Programa sempre foi um desenho específico para a Amazônia, região na qual reiterados planos de colonização do governo federal desde a ditadura militar geraram problemas fundiários graves, a serem resolvidos em um mutirão de 10 anos que separasse aqueles que realmente seriam agricultores familiares e por isso deveriam ter suas terras regularizadas, daqueles que eram simplesmente grileiros e desmatadores, cujas terras deveriam ser retomadas com toda a força para o patrimônio publico.

O que a nova Medida Provisória determina é o fim dessa separação, simplesmente tornando perene o Programa até mesmo para áreas que não sejam, claramente, regularizáveis por ocupação efetiva. Ou seja, possibilita a concessão e alienação de áreas para efetivos grileiros e, mais grave ainda, autorizando a pilhagem de nosso território, tornando a solução governamental não mais a retomada ética dessas

áreas, mas a alienação para aqueles que as pilharam de nós. E, ainda, muda as regras para que, daqui em diante, esse processo não se resuma à Amazônia, mas a todo o território nacional.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016
---------------------------	--------------------------------------

Autor Valmir Assunção (PT-BA)	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. x **Modificativa** 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 5º

.....
§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:
.....

§ 7º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.” (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda estamos propondo a preservação do propósito original da Lei Agrária Nacional. Até para evitar pressões sobre o Tesouro e viabilizar o processo de obtenção de terras, a Lei Agrária fixa que, também no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais e os decorrentes de acordo judicial, o pagamento poderá ser feito de forma escalonada em TDAs, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas condições relativas ao tamanho das áreas. Com a redação dada pela MPV seriam pagos em TDAs somente os imóveis objeto de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993. As aquisições por compra e venda passariam a ser pagas em dinheiro.

Portanto, a eventual manutenção do texto da MPV, além de premiar os detentores de grandes propriedades improdutivas, inviabilizaria financeiramente o programa de

reforma agrária e contraria os discursos do governo sobre a gravidade da crise fiscal que levou à aprovação da PEC dos Gastos.

No caso da inclusão, pela MPV do §8º ao Art. 5º da Lei Agrária, o qual, mantemos na presente Emenda como §7º, assim o fazemos apenas por conta de uma jurisprudência firmada que, a rigor, descaracterizou o TDA Complementar, ao ponto de os precatórios causarem menor impacto orçamentário e financeiros imediato que esses títulos. Na verdade, os TDAs Complementares são lançados após prévio empenhos e liquidação financeira dos mesmos. Com essa pré-liquidez, os TDAs Complementares violam de forma explícita o caput do Art. 184 da CF. Assim, é preferível substituir esses títulos por precatório.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do
Prontuário

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. x Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 18 da Lei nº 8.628, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data da outorga ao beneficiário do programa de reforma agrária nos termos do §3º deste Artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida do governo pretende computar o tempo em que o beneficiário da RA já se encontra no lote apenas com o Contrato de Concessão de Uso (CCU) ao tempo da inegociabilidade do TD ou da CDRU pelos 10 anos exigidos. Está claro que o governo encurtou o prazo para acelerar a possibilidade de transferência para o mercado das terras da reforma agrária.

Ora, na atualidade esse prazo passa a contar da outorga do TD ou da CCU o que, por sua vez, conforme fixado no §3º, da Lei, se dá após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel. Então, além de não se justificar a alegação da demora exorbitante para o início da contagem dos 10 anos posto que só depende dos serviços topográficos, a regra atual permite o tempo necessários para o assentado garantir a exploração econômica sustentável do seu lote, o que já é um grande desafio em razão da precariedade do fomento produtivo oferecidos a esses trabalhadores.

Neste ano, por exemplo, o governo apresentou ‘empenho zero’ dos quase 1 bilhão aprovados na Lei Orçamentária para o crédito instalação. O propósito do programa de reforma agrária é o de distribuir terras para que trabalhadores sem terra ou com pouca terra consigam se consolidar economicamente como uma unidade de produção familiar. E não para transformá-lo em mascate de lotes. Portanto, a abreviação pretendida pelo governo contraria os propósitos do programa de reforma agrária; desconsidera as condições de extrema adversidade para a consolidação econômica dos beneficiários do programa, e só atende o mercado de terras.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do Prontuário

1. __ Supressiva 2. ____
Substitutiva 3. x Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo
Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §4º, do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular no lote objeto da regularização fundiária durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União”

JUSTIFICAÇÃO

Não faz o menor sentido punir o desmatamento ilegal apenas nas APPs – Áreas de Preservação Permanente e nas áreas de Reserva Legal. O desmatamento ilegal é crime em qualquer parte do imóvel. Esta Emenda visa restabelecer o óbvio.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do Prontuário

1. ☒ **Supressiva** 2. ☐ **Substitutiva** 3. ☐ **Modificativa** 4. ☐ **Aditiva** 5. ☐ **Substitutivo Global**

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o caput do Art. 18, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação conferida pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao citado dispositivo pela MPV elimina a responsabilidade de terceiros que adquiriram imóveis dos detentores originais após três de titulação, do cumprimento das cláusulas resolutivas. Ou seja, esse novo passa a ficar imune às cláusulas resolutivas a partir do 4º ano, enquanto quem permanece no seu lote desde a titulação terá mais seis anos de cumprimento dessas cláusulas. Seria um tratamento absolutamente punitivo para quem não vendeu o lote.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do

Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 16 da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto da proposta de supressão simplesmente faculta a atividade de vistoria para a liberação, pela União, das condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão.

Ou seja, pela MPV apenas eventualmente seria feita a vistoria no imóvel para atestar se o respectivo titular cumpriu, ou não, as cláusulas resolutivas exigidas pelo Terra Legal. Trata-se de uma medida temerária que merece a supressão.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do

Prontuário

1. ☒ **Supressiva** 2. ☐ **Substitutiva** 3. ☐ **Modificativa** 4. ☐ **Aditiva** 5. ☐ **Substitutivo Global**

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1º, do Art. 17, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação conferida pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 17 da Lei nº 11.952, de 2009, estabelece que o valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos.

O texto original do §1º estabelece que sobre esse valor incidirão os mesmos encargos adotados para o crédito rural, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários.

Com a nova redação para o §1º, prevista pela MPV, foi suprimida a garantia do respeito dos encargos diferenciados pelo porte. O Regulamento é quem vai estabelecer. Obviamente essa medida não pode ser aceita.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do

Prontuário

1. x **Supressiva** 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo
Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1º do Art. 6º, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança fixada no citado dispositivo da Lei nº 11.952, de 2009, pelo Art. 4º da MPV, passou a permitir a regularização de lotes em áreas inferiores à Fração Mínima de Parcelamento (FMP).

De acordo com as Normas do Incra, a FPM é a menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado. Corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo (ZTM) a que o município pertencer. Ao ser parcelado o imóvel rural, para fins de transmissão a qualquer título, a área remanescente não poderá ser inferior a FMP.

Assim, a MPV burla o conceito para fracionar as áreas regularizados em tamanhos inferiores à FMP. Ou seja, a MPV está institucionalizando os microfundios, no caso rural. À medida que A Lei 11.952/09 prevê a doação aos municípios dos núcleos urbanos consolidados e das áreas de expansão urbana situados em terras federais, a regularização de microlotes irá atender à especulação imobiliária urbana.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do

Prontuário

1.x **Supressiva** – 2. ____ **Substitutiva** 3. ____ **Modificativa** 4. ____ **Aditiva** 5. ____ **Substitutivo**
Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §5º, do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto desta Emenda fixa que “não se operará a resolução do título prevista no § 4º caso seja firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC ambiental com vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutiva após a demonstração de seu cumprimento”.

A manutenção do dispositivo representa uma autorização branca para o descumprimento das poucas exigências no plano ambiental para a garantia da alienação do imóvel ocupado.

Ainda que essa possibilidade venha a ser adotada, todavia não tem sentido uma Lei que diz: “se você desmatar a RL ou a APP de forma irregular você perde o direito previsto no programa Terra Legal. Em seguida, diz: relaxa, pois se desmatar assine um TAC e está tudo resolvido! ”

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do
Prontuário

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. x Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 19 da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, com público residente no Município de localização do projeto e Municípios limítrofes, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

§ 1o O processo de seleção de que trata o caput será realizado com ampla divulgação de edital de convocação na região prevista no caput, e na internet, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º do Decreto nº 8.738, de 3 de maio de 2016, estabelece que a seleção das famílias candidatas ao PNRA será realizada 'por assentamento ou parcelas específicas. O Art. 2º, da MPV, ao alterar a redação do caput do Art. 19 da Lei Agrária, consagra nessa legislação a orientação fixada no Decreto mencionado.

Esta Emenda objetiva institucionalizar uma maior abrangência na condução do processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Sem prejuízo da orientação do processo de seleção por projeto de assentamento, a Emenda pretende garantir amplitude da localização ao público beneficiário que ultrapasse o território do Município de localização do PA, fato passível de dúvidas com a redação dada pela MPV.

É necessário se levar em conta a elevada mobilidade territorial de trabalhadores e cidadãos brasileiros, em geral, na busca de oportunidades econômicas.

Especialmente neste período de extrema gravidade da crise econômica é necessário ter a devida sensibilidade à movimentação dos trabalhadores à procura de condições de sobrevivência digna para as suas famílias. Restringir a seleção na forma sugerida pela MPV deixaria de lado, por exemplo, uma família num município vizinho, somente porque ele circunstancialmente não se encontra no município de localização do PA, o que seria um ato de negação da igualdade de oportunidades a que todos os brasileiros e brasileiras têm direito.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016
---------------------------	--------------------------------------

Autor Valmir Assunção (PT-BA)	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos do **caput** do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da MPV altera substancialmente o texto original do Art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009 para flexibilizar as condicionalidades a que os beneficiários devem como contrapartida à regularização das suas ocupações.

Assim, o dispositivo simplifica as cláusulas resolutivas para a concessão do título de domínio ou da CDRU. Pela Lei atual, o posseiro deve se comprometer: (i) com o aproveitamento racional e adequado da área; (ii) a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental; (iii) a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente; (iv) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (v) as condições e forma de pagamento.

Com as mudanças da MPV ficaram como condições: (i) a manutenção da destinação agrária da área; (ii) o CAR (cadastro ambiental rural); (iii) não exploração de mão de obra escrava; e (iv) as condições e forma de pagamento.

Já é uma grande concessão do poder público a regularização das terras ocupadas da União. Simplificar dessa forma as cláusulas resolutivas implica na desresponsabilização dos beneficiários com compromissos com obrigações difusas. Particularmente a nova redação flexibiliza o cumprimento de normas ambientais e trabalhistas. Neste caso, o posseiro pode não empregar trabalho escravo mas pode estar desrespeitando outras normas trabalhistas, por exemplo.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016
-------------------------------	--------------------------------------

Autor Valmir Assunção (PT-BA)	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. __ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. <u> x </u> Modificativa	4. ____ Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
------------------	-------------------------	-------------------------------------	-----------------	--------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 19-A da Lei nº 8.629, de 1993, introduzido pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759 de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios que terão pontuações definidas em Regulamento:

.....
II – o maior tempo de residência da família ou indivíduo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;

.....
IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento, ou nos Municípios limítrofes;

.....
VII - outros critérios estabelecidos em Regulamento, inclusive relativos às lutas dos trabalhadores organizados pela criação de assentamentos de reforma agrária.

§1º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São interessantes os critérios para a classificação dos candidatos a beneficiários da reforma agrária definidos pelo Art. 19 da Lei Agrária com a redação dada pelo Art. 2º da MPV.

Contudo, até para fins de impor a devida transparência à prática desses critérios, julgamos adequado propor que o Regulamento da Lei explicita as devidas pontuações para esses critérios, de sorte a evitar os riscos do excessivo poder discricionário que seria dado ao Incra.

Também achamos relevante garantir nos critérios de classificação que a residência dos potenciais assentados não se restrinja ao Município de localização do PA. Para tanto, a

Emenda considera, também, os trabalhadores e trabalhadoras residentes nos Municípios limítrofes.

Por fim, propomos a mudança da redação do inciso VII para prestigiar os trabalhadores e trabalhadoras ativos nas lutas por terra. Afinal, quem luta por um pedaço de terra, no caso, deve merecer preferência sobre alguém encostado na casa de um parente esperando que caia que dos 'Céus' um pedaço de terra.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00083

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Data

07/02/2017

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 759, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. O inciso VI do § 9º do artigo 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art 12.....

§ 9º - Não descaracteriza a condição de segurado especial:

.....
.....

VI – a associação em cooperativa agropecuária, cooperativa de produtores ou cooperativa de produção de que trata a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012.” (NR)

Art. . O inciso VI do § 8º do artigo 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 8º .Não descaracteriza a condição de segurado especial:

.....

VI – a associação em cooperativa agropecuária, cooperativa de produtores ou cooperativa de produção de que trata a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação introduzida pela Lei 11.718, de 2008, ao estabelecer que, para efeitos previdenciários, a associação em cooperativa agropecuária não descaracterizaria a condição de

segurado especial, não foi observado pela Receita Federal. Na instrução normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, ao tratar das cooperativas de produção, todos os agricultores familiares passaram a ser enquadrados como contribuintes individuais, como se lê do estabelecido no artigo 9º, inciso XVII, da referida Instrução Normativa.

E recentemente, a Lei 10.690/2012 qualificou as cooperativas de produção como cooperativas de trabalho, sem qualquer ressalva aos agricultores familiares, reforçando mais ainda a qualificação dos agricultores familiares organizados em cooperativas de produção agropecuária ou de serviços agropecuários como contribuintes individuais.

Esta mudança na classificação impõe obrigações e reduz direitos dos segurados especiais, aviltando a proteção que a Constituição Federal lhes outorgou.

Com o objetivo de corrigir esta distorção, agravada pela Lei das cooperativas de trabalho, é que propomos o presente projeto de lei, para deixar claro que a associação às cooperativas de produção, assim qualificadas nos termos da Lei 12.690/2012, não descaracteriza a condição de segurado especial.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00084

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Data

07/02/2017

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 759, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. . O Artigo 17 de Lei 8.666/93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 17.

§ 8º . A alienação de bens imóveis rurais superiores a 15 (quinze) módulos fiscais por Órgãos da Administração Pública direta e indireta, por qualquer das modalidades previstas nesta Lei, deverá ser precedida de oferta preferencial ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 9º. O INCRA somente poderá abdicar da preferência mediante laudo técnico circunstanciado que comprove a inaptidão do imóvel para o assentamento de trabalhadores rurais.

§ 10º. Manifestado o interesse do INCRA na aquisição do imóvel, o pagamento será feito integral ou parcialmente em Títulos da Dívida Agrária. ”

Art.. O Artigo 19 de Lei 8.666/93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.19.....

§ 1º . Tratando-se de imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais este deverá ser ofertado preferencialmente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que somente poderá abdicar da preferência mediante laudo técnico circunstanciado que comprove a inaptidão do imóvel para o assentamento de trabalhadores rurais.

§ 2º. Manifestado o interesse do INCRA na aquisição do imóvel, o pagamento será feito integral ou parcialmente em Títulos da Dívida Agrária. ”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação avança (Lei 8.883, de 1994), permitindo a dispensa de licitação quando se trata de venda de imóveis a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo. No entanto, quando se trata de imóveis rurais, a disciplina deve ser mais rigorosa, considerando que estes devem se destinar ao cumprimento da função social, nos termos do artigo 186 da Constituição Federal. Desta forma, sendo o INCRA o órgão responsável pela realização da reforma agrária prevista no artigo 184 da Constituição Federal, entendemos que a este assiste o direito de preferência quando da alienação de imóveis rurais integrantes do patrimônio de órgãos da Administração Pública direta e indireta, especialmente aqueles que foram adquiridos em processos judiciais, dação de pagamento, herança vacante e outras formas derivadas de aquisição da propriedade. A proposta não acarreta qualquer ônus para a administração, uma vez que se estará de dando preferência na transferência de titularidade entre órgãos ou entes estatais de imóvel já incorporado ao patrimônio público. O presente projeto certamente resultará em redução dos custos da reforma agrária e, portanto, economia para os cofres públicos.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do Prontuário

1. ☒ **Supressiva** 2. ☐ **Substitutiva** 3. ☐ **Modificativa** 4. ☐ **Aditiva** 5. ☐ **Substitutivo Global**

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1ª, do Art. 18, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do dispositivo reproduz integralmente o texto do §4º do Art. 15 constante da própria MPV.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 18- A, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – existência, no assentamento, de melhoramentos de infraestrutura construídos pelo poder público, quais sejam, abastecimento de água, sistema de esgoto sanitários, rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar, estradas vicinais e programas habitacionais na maioria dos lotes.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente do Incra, Leonardo Góes, afirmou em entrevista que: “Ainda temos Projeto de Assentamento com mais de 20 anos onde há falta de água, moradia, eletrificação e estradas. Precisamos equilibrar os esforços, de forma a criar novos assentamentos e, ao mesmo tempo, dotar os antigos da infraestrutura necessária. Reforma agrária não pode resumir-se apenas à entrega do lote; mas também oferecer ao assentado condições de se tornar um pequeno produtor rural”, alerta. Importante para a expedição dos títulos de domínio que os assentamentos possuam esta infraestrutura instalada, pois estas famílias que já estão consolidadas irão usufruir dessa documentação para melhorar suas vidas, senão do contrário poderemos estar incentivando a comercialização de áreas que foram adquiridas para a reforma agrária passar para a particulares.

É fundamental entender que o período de incubação de um assentamento sob a propriedade federal deve servir para que a União realize suas responsabilidades para a sustentabilidade econômica do assentamento. Antes disso, qualquer forma de desligamento jurídico da área do assentamento do poder público será,

simplesmente, uma forma da União se eximir de suas responsabilidades constitucionais.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Valmir Assunção (PT-BA)	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. ____ Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
--------------------	----------------------	--------------------------	-----------------	-----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 28º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 28º Ficam revogados os parágrafos 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 2.183-56 de 24 de agosto de 2001

JUSTIFICAÇÃO

A MP 2.183-56 de 24 de agosto de 2001 se enquadra nas medidas que não foram votadas pelo Congresso, mas foram incorporadas nos normativos legais por força de Emenda Constitucional 32/2001.

A MP ficou conhecida com a Medida provisória anti-invasão, pois previa a punição de agricultores sem terra que participasse de ocupações de prédios públicos ou de fazenda, assim como responsabilizava entidades que estes agricultores tinham vínculo. Com o passar do tempo os tribunais superiores foram flexibilizando o entendimento da aplicação dos referidos artigos, inclusive com base no argumento exaurido outrora pelo ex-Ministro do STF, Sepúlveda Pertence, de que se trata de uma sanção de classe social, recaindo indiscriminadamente sobre todos os pobres do país. Já que a ocupação é feita por um grupo específico e a desapropriação, a priori, é destinada a todos os hipossuficientes do campo (sem nenhuma relação com a ocupação, inclusive) que sejam beneficiários potenciais da reforma agrária.

Muito melhor entendimento já foi pacificado pelo STF, inclusive julgando a interpretação literal dos artigos ora revogados como inconstitucionais, em diversos julgados, como o MS 24.136 e o MS 23.857, que orientaram a impossibilidade de vistoria e desapropriação somente em imóveis que a ocupação interferisse

consideravelmente na produtividade do imóvel (quando a área não era ínfima). E, tais condições seguem o preceito constitucional do art. 185, II. Sem a necessidade desses artigos que devem ser revogados.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 15. (...)

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso IV do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 15 da Lei 11.952/2009 foi substancialmente alterado pela MPV 759/16, todavia, manteve, corretamente, o texto original do §1º do artigo, que traz relevante regra para eventuais títulos concedidos em prazo superior a 10 anos, mantendo o poder público como responsável pela cobrança do pagamento pela área pública. Todavia, por um mero erro formal, a MPV se olvidou de modificar o texto do parágrafo citado para atualizá-lo com a nova disposição de incisos que ela própria criou. O que antes era inciso V (condições e forma de pagamento), agora, na nova enumeração, é inciso VI. Assim, a proposição da emenda quer, simplesmente, corrigir essa falha e assim evitar quaisquer dúvidas sobre a vigência do parágrafo único.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
07 / 02 / 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOÃO DERLY

PARTIDO
REDE

UF
RS

PÁGINA

Art. 9º (...)

§ 4º (Supressão)

JUSTIFICAÇÃO

Com a redação proposta pela medida provisória, a faixa de Área de Preservação Permanente às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público é colocada em risco. A supressão deste parágrafo quarto se justifica na tentativa de manutenção do atual nível de proteção ambiental dessas áreas, conferido à essas áreas pela Lei nº 12.651.

07 / 02 / 2017
DATA

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação, excluindo eventuais benfeitorias que sejam úteis e necessárias para o assentamento como um todo;

JUSTIFICAÇÃO

A sede do imóvel, que a lei assegura para o desapropriado, por vezes tem benfeitorias fundamentais para o desenvolvimento do projeto de assentamento e para sua viabilidade econômica, como, por exemplo, pontos de acesso a água, como açudes, ou mesmo silos para armazenamento de grãos.

O que a emenda deseja fazer é, mantendo o direito do desapropriado permanecer no imóvel, garantir para o assentamento essas benfeitorias, mediante a indenização ao proprietário dessas, para que possam ser usufruídas por todos que irão, a partir de então, realizar em conjunto um novo projeto de desenvolvimento econômico.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 9º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§10º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar lucro cessante comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressupostos o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos artigos 182, § 4º, III e 184 da Constituição.

§ 11º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina atual dos juros compensatórios se baseia em jurisprudência decorrente de Constituições pretéritas que continham um único dispositivo acerca da desapropriação, abrangendo unicamente as desapropriações genéricas (utilidade pública e interesse social) e regendo-as de forma igualitária na questão indenizatória com os princípios da anterioridade e justiça, nada dispondo sobre juros. Essa lógica jurisprudencial pretérita, igualando toda espécie desapropriatória, gerava além do valor do bem expropriado, o acréscimo da incidência de juros compensatórios, findando na edição da Súmula 618 do STF, em 1984, impondo em

qualquer desapropriação, juros compensatórios de 12% ao ano. Em 1999, o Decreto 3365/41, conhecido como Lei Geral das Desapropriações, objeto da presente alteração ora exposta, foi alterado pela Medida Provisória 2.183-56, de 2001 (reedição da MP 1901-30/99), passando, em seu art. 15-A, a tratar, pela primeira vez dos juros compensatórios em sede normativa, impondo a incidência dos mesmos até o limite de até 6% ao ano. Em julgamento liminar da ADI 2332/DF, o STF considerou inconstitucional essa alteração, retornando ao percentual fixo de 12% ao ano em qualquer caso. Ressalte-se, apesar desse julgamento, o STF não adentrou ao mérito da questão, se limitando a percepção de uma aparente contradição entre o texto da medida provisória e a Súmula 618. A presente minuta de medida provisória tenta resolver a questão dando tratamento diferenciado a tipos diferentes de desapropriação. Tais diferenciações de tipos surgiram a partir da Constituição da República de 1988, que criou duas modalidades de desapropriações-sanção, diversas das desapropriações pré-existentes, com isso, reconhecendo a sua especialidade. São elas: a urbana e a rural.

Alterando o Decreto 3365/41 exclui-se a incidência de juros compensatórios somente no caso da Desapropriação para fins de Reforma Agrária, por ser uma desapropriação sancionatória na qual o proprietário realizou um ilícito que ensejou o processo expropriatório (descumprimento da função social da propriedade). Nas demais desapropriações, diretas e indiretas, mantém-se a essência do enunciado da Súmula 618 do STF, com incidência de juros compensatórios, somente permitindo uma variação ao limite fixo de 12%, transformando-o em teto. Ressalte-se que a construção jurisprudencial da Súmula 618 sempre se pautou em precedentes sobre desapropriações genéricas e nunca nas desapropriações sancionatórias para reforma agrária. Somente essas – para reforma agrária – que a minuta ora exclui da incidência dos juros compensatórios.

Caso semelhante à desapropriação agrária, com igual caráter sancionatório, é a desapropriação por interesse social para fins de reforma urbana, na qual já hoje, por força do art. 8º, §2º, II da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), não são devidos juros compensatórios. Portanto, trata-se de alteração legislativa na qual simplesmente se estabelece um padrão de isonomia entre a desapropriação sancionatória agrária e urbana e mantém-se a fórmula jurisprudencial-sumular de incidência dos juros compensatórios para todas as demais desapropriações. Conclui-se lembrando que, mesmo sem os juros compensatórios incidirem sobre a desapropriação agrária, seguirão incidindo os juros moratórios de 6% ao ano e ainda os juros remuneratórios do título de 3% ao ano.

Ademais, trata-se de medida relevante para o ajuste fiscal dos gastos federais pois, cerca de 56% do que é desembolsado para pagamento de indenização complementar judicialmente fixada nas desapropriações para fins reforma agrária seriam economizados. A título de exemplo, entre 2010 e 2014, num universo de 417 processos administrativos do INCRA que passaram por sua Procuradoria em Brasília para complementação da indenização cerca de R\$ 813 milhões de reais foram pagos a título de juros compensatórios.

Não são raros os casos concretos em que os juros compensatórios representam 60% do total pago pelo Poder Público ao expropriado, de modo que o capital referente à terra nua e às benfeitorias fica próximo dos 30%. Outros 10% destinam-

se aos moratórios e honorários. Este quadro, de certo modo comum, ocorre quando o processo de desapropriação dura aproximadamente 15 anos, pois a aplicação de juros compensatórios de 12%a.a. acarreta a agregação de uma parcela equivalente a 180% do preço do imóvel a título de juros compensatórios, ou seja, só a parcela de juros compensatórios corresponderá ao dobro do preço do imóvel. A título de exemplo. Isso significa que se o imóvel vale R\$ 3.000,00, o expropriante pagará R\$ 6.000,00 só a título de juros compensatórios, ficando outros R\$ 1.000,00 para honrar juros moratórios e honorários. Em suma, o Estado pagará R\$ 10.000,00 por um imóvel com preço de mercado de R\$ 3.000,00. É uma lucratividade de aproximadamente 233,4%.

Nenhum imóvel rural improdutivo do território nacional teria esta valorização ao longo de 15 anos. Nem mesmo a aplicação do valor do imóvel no mercado financeiro geraria esta renda, pois a maior lucratividade sem riscos (v.g., fundo DI, que rende em média 9% a.a.) geraria para o investidor, no máximo, um lucro de 150% ao longo de todo o período.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. **X** Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 11º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, em períodos não superior a cinco anos, por ato normativo do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ouvidos os ministérios relacionados e o CONDRAF – Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, tendo por base documento de caráter técnico feito por órgão ou entidade pública federal relacionada à agricultura, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura no período.

§1º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo aplica-se o disposto no artigo 319 do Código Penal.

§2º. Até que seja publicado o ato normativo previsto no caput, os índices de produtividade agrícola vigentes serão multiplicados pelo fator de 3,7 (três inteiros e sete décimos) e aplicados neste montante, imediatamente, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em suas vistorias.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa dar presteza e atualizar o comando legal, submetendo-o a forma jurídica de Portaria da Casa Civil da Presidência da República, tornando não vinculante a consulta a ministérios e conselhos relacionados à temática.

A base dos índices de produtividade, que tem por eixo garantir que o meio agrícola brasileiro possa sempre estar se atualizando científica e tecnologicamente, deve ter sua atualização periódica compulsória, sob pena de fraudar seus escopos, assim como os escopos gerais da Lei 8.629/93, do Estatuto da Terra e inclusive dos artigos sobre política agrícola previstos na Constituição Federal de 1988.

Os índices de produtividade previstos hoje estão flagrantemente defasados, estando vigentes os índices fixados em 1980, a partir de uma aferição de rendimentos por meio da coleta de dados da realidade fática de produção agropecuária, utilizando-se estatísticas de órgãos oficiais especializados, no caso o Censo Agropecuário de 1975. Dados que remontam a quase meio século atrás já não tem mais, praticamente, nenhuma aplicação na vida real.

O objetivo desta alteração legislativa é evitar que a absoluta discricionariedade acabe recaindo, como vem acontecendo, na vontade subjetiva de agentes públicos que deixa sem eficácia a previsão de fiscalização da função social da propriedade rural prevista no art. 184 da Constituição Federal. Essa atualização periódica é fundamental para ampliar a capacidade de o Estado arrecadar terras para a reforma agrária e para garantir o cumprimento da exigência constitucional.

Assim, a previsão do parágrafo primeiro, que insere a caracterização do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) para o caso de não edição do ato normativo.

Por fim, o parágrafo segundo enuncia uma norma de transição e prevê que, até que seja realizado o ato normativo pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, para que não se perpetue ainda mais a inércia e a ineficácia constitucional no campo brasileiro, tornam-se, desde já, vigentes novos índices de produtividade, definidos por uma multiplicação de 3,7 em relação aos atualmente aplicados pelo INCRA. Tal fator de multiplicação é baseado na média de acréscimo de produtividade da agricultura nacional nas últimas décadas, a partir de dados de estudos da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) em conjunto com o Incra e o Ipea (<http://www.valor.com.br/agro/3160554/produtividade-agricola-brasileira-cresceu-37-vezes-em-35-anos#ixzz2WDJ5hivB>

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00093

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Valmir Assunção (PT-BA)

Autor

Partido
PT

Data

07/02/2017

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de julho de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

JUSTIFICATIVA

As instituições públicas de pesquisa agrícola vêm perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papéis e as empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são

oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela reestruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzir, processar e distribuir as sementes.

Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00094

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Data

07/02/2017

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o §1º do art. 23 da Lei nº 12.512 de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.....

§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da unidade recebedora ou outro procedimento definido em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos é uma das melhores concepções em políticas públicas elaboradas e implementadas recentemente no Brasil. Este programa permitiu ao longo de sua implementação, que mais de 4000 organizações econômicas da agricultura familiar pudessem comercializar sua produção.

Estas operações de aquisição de alimentos conduzidas pela CONAB geram um volume muito grande de documentos fiscais, que são eletrônicos e de fácil detecção. Portanto, não precisam ser encaminhados à Conab, tampouco ser referendado por ela.

Esta emenda procura simplificar o processo burocrático, sem perder transparência. Ademais, a Conab já cumpre o disposto na Lei Nº 9.784, de 29/01/1999, que regulamenta os procedimentos administrativos dos órgãos da administração direta e indireta.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00095

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Data

07/02/2017

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 759, os seguintes dispositivos:

Art. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à produção de base agroecológica nos projetos de assentamento da reforma agrária, para adoção de tecnologias e boas práticas de produção agropecuária, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados as seguintes categorias e linhas de ação:

I - Ampliação e fortalecimento da produção, manipulação, industrialização e processamento de produtos de base agroecológica, contando com as seguintes iniciativas:

- a) Estabelecer marco conceitual e normativo sobre produção de base agroecológica e transição agroecológica;
- b) Ajustar o marco legal e as normas do crédito rural para a concessão de financiamentos bancário para operações de apoio à produção de base agroecológica;
- c) Apoiar a produção e a comercialização de insumos agroecológicos, fortalecendo os empreendimentos familiares e as pequenas indústrias nacionais que produzem estes insumos;
- d) Adequar regulamentos sanitários e de inspeção especificadamente para atender pequenas e médias unidades de processamento de produção orgânica e de base agroecológica;
- e) Garantir assistência técnica e extensão rural para os assentados engajados na produção de base agroecológica e,
- f) Apoiar o desenvolvimento tecnológico de técnicas de processamento, beneficiamento, acondicionamento e transporte de produtos agroecológicos.

II – Fortalecer a comercialização dos produtos de base agroecológica nos mercados locais,

regionais e nacional, além de fortalecer os programas de compras públicas, por meio das seguintes iniciativas:

- a) Apoiar festas e feiras de apelo cultural local e regional e eventos especializados na promoção, troca, comercialização e consumo de produtos de base agroecológica;
- b) Garantir as aquisições de produtos agroecológicos pelos programas de compras públicas existentes, como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- c) Contratar os serviços de assistência técnica com especialização em gestão e administração para o fortalecimento institucional dos empreendimentos familiares de produção;
- d) Estabelecer mecanismos de aproximação entre os produtores, seus empreendimentos e os consumidores, no mercado privado, em redes de comercialização e em articulações de comércio solidário e justo;

III – Promoção da inserção de jovens e mulheres rurais em todas as iniciativas neste programa, reservando recursos, vagas, material de capacitação ou qualquer outra medida necessária, que favoreça a presença e a participação destes públicos, e contribuam no protagonismo e na emancipação política e social destes sujeitos.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de assentamento de reforma agrária são espaços coletivos de vida, de trocas, de integração social. Nestes assentamentos ocorrem manifestações culturais, artísticas, de lazer e de cultura. E no que toca à produção agropecuária, a diversidade de cultivos e criações que mantem as tradições do campo brasileiro, são impressionantes.

A perda de variabilidade genética, a erosão genética da diversidade biológica do país, promovida pelo agronegócio e sua voraz depredação dos recursos naturais, encontra nos assentamentos da reforma agrária, um contraponto, vozes que lutam pela ecologia e pela produção limpa e saudável.

Por isto, ao propor um programa de apoio e de incentivo à produção agroecológica, queremos que os assentamentos de reforma agrária ampliem sua produção de alimentos saudáveis, que tenham suporte em políticas públicas para dar mais volume e que expandam a produção agroecológica, conectando-se com os consumidores, que tanto precisam de uma alimentação saudável.

Este programa também procura garantir a oferta de políticas públicas, como assistência técnica, crédito rural, capacitação e desenvolvimento tecnológico, para que os assentados e suas organizações produtivas e econômicas, sejam fortalecidos.

A presença de jovens e mulheres deve ser assegurada, visando a presença e a participação, autônomas, emancipatórias e com protagonismo, equilibrando oportunidades no meio rural.

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00096

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Data

07/02/2017

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. **X** Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo inciso ao artigo 10 da Lei 9.456 de 2003, com a seguinte redação:

V - multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, realizado por agricultores familiares ou por empreendimentos familiares, enquadrados nos termos da Lei 11.326 de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil enfrenta um sério problema, que é a baixa ou inexistente oferta de sementes ou de materiais propagativos, de qualidade, a preços acessíveis e no momento oportuno, para desenvolver seus cultivos.

A situação é ainda mais difícil, se há interesse em cultivar uma lavoura oriunda de uma variedade ou de um cultivar tradicional ou crioulo, pois o predomínio de sementes no mercado é de híbridos ou de transgênicos.

Poucas são as iniciativas no Brasil, conduzidas pela agricultura familiar e suas organizações, que deram certo e conseguem oferecer sementes de qualidade e em quantidade.

É preciso estimular estas iniciativas e elas precisam ser expandidas, para ampliar a escala e poder oferecer aos agricultores familiares, sementes de variedades que são do seu conhecimento.

Mas há barreiras que precisam ser eliminadas.

A Lei de Cultivares precisa se adaptar a esta necessidade e ao mesmo tempo propiciar a expansão da produção de sementes de variedades e crioulas no Brasil, até para contribuir na diminuição dos custos de produção, que atualmente são elevados, haja vista a necessidade de pagamentos de royalties nas sementes ou pelo alto custo do agrotóxico.

Por isto, produzir sementes de variedades ou crioulas, contribuirá para a melhoria da produção agrícola da agricultura familiar.

Melhor ainda, se for articulado com o Programa de Aquisição de Alimentos, que já realiza a compra de sementes da agricultura familiar, ainda que de forma pontual.

Cabe frisar que os valores financeiros que giram nestas operações são irrisórios se comparados aos do mercado de sementes. Portanto, trata-se de uma emenda que atende ao agricultor familiar e os empreendimentos que se apresentam para ofertar sementes a este segmento social no campo.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT- BA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00097

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Data

07/02/2017

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo paragrafo ao artigo 14 da Lei 9.456 de 2003, com a seguinte redação:

§ Novo – ficam isentas de pagamento da taxa de pedido de proteção de cultivares as organizações que se enquadrem nos critérios da Lei 11.326 de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações da agricultura familiar que se enquadram na lei 11.326 de 2003, que se organizam para o atendimento dos preceitos da Lei de Proteção de Cultivares, precisam enfrentar barreiras de diferentes naturezas: burocráticas, financeiras e estruturais.

Estas organizações prestam serviços relevantes para a ecologia, biologia, conservação do patrimônio genético e diversidade ecológica e precisam ser reconhecidas como protetoras do meio ambiente.

As taxas cobradas e previstas na Lei de Cultivares são mais um impedimento para o desenvolvimento do trabalho de resgate, guarda, armazenamento e distribuição de materiais genéticos de plantas cultivadas pela agricultura familiar e povos e comunidades tradicionais.

Para isto, a isenção da taxa é fundamental, no sentido de fortalecer estas organizações em todo o país.

Há de se considerar o sistema oligopolizado de produção e comercialização de sementes no Brasil. Este sistema afeta o mercado, pois diminui consideravelmente a possível ou desejável concorrência de fornecedores. Os produtores rurais não têm

mais opção e estão completamente dependentes das multinacionais de sementes.

PARLAMENTAR

Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00098

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Data

07/02/2017

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 22 da Lei 12.512 de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 A Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, no âmbito das operações do PAA, fica autorizada a realizar a compra e venda de produtos no âmbito das compras institucionais, para os Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e desenvolver ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da Agricultura Familiar.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos é uma das melhores concepções em políticas públicas elaboradas e implementadas recentemente no Brasil.

O PAA serviu de modelo e baliza outras políticas de compras públicas de alimentos, como o PNAE –Programa Nacional de Alimentação Escolar. Ao longo do tempo, em seus 13 anos de existência, o PAA foi ampliando suas modalidades de operações, e agora conta com as compras institucionais, que permitem aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, a aquisição de alimentos da agricultura familiar, para segmentos da educação, saúde e do sistema prisional.

Ou seja, há um rol de possibilidades para a aquisição de alimentos pelo setor público, em todas as esferas, diretamente da agricultura familiar e suas organizações, gerando renda e movimentando a produção agrícola.

No entanto, percebe-se que os órgãos públicos que não tem tradição de aquisição de alimentos pelos mecanismos previstos na Lei do PAA e que não conhecem os sistemas públicos de compras de alimentos, enfrentam dificuldades de realizar estas aquisições.

O que esta emenda pretende, é permitir que a Conab – Companhia Nacional de Abastecimento, que é a empresa pública com o maior conhecimento e experiência em

lidar com compra e venda de alimentos do país, possa realizar, por meio de uma parceria institucional e formalizada com o órgão comprador, a compra e a venda dos alimentos que este órgão necessita para suas atividades.

A Conab possui uma estrutura descentralizada (capilaridade) e oferece Transparência e Controle nas operações, podendo disponibilizar o acompanhamento dos mercados agrícolas, sistema informatizado de gestão para checagem das DAPs, limites por fornecedor e prestação de contas, além da fiscalização e acompanhamento das Operações. Ou seja, todo o *know how* da Conab seria oferecido para que as demandas por compra de alimentos da educação, dos hospitais, das universidades, dos presídios e outras áreas, como o exército brasileiro, possa ser realizado por meio do PAA, e adquirindo da agricultura familiar.

Nenhuma empresa no país conseguiria com qualidade e excelência realizar esta parceria com tamanha desenvoltura. Falta, portanto, na Lei do PAA, evidenciar e propiciar esta possibilidade, a Conab como operadora de compra e venda de alimentos para os órgãos públicos compradores.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Art. 18º, da Lei nº 8.629, de 1993, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta pela Medida Provisória retira das famílias assentada a possibilidade de escolha da forma que será realizada a sua titulação, ou seja, retira a autonomia hoje dada pela Lei para que os próprios assentados possam decidir sua forma de arranjo proprietários, seja por títulos de domínio individuais, seja por uma CDRU, inclusive coletiva, o que preservaria a organização coletiva.

Assim, da forma autoritária como foi escrita MP 759, há uma clara violação ao direito de associação e a autonomia da vontade prevista na Constituição Federal como direitos fundamentais.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do

Prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 11, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar acrescido de Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa restabelecer a gratuidade do direito decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso dos lotes, conforme garantido na Lei e suprimido pela MPV.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Art. 18º, da Lei nº 8.629, de 1993, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta pela Medida Provisória retira das famílias assentada a possibilidade de escolha da forma que será realizada a sua titulação, ou seja, retira a autonomia hoje dada pela Lei para que os próprios assentados possam decidir sua forma de arranjo proprietários, seja por títulos de domínio individuais, seja por uma CDRU, inclusive coletiva, o que preservaria a organização coletiva.

Assim, da forma autoritária como foi escrita MP 759, há uma clara violação ao direito de associação e a autonomia da vontade prevista na Constituição Federal como direitos fundamentais.

PARLAMENTAR

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2017
(MPV nº 759/2016)**

O Art. 19 da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, com público residente no Município de localização do projeto e Municípios limítrofes, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

.....
.....

§ 1º O processo de seleção de que trata o **caput** será realizado com ampla divulgação de edital de convocação na região prevista no caput, e na internet, na forma do regulamento.

.....
.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º do Decreto nº 8.738, de 3 de maio de 2016, estabelece que a seleção das famílias candidatas ao PNRA será realizada ‘por assentamento ou parcelas específicas. O Art. 2º, da MPV, ao alterar a redação do caput do Art. 19 da Lei Agrária, consagra nessa legislação a orientação fixada no Decreto mencionado.

Esta Emenda objetiva institucionalizar uma maior abrangência na condução do processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Sem prejuízo da orientação do processo de seleção por projeto de assentamento, a Emenda pretende garantir amplitude da localização ao público beneficiário que ultrapasse o

território do Município de localização do PA, fato passível de dúvidas com a redação dada pela MPV.

É necessário se levar em conta a elevada mobilidade territorial de trabalhadores e cidadãos brasileiros, em geral, na busca de oportunidades econômicas. Especialmente neste período de extrema gravidade da crise econômica é necessário ter a devida sensibilidade à movimentação dos trabalhadores à procura de condições de sobrevivência digna para as suas famílias. Restringir a seleção na forma sugerida pela MPV deixaria de lado, por exemplo, uma família num município vizinho, somente porque ele circunstancialmente não se encontra no município de localização do PA, o que seria um ato de negação da igualdade de oportunidades a que todos os brasileiros e brasileiras têm direito.

Sala das Sessões, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2017
(MPV 759/2016)

O §4º, do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular no lote objeto da regularização fundiária durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Não faz o menor sentido punir o desmatamento ilegal apenas nas APPs – Áreas de Preservação Permanente e nas áreas de Reserva Legal. O desmatamento ilegal é crime em qualquer parte do imóvel. Esta Emenda visa restabelecer o óbvio.

Sala das sessões, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA Nº , DE 2017
(MPV nº 759/2016)

O Art. 11, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar acrescido de Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa restabelecer a gratuidade do direito decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso dos lotes, conforme garantido na Lei e suprimido pela MPV.

Sala das Sessões, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2017
(MPV nº 759/2016)**

Suprima-se o §1º do Art. 6º, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança fixada no citado dispositivo da Lei nº 11.952, de 2009, pelo Art. 4º da MPV, passou a permitir a regularização de lotes em áreas inferiores à Fração Mínima de Parcelamento (FMP). De acordo com as Normas do Incra, a FPM é a menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado. Corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo (ZTM) a que o município pertencer. Ao ser parcelado o imóvel rural, para fins de transmissão a qualquer título, a área remanescente não poderá ser inferior a FMP.

Assim, a MPV burla o conceito para fracionar as áreas regularizados em tamanhos inferiores à FMP. Ou seja, a MPV está institucionalizando os microfúndios, no caso rural.

À medida que A Lei 11.952/09 prevê a doação aos municípios dos núcleos urbanos consolidados e das áreas de expansão urbana situados em terras federais, a regularização de microlotes irá atender à especulação imobiliária urbana.

Sala das Sessões, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se novo dispositivo na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para dar nova redação ao caput do art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:

“Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de ampliar o prazo para o registro do loteamento e desmembramento dos atuais 180 para 365 dias nos Cartórios Imobiliários fundamenta-se na necessidade dos empreendedores e promotores da regularização fundiária terem a condição de apresentar toda a documentação em tempo hábil. O prazo de 180 dias está se mostrando exíguo diante da enorme burocracia dos órgãos na expedição de documentos e certidões exigidas no art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Nesse sentido, ampliar o prazo permite aos empreendedores melhorar o planejamento evitando que projetos já devidamente aprovados, com licenças urbanísticas e ambientais emitidas, corram o risco de sofrerem os efeitos da caducidade, exigindo-se nova aprovação, e, portanto, desperdício de energia e tempo da administração pública em rever atos já emitidos. Ou seja, a ampliação do prazo para o registro, permitirá a diminuição de burocracia, e uma maior segurança jurídica ao processo.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2017

Deputada DAMINA PEREIRA

MPV 759
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se novo dispositivo na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para incluir o § 7º no art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:

“Art.2º.....
.....

§ 7º Lei municipal disciplinará a implantação de loteamento com acesso controlado.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da regularização fundiária, é fundamental estabelecer a regularidade dos empreendimentos constituídos na forma da Lei 6.777/79, desde que estejam amparados em legislação municipal.

Nesse sentido, a proposta está em consonância com a decisão do STF, que em âmbito de repercussão geral, RE nº 607.940 (relator. Min. Teori Zavascki), deixou clara a competência municipal para legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2017

Deputada DAMINA PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se novo dispositivo na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para incluir o art. 36-A na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:

“Art. 36- A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, sem fins lucrativos, bem como as entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência visando valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis.

Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput sujeita seus titulares a normatização e disciplina constantes de seus atos constitutivos cotizando-se na forma dos mesmos para suportar a consecução dos seus objetivos”.

JUSTIFICAÇÃO

Com o escopo de trazer para a conformidade jurídica inúmeras situações de organização da vida comunitária, propomos a devida normatização das denominadas associações de moradores, que cooperam com o Poder Público Municipal buscando garantir a manutenção dos serviços de segurança, limpeza, iluminação e preservação dentre outros necessários para a qualidade de habitação dos diversos moradores situados em loteamentos no País. Neste cenário, surge a necessidade de alterar a legislação dessa

organização composta pelos proprietários de lotes, dotada de legitimidade jurídica, para firmar contratos particulares de prestação de serviços com os diversos agentes, pessoas físicas e jurídicas, responsáveis pela prestação de todos os interesses de seus associados.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2017

Deputada DAMINA PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 56-A na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art.56-A. Tem-se por regular o loteamento urbano implantado e registrado sob a égide do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, assemelhado na sua conformação e registro ao condomínio então regulado pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e por regulares e eficazes as normas de condomínio previstas na convenção a reger as relações entre os proprietários de seus lotes, que tenha instruído seu registro”.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a vigência do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, muitos dos parcelamentos urbanos regularmente aprovados pelas Municipalidades vieram a ser registrados regularmente, com disposições peculiares aos condomínios e às incorporações, atendendo à disposição contida em seu artigo 3º, associados, tais registros, à concessão de uso pelos municípios ao condomínio constituído com o parcelamento, das áreas públicas dele resultantes, também admitida pelo mesmo decreto-lei, através de seu artigo 7º.

No mais das vezes, essa assemelhação e conformação do parcelamento da gleba ao condomínio regulado pela Lei nº 4.591, de 16 de fevereiro de 1964, somadas à concessão ou permissão de uso das áreas públicas, determinou a outorga da convenção de condomínio a regular as relações de copropriedade dos proprietários dos lotes dentro desse loteamento dito como fechado.

No entanto, a falta de regulamentação do Decreto-Lei nº 271, prevista no § 1º do seu art. 3º, tem trazido questionamentos sobre a regularidade dos registros de parcelamentos realizados sob a égide do aludido Decreto-Lei.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2017

Deputada DAMINA PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, e sobre regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.629 de 25/02/1993, alterado pelo art. 2º da MP nº 759 de 22/12/2016, a seguinte redação:

“Art.

18.....
.....

§ 1º - Os títulos de domínio e a CDRU em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA são inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da homologação do candidato.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração no texto uma que vez, no Estado de Rondônia, como também em toda a região Amazônica, existem milhares de famílias de agricultores rurais em situação de homologado (ato que reconhece a situação de

regularidade enquanto beneficiário da Reforma Agrária), que datam mais de 10 (dez) anos, mas que ainda não receberam documentos titulatórios - provisório ou definitivo

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Marcos Rogério - DEM /RO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, e sobre regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 9 da Lei nº 8.629 de 25/02/1993, alterado pelo art. 2º da MP nº 759 de 22/12/2016, a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
.....

§ 1º - O processo de seleção de que trata o **caput** será realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA com ampla divulgação de edital de convocação no Município em que será instalado o projeto de assentamento e na internet, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a modificação no texto para evitar quaisquer equívocos de análise ou interpretação, no referido artigo, quanto à realização do trabalho pela Autarquia Agrária.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Marcos Rogério - DEM /RO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, e sobre regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 7º do art. 18 da Lei nº 8.629 de 25/02/1993 a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 7º - A alienação de lotes de até 01 (um) módulo fiscal, em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, independente da forma de obtenção, ocorrerá de forma gratuita.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a modificação no texto para estender a gratuidade prevista no art. 18 da Lei nº 8.629 de 25/02/1993, e no art. 11 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009 através de previsão da MP nº 759 de 22/12/2016 - a todos os lotes de assentamentos da Reforma Agrária, com áreas de até 01 (um) módulo fiscal, sem distinção da forma de obtenção.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Marcos Rogério - DEM /RO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, e sobre regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 4º da Lei nº 13.001 de 20/06/2014, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 759 de 22/12/2017, a seguinte redação:

“Art. 4º - Os créditos aos assentados e que tratam os art. 1º e art. 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de dezembro de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.

JUSTIFICAÇÃO

Considera-se que o prazo é exíguo, tendo em vista as dificuldades operacionais para a conclusão dos trabalhos.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Marcos Rogério - DEM /RO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, e sobre regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Inclua-se § 5º ao art. 18 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759 de 22/12/2017, a seguinte redação:

“Art.18.

.....
.....

§ 5º - As benfeitorias úteis e necessárias edificadas em terras públicas da União Federal e/ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderão ser compensadas financeiramente.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do texto para estender o benefício de compensar financeiramente as benfeitorias úteis e necessárias edificadas em terras públicas da União e/ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pois existem decisões judiciais reconhecendo essas benfeitorias de boa fé em favor dos posseiros originários. Estendendo o benefício previsto no § 3º do art.

18 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009 a essas situações. A insegurança jurídica é a base da violência.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Marcos Rogério - DEM /RO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, e sobre regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Inclua-se no Art. 18-A da Lei nº 8.629 de 25/02/1993, alterado pelo art. 2º da MP nº 759 de 22/12/2016, a seguinte redação:

“Art. 18-A.

.....
.....

V - Os remembramentos em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderão ocorrer em áreas contínuas com até 04 (quatro) módulos fiscais.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o limite de exploração (corte raso) na Amazônia Legal passou a ser a 20% (vinte por cento);

Considerando que a maioria as unidades agrícolas da Reforma Agrária têm em média 30 ha (trinta hectares) de área total.

Portanto, se considera insuficiente esse quantitativo de exploração para a subsistência das famílias assentadas da Reforma Agrária.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Marcos Rogério - DEM /RO



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Autor
Deputado AUGUSTO COUTINHO

Partido
Solidariedade

1. ____ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 19 da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 19. Nos casos de regularização fundiária previstos no art. 30, caput, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2009, que trata de imóveis da Amazônia Legal, os Municípios poderão utilizar a Legitimação Fundiária para conferir propriedade aos ocupantes, nos termos desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata-se de um ajuste na redação que tem como objetivo destacar e reforçar que a aplicação do dispositivo, na forma definida pelo art. 30, caput, inciso I, da Lei 11.952, de 2009, destina-se somente aos imóveis da Amazônia Legal. Uma vez que o dispositivo em tela apresenta uma limitação temporal para a aplicação é interessante evidenciar o recorte espacial estipulado, evitando confusão com a possibilidade de aplicação da Reurb no restante das áreas da União.

ASSINATURA

--



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Autor
Deputado AUGUSTO COUTINHO

Partido
Solidariedade

1. ____ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva nº

Dê-se a seguinte redação ao Art. 14 da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 14. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União para fins de moradia até a data de publicação desta Medida Provisória e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderão requerer diretamente ao oficial de registro de imóveis, mediante apresentação da Certidão Autorizativa da Transferência - CAT expedida pela SPU, a transferência gratuita da propriedade do imóvel, desde que preencham os requisitos previstos no § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata-se de um ajuste na redação que tem como

objetivo melhorar a compreensão sobre o procedimento a ser adotado para a transferência dos imóveis da União, deixando clara a necessidade de apresentação da Certidão Autorizativa de Transferência – CAT expedida pela Secretária do Patrimônio da União, ao oficial do registro de imóveis. A intenção é evitar a ida do beneficiário diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, sem estar de posse do documento prévio da SPU.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016 ^{**MPV 759**}
^{**00118**}
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 55-A na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Quando o núcleo urbano informal se constituir de áreas de uso exclusivo e áreas de uso comum dos condôminos, a regularização se fará pela atribuição de fração ideal das áreas comuns, na proporção da área de terreno de uso exclusivo da respectiva unidade, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 4.591, de 1964, do Decreto-Lei nº 271, de 1967 e os artigos 1.331 a 1.358, da Lei nº 10.406, de 2002”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta sugestão tem o objetivo de permitir a regularização fundiária na forma de condomínios de lotes. Centenas de núcleos urbanos informais possuem essa estrutura fundiária e diversos Estados da Federação já aceitam sua implantação.

Prevê-la, de forma expressa em lei federal, permitirá a uniformização de procedimentos em todos os Estados do Brasil.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2016

BETO MANSUR

Deputado Federal
PRB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao artigo 55 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte parágrafo:

“Art. 55.

.....
.....
...

Parágrafo único: As disposições do Art. 9º, §§ 3º e 5º, Art. 12 e Art. 32, não se aplicam às glebas parceladas para fins urbanos anteriormente à Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979”

JUSTIFICAÇÃO

Para os parcelamentos do solo realizados antes da edição da Lei 6.766/79 não há como revertê-los, isto é, o grau de irreversibilidade é imperativo, e aí, considerado o tempo de ocupação, (que no mínimo já conta 35 anos), as edificações, logradouros consolidados, bem como outros equipamentos urbanos, demonstram que o parcelamento está implantado e integrado à cidade.

Exigir que ocorra a adequação à legislação ambiental, quer seja da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como está demonstrar as disposições dos artigos 9º, §§ 3º e 5º, 12 e 32, é manter os ocupantes no limbo do direito a propriedade, pois decorrido tanto tempo da ocupação, não há que se cogitar em condicionar a regularização a compensação ambiental como previsto no Art. 32.

A exigência de eventual compensação ambiental é praticamente impossível, pois os ocupantes não dispõem de recursos para aquisição de áreas

que sirvam de compensação ambiental e também os entes federativos não dispõem de recurso para tal.

Mesmo no caso de realocação, com a regularização, o ocupante passa a condição de proprietário. Se houver necessidade de realocar pelo ente público, tal área obrigatoriamente deverá ser transferida ao domínio público, que lhe dará destino que melhor atenda à população do entorno, como por exemplo, praça para impedir outras ocupações, além de que as áreas públicas não permitem a usucapião.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2016

BETO MANSUR

Deputado Federal

PRB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O “caput” do art. 33 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 A Reurb obedecerá as seguintes fases, a serem regulamentadas pelo Poder Público Municipal ou Distrital:

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

As fases da Reurb já se encontram definidas pela MP sob análise. A sua regulamentação deverá ser promovida pelo Poder Executivo Municipal ou Distrital no exercício de sua competência, não havendo porque atribuí-las ao Poder Executivo Federal.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2016

BETO MANSUR

Deputado Federal
PRB/SP



Congresso Nacional

MPV 759

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV 759 DE 2016			
Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Acresça-se onde couber ao texto da MP 759/2016 os seguintes dispositivos:

Art. XX O caput do artigo 11 do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderá adquirir imóveis rurais quando estes se destinem à implantação de projetos agrícolas pecuários, industriais, ou de colonização vinculados aos seus objetivos estatutários.

Artigo XX. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I. O parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1971."
- II. O parágrafo primeiro do artigo primeiro do Decreto nº 74.965 de 26 de novembro de 1974."

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, que revogou expressamente o artigo 171 da Constituição Federal, ficou estabelecida em nível constitucional a isonomia no tratamento legal entre empresas brasileiras de controle societário nacional e controle estrangeiro.

Não faz sentido, assim, que, exclusivamente devido ao fato de terem como controlador uma pessoa física ou jurídica estrangeira,



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV 759 DE 2016
--------------	--

Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

entidades brasileiras, autorizadas a funcionar no Brasil, reguladas localmente e sujeitas aos órgãos reguladores nacionais, sejam privadas do direito de adquirir imóveis rurais ou recebê-los como garantia de empréstimos.

O conflito entre o parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 e a Carta Magna já fora levantado em parecer da AGU mesmo antes do advento da EC nº 9, a qual veio encerrar a questão do tratamento da empresa brasileira, excluindo a diferenciação decorrente da origem do controlador e assim, não recebendo disposições infraconstitucionais contrárias.

Assinatura:

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao parágrafo único do art. 38, da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, a seguinte redação:

“Art. 38
.....

Parágrafo único: Aplica-se à modalidade de alienação prevista no caput, mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na PPR com expedição de título do domínio nos termos do art. 15, e do art. 6º, § 1º, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva sanar conflito do *caput* do artigo 6º da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, com o artigo 188 da Constituição da República Federativa do Brasil, como também o conceito de produtores – no âmbito da Amazônia Legal -, definido no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007, desta forma, a definição contida na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009,

mantida pela medida provisória limita a regularização de 1.200 hectares, na Amazônia Legal enquanto a Constituição permite até 2.500 hectares para a demais áreas da União.

Desta maneira, visando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, que é o espírito da Constituição Cidadã, buscamos adequar a supracitada Lei com a determinação constitucional.

Senador ATAÍDES OLIVEIRA
PSDB/TO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 1º, do art. 6º, da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009,
a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 1º Serão regularizadas às ocupações de áreas em que o
requerente comprovar a sua necessidade de exploração e aferida por
vistora técnica realizada pelo o INCRA, obedecido o caput do art. 188
Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva sanar conflito do *caput* do artigo 6º da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, com o artigo 188 da Constituição da República Federativa do Brasil, como também o conceito de produtores – no âmbito da Amazônia Legal -, definido no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007, desta forma, a definição contida na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009,

mantida pela medida provisória limita a regularização de 1.200 hectares, na Amazônia Legal enquanto a Constituição permite até 2.500 hectares para a demais áreas da União.

Desta maneira, visando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, que é o espírito da Constituição Cidadã, buscamos adequar a supracitada Lei com a determinação constitucional.

Senador ATAÍDES OLIVEIRA
PSDB/TO



MPV 759
00124

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Insira-se o art. 13-A na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016:

“Art. 13-A. Nos imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais, a vistoria para verificação dos requisitos para a regularização fundiária será única, ressalvada necessidade excepcional expressa em decisão fundamentada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estabelecer como regra a vistoria única para verificação dos requisitos para a regularização fundiária de imóveis acima de quatro módulos fiscais, ressalvados os casos excepcionais, para os quais passa a ser exigida decisão fundamentada. Trata-se medida voltada para a desburocratização do processo de regularização fundiária.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00125**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Incluem-se os seguintes parágrafos no art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016:

“Art. 16.

.....

§ 2º Com exceção da condição referente ao pagamento do preço, extinguem-se as demais cláusulas resolutivas por decurso de prazo dez anos após a assinatura do contrato sem que tenha ocorrido a propositura de ação judicial para a retomada do imóvel por parte do Incra.

§ 3º É encargo do Incra informar qual o inadimplemento existente, bem como manter prova de compromissos assumidos pelo beneficiário da regularização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca criar uma extinção por decurso de prazo para as condições resolutivas, com exceção da condição referente ao pagamento do preço.

O preço na regularização fundiária é imprescritível, sob pena de se criar uma espécie de usucapião do imóvel público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, as demais condições devem submeter-se a um prazo prescricional, não podem ficar em aberto indefinidamente, à espera de alguma providência por parte do Incra.

Dessa forma, propõe-se que ocorra a prescrição das demais condições resolutivas caso o Incra não ingresse com ação judicial para retomada do imóvel no prazo de dez anos da assinatura do contrato.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por fim, buscamos ainda deixar claro na lei que é encargo do Incra informar qual o inadimplemento porventura existente, bem como manter prova de compromissos assumidos pelo beneficiário da regularização.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Assinatura manuscrita em azul do Senador Acir Gurgacz, sobreposta ao nome impresso.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00126**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 2º do art. 17 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

§ 2º Na hipótese de pagamento até o final do prazo de carência, será concedido desconto de vinte por cento, mediante requerimento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aumentar o prazo para que o produtor possa realizar o pagamento com desconto de vinte por cento, caso haja requerimento.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00127**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titular ou pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, após notificação a todos os relacionados na cadeia dominial, que deve ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do *caput*, será cumprida a cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, constante do contrato inicial.

§ 2º Caso o contrato inicial expedido pelo Incra não contenha cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A razão da presente emenda é que, atualmente, no procedimento que apura o descumprimento das cláusulas resolutivas, são intimados apenas o licitante



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

original, mesmo existindo Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo Incra em nome de terceiros, com informação de Registro Imobiliário e o imóvel sendo produtivo.

A falta de contraditório e ampla defesa para os proprietários que constam ou constaram do Registro de Imóveis em cadeia dominial constitui embaraço ao contraditório e à ampla defesa, gerando a judicialização desnecessária da questão.

Os Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP, firmados na década de 1970, possuem cláusula que determina a nova licitação do imóvel inadimplente, com pagamento do valor obtido na nova licitação diretamente ao antigo proprietário de quem o imóvel foi retomado. O dever de cumprimento dessas cláusulas de destinação merece estar expresso na Lei.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00128

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Insira-se o art. 18-A na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 18-A. Todos os atos praticados por Órgãos ou Entidades Públicos competentes para questões fundiárias, que possam afetar o domínio do Imóvel Rural, deverão ser notificados a todos os proprietários e ex-proprietários que constem na cadeia dominial, a ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Único. Não sendo possível a notificação pessoal de todos os que constam da cadeia dominial, fica autorizada, motivadamente, a notificação por Edital, com exceção do atual proprietário, que deve ser notificado pessoalmente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As transferências de propriedade se dão conforme a legislação civil, e, não raras vezes, os atuais proprietários, terceiros adquirentes de boa-fé, são surpreendidos com demandas já em curso, acerca da titularidade original, sem sequer terem participado do processo, e com a agravante de que tais litígios (administrativos ou judiciais) podem não estar averbados na matrícula do imóvel. Por isso, é importante a notificação dos proprietários e ex-proprietários da cadeia dominial para que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00129**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 19, ao art. 19-A e ao *caput* do art. 20, todos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou os seus herdeiros e os proprietários relacionados na cadeia dominial, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

.....” (NR)

“Art. 19-A. Será cancelado o título precário do imóvel que tenha sido objeto de alienação em descumprimento à vedação expressa constante do próprio título, mediante notificação às partes interessadas, observados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

“Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original, a partir da publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente proposta, abre-se a possibilidade de que os atuais proprietários relacionados na cadeia dominial requeiram a renegociação do contrato firmado pelo antigo beneficiário.

No que tange aos títulos transferidos irregularmente, a ideia é que o cancelamento não se opere automaticamente, mas mediante notificação das partes interessadas, observados o contraditório e a ampla defesa.

Prevê-se ainda que, a partir da publicação da MPV nº 759, de 2016, as cessões de direito passem a servir somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores, respeitando-se os efeitos já produzidos no passado.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00130

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Altere-se o art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 32. A União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados, Municípios e entidades sindicais ligadas ao setor produtivo rural, com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As entidades sindicais ligadas ao setor produtivo rural podem contribuir nos procedimentos de regularização fundiária, de forma que se mostra interessante que a União possa com elas firmar acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres para buscar atingir os objetivos presente na Lei.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00131**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 6º e ao art. 12 caput e § 1º, da Lei n.º 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do artigo 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016:

“Art. 6º

§1º Serão regularizadas as ocupações com áreas não superiores ao limite estabelecido no Artigo 188 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

..... (NR)

Art. 12º Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite estabelecido no §1º do art. 6º desta lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão e direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, a ser criada pelo órgão responsável, especificamente para regularização fundiária sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificamente de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada possui o intuito de levar em consideração os valores de terra nua dentro das especificações Constitucionais ao titular das áreas, assim como, a criação de uma tabela específica para a regularização fundiária retirando a tabela referencial de desapropriação (PPR), retornando outros critérios para a concessão do desconto dentre eles dimensões das áreas, tempo de ocupação, entre outros.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, sua aprovação mostra-se de extrema importância para que os mecanismos apresentados possam aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Assinatura manuscrita de Acir Gurgacz em tinta azul.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00132**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CMPV

(à MPV nº 759, de 2016)

Inclua-se o seguinte art. 8º ao Título I da MPV nº 759, de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. 8º. O inciso I do art. 1º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

I - cujo domínio esteja sendo questionado na esfera judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;

.....’ ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade permitir a ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de quinze módulos fiscais, exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais, cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado somente na esfera judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta. De fato, não é preciso que a discussão se realize em dois planos, administrativo e judicial, para a regularização do imóvel rural,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

bastando que se promova qualquer discussão a respeito da matéria apenas no âmbito judicial.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Assinatura manuscrita de Acir Gurgacz em tinta azul, sobreposta ao nome impresso.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00133

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Inclua-se no art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....

‘Art. 19.

.....

VII – ao trabalhador com experiência comprovada em atividades agropecuárias.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade incluir na ordem de preferência para a distribuição de lotes em processo destinado à seleção de candidatos beneficiários ao Programa Nacional de Reforma Agrária o trabalhador rural com experiência comprovada em atividades agropecuárias.

Como se vê, esta emenda corrige uma distorção trazida pela MPV nº 759, de 2016, para incluir o trabalhador rural que, com o seu esforço já comprovado, possa ser, finalmente, beneficiado do programa de reforma agrária, adquirindo a propriedade de imóvel rural que se tornará produtivo. Assim, esta emenda reconhece



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

o trabalho daquele que se dedicou a tirar da terra o sustento, demonstrando elevado respeito àquele que comprovou estar apto ao desenvolvimento da atividade rural.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Assinatura manuscrita em azul do Senador ACIR GURGACZ.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00134

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se ao art. 4º da MPV nº 759, de 2016, as seguintes alterações aos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

“Art. 3º.

.....

VI – em que haja áreas de manejo florestal de uso sustentável destinadas à exploração extrativista.

.....” (NR)

“Art. 4º.

.....

III – de florestas públicas, nos termos da [Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006](#), de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento, com exceção daquelas áreas previstas no inciso VI do art. 3º desta Lei; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite a regularização de áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, como forma de proteger os meios de vida e a cultura dessas populações. A regularização será, desse modo, um meio adicional de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais das propriedades regularizadas.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00135

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, a seguinte alteração:

“Art. 5º.

.....
II- não ser proprietário de outro ou de outros imóveis rurais em qualquer parte do território nacional, se a soma das áreas, incluindo a do imóvel a ser regularizado, ultrapassar qualquer dos limites previstos no art. 6º, § 1º, considerados os módulos fiscais de cada região.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, atualmente veda a regularização fundiária para pessoas que sejam proprietárias de outro imóvel em qualquer parte do território nacional. Por outro lado, autoriza a regularização de áreas de até 15 módulos fiscais e não superiores a 1.500 hectares.

Isso gera situações de grave injustiça. Um pequeno produtor não pode regularizar a área que ocupa, apenas em razão de já ser proprietário de outro imóvel rural, mesmo que essas áreas somadas equivalham a uma pequena propriedade. No entanto, a lei permite a outros regularizar grandes propriedades, de até 1.500 hectares.

Entendemos que o simples fato de uma pessoa já possuir outra propriedade rural não deve representar uma barreira de acesso ao programa de regularização. Se a pessoa já possui outro imóvel rural, mas a soma das áreas, incluindo a do imóvel a ser regularizado, não ultrapassa os limites regularizáveis previstos na própria lei, deve ser concedido o direito de acesso ao programa de regularizações, por uma questão de igualdade e de justiça.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00136

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 5º e ao inciso I do parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, as seguintes redações:

“Art. 5º.

.....

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008.

.....” (NR)

“Art. 38.

.....

***Parágrafo único.***

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, em seu art. 5º, inciso IV, exige como requisito para a regularização a comprovação do exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004.

A MPV 759, de 2016, possibilitou a venda direta para as ocupações posteriores a 1º de dezembro de 2004, desde que comprovado o período da ocupação por prazo igual ou superior a cinco anos (art. 38, parágrafo único, inciso II). Na venda direta, o pagamento se dá conforme o valor máximo da terra nua definido na Planilha de Preços Referenciais (PPR), enquanto nas regularizações o pagamento previsto é feito com base nos valores mínimos da terra nua da PPR, sobre o qual são aplicados descontos de acordo com o tamanho da terra (arts. 12 e 40-A).

Na presente emenda, propomos a atualização do prazo do art. 5º, inciso VI, para 22 de julho de 2008, data que o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) considera para definir as áreas rurais consolidadas. Assim, as ocupações anteriores a essa data poderão ser regularizadas, e a venda direta passa a ser aplicável para as ocupações posteriores a essa data, atendidos os demais requisitos legais.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00137

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Inclua-se o § 3º ao art. 5º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, e dê-se ao § 6º do art. 16, todos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, as seguintes redações:

“Art. 5º.

.....

§ 3º Não se aplica o requisito do inciso V do *caput* se o beneficiado anteriormente pela regularização fundiária comprovar que legitimamente vendeu há mais de 10 anos a propriedade regularizada.” (NR)

Art. 15.

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária, ressalvada a hipótese do art. 5º, § 3º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária permite transferência ao domínio privado das terras da União após cumpridos determinados requisitos, como o respeito ao prazo



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

de inalienabilidade, o pagamento do preço estabelecido (se couber) e as demais condições resolutivas previstas no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009.

Após cumpridos todos os requisitos, a terra passa para o domínio privado e o seu proprietário pode legitimamente transferi-la, sem que infrinja qualquer norma jurídica.

A presente emenda permite que os antigos beneficiados pela regularização fundiária, desde que comprovem a venda legítima há mais de 10 anos da propriedade regularizada, possam novamente ingressar no programa de regularização, resolvendo situações que não eram contempladas pela legislação.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00138**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 11 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 11. Na ocupação de área contínua ou separada de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma gratuita, dispensada a licitação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que a MPV nº 759, de 2009, promove no artigo §1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 2009, retira a exigência de que as áreas regularizáveis respeitem a fração mínima de parcelamento.

Ao permitir a regularização de pequenas áreas, é importante que se possa prever a regularização separada, para o mesmo beneficiário, de áreas cuja soma não ultrapasse um módulo fiscal. Permite-se assim que esse pequeno produtor passe a deter uma porção de terra viável de ser explorada economicamente, que propicie as condições necessárias à sua manutenção e ao seu progresso.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00139**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 1º do art. 12 e inclua-se o § 5º no mesmo art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, com as seguintes redações:

“Art. 12.

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços da data da inscrição junto ao programa terra legal, específica para regularização fundiária, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades da região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

.....

§ 5º As Guias de Recolhimento à União para pagamento do preço do imóvel serão disponibilizadas eletronicamente pelo órgão responsável pela emissão do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estabelecer na lei a garantia de que o valor da terra a ser pago obedecerá à planilha referencial de preços da data da inscrição junto ao programa terra legal, evitando-se assim que alterações posteriores possam alcançar os processos de titulação já em andamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Propõe ainda que a planilha de referencial de preços seja específica para a regularização fundiária, atendendo aos objetivos específicos da lei, sem comprometer a capacidade de pagamento dos produtores cuja inadimplência poderia frustrar as metas de titulação do programa.

Em relação ao procedimento de pagamento, é importante que as Guias de Recolhimento à União sejam disponibilizadas eletronicamente pelo órgão responsável pela emissão do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00140

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº , 2017 - CMMPV
(à MPV nº 759, de 2016)

Modifique-se a alteração trazida pelo caput do art. 12, da Medida Provisória n.º 759, de 2016, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 12 A Reurb não se aplica aos núcleos urbanos informais, ou à parcela deles, situados em áreas de riscos geotérmicos, de inundações, de contaminação ambiental, ou de outros riscos especificados em lei, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 759, de 2016, traz inovações importantes no que diz respeito à regularização fundiária rural e urbana.

No entanto, aperfeiçoamentos são necessários. Um é o que trata das restrições ao programa de Regularização Fundiária Urbana – Reurb. Entendemos que além das hipóteses já previstas no art. 12, que proíbe que o programa seja executado em áreas de risco geotérmicos e de inundações, deva ser incluída mais uma: a vedação que áreas de contaminação ambiental sejam regularizadas.

Há em nossa história recente, diversos episódios de áreas abandonadas que foram reutilizadas para habitação com resultados nefastos. Apenas lembro dois exemplos: o primeiro é do Condomínio Mauá, na cidade de São Paulo, erguido sobre um antigo lixão industrial, em que as autoridades estaduais encontram 40 tipos de gases tóxicos, inclusive benzeno, que pode afetar o sistema nervoso central. O outro é o deslizamento, em 2011, do desabamento no Morro do Bumba, em Niterói, que atingiu mais de 40 casas.

De tal modo, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º do Art. 6º, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança fixada no citado dispositivo da Lei nº 11.952, de 2009, pelo Art. 4º da MPV, passou a permitir a regularização de lotes em áreas inferiores à Fração Mínima de Parcelamento (FMP). De acordo com as Normas do Incra, a FPM é a menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado. Corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo (ZTM) a que o município pertencer. Ao ser parcelado o imóvel rural, para fins de transmissão a qualquer título, a área remanescente não poderá ser inferior a FMP.

Assim, a MPV burla o conceito para fracionar as áreas regularizados em tamanhos inferiores à FMP. Ou seja, a MPV está institucionalizando os microfúndios, no caso rural.

À medida que A Lei 11.952/09 prevê a doação aos municípios dos núcleos urbanos consolidados e das áreas de expansão urbana situados em terras federais, a regularização de microlotes irá atender à especulação imobiliária urbana.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017

Deputado Beto Faro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759 DE 2016

EMENDA ADITIVA

O Art. 11, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar acrescido de Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa restabelecer a gratuidade do direito decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso dos lotes, conforme garantido na Lei e suprimido pela MPV.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017

Deputado Beto Faro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759 DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos do **caput** do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da MPV altera substancialmente o texto original do Art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009 para flexibilizar as condicionalidades a que os beneficiários devem como contrapartida à regularização das suas ocupações.

Assim, o dispositivo simplifica as cláusulas resolutivas para a concessão do título de domínio ou da CDRU. Pela Lei atual, o posseiro deve se comprometer: (i) com o aproveitamento racional e adequado da área; (ii) a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental; (iii) a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente; (iv) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (v) as condições e forma de pagamento.

Com as mudanças da MPV ficaram como condições: (i) a manutenção da destinação agrária da área; (ii) o CAR (cadastro ambiental rural); (iii) não exploração de mão de obra escrava; e (iv) as condições e forma de pagamento.

Já é uma grande concessão do poder público a regularização das terras ocupadas da União. Simplificar dessa forma as cláusulas resolutivas implica na desresponsabilização dos beneficiários com compromissos com obrigações difusas. Particularmente a nova redação flexibiliza o cumprimento de normas ambientais e trabalhistas. Neste caso, o posseiro pode não empregar trabalho escravo mas pode estar desrespeitando outras normas trabalhistas, por exemplo.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017

Deputado Beto Faro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

O §4º, do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular no lote objeto da regularização fundiária durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Não faz o menor sentido punir o desmatamento ilegal apenas nas APPs – Áreas de Preservação Permanente e nas áreas de Reserva Legal. O desmatamento ilegal é crime em qualquer parte do imóvel. Esta Emenda visa restabelecer o óbvio.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017

Deputado Beto Faro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o caput do Art. 18, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação conferida pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao citado dispositivo pela MPV elimina a responsabilidade de terceiros que adquiriram imóveis dos detentores originais após três de titulação, do cumprimento das cláusulas resolutivas. Ou seja, esse novo passa a ficar imune às cláusulas resolutivas a partir do 4º ano, enquanto quem permanece no seu lote desde a titulação terá mais seis anos de cumprimento dessas cláusulas. Seria um tratamento absolutamente punitivo para quem não vendeu o lote.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017

Deputado Beto Faro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do Art. 17, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação conferida pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 17 da Lei nº 11.952, de 2009, estabelece que o valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos. O texto original do §1º estabelece que sobre esse valor incidirão os mesmos encargos adotados para o crédito rural, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários. Com a nova redação para o §1º, prevista pela MPV, foi suprimida a garantia do respeito dos encargos diferenciados pelo porte. O Regulamento é quem vai estabelecer. Obviamente essa medida não pode ser aceita.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017

Deputado Beto Faro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 16 da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto da proposta de supressão simplesmente faculta a atividade de vistoria para a liberação, pela União, das condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão. Ou seja, pela MPV apenas eventualmente seria feita a vistoria no imóvel para atestar se o respectivo titular cumpriu, ou não, as cláusulas resolutivas exigidas pelo Terra Legal. Trata-se de uma medida temerária que merece a supressão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017

Deputado Beto Faro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §5º, do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto desta Emenda fixa que “não se operará a resolução do título prevista no § 4º caso seja firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC ambiental com vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutiva após a demonstração de seu cumprimento”.

A manutenção do dispositivo representa uma autorização branca para o descumprimento das poucas exigências no plano ambiental para a garantia da alienação do imóvel ocupado.

Ainda que essa possibilidade venha a ser adotada, todavia não tem sentido uma Lei que diz: “se você desmatar a RL ou a APP de forma irregular você perde o direito previsto no programa Terra Legal. Em seguida, diz: relaxa, pois se desmatar assine um TAC e está tudo resolvido!”

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017

Deputado Beto Faro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 19-A da Lei nº 8.629, de 1993, introduzido pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759 de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios que terão pontuações definidas em Regulamento:

.....

II – o maior tempo de residência da família ou indivíduo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;

.....

IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento, ou nos Municípios limítrofes;

.....

.....

VII - outros critérios estabelecidos em Regulamento, inclusive relativos às lutas dos trabalhadores organizados pela criação de assentamentos de reforma agrária..

§1º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São interessantes os critérios para a classificação dos candidatos a beneficiários da reforma agrária definidos pelo Art. 19 da Lei Agrária com a redação dada pelo Art. 2º da MPV.

Contudo, até para fins de impor a devida transparência à prática desses critérios, julgamos adequado propor que o Regulamento da Lei explicita as devidas pontuações para esses critérios, de sorte a evitar os riscos do excessivo poder discricionário que seria dado ao Incra.

Também achamos relevante garantir nos critérios de classificação que a residência dos potenciais assentados não se restrinja ao Município de localização do PA. Para tanto, a Emenda considera, também, os trabalhadores e trabalhadoras residentes nos Municípios limítrofes.

Por fim, propomos a mudança da redação do inciso VII para prestigiar os trabalhadores e trabalhadoras ativos nas lutas por terra. Afinal, quem luta por um pedaço de terra, no caso, deve merecer preferência sobre alguém encostado na casa de um parente esperando que caia que dos 'Céus' um pedaço de terra.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017

Deputado Beto Faro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.” (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda estamos propondo a preservação do propósito original da Lei Agrária Nacional. Até para evitar pressões sobre o Tesouro e viabilizar o processo de obtenção de terras, a Lei Agrária fixa que, também no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais e os decorrentes de acordo judicial, o pagamento poderá ser feito de forma escalonada em TDAs, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas condições relativas ao tamanho das áreas. Com a redação dada pela MPV seriam pagos em TDAs somente os imóveis objeto de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. As aquisições por compra e venda passariam a ser pagas em dinheiro.

Portanto, a eventual manutenção do texto da MPV, além de premiar os detentores de grandes propriedades improdutivas, inviabilizaria financeiramente o programa de

reforma agrária e contraria os discursos do governo sobre a gravidade da crise fiscal que levou à aprovação da PEC dos Gastos.

No caso da inclusão, pela MPV do §8º ao Art. 5º da Lei Agrária, o qual, mantemos na presente Emenda como §7º, assim o fazemos apenas por conta de uma jurisprudência firmada que, a rigor, descaracterizou o TDA Complementar, ao ponto de os precatórios causarem menor impacto orçamentário e financeiros imediato que esses títulos. Na verdade, os TDAs Complementares são lançados após prévio empenhos e liquidação financeira dos mesmos. Com essa pré-liquidez, os TDAs Complementares violam de forma explícita o caput do Art. 184 da CF. Assim, é preferível substituir esses títulos por precatório.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017

Deputado Beto Faro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 18 da Lei nº 8.628, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data da outorga ao beneficiário do programa de reforma agrária nos termos do §3º deste Artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida do governo pretende computar o tempo em que o beneficiário da RA já se encontra no lote apenas com o Contrato de Concessão de Uso (*CCU*) *ao tempo da inegociabilidade* do TD ou da CDRU pelos 10 anos exigidos. Está claro que o governo encurtou o prazo para acelerar a possibilidade de transferência para o mercado das terras da reforma agrária. Ora, na atualidade esse prazo passa a contar da outorga do TD ou da CCU o que, por sua vez, conforme fixado no §3º, da Lei, se dá após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel. Então, além de não se justificar a alegação da demora exorbitante para o início da contagem dos 10 anos posto que só depende dos serviços topográficos, a regra atual permite o tempo necessários para o assentado garantir a exploração econômica sustentável dos seu lote, o que já é um grande desafio em razão da precariedade do fomento produtivo oferecidos a esses trabalhadores. Neste ano, por exemplo, o governo apresentou ‘empenho zero’ dos quase 1 bilhão aprovados na Lei Orçamentária para o crédito instalação. O propósito do programa de reforma agrária é o de distribuir terras para que trabalhadores sem terra ou com pouca terra consigam se consolidar economicamente como uma unidade de produção familiar. E não para transformá-lo em mascate de lotes.

Portanto, a abreviação pretendida pelo governo contraria os propósitos do programa de reforma agrária; desconsidera as condições de extrema adversidade para a consolidação econômica dos beneficiários do programa, e só atende o mercado de terras.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017

Deputado Beto Faro



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 759
00152

1. ETIQUETA

2. data
07.02.2017

3. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA nº 759, de 2016

4. autor
DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. ☒ aditiva

5. ☐ Substitutivo global

7. página

8. artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui no art. 71 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a modificação do item 1º do art.105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Inclua-se no art. 71 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, alteração do item 1º do art.105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946:

“Art. 105.

1º - os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito ou matriculado no Cartório de Registro de Imóveis até 05 de outubro de 1988;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A utilização e aquisição do domínio útil dos terrenos de marinha e respectivos acrescidos, têm sido motivo de muita polêmica devido à demora da União, titular desses bens imóveis públicos dominicais, identificá-los mediante o procedimento demarcatório previsto há dezenas de anos no Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946.

Devido a essa omissão da União, milhares de pessoas que adquirem imóveis, mediante o pagamento do preço de mercado, são ou podem vir a ser prejudicadas pela demarcação tardia dos citados terrenos, que muitas vezes as alcançam, transformando os respectivos títulos de propriedade, que não apresentam qualquer referência à existência de terrenos de marinha e/ou acrescidos, em tão somente inscrições de ocupação, com direito de preferência ao aforamento oneroso, que implica no pagamento do valor do domínio útil, que corresponde a 83% do valor do domínio pleno já anteriormente adquirido.

Do mesmo modo que justificou-se, quando foi editado o referido Decreto-lei, conceder a preferência ao aforamento gratuito para aqueles que naquela data tivessem “o título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis” – evidentemente sem referência a existência de terrenos de marinha e/ou acrescidos - , a fim de que não fossem prejudicados com os procedimentos demarcatórios de todos os terrenos de marinha e acrescidos que deveriam ter sido iniciados e concluídos há muito tempo, no contexto atual justifica-se a alteração do dispositivo, com a sua atualização para a data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Esta data foi escolhida em homenagem ao princípio da função social da propriedade que foi acolhido em diversos dispositivos da Constituição Federal e legislação que veio a regulamentar tais dispositivos, cuja aplicação que não se restringe aos bens imóveis particulares, alcançando também os bens imóveis públicos. Sobre tal princípio, merecem destaque o disposto no art.5º, XXIII, da Constituição Federal combinado com o §1º do art.1.228 do Código Civil:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]”

“Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

[...]”

A hipótese tratada aqui, portanto, é da ampliação de direito de preferência ao aforamento gratuito já existente desde a edição do Decreto-Lei nº 9760/1946, iniciativa esta, como já foi dito, que está em consonância com o princípio da função social da propriedade.

Por estas razões, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 759
00153**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso XXXVII, do art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º XXXVII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, registrado no respectivo Conselho profissional, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

JUSTIFICATIVA

A mudança no dispositivo supra citado, proposta por esta emenda, diz respeito a uma adequação da legislação aos atuais tempos do desenvolvimento tecnológico e profissional que as ciências agrárias e biológicas chegaram. Com a expansão das universidades e dos centros de ensino tecnológico federal, em várias regiões do país, há uma diversidade de profissionais habilitados que podem desempenhar funções técnicas exigidas para o cumprimento do disposto na Lei de Sementes e Mudas.

Então a Lei 10.711 de 2003, precisa ser atualizada.

É importante que as atribuições do responsável técnico possam ser executada também por profissionais de nível médio, no campo profissional correlato ao tema desta Lei.

Da mesma forma, outros profissionais de nível superior, que também podem desempenhar as atribuições de responsável técnico conforme preconiza a Lei.

PARLAMENTAR

Deputado NILTO TATTO PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00154

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

NILTO TATTO

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 24.

XXXV – na aquisição de mudas nativas, propágulos da vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas.

JUSTIFICATIVA

A aquisição de mudas nativas e seus materiais propagativos, são de fundamental importância para auxiliar na recomposição dos passivos ambientais. O CAR e o PRA, elementos contidos no Código Florestal, abrem oportunidades para uma atividade econômica e produtiva destes materiais vegetativos.

Mas para que isto possa ocorrer, são necessários estímulos e o estímulo mais imediato deve partir do setor público, em todas as suas esferas, que tem interesse não só de apoiar a recomposição ambiental, mas também para ativar a economia, por meio do mercado de compras públicas destes materiais.

O Setor público tem uma experiência rica e louvável de programas de compras públicas de alimentos, seja por meio do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos e do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar. Para isto, esta emenda pretende permitir ao poder público, a possibilidade de dispensar da licitação, a aquisição destes materiais.

Este estímulo deve ser conduzido para a compra dos produtos produzidos pela agricultura familiar e povos e comunidades tradicionais, para que ampliem sua oportunidade de geração de renda e tragam para o seu sistema produtivo, esta atividade econômica e produtiva.

PARLAMENTAR

Deputado NILTO TATTO PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00155

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

NILTO TATTO

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso XXXVII, do art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º XXXVII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, registrado no respectivo Conselho profissional, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

JUSTIFICATIVA

A mudança no dispositivo supra citado, proposta por esta emenda, diz respeito a uma adequação da legislação aos atuais tempos do desenvolvimento tecnológico e profissional que as ciências agrárias e biológicas chegaram. Com a expansão das universidades e dos centros de ensino tecnológico federal, em várias regiões do país, há uma diversidade de profissionais habilitados que podem desempenhar funções técnicas exigidas para o cumprimento do disposto na Lei de Sementes e Mudas.

Então a Lei 10.711 de 2003, precisa ser atualizada.

É importante que as atribuições do responsável técnico possam ser executada também por profissionais de nível médio, no campo profissional correlato ao tema desta Lei.

Da mesma forma, outros profissionais de nível superior, que também podem desempenhar as atribuições de responsável técnico conforme preconiza a Lei.

PARLAMENTAR

Deputado NILTO TATTO PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00156

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

NILTO TATTO

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, Parágrafo Único, e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

Parágrafo único. Para dar consecução ao que determina o caput, caberá ao MAPA promover o estabelecimento e manutenção de centros de assistências para populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e para agricultores familiares para proporcionar a conscientização da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, da produção de mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Agricultura não tem a tradição de desenvolver trabalhos e iniciativas de apoio à agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais ou assentados pela reforma agrária. Suas ações são pontuais ou movidas por necessidades, ou comandos governamentais. Para isto, esta emenda dá ao MAPA a condição de elaborar um plano ou implementar mecanismos de apoio, por meio de centros de assistência para estes públicos, cumprindo com sua função institucional.

PARLAMENTAR

Deputado NILTO TATTO PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00157

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

NILTO TATTO

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária, os povos e comunidades tradicionais, bem como suas associações ou cooperativas, enquadrados nos termos da Lei 11.326 de 2006, que multipliquem sementes, mudas ou propágulos, de culturas comerciais ou da vegetação nativa, para distribuição, troca ou comercialização entre si.”

JUSTIFICATIVA

Com o novo Código Florestal, abriu-se uma oportunidade para que agricultores familiares e suas organizações econômicas, pudessem participar da demanda por sementes e mudas, de culturas comerciais ou nativas, para a recomposição das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, conforme a necessidade de adequação ambiental da propriedade.

Aos poucos, com a implementação do CAR, esta demanda vai se configurando e em todo o país, há necessidade de oferta de mudas e sementes.

Para poder participar deste mercado, a agricultura familiar e suas organizações econômicas precisam contar com diferenciações na legislação, pois as regras e exigências são impraticáveis.

Com isto, esta emenda visa isentar não apenas os agricultores, mas também suas organizações, do registro do Renasem.

Ora, as cooperativas e associações da agricultura familiar, são a própria agricultura familiar. Em se tratando das cooperativas, as iniciativas por ela praticadas são “atos cooperativos”, portanto, apoiar estas organizações, é certamente, apoiar a agricultura familiar e ainda estimular sua organização.

Outra medida importante é incluir neste rol, as espécies nativas, que são o foco da grande demanda oriunda da adequação ambiental.

PARLAMENTAR

Deputado NILTO TATTO PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00158

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

NILTO TATTO

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, novo inciso, com a seguinte redação:

“Art. 2o

XLVIII - conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, depois de esgotadas as tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado, perante o CGEN ou qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na internet.

JUSTIFICATIVA

A falta de uma definição sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável é de vital importância para a aplicação da Lei do Sistema Nacional de Semente e Mudas, na exata medida em que no caso da variedade de sementes crioulas é necessário que se determine, com o mínimo de exatidão, a sua origem ou, quando for o caso, a sua impossibilidade de se determina-la.

PARLAMENTAR

Deputado NILTO TATTO PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00159

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

NILTO TATTO

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, Parágrafo Único, e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31

Parágrafo único. As populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, assentados pela reforma agrária e agricultores familiares, bem como suas associações ou cooperativas, enquadrados nos termos da lei 11.326 de 2006, poderão usar, trocar ou comercializar livremente produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.”

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa tratar de forma diferenciada na legislação, a agricultura familiar e suas organizações, no que concerne ao trânsito e transporte de seus produtos, vegetais, animais, para as diferentes localidades. As exigências burocráticas são desnecessárias, em se tratando de pequenos volumes, transportes esporádicos ou pontuais, em situações eventuais.

Há relatos de produtos sendo impedidos de trafegar, e que estavam sendo destinados a uma feira local.

É preciso rever estes atributos burocráticos excessivos e permitir que estes circuitos de venda, troca ou uso, sejam estimulados e apoiados, pois isto também ativa a econômica local e regional.

PARLAMENTAR

Deputado NILTO TATTO PT/SP

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprima-se o inciso V do art. 19-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em foco concede preferência, na classificação dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, aos filhos de pessoas já residentes em projetos de assentamento, prestigiando um núcleo familiar em duplicidade em detrimento de outros núcleos familiares que nada receberam ainda. Trata-se de uma preferência indevida que merece ser afastada.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprimam-se: o § 8º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016; e o inciso III do art. 73 da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 184 da Constituição Federal é claro ao afirmar que a indenização devida ao expropriado nos casos de desapropriação de imóvel rural por interesse social deve ser feita em títulos da dívida agrária, salvo quanto aos valores devidos para as benfeitorias úteis e necessárias, em relação aos quais a indenização deve ser em dinheiro.

Em sintonia com a Carta Magna, os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, estabelecem que, havendo controvérsia judicial acerca do valor devido a título de indenização, caberá ao ente público desapropriante pagar, após a sentença judicial, a indenização na forma prevista na Constituição, especificamente no caso de o Poder Judiciário ter estipulado um valor superior ao da avaliação administrativa.

A Medida Provisória, porém, contraria a Carta Magna, ao revogar esses dispositivos da supracitada lei complementar e ao acrescentar um § 8º à Lei nº 8.629, de 1993, para lançar, no fosso da morosa e inóspita via do regime de precatório, o direito reconhecido judicialmente ao desapropriado quanto ao suplemento de indenização.

Na exposição de motivos, a Medida Provisória argumenta que o pagamento em dinheiro das benfeitorias ou a emissão de títulos da dívida agrária após o advento de uma sentença judicial seria uma surpresa que perturbaria a harmonia da execução orçamentária.

Além de inconstitucional, a Medida Provisória é, neste ponto, injusta, pois se esquece de que, após os costumeiros longos anos de espera de uma sentença judicial definitiva, o desapropriado já terá amargurado vários anos com o desfalque patrimonial ocasionado pela indenização subestimada pelo Poder Público. Quanto à execução orçamentária, cumpre ao Poder Público deixar reservadas verbas para fazer frente aos questionamentos judiciais. O que não é admissível é que, a pretexto de

proteger a harmonia do orçamento público, se desrespeite a forma de pagamento de indenização prevista na Carta Magna.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprima-se o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, e dê-se a seguinte redação ao § 2º do referido dispositivo:

“Art. 2º

.....

‘Art. 20.

.....

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do *caput* não se aplica se o exercício do cargo, do emprego ou da função pública for compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado, observado o limite máximo de renda familiar de que trata o inciso VI do *caput*.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Medida Provisória, o art. 20, I, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, proíbe agentes públicos remunerados de serem beneficiários de projetos de assentamento em sede de reforma agrária. Os atuais §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo excepcionam essa vedação para agentes públicos que prestam serviço de interesse comunitário. Na Exposição de Motivos da MPV, foi dada a seguinte justificativa:

22. O tempo tem demonstrado, também, que as vedações trazidas pela atual lei de regência da matéria, em algumas situações fáticas, têm excluído candidatos servidores públicos que prestam serviços de interesse comunitário à comunidade rural onde será instalado o projeto de assentamento, mesmo sabendo-se que o exercício do cargo, emprego ou função pública não compromete a futura exploração da parcela pelo núcleo familiar. Além de que, o exercício de determinado cargo, emprego ou função pública contribui para o cotidiano dos projetos de assentamento e para a fixação da população no local. É o caso dos profissionais das áreas de saúde, educação, transporte e assistência social.

A MPV realmente tem razão nesse ponto, pois excluir alguém do programa de reforma agrária pura e simplesmente por ser um agente público não parece ser adequado, especialmente se ele atende a todos os requisitos legais, especialmente o relativo à renda familiar inferior a três salários mínimos.

Entendemos, porém, que a MPV deveria ir além de simplesmente beneficiar agentes públicos que prestam serviços de interesse comunitário, pois não parece adequado valer-se do grau de relevância social do cargo como critério de discriminação. Se uma pessoa assume uma função comissionada para prestar serviços gerais (como o de limpeza, por exemplo) em uma repartição pública, não é razoável excluí-la do programa de reforma agrária por esse simples motivo, se sua renda familiar é baixa e se ela possui condições de explorar a terra. Não há motivos razoáveis para permitir que uma pessoa nessa condição seja excluída do programa de assentamento agrário, sob pena de ferir o princípio da isonomia, pois, se essa pessoa estivesse em idêntica situação, mas prestando serviços para uma entidade privada, poderia participar do programa de reforma agrária.

Além disso, não faz sentido proibir agentes públicos em tais condições de participar do programa de assentamento rural, quando a própria MPV – com razão – mantém a condição de beneficiário em favor de quem, após ser admitido como beneficiário do programa de reforma agrária, passa a incidir em algum dos impedimentos do art. 20 da Lei nº 8.629, de 1993. As regras de impedimentos vigentes quando da concessão do benefício devem ser as mesmas após a aquisição da condição de beneficiário, sob pena de premiar quem adote posturas sagazes, como a de pedir exoneração de uma função pública em um momento e, após ser reconhecido como beneficiário, reassumir a função pública.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Substitua-se a expressão “direito real de laje” por “direito real de sobrelevação” no inciso VII do § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 759, de 2016, e o Capítulo IV do Título II do referido diploma pela seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS REAIS DE SUPERFÍCIE E DE SOBRELEVAÇÃO

Art. 25. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1.225.**
.....

XIII – a sobrelevação.

.....’ (NR)

‘**Art. 1.369.** O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno ou no seu subsolo.

§ 1º A concessão da superfície será por prazo determinado ou indeterminado.

§ 2º O direito de superfície envolve o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno na forma prevista no ato de instituição, respeitada a legislação de direito público aplicável ao imóvel.

§ 3º Salvo expressa disposição contratual em contrário, o direito de superfície autoriza obra no subsolo, no que for inerente ao objeto da concessão.

§ 4º A instituição do direito real de superfície será precedida da abertura de matrícula própria no Registro de Imóveis e da averbação desse fato na matrícula de origem.

§ 5º O número da matrícula da propriedade superficiária será constituído pelo acréscimo ao número da matrícula de origem de hífen e de um número natural ascendente e não nulo.

§ 6º O direito real de superfície é considerado unidade imobiliária autônoma para todos os efeitos jurídicos.’ (NR)

‘**Art. 1.371.** O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva,

com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do ato de instituição.’ (NR)

‘**Art. 1.374.** Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo, condição ou encargo expressos;

II – se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual foi concedida;

III – pelo grave descumprimento de obrigações pelo superficiário;

IV – pela renúncia;

V – pelo perecimento do terreno.

Parágrafo único. A extinção do direito de superfície será averbada na sua matrícula, com o consequente encerramento desta, e na matrícula de origem.’ (NR)

‘TÍTULO IV-A

Da Sobrelevação

Art. 1.377-A. O proprietário de uma construção-base pode conceder a outrem o direito de construir sobre ela.

§ 1º O direito real de sobrelevação contempla o espaço aéreo, tomado em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário do imóvel original.

§ 2º O direito real de sobrelevação é considerado unidade imobiliária autônoma para todos os efeitos jurídicos, inclusive para efeito de instituição de direitos reais.

§ 3º A realização de construções depende da observância da legislação de direito público aplicável ao imóvel.

Art. 1.377-B. O proprietário em sobrelevação tem a faculdade de usar, gozar e dispor da sua unidade imobiliária.

Parágrafo único. O proprietário em sobrelevação responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.

Art. 1.378-C. O titular da propriedade superficiária poderá instituir o direito real de sobrelevação, se houver autorização expressa do titular do terreno no ato de instituição ou em instrumento público posterior devidamente averbado nas matrículas do terreno e da propriedade superficiária perante o Registro de Imóveis.

Art. 1.378-D. O proprietário em sobrelevação poderá instituir novo direito real de sobrelevação em favor de terceiros, desde que haja autorização expressa dos titulares do terreno, da superfície e das sobrelevações anteriores no ato de instituição ou em instrumento público posteriormente averbado nas matrículas do terreno, da superfície e das sobrelevações anteriores.

Art. 1.378-E. A instituição do direito real de sobrelevação não implica atribuição de fração ideal do terreno, da superfície ou da construção-base em favor do proprietário em sobrelevação.

§ 1º A instituição do direito real de sobrelevação será precedida da abertura de matrícula própria no Registro de Imóveis e da averbação desse fato na matrícula do terreno e, se for o caso, nas matrículas da propriedade superficiária e das sobrelevações anteriores.

§ 2º O número da matrícula da propriedade em sobrelevação será constituído pelo acréscimo ao número da matrícula do terreno de hífen e de um número natural ascendente e não nulo.

Art. 1.378-F. Em caso de alienação do direito de sobrelevação, é assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições, ao proprietário em sobrelevação imediatamente anterior, ao superficiário ou ao proprietário do terreno, nesta ordem.

Art. 1.377-G. Aplicam-se, no que couber, as regras de condomínio edilício quanto às medidas necessárias a garantir a higidez da construção e do terreno, quanto à obrigação de custeio dessas medidas e quanto à atribuição de responsabilidade por danos causados.

Parágrafo único. É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 deste Código.

Art. 1.377-H. São aplicáveis à sobrelevação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas à superfície.

Parágrafo único. Além das hipóteses do art. 1.374 deste Código, o direito de sobrelevação se extingue pela ruína da construção-base, ou de qualquer das sobrelevações subjacentes.’ (NR)

‘**Art. 1.473.**’

.....
XII – a propriedade em sobrelevação.

.....’ (NR)

Art. 26. Ficam revogados os arts. 21, 22, 23 e 24 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 27. Ficam revogados o item 39 do inciso I e o item 20 do inciso II, ambos do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 28. Na Reurb, as unidades imobiliárias autônomas situadas em uma mesma área, sempre que se constatar a impossibilidade de individualização de lotes, a sobreposição ou a solidariedade de edificações ou terrenos, poderão ser regularizadas por meio da instituição do direito real de superfície ou de sobrelevação, previstos na Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. A regularização civil, a que se refere o *caput*, será precedida da regularização administrativa da edificação pelo

município, com base em laudo técnico de engenharia que ateste a segurança e a higidez da construção”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV), com perspicácia, atentou para a elevada importância que o direito real de sobrelevação, vulgo direito de laje, possui para as políticas de aproveitamento adequado dos imóveis. E, por isso, disciplinou esse instituto nos arts. 25 e 26.

Há, todavia, reparos a serem feitos, conforme versão que ora apresentamos.

O vulgo direito de laje é uma decorrência do direito de superfície, que é conhecido pela legislação de inúmeros países, conforme ensina uma das principais obras de referência nesse assunto, intitulada “O Direito de Superfície como Instrumento de Planificação Urbana”, do professor da Universidade de Brasília (UnB) Frederico Henrique Viegas de Lima. Com apoio nessa obra, inúmeros estudos se multiplicaram no Brasil acerca do tema.

É em sintonia com esses estudos que a presente Emenda promove reparações importantes na disciplina do direito real de sobrelevação.

Em primeiro lugar, a emenda adota nomenclatura mais técnica para o instituto, afastando a expressão “direito real de laje” diante da necessidade de harmonização técnica da taxonomia jurídica.

Em segundo lugar, em atenção às oportunas críticas suscitadas pelo professor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) Roberto Paulino de Albuquerque Júnior no seu texto “O Direito de laje não é um novo direito real, mas um direito de superfície”, há necessidade de refletir acerca da natureza jurídica desse instituto.

É verdade que o direito de sobrelevação é uma extensão do direito de superfície. O próprio Código Civil português, por exemplo, disciplina-o dentro do título de direito de superfície, dedicando-lhe um dispositivo específico sob a epígrafe de “direito de construir sobre edifício alheio”. Acontece que o direito de sobrelevação merece tratamento legislativo específico, especialmente porque a sua existência depende da higidez da construção-base, razão por que nos parece oportuno mantê-lo como um direito real autônomo, com sujeição subsidiária às regras do direito real de superfície.

Em terceiro lugar, diante da inegável inter-relação entre o direito real de superfície e o direito real de sobrelevação, é fundamental que a

disciplina do direito de superfície se liberte das confusões ocasionadas pela duplicidade de regimes jurídicos existente entre o Estatuto da Cidade e o Código Civil. Diante disso, estamos a promover a unificação desse tema no Código Civil, tendo em vista que se trata de um instituto de direito civil e não urbanístico.

Em quarto lugar, a presente emenda busca facilitar a organização dos registros públicos diante do direito real de superfície e do direito real de sobrelevação, prevendo expressamente a abertura de matrícula para esses direitos, em sintonia com a sua condição de unidade imobiliária autônoma.

Sala de Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 9º, da referida MPV:

“**Art. 9º**

§ 1º Para fins de Reurb, os Municípios ~~poderão~~ **deverão** dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios, ***ressalvadas as situações em que a necessidade da observância de tais exigências seja comprovada por estudo técnico detalhado específico que justifique a necessidade de aplicação de cada uma das exigências no caso concreto.***”

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo das exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes, bem como à fixação de taxas de ocupação, de iluminação, de ventilação e outras normas edilícias, é exatamente o bem estar e a qualidade de vida das pessoas que habitarão as edificações erigidas de acordo com tais normas. No caso em apreço, como o objetivo da MPV 759 é exatamente regularizar edificações já erigidas em núcleos urbanos formais e informais, cujos moradores necessitam de um mínimo de segurança jurídica que somente lhe será garantida pela regularização, tem-se que apenas excepcionalmente é legítimo admitir que as normas edilícias devam dificultar a regularização das habitações, sendo conveniente estabelecer como regra a dispensa das mencionadas exigências de forma a conferir maior efetividade e aplicabilidade da medida provisória objeto da presente emenda, sobretudo quando se sabe que a regularização da moradia consiste na base sem a qual nenhum outro item de qualidade de vida pode se sustentar.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se o § 9º ao art. 28 da Medida Provisória nº 759, de 2016, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. Compete ao Distrito Federal ou aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

.....
.....
.....

§ 9º Caso a Reurb seja requerida, na forma do art. 34, por legitimado constante dos incisos II e III, do art. 20, o ente federativo respectivo deverá classificar e fixar, no prazo de até 180 dias, uma das modalidades definidas nos incisos I e II, do *caput*, do art. 11, ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento, na forma do parágrafo único, do art. 34. A inércia do ente federado implica na automática fixação da modalidade de classificação definida pelo legitimado no requerimento da Reurb, bem como no prosseguimento do processo administrativo na sequência de fases estabelecidas no art. 33, sem prejuízo de futura revisão da classificação por parte do ente federativo, mediante estudo técnico específico que justifique a alteração da classificação.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em apreço introduz no ordenamento jurídico brasileiro salutar procedimento de regularização fundiária consistente na Reurb, que pode ser classificada como Reurb-S ou como

Reurb-E de acordo com as características especificadas na própria medida provisória. De forma coerente, a medida provisória estabeleceu que não apenas os entes da Federação, mas também um rol de particulares possa requerer a Reurb, dando início ao processo administrativo destinado a tal fim. Não obstante, a redação original deixou de fixar as regras de como Administração deve agir quando o requerente da Reurb for um dos particulares legitimados. Ocorre que a classificação em uma das modalidades de Reurb é fundamental para o desenvolvimento do processo administrativo de regularização fundiária, de modo que a inexistência de prazo certo para que a Administração defina a modalidade de regularização pode acarretar até mesmo a ineficácia dos dispositivos da medida provisória em tela, de modo que o estabelecimento do prazo de até 180 dias para a manifestação fundamentada da Administração agrega aos dispositivos da norma em comento maior eficácia e segurança jurídica aos administrados que constam do rol de legitimados para requerer a Reurb e assim o façam perante um dos entes federados.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para alterar a redação conferida ao inciso VI do art. 20 da Lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, nos seguintes termos:

“Art. 20.
.....
VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo **per capita**.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, ainda não alcançamos no Brasil um salário mínimo que permita ao trabalhador obter a devida dignidade, permanecendo o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 longe de ser alcançado.

Nesse contexto, entendemos que o limite de renda para fins de Reforma Agrária em meio salário mínimo per capita encontra-se abaixo do razoável, devendo ser o citado limite ampliado para um salário mínimo a cada um dos membros familiares, permanecendo o teto máximo de 3 mínimos salários por família.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Hildo Rocha

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 36 da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata **a parte inicial** do *caput* será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal ou distrital. ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo dar mais clareza e precisão ao dispositivo que autoriza os Municípios e o Distrito federal a criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito de seus órgãos de Advocacia Pública, para dirimir lides relacionadas à Regularização Fundiária Urbana - Reurb.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado Hildo Rocha

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para acrescentar ao art. 19-A da Lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, o seguinte parágrafo quarto:

“Art. 19 - A

.....

§4º Poderão substituir o assentado excluído do Programa Nacional de Reforma Agrária seus dependentes, desde que preencham os demais requisitos para serem beneficiários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão de um beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária nem sempre deverá acarretar o fim da utilização do imóvel e os consequentes prejuízos decorrentes a todos os membros da família que ali se encontravam.

Assim, é válido permitir que, desde que preenchidos todos os requisitos para que sejam beneficiários, os dependentes do assentado excluído possam substituí-lo.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Hildo Rocha

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se à medida provisória o seguinte art. 55, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 55. A Central de Eletrônica Integrada de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas será implementada e operada, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – ONRT, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 54.

Parágrafo único. Fica o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica do Brasil – IRTDPJ Brasil autorizado a constituir o ONRT e elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, e submeter à aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – SREI foi contemplado no Capítulo VII do Título II da Medida Provisória em epígrafe. Cuida-se de providência salutar para promover a modernização do sistema registral. Acreditamos ser oportuno o momento para a disciplina legal de sistema eletrônico de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, a fim

de tornar mais célere e acessível, além de menos custoso, o acesso às informações manejadas pelos cartórios correspondentes (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Títulos III e IV). Assim, a presente emenda confere à Central Eletrônica Integrada atribuições simétricas àquelas realizadas pelo Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis eletrônicos, estabelecidas no art. 54.

Ante o exposto, visando à modernização do sistema registral brasileiro, submetemos esta emenda aos ilustres pares, rogando o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Supressiva)

Suprima-se o art. 20 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir dispositivo que estabelece que “todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores”. Tal ajuste se faz necessário para tornar o texto da Medida Provisória congruente, principalmente, com as emendas já apresentadas ao texto.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Modificativa)

O §7º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“18.....

.....

§7º A alienação de lotes até um módulo fiscal, em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, independente da forma de obtenção, ocorrerá de forma gratuita

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender a gratuidade prevista no art. 18 da Lei nº 8.629/1993, e no art. 11 da Lei nº 11.952/2009 por meio de previsão da Medida Provisória nº 759/2016 a todos os lotes de assentamentos da Reforma Agrária, com áreas de até um módulo fiscal, sem distinção da forma de obtenção.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Modificativa)

O §1º do art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“19.....

.....

§1º O processo de seleção de que trata o caput será realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com ampla divulgação de edital de convocação no Município em que será instalado o projeto de assentamento e na internet, na forma do regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda serve para evitar quaisquer equívocos de análise ou interpretação, no referido artigo, quanto à realização do trabalho pela autarquia agrária.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Aditiva)

Inclua-se no art. 18-A. da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte inciso:

“Art. 18-A.....

.....

V – os remembramentos em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, poderão ocorrer em áreas contínuas em até quatro módulos fiscais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica pelo fato de o limite de exploração (corte raso) na Amazônia Legal passou a ser de vinte por cento e de que a maioria das unidades agrícolas da Reforma Agrária têm em média trinta hectares de área total. Nesse sentido, considera-se insuficiente o quantitativo atual de exploração para a subsistência das famílias assentadas da Reforma Agrária.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Modificativa)

O §1º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 18.....

§1º Os títulos de domínio e a CDRU em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data da homologação do candidato.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a alteração no §1º do art. 18 da Lei nº 8.629/1993, eis que no Estado de Rondônia, como também em toda a região Amazônica, existem milhares de famílias de agricultores rurais em situação de homologado (ato que reconhece a situação de regularidade enquanto beneficiário da Reforma Agrária), que datam mais de dez anos, mas que ainda não receberam documentos titulatórios – provisório ou definitivo.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Modificativa)

O art. 4º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, constante do art. 3º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Os créditos aos assentados e que tratam os art.1º e art. 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de dezembro de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estende o prazo limite para os créditos aos assentados para 31 de dezembro de 2017. Considera-se que o prazo previsto no texto original da MPV 759/2016 (31 de abril de 2017) é muito exíguo, tendo em vista as dificuldades operacionais para a conclusão dos trabalhos.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Inclua-se um parágrafo único ao art. 33 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759 de 22/12/2017, com a seguinte redação:

"Art. 33.....

.....

Parágrafo único. Os documentos originários no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA terão, para efeito de resolução contratual ou liberação de cláusulas resolutivas, pagamentos e emissão de certidões, realizados pela Autarquia Agrária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de parágrafo visando garantir que o atendimento ao agricultor ocorrerá com celeridade e eficiência, pois o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA já possui estrutura estabelecida e consolidada, dispõe de todo o acervo histórico desses imóveis, e está apto, a atender prontamente essa demanda, a qual parcela dessa poderá ser revertida para fins de Reforma Agrária.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Luiz Cláudio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o § 5º ao art. 18 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759 de 22/12/2017, com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....
§ 5º As benfeitorias úteis e necessárias edificadas em terras públicas da União Federal e/ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderão ser compensadas financeiramente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do texto para estender o benefício de compensar financeiramente as benfeitorias úteis e necessárias edificadas em terras públicas da União e/ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pois existem decisões judiciais reconhecendo essas benfeitorias de boa fé em favor dos posseiros originários. Estendendo o benefício previsto no § 3º do art. 18 da Lei nº 11.952 de 25/6/2009 a essas situações. A insegurança jurídica é a base da violência.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Luiz Cláudio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao Art. 4º da Lei nº 13.001 de 20/06/2014, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 759 de 22/12/2017, a seguinte redação:

"Art. 4º Os créditos aos assentados e que tratam os art. 1º e art. 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de dezembro de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considera-se que o prazo é exíguo, tendo em vista as dificuldades operacionais para a conclusão dos trabalhos.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Luiz Cláudio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Modifica o art. 2º da MP nº 759 de 22/12/2016, para incluir a seguinte alteração no § 7º do art. 18 da Lei nº 8.629 de 25/02/1993:

"Art. 18.....

.....

§ 7º A alienação de lotes de até 01 (um) módulo fiscal, em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, independente da forma de obtenção, ocorrerá de forma gratuita.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a modificação no texto para estender a gratuidade prevista no art. 18 da Lei nº 8.629 de 25/02/1993, e no art. 11 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009 através de previsão da MP nº 759 de 22/12/2016 - a todos os lotes de assentamentos da Reforma Agrária, com áreas de até 01 (um) módulo fiscal, sem distinção da forma de obtenção.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Luiz Cláudio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 9 da Lei nº 8.629 de 25/02/1993, alterado pelo art. 2º da MP nº 759 de 22/12/2016, a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....
§ 1º O processo de seleção de que trata o caput será realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA com ampla divulgação de edital de convocação no Município em que será instalado o projeto de assentamento e na internet, na forma do regulamento

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a modificação no texto para evitar quaisquer equívocos de análise ou interpretação, no referido artigo, quanto à realização do trabalho pela Autarquia Agrária.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Luiz Cláudio

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Inclua-se no § 1º do Art. 18-A da Lei nº 8.629 de 25/02/1993, alterado pelo art. 2º da MP nº 759 de 22/12/2016, a seguinte redação:

"Art. 18-A.....
§ 1º.....

.....
V - Os remembramentos em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderão ocorrer em áreas contínuas com até 04 (quatro) módulos fiscais.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o limite de exploração (corte raso) na Amazônia Legal é de 20% (vinte por cento) e que a maioria as unidades agrícolas da Reforma Agrária têm em média 30 ha (trinta hectares) de área total, considera-se insuficiente esse quantitativo de exploração para a subsistência das famílias assentadas da Reforma Agrária.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Luiz Cláudio



MPV 759
00182

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

‘Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de três anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

II - o respeito ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - as condições e a forma de pagamento.

§ 1º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua estabelecido na PPR vigente à época da emissão do título, respeitado o período de carência previsto no art. 17 desta Lei.

§ 2º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo judicial transitado em julgado, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.

§ 3º Não se operará a resolução do título prevista no § 2º caso seja firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC ambiental com vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutiva após a demonstração de seu cumprimento.

§ 4º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas decorridos três anos da titulação, o título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

concessão de direito real de uso, poderá ser transferido a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade reduzir de dez para três anos o prazo de inalienabilidade do imóvel rural. Nas desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, o INCRA pode ceder ao ocupante títulos de domínio da propriedade ou de concessão de uso. O imóvel passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutiva de retorno ao estado anterior se não houve o cumprimento da finalidade daquela concessão, estando expressamente afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de três anos. Em todos os casos, fica mantida a necessidade de se respeitar a legislação ambiental, considerada cláusula resolutiva de devolução do imóvel ao exproprienante.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00183

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Data

07/02/2017

Autor

Marcon (PT-RS)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 759, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. . O Artigo 17 de Lei 8.666/93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 17.

§ 8º . A alienação de bens imóveis rurais superiores a 15 (quinze) módulos fiscais por Órgãos da Administração Pública direta e indireta, por qualquer das modalidades previstas nesta Lei, deverá ser precedida de oferta preferencial ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 9º. O INCRA somente poderá abdicar da preferência mediante laudo técnico circunstanciado que comprove a inaptidão do imóvel para o assentamento de trabalhadores rurais.

§ 10º. Manifestado o interesse do INCRA na aquisição do imóvel, o pagamento será feito integral ou parcialmente em Títulos da Dívida Agrária. ”

Art.. O Artigo 19 de Lei 8.666/93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.19.....

§ 1º . Tratando-se de imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais este deverá ser ofertado preferencialmente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que somente poderá abdicar da preferência mediante laudo técnico circunstanciado que comprove a inaptidão do imóvel para o assentamento de trabalhadores rurais.

§ 2º. Manifestado o interesse do INCRA na aquisição do imóvel, o pagamento será feito integral ou parcialmente em Títulos da Dívida Agrária. ”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação avança (Lei 8.883, de 1994), permitindo a dispensa de licitação quando se trata de venda de imóveis a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo. No entanto, quando se trata de imóveis rurais, a disciplina deve ser mais rigorosa, considerando que estes devem se destinar ao cumprimento da função social, nos termos do artigo 186 da Constituição Federal. Desta forma, sendo o INCRA o órgão responsável pela realização da reforma agrária prevista no artigo 184 da Constituição Federal, entendemos que a este assiste o direito de preferência quando da alienação de imóveis rurais integrantes do patrimônio de órgãos da Administração Pública direta e indireta, especialmente aqueles que foram adquiridos em processos judiciais, dação de pagamento, herança vacante e outras formas derivadas de aquisição da propriedade. A proposta não acarreta qualquer ônus para a administração, uma vez que se estará de dando preferência na transferência de titularidade entre órgãos ou entes estatais de imóvel já incorporado ao patrimônio público. O presente projeto certamente resultará em redução dos custos da reforma agrária e, portanto, economia para os cofres públicos.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon (PT-RS)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00184

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

DEPUTADO MARCON

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 759, os seguintes dispositivos:

Art. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à produção de base agroecológica nos projetos de assentamento da reforma agrária, para adoção de tecnologias e boas práticas de produção agropecuária, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados as seguintes categorias e linhas de ação:

I - Ampliação e fortalecimento da produção, manipulação, industrialização e processamento de produtos de base agroecológica, contando com as seguintes iniciativas:

- a) Estabelecer marco conceitual e normativo sobre produção de base agroecológica e transição agroecológica;
- b) Ajustar o marco legal e as normas do crédito rural para a concessão de financiamentos bancário para operações de apoio à produção de base agroecológica;
- c) Apoiar a produção e a comercialização de insumos agroecológicos, fortalecendo os empreendimentos familiares e as pequenas indústrias nacionais que produzem estes insumos;
- d) Adequar regulamentos sanitários e de inspeção especificadamente para atender pequenas e médias unidades de processamento de produção orgânica e de base agroecológica;
- e) Garantir assistência técnica e extensão rural para os assentados engajados na produção de base agroecológica e,
- f) Apoiar o desenvolvimento tecnológico de técnicas de processamento, beneficiamento, acondicionamento e transporte de produtos agroecológicos.

II – Fortalecer a comercialização dos produtos de base agroecológica nos mercados locais, regionais e nacional, além de fortalecer os programas de compras públicas, por meio das seguintes iniciativas:

- a) Apoiar festas e feiras de apelo cultural local e regional e eventos especializados na

- promoção, troca, comercialização e consumo de produtos de base agroecológica;
- b) Garantir as aquisições de produtos agroecológicos pelos programas de compras públicas existentes, como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
 - c) Contratar os serviços de assistência técnica com especialização em gestão e administração para o fortalecimento institucional dos empreendimentos familiares de produção;
 - d) Estabelecer mecanismos de aproximação entre os produtores, seus empreendimentos e os consumidores, no mercado privado, em redes de comercialização e em articulações de comércio solidário e justo;

III – Promoção da inserção de jovens e mulheres rurais em todas as iniciativas neste programa, reservando recursos, vagas, material de capacitação ou qualquer outra medida necessária, que favoreça a presença e a participação destes públicos, e contribuam no protagonismo e na emancipação política e social destes sujeitos.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de assentamento de reforma agrária são espaços coletivos de vida, de trocas, de integração social. Nestes assentamentos ocorrem manifestações culturais, artísticas, de lazer e de cultura. E no que toca à produção agropecuária, a diversidade de cultivos e criações que mantem as tradições do campo brasileiro, são impressionantes.

A perda de variabilidade genética, a erosão genética da diversidade biológica do país, promovida pelo agronegócio e sua voraz depredação dos recursos naturais, encontra nos assentamentos da reforma agrária, um contraponto, vozes que lutam pela ecologia e pela produção limpa e saudável.

Por isto, ao propor um programa de apoio e de incentivo a produção agroecológica, queremos que os assentamentos de reforma agrária ampliem sua produção de alimentos saudáveis, que tenham suporte em políticas públicas para dar mais volume e que expandam a produção agroecológica, conectando-se com os consumidores, que tanto precisam de uma alimentação saudável.

Este programa também procura garantir a oferta de políticas públicas, como assistência técnica, crédito rural, capacitação e desenvolvimento tecnológico, para que os assentados e suas organizações produtivas e econômicas, sejam fortalecidos.

A presença de jovens e mulheres deve ser assegurada, visando a presença e a participação, autônomas, emancipatórias e com protagonismo, equilibrando oportunidades no meio rural.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MARCON



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
07/02/2017

Medida Provisória nº 759, de 2016

Autor
Deputado Marcon – PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 7º-A na Medida Provisória, para criar a seguinte norma legal:

Art. 7º;

.....

Art. 7º- A Fica a União autorizada a conceder rebate de até R\$12.000,00 por operação para a liquidação junto as Cooperativas de Crédito Rural, relativo às operações de custeio e investimento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Grupos “C” , “D” e “E”, contratadas por intermédio de Cooperativas de Crédito Rural singulares, com recursos repassados pelas instituições financeira oficiais, que embora tenham sido liquidadas pelas Cooperativas junto às respectivas instituições, não foram pagas pelos mutuários às mesmas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observando ainda:

- I- Que as operações tenham sido contratadas por intermédio de Cooperativas de Crédito Rural Singular até 30 de junho de 2008;
- II- Que as operações estivessem em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011;
- III- Que o saldo devedor atualizado pelos encargos de normalidade e corrigidos pelo IPCA/IBGE, na data de 30 de dezembro de 2013 seja de até R\$15.000,00 (quinze mil reais) por operação, desprezando-se os valores remanescentes;
- IV- Que a Cooperativa não tenha recebido do Agricultor e não seja avalista do título;
- V - Que a Cooperativa comprove que o título objeto da liquidação teve origem nas operações acima referidas.

Parágrafo primeiro: Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo, com recursos destinados à equalização do Plano Safra da Agricultura Familiar 2016/2017, compreendendo operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de

Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União;

Parágrafo segundo: As operações serão atualizadas pelos encargos de normalidade e corrigidas pelo IPCA/IBGE a partir do débito praticado pela Instituição Financeira, ficando o rebate limitado ao valor descrito no caput;

Parágrafo terceiro: Os recursos destinados às operações de que tratam este artigo ficam limitados a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

Parágrafo quarto: Os recursos referentes ao rebate de que trata o caput serão repassados pelo Tesouro Nacional a Cooperativa de Crédito Rural, Singular, mediante identificação da operação através do respectivo gênero, número do contrato, nome e CPF do tomador, data e valor do débito promovido pela Instituição Financeira, bem como, o valor atualizado pelos juros de normalidade e correção monetária pelo IPCA/IBGE;

Parágrafo quinto: A Cooperativa de Crédito terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para requerer o rebate junto a Secretaria do Tesouro Nacional –STN, comprovando o enquadramento de que trata os incisos I a V;

Parágrafo sexto: A Cooperativa de Crédito Rural terá o prazo de 30 dias, a contar do recebimento do recurso, para comprovar a quitação da dívida do Agricultor.

JUSTIFICAÇÃO

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar soluções para os Agricultores Familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) que entre os anos de 2002 até 2007 encaminharam operações de custeio e investimento, Grupos “C”, “D” e “E”, através das Cooperativas de Crédito Rural e, restando inadimplentes da mesma forma e pelos mesmos motivos que aqueles que encaminharam junto as Instituições Financeiras Oficiais, não tiveram acesso a “renegociação das dívidas da agricultura familiar”, permanecendo endividados junto às Cooperativas e excluídos do crédito produtivo.

1- Os convênios e parcerias entabulados entre os Bancos Públicos e as Cooperativas de Crédito cumpriram papel fundamental para a massificação e difusão do Crédito Rural para a Economia Familiar no início da última década, quando a atenção aos Pequenos Agricultores foi proposta Governamental e “meta” a ser cumprida pelas Instituições Financeiras Oficiais, sem que houvesse capacidade instalada nas agências ou outros parceiros interessados em assumir as responsabilidades envolvidas, como se verifica na atualidade.

As cooperativas cumpriram a tarefa de interiorizar o programa e levar o crédito para o público mais fragilizado, aonde a agricultura era apenas de subsistência, enquanto os

bancos ocuparam-se da Agricultura Familiar Tradicional, visivelmente mais organizada financeiramente.

Na verdade, na época, se não fosse os convênios com as Cooperativas não haveria PRONAF para esses agricultores, por conseguinte, a Cooperativa cumpriu tarefa de grande interesse público.

2- Em razão de consecutivas frustrações de safras causadas por fenômenos climáticos (estiagens ou cheias) sobrevieram inadimplências e, em decorrência, a “Renegociação da Dívida da Agricultura Familiar” através de consecutivas leis federais e resoluções do Banco Central do Brasil.

Também contribuiu para a inadimplência a ausência, na época, de políticas de proteção contra perdas provocadas por fenômenos climáticos e /ou variação negativa de preços dos produtos.

O Seguro Agrícola Familiar – SEAF, ou Proagro Mais, só passou a indenizar perdas provocadas por fenômenos climáticos na safra 2004/2005 para as operações de custeio. As operações de investimento só passaram a ter proteção contra perdas na safra 2009/2010.

Os mecanismos de garantia de preços (PGPAF) foram instituídos em 20 de dezembro de 2007 para operações de custeio e a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, só foram instituídos em 11 de janeiro de 2010, pela lei 12.188.

Resulta que nesse período temporal foram publicados vários normativos e leis que visavam criar condições para superação das dívidas do crédito rural, ocorre que não atenderam a parcela de agricultores que encaminharam o crédito por intermédio das Cooperativas e foram alvos de débitos unilaterais por parte dos Bancos Públicos, ficando esse contingente impossibilitado de acessar a “renegociação” em igualdade com os demais tomadores (*apesar de continuarem endividados junto as Sociedades Cooperativas e excluídos do crédito*), causando inegável quebra de isonomia no âmbito da Agricultura Familiar.

3- As Cooperativas, por sua vez, pagando a inadimplência do Programa (PRONAF) com recursos dos depósitos a vista e prazo dos associados, à míngua de previsão legal ou contratual, deixou de reemprestar esses valores por mais de uma década, mantendo os resultados estagnados e tendo comprometida a estabilidade financeira.

A retirada dos recursos afeta o futuro da entidade e põem em risco o desenvolvimento de milhares de famílias de Pequenos Agricultores associados, situação que justifica o investimento de recursos públicos.

O Problema atinge diretamente cerca de 4.500 famílias inadimplentes que a cada nova medida governamental, amplamente difundidas pela imprensa, procuram as instituições para renegociar e se vem excluídas.

4- Frente a essa realidade, para uma solução adequada para esse público, proponho a concessão de rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por operação, para a liquidação das dívidas junto as Cooperativas de Crédito Rural, ainda que essas operações tenham sido liquidadas pelas cooperativas junto aos bancos.

Dessa forma, por ser questão de justiça e que evitará graves prejuízos às cooperativas, instrumento fundamental na implementação das políticas públicas no âmbito do PRONAF, embora com impacto financeiro de valor quase insignificante para a União, propugnamos o acatamento desta proposta.

Brasília, em 07 de fevereiro de 2017.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon – PT/RS



Emenda nº à MP 759/2016

Altera a Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, acrescentando os seguintes artigos e renumerando - os:

Art. 74 Os terrenos urbanos e rurais de propriedade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa destinados à instalação de projetos econômicos serão objeto de concessão de direito de uso na forma dos critérios estabelecidos por seu Conselho de Administração.

§ 1º A concessão de uso será outorgada mediante prévio processo licitatório, inexigível em caso de inviabilidade de competição.

§ 2º Os terrenos serão avaliados de modo referencial, conforme o caso, segundo o valor venal utilizado para cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou o valor da terra nua tributável para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A remuneração da concessão de uso consistirá no pagamento de no mínimo 15% do valor referencial do terreno referido no parágrafo anterior, no caso de terrenos urbanos, e de 10% no caso de terrenos rurais, com pagamento à vista ou em 12 parcelas acrescidas da variação da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

§ 4º Na hipótese de terrenos rurais de até 16 hectares de área útil a remuneração consistirá em 5% do valor referencial.

§ 5º O prazo da concessão de uso será de 10 anos, renovável por iguais períodos e nas mesmas condições, desde que mantidas as condições de habilitação que determinaram sua expedição.

§ 6º A concessão do direito de uso não poderá ser subconcedida ou onerada a qualquer título, porém, poderá ser transferida mediante prévia anuência da Suframa, observadas as disposições do §1º e as condições estabelecidas por seu Conselho de Administração.

§ 7º O não cumprimento das condições estabelecidas pela Suframa para cumprimento dos projetos ou o atraso no pagamento da remuneração da concessão de uso importará em sua rescisão, sem direito a indenizações por benfeitorias ou acessões.

§ 8º Esgotado o prazo inicial previsto no §5º, cumprido o projeto econômico e estando ele em execução, o concessionário poderá optar pela compra direta do imóvel, pagando o preço referencial do terreno determinado na forma do §2º, deduzida a importância paga pela concessão de uso, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, da data da outorga da concessão de uso à data da venda.

§ 9º O valor definido em conformidade com o §8º será reduzido proporcionalmente ao êxito do empreendimento, medido por índice de retorno social a ser definido pelo



Conselho de Administração da Suframa, não podendo resultar em valor inferior a 10% do preço referencial.

§ 10. O pagamento do preço, definido na forma dos §§8º e 9º, poderá ocorrer à vista ou em até 24 parcelas mensais, a serem acrescidas da variação da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

§ 11. No caso de alienação o adquirente obriga-se a manter, como condição resolutiva do negócio, a destinação econômica estabelecida pela Suframa, disposição a ser consignada em todas as transações posteriores mediante anuência prévia da autarquia, sob pena de rescisão, observado o disposto no §7º.

§ 12. As concessões de uso e as alienações de terrenos, assim como as correspondentes alterações e rescisões, deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 75 Os terrenos regularmente ocupados na data de publicação desta lei cujos projetos econômicos ainda não tenham sido implementados ficarão sujeitos ao disposto no artigo 74, excetuado o disposto em seu §1º, com conversão dos títulos de que disponham os ocupantes em concessão de uso.

§ 1º O prazo de utilização do terreno vigente na data de publicação desta lei será abatido do prazo do §5º do artigo 74.

§ 2º Os terrenos de que trata o *caput* e com projetos econômicos que foram implementados, mas estejam paralisados, poderão ser alienados nas condições estabelecidas nos instrumentos firmados com a Suframa, desde que sejam apresentados e aprovados novos projetos econômicos e somente após o decurso de 5 anos de sua implementação, sob pena de aplicação do disposto no §7º do artigo 74.

Art. 76. As ocupações de terrenos rurais sem o consentimento da Suframa poderão ser regularizadas mediante a concessão de uso de imóveis na forma do artigo 74, desde que o imóvel ocupado não exceda a 80 hectares e o ocupante e seu cônjuge ou companheiro(a):

- I – sejam brasileiros natos ou naturalizados;
- II – não sejam proprietários de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;
- III – não ocupem emprego, função ou cargo público, de natureza efetiva ou temporária;
- IV – tenham ocupado o imóvel mansa e pacificamente, por si ou por seus antecessores até 31 de dezembro de 2012;
- V – residam no local e dediquem-se à exploração de atividade agrossilvopastoril;
- VI – não tenham sido beneficiados anteriormente por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural nos últimos 20 anos.

§ 1º As condições previstas nos incisos II e V deverão ser comprovadas por meio de declaração do mediante declaração do *Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária* – INCRA.



§2º A condição prevista no inciso IV deverá ser comprovada mediante certificação de órgãos públicos que se prestem ao assessoramento, acompanhamento, ou aquisição de produção rural.

§ 3º No momento do pedido de regularização a ser dirigido à Suframa o ocupante deve apresentar projeto econômico simplificado, consoante modelo por ela fornecido, a ser submetido ao Conselho de Administração, cuja aprovação consiste em requisito prévio de deferimento.

§ 4º Vindo a ser aprovado o projeto econômico e o pedido de regularização, o ocupante deverá realizar o pagamento do valor previsto no §4º do artigo 74 como condição à assinatura do termo de concessão de uso do imóvel.

§ 5º A concessão de uso decorrente da regularização não poderá ser subconcedida ou onerada a qualquer título.

§ 6º Não será permitida a transferência da concessão do direito de uso por dez anos após a regularização, salvo em caso de sucessão.

§ 7º Aplica-se aos casos de regularização o disposto nos §§5º ao 12 do artigo 74, ressalvada a situação do §6º do *caput* deste artigo.

§ 8º As despesas relativas ao georeferenciamento dos terrenos serão custeadas pelos ocupantes.

Art. 77. As autorizações ou permissões de uso e as reservas de áreas conferidas pela Suframa até a data de publicação desta lei a título de regularização de ocupações para exploração precária de terrenos urbanos em atividades agrossilvopastoris ou agroindustriais serão convertidas em concessões de uso nos termos do artigo 76, no que couber, e ressalvado o seguinte:

I – o prazo de vigência será de cinco anos, renováveis por iguais períodos, podendo haver a rescisão unilateral antecipadamente para destinação do terreno a empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços, inclusive serviços públicos, em consonância com projetos aprovados pela Suframa;

II – o ocupante do imóvel será indenizado por casuais benfeitorias e acessões pela pessoa que vier a obter a concessão de uso do terreno.

§ 1º A concessão de uso na forma deste artigo não permite a compra do terreno.

§ 2º Os terrenos ocupados sem autorização ou com desvirtuamento da destinação serão objeto de reintegração de posse.

Art. 78. A concessão de uso de que trata o artigo 74 importa no dever de conservação do terreno e proteção contra esbulhos e turbações, respeitadas as condições de preservação ambiental previstas em legislação específica.



Art. 79. A Suframa poderá outorgar a concessão de uso de terrenos ocupados ilicitamente, para efeito do artigo 74, cabendo ao concessionário a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais de imissão na posse, respondendo por todas as despesas inerentes.

Art. 80. Fica a Suframa autorizada a doar ao INCRA áreas rurais de sua propriedade para efeito de reforma agrária.

Parágrafo único. A doação dependerá de proposição do Superintendente da Suframa, aprovação de seu Conselho de Administração e autorização conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Desenvolvimento Agrário e Social.

Art. 81. Fica a Suframa autorizada a doar ao Município de Manaus, para efeito de regularização fundiária, áreas ocupadas para fins de habitação que tenham sido consolidadas até a data de publicação desta lei, aplicando-se especialmente e no que couber as disposições dos artigos 21 ao 30 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Parágrafo único. A doação dependerá de proposição do Superintendente da Suframa, aprovação de seu Conselho de Administração e autorização específica do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 82 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa é proprietária de terrenos localizados no Distrito Industrial de Manaus, adquiridos por doação do Município de Manaus e por compra de particulares, cujo loteamento e parcelamento do solo foram por ela originariamente empreendidos, atualmente compreendendo os Bairros Distrito Industrial I e II e parte de bairros adjacentes.

Também é proprietária de terrenos localizados nas zonas rurais dos Municípios de Manaus e de Rio Preto da Eva, espaço adquirido por doação do Estado do Amazonas e destinado ao desenvolvimento de empreendimentos agropecuários que se convencionou denominar por Distrito Agropecuário da Suframa.

Nada obstante o intervalo de tempo desde a implantação dos distritos, afigura-se que o modelo de disposição dos terrenos para fins econômicos não possui uma disciplina jurídica específica que permita conciliar em plenitude o fomento às atividades econômicas, a proteção ao patrimônio público e o atendimento dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.



Do modelo atual de venda direta dos terrenos, antecedido por termo de reserva de área, propõe-se a outorga de concessão de uso remunerada, com prazo mínimo de dez anos de execução dos projetos para efeito de aquisição do imóvel, com estipulação de regras de transição e de competência do Conselho de Administração da Suframa para disciplinar os critérios técnicos e administrativos a serem empregados.

Essa disciplina é essencial tanto para regularizar as situações controvertidas atualmente, especialmente em face de questionamentos de órgãos de controle e da consultoria jurídica do órgão, vinculado à Advocacia-Geral da União, quanto para proporcionar segurança aos futuros atos e transações, sedimentando as bases para uma gestão mais eficiente dos bens públicos.

Nesse contexto, há ainda diversas situações de ocupações não regulares consolidadas no âmbito dos dois distritos, cuja eventual reversão seria extremamente onerosa do ponto de vista financeiro e social, razão das proposições de regularização diretamente pela Suframa mediante a outorga de concessão de uso consoante as regras definidas nesta emenda e de doação de áreas para fins de reforma agrária ou regularização fundiária urbana.

As áreas que não forem suscetíveis de regularização em face dos atuais ocupantes poderão ser objeto de concessão de uso a interessados que atendam aos requisitos legais e regulamentares, cabendo a estes, nesse caso, adotar as medidas de imissão na posse, isso representando potencial economia para o erário em face das ações de reintegração de posse que haveria de promover a própria Suframa.

Sala das Comissões , de fevereiro de 2017

Senador EDUARDO BRAGA
PMDB/AM



**MPV 759
00187**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 18 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....”

‘Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas previstas no art. 15 desta lei pelo titularado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo judicial transitado em julgado, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto ordenar o Poder Público a notificar ou interpelar o adquirente de imóvel rural a respeito do descumprimento das condições resolutivas previstas no art. 18 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, antes de se reverter, em processo administrativo, a área em favor da União, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Em acréscimo, é preciso que o desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, seja apurando no âmbito judicial, e não somente no âmbito administrativo, para que possa implicar a resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União. Com isso fica afastada.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00188

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao parágrafo único do art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

‘Art. 16.

Parágrafo único. O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento, facultada a realização, uma única vez, de vistoria, se necessário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade limitar a uma única vistoria do imóvel para se verificar se há o cumprimento do contrato, de modo a descobrir se incide alguma das condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00189

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art.17.

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para a seleção e classificação previstos nesta Lei, observadas as vedações do art. 20.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade incluir a expressão “[...] observadas as vedações do art. 20” no inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir que as pessoas abaixo listadas sejam consideradas trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária. São elas:

- a) for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;
- b) tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;
- c) for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;
- d) for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;
- e) for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

f) auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a meio salário mínimo per capita.

Como se vê, esta emenda corrige uma distorção contida na Lei nº 8.629, de 1993, afastando qualquer possibilidade de se considerar como trabalhador rural a pessoa que se encaixe em uma das hipóteses previstas no art. 20, impedindo que ela possa ser beneficiada pela desapropriação de propriedade rural destinada a reforma agrária.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00190

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4.

Art. 5º

.....

IV – comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto prorrogar o prazo de regularização do imóvel que houver sido ocupado, com exploração direta, mansa e pacífica, até 22 de julho de 2008, ampliando o prazo anterior que se limitava até 1º de dezembro de 2004.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00191**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Suprima-se o § 3º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Se o que se busca com a Medida Provisória (MPV) nº 759, de 22 de dezembro de 2016, é a regularização fundiária; não é possível cobrar do adquirente de baixa renda os custos – ainda elevadíssimos – de execução dos serviços topográficos, se realizados pelo Poder Público. De fato, por motivos sociais, é preciso desonerar o beneficiário da regularização fundiária dos custos administrativos de execução dos serviços topográficos de medição da gleba executados pelo Poder Público.

Como se vê, esta emenda corrige uma distorção contida na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal, para permitir que as pessoas de baixa renda possam adquirir uma propriedade rural, tornando-a produtiva com o seu trabalho, reduzindo o custo da aquisição, ainda muito elevado para os padrões nacionais.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00192**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 2º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

‘Art. 12.....

.....

§ 2º Na hipótese de não haver PPR vigente no Município, a administração pública municipal utilizará como referência avaliações de valor mínimo de terra nua, produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca reduzir o custo de aquisição do imóvel rural, afastando a possibilidade de utilização do preço de mercado de terras, para que use a avaliação do valor mínimo da terra nua, produzida preferencialmente por entidades públicas.

Como se vê, esta emenda corrige uma distorção contida na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal, para permitir que pessoas de baixa renda possam adquirir uma propriedade



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

rural, tornando-a produtiva com o seu trabalho, reduzindo o custo da aquisição, ainda muito elevado para os padrões nacionais.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Assinatura manuscrita de Acir Gurgacz em tinta azul.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00193

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CHICO LOPES	PARTIDO PCdoB	UF CE	PÁGINA 01
Art. 11 (...) a) aqueles classificados pelo Município ou Distrito Federal como de interesse social, em imóveis situados em ZEIS; b) aqueles que tenham preenchido os requisitos para usucapião especial ou concessão de uso especial para fins de moradia; c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;			

JUSTIFICAÇÃO

Sob pena de improbidade administrativa a regularização fundiária de interesse social gratuita deve ser apenas para a população de baixa renda. Neste sentido é fundamental definir critérios legais, e não em regulamento.

Sob pena de se deturpar a regularização fundiária no Brasil em quanto instrumento de inclusão socioterritorial, favorecendo a concentração fundiária, e invasões de alto padrão e privatização de terras públicas por condomínios e loteamento fechados, é fundamental caracterizar e priorizar a regularização fundiária de interesse social sob pena de inconstitucionalidade. À luz da previsão do artigo 23 da Constituição Federal e do art. 4º do estatuto da Cidade que define a regularização de interesses social como diretriz geral da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Neste sentido propõem-se resgatar os critérios legais revogados ad Lei 11.977/2009. As condicionantes para regularização fundiária de interesse social previstas na Lei 11.977, que dão segurança jurídica ao ente responsável pela regularização fundiária, tanto no sentido de que o núcleo tenha sido reconhecido na legislação urbanística como ZEIS; quanto ao preenchimento dos requisitos de tempo de moradia e posse única; e também naqueles casos em que o ente público proprietário da área declarou, por ato administrativo, a sua intenção em regularizar o imóvel aos ocupantes.

07/02/2017
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00194

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CHICO LOPES	PARTIDO PCdoB	UF CE	PÁGINA 1/2
Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas, objeto de parcelamento. ” (NR) “Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão” (NR) “Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei. § 1º II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ” (NR)			

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 dispôs sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Definindo que a alienação dos terrenos de marinha área urbana consolidada fora da faixa de segurança só pode se dar em área urbana consolidada de Municípios com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Ora, há menos de um ano após a aprovação desta lei, a MP nº 759 propõe a exclusão do critério que define em qual município pode haver a alienação do patrimônio público federal. Não havendo justificativa temporal ou técnica para sua crítica ou avaliação da implementação.

Tal dispositivo atenta contra a soberania nacional ao propor a revogação de critério que resguarda o interesse público, vez que para a definição deste critério estudos técnicos foram feitos pela SPU que demonstram que é nos municípios brasileiros maiores que os bens da União estão caracterizados e identificados. Ou seja, a linha de preamar média demarcada, os terrenos de marinha delimitados e o patrimônio da União é conhecido. E nos municípios menores o patrimônio da União ainda não é conhecido, isto é demarcado e incorporado. De forma que sua alienação poderia trazer prejuízo ao Estado Brasileiro, considerando a função socioambiental e arrecadatória da propriedade federal. Cabe destacar a enorme proporção do patrimônio da União e sua importância estratégica para a geopolítica, defesa nacional, proteção ambiental, interesse social e econômico. Chamando atenção a experiências de outros países como a Inglaterra que privatizaram sua costa e posteriormente tiveram que gastar muitos recursos com a desapropriações para projetos de interesse público, como projetos de infraestrutura (porto, rodovias etc.).

O devido zelo com a gestão do patrimônio público federal, patrimônio de todos, exigem que haja critérios de interesse público para a alienação dos imóveis da União, não podendo se dar brecha para uma alienação em massa que pode inclusive intensificar a concentração fundiária devido aos cadastros precários na SPU que foram feitos no passado em nome de particulares que não necessariamente cumpre a função socioambiental e os preceitos do atual marco legal.

07/02/2017 ____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00195

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CHICO LOPES	PARTIDO PCdoB	UF CE	PÁGINA 01
Art. 10. (...) Inclusão do inciso IX IX – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização fundiária.			

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da participação social está na ordem jurídico urbanística brasileira. A MP em nenhum momento fortalece este princípio que não pode depender apenas da ação discricionária do Poder Público. Assim deve estar claramente expresso no seu texto.

07/02/2017
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00196

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CHICO LOPES	PARTIDO PCdoB	UF CE	PÁGINA 01
Art. 19 . (supressão)			

JUSTIFICAÇÃO

A autorização da aplicação da Legitimação Fundiária, sem critério de renda, tempo de posse, única propriedade e utilização – nos casos em que os municípios poderão conferir a propriedade plena aos ocupantes, gera insegurança jurídica e atenta contra a probidade administrativa e boa gestão do patrimônio público. O novo instrumento trata-se de transferência gratuita de propriedade sem critérios legais e por ato discricionário do Poder Público. Se também seja aplicado à regularização fundiária dos núcleos urbanos no âmbito do Programa Terra Legal na Amazônia (art. 30, caput, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2009 – doação com critérios: até mil m², até 5 salários mínimos, não proprietário de outro imóvel urbano, uso moradia ou subsistência), a legitimação deturpa os critério da Lei 11.952/2009 em que se autoriza a doação, possibilitando a privatização de imóveis públicos sem o necessário interesse público e social para o rompimento da titularidade federal do domínio.

Além de ser inconstitucional, pois propriedade pública para ser regularizada em nome dos ocupantes depende expressamente de interesse público e social, mediante ato vinculado a critérios legais, o que não se observa no dispositivo.

Chama atenção que a MP nº 759 permite que a Lei 119.54/2009 feita para a Amazônia se aplica em todo o Brasil, e consequentemente este instrumento claramente inconstitucional.

07/02/2017
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00197

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CHICO LOPES	PARTIDO PCdoB	UF CE	PÁGINA 01
Art. 15. Para obter gratuitamente a concessão do direito real de uso ou a propriedade plena do imóvel, o interessado deverá requerer junto à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Certidão Autorizativa da Transferência para fins de Reurb-S - CAT-Reurb-S, a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente. Parágrafo único. Efetivado o registro da concessão do direito real de uso ou da transferência da propriedade plena, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel que deverá ser cadastrado no seu Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, o qual deverá constar a CAT-Reurb-S.			

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de previsão legal para concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União gera insegurança jurídica, pois a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda estão em terrenos de marinha e marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso.

07/02/2017
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00198

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CHICO LOPES	PARTIDO PCdoB	UF CE	PÁGINA 01
Art. 4º A <u>Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:			
Art. 38.			
Parágrafo único e incisos I e II (supressão)			

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único e incisos I e II, do artigo 38, da Lei 11.952/2009, se justifica, pois deturpa os critérios do Programa Terra Legal, favorecendo grileiros e desmatadores.

O parágrafo único do art. 38 incluído nas Disposições Finais da Lei 11.952/2009, previsto no art. 4º da MP nº 759, possibilita que a União venda (sem licitação) áreas federais: (i) a ocupantes de imóveis rurais quando se tratar de ocupações posteriores a 1º de dezembro de 2004 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória que tem ao menos cinco anos de posse e a (ii) ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural localizados em áreas contíguas situadas no mesmo Município.

Ora, o art. 5º da Lei 11.952/2009 que define os critérios daqueles que podem ser beneficiários da regularização fundiária de áreas rurais da União na Amazônia define justamente no inciso II a exigência do ocupante “não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional”, bem como no inciso IV “comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004”.

Desta forma, este novo artigo deve ser integralmente excluído da MP para sua conversão em lei sobre pena de possibilitar a concentração fundiária de áreas federais em nome de particulares que não a utilização com moradia ou cultura necessária a sua sobrevivência. Importante ressaltar que o Programa Terra Legal se destina especialmente à regularização fundiária de agricultores de assentamentos de colonização feitos na região a parti da década de 70, sendo que se tratam de posses antigas, diferentemente de posses recentes (a partir de 2004) que se caracterizam especialmente como desmatadores e grileiros de terras públicas – vez que os crimes ambientais já estavam plenamente tipificados nesta época assim como as políticas públicas de prevenção e combate ao desmatamento na região.

07/02/2017

ASSINATURA



MPV 759
00199

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CHICO LOPES	PARTIDO PCDOB	UF CE	PÁGINA 1/2
Art. 14. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União para fins de moradia, nos limites impostos pela legislação patrimonial, até a data de publicação desta Medida Provisória e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderão requerer à Secretaria do Patrimônio da União, por meio das suas Superintendências do Patrimônio da União na unidade da federação onde se localizar o imóvel, a transferência gratuita do direito real de usos ou, se couber, da propriedade plena do imóvel, que deverá se dar por simples ato direcionado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que preencham os seguintes requisitos: I - possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos; II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.			

JUSTIFICAÇÃO

É necessário a correção da redação pois há imóveis da União inalienáveis, que não são passíveis de transferência de propriedade, mas sim de outro direito real que mantenha o vínculo da propriedade pública federal.

A intenção é agilizar a regularização fundiária. Assim, o ocupante deverá solicitar esta regularização à Secretaria do Patrimônio da União e não diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme, inclusive, foi previsto no art. 15, onde o interessado deverá requerer à SPU a emissão da CAT-REURB-S. A SPU deve verificar a situação do ocupante em seus cadastros e emitir a CAT, pois o Cartório fará o que for determinado pelo proprietário do imóvel.

Também esqueceu o legislador de prever a concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União, fato que gera insegurança jurídica, pois, a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda se localizam em terrenos de marinha ou marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada aos ocupantes, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso aos mesmos nos termos do art. 7º, Decreto-Lei nº 271/1969.

Por fim, trazer as condicionantes do § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 evita ter que alterar o art. 31 para prever este tipo de transferência de direitos.

A inalienabilidade destes bens da União caracterizados como terrenos de marinha ou marginais de rios federais decorre de sua previsão no art. 20 da Constituição Federal de 1998. Sendo somente

permitida a alienação de terrenos de marinha fora da faixa de segurança definida no § 3º do art. 1º da Lei 13.240/2015.

07/02/2017
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00200

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 1º do art. 6º, ao *caput* do art. 12, ao *caput* do art. 14 e ao art. 17, todos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

‘Art. 6º

§ 1º Serão regularizadas as ocupações com áreas não superiores ao limite estabelecido no art. 188 da Constituição Federal.

.....’ (NR)

‘Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite estabelecido § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão e direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

..... (NR)”

‘Art. 14. As áreas ocupadas que excederem os limites previstos no § 1º do art. 6º poderão ser objeto de regularização, nos termos do inciso XVII do Art. 49 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

.....’ (NR)

‘Art.17.....

I -

.....

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite estabelecido no art. 188 da Constituição Federal, para fins de regularização fundiária atendidos os requisitos legais.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

.....
§2º.....
.....

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a um módulo fiscal e até o limite estabelecido no art. 188 da Constituição Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade harmonizar a redação do § 1º do art. 6º e o *caput* do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal, com o art. 188 da Constituição Federal, fixando a possibilidade de regularização dessas ocupações incidentes em áreas não superiores a dois mil e quinhentos hectares. Isso porque o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, limitou estranhamente a regularização dessas ocupações incidentes de áreas de até quinze módulos fiscais e não superiores a mil e quinhentos hectares, apesar do comentado normativo previsto no art. 188 da Constituição Federal, inserido no capítulo destinado a regulamentar a política agrícola e fundiária e da reforma agrária, que permite, sem a participação do Congresso Nacional, a regularização de área de até dois mil e quinhentos hectares.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00201**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 2º do art. 17 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

‘Art. 17.

.....

§ 2º Será concedido desconto de vinte por cento ao beneficiário da regularização fundiária que optar pela quitação do valor previsto no *caput* até o encerramento do prazo de carência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto conceder desconto de vinte por cento ao beneficiário da aquisição de imóvel rural que optar pela quitação antecipada das prestações amortizáveis. Esta emenda altera a redação anterior que limitava o desconto de vinte por cento às excepcionais hipóteses nas quais o adquirente precisaria obter o valor completo para quitar o imóvel rural em apenas trinta dias após a entrega da escritura provisória do imóvel.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00202

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

‘Art. 12.....

§ 1º

I - acima de um e até dois módulos fiscais - cinco por cento do valor mínimo da PPR;

II - acima de dois e até três módulos fiscais - dez por cento do valor mínimo da PPR;

III - acima de três e até quatro módulos fiscais - quinze por cento do valor mínimo da PPR;

IV - acima de quatro e até seis módulos fiscais - vinte por cento do valor mínimo da PPR;

V - acima de seis e até oito módulos fiscais – vinte e cinco por cento do valor mínimo da PPR;

VI - acima de oito e até dez módulos fiscais - trinta por cento do valor mínimo da PPR;

VII - acima de dez e até doze módulos fiscais – trinta e cinco por cento do valor mínimo da PPR;

VIII - acima de doze módulos fiscais - quarenta por cento do valor mínimo da PPR.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca reduzir pela metade o custo de aquisição do imóvel rural que tenha por base o valor mínimo da terra nua da Planilha de Preços Referenciais - PPR, elaborada pelo Incra.

Como se vê, esta emenda corrige uma distorção contida na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal, para permitir que pessoas de baixa renda possam adquirir uma propriedade rural, tornando-a produtiva com o seu trabalho, reduzindo pela metade o custo da aquisição, ainda muito elevado para os padrões nacionais.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00203

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Inclua-se no art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....

‘Art. 19.

.....

VII – ao trabalhador com experiência comprovada em atividades agropecuárias.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade incluir na ordem de preferência para a distribuição de lotes em processo destinado à seleção de candidatos beneficiários ao Programa Nacional de Reforma Agrária o trabalhador rural com experiência comprovada em atividades agropecuárias.

Como se vê, esta emenda corrige uma distorção trazida pela MPV nº 759, de 2016, para incluir o trabalhador rural que, com o seu esforço já comprovado, possa ser, finalmente, beneficiado do programa de reforma agrária, adquirindo a propriedade de imóvel rural que se tornará produtivo. Assim, esta emenda reconhece



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

o trabalho daquele que se dedicou a tirar da terra o sustento, demonstrando elevado respeito àquele que comprovou estar apto ao desenvolvimento da atividade rural.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Assinatura manuscrita de Acir Gurgacz em tinta azul.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 759
00204

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 20.

.....

VII – os casos previstos no § 7º do art. 2º desta Lei.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV, VI e VII do *caput* se aplicam aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do *caput*.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade excluir do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Assinatura manuscrita de Acir Gurgacz em tinta azul, sobreposta ao nome e partido.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 759
00205

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

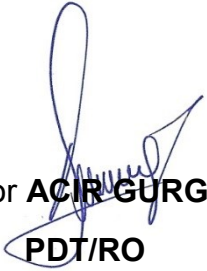
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprimam-se os artigos 19-A e 20 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade suprimir, em primeiro lugar, o art. 19-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, para recuperar a validade jurídica de títulos de aquisição da propriedade rural, que não poderiam ser meramente cancelados por lei, sem ofender o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, sem esquecer da ofensa clara e direta ao princípio constitucional da propriedade. Da mesma forma, é injustificável que o legítimo ocupante do imóvel rural, que obteve regularmente dos órgãos fundiários federais título jurídico de cessão de direitos sobre o imóvel, apenas tenha o direito de comprovar a ocupação por ele mesmo ou por seus sucessores, e não como título a garantir a propriedade do imóvel rural.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 759
00206

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Suprima-se o inciso III do art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade excluir o trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo da ordem de preferência dos potenciais candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Como se vê, esta emenda corrige uma distorção trazida pela MPV nº 759, de 2016, que considera a vítima de trabalho em condição análoga à de escravo em situação especial de vulnerabilidade social, se comparada a sua situação anterior com a dos demais trabalhadores rurais, na forma prevista no inciso V do mesmo artigo. De fato, não há motivos para considerarmos o trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo em situação maior vulnerabilidade social para que lhe seja dada preferência no momento da distribuição de lotes destinados à reforma agrária.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00207**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

‘Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário, seus herdeiros, ocupantes ou proprietários relacionados na cadeia dominial do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto ampliar os legitimados para suplicar o benefício da renegociação do contrato firmado com os órgãos fundiários federais, para incluir, além dos herdeiros do beneficiário, os ocupantes ou proprietários relacionados na cadeia dominial do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente. Tal medida recupera a posse de fato do imóvel, ou a cadeia dominial anterior, permitindo



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

que aquele que ganhe o sustento da terra possa renegociar a dívida do imóvel, caso o principal beneficiário, ou seus herdeiros, não se disponham mais a fazê-lo.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Assinatura manuscrita de Acir Gurgacz em tinta azul.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.” (NR)”.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda estamos propondo a preservação do propósito original da Lei Agrária Nacional. Até para evitar pressões sobre o Tesouro e viabilizar o processo de obtenção de terras, a Lei Agrária fixa que, também no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais e os decorrentes de acordo judicial, o pagamento poderá ser feito de forma escalonada em TDAs, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas condições relativas ao tamanho das áreas. Com a redação dada pela MPV seriam pagos em TDAs somente os imóveis objeto de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar no

76, de 6 de julho de 1993. As aquisições por compra e venda passariam a ser pagas em dinheiro.

Portanto, a eventual manutenção do texto da MPV, além de premiar os detentores de grandes propriedades improdutivas, inviabilizaria financeiramente o programa de reforma agrária e contraria os discursos do governo sobre a gravidade da crise fiscal que levou à aprovação da PEC dos Gastos.

No caso da inclusão, pela MPV do §8º ao Art. 5º da Lei Agrária, o qual, mantemos na presente Emenda como §7º, assim o fazemos apenas por conta de uma jurisprudência firmada que, a rigor, descaracterizou o TDA Complementar, ao ponto de os precatórios causarem menor impacto orçamentário e financeiros imediato que esses títulos. Na verdade, os TDAs Complementares são lançados após prévio empenhos e liquidação financeira dos mesmos. Com essa pré-liquidez, os TDAs Complementares violam de forma explícita o caput do Art. 184 da CF. Assim, é preferível substituir esses títulos por precatório.

PARLAMENTAR

**Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Patrus Ananias (PT-MG)	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. X Modificativa	4. X Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
--------------------	----------------------	--------------------------	---------------------	-----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 11º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, em períodos não superior a cinco anos, por ato normativo do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ouvidos os ministérios relacionados e o CONDRAF – Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, tendo por base documento de caráter técnico feito por órgão ou entidade pública federal relacionada à agricultura, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura no período.

§1º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo aplica-se o disposto no artigo 319 do Código Penal.

§2º. Até que seja publicado o ato normativo previsto no caput, os índices de produtividade agrícola vigentes serão multiplicados pelo fator de 3,7 (três inteiros e sete décimos) e aplicados neste montante, imediatamente, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em suas vistorias.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa dar presteza e atualizar o comando legal, submetendo-o a forma jurídica de Portaria da Casa Civil da Presidência da República, tornando não vinculante a consulta a ministérios e conselhos relacionados à temática.

A base dos índices de produtividade, que tem por eixo garantir que o meio agrícola brasileiro possa sempre estar se atualizando científica e tecnologicamente, deve ter sua atualização periódica compulsória, sob pena de fraudar seus escopos, assim como os escopos gerais da Lei 8.629/93, do Estatuto da Terra e inclusive dos artigos sobre política agrícola previstos na Constituição Federal de 1988.

Os índices de produtividade previstos hoje estão flagrantemente defasados, estando vigentes os índices fixados em 1980, a partir de uma aferição de rendimentos por meio da coleta de dados da realidade fática de produção agropecuária, utilizando-se estatísticas de órgãos oficiais especializados, no caso o Censo Agropecuário de 1975. Dados que remontam a quase meio século atrás já não tem mais, praticamente, nenhuma aplicação na vida real.

O objetivo desta alteração legislativa é evitar que a absoluta discricionariedade acabe recaindo, como vem acontecendo, na vontade subjetiva de agentes públicos que deixa sem eficácia a previsão de fiscalização da função social da propriedade rural prevista no art. 184 da Constituição Federal. Essa atualização periódica é fundamental para ampliar a capacidade de o Estado arrecadar terras para a reforma agrária e para garantir o cumprimento da exigência constitucional.

Assim, a previsão do parágrafo primeiro, que insere a caracterização do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) para o caso de não edição do ato normativo.

Por fim, o parágrafo segundo enuncia uma norma de transição e prevê que, até que seja realizado o ato normativo pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, para que não se perpetue ainda mais a inércia e a ineficácia constitucional no campo brasileiro, tornam-se, desde já, vigentes novos índices de produtividade, definidos por uma multiplicação de 3,7 em relação aos atualmente aplicados pelo INCRA. Tal fator de multiplicação é baseado na média de acréscimo de produtividade da agricultura nacional nas últimas décadas, a partir de dados de estudos da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) em conjunto com o Incra e o Ipea (<http://www.valor.com.br/agro/3160554/produtividade-agricola-brasileira-cresceu-37-vezes-em-35-anos#ixzz2WDJ5hivB>)

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Patrus Ananias (PT-MG)	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ____ Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
--------------------	----------------------	--------------------------	-----------------	-----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 9º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§10º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar lucro cessante comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressupostos o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos artigos 182, § 4º, III e 184 da Constituição.

§ 11º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina atual dos juros compensatórios se baseia em jurisprudência decorrente de Constituições pretéritas que continham um único dispositivo acerca da desapropriação, abrangendo unicamente as desapropriações genéricas (utilidade pública e interesse social) e regendo-as de forma igualitária na questão indenizatória com os princípios da anterioridade e justiça, nada dispondo sobre juros. Essa lógica jurisprudencial pretérita, igualando toda espécie desapropriatória, gerava além do valor do bem expropriado, o acréscimo da incidência de juros compensatórios, findando na edição da Súmula 618 do STF, em

1984, impondo em qualquer desapropriação, juros compensatórios de 12% ao ano. Em 1999, o Decreto 3365/41, conhecido como Lei Geral das Desapropriações, objeto da presente alteração ora exposta, foi alterado pela Medida Provisória 2.183-56, de 2001 (reedição da MP 1901-30/99), passando, em seu art. 15-A, a tratar, pela primeira vez dos juros compensatórios em sede normativa, impondo a incidência dos mesmos até o limite de até 6% ao ano. Em julgamento liminar da ADI 2332/DF, o STF considerou inconstitucional essa alteração, retornando ao percentual fixo de 12% ao ano em qualquer caso. Ressalte-se, apesar desse julgamento, o STF não adentrou ao mérito da questão, se limitando a percepção de uma aparente contradição entre o texto da medida provisória e a Súmula 618. A presente minuta de medida provisória tenta resolver a questão dando tratamento diferenciado a tipos diferentes de desapropriação. Tais diferenciações de tipos surgiram a partir da Constituição da República de 1988, que criou duas modalidades de desapropriações-sanção, diversas das desapropriações pré-existentes, com isso, reconhecendo a sua especialidade. São elas: a urbana e a rural.

Alterando o Decreto 3365/41 exclui-se a incidência de juros compensatórios somente no caso da Desapropriação para fins de Reforma Agrária, por ser uma desapropriação sancionatória na qual o proprietário realizou um ilícito que ensejou o processo expropriatório (descumprimento da função social da propriedade). Nas demais desapropriações, diretas e indiretas, mantem-se a essência do enunciado da Súmula 618 do STF, com incidência de juros compensatórios, somente permitindo uma variação ao limite fixo de 12%, transformando-o em teto. Ressalte-se que a construção jurisprudencial da Súmula 618 sempre se pautou em precedentes sobre desapropriações genéricas e nunca nas desapropriações sancionatórias para reforma agrária. Somente essas – para reforma agrária – que a minuta ora exclui da incidência dos juros compensatórios. Caso semelhante à desapropriação agrária, com igual caráter sancionatório, é a desapropriação por interesse social para fins de reforma urbana, na qual já hoje, por força do art. 8º, §2º, II da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), não são devidos juros compensatórios. Portanto, trata-se de alteração legislativa na qual simplesmente se estabelece um padrão de isonomia entre a desapropriação sancionatória agrária e urbana e mantem-se a fórmula jurisprudencial-sumular de incidência dos juros compensatórios para todas as demais desapropriações. Conclui-se lembrando que, mesmo sem os juros compensatórios incidirem sobre a desapropriação agrária, seguirão incidindo os juros moratórios de 6% ao ano e ainda os juros remuneratórios do título de 3% ao ano. Ademais, trata-se de medida relevante para o ajuste fiscal dos gastos federais pois, cerca de 56% do que é desembolsado para pagamento de indenização complementar judicialmente fixada nas desapropriações para fins reforma agrária seriam economizados. A título de exemplo, entre 2010 e 2014, num universo de 417 processos administrativos do INCRA que passaram por sua Procuradoria em Brasília para complementação da indenização cerca de R\$ 813 milhões de reais foram pagos a título de juros compensatórios. Não são raros os casos concretos em que os juros compensatórios representam 60% do total pago pelo Poder Público ao expropriado, de modo que o capital referente à terra nua e às benfeitorias fica próximo dos 30%. Outros 10% destinam-se aos moratórios e honorários. Este quadro, de certo modo comum, ocorre quando o processo de desapropriação dura aproximadamente 15 anos, pois a aplicação de juros compensatórios de 12%a.a. acarreta a agregação de uma parcela equivalente a 180% do preço do imóvel a título de juros compensatórios, ou seja, só a parcela de

juros compensatórios corresponderá ao dobro do preço do imóvel. A título de exemplo, Isso significa que se o imóvel vale R\$ 3.000,00, o expropriante pagará R\$ 6.000,00 só a título de juros compensatórios, ficando outros R\$ 1.000,00 para honrar juros moratórios e honorários. Em suma, o Estado pagará R\$ 10.000,00 por um imóvel com preço de mercado de R\$ 3.000,00. É uma lucratividade de aproximadamente 233,4%. Nenhum imóvel rural improdutivo do território nacional teria esta valorização ao longo de 15 anos. Nem mesmo a aplicação do valor do imóvel no mercado financeiro geraria esta renda, pois a maior lucratividade sem riscos (v.g., fundo DI, que rende em média 9% a.a.) geraria para o investidor, no máximo, um lucro de 150% ao longo de todo o período.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. **X** Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 18- A, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – existência, no assentamento, de melhoramentos de infraestrutura construídos pelo poder público, quais sejam, abastecimento de água, sistema de esgoto sanitários, rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar, estradas vicinais e programas habitacionais na maioria dos lotes, assim como pelo recebimento, pelos assentados, de todos os créditos assegurados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente do Incra, Leonardo Góes, afirmou em entrevista que: “Ainda temos Projeto de Assentamento com mais de 20 anos onde há falta de água, moradia, eletrificação e estradas. Precisamos equilibrar os esforços, de forma a criar novos assentamentos e, ao mesmo tempo, dotar os antigos da infraestrutura necessária. Reforma agrária não pode resumir-se apenas à entrega do lote; mas também oferecer ao assentado condições de se tornar um pequeno produtor rural”, alerta. Importante para a expedição dos títulos de domínio que os assentamentos possuam esta infraestrutura instalada, pois estas famílias que já estão consolidadas irão usufruir dessa documentação para melhorar suas vidas, senão do contrário poderemos estar incentivando a comercialização de áreas que foram adquiridas para a reforma agrária passar para a particulares.

É fundamental entender que o período de incubação de um assentamento sob a propriedade federal deve servir para que a União realize suas

responsabilidades para a sustentabilidade econômica do assentamento. Antes disso, qualquer forma de desligamento jurídico da área do assentamento do poder público será, simplesmente, uma forma da União se eximir de suas responsabilidades constitucionais.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Patrus Ananias (PT-MG)	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. ____ Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
--------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se Art. 2º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pela Medida Provisória nº 2.183-56 de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 2.183-56 de 24 de agosto de 2001 se enquadra nas medidas que não foram votadas pelo Congresso, mas foram incorporadas nos normativos legais por força de Emenda Constitucional 32/2001.

A MP ficou conhecida com a Medida provisória anti-invasão, pois previa a punição de agricultores sem terra que participasse de ocupações de prédios públicos ou de fazenda, assim como responsabilizava entidades que estes agricultores tinham vínculo. Com o passar do tempo os tribunais superiores foram flexibilizando o entendimento da aplicação dos referidos artigos, inclusive com base no argumento exaurido outrora pelo ex-Ministro do STF, Sepúlveda Pertence, de que se trata de uma sanção de classe social, recaindo indiscriminadamente sobre todos os pobres do país. Já que a ocupação é feita por um grupo específico e a desapropriação, a priori, é destinada a todos os hipossuficientes do campo (sem nenhuma relação com a ocupação, inclusive) que sejam beneficiários potenciais da reforma agrária.

Muito melhor entendimento já foi pacificado pelo STF, inclusive julgando a interpretação literal dos artigos ora revogados como inconstitucionais, em diversos julgados, como o MS 24.136 e o MS 23.857, que orientaram a impossibilidade de vistoria e desapropriação somente em imóveis que a ocupação interferisse consideravelmente na produtividade do imóvel (quando a área não era ínfima). E, tais condições seguem o preceito constitucional do art. 185, II. Sem a necessidade desses artigos que devem ser revogados.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Patrus Ananias (PT-MG)	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. ☒ X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 40º -A , da Lei nº 11.952 , de 2006 , com a redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta pela Medida Provisória de expansão do Programa Terra Legal para todo o território Brasileiro, utilizando os mesmos critérios de ocupação do Território da Amazônia Legal, irá trazer prejuízos ao Patrimônio Público da União.

A ampliação e perpetuação do Programa Terra Legal, na verdade, o descaracteriza. O eixo do Programa sempre foi um desenho específico para a Amazônia, região na qual reiterados planos de colonização do governo federal desde a ditadura militar geraram problemas fundiários graves, a serem resolvidos em um mutirão de 10 anos que separasse aqueles que realmente seriam agricultores familiares e por isso deveriam ter suas terras regularizadas, daqueles que eram simplesmente grileiros e desmatadores, cujas terras deveriam ser retomadas com toda a força para o patrimônio publico.

O que a nova Medida Provisória determina é o fim dessa separação, simplesmente tornando perene o Programa até mesmo para áreas que não sejam, claramente, regularizáveis por ocupação efetiva. Ou seja, possibilita a concessão e alienação de áreas para efetivos grileiros e, mais grave ainda, autorizando a pilhagem de nosso território, tornando a solução governamental não mais a retomada ética dessas

áreas, mas a alienação para aqueles que as pilharam de nós. E, ainda, muda as regras para que, daqui em diante, esse processo não se resuma à Amazônia, mas a todo o território nacional.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

**Dê-se nova redação ao título do Capítulo VII e seu artigo 54,
da MPV 759:**

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO

Art. 54. O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 2009, assim como pelo mesmo meio preferencialmente serão realizados todos os procedimentos e atos relativos aos registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, previstos na Lei dos Registros Públicos e outros diplomas legais.

§ 1º. O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - SREI será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - ONR.

§ 2º. O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º. Fica o Instituto de Registro de Imóveis do Brasil - IRIB autorizado a constituir o ONR e elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e submeter à aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º. Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

§ 5º. As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6º. Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 7º. Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR.



§ 8º. O Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - SRTDPJ, criado pelo Provimento CNJ nº 48/2016, será implementado em âmbito nacional pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas - ONRE-TDPJ, ao qual também se aplicará o disposto no § 2º.

§9º. Fica o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJBrasil autorizado a constituir o ONRE-TDPJ e elaborar o seu estatuto, no mesmo prazo previsto no § 3º, devendo-se submeter à mesma aprovação lá prevista.

§10º. Com as necessárias adaptações a "ONRE-TDPJ", a "SRTDPJ" e a "todos os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídica dos Estados e do Distrito Federal", aplicam-se a estes o teor das disposições dos parágrafos 2º e 4º ao 7º, acima.

§11. Para implementação do SREI e do SRTDPJ, as centrais deverão observar os atos, as normas complementares e as medidas de implementação e funcionamento do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter, instituído pelo Decreto nº 8764, de 10 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

O provimento CNJ nº 48/2016 criou o SRTDPJ - Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, mas não previu a criação de um "Operador Nacional" do mesmo, o que se faz necessário para que funcione a contento, com eficiência e padrão operacional único e unificado, coordenando o sistema de Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, o que se afigura imprescindível.

Assim, a emenda aditiva proposta ao artigo 54 da MPF 759 tem esse objetivo, cuja colimação é não só essencial ao bom funcionamento do sistema, inclusive centralizando as informações para uso dos Órgãos Públicos e mesmo da sociedade brasileira, dando racionalidade, centralidade e harmonia à operação e utilidade do sistema criado pelo Provimento CNJ nº 48/2016, como também urgente, haja vista o início da obrigatoriedade do disposto neste provimento em 16/03/2017.

Sala da Comissão, em de 2016.

**Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
(DEM/SP)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 15. (...)

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso IV do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 15 da Lei 11.952/2009 foi substancialmente alterado pela MPV 759/16, todavia, manteve, corretamente, o texto original do §1º do artigo, que traz relevante regra para eventuais títulos concedidos em prazo superior a 10 anos, mantendo o poder público como responsável pela cobrança do pagamento pela área pública. Todavia, por um mero erro formal, a MPV se olvidou de modificar o texto do parágrafo citado para atualizá-lo com a nova disposição de incisos que ela própria criou. O que antes era inciso V (condições e forma de pagamento), agora, na nova enumeração, é inciso IV. Assim, a proposição da emenda quer, simplesmente, corrigir essa falha e assim evitar quaisquer dúvidas sobre a vigência do parágrafo único.

PARLAMENTAR

**Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....
..

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judiciais de imóveis rurais onde haja conflito social, destinados a implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A compra e venda em dinheiro deve ser a exceção, e não a regra, na reforma agrária, inclusive por força constitucional e previsão expressa no art. 184, CF. Assim, não pode se viabilizar em todo e qualquer caso, como quer o texto atual da MPV 759/16. A emenda quer alterar tal dispositivo para realizar a compra e venda em dinheiro somente em casos urgentes, nos quais a célere aquisição do imóvel tenha por base a garantia de direitos fundamentais mais relevantes, como a vida, a integridade física e a dignidade humana que estarão identificadas, caso a caso, pela ocorrência de conflito social no imóvel.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



**MPV 759
00217**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se nova redação ao artigo 59 da MPV 59:

Art. 59. Fica o Conselho Nacional de Justiça autorizado a criar e regulamentar um fundo destinado à compensação, total ou parcial, de todas as gratuidades previstas em leis de competência estadual ou federal, o qual será administrado por entidade a ser integrada por um representante de cada especialidade de notários e registradores, indicados pelas respectivas entidades de classe, a qual será regulada e fiscalizada pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, revogados todos os fundos de natureza e objetivos semelhantes, atualmente existentes em qualquer nível federativo.

JUSTIFICATIVA

Um fundo para ressarcimento de gratuidades deve envolver todas as especialidades de notários e registradores, bem como, considerando-se que atualmente existem diversos com a mesma finalidade, seria de racionalidade que todos fossem substituídos por um único, de abrangência nacional, revogando-se quaisquer outros.

Conforme atualmente redigido o artigo 59, há a previsão de ressarcimento apenas dos atos realizados pelos cartórios de Registro de Imóveis relativos a regularização imobiliária, mas isso certamente envolverá as demais especialidades, de modo que se afigura mais razoável envolver a todos que de uma forma ou de outra estarão envolvidos na questão do custeio e que também praticam atos outros gratuitos a requererem a justa compensação.

Sala da Comissão, em de 2016.

**Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
(DEM/SP)**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 759, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

.....

§ 1º Estudos técnicos deverão ser realizados *pela autoridade competente dos Municípios ou do Distrito Federal*, quando um núcleo urbano informal, ou parcela dele, estiver situado em área de risco, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, correção ou administração do risco na parcela por ele afetada, *vedada a regularização sem observância das conclusões dos referidos estudos.* (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto original do § 1º do Art. 12 da Medida Provisória nº 759, de 2016, entendemos por bem apresentar esta Emenda para tornar claro que os estudos técnicos são de obrigação das autoridades competentes dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com a localização do núcleo urbano informal.

Além disso, introduzimos no texto a proibição de regularização sem observância das conclusões dos referidos estudos técnicos porque nesta hipótese se tratam de núcleos constituídos integral ou parcialmente em áreas de risco.

Assim, solicitamos a aprovação desta Emenda pelos ilustres pares para elidir a possibilidade da regularização de um núcleo urbano informal sem observância dos estudos técnicos que recomendem medidas para suprimir ou minorar riscos aos respectivos beneficiários.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao *caput* do § 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 1º O título de legitimação de posse será concedido, ao final da Reurb, aos ocupantes cadastrados pelo Poder Público que satisfaçam as seguintes condições: (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

O texto original do *caput* do § 1º do Art. 22 da Medida Provisória nº 759, de 201, dispõe: “§ 1º O título de legitimação de posse será concedido, ao final da Reurb, aos ocupantes cadastrados pelo Poder Público que satisfaçam as seguintes condições, *sem prejuízo de outras que venham a ser estipuladas em ato do Poder Executivo federal:....*”. Em seguida, os

respectivos incisos indicam as condições exigíveis: não serem concessionários, foreiros ou proprietários de imóvel urbano ou rural; não tenham sido beneficiários de mais de uma legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com mesma finalidade; e, em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido o interesse social de sua ocupação pelo Poder Público emitente do título de legitimação de posse.

No entanto, quando o § 1º dispõe que os ocupantes cadastrados devem satisfazer as condições acima elencadas, “*sem prejuízo de outras que venham a ser estipuladas em ato do Poder Executivo federal*”, essa redação implica excessiva insegurança jurídica por conceder verdadeiro “cheque em branco” ao Poder Executivo federal para efetuar inúmeras outras exigências, o que fere a técnica legislativa.

Assim, solicitamos a aprovação desta Emenda que aperfeiçoa o § 1º do Art. 22 e torna objetivo o elenco de exigências a serem feitas aos ocupantes cadastrados, sem causar a temida insegurança jurídica.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 17 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de vinte por cento, desde que o *pagamento* seja realizado no prazo de até trinta dias, contado da data de entrega do título. ”. (NR).

JUSTIFICATIVA

O § 2º original dispõe: “§2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de vinte por cento, desde que o *requerimento* seja realizado no prazo de até trinta dias, contado da data de entrega do título”.

A palavra “requerimento” deve ter sido redigida por equívoco retirando o sentido lógico do parágrafo.

Assim, é a presente Emenda para efetuar apenas uma correção, substituindo a palavra “requerimento” por “pagamento”, alteração que confere ao texto plena coerência com o *caput* do art. 17.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se o § 3º ao art. 32 da Medida Provisória nº 759, de 2016, com a seguinte redação.

“Art. 32.

.....

§3º A área será revertida ao antigo titular se, decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data da regularização, os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental não cumprirem o termo de compromisso previsto no § 2º deste artigo. ”

JUSTIFICATIVA

A inclusão do § 3º se deve ao fato de inexistir no texto original qualquer sanção administrativa pelo não cumprimento da exigência estabelecida no parágrafo anterior, do mesmo artigo.

De fato, o § 2º do artigo 32 dispõe: “Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental *deverão celebrar termo de compromisso* com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E”.

Ainda que venha a ser aprovada a Reurb-E com base em termo de compromisso que impute aos responsáveis a adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental necessárias, é possível imaginar um cenário em que tais medidas compensatórias não sejam cumpridas ou sejam executadas em parte.

Assim, solicitamos a aprovação desta Emenda pelos ilustres pares, cujo objetivo é coibir o descumprimento do termo de compromisso.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 2º

.....

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural *situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal* e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

.....“ (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 759, de 2016, alterou o inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, dispondo: “II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural limitada a quinze módulos fiscais, desde que não exceda a 1.500ha (mil e quinhentos hectares)”.

Essa adequação foi feita em razão do art. 40-A introduzido na Lei 11.952, de 2009 pela mesma Medida Provisória, o qual descaracteriza, amplia e perpetua o Programa Terra Legal que foi criado especificamente para a Amazônia, onde planos federais de colonização reiterados desde a ditadura militar geraram problemas fundiários graves. O Programa Terra Legal teve por objetivo distinguir – no prazo de 10 anos - os agricultores familiares para os quais devem ser repassadas as terras regularizadas – dos grileiros e desmatadores, cujas terras devem ser retomadas e incorporadas ao patrimônio público. Considerando que o art. 40-A acaba com esse conceito porque torna perene o mencionado Programa e o estende a áreas sem ocupação efetiva, possibilitando, dessa forma, a concessão e alienação de áreas a grileiros e, além disso, faculta aplicar as novas regras a todas as regiões que integram o território nacional, **apresentamos Emenda propondo a supressão do mencionado Art. 40-A.**

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda que propõe a volta do texto original do inciso II do § 2º do art. 17 da Lei 8.666, de 1993, **acreditando que será aprovada outra emenda de nossa autoria que versa sobre a supressão do malfadado art.40-A, introduzido na Lei 11.952, de 2009, pela mesma Medida Provisória.**

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprima-se o art. 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICATIVA

O art. 40-A introduzido na Lei 11.952/09 pela Medida Provisória descaracteriza, amplia e perpetua o Programa Terra Legal que foi criado especificamente para a Amazônia, onde planos federais de colonização reiterados desde a ditadura militar geraram problemas fundiários graves.

O Terra Legal teve por objetivo distinguir – no prazo de 10 anos - os agricultores familiares para os quais devem ser repassadas as terras regularizadas – dos grileiros e desmatadores, cujas terras devem ser retomadas e incorporadas ao patrimônio público.

O art. 40-A acaba com esse conceito porque torna perene o mencionado Programa e o estende a áreas sem ocupação efetiva, possibilitando, dessa forma, a concessão e alienação de áreas a grileiros.

O mais grave é que as novas regras não se limitam à Amazônia: o Art. 40-A faculta aplicá-la a todas as regiões que integram o território nacional.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda que suprime o art.40-A de modo a limitar o Programa Terra Legal à sua dimensão original, impedindo dessa forma que as suas regras sejam estendidas a outras regiões com características completamente diferentes da Amazônia para o qual foi concebido, e em prazo indeterminado.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se o § 7º ao art. 21 da MP 759/2016, com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 7º Para a legitimação fundiária da Reurb-E, são exigidos os requisitos e as compensações urbanísticas e ambientais fixados na legislação municipal.”

.....”

JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo 21 dispõe sobre a legitimação fundiária. O texto original do art. 21 da Medida Provisória estabelece requisitos apenas para a regularização de assentamentos de baixa renda (Reurb-S), mas não para os relativos aos ocupantes de classe média e alta (Reurb-E).

A presente Emenda acrescenta o § 7º ao art. 21, com o objetivo de tornar claro que, para a legitimação fundiária da Reurb-E são exigíveis as compensações urbanísticas e ambientais fixadas na legislação municipal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 9º da MP 759/2016, renumerando-se os parágrafos subsequentes e suprimindo-se a alínea "a" do inciso I do caput do mesmo artigo:

“Art. 9º.

§ 1º A Reurb somente poderá ocorrer em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, com base no plano diretor municipal de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.
.....”

JUSTIFICATIVA

Não há sentido em criar Reurb em áreas rurais. Se a ocupação para fins urbanos estiver localizada em área rural, esta deve ser transformada, antes, em área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, com base no plano diretor municipal. Esse é o fundamento de nosso direito urbanístico consoante dispõe o art. 3º da Lei 6.766/1979, que diz:

“Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

.....”.

Além disso, o município tem competência constitucional sobre o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano, por força do inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal que expressamente dispõe: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - ... VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; ...”.

Assim, se não nos ativermos a esses princípios já consagrados em nossa legislação, poderá haver efeitos negativos para áreas de relevância ambiental, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 1510-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, introduzido pelo art. 25 da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

Art. 1.510-A. O direito real de laje consiste no direito à superfície de uma construção para a edificação de unidade distinta daquela originalmente construída como unidade imobiliária autônoma sobre o solo, de titularidade distinta.

.....

§ 1º O direito real de laje deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais quando se constatar a impossibilidade de individualização de lotes, a sobreposição ou a solidariedade de edificações ou terrenos.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto original do *caput* do Art. 1510-A dispõe: “O direito real de laje consiste na possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas situadas em uma mesma área, de maneira a permitir que o proprietário ceda a superfície de sua construção a fim de que terceiro edifique unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo”. E o texto original do respectivo § 1º diz: “§ 1º O direito real de laje somente se aplica quando se constatar a impossibilidade de individualização de lotes, a sobreposição ou a solidariedade de edificações ou terrenos”.

Os textos acima citados mereceram duras críticas do jurista Otávio Luiz Rodrigues Junior <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-26/retrospectiva-2016-ano-longo-impactos-direito-civil-contemporaneo>>.

Ele assim se pronunciou: “Especificamente quanto ao Código Civil, o artigo 25 da MP 759, de 2016, alterou a redação do artigo 1.225 do código, ao incluir o inciso XIII, que institui a “laje” como novo direito real. A laje é definida no novo artigo 1.510-A, de um modo extremamente atécnico. A laje é um direito real que “consiste na possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas situadas em uma mesma área, de maneira a permitir que o proprietário ceda a superfície de sua construção a fim de que terceiro edifique unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo”. Um direito que é uma possibilidade! Trata-se de uma nova categoria, a qual se recomenda ao estudo nos cursos de Filosofia”. E prossegue em suas críticas: “Embora definido como um

direito-possibilidade, a laje somente será “aplicável” (imagine-se alguém dizendo que seu direito de propriedade é “aplicável”...) “quando se constatar a impossibilidade de individualização de lotes, a sobreposição ou a solidariedade de edificações ou terrenos” (§ 1º do artigo 1.255). Sendo certo que esse direito, que era uma possibilidade e é aplicável, também “contempla” “o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário do imóvel original”.

Diante de tão duras críticas, solicitamos a aprovação desta Emenda que propõe nova redação ao *caput* e ao § 1º do artigo 1.510-A introduzido ao Código Civil pelo art. 25 da Medida Provisória 759, de 2016, visando tornar os respectivos textos mais técnicos.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 22 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no §1º, *revertendo-se os imóveis à União caso os referidos projetos não sejam implantados em 05 (cinco) anos contados da data da transferência.* (NR)

.....”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória modificou o § 2º do art. 22 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para incluir a possibilidade de transferência de áreas da União para fins urbanos, *“com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento”*.

A pergunta que cabe em relação à nova hipótese, é: e se tais equipamentos públicos urbanos ou comunitários não saírem do papel, isto é, se os referidos projetos não forem implantados?

Diante dessa possibilidade apresentamos a presente Emenda que prevê a reversão da área à União, caso em cinco anos contados da data da transferência do imóvel os Municípios ou o Distrito Federal não tenham implantado o projeto de instalação dos mencionados equipamentos urbanos ou comunitários.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda que visa repassar aos demais entes federados a responsabilidade de priorizarem a implantação dos projetos de equipamentos urbanos ou comunitários a que se dispuseram quando do recebimento da área da União.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se o § 2º ao art. 10-A incluído na Lei nº 9.636, de 1998, pelo art. 64 da MP 759/2016, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 10-A.....
§ 1º.....

§ 2º As disposições deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e dos órgãos responsáveis pela proteção dos direitos das comunidades tradicionais.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda propõe um ajuste necessário ao texto do art. 10-A, incluído na Lei nº 9.636, de 1998, pelo art. 64 da MP 759/2016, que dispõe sobre a autorização de uso sustentável, ato administrativo excepcional, a ser outorgado às comunidades tradicionais, nas condições previstas no *caput* do Art.10-A, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

Essa prerrogativa, todavia, não pode afastar as competências dos órgãos ambientais, nem da Funai e tampouco da Fundação Cultural Palmares, órgãos responsáveis pela proteção dos direitos das comunidades tradicionais.

Por essa razão pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se à alínea “i” do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17.

I -

.....

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

.....“ (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 759, de 2016, alterou a alínea “i” do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, dispondo: “ Art. 17... i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e.....”.

Essa adequação foi feita em razão do art. 40-A introduzido na Lei 11.952, de 2009 pela mesma Medida Provisória, o qual descaracteriza, amplia e perpetua o Programa Terra Legal que foi criado especificamente para a Amazônia, onde planos federais de colonização reiterados desde a ditadura militar geraram problemas fundiários graves.

O Programa Terra Legal teve por objetivo distinguir – no prazo de 10 anos - os agricultores familiares para os quais devem ser repassadas as terras regularizadas – dos grileiros e desmatadores, cujas terras devem ser retomadas e incorporadas ao patrimônio público. Considerando que o art. 40-A acaba com esse conceito porque torna perene o mencionado Programa e o estende a áreas sem ocupação efetiva, possibilitando, dessa forma, a concessão e alienação de áreas a grileiros e, além disso, faculta aplicar as novas regras a todas as regiões que integram o território nacional, apresentamos Emenda propondo a supressão do Art. 40-A.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda que propõe a volta do texto original da alínea “i” do art. 17 da Lei 8.666, de 1993, no pressuposto de que seja suprimido o malfadado art.40-A, por força de outra emenda de nossa autoria.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação, suprimindo-se, por conseguinte, o § 3º:

“Art. 15.

.....

§ 2º Exceto quando dispuserem sobre a compensação pelo desmatamento considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, ficam extintas as condições resolutivas constantes nos contratos de imóveis de até um módulo fiscal, na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua estabelecido na PPR vigente à época da emissão do título, respeitado o período de carência previsto no art. 17 e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O novo texto do § 2º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, dado pela Medida Provisória sob comento, dispõe que na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua estabelecido na PPR vigente à época da emissão do título, as condições resolutivas do seu contrato ficam extintas. No entanto, medidas de compensação pelo desmatamento irregular podem ter sido incluídas entre as condições resolutivas ainda não cumpridas, dos contratos vigentes.

Em consequência, a prevalecer esse texto, haverá uma anistia indiscriminada aos desmatadores. O mais grave é que essa “anistia” destinada no § 3º apenas aos imóveis de até um módulo fiscal, pode ser estendida a todos os imóveis – pequenos, médios e grandes – caso seja suprimido o referido § 3º durante a tramitação do projeto de conversão.

Em vista do exposto, apresentamos esta emenda juntando o texto dos §§ 2º e 3º do referido art. 15. O texto ora proposto admite a extinção das condições resolutivas constantes nos contratos de imóveis de até um módulo fiscal, na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua, *exceto quando as condições resolutivas dispuserem sobre desmatamento irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal.*

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda que preserva a intenção original de agilidade na regularização fundiária, sem criar vulnerabilidades inadmissíveis em relação à legislação ambiental.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

§ 1º - Para fins de Reurb, os Municípios *deverão adaptar à realidade de cada núcleo urbano*, as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios.
(NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

O texto original do § 1º do art. 9º da Medida Provisória 759, de 2016, dispõe: “ Art. 9º....§ 1º Para fins de Reurb, os Municípios poderão *dispensar* as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, *assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios*”.

Entendemos, ao contrário, que essas exigências não poderão ser dispensadas - embora reconhecendo que para fins de Reurb deverão ser *adaptadas* - visando à segurança dos indivíduos e das famílias em relação às construções individuais. Não se trata de inviabilizar a Reurb, mas de assegurar que as ruas deverão ter no mínimo a largura para a passagem de um carro de bombeiros ou de uma ambulância, por exemplo.

O grande desafio dos municípios e do Distrito Federal será harmonizar cada projeto de Reurb às normas locais urbanísticas e edilícias vigentes, considerando a realidade dos núcleos urbano irregulares já existentes, notadamente quando constituídos em regiões sujeitas a alagamentos, em encostas de morros, etc.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda que propõe uma solução realista na implantação da nova lei, garantindo um mínimo de segurança e bem-estar à população local.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 3º do art. 18 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 3º A administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, assegurará que o ocupante receberá compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão. ”

JUSTIFICATIVA

O texto original dispõe: “§ 3o. *A critério da administração pública federal*, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante *poderá receber* compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até

a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão. ”

Como se vê, o texto admite a discricionariedade da administração pública federal para que em alguns casos indenize as benfeitorias e não em outros.

Visando ao aperfeiçoamento do texto, de modo a não acarretar injustiças, solicitamos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda que padroniza o tratamento e assegura o recebimento da indenização pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação, a todos que efetuarem a desocupação de forma voluntária, nos casos de interesse social na destinação da área.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber:

**DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art. 1º. Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 2º. A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 3º. Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 4º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2018, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art. 5º. Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2018, será composta de:

I - Vencimento Básico;

- e
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA;
 - III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2018, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art. 6º. Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 300 (trezentos) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art. 7º. O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2018, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018

a) Cargos de Nível Superior e de Nível Intermediário

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Engenheiro Agrônomo, da Carreira de Perito Federal Agrário e cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário	Especial	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	I
		II
		III
		IV

b) Cargos de Nível Auxiliar

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário	Especial	III
		II
		I

No tocante à remuneração, a proposta prevê composição com Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho, como remuneração básica, sendo que contém proposta de instituição de Gratificação de Qualificação, que em princípio poderia vir a beneficiar 30% (trinta por cento) dos servidores, sendo 6% (seis por cento) com a GQ-3, 10% (dez por cento) com a GQ-2 e 14% (quatorze por cento) com a GQ-1.

No que se refere à proporção entre o Vencimento Básico e a Gratificação de Desempenho, foi estabelecido 70% para a primeira parcela e 30% para a segunda parcela.

A remuneração básica proposta é a seguinte:

a)Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENT O BÁSICO	GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO		REMUNERAÇÃO TOTAL
			PONTO UNITÁRIO	100 PONTOS	
Especial	III	R\$ 12.802,60	R\$ 54,87	R\$ 5.486,83	R\$ 18.289,43
	II	R\$ 12.405,62	R\$ 53,17	R\$ 5.316,69	R\$ 17.722,31
	I	R\$ 11.986,11	R\$ 51,37	R\$ 5.136,90	R\$ 17.123,01
C	III	R\$ 11.525,10	R\$ 49,39	R\$ 4.939,33	R\$ 16.464,43
	II	R\$ 11.135,36	R\$ 47,72	R\$ 4.772,30	R\$ 15.907,66
	I	R\$ 10.758,80	R\$ 46,11	R\$ 4.610,92	R\$ 15.369,72
B	III	R\$ 10.394,98	R\$ 44,55	R\$ 4.454,99	R\$ 14.849,97
	II	R\$ 10.043,46	R\$ 43,04	R\$ 4.304,34	R\$ 14.347,80
	I	R\$ 9.657,17	R\$ 41,39	R\$ 4.138,79	R\$ 13.795,96
A	IV	R\$ 9.330,60	R\$ 39,99	R\$ 3.998,83	R\$ 13.329,43
	III	R\$ 9.015,07	R\$ 38,64	R\$ 3.863,60	R\$ 12.878,68
	II	R\$ 8.710,22	R\$ 37,33	R\$ 3.732,95	R\$ 12.443,17
	I	R\$ 8.415,67	R\$ 36,07	R\$ 3.606,72	R\$ 12.022,38

b)Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO		REMUNERAÇÃO TOTAL
			PONTO UNITÁRIO	100 PONTOS	
Especial	III	R\$ 7.558,57	R\$ 32,39	R\$ 3.239,39	R\$ 10.797,96
	II	R\$ 7.376,03	R\$ 31,61	R\$ 3.161,16	R\$ 10.537,19
	I	R\$ 7.199,56	R\$ 30,86	R\$ 3.085,52	R\$ 10.285,08
C	III	R\$ 6.859,90	R\$ 29,40	R\$ 2.939,96	R\$ 9.799,86
	II	R\$ 6.699,52	R\$ 28,71	R\$ 2.871,22	R\$ 9.570,74
	I	R\$ 6.544,14	R\$ 28,05	R\$ 2.804,63	R\$ 9.348,77
B	III	R\$ 6.393,08	R\$ 27,40	R\$ 2.739,89	R\$ 9.132,97
	II	R\$ 6.246,61	R\$ 26,77	R\$ 2.677,12	R\$ 8.923,73
	I	R\$ 5.968,92	R\$ 25,58	R\$ 2.558,11	R\$ 8.527,03
A	IV	R\$ 5.836,30	R\$ 25,01	R\$ 2.501,27	R\$ 8.337,57
	III	R\$ 5.707,23	R\$ 24,46	R\$ 2.445,95	R\$ 8.153,18
	II	R\$ 5.582,10	R\$ 23,92	R\$ 2.392,33	R\$ 7.974,43
	I	R\$ 5.460,44	R\$ 23,40	R\$ 2.340,19	R\$ 7.800,63

c)Cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO		REMUNERAÇÃO TOTAL
			PONTO UNITÁRIO	100 PONTOS	
Especial	III	R\$ 5.291,00	R\$ 22,67	R\$ 2.267,00	R\$ 7.558,00
	II	R\$ 5.163,22	R\$ 22,12	R\$ 2.212,00	R\$ 7.375,22
	I	R\$ 5.039,69	R\$ 21,59	R\$ 2.159,00	R\$ 7.198,69

No que se refere à Gratificação de Qualificação, a proposta contempla 3 níveis, com os valores especificados a seguir:

a)Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	GQ-1	GQ-2	GQ-3
Especial	III	R\$ 1.542,57	R\$ 2.313,85	R\$ 3.085,13
	II	R\$ 1.505,31	R\$ 2.257,97	R\$ 3.010,63
	I	R\$ 1.469,30	R\$ 2.203,95	R\$ 2.938,59
C	III	R\$ 1.399,98	R\$ 2.099,97	R\$ 2.799,96
	II	R\$ 1.367,25	R\$ 2.050,87	R\$ 2.734,50
	I	R\$ 1.335,54	R\$ 2.003,31	R\$ 2.671,08
B	III	R\$ 1.304,71	R\$ 1.957,06	R\$ 2.609,42
	II	R\$ 1.274,82	R\$ 1.912,23	R\$ 2.549,64
	I	R\$ 1.218,15	R\$ 1.827,22	R\$ 2.436,30
A	IV	R\$ 1.191,08	R\$ 1.786,62	R\$ 2.382,16
	III	R\$ 1.164,74	R\$ 1.747,11	R\$ 2.329,48
	II	R\$ 1.139,20	R\$ 1.708,81	R\$ 2.278,41
	I	R\$ 1.114,38	R\$ 1.671,56	R\$ 2.228,75

b)Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	GQ-1	GQ-2	GQ-3
Especial	III	R\$ 1.079,80	R\$ 1.619,69	R\$ 2.159,59
	II	R\$ 1.053,72	R\$ 1.580,58	R\$ 2.107,44
	I	R\$ 1.028,51	R\$ 1.542,76	R\$ 2.057,02
C	III	R\$ 979,99	R\$ 1.469,98	R\$ 1.959,97
	II	R\$ 957,07	R\$ 1.435,61	R\$ 1.914,15
	I	R\$ 934,88	R\$ 1.402,32	R\$ 1.869,76
B	III	R\$ 913,30	R\$ 1.369,94	R\$ 1.826,59
	II	R\$ 892,37	R\$ 1.338,56	R\$ 1.784,75
	I	R\$ 852,70	R\$ 1.279,06	R\$ 1.705,41
A	IV	R\$ 833,76	R\$ 1.250,64	R\$ 1.667,51
	III	R\$ 815,32	R\$ 1.222,98	R\$ 1.630,64
	II	R\$ 797,44	R\$ 1.196,16	R\$ 1.594,89
	I	R\$ 780,06	R\$ 1.170,10	R\$ 1.560,13

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar o INCRA apto a cumprir a meta de emissão de títulos definitivos definida pelo Governo Temer (280 mil segundo reportagem <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,temer-vai-acelerar-venda-de-terras-da-uniao-a-assentados,10000096736>) bem como gerir adequadamente a malha fundiária do País.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

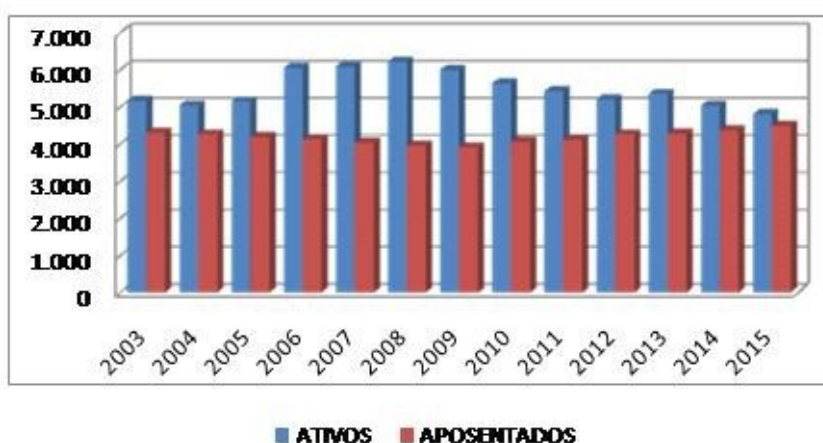
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A presente proposta gera um investimento de **apenas R\$ 208 milhões a partir de 2018**, cifra que pode ser obtida com a atualização e correção das taxas do ITR (Imposto Territorial Rural), acrescida de maior fiscalização quanto a arrecadação deste tributo. Somado a isso a despesa da União com o pagamento de pessoal e encargos sociais, em proporção do Produto Interno Bruto (PIB) está em queda, atualmente em torno de 4,2% do PIB.

SITUAÇÃO ATUAL DO INCRA

O INCRA em dezembro de 2003 dispunha de 5.164 (cinco mil, cento e sessenta e quatro) servidores ocupantes de cargos efetivos em exercício no INCRA, sendo que apesar da realização de 03 (três) concursos públicos, em dezembro de 2015 o INCRA conta apenas com 4.750 (quatro mil, setecentos e cinquenta) servidores.

ATIVOS X APOSENTADOS (2003 A 2015)



Em decorrência, a distribuição da força de trabalho nas Unidades indica relevante nível de carência de quadros funcionais em diversas Superintendências Regionais, conforme pode ser verificado no demonstrativo a seguir.

O Demonstrativo indica que o INCRA já conta com 9(nove) Superintendências Regionais com um quantitativo total de servidores inferior a 100(cem) pessoas, o que dificulta sobremaneira o atendimento mínimo das demandas institucionais nestas Unidades.

A realização dos concursos públicos autorizados para o provimento de vagas no INCRA no período de 2004 a 2010 resultaram no ingresso de 2.573 novos servidores, sendo que desse total 741 (setecentos e quarenta e um) novos servidores deixaram o INCRA, quase a totalidade em decorrência de solicitação de vacância e de exoneração, conforme especificado a seguir:

Concurso Público /2004 - 532 vagas

DENOMINAÇÃO DO CARGO EFETIVO	INGRESSOS	EGRESSOS				MANTIDOS	% VAGAS PROVIDAS
		EXONERAÇÃO	VACÂNCIA	OUTROS	TOTAL		
ADMINISTRADOR	44	3	15	-	18	26	59,09%
ASSISTENTE SOCIAL	30	2	2	1	5	25	83,33%
CONTADOR	51	9	17	-	26	25	49,02%
ECONOMISTA	33	6	5	-	11	22	66,67%
ENGENHEIRO	27	8	7	-	15	12	44,44%
ENGENHEIRO AGRONOMO	170	18	24	3	45	125	73,53%
ESTATISTICO	6		2	-	2	4	66,67%
FISCAL DE CADASTRO E TRIBUTACAO	44	6	8	-	14	30	68,18%
GEOGRAFO	26	2	2	-	4	22	84,62%
ORIENTADOR DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO	28	3	3	-	6	22	78,57%
TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	29	1	6	-	7	22	75,86%
TOTAL GERAL	488	58	91	4	153	335	68,65%

Concurso Público /2005 - 1.667 vagas

DENOMINAÇÃO DO CARGO EFETIVO	INGRESSOS	EGRESSOS				MANTIDOS	% VAGAS PROVIDAS
		EXONERAÇÃO	VACÂNCIA	OUTROS	TOTAL		
ANALISTA ADMINISTRATIVO	202	36	70	-	106	96	47,52%
ANALISTA EM REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO	612	90	107	4	201	411	67,16%
ENGENHEIRO AGRONOMO	429	16	50	4	70	359	83,68%
TECNICO ADMINISTRATIVO	107	24	37	-	61	46	42,99%
TECNICO EM REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO	183	25	37	3	65	118	64,48%
TOTAL GERAL	1.533	191	301	11	503	1.030	67,19%

Concurso Público / 2010 - 619 vagas

DENOMINAÇÃO DO CARGO EFETIVO	INGRESSOS	EGRESSOS				MANTIDOS	% VAGAS PROVIDAS
		EXONERAÇÃO	VACÂNCIA	OUTROS	TOTAL		
ANALISTA ADMINISTRATIVO	152	14	15	-	29	123	80,92%
ANALISTA EM REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO	244	23	9	-	32	212	86,89%
ENGENHEIRO AGRONOMO	83	3	8	-	11	72	86,75%
TECNICO EM REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO	73	7	5	1	13	60	82,19%
TOTAL GERAL	552	47	37	1	85	467	84,60%

Os demonstrativos indicam que 265(duzentas e sessenta e cinco) vagas não foram providas, basicamente em razão do desinteresse dos candidatos classificados em tomar posse e entrar em exercício. Em várias situações, todos os candidatos classificados foram convocados e não foi possível efetuar o provimento das vagas. É o caso, por exemplo, do cargo de Analista Administrativo, com Habilitação em Análise de Sistemas, para o qual foram destinadas 20(vinte) vagas no concurso público de 2010. Foram convocados todos os 54 (cinquenta e quatro) candidatos classificados no certame, entretanto, apenas 5(cinco) vagas foram providas.

Desta forma, os quantitativos relativos aos 3(três) últimos concursos realizados pelo INCRA indicam a seguinte situação:

DENOMINAÇÃO DO CARGO EFETIVO	INGRESSOS	EGRESSOS				MANTIDOS	% VAGAS PROVIDAS
		EXONERAÇÃO	VACÂNCIA	OUTROS	TOTAL		
TOTAL GERAL	2.573	296	429	16	741	1.832	71,20%

Verifica-se que 2.573 (dois mil, quinhentos e setenta e três) novos servidores ingressaram no INCRA, sendo que desse total, 741 (setecentos e quarenta e um) solicitaram vacância, exoneração ou foram excluídos por outras razões (aposentadoria, demissão, falecimento).

Por outro lado, cabe esclarecer que entre os servidores cujo ingresso não ocorreu em razão da realização de concursos públicos entre 2004 e 2010, 2.246 (dois mil, duzentos e quarenta e seis) desses servidores, deixaram o INCRA, a grande maioria em decorrência de solicitação de aposentadoria.

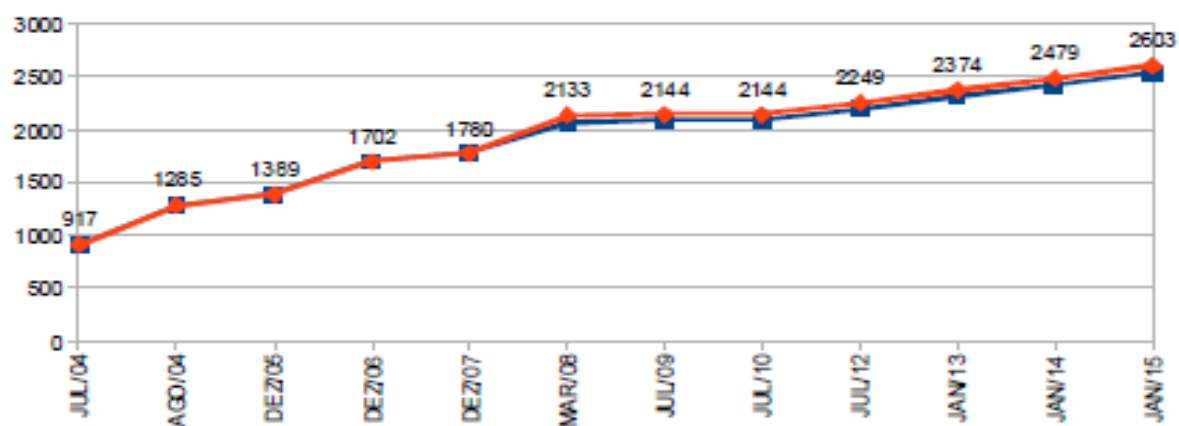
Assim, pode ser constatado que ingressaram no INCRA entre 2004 e 2015 o total de 2.573 (dois mil, quinhentos e setenta e três) novos servidores e por outro lado, deixaram o INCRA outros 2.987 (dois mil, novecentos e oitenta e sete) servidores, de forma que o saldo entre ingressos e egressos está negativo em 414 (quatrocentos e quatorze) servidores.

Este cenário tende a se agravar, dada a quantidade expressiva de servidores que reúnem as condições para solicitar aposentadoria. Estimativas da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do INCRA indicam que entre 2016 e 2019, um total de 1.375 (mil, trezentos e setenta e cinco) servidores devem solicitar aposentadoria, confirmando a expectativa de que apenas 25% (vinte e cinco por cento) daqueles que reúnem as condições de aposentadoria realmente a solicitem.

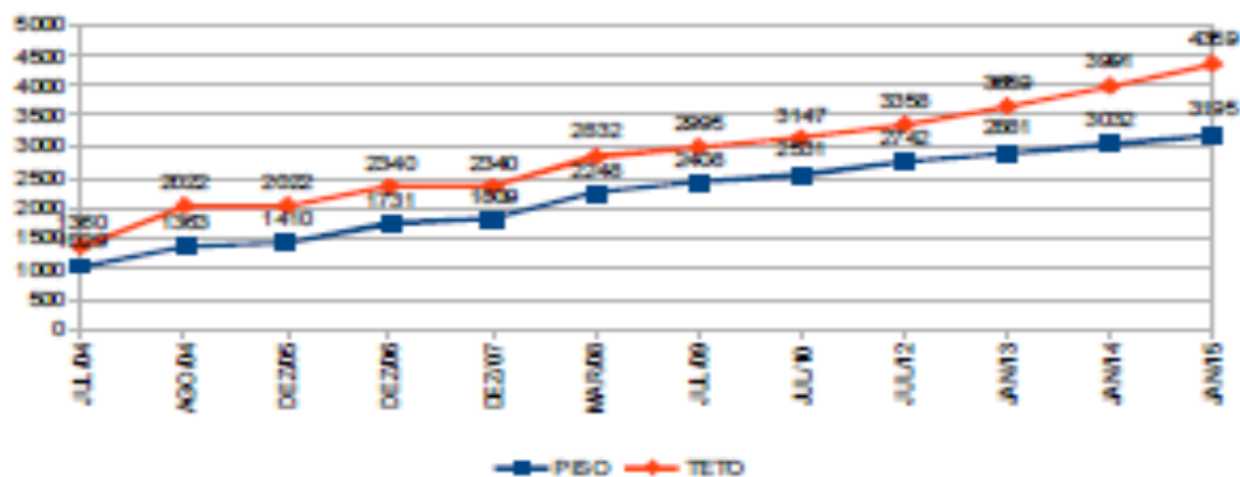
ANO DE APOSENTADORIA	GERAL	TOTAL ACUMULADO	COMPULSÓRIA	SALDO	25%	EXPECTATIVA DE APOSENTADORIAS	REMANESCENTE
2016	365	1.351	40	1.311	328	368	983
2017	251	1.234	56	1.178	294	350	883
2018	244	1.127	67	1.060	265	332	795
2019	256	1.051	83	968	242	325	726
TOTAL	1.116	-	246	4.517	1.129	1.375	3.388

No que se refere à evolução da remuneração básica relativa aos cargos que compõe o Quadro de Pessoal do INCRA, verificamos a seguinte situação:

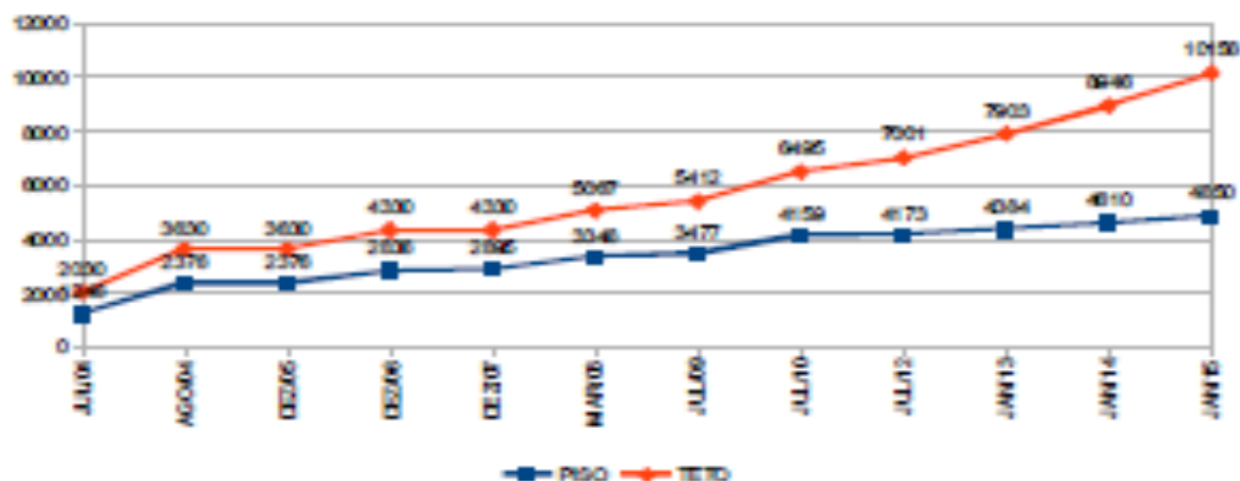
EVOLUÇÃO REM BÁSICA - NA



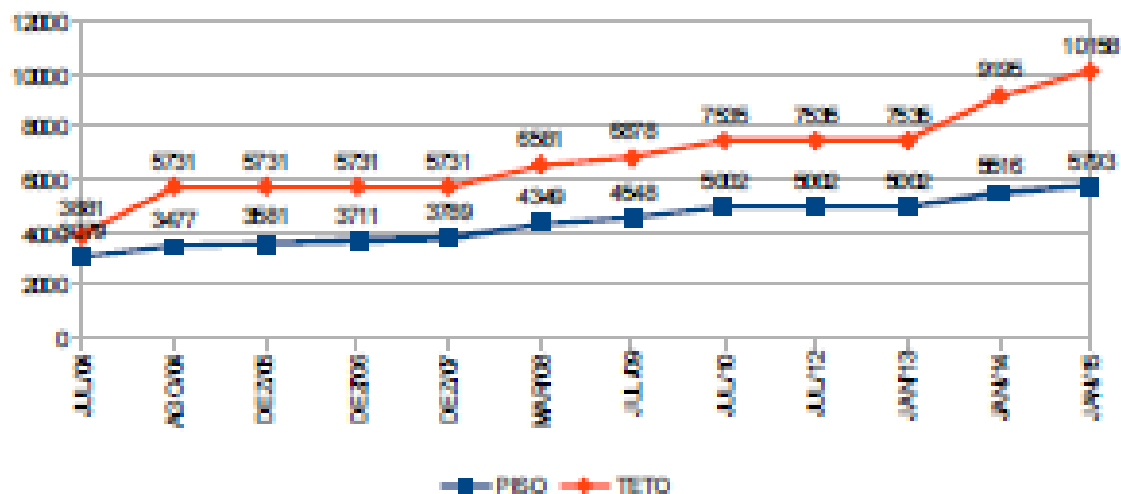
EVOLUÇÃO REM BÁSICA - NI



EVOLUÇÃO REM BÁSICA - NS



EVOLUÇÃO REM BÁSICA - ENG. AGRON



Veç que foi assinado Termo de Acordo por ocasião da Negociação Salarial 2015, conforme mencionado anteriormente, os servidores que integram o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme consta no Projeto de Lei nº 4.252/2015, terão os reajustes especificados a seguir:

CARGOS	jan/15		ago/16		jan/17		% REAJUSTE TOTAL	
	PISO	TETO	PISO	TETO	PISO	TETO	PISO	TETO
ENG AGRÔNOMO	5.792	10.157	0	0	0	0	-	-
NÍVEL SUPERIOR	4.850	10.155	5.139	10.761	5.410	11.328	11,5%	11,6%
NÍVEL INTERMED	3.195	4.358	3.412	4.618	3.573	4.862	11,8%	11,6%

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado André Figueiredo PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016 o seguinte artigo:

Art. 4º A Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 5º - Os boletos para pagamentos serão disponibilizados por mídia eletrônica e feitos por meio de Guias de Recolhimento à União emitidas pelo órgão responsável pela emissão do título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso.”

JUSTIFICAÇÃO

Na era da informática, a internet irá ajudar a evitar a burocracia de emissão dos boletos para pagamentos, evitando filas e possíveis atrasos, já que em qualquer lugar com um computador com acesso à internet o beneficiário poderá imprimir seu boleto. Ademais, a alteração vai de encontro com o princípio da celeridade e economicidade, já que além de tornar a resposta ao cidadão mais rápida a emissão eletrônica, também diminui os custos do Estado.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao art. 11 da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art.11. Na ocupação de área até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma gratuita, dispensada a licitação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta faz-se necessária a fim de estabelecer a gratuidade dos processos de concessão de direito real de pequenas propriedades, facilitando assim o acesso à terra aos pequenos produtores e assentados.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016 o seguinte artigo:

Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados, Municípios e Sociedade Organizada ligada ao setor produtivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As entidades sindicais e outras, de notável saber técnico, são essenciais para atender consultas técnicas podendo auxiliar no contexto informativo e tirar pendências que surjam. Ademais o notável saber técnico das organizações locais ajuda a atender ciclos produtivos específicos, além de serem essenciais no sentido de evitar distorções que leis gerais podem acarretar no setor.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016 o seguinte artigo:

Art. 2º A Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. Para os imóveis acima de 4 módulos que tenha a exigência de vistoria do Imóvel Rural para fins de regularização fundiária e concessão de Títulos Definitivos ou Concessão Real de Direito de Uso, salvo os casos excepcionais, deverá ser única não tendo vencimento.”

JUSTIFICAÇÃO

As vistorias para titulação são diferentes de vistoria de avaliação para desapropriação, sendo assim, esta vistoria identifica lavoura, pastagem, cercas e casa. Ocorrendo a sua realização uma vez, não há necessidade de se voltar a área para tal, atendendo assim aos princípios da economicidade e celeridade, basilares das ações do Estado.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016 o seguinte parágrafo:

Art. 4º A Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18.

§ 5º - As benfeitorias úteis e necessárias edificadas tanto em terras públicas da União quanto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderão ser compensadas financeiramente.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do texto para estender o benefício de compensar financeiramente as benfeitorias úteis e necessárias edificadas em terras públicas da União e/ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a fim de unificar o entendimento legal acerca da questão, pois existem decisões judiciais reconhecendo essas benfeitorias de boa fé em favor dos posseiros originários. Estendendo, assim, o benefício previsto no § 3º do art. 18 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009 a essas situações, visto que a insegurança jurídica é à base da violência.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016 o seguinte artigo:

Art. 2º A Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18-A.

V – Os remembramentos em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA poderão ocorrer em áreas contínuas com até 04 (quatro) módulos fiscais.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 759, editada em 22 de dezembro de 2016, dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União.

A proposição de emenda ao texto do artigo 18-A da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de forma a acrescentar o inciso V, onde os remembramentos em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo INCRA, poderão ser em áreas contínuas de até 04 módulos fiscais, levando em consideração que o

limite de exploração (corte raso) na Amazônia Legal passou a ser de 20% e que a maioria as unidades agrícolas da Reforma Agrária têm em média 30 há (hectares) de área total.

Assim, torna-se insuficiente esse quantitativo de exploração para a subsistência das famílias assentadas da Reforma Agrária.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016 o seguinte parágrafo:

Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.33.

Parágrafo único – Os documentos originários no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA terão, para efeito de resolução contratual ou liberação de cláusulas resolutivas, pagamentos e emissão de certidões, realizados pela Autarquia Agrária.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do parágrafo único visando garantir que o atendimento ao agricultor ocorrerá com a celeridade e eficiência esperada, pois o INCRA, já possui estrutura estabelecida e consolidada, dispõe de todo o acervo histórico desses imóveis em áreas rurais na Amazônia Legal e está apto a atender prontamente toda essa demanda.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016 o seguinte parágrafo:

Art. 2º A Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18.

§ 7º – A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, independente da forma de obtenção, ocorrerá de forma gratuita.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a modificação no texto para estender a gratuidade prevista no artigo 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, através de previsão da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a todos os lotes de assentamentos da Reforma Agrária, com áreas de até 01 (um) módulo fiscal, sem distinção da forma de obtenção.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao art. 17 da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art.17.

§ 2º Na hipótese de pagamento até o final do prazo de carência, será concedido desconto de vinte por cento, mediante requerimento”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante a carência, o mutuário poderá obter o recurso e optar pelo pagamento à vista. No ato do recebimento do Título, conforme previsto na Lei, dificilmente o mutuário estará preparado para o pagamento. A concessão de um prazo mínimo traz a possibilidade do produtor se planejar e optar pela quitação com o desconto de 20%.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA



MPV 759
00243

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADA LUIZA ERUNDINA	PARTIDO PSOL	UF SP	PÁGINA
Dê-se ao art.2º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, constante no art. 66 do projeto, a seguinte redação: “Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. ”			

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com essa Emenda é suprimir a expressão **onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor**.

De fato, sempre é possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor com a modernas técnicas de aplicadas à engenharia topográfica.

Contudo, esse dispositivo, que já existe na redação original dada pela Medida Provisória nº. 2220/01 vem sendo fundamento para indeferimento de pedidos judiciais de pedido de concessão de uso especial para fins de moradia. Em regra, os juízos alegam que não cabe concessão de uso especial coletiva, posto que há possibilidade de identificar o terreno ocupado por cada possuidor. Ora, sempre será possível se aferir a parte ocupada pelos possuidores.

Deste modo, a presente Emenda visa corrigir a redação do dispositivo indicado para que se dê plena aplicabilidade ao mesmo, sem ambiguidades na aplicação da lei pelos Magistrados.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1º, do Art. 17, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação conferida pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 17 da Lei nº 11.952, de 2009, estabelece que o valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos. O texto original do §1º estabelece que sobre esse valor incidirão os mesmos encargos adotados para o crédito rural, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários. Com a nova redação para o §1º, prevista pela MPV, foi suprimida a garantia do respeito dos encargos diferenciados pelo porte. O Regulamento é quem vai estabelecer. Obviamente essa medida não pode ser aceita.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1º do art. 19 da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art.19.

§ 1º O processo de seleção de que trata o **caput** será realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com ampla divulgação de edital de convocação no Município em que será instalado o projeto de assentamento e na internet, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a modificação no texto para evitar quaisquer equívocos de análise ou interpretação, no referido artigo, quanto à realização do trabalho pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Patrus Ananias (PT-MG)	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. ____ Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
--------------------	----------------------	--------------------------	-----------------	-----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 19 - A da Lei nº 8.629, de 1993, introduzido pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759 de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios que terão pontuações definidas em Regulamento:

.....
.....

II – o maior tempo de residência da família ou indivíduo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes ou na mesma microrregião, de acordo com o art. 25, §3 da Constituição Federal;

.....
.....

IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento, nos Municípios limítrofes ou na mesma microrregião, de acordo com o art. 25, §3 da Constituição Federal;

.....
.....
.....

VII - outros critérios estabelecidos em Regulamento, inclusive relativos às lutas dos trabalhadores organizados pela criação de assentamentos de reforma agrária.

§1o Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 2o Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São interessantes os critérios para a classificação dos candidatos a beneficiários da reforma agrária definidos pelo Art. 19 da Lei Agrária com a redação dada pelo Art. 2º da MPV.

Contudo, até para fins de impor a devida transparência à prática desses critérios, julgamos adequado propor que o Regulamento da Lei explicita as devidas pontuações para esses critérios, de sorte a evitar os riscos do excessivo poder discricionário que seria dado ao Incra.

Também achamos relevante garantir nos critérios de classificação que a residência dos potenciais assentados não se restrinja ao Município de localização do PA. Para tanto, a Emenda considera, também, os trabalhadores e trabalhadoras residentes nos Municípios limítrofes e nas microrregiões definidas constitucionalmente, a fim de abranger o pólo de desenvolvimento rural que abrange o deslocamento laboral regular das pessoas do campo.

Por fim, propomos a mudança da redação do inciso VII para prestigiar os trabalhadores e trabalhadoras ativos nas lutas por terra. Afinal, quem luta por um pedaço de terra, no caso, deve merecer preferência sobre alguém encostado na casa de um parente esperando que caia que dos 'Céus' um pedaço de terra.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 16 da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto da proposta de supressão simplesmente faculta a atividade de vistoria para a liberação, pela União, das condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão. Ou seja, pela MPV apenas eventualmente seria feita a vistoria no imóvel para atestar se o respectivo titular cumpriu, ou não, as cláusulas resolutivas exigidas pelo Terra Legal. Trata-se de uma medida temerária que merece a supressão

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §5º, do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto desta Emenda fixa que “não se operará a resolução do título prevista no § 4º caso seja firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC ambiental com vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutiva após a demonstração de seu cumprimento”.

A manutenção do dispositivo representa uma autorização branca para o descumprimento das poucas exigências no plano ambiental para a garantia da alienação do imóvel ocupado.

Ainda que essa possibilidade venha a ser adotada, todavia não tem sentido uma Lei que diz: “se você desmatar a RL ou a APP de forma irregular você perde o direito previsto no programa Terra Legal. Em seguida, diz: relaxa, pois se desmatar assine um TAC e está tudo resolvido!”

PARLAMENTAR

**Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X **Modificativa** 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação, excluindo eventuais benfeitorias que sejam úteis e necessárias para o assentamento como um todo;

JUSTIFICAÇÃO

A sede do imóvel, que a lei assegura para o desapropriado, por vezes tem benfeitorias fundamentais para o desenvolvimento do projeto de assentamento e para sua viabilidade econômica, como, por exemplo, pontos de acesso a água, como açudes, ou mesmo silos para armazenamento de grãos.

O que a emenda deseja fazer é, mantendo o direito do desapropriado permanecer no imóvel, garantir para o assentamento essas benfeitorias, mediante a indenização ao proprietário dessas, para que possam ser usufruídas por todos que irão, a partir de então, realizar em conjunto um novo projeto de desenvolvimento econômico.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §4º, do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

15.....

§4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular no lote objeto da regularização fundiária durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Não faz o menor sentido punir o desmatamento ilegal apenas nas APPs – Áreas de Preservação Permanente e nas áreas de Reserva Legal. O desmatamento ilegal é crime em qualquer parte do imóvel. Esta Emenda visa restabelecer o óbvio.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos do caput do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da MPV altera substancialmente o texto original do Art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009 para flexibilizar as condicionalidades a que os beneficiários devem como contrapartida à regularização das suas ocupações.

Assim, o dispositivo simplifica as cláusulas resolutivas para a concessão do título de domínio ou da CDRU. Pela Lei atual, o posseiro deve se comprometer: (i) com o aproveitamento racional e adequado da área; (ii) a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental; (iii) a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente; (iv) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (v) as condições e forma de pagamento.

Com as mudanças da MPV ficaram como condições: (i) a manutenção da destinação agrária da área; (ii) o CAR (cadastro ambiental rural); (iii) não exploração de mão de obra escrava; e (iv) as condições e forma de pagamento.

Já é uma grande concessão do poder público a regularização das terras ocupadas da União. Simplificar dessa forma as cláusulas resolutivas implica na desresponsabilização dos beneficiários com compromissos com obrigações difusas. Particularmente a nova redação flexibiliza o cumprimento de normas ambientais e

trabalhistas. Neste caso, o posseiro pode não empregar trabalho escravo mas pode estar desrespeitando outras normas trabalhistas, por exemplo.

PARLAMENTAR

**Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1º do Art. 6º, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança fixada no citado dispositivo da Lei nº 11.952, de 2009, pelo Art. 4º da MPV, passou a permitir a regularização de lotes em áreas inferiores à Fração Mínima de Parcelamento (FMP). De acordo com as Normas do Incra, a FPM é a menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado. Corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo (ZTM) a que o município pertencer. Ao ser parcelado o imóvel rural, para fins de transmissão a qualquer título, a área remanescente não poderá ser inferior a FMP.

Assim, a MPV burla o conceito para fracionar as áreas regularizados em tamanhos inferiores à FMP. Ou seja, a MPV está institucionalizando os microfúndios, no caso rural.

À medida que A Lei 11.952/09 prevê a doação aos municípios dos núcleos urbanos consolidados e das áreas de expansão urbana situados em terras federais, a regularização de microlotes irá atender à especulação imobiliária urbana.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 18 da Lei nº 8.628, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data da outorga ao beneficiário do programa de reforma agrária nos termos do §3º deste Artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida do governo pretende computar o tempo em que o beneficiário da RA já se encontra no lote apenas com o Contrato de Concessão de Uso (CCU) ao tempo da inegociabilidade do TD ou da CDRU pelos 10 anos exigidos. Está claro que o governo encurtou o prazo para acelerar a possibilidade de transferência para o mercado das terras da reforma agrária. Ora, na atualidade esse prazo passa a contar da outorga do TD ou da CCU o que, por sua vez, conforme fixado no §3º, da Lei, se dá após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel. Então, além de não se justificar a alegação da demora exorbitante para o início da contagem dos 10 anos posto que só depende dos serviços topográficos, a regra atual permite o tempo necessários para o assentado garantir a exploração econômica sustentável dos seus lotes, o que já é um grande desafio em razão da precariedade do fomento produtivo oferecidos a esses trabalhadores. Neste ano, por exemplo, o governo apresentou ‘empenho zero’ dos quase 1 bilhão aprovados na Lei Orçamentária para o crédito instalação. O propósito do programa de reforma agrária é o de distribuir terras para que trabalhadores sem terra ou com pouca terra consigam se consolidar economicamente como uma unidade de produção familiar. E não para transformá-lo em mascate de lotes.

Portanto, a abreviação pretendida pelo governo contraria os propósitos do programa de reforma agrária; desconsidera as condições de extrema adversidade

para a consolidação econômica dos beneficiários do programa, e só atende o mercado de terras.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 19º da Lei 11.952/09, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de renegociação já foi dado pela Lei 11.952, para três anos a fim de obter a regularização. Não há sentido em estender ainda mais o prazo para cinco anos, como fez a Medida Provisória. Tanto, por um lado, indicar uma espécie de anistia que gerará insegurança jurídica em relação a possibilidade de novas dilatações de prazos *ad infinitum*, quanto, por outro lado, já existirem processos de retomadas de áreas e cumprimentos de cláusulas pelo governo federal que serão prejudicadas com esse novo prazo, especialmente, gerando impactos negativos na proteção do patrimônio público.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



MPV 759
00255

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADA LUIZA ERUNDINA	PARTIDO PSOL	UF SP	PÁGINA
Dê-se às alíneas “d” e “e” do inciso I do art.213 da Lei nº 6.015, de 1973, constante no art.63 do projeto, a seguinte redação: “Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 213. I - d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público; e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público’.”			

JUSTIFICAÇÃO

Essa dispensa da apresentação de ART e/ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público se justifica pelo fato de esse profissional não ser obrigado a efetuar o pagamento de anuidades aos respectivos conselhos, não havendo, conseqüentemente, a obrigatoriedade de emissão dos documentos citados.

Decerto, se não houver essa excepcionalização quanto à dispensa de ART ou RRT o procedimento de regularização fundiária restará muito dispendioso ao Poder Público promotor da Regularização Fundiária.

Cabe lembrar que o art. 288 C da Lei Nacional de Registros Públicos, Lei nº. 6015/73 já prevê tal possibilidade:

Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	---



MPV 759
00256

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PARTIDO
PSOL

UF
SP

PÁGINA

Suprima-se o art.62 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esse é o dispositivo mais SUPRESSOR DE DIREITOS da Medida Provisória nº. 759/16. Sabemos que as áreas passíveis de regularização fundiária sempre são objetos de demanda judicial, seja de constrições judiciais como penhoras (posto que é patrimônio disponível do loteador desidioso). Ação civil pública promovida pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Na história da regularização fundiária nunca houve tal obstáculo, e mesmo assim, desde 2009 conseguiu-se avançar muito nos procedimentos de regularização fundiária.

É extremamente temerosa a inclusão desse dispositivo sem qualquer justificativa, sob pena de TRAVAR a maioria dos processos de regularização fundiária no país.

Ademais, conflita com os arts. 21, § 1º e 2º; art. 23, § 2º e 3º; e, art. 41, todos da mesma MP, posto que todos eles pressupõem regularização fundiária em assentamentos irregulares com constrição judicial, ou gravames ou indisponível provenientes de demandas judiciais.

Assim, é completamente contraditório afirmar que áreas com demanda judicial não serão regularizadas sendo que nos artigos anteriores da MP há procedimento expresso quando essas áreas forem objeto de constrição judicial por força de demandas judiciais.

Por fim, ele é supressor de direitos, haja vista que o direito à regularização fundiária é um direito subjetivo, e assim, atentatório à jurisprudência dominante no país.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00257

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PARTIDO
PSOL

UF
SP

PÁGINA

Suprima-se o art. 57 da Medida Provisória nº759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de uma lei geral em matéria de regularização fundiária não exclui a aplicação subsidiária da Lei Nacional de Parcelamento do Solo, Lei nº. 6766/79.

Somente uma lei muito atenta teria o condão de excluir a subsidiariedade da Lei nº. 6766/79. Caso não seja suprimido o art. 57, restarão ausentes importantes dispositivos, como os abaixo assinalados:

1) Conceito de Infraestrutura básica

Art. 2º. da Lei 6766/69 - § 6. A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de

I - vias de circulação,

II - escoamento das águas pluviais,

III - rede para o abastecimento de água potável;

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

2) Rescisão de Contrato em Loteamento Irregular

Art.39. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

3) Procedimento para Regularização “ex officio” pelos municípios (quando o loteador não comparece)

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

DATA	ASSINATURA
--	-----------------------------------



MPV 759
00258

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PARTIDO
PSOL

UF
SP

PÁGINA

Suprimam-se o §4º e seus incisos I,II e III do art. 21 da Medida Provisória nº759 de 2016

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759/16 condiciona a expedição da legitimação de fundiária a um rol de características que os ocupantes, população de baixa renda (pois é aplicável apenas à REURB – S), devem preencher, contudo, nos casos da Legitimação Fundiária na REURB – E, nada é exigido.

Saliente-se que a população de baixa renda vive em assentamentos irregulares não por escolha, mas sim porque foi o local onde financeiramente foi possível erigir suas moradias, ao contrário da população de média e alta renda, que dentre todas as opções que o mercado imobiliário oferece, decide por morar em bairro irregular.

Pelo princípio da igualdade, se não exigida qualquer condição ou requisito para que a população de média e alta renda tenha seu terreno regularizado, o mesmo deve ser aplicável à população de baixa renda.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00259

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADA LUIZA ERUNDINA	PARTIDO PSOL	UF SP	PÁGINA
Suprimam-se os artigos 52 e 53 da Medida Provisória nº759 de 2016: “Art. 52. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-lo em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago. § 1º A intenção referida no caput será presumida quando o proprietário, cessada a sua posse sobre o imóvel, não adimplir com os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana. § 2º O imóvel abandonado localizado em zona urbana de Município ou do Distrito Federal será considerado bem vago e passará a domínio público, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil. § 3º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados observará o disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital. Art. 53. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, com fundamento no disposto nesta Medida Provisória, serão destinados prioritariamente aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, a interesse do Município ou do Distrito Federal”			

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º. ao determinar que o procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados observará o disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital, torna todo o disciplinamento do instituto inconstitucional, pois a propriedade privada é um direito fundamental, cujas formas de exercício ou perdimento devem ser legisladas exclusivamente pela União, e não pelos demais entes.

A simples supressão do § 3º. Torna o instituto da arrecadação inexecutável, vez que ausente parâmetros federais que o discipline, assim, deve ser inteiramente suprimido.

/ / DATA	ASSINATURA
--	-----------------------------------



MPV 759
00260

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADA LUIZA ERUNDINA	PARTIDO PSOL	UF SP	PÁGINA
Suprimam-se o § 1º e incisos, o § 2º e o § 3º do art. 22 da Medida Provisória nº 759 de 2016, mantendo-se o caput. “Art. 22 ... § 1º O título de legitimação de posse será concedido, ao final da Reurb, aos ocupantes cadastrados pelo Poder Público que satisfaçam as seguintes condições, sem prejuízo de outras que venham a ser estipuladas em ato do Poder Executivo federal: I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de imóvel urbano ou rural; II - não tenham sido beneficiários de mais de uma legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com mesma finalidade; e III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido o interesse social de sua ocupação pelo Poder Público emitente do título de legitimação de posse. § 2º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos. § 3º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do Poder Público.”			

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759/16 condiciona a expedição da legitimação de posse a um rol de características que os ocupantes, população de baixa renda (pois é aplicável apenas à REURB – S), devem preencher, contudo, nos casos da Legitimação Fundiária na REURB – E, nada é exigido.

Saliente-se que a população de baixa renda vive em assentamentos irregulares não por escolha, mas sim porque foi o local onde financeiramente foi possível erigir suas moradias, ao contrário da população de média e alta renda, que dentre todas as opções que o mercado imobiliário oferece, decide por morar em bairro irregular.

Pelo princípio da igualdade, se não exigida qualquer condição ou requisito para que a população de média e alta renda tenha seu terreno regularizado, o mesmo deve ser aplicável à população de baixa renda.

DATA	ASSINATURA
--	-----------------------------------



MPV 759
00261

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PARTIDO
PSOL

UF
SP

PÁGINA

Dê-se ao art.58 da Medida Provisória nº759 de 2016 a seguinte redação:

“Art. 58. Para fins da **Reurb - S**, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A desafetação se caracteriza pela mudança da destinação da área pública de uso comum do povo ou especial para bem dominial ou dominical.

Pois bem, esse é um ato administrativo excepcional que encontrada vedação em inúmeros diplomas legais, dentre eles o Código Civil em seu art. 100, nas Leis Orgânicas dos Municípios e em São Paulo na própria Constituição do Estado.

As vias públicas são de titularidade de domínio do Município, classificadas como bem de uso comum do povo, portanto, vedada a desafetação das mesmas,

Permitir a desafetação de forma indiscriminada, além de atentar ao pacto federativo, pois a União estaria legislando sobre bens Estaduais e Municipais, induz ao maltrato à Constituição Federal, pois permitiria fechamento de praias e corpos d'água.

Assim, a única hipótese que se apresenta para dispensar a desafetação, seria no caso de regularização fundiária de interesse social, casos muito comuns nas cidades de médio e grande porte em que há décadas algumas áreas destinadas nos projetos de loteamento como áreas de lazer ou áreas livres se encontram ocupadas, inclusive com a convivência do poder público à época da ocupação. São verdadeiros bairro, em que a população, ao contrário da REURB – E, não escolheram se aquinhoar do bem público, restando-lhes apenas essa opção de moradia.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00262

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADA LUIZA ERUNDINA	PARTIDO PSOL	UF SP	PÁGINA
Suprima-se o art. 21 e parágrafos subsequentes do projeto.			

JUSTIFICAÇÃO

O artigo permite que o poder público, por ATO DISCRICIONÁRIO, conceda a propriedade de área pública para seus ocupantes, independente de renda, tempo de ocupação, nº de imóveis que possui etc. A autorização da aplicação da Legitimação Fundiária, sem critério de renda, tempo de posse, única propriedade e utilização – nos casos em que os municípios poderão conferir a propriedade plena aos ocupantes, gera insegurança jurídica e atenta contra a probidade administrativa e boa gestão do patrimônio público.

Vale chamar atenção o novo instrumento “Legitimação Fundiária” padece sim de inconstitucionalidade, pois viola a soberania nacional - cláusula pétrea do art. 1º, I da Constituição Federal. A privatização do patrimônio público, depende expressamente de interesse público e social, mediante ato vinculado a critérios legais, o que não se observa no dispositivo. Esta ameaça é maior ainda considerando o patrimônio da União que é relevante para a defesa nacional, proteção ambiental, e com relevante função econômica e social na costa brasileira e Amazônia.

Essa emenda supressiva não vai dificultar a regularização fundiária pois a legislação patrimonial da União já prevê diversos instrumentos de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), como CUEM, CDRU, doação, etc. que dão conta dessa necessidade, bem como trata adequadamente os casos de venda, respeitando a função socioambiental e arrecadatória do patrimônio público.

O mesmo se pode afirmar em relação às áreas públicas urbanas, que já são objeto de regularização fundiária. Os instrumentos que existem são suficientes.

Ademais, o instrumento acima não está incluído no rol do art. 167, Inciso I da Lei Nacional de Registros Públicos, que informa justamente quais são os títulos passíveis de registro.

A jurisprudência é unânime em afirmar que a regularização fundiária não é ato discricionário, e sim ATO VINCULADO do poder público, posto que presente o direito subjetivo à regularização fundiária pela população atingida daí consistindo o interesse público na regularização fundiária.

A MP 759/16 apresenta o instrumento da LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA sem distinguir da LEGITIMAÇÃO DE POSSE, que já existe em nosso ordenamento jurídico desde 2009, incorrendo em grande confusão de conceitos e idem *ibidem* injustificável.

/ / DATA	ASSINATURA
---	-----------------------------------



MPV 759
00263

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PARTIDO
PSOL

UF
SP

PÁGINA

Acrescente-se ao inciso I do Art. 11 do projeto as seguintes alíneas:

- a) aqueles classificados pelo Município ou Distrito Federal como de interesse social, em imóveis situados em ZEIS;
- b) aqueles que tenham preenchido os requisitos para usucapião especial ou concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

JUSTIFICAÇÃO

Sob pena de improbidade administrativa, a regularização fundiária de interesse social gratuita deve ser apenas para a população de baixa renda. Neste sentido é fundamental definir critérios legais, e não em regulamento.

Sob pena de se deturpar a regularização fundiária no Brasil enquanto instrumento de inclusão socioterritorial, favorecendo a concentração fundiária, invasões de alto padrão e privatização de terras públicas por condomínios e loteamento fechados, é fundamental caracterizar e priorizar a regularização fundiária de interesse social sob pena de inconstitucionalidade. À luz da previsão do artigo 23 da Constituição Federal e do art. 4º do estatuto da Cidade que define a regularização de interesse social como diretriz geral da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Neste sentido propõem-se resgatar os critérios legais revogados na Lei 11.977/2009. As condicionantes para regularização fundiária de interesse social previstas na Lei 11.977, que dão segurança jurídica ao ente responsável pela regularização fundiária, tanto no sentido de que o núcleo tenha sido reconhecido na legislação urbanística como ZEIS; quanto ao preenchimento dos requisitos de tempo de moradia e posse única; e também naqueles casos em que o ente público proprietário da área declarou, por ato administrativo, a sua intenção em regularizar o imóvel aos ocupantes.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00264

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADA LUIZA ERUNDINA	PARTIDO PSOL	UF SP	PÁGINA
Suprima-se o parágrafo único e os incisos I e II do Art.38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art.4º do projeto.			

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único e incisos I e II, do artigo 38, da Lei 11.952/2009, se justifica, pois deturpa os critérios do Programa Terra Legal, favorecendo grileiros e desmatadores.

O parágrafo único do art. 38 incluído nas Disposições Finais da Lei 11.952/2009, previsto no art. 4º da MP nº 759, possibilita que a União venda (sem licitação) áreas federais: (i) a ocupantes de imóveis rurais quando se tratar de ocupações posteriores a 1º de dezembro de 2004 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória que tem ao menos cinco anos de posse e a (ii) ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural localizados em áreas contíguas situadas no mesmo Município.

Ora, o art. 5º da Lei 11.952/2009 que define os critérios daqueles que podem ser beneficiários da regularização fundiária de áreas rurais da União na Amazônia define justamente no inciso II a exigência do ocupante “não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional”, bem como no inciso IV “comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004”.

Desta forma, este novo artigo deve ser integralmente excluído da MP para sua conversão em lei sobre pena de possibilitar a concentração fundiária de áreas federais em nome de particulares que não a utilização com moradia ou cultura necessária a sua sobrevivência. Importante ressaltar que o Programa Terra Legal se destina especialmente à regularização fundiária de agricultores de assentamentos de colonização feitos na região a parti da década de 70, sendo que se tratam de posses antigas, diferentemente de posses recentes (a partir de 2004) que se caracterizam especialmente como desmatadores e grileiros de terras públicas – vez que os crimes ambientais já estavam plenamente tipificados nesta época assim como as políticas públicas de prevenção e combate ao desmatamento na região.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00265

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADA LUIZA ERUNDINA	PARTIDO PSOL	UF SP	PÁGINA
Dê-se ao art. 15 do projeto a seguinte redação: Art. 15. Para obter gratuitamente a concessão do direito real de uso ou a propriedade plena do imóvel, o interessado deverá requerer junto à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Certidão Autorizativa da Transferência para fins de Reurb-S - CAT-Reurb-S, a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente. Parágrafo único. Efetivado o registro da concessão do direito real de uso ou da transferência da propriedade plena, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel que deverá ser cadastrado no seu Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, o qual deverá constar a CAT-Reurb-S.			

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de previsão legal para concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União gera insegurança jurídica, pois a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda estão em terrenos de marinha e marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00266

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA LUIZA ERUNDINA	PARTIDO PSOL	UF SP	PÁGINA
Dê-se ao art.69 do projeto a seguinte redação:			
Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:			
“Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteútico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento.			
.....” (NR)			
“Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão” (NR)			
“Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.			
§ 1º			
.....			
II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.			
.....” (NR)			
“Art. 12.			
.....			
III - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)			

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 dispôs sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Definindo que a alienação dos terrenos de marinha área urbana consolidada fora da faixa de segurança só pode se dar em área urbana consolidada de Municípios com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Ora, há menos de um ano após a aprovação desta lei, a MP nº 759 propõe a exclusão do critério que define em qual município pode haver a alienação do patrimônio público federal. Não havendo justificativa temporal ou técnica para sua crítica ou avaliação da implementação.

Tal dispositivo atenta contra a soberania nacional ao propor a revogação de critério que resguarda o interesse público, vez que para a definição deste critério estudos técnicos foram feitos pela SPU que demonstram que é nos municípios brasileiros maiores que os bens da União estão caracterizados e identificados. Ou seja, a linha de preamar média demarcada, os terrenos de marinha delimitados e o patrimônio da União é conhecido. E nos municípios menores o patrimônio da União ainda não é conhecido, isto é demarcado e incorporado. De forma que sua alienação poderia trazer prejuízo ao Estado Brasileiro, considerando a função socioambiental e arrecadatória da propriedade federal. Cabe destacar a enorme proporção do patrimônio da União e sua importância estratégica para a geopolítica, defesa nacional, proteção ambiental, interesse social e econômico. Chamando atenção a experiências de outros países como a Inglaterra que privatizaram sua costa e posteriormente tiveram que gastar muitos recursos com a desapropriações para projetos de interesse público, como projetos de infraestrutura (porto, rodovias etc.).

O devido zelo com a gestão do patrimônio público federal, patrimônio de todos, exigem que haja critérios de interesse público para a alienação dos imóveis da União, não podendo se dar brecha para uma alienação em massa que pode inclusive intensificar a concentração fundiária devido aos cadastros precários na SPU que foram feitos no passado em nome de particulares que não necessariamente cumpre a função socioambiental e os preceitos do atual marco legal.

/ /
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00267

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADA LUIZA ERUNDINA	PARTIDO PSOL	UF SP	PÁGINA
Suprima-se o art. 19 do projeto.			

JUSTIFICAÇÃO

A autorização da aplicação da Legitimação Fundiária, sem critério de renda, tempo de posse, única propriedade e utilização – nos casos em que os municípios poderão conferir a propriedade plena aos ocupantes, gera insegurança jurídica e atenta contra a probidade administrativa e boa gestão do patrimônio público. O novo instrumento trata-se de transferência gratuita de propriedade sem critérios legais e por ato discricionário do Poder Público. Se também for aplicado à regularização fundiária dos núcleos urbanos no âmbito do Programa Terra Legal na Amazônia (art. 30, caput, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2009 – doação com critérios: até mil m2, até 5 salários mínimos, não proprietário de outro imóvel urbano, uso moradia ou subsistência), a legitimação deturpa os critério da Lei 11.952/2009 em que se autoriza a doação, possibilitando a privatização de imóveis públicos sem o necessário interesse público e social para o rompimento da titularidade federal do domínio.

Além de ser inconstitucional, pois propriedade pública para ser regularizada em nome dos ocupantes depende expressamente de interesse público e social, mediante ato vinculado a critérios legais, o que não se observa no dispositivo.

Chama atenção que a MP nº 759 permite que a Lei 119.54/2009 feita para a Amazônia se aplique em todo o Brasil e, conseqüentemente, de maneira inconstitucional.

DATA

ASSINATURA



MPV 759
00268

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PARTIDO
PSOL

UF
SP

PÁGINA

Acrescente-se ao art. 10 do projeto o seguinte inciso IX:

IX – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização fundiária.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da participação social está na ordem jurídico urbanística brasileira. A MP em nenhum momento fortalece este princípio que não pode depender apenas da ação discricionária do Poder Público. Assim deve estar claramente expresso no seu texto.

DATA

ASSINATURA



MPV 759
00269

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADA LUIZA ERUNDINA	PARTIDO PSOL	UF SP	PÁGINA
Art. 17. Os procedimentos para a transferência gratuita do direito real de uso ou da propriedade plena de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.			

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de previsão legal para concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União gera insegurança jurídica, pois a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda estão em terrenos de marinha e marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso aos ocupantes.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00270

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PARTIDO
PSOL

UF
SP

PÁGINA

Suprima-se o inciso VI do art. 73 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III da Lei Federal nº. 11.977/09 trata das normas gerais de regularização fundiária do Brasil, aplicáveis aos três casos clássicos de regularização fundiária: áreas particulares, áreas públicas e conjuntos habitacionais implantados pelo poder público.

O Capítulo III se apresenta como um verdadeiro sistema de normas aptas a dar conta de TODAS AS SITUAÇÕES de irregularidade fundiária existentes no país, e tem sido implantado de modo exitoso com regularizações fundiárias plenamente concretizadas em todas as unidades da federação, portanto nada justifica sua revogação.

Os principais aspectos normatizados pelo Capítulo III da Lei nº. 11.977/09, e que se pretende revogar com a Medida Provisória nº. 759/16 são: ☐ Estabelecimento de princípios e procedimentos próprios da regularização fundiária

☐ Exercício da autonomia Municipal para os programas e ações de regularização fundiária – incluindo licenciamento urbanístico e ambiental

☐ Criação da “Demarcação Urbanística”, instrumento de regularização fundiária novo para uso e aplicação pelos Municípios

☐ Criação de regras de registro de imóveis Desjudicialização da Regularização Fundiária

☐ Definiu os conceitos de: Regularização fundiária, área urbana e Zona Especial de Interesse Social

☐ Distinguiu regularização fundiária de interesse social (baixa renda) e regularização fundiária de interesse específico (média e alta renda)

☐ Estabeleceu o conteúdo mínimo do projeto de regularização

☐ Determinou os atores legitimados para promover a regularização fundiária

☐ Criou procedimento para o licenciamento ambiental pelos Municípios, em consonância com o Código Florestal.

Os aspectos acima estão coordenados de forma sistêmica no Cap. III, atendendo ao Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/01, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; regulamenta o art. 182 e 183 da Constituição Federal

no que concerne à normatização da política urbana, mas que fundamentalmente estabelece como um dos instrumentos da política urbana, a Regularização Fundiária.

Frise-se também que o Capítulo III da Lei 11.977/09 atende ao princípio da Pluralidade de Instrumentos Urbanísticos aplicável ao Direito Urbanístico, e, portanto, à Regularização Fundiária, que, em respeito à diversidade fundiária dos municípios brasileiros, tais como porte, histórico de ocupação, e realidades distintas, pressupõe a eficiência da gestão do solo urbano quanto maior forem os números de instrumentos urbanísticos à disposição do poder público municipal na sua tarefa constitucional de planejamento e gestão do solo urbano.

Infelizmente a MP 759 apenas dois novos instrumentos, porém REVOGA TODOS os DEMAIS CRIADOS pela Lei 11.977/09, empobrecendo o arcabouço jurídico urbanístico de pode lançar mão os nossos municípios.

Nessa esteira temos o exitoso instrumento denominado DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA que vem sendo aplicado em centenas de municípios do país, e, inexplicavelmente está sendo revogado pela MP 759/09, o que é inconcebível pois nada justifica a sua supressão dentre om rol dos instrumentos urbanísticos existentes.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00271

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADA LUIZA ERUNDINA	PARTIDO PSOL	UF SP	PÁGINA
Suprima-se o inciso I do art. 73 do projeto.			

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 288-A a art. 288- G d art. 288-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei Nacional de Registros Públicos, estão contidos no CAPÍTULO XII da Lei nº. 6015/73, incluído pela Lei nº 12.424, de 2011, que trata especificamente do REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.

O que se pretende com ele é a revogação de o único capítulo da Lei Nacional de Registros Públicos que trata especificamente do Registro da Regularização Fundiária Urbana, o que é inconcebível juridicamente, vez que a MP 759/16 não normatiza sobre o tema, apenas contém alguns dispositivos esparsos que não inova a legislação, que por excelência deve tratar dos procedimentos insitos aos Cartórios de Registros de Imóveis.

Vejamos o que se pretende revogar:

“Art. 288-A. O registro da regularização fundiária urbana de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, deverá ser requerido diretamente ao Oficial do registro de imóveis e será efetivado independentemente de manifestação judicial, importando

I - na abertura de matrícula para a área objeto de regularização, se não houver;

II - no registro do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária;

III - na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária

§ 1º O registro da regularização fundiária poderá ser requerido pelos legitimados previstos no art. 50 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, independentemente de serem proprietários ou detentores de direitos reais da gleba objeto de regularização;

§ 2º As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais.

§ 3o O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária poderá ser cancelado, parcialmente ou em sua totalidade, observado o disposto no art. 250

§ 4o Independe da aprovação de projeto de regularização fundiária o registro

I - da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia; e

II - do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979 que não possuir registro, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 288-B. Na hipótese da regularização fundiária implementada por etapas, o registro será feito com base em planta e memorial descritivo referentes à totalidade da área objeto de regularização, que especifiquem as porções ainda não regularizadas.

Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 288-D. A averbação da demarcação urbanística para fins de regularização fundiária de interesse social observará o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e será feita mediante requerimento do poder público dirigido ao registro de imóveis responsável pela circunscrição imobiliária na qual o imóvel estiver situado.

§ 1o Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento previsto no art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, será feito no registro de imóveis que contiver a maior porção da área demarcada.

§ 2o O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado do auto de demarcação urbanística, instruído com os documentos relacionados nos incisos I a III do § 1º do art. 56 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3o Recepcionado o auto de demarcação urbanística, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§ 4o Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada para apresentar impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a notificação ser feita:

I - pessoalmente;

II - por correio, com aviso de recebimento; ou

III - por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 5o No caso de o proprietário ou de os confrontantes não serem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, para notificação na forma estabelecida no § 4o, disso o oficial deverá comunicar o poder público responsável pelo procedimento para notificação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6o Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 7o O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 8o Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9o Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 288-E. Nas hipóteses de curso do prazo sem impugnação ou de superação da oposição ao procedimento, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pelo auto, devendo ser informadas:

I - a área total e o perímetro correspondente ao auto de demarcação urbanística;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 1º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula nos termos do art. 228, devendo esta refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 2º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 1º, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º do art. 288-D, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas.

§ 4º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225.

§ 5º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação do memorial descritivo da área não abrangida pelo auto, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Art. 288-F. O parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser registrado na matrícula correspondente.

§ 1º O registro do parcelamento implicará a imediata abertura de matrícula para cada parcela, inclusive daquelas referentes a áreas destinadas ao uso público, nos termos do § 2º do art. 288-A.

§ 2º Os documentos exigíveis para o registro do parcelamento, conforme o caso, são aqueles relacionados nos incisos I a IV do art. 65 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3º O registro do parcelamento independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 288-G. Na hipótese de procedimento de demarcação urbanística, o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social será feito em todas as matrículas nas quais o auto de demarcação urbanística estiver averbado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

§ 1º No procedimento de demarcação urbanística, admite-se o registro de parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária ainda que a área parcelada, correspondente ao auto de demarcação urbanística, supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225.

§ 2º Nas matrículas abertas para cada parcela deverão constar, nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pelo auto e a expressão “proprietário não identificado”, dispensando-se neste caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167.

§ 3º Nas matrículas abertas para as áreas destinadas a uso público, deverá ser observado o mesmo procedimento definido no § 2º.

§ 4º O título de legitimação de posse e a conversão da legitimação de posse em propriedade serão registrados na matrícula da parcela correspondente.”

Como se pode observar, todas as regularizações fundiárias que estão em curso não terão amparo legal para ser registradas, mesmo considerando o art. 73, § 1º da MP 759/16, que informa:

“§ 1º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 1973.”

Ora, como poderão ser regidos por uma norma revogada? Impossível juridicamente.

Na prática teremos milhares de procedimentos de regularização fundiária, cujos projetos e títulos não terão amparo legal para ser registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	---



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o caput do Art. 18, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação conferida pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao citado dispositivo pela MPV elimina a responsabilidade de terceiros que adquiriram imóveis dos detentores originais após três de titulação, do cumprimento das cláusulas resolutivas. Ou seja, esse novo passa a ficar imune às cláusulas resolutivas a partir do 4º ano, enquanto quem permanece no seu lote desde a titulação terá mais seis anos de cumprimento dessas cláusulas. Seria um tratamento absolutamente punitivo para quem não vendeu o lote.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Art. 18º, da Lei nº 8.629, de 1993, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta pela Medida Provisória retira das famílias assentada a possibilidade de escolha da forma que será realizada a sua titulação, ou seja, retira a autonomia hoje dada pela Lei para que os próprios assentados possam decidir sua forma de arranjo proprietários, seja por títulos de domínio individuais, seja por uma CDRU, inclusive coletiva, o que preservaria a organização coletiva.

Assim, da forma autoritária como foi escrita MP 759, há uma clara violação ao direito de associação e a autonomia da vontade prevista na Constituição Federal como direitos fundamentais.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 19 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 22 de dezembro de 2016, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante atual terá prazo de 5 anos para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, conforme regulamento, sob pena de ser retomada a área.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento comprovado nos autos, este deverá ser abatido do valor fixado na renegociação."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se do prazo limite para pagamento e validação dos Títulos antigos expedidos pelo INCRA (Títulos/CPCV/LO), cuja Portaria estabelece prazo 03 anos a partir de 11/02/2012, para os pagamentos, deixando muitos posseiros, ocupantes antigos e inventariantes com dificuldade de regularizar a sua propriedade. Na década de 80 o INCRA ao invés de titular expediu muitos CPCV'S (Contratos de Promessa de Compra e Venda) principalmente na região da Transamazônica, BR 163, Rondônia e nunca mais deu-se prosseguimento ao

processo de titulação, inclusive do recebimento dos valores estipulados no documento. Não havia bancos na região nem funcionários que calculassem o valor a ser pago e conseqüentemente não havia expedição do boleto. Em alguns casos um funcionário passava, pegava o dinheiro e fazia o pagamento ao chegar na sede do Incra, e existem muitas histórias e recibos os quais não foram juntados nos processos. Por vários motivos muitos documentos foram pagos parcialmente ou não foram pagos. A portaria que trata da matéria vigeu por um período muito curto. A divulgação não chegou a todos e os mutuários, que rogam por um novo prazo para regularizar suas posses e/ou legitimar os títulos emitidos por um ente público. Não é justo culpar ocupante original ou o ocupante atual, que por muitas vezes comprou via escritura pública, por este motivo entendo justo que se dê novo prazo para a regularização junto ao órgão competente e os cartórios.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado LÚCIO MOSQUINI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....
IV – comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

.....
§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público:

I - no Incra;

II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

III - na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

IV - nos órgãos estaduais de terras.

§ 2º O beneficiário que demonstrar ter vendido a sua propriedade há mais de 3 (três) anos poderá pleitear nova regularização fundiária. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da aprovação da Lei nº 11.952, de 2009, discutiu-se o prazo de 05 anos como ancianidade temporal de ocupação para ter-se direito à titulação, fixando-se a data de 1º dezembro de 2004. No entanto, consideramos mais apropriado e justo utilizar, para a regularização dos lotes, a data de 22 de julho de 2008, fixada pelo Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) como data limite para que determinada área rural possa ser considerada “área rural consolidada”, e, assim, usufruir dos benefícios previstos no Código quanto à sua regularização ambiental.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, o seguinte § 6º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 6º.....

.....
§ 6º Poderão ser tituladas áreas com até 100% de vegetação nativa preservada, desde que atendidos os requisitos dos incisos I, II, IV e V do art. 5º desta lei. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o grande apelo ambiental de hoje é inaceitável a não titulação de uma propriedade onde não tenha sido feito nenhum desmatamento, exemplo clássico são as áreas onde o proprietário optou pelo manejo florestal sustentável, a sugestão é que seja possível a titulação desde que atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 5º da Lei.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 12....."

§ 1º O preço do imóvel terá como base o valor mínimo da terra nua da Planilha de Preços Referenciais – PPR na data do seu cadastro, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do Valor da Terra Nua para a data da inscrição (cadastro) é uma maneira de ser justo com o produtor, tendo em vista que milhares de cadastros feitos em 2009 foram vistoriados e conclusos, mas poucos foram titulados (aproximadamente 5% do total), ficando o restante aguardando seu título que por motivos adversos não foi emitido. Entretanto, as tabelas referenciais foram atualizadas, por incentivo de ONG'S, Ministério Público e Tribunal de Contas, ficando o valor a ser pago muito acima da capacidade de

pagamento do produtor. A sociedade rural da Amazônia Legal se recusa a aceitar esta titulação com o novo valor, com alegações justas de que a culpa da não titulação na época é do próprio programa, não podendo recair sobre o posseiro todo ônus da burocracia, por isto sugerimos que o Valor da Terra Nua prevaleça o da época da inscrição.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 40-A da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 40-A

§ 1º O preço do imóvel regularizado nos termos do caput terá como base o valor mínimo da terra nua estabelecido na PPR, na data do cadastro, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do Valor da Terra Nua para a data da inscrição (cadastro) é uma maneira de ser justo com o produtor, tendo em vista que milhares de cadastros feitos em 2009 foram vistoriados e conclusos, mas poucos foram titulados (aproximadamente 5% do total), ficando o restante aguardando seu título que por motivos adversos não foi emitido. Entretanto, as tabelas referenciais foram atualizadas, por incentivo de ONG'S, Ministério Público e

Tribunal de Contas, ficando o valor a ser pago muito acima da capacidade de pagamento do produtor. A sociedade rural da Amazônia Legal se recusa a aceitar esta titulação com o novo valor, com alegações justas de que a culpa da não titulação na época é do próprio programa, não podendo recair sobre o posseiro todo ônus da burocracia, por isto sugerimos que o Valor da Terra Nua prevaleça o da época da inscrição.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado LÚCIO MOSQUINI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para acrescentar o seguinte parágrafo único ao art. 33 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009:

"Art. 33....."

Parágrafo único. Os títulos que foram emitidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário até 22 de dezembro de 2016, para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal, poderão se enquadrar ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e nos termos do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se dar a todos os produtores titulados o direito de optar pelas melhores condições de contrato, assim, deve ficar claro que esses direitos são também extensivos aos títulos expedidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acresce ao art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte alteração ao art. 32 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009:

"Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados, Municípios e Sociedade Organizada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As entidades sindicais e outras podem ajudar muito no contexto informativo e na solução de pendências.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para alterar o art. 20 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009:

"Art. 20. Caso haja vedação expressa à alienação no próprio título, as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus sucessores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a pacificação do campo, pois evita que a redação da MP possibilite interpretações que invalidem todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em qualquer data, e, perigosamente, as expedidas antes da MP 759. Interpretação essa que equivaleria dizer que nunca se transfere o domínio, só o direito à ocupação. Títulos expedidos nos projetos de colonização dos anos 1970 não tinham vedação à alienação, ou seja, sua venda era absolutamente lícita e permitida. Estabelecer ordem legal automática de cancelamento do título, de forma imotivada e mais de 40 (quarenta) anos depois é criar uma aventura jurídica, com custos a serem arcados pelo bolso do contribuinte e com baixa expectativa de sucesso.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para alterar o art. 19-A da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009:

"Art. 19-A. Será cancelado o título precário cujo imóvel tenha sido objeto de alienação e contenha vedação expressa à alienação no próprio título, mediante notificação às partes interessadas, observado o contraditório e a ampla defesa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a pacificação do campo, pois títulos expedidos nos projetos de colonização dos anos 1970 não continham vedação à alienação, ou seja, sua venda era absolutamente lícita e permitida. Estabelecer ordem legal automática de cancelamento do título, de forma imotivada, e mais de 40 anos depois, é criar uma aventura jurídica, com custos a serem arcados pelo bolso do contribuinte e com baixa expectativa de sucesso.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acresce ao art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, o seguinte inciso VI ao art. 3º da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009:

"Art. 3º.....
.....

VI - Áreas de manejo florestal de uso sustentável destinado a exploração extrativista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o grande apelo ambiental de hoje é inaceitável a não titulação de uma propriedade 100% preservada, sem ter sido feito nenhum desmatamento, exemplo clássico são as áreas onde o proprietário optou pelo manejo florestal sustentável. A sugestão é que seja possível a titulação desde que atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 5º desta Lei.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado LÚCIO MOSQUINI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para dar nova redação ao art. 19 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009:

"Art. 19. No caso de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário, os seus herdeiros ou proprietários relacionados na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente terão prazo de cinco anos, a partir de 22 de dezembro de 2016, para requerer, caso necessário, a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a pacificação do campo, pois garante o direito constitucional da propriedade, bem como retira a esperança propalada, muitas vezes dolosamente de que o imóvel será retomado. No início dos anos 2000, foi difundido pelo INCRA que as terras adquiridas por CATP seriam retomadas, e isso incentivou inúmeras invasões. De um lado os invasores, crentes e esperançosos de que a retomada da propriedade seria realizada, de outro lado, os reais proprietários, cujas escrituras foram lavradas (há mais de 30 anos), sem ressalvas quanto à transmissão da propriedade. Nesse cenário, o INCRA promoveu centenas de ações judiciais visando ao cancelamento dos CATP's firmados há mais de 30 anos. As disputas jurídicas estendem-se até hoje, e o

desfecho tem sido a perda das ações por parte do INCRA, exceto se o inadimplemento se deveu em razão do não-pagamento. Ademais, os processos judiciais (e alguns administrativos) de retomada de imóvel não têm considerado os nomes constantes na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. De forma contumaz, há o chamamento à lide dos omitidos inicialmente, retardando o andamento do processo, nesta hipótese já judicializado. Atende ao princípio constitucional de economia processual o imediato chamamento dos demais interessados, desde a fase administrativa, evitando desnecessária judicialização. Também não seria justo culpar somente o produtor e o ocupante atual que por muitas vezes comprou via escritura pública, por este motivo entendo justo que o ocupante original faça a regularidade junto ao órgão e cartório, caso não seja feito e seja aberto novo cadastro isto tudo somente vai gerar custo ao estado. Hoje o Incra tem muitos processos abertos de retomada e no STJ tem perdido todos principalmente os que foram quitados. O Incra precisa ter um prazo para apresentar o que considera inadimplência.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para acrescentar o art. 18-A à Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009:

"Art. 18-A. Todos os atos praticados por Órgãos ou Entidades Públicas competentes para questões fundiárias que possam afetar o domínio do Imóvel Rural deverão ser notificadas a todos os proprietários que constem na cadeia dominial, a ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Único. Não sendo possível a notificação pessoal de todos os que constam da cadeia dominial, fica autorizada, motivadamente, a realização da mesma por Edital, com exceção do atual proprietário, que deve ser notificado pessoalmente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As transferências de propriedade se dão conforme a legislação civil, e, não raras vezes, os atuais proprietários, terceiros adquirentes de boa-fé, são surpreendidos com demandas já em curso acerca da titularidade original, sem sequer ter participado do processo.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado ou pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, após notificação a todos os relacionados na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Rescindido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, será cumprida a cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, constante do contrato inicial. Caso o contrato inicial expedido pelo Incra não contenha cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente são intimados apenas o licitante original, mesmo existindo CCIR expedido pelo Incra em nome de terceiros, com informação de Registro Imobiliário e o imóvel sendo produtivo. A falta de contraditório e ampla defesa para os proprietários que constam ou constaram do Registro de Imóveis em cadeia dominial constitui embaraço ao contraditório e ampla defesa, gerando

a judicialização desnecessária da questão, com consequente atraso no andamento de processos para assentamento, assim como muitas paralisações de atividades provocadas por invasões de terras. Os Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP, firmados na década de 1970, possuem cláusula que determina a nova licitação do imóvel inadimplente, com pagamento do valor obtido na nova licitação diretamente ao antigo proprietário de quem o imóvel foi retomado. Destinação diversa vai gerar a judicialização da questão, prejudicando a produção agrícola ou pecuária e atrasando qualquer providência de reforma agrária.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 18. Em se tratando de assentamentos rurais o descumprimento das condições resolutivas pelo titulado ou pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, após notificação a todos os relacionados na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório, ressalvado o disposto no art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Rescindido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, será cumprida a cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, constante do contrato inicial. Caso o contrato inicial expedido pelo Incra não contenha cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente são intimados apenas o licitante original, mesmo existindo CCIR expedido pelo Incra em nome de terceiros, com informação de Registro Imobiliário e o imóvel sendo produtivo. A falta de contraditório e ampla defesa para os proprietários que constam ou constaram do Registro de Imóveis em cadeia dominial constitui embaraço ao contraditório e ampla defesa, gerando a judicialização desnecessária da questão, com consequente atraso no andamento de processos para assentamento, assim como muitas paralisações de atividades provocadas por invasões de terras. Os Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP, firmados na década de 1970, possuem cláusula que determina a nova licitação do imóvel inadimplente, com pagamento do valor obtido na nova licitação diretamente ao antigo proprietário de quem o imóvel foi retomado. Destinação diversa vai gerar a judicialização da questão, prejudicando a produção agrícola ou pecuária e atrasando qualquer providência de reforma agrária.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma do regulamento, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários nas linhas de crédito disponíveis por ocasião da fixação do valor do imóvel.

§ 2º Será concedido desconto ao beneficiário da regularização fundiária, de 50% (cinquenta por cento), caso seja feito o pagamento integral do valor do imóvel até o final do período de carência, ou seja, até a data do pagamento da primeira parcela.

§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e nos termos do regulamento.

§ 4º Para os títulos emitidos com base na Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, o ocupante poderá solicitar por escrito a adequação de valores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No ato do recebimento do título, conforme previsto na Lei, dificilmente o mutuário estará preparado para o pagamento integral, se concedermos um prazo maior, o produtor poderá se planejar e optar pela quitação do imóvel. Assim propomos que possa haver o desconto de 50% no valor da terra nua desde que o pagamento integral seja feito até a data do vencimento da primeira parcela.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado LÚCIO MOSQUINI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....
§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma do regulamento, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários nas linhas de crédito disponíveis por ocasião da fixação do valor do imóvel.

§ 2º Na hipótese de pagamento integral até o final do prazo de carência, será concedido desconto de vinte por cento, mediante requerimento.

§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e nos termos do regulamento.

§ 4º Os Títulos emitidos com base na Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal, até 22 de dezembro de 2016, terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e observados os termos estabelecidos em regulamento."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No ato do recebimento do Título, conforme previsto na Lei, dificilmente o mutuário estará preparado para o pagamento integral, se concedermos um prazo maior, o produtor poderá se planejar e optar pela quitação do imóvel, até o final da carência.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 17.....

§ 2º Será concedido desconto ao beneficiário da regularização fundiária, de 50% (cinquenta por cento), caso seja feito o pagamento integral do valor do imóvel até o final do período de carência, ou seja, até à data do pagamento da primeira parcela.

§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1o de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e observados os termos estabelecidos em regulamento. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No ato do recebimento do Título, conforme previsto na Lei, dificilmente o mutuário estará preparado para o pagamento integral, se concedermos um prazo maior, o produtor poderá se planejar e optar pela quitação do imóvel. Assim propomos que possa haver o desconto de 50% no valor da terra nua desde que o pagamento integral seja feito até à data do vencimento da primeira parcela.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009:

"Art. 16. Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de terem decorrido mais de 10 (dez) anos da assinatura do contrato, sem a retomada do imóvel pelo Incra, exceto nos casos de inadimplemento pecuniário, que poderá ser regularizado no prazo de até 05 (cinco) anos a partir de 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as demais condições resolutivas do título de domínio e/ou do termo de concessão de uso serão liberadas após a verificação de seu adimplemento.

§ 2º É encargo do INCRA informar qual o inadimplemento existente, bem como manter prova de compromissos assumidos pelo ocupante/licitante." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende é realmente solucionar o problema e trazer paz ao campo. Assim, adimplemento ou inadimplemento precisa ser objeto de ampla defesa e contraditório. Para exemplificar: um imóvel que assumiu compromisso de implantar cacau e, após tentativas infrutíferas devido à falta de vocação do solo ou clima foi forçado a mudar a atividade, implantando por exemplo, atividade pecuária ou outra lavoura não deve ser considerado inadimplente, pois cumpre sua função social ao ser produtivo. Insistir numa atividade que não é vocação do lote rural não é cumprir a função social da terra.

Ademais os processos são arquivados no Incra, que precisa ser obrigado a externar e apresentar o inadimplemento que alega, com tempo hábil para regularização pelo proprietário/ocupante atual. Há casos de processos judiciais ingressados pelo Incra sem prova de inadimplemento e que ainda tentam atribuir ao ocupante atual oferecer documentos produzidos há mais de 40 anos, época em que fotocópia era artigo raro. O título de domínio não possui qualquer restrição à alienação neste caso em concreto e o imóvel foi desmembrado, vendido e revendido, tudo na forma da lei, com registro no Cartório de Imóveis, emissão de CCIR etc. A extinção de condições resolutivas de contratos assinados há mais de dez anos visa restabelecer a segurança jurídica, assim como oferecer condições para a paz no campo. Reiteradas decisões do TRF da 1ª Região, baseadas no entendimento cristalizado do STJ, apontam que as cláusulas de pagamento são sim imprescritíveis, uma vez que o não pagamento implicaria aquisição por usucapião. Contudo, diversamente, quando as cláusulas não são pecuniárias, aplica-se o instituto da prescrição, pois não pode o Poder Público dispor de prazo eterno para atuar. Manter a insegurança jurídica sobre o imóvel cria, de um lado a expectativa de invasores uma vez que esperam a inclusão do imóvel na reforma agrária criando esperança de propriedade para os invasores. De outro lado o proprietário, documentado no Registro de Imóveis, sem qualquer óbice à compra e venda, hipoteca, está convicto de ser o legítimo proprietário do imóvel. Esta convicção de proprietários e invasores cria conflito potencialmente explosivo na área rural, fato manifesto nas estatísticas de conflitos inclusive armados nas áreas de Rondônia, por exemplo.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009:

"Art. 16.....

§ 1º O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, pelo INCRA, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento, podendo ser realizado de vistoria no prazo estabelecido no título.

§ 2º O Terra Legal não tem competência sobre títulos emitidos a pessoas físicas ou jurídicas outorgados por meio de licitação.

§ 3º Para efeitos desta Lei devem ser diferenciadas através de portaria as terras que foram alienadas por meio do instituto da reforma agrária, colonização ou licitação, por se tratarem de institutos distintos.

§ 4º Os contratos de Alienação de Terras Públicas outorgados através de licitação obedecem aos prazos decadenciais para retomada constantes no edital ou no título.

§ 5º - Os assentamentos criados pelo INCRA a mais de 10 (dez) anos e que até o presente momento não foram devidamente regularizados poderão os ocupantes regularizarem as áreas independentemente da quantidade de imóveis, respeitado limite em hectares dos módulos desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo único do Art. 16 é ilegal, pois altera as regras estabelecidas em contrato. A responsabilidade por averiguar o cumprimento dos contratos era exclusivo do INCRA, portanto, não pode ser transferida para o proprietário. Assim, propomos a sua substituição. É imprescindível que a Lei seja clara, diferenciando terras que foram alienadas através da reforma agrária, colonização ou licitação. Hoje o Terra Legal que foi criado para regularizar ocupações está adentrando em áreas que não são de sua competência por falta de balizamento legal. Reforma Agrária: Assentamentos criados pelo INCRA para atender as determinações de acesso à terra contidas no Estatuto da Terra. Colonização: Projetos criados pelo governo federal para “integrar para não entregar”. Licitação: venda de áreas públicas para pessoas físicas e jurídicas com capital para investir e gerar produção, não podem ser de competência do Terra Legal por falta de previsão legal, este ponto deve ser esclarecido na Lei.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 15, caput, § 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterados pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 3 (três) anos, que determinem:

I – o aproveitamento racional e adequado da área;

.....
§ 1º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos 3 (três) anos da titulação, poderão ser transferidos os títulos, desde que a transferência seja a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.

§ 2º As cláusulas resolutivas se extinguem com o pagamento integral do preço do imóvel.

§ 3º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá, após o prazo de 10 (dez) anos da negociação do título, ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa padronizar, para todos os contratos, o prazo de carência em 3 anos, liberando-se o beneficiário das cláusulas resolutivas caso seja pago integralmente o preço do imóvel. Também estamos propondo que o beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos da Lei, possa, após 10 anos da negociação do título, ser novamente beneficiado em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado LÚCIO MOSQUINI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acresce ao art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, o art. 13-A da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Para os Imóveis rurais acima de 4 módulos fiscais que têm a exigência de vistoria para fins de regularização fundiária e concessão de títulos de domínio ou concessão real de direito de uso, salvo os casos excepcionais, a vistoria deverá ser única, não tendo prazo de vencimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As vistorias para titulação são diferentes de vistoria de avaliação para desapropriação, sendo assim, esta vistoria identifica lavouras, pastagens, cercas, casas. Isto sendo feito uma vez, não há necessidade de se voltar à área para tal, o que somente gera custo ao Estado.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado LÚCIO MOSQUINI



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 759/2016, um novo artigo com a seguinte redação:

“Art. ... Fica conferido ao INCRA o direito de preferência para aquisição de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, que venha a ser colocada à venda por detentor do título definitivo de domínio de áreas oriundas de projetos de assentamento, do Programa Nacional de Crédito Fundiário, ou de regularização fundiária promovida pela União, com a finalidade de transferir tais áreas para beneficiários que preencham os critérios de seleção ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo único. O detentor do título deverá notificar ao INCRA a sua intenção de alienar o imóvel para que este se manifeste, em 30 dias, sobre seu interesse em compra-lo ou a transferi-lo para beneficiário que preencha os requisitos de seleção ao Programa Nacional de Reforma Agrária. ”

Justificação

A proposta visa assegurar o exercício do Direito de Preempção ao INCRA, com o objetivo de conferir ao poder público a preferência na aquisição e transferência de imóveis rurais oriundos de projetos de assentamento, do PNCF e da regularização fundiária, como um instrumento de salvaguarda do patrimônio nacional; para impedir a



CONGRESSO NACIONAL

reconcentração fundiária; manter a configuração e destinação de tais áreas; garantir a sucessão rural e perenidade da agricultura família; proteger a produção de alimentos e a conservação ambiental.

Sala das sessões, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH (PSB/RS)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 759/2016, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. ... Dê-se aos parágrafos 1º e 6º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 a seguinte redação:

“Art. 26

§ 1º A individualização das operações será condicionada à decisão em assembleia dos beneficiários de cada empreendimento, podendo abranger a totalidade ou parte do imóvel financiado.

.....

§ 6º O Conselho Monetário Nacional – CMN, autorizará a reabertura de prazos e estabelecerá as condições para a renegociação das dívidas daqueles beneficiários que se enquadrarem nas condicionantes do § 1º deste artigo.”

Justificação

A exigência estabelecida pela Lei nº 11.775/2008, que em seu § 1º exige permite a individualização das operações apenas com a adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, tornou-se um grande empecilho para a solução da maioria dos casos



CONGRESSO NACIONAL

de pedidos de individualização e/ou regularização. Isto porque, em muitas situações, ocorre discordância de um ou de uma minoria de beneficiários. A ausência de apenas um dos beneficiários à assembleia inviabiliza todo o processo, prejudicando todos os demais.

Também se torna necessária a autorização legislativa ao CMN para que proceda à renegociação dos contratos naqueles casos que se enquadrarão nas condicionantes do § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775/2008.

Sala das sessões, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH (PSB/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para acrescentar § 5º ao art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

“ Art. 12.

.....

§ 5º O preço do imóvel estabelecido nos termos do § 1º deste artigo será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se a propriedade for considerada produtiva segundo os parâmetros estabelecidos no art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, prevê no art. 6º os parâmetros que definem a propriedade produtiva. A redução do preço do imóvel que ora estamos propondo é, a bem da verdade, o reconhecimento de que o agricultor que obtém os índices de produtividade estabelecidos em lei exerce uma importante função social. De fato, nada se mostra mais justo do que viabilizar a compra da terra para aqueles que, a despeito de todas as dificuldades enfrentadas diuturnamente, conseguem produzir.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o § 2º do art. 22 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, introduzido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, estabelece os requisitos e as condições em que se faz necessário o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, denominado Conselho de Segurança Nacional até a promulgação da Constituição de 1988.

Portanto, as disposições introduzidas na Lei Nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente pelo § 2º do art. 22, mediante modificações previstas pelo art. 3º da Medida Provisória nº 759, de 2016, são a redundância da norma legal que se encontra em pleno vigor, não criando, portanto, nenhuma inovação no ordenamento jurídico vigente, estando, por esta razão, prejudicada em seu nascedouro.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para acrescentar parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

“ Art. 11.

Parágrafo único. Na ocupação de área contínua de mais de um módulo fiscal até quatro módulos fiscais, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma gratuita, dispensada a licitação, desde que as áreas sejam produtivas, atendidos os parâmetros estabelecidos pelo art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, prevê no art. 4º que a pequena propriedade é aquela compreendida entre um e quatro módulos fiscais. Portanto, nada mais justo que se beneficie também os agricultores familiares que possuam mais de um módulo fiscal, mas que, pela Lei, se enquadrem como pequenos proprietários. Sendo suas terras produtivas, os

agricultores já estão contribuindo para a produção de alimentos e, por consequência, estão dando às suas terras uma função altamente social.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 63 da Medida Provisória nº 759, de 2016, para introduzir alteração no inciso II do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

“ Art. 213

.....

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, dispensada a anuência dos confrontantes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A anuência dos confrontantes prevista no inciso II, que ora se pretende modificar, não se faz necessária, visto que, a qualquer tempo e hora, qualquer interessado tem o direito de discordar das informações apresentadas nos relatórios e nos mapas descritivos dos limites georreferenciados. De fato, a concordância ou anuência é dispensável, visto que a segurança técnica e jurídica dos confrontantes se faz pelo justo direito de se posicionarem no âmbito do Poder Judiciário.

Ademais, os questionamentos contra tais exigências são constantes por parte dos cidadãos, que se vêm compelidos a procurar os confrontantes, muitos deles ausentes, ou já falecidos, para dar a sua anuência. Trata-se de uma exigência burocratizante e que não acrescenta nenhum benefício ao cidadão já assoberbado de obrigações que nada acrescentam.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para alterar o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

“ Art. 6º

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), inclusive as ocupações em faixa de fronteiras, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário destacar na Medida Provisória que a regularização de ocupações mansas e pacíficas deve ser realizada também na faixa de fronteiras. São milhares de famílias que não conseguem regularizar suas posses, embora consigam torná-las produtivas. Não nos parece razoável excluir dos benefícios da regularização os cidadãos que ocupem áreas inseridas na faixa de fronteiras. Além de contribuir para a vivificação daquela faixa fronteira, contribuem, de alguma forma, para a segurança nacional.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para alterar o art. 9º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A identificação do título de domínio destacado originariamente do patrimônio público ou privado será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

§ 1º O memorial descritivo de que trata o caput será elaborado nos termos do regulamento, em até 30 dias contados a partir da data da solicitação, sendo que o silêncio importa anuência de modo tácito.

§ 2º O memorial descritivo de que trata o caput deste artigo e do art. 176 e 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluídos pela lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2009, as ações de regularização fundiária de interesse social de imóveis rurais da agricultura familiar a cargo da administração pública com áreas até 4 módulos fiscais, pode ser utilizada base cartográfica ou produtos de imagem em escala cadastral definida pela CONCAR.

§ 3º O INCRA proporcionará os meios necessários para a identificação do imóvel rural, devendo estabelecer os critérios técnicos e procedimentos para a execução da medição dos imóveis para fim de registro imobiliário, podendo, inclusive, firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal, propiciando a interveniência dos respectivos órgãos de terra." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o sistema, batizado de Sistema Público de Registro de Terras – SPRT, definidos pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que, dentre outras disposições, instituiu o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, banco de dados responsável por unificar as informações e gerar códigos únicos identificativos de cada imóvel rural brasileiro.

Dentre as medidas adotadas neste sentido podemos destacar a criação na Lei nº 10.267, que alterando a Lei de Registros Públicos, tornou obrigatória a descrição georreferenciada do imóvel para fins de registro na sua matrícula, e o Decreto nº 7620, de 22 de novembro de 2011, que prorrogou o prazo para que tal georreferenciamento fosse realizado.

Em virtude da complexidade, o trabalho de conferência das coordenadas dos imóveis revelou-se bastante demorado, foram então instituídas datas, por meio do Decreto nº 4449/02, a partir das quais os Cartórios de Registros de Imóveis poderiam exigir a descrição georreferenciada para registrar desmembramentos, parcelamentos e remembramentos nas matrículas.

Contudo ao elevado número de imóveis até 4 módulos fiscais que se enquadram nesta categoria, motivo pelo qual o INCRA não foi e não será capaz de atender à grande demanda por certificação. Assim, de forma a conferir tempo hábil para a realização das certificações destes imóveis, no dia 22 de novembro de 2011 foi publicado o Decreto nº 7620, que ampliou os prazos para certificação.

Por meio deste decreto, foram criadas novas subdivisões e prazos, passando a vigorar as seguintes datas como limite para não exigência, pelos Cartórios de Registro de Imóveis, da descrição georreferenciada:

- a) 20 de novembro de 2013 para imóveis com área entre 250 e 500 hectares;
- b) 20 de novembro de 2016 para imóveis com área entre 100 e 250 hectares;
- c) 20 de novembro de 2019 para imóveis com área entre 25 e 100 hectares e;

d) 20 de novembro de 2023 para imóveis com área inferior a 25 hectares.

Com a adequação será possível proporcionar o atendimento da totalidade do público da agricultura familiar em parcerias com cada Estado e o Distrito Federal, proporcionando desenvolver processo de varredura do qual preconiza que todas as propriedades sejam mapeadas sequencialmente em campo, evitando sobreposições de propriedades e erros topográficos no momento da representação espacial desses imóveis.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016, onde couber, artigo com a seguinte redação: o seguinte artigo, renumerando-se os demais artigos:

Art. O § 1º do art. 1º, da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

I - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei somente a pessoa jurídica brasileira da qual participem, com maioria do capital ou poder de controle, estados nacionais estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 190 da Constituição Federal é expresso no sentido de que *“A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.”*

Ao estabelecer limites e condições para a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, a Lei nº 5.709/71 dá cumprimento ao dispositivo constitucional acima mencionado, resguardando a soberania do Estado Brasileiro, evitando a concentração de terras agrícolas, especialmente sob a propriedade de estrangeiros, cuja jurisdição interna não seja total.

A redação atual do § 1º do Art. 1º da mencionada Lei equipara, para as finalidades ali mencionadas, a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior às pessoas jurídicas estrangeiras, restabelecendo distinção entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro.

O mencionado dispositivo tem se mostrado de efeitos catastróficos, especialmente por impedir o saudável investimento estrangeiro direto (IED) em atividades produtivas da economia, necessárias ao desenvolvimento do país e à produção de saldos comerciais positivos.

É fundamental, por outro lado, garantir a preservação da soberania nacional, especialmente evitando que se aconteça no Brasil os conhecidos fenômenos de neocolonização ou *“land grabbing”* que acomete países com fronteiras agrícolas não exploradas, nos quais investimentos são direcionados por interesses soberanos de estados nacionais estrangeiros, que em nada correspondem ao interesse nacional.

Nesse sentido, é manifestamente pertinente a preocupação de se garantir controle de investimentos que tenham por objetivo apenas e tão somente garantir a segurança alimentar e energética de países estrangeiros, em

detrimento do interesse nacional, com a produção direcionada a populações determinadas, sem prejudicar, no entanto, que possam se desenvolver as atividades econômicas em mercados e para mercados, especialmente com abertura da economia brasileira aos saudáveis e necessários investimentos estrangeiros.

A proposta impõe, portanto, a vinculação aos ditames da Lei nº 5.709 apenas as pessoas jurídicas brasileiras da qual participem, com maioria do capital ou poder de controle, estados nacionais estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros, dispensando das exigências especiais as demais pessoas jurídicas brasileiras, especialmente as empresas que promovem investimentos produtivos aproveitando-se do investimento estrangeiro direto regularmente internalizado no país.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para acrescentar o § 6º ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 5º.....

.....
§ 6º Para os ocupantes de áreas de posses particulares pacíficas e sem oposição, o processo de regularização do imóvel se dará pela usucapião administrativa ou extrajudicial definido na Lei 13.105/2015 e da Lei 6.015/73, ou ainda pelo processo administrativo executado pelos Estados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade do atendimento as exigências legais e o número elevado de imóveis até 4 módulos fiscais, entre eles: imóveis de posses pacífica, partilhas antigas não regularizadas que não se resolve que não se resolverá pelo processo inventariante, e contratos antigos sem registros atualizados nos cartórios de títulos e documentos, requer com urgência ação decisiva por parte do poder público, no sentido de regularizar tal exigência.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para alterar a redação do art. 1º e acrescentar o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária do território brasileiro, incidentes das ocupações de terras rurais privadas, sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia legal, incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, concessão de direito real de uso de imóveis ou ainda quando couber por usucapião extrajudicial ou administrativo.

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada desde que a soma das áreas seja superior a 4 módulos fiscais." (NR)

.....
.....
"Art. 3º.....

VI – Posses de uma ou mais áreas rurais, desde que a soma não ultrapasse os 4 módulos fiscais das áreas particulares que possuem ocupação mansa e pacífica sem que haja exercida o direito de oposição por 5 anos ou mais de forma contínua. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura fundiária brasileira conta com 5.498.505 imóveis rurais totalizando 605.387.746,06 hectares (média de 110,10 hectares), que compõem a área rural total do território brasileiro (segundo cadastro do INCRA 2014). Os imóveis rurais até 4 módulos fiscais somam 5.232.019,00, hectares representando 90,73% das propriedades rurais e 25,26% do território do rural brasileiro.

É importante destacar que o mesmo cadastro aponta que 1.894.871,00 imóveis rurais se encontram em uma das situações de irregularidade: (posses de propriedades particulares, posses pela simples ocupação, posses a justo título, posses simples e a justo título e situação jurídica não informada e ou partilhas não regularizadas), representando 36,21% de todos os imóveis rurais brasileiro, na sua grande maioria propriedades até 4 módulos fiscais e em imóveis particulares.

As entidades sindicais e outras podem ajudar muito no contexto informativo e na solução de pendências.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016 o seguinte artigo, renumerando-se os demais artigos:

Art. O art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I - cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ratificação dos títulos de domínio na região denominada Faixa de Fronteira é um problema fundiário sério, que atinge especialmente os estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre.

Existem, por exemplo, mais de 40.000 processos na Superintendência Regional do Incra no Paraná, aguardando análise, desde 1999. Das 40 mil solicitações apresentadas, deve haver umas 30 mil de pequenos e médios — e são situações que precisam ser resolvidas com rapidez.

Com objetivo de solucionar esse impasse e dar segurança jurídica à maioria dos produtores com propriedades em faixa de fronteira, a Lei nº 13.178/2015 trouxe ao arcabouço jurídico pátrio a possibilidade de ratificação de ofício dos títulos de alienação ou de concessão de terras federais expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Todavia, apesar de louvável, vimos que na prática a Lei não solucionou a problemática e a insegurança jurídica dos proprietários rurais em faixa de fronteira, pois os cartórios não estão procedendo de ofício a ratificação dos títulos tendo em vista a subjetividade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.178/2015, que dispõe que não poderão ser ratificados de ofícios os títulos de propriedade “cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta”.

Isso ocorre porque a União (Administração Pública) não possui instrumento jurídico adequado (célere e unificado) para informar aos cartórios o “nada consta” que dos títulos de propriedade não estão questionados ou reivindicados pelo Poder Público.

Assim, para dar efetividade aos anseios da Lei em proceder a ratificação propomos a alteração do referido dispositivo para: “cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei”.

Com esse padrão objetivo e concretos os cartórios poderão proceder a ratificação com mais celeridade dando segurança jurídica a sociedade.

Dessa forma, propomos a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 759, de 2016, o seguinte artigo:

Art. A Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

VII - ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo no caso de se tratar de negociação entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança em vida ou pós morte;

.....” (NR)

“Art. 9º Art. 9º O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios ou acordos com os Estados e Municípios visando repassar recursos do Fundo Nacional de Terras para os Fundos Estaduais de terra, a desobrigar de impostos as operações de transferência de imóveis, quando adquiridos com recursos do Fundo.

§ 1º O repasse do Fundo Nacional de Terras para os Fundos Estaduais será respeitará as condições do repasse aos beneficiários

§ 2º Poderá repassar aos estados no gerenciamento do Fundo o equivalente a 5% (cinco por cento) do montante conveniado na forma de custos operacionais;

§ 3º O Estado o distrito Federal conveniado fica obrigado a existir o fundo estadual de Terras. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agricultura Familiar no Brasil, segundo dados do Projeto de Cooperação Técnica INCRA/FAO, representa 85,2% do total dos estabelecimentos, que ocupam 30,5% da área total e são responsáveis por 37,9% do Valor Bruto da Produção Agropecuária Nacional. Estes agricultores com apenas 30,5% da área, respondem por 37,9% de toda a produção nacional. Demonstra-se que há boa eficiência, produtiva, neste sistema. Há muito se tinha que a agricultura familiar era tão só atividade de subsistência. Isto não é verdade, pois a agricultura familiar é responsável por produtos para o mercado interno e produtos para o mercado externo.

Também conforme o INCRA/FAO, do Valor Bruto da Produção Agropecuária Nacional, 52% da pecuária de leite, 58% dos suínos, 40% das aves e ovos, 72% da cebola, 97% do fumo, 49% do milho, 67% do feijão, 84% da mandioca, 32% da soja, 31% do arroz, 58% da banana, 27% da laranja, 25% do café e 47% da uva são produzidos nos estabelecimentos da agricultura familiar.

A importância e a força da agricultura familiar no Brasil são inegáveis e graças ao seu bom desempenho. Esse segmento produz muito e, em função da diversificação dos sistemas produtivos, apresenta grande capacidade de se recuperar das crises cíclicas causadas por adversidade climáticas e dificuldades de mercado.

No entanto segundo os dados do IBGE nos últimos 10 anos 13,3% da população rural deixaram o campo e é importante ressaltar que a maior parte dos migrantes é constituída de jovens e mulheres. As principais causas que vem levando estes jovens a deixarem o campo são: oferta de trabalho em melhores condições e atratividade no setor urbano, políticas que criem atratividade e continuidade no espaço rural (terra, crédito, informação, comunicação, educação, lazer entre outros).

As consequências desta migração e seleção do público migratório do campo para as cidades, destaca-se a perda significativa de vitalidade, vigor, capacidade de inovar e envelhecimento rápido e precoce do setor rural. Apenas para exemplificar melhor o Levantamento Agrícola

Catarinense demonstra que 38.600 famílias de agricultores familiares não possuem sucessores nas propriedades rurais da agricultura familiar catarinense, portanto a continuar nesta velocidade e com seleção migratória dos jovens e mulheres a referência da agricultura familiar em Santa Catarina fica comprometida.

Podemos afirmar que o Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF e o Fundo Estadual de Terras são instrumentos importantes para minimizar estes efeitos principalmente se utilizarmos para viabilização e continuidade das propriedades familiares já existente "sucessão rural", e a exigência de que os projetos estejam em consonância as atividades propostas, além de olhar clínico no projeto econômico e social a ser desenvolvido, para tanto o ajuste na Lei é decisivo.

Diante destas constatações e para termos maior agilidade na contratação dos projetos, do qual permita os filhos de agricultores familiares, terem possibilidade de poder dar continuidade e melhorar a atividade agropecuária e administrar a propriedade em que mora com seus pais e podendo adquirir com financiamento do PNCF a parte de herança dos demais herdeiros ainda em vida dos pais, dando continuidade na propriedade que já possui viabilidade econômica na sua essência, e por ter uma história familiar, exigindo apenas ajustes no investimento e inovação.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016 o seguinte artigo, renumerando-se os demais artigos:

Art. Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B As propriedades privadas existentes em unidade de conservação de domínio público deverão ser desapropriadas mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

§1º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos contado da publicação do decreto declaratório, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

§2º Enquanto não houver a indenização, o proprietário não poderá ser objeto de:

a) qualquer restrição ao uso e gozo do seu imóvel, vedada a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo;

b) qualquer tipo de sanção administrativa, civil ou penal, em decorrência da afetação da área, salvo se infringir o disposto no inciso anterior.

§ 3º Na hipótese de caducidade do decreto que criou a unidade de conservação, o Poder Público responderá pelos lucros cessantes e os danos emergentes decorrentes das limitações impostas ao uso da propriedade. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação abrange, em nível federal, mais de 300 unidades, entre Parques Nacionais, Reservas Extrativistas e Áreas de Proteção Ambiental. Somando-se as unidades de conservação federal e estadual, o sistema cobre uma extensão de cerca de 150 milhões de hectares, em todos os biomas nacionais.

A maior parte dessas unidades é de domínio público e grande parte delas abrange propriedades privadas, que precisam ser desapropriadas e indenizadas. Ocorre que a desapropriação e indenização dos proprietários é o maior problema para a efetiva implantação e gestão das unidades de conservação no Brasil. Basta dizer que o Parque Nacional do Itatiaia, primeiro parque criado no Brasil, em 1937, até hoje não foi completamente regularizado.

A criação de unidade de conservação sobre propriedade privada, sem a prévia e justa indenização prevista constitucionalmente, é um grave problema social e econômico do país. Milhares de proprietários rurais são impedidos de continuar desenvolvendo em suas propriedades as atividades econômicas a que têm direito e das quais dependem para sua sobrevivência.

Assim, normatizar a indenização que a Constituição já prevê, tem por objetivo garantir a segurança jurídica e o desenvolvimento do país.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica o art. 63 da Medida Provisória nº 759, de 2016, para alterar a alínea “e” do inciso I e o § 15 do art. 213, alterar o § 2º e acrescentar o § 11 ao art. 216-A e alterar o caput do art. 290-A, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

"Art. 213

I -

.....
e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho.
.....
.....

§ 15. Não são devidos taxas, custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.
.....

....." (NR)

"Art. 216-A.....

.....

.....

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como concordância.

.....

§ 11. Nas ações de regularização fundiária de interesse social de imóveis rurais da agricultura familiar a cargo da administração pública a ata notarial pode ser substituída por documento de igual teor emitido por autoridade competente do Poder Executivo." (NR)

"Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de taxas, custas e emolumentos:

.....
 " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O elevado número de imóveis até 4 módulos fiscais (1.894.871, dados do INCRA/2014), que se enquadram nesta categoria, motivo pelo qual o INCRA não foi e não será capaz de atender à grande demanda por certificação e regularização.

A complexidade do atendimento as exigências legais, a insegurança técnica por falta de conhecimento de parte significativa dos cartórios, o alto custo para os agricultores de taxas (ITBI, custos cartoriais, Emolumentos, reconhecimento de firmas e outros) o número elevado de imóveis até 4 módulos fiscais, requer que a administração pública atue de forma decisiva e com urgência na solução deste passivo fundiário, sendo ele público ou privado da agricultura familiar.

A concordância da anuência dos confrontantes, quando localizados nos respectivos imóveis ou próximo é fundamental para a segurança técnica e jurídica, porém quando não localizado e a comunicação se dará via a

publicação legal ou ainda por correspondência com aviso de recebimento o silêncio do confrontante deverá representar o aceite das informações apuradas no memorial descritivo.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

Deputado João Carlos Bacelar

PARTIDO
PR

UF
BA

PÁGINA
01/04

O art. 3º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os créditos aos assentados de que tratam os art. 1º e art. 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de abril de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.

.....” (NR)

“Art. 12.

Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 30 de outubro de 2017, aplicados da seguinte forma:

a) Saldo devedor na data da liquidação até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

b) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento) mais desconto fixo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

c) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) mais desconto fixo de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

d) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

e) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento), mais desconto fixo de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

f) Saldo devedor na data da liquidação entre R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais); e

g) Saldo devedor na data da liquidação acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento), mais desconto fixo de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais).

§ 1º. Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo I desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º. Entende-se por valor atualizado da dívida de que trata o § anterior, o montante do débito a ser liquidado caracterizado pela soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados da seguinte forma:

I- A partir da data da contratação da operação original e até o seu vencimento final pactuado, pelos encargos contratuais para situação de normalidade, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

II- A partir do vencimento original da operação e até a data da sua liquidação, pela Taxa Referencial (TR) utilizada para atualização dos depósitos em caderneta de poupança acrescida de taxa de juros limitadas a 9 % (nove por cento ao ano), quando esta for inferior aos encargos de normalidade previstos no contrato original, devendo ser excluídos as multas, os encargos de inadimplemento sobre as parcelas vencidas, outros encargos não pactuados no contrato original e os honorários advocatícios;

III- No caso de operações desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade devem ser utilizados até o vencimento de cada parcela vendida, aplicando a partir do seu vencimento, a taxa SELIC.

§ 3º. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, estando vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º. Caso a atualização prevista no § deste artigo resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

§ 5º. Será apresentado ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º. Ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

I- O encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II- O prazo de prescrição das dívidas.

§ 7º. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam esta lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas por cooperativas, por associações, por condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal, e por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, serão apurados:

I- Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV- Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 8º. A liquidação de que trata esta lei poderá ser efetuada por terceiro interessado que se habilitará no crédito até o exato valor na data da liquidação da operação, considerando os descontos concedidos na forma do 1º desta lei.

§ 9º. Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao devedor, o pagamento das demais despesas processuais.

§ 10. Caberá à Procuradoria-Geral da União ou ao Advogado-Geral da União, quando for o caso:

I- Autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais, nos termos deste artigo;

II- Regular as disposições deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 22. Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei no 9.636, de 1998, desde:

.....” (NR)

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput, os assentados no projeto de assentamento serão previamente consultados sobre a doação.

§ 2º. Em projetos de assentamento localizados na faixa de fronteira, a doação de áreas deverá ser precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, na forma da Lei no 6.634, de 2 de maio de 1979.” (NR)

Justificação:

Durante a discussão da Medida Provisória nº 733, de 2006, o artigo 4º possibilitava a liquidação das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) e aquelas cujos ativos da União estavam sendo cobrados pela Procuradoria-Geral da União ou pela Advocacia-Geral da União.

Durante o processo de discussão da referida Medida Provisória no Congresso Nacional, diversos mecanismos foram alterados com o objetivo de aprimorar o diploma legal, entretanto, por erro de redação, o dispositivo que autorizava a Procuradoria-Geral da União (PGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU) a dar às dívidas rurais por elas cobradas, por questão de isonomia, o mesmo tratamento conferido às Dívidas rurais inscritas e Dívida Ativa da União e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), foi vetado, prejudicando milhares de produtores rurais em todo País, que hoje estão sendo ameaçados de execução e tendo seu patrimônio indo a leilão.

A nossa emenda busca regularizar essa situação e conferir isonomia aos produtores rurais com dívidas cobradas pela AGU e, nesse contexto, também se encontram dívidas contraídas por assentados da reforma agrária no âmbito do Funde de Terras e da Reforma Agrária, propondo essa medida retornar de forma mais justa a estes devedores, a vigência do dispositivo vetado na Lei nº 13.340, de 2016, relativo ao Inciso II do artigo 5º, cujas razões do veto foram as seguintes:

“O dispositivo incorre em equívoco técnico, ao prever a atuação da AGU junto à liquidação de dívidas cujos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN, quando o correto, conforme constava da Medida Provisória ora convertida, seria a menção à execução pela Procuradoria-Geral da União (PGU), órgão competente para a execução daqueles débitos.”

Dessa forma restabelecemos aos produtores rurais cujos ativos foram transferidos para a União e cujas dívidas estão sendo cobradas pela Procuradoria-Geral da União (PGU) ou Advocacia-Geral da União (AGU) com dívidas, as condições de liquidação cujo modelo estava previsto no art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016.

07/02/2017
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

Deputado João Carlos Bacelar

PARTIDO
PR

UF
BA

PÁGINA
01/04

A Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigor acrescida onde couber, dos seguintes artigos:

Art. XXX O § 4º do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

.....

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico. .

.....” (NR)

Art. XXX A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

.....

§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso III do caput caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação.

§ 2º. As instituições financeiras oficiais informarão ao Poder Público sobre hipoteca a que se refere o § 1º.

.....” (NR)

Justificação:

A presente emenda busca resgatar proposta contidas na Medida Provisória nº 700, de 2016, que perderam sua eficácia uma vez que a referida matéria não foi apreciada pelo Congresso Nacional, e que tem por objetivo, a retomada dos financiamentos dos Projetos Públicos de Irrigação, paralisados em relação aos antigos parceiros, haja vista a ausência de conforto jurídico às instituições financeiras para formalizarem novos créditos com garantias hipotecárias.

Assim, as alterações propostas têm por objetivo permitir que as propriedades ainda em poder da União nos projetos públicos de irrigação, possam servir como garantia de financiamentos bancários que tem por objetivo, melhorar a infraestrutura produtiva do imóvel e a capacidade produtiva do produtor rural, propondo assim, alteração também na Lei nº 12.787, de 2013 para que seja evitada a retomada imediata da unidade parcelar pelo poder público caso o imóvel esteja hipotecado a instituições financeiras oficiais, restabelecendo o art. 27 da Lei nº 6.662, de 1979. Neste caso, a instituição financeira deverá comunicar o poder público da existência de seu crédito hipotecário.

07/02/2017
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00312

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor
Dep. Pedro Uczai

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo paragrafo ao artigo 14 da Lei 9.456 de 2003, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

§ Novo – ficam isentas de pagamento da taxa de pedido de proteção de cultivares as organizações que se enquadrem nos critérios da Lei 11.326 de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações da agricultura familiar que se enquadram na lei 11.326 de 2003, que se organizam para o atendimento dos preceitos da Lei de Proteção de Cultivares, precisam enfrentar barreiras de diferentes naturezas: burocráticas, financeiras e estruturais.

Estas organizações prestam serviços relevantes para a ecologia, biologia, conservação do patrimônio genético e diversidade ecológica e precisam ser reconhecidas como protetoras do meio ambiente.

As taxas cobradas e previstas na Lei de Cultivares são mais um impedimento para o desenvolvimento do trabalho de resgate, guarda, armazenamento e distribuição de materiais genéticos de plantas cultivadas pela agricultura familiar e povos e comunidades tradicionais.

Para isto, a isenção da taxa é fundamental, no sentido de fortalecer estas organizações em todo o país.

Há de se considerar o sistema oligopolizado de produção e comercialização de sementes no Brasil. Este sistema afeta o mercado, pois diminui consideravelmente a possível ou desejável concorrência de fornecedores. Os produtores rurais não têm mais opção e estão completamente dependentes das multinacionais de sementes.

PARLAMENTAR

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00313

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor
Dep. Pedro Uczai

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de julho de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

JUSTIFICATIVA

As instituições públicas de pesquisa agrícola vem perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papeis e a empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A

maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela reestruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzir, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

PARLAMENTAR

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00314

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor
Dep. Pedro Uczai

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo inciso ao artigo 10 da Lei 9.456 de 2003, com a seguinte redação:

V - multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, realizado por agricultores familiares ou por empreendimentos familiares, enquadrados nos termos da Lei 11.326 de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil enfrenta um sério problema, que é a baixa ou inexistente oferta de sementes ou de materiais propagativos, de qualidade, a preços acessíveis e no momento oportuno, para desenvolver seus cultivos.

A situação é ainda mais difícil, se há interesse em cultivar uma lavoura oriunda de uma variedade ou de um cultivar tradicional ou crioulo, pois o predomínio de sementes no mercado é de híbridos ou de transgênicos.

Poucas são as iniciativas no Brasil, conduzidas pela agricultura familiar e suas organizações, que deram certo e conseguem oferecer sementes de qualidade e em quantidade.

É preciso estimular estas iniciativas e elas precisam ser expandidas, para ampliar a escala e poder oferecer aos agricultores familiares, sementes de variedades que são do seu conhecimento.

Mas há barreiras que precisam ser eliminadas.

A Lei de Cultivares precisa se adaptar a esta necessidade e ao mesmo tempo propiciar a expansão da produção de sementes de variedades e crioulas no Brasil, até para contribuir na diminuição dos custos de produção, que atualmente são elevados, haja vista a necessidade de pagamentos de royalties nas sementes ou pelo alto custo do agrotóxico.

Por isto, produzir sementes de variedades ou crioulas, contribuirá para a melhoria da

produção agrícola da agricultura familiar.

Melhor ainda, se for articulado com o Programa de Aquisição de Alimentos, que já realiza a compra de sementes da agricultura familiar, ainda que de forma pontual.

Cabe frisar que os valores financeiros que giram nestas operações são irrisórios se comparados aos do mercado de sementes. Portanto, trata-se de uma emenda que atende ao agricultor familiar e os empreendimentos que se apresentam para ofertar sementes a este segmento social no campo.

PARLAMENTAR

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00315

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor
Dep. Pedro Uczai

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o disposto no art. 17 da Lei 13.001 de 2014, que passará a ter a seguinte redação:

Art. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2015, nas seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, renegociadas ou não, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de junho de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso II poderá ser realizado a vista em uma única parcela ou dividido em até 6 (seis) parcelas anuais, com dois anos de carência para a quitação da primeira parcela, e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observadas as seguintes condições:

a) no caso de pagamento a vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebate de 90% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado, para as operações contratadas na região Nordeste, e 80% para as operações contratadas nas demais regiões do país.

b) para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder para as operações contratadas na região da Sudene um rebate de 85% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado e para as operações contratadas nas demais regiões fica

autorizada a conceder um rebate de 75% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

§ 1º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou a requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida.

§ 2º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do programa, enquanto durar o parcelamento contratado na forma do inciso III do caput deste artigo.

§ 4º Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes às dívidas de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos, procurou apoiar as cooperativas e associações de agricultores familiares, por meio da modalidade de formação de estoques, para ampliar e fortalecer o mercado de comercialização destas entidades. Ocorre que, por meio de contratos, as entidades fizeram compromissos de entregas com o setor privado, que em alguma medida, não os cumpriu, penalizando as cooperativas e associações. Mesmo no setor público, compromissos de aquisição de alimentos não estão sendo cumpridos, como no caso das Prefeituras Municipais. Estes dois segmentos, quando não finalizam seus acordos de compra, prejudicam enormemente as cooperativas e associações de agricultores familiares, que, deixando de receber, não podem remunerar os produtos associados ou cooperativados, dos produtos que foram produzidos ou estão em produção.

Outro fator foram as questões climáticas, que afetaram a produção agrícola familiar e consequentemente, a entrega da produção à sua cooperativa ou associação.

As fortes chuvas na região sul e a estiagem no nordeste foram determinantes. Esta ocorrência climática no Brasil, é derivado da incidência do pior El Nino já detectado, com alto grau de influencia no clima brasileiro. O Nordeste Brasileiro passa pelo 4º ou 5º ano seguido de estiagem, a depender da região. Portanto há de preservar e tratar as cooperativas e associações que estão atuando com os agricultores familiares desta região.

PARLAMENTAR

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)



MPV 759
00316

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se aos arts. 1º e 2º da MPV nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, na forma do art. 66 da MPV nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 66.

‘**Art. 1º** Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel residencial.

.....’ (NR)

‘**Art. 2º** Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel residencial.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

O trecho do artigo alterado visa coibir a chamada “indústria da invasão”, ou seja, a transformação da regularização fundiária em um instrumento de enriquecimento pessoal. Consideramos, entretanto, que tal situação somente se configura quando um mesmo indivíduo se beneficia com mais de um imóvel residencial. A posse de imóveis de natureza comercial por parte de moradores de assentamentos informais é comum e contribui para a geração de renda na comunidade, e deve ser igualmente reconhecida.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



MPV 759
00317

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprimam-se o § 2º do art. 14 e o art. 58 da MPV nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos em questão dispensam de avaliação prévia a doação ou alienação de imóveis públicos a um amplo universo de beneficiários, de todas as faixas de renda. Trata-se de medida imprudente, que poderá resultar em grave dano ao patrimônio público, assim como ao enriquecimento sem causa de particulares. A avaliação prévia é condição indispensável à transparência de qualquer forma de desestatização, independentemente dos beneficiários.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



MPV 759
00318

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 22 da MPV nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 1º.....

I – não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de imóvel residencial;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso alterado visa coibir a chamada “indústria da invasão”, ou seja, a transformação da regularização fundiária em um instrumento de enriquecimento pessoal. Consideramos, entretanto, que tal situação somente se configura quando um mesmo indivíduo se beneficia com mais de um imóvel residencial. A posse de imóveis de natureza comercial por parte de moradores de assentamentos informais é comum e contribui para a geração de renda na comunidade, e deve ser igualmente reconhecida.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



MPV 759
00319

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 21 da MPV nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

§ 4º.....

I – o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel residencial;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso alterado visa coibir a chamada “indústria da invasão”, ou seja, a transformação da regularização fundiária em instrumento de enriquecimento pessoal. Consideramos, entretanto, que tal situação somente se configura quando um mesmo indivíduo se beneficia com mais de um imóvel residencial. A posse de imóveis de natureza comercial por parte de moradores de assentamentos informais é comum e contribui para a geração de renda na comunidade, e deve ser igualmente reconhecida.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



MPV 759
00320

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se o inciso VII ao *caput* do art. 20 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º da MPV nº 759, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
‘Art. 20.

.....
VII- tiver sido contemplado anteriormente com parcela em programa de reforma agrária.

.....’
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação anterior do art. 20 claramente vedava o benefício a quem já tivesse sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. Já o texto resultante da alteração promovida pela MPV nº 759, de 2016, prevê apenas que não poderá ser selecionado como beneficiário quem “tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor” (art. 20, inciso II).

A presente emenda insere novo inciso para deixar expresso que não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

quem já tiver sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

O caso de beneficiários contemplados mais de uma vez em projetos de assentamento foi uma das irregularidades detectadas na seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária pelo TCU no Acórdão nº 775-2016, mencionado na Exposição de Motivos da MPV.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



**MPV 759
00321**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Altere-se o art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“**Art. 32.** A União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados, Municípios e entidades sindicais ligadas ao setor produtivo rural, com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As entidades sindicais ligadas ao setor produtivo rural podem contribuir nos procedimentos de regularização fundiária, de forma que se mostra interessante que a União possa com elas firmar acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres para buscar atingir os objetivos presente na Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Acir Gurgacz em tinta azul, caracterizada por um traço inicial grande e circular, seguido por uma série de traços fluidos e entrelaçados.

Senador ACIR GURGACZ



MPV 759
00322

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 19, ao art. 19-A e ao *caput* do art. 20, todos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 19.** No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou os seus herdeiros e os proprietários relacionados na cadeia dominial, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

.....” (NR)

“**Art. 19-A.** Será cancelado o título precário do imóvel que tenha sido objeto de alienação em descumprimento à vedação expressa constante do próprio título, mediante notificação às partes interessadas, observados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

“**Art. 20.** Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original, a partir da publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente proposta, abre-se a possibilidade de que os atuais proprietários relacionados na cadeia dominial requeiram a renegociação do contrato firmado pelo antigo beneficiário.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No que tange aos títulos transferidos irregularmente, a ideia é que o cancelamento não se opere automaticamente, mas mediante notificação das partes interessadas, observados o contraditório e a ampla defesa.

Prevê-se ainda que, a partir da publicação da MPV nº 759, de 2016, as cessões de direito passem a servir somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores, respeitando-se os efeitos já produzidos no passado.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em azul, com uma letra 'A' inicial grande e estilizada, seguida por 'cirus' e 'Gurgacz'.

Senador ACIR GURGACZ



MPV 759
00323

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Insira-se o art. 18-A na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 18-A. Todos os atos praticados por Órgãos ou Entidades Públicos competentes para questões fundiárias, que possam afetar o domínio do Imóvel Rural, deverão ser notificados a todos os proprietários e ex-proprietários que constem na cadeia dominial, a ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Único. Não sendo possível a notificação pessoal de todos os que constam da cadeia dominial, fica autorizada, motivadamente, a notificação por Edital, com exceção do atual proprietário, que deve ser notificado pessoalmente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As transferências de propriedade se dão conforme a legislação civil, e, não raras vezes, os atuais proprietários, terceiros adquirentes de boa-fé, são surpreendidos com demandas já em curso, acerca da titularidade original, sem sequer terem participado do processo, e com a agravante de que tais litígios (administrativos ou judiciais) podem não estar averbados na matrícula do imóvel. Por isso, é importante a notificação dos proprietários e ex-proprietários da cadeia dominial para que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial 'A' muito grande e decorativa, seguida pelo sobrenome 'GURGACZ'.

Senador ACIR GURGACZ



MPV 759
00324

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado ou pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, após notificação a todos os relacionados na cadeia dominial, que deve ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do *caput*, será cumprida a cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, constante do contrato inicial.

§ 2º Caso o contrato inicial expedido pelo Incra não contenha cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A razão da presente emenda é que, atualmente, no procedimento que apura o descumprimento das cláusulas resolutivas, são intimados apenas o licitante original, mesmo existindo Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo Incra em nome de terceiros, com informação de Registro Imobiliário e o imóvel sendo produtivo.

A falta de contraditório e ampla defesa para os proprietários que constam ou constaram do Registro de Imóveis em cadeia dominial constitui embaraço ao contraditório e à ampla defesa, gerando a judicialização desnecessária da questão.

Os Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP, firmados na década de 1970, possuem cláusula que determina a nova licitação do imóvel



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

inadimplente, com pagamento do valor obtido na nova licitação diretamente ao antigo proprietário de quem o imóvel foi retomado. O dever de cumprimento dessas cláusulas de destinação merece estar expresso na Lei.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial 'A' muito grande e decorativa, seguida por 'CIR GURGACZ'.

Senador ACIR GURGACZ



MPV 759
00325

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 e suprima-se o § 1º do art. 18, ambos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016:

“Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 3 (três) anos, que determinem, além da inalienabilidade do imóvel:

I - o aproveitamento racional e adequado da área;

II- as condições e a forma de pagamento.

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a três anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso II do *caput* deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§ 2º As cláusulas resolutivas se extinguem com o pagamento integral do preço do imóvel.

.....

§ 4º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos três anos da titulação, poderão ser transferidos os títulos, se a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa limitar a duas as condições resolutivas dos títulos de domínio ou de concessão de direito real de uso: o aproveitamento racional e adequado da área e o respeito às condições e à forma de pagamento.

O cumprimento da legislação trabalhista e ambiental deve ser verificado pelos órgãos competentes, que possuem meios e instrumentos adequados e suficientes para combater as irregularidades. Mas essas questões não devem representar um entrave ao processo de regularização fundiária. Se a titulação em nada impede a responsabilização pelas questões trabalhistas e ambientais em suas



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

próprias searas, a regularização é capaz de promover um maior cumprimento dessas normas.

O progresso do produtor, capaz de advir da regularização, traz naturalmente em sua esteira mais busca por conformidade. É que, enquanto o proprietário pode ter o bem pelo qual pagou penhorado em eventuais processos, o posseiro dificilmente perde sua posse por questões ambientais ou trabalhistas. A propriedade representa uma garantia para a recoposição dos bens jurídicos ofendidos.

Em relação ao prazo de inalienabilidade, propomos a equalização do prazo de três anos, independentemente do tamanho da propriedade. Esse intervalo de tempo pode ser alongado se o prazo de pagamento for superior a três anos. Por outro lado, havendo a quitação integral do preço, extinguem-se as condições resolutivas, inclusive a inalienabilidade.

Por fim, prevê-se a possibilidade de transferência dos títulos, decorridos três anos da titulação, caso o de beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas e a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00326**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se ao art. 4º da MPV nº 759, de 2016, as seguintes alterações aos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

“Art. 3º.

.....

VI – em que haja áreas de manejo florestal de uso sustentável destinadas à exploração extrativista.

.....” (NR)

“Art. 4º.

.....

III – de florestas públicas, nos termos da [Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006](#), de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento, com exceção daquelas áreas previstas no inciso VI do art. 3º desta Lei; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite a regularização de áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, como forma de proteger os meios de vida e a cultura dessas populações. A regularização será, desse modo, um meio adicional de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais das propriedades regularizadas.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Assinatura manuscrita de Acir Gurgacz em tinta azul.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00327

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, a seguinte alteração:

“Art. 5º.

.....

II- não ser proprietário de outro ou de outros imóveis rurais em qualquer parte do território nacional, se a soma das áreas, incluindo a do imóvel a ser regularizado, ultrapassar qualquer dos limites previstos no art. 6º, § 1º, considerados os módulos fiscais de cada região.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, atualmente veda a regularização fundiária para pessoas que sejam proprietárias de outro imóvel em qualquer parte do território nacional. Por outro lado, autoriza a regularização de áreas de até 15 módulos fiscais e não superiores a 1.500 hectares.

Isso gera situações de grave injustiça. Um pequeno produtor não pode regularizar a área que ocupa, apenas em razão de já ser proprietário de outro imóvel rural, mesmo que essas áreas somadas equivalham a uma pequena propriedade. No entanto, a lei permite a outros regularizar grandes propriedades, de até 1.500 hectares.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Entendemos que o simples fato de uma pessoa já possuir outra propriedade rural não deve representar uma barreira de acesso ao programa de regularização. Se a pessoa já possui outro imóvel rural, mas a soma das áreas, incluindo a do imóvel a ser regularizado, não ultrapassa os limites regularizáveis previstos na própria lei, deve ser concedido o direito de acesso ao programa de regularizações, por uma questão de igualdade e de justiça.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial 'A' muito grande e decorativa.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00328**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 5º e ao inciso I do parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, as seguintes redações:

“Art. 5º.

.....

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008.

.....” (NR)

“Art. 38.

.....

***Parágrafo único.***

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, em seu art. 5º, inciso IV, exige como requisito para a regularização a comprovação do exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004.

A MPV 759, de 2016, possibilitou a venda direta para as ocupações posteriores a 1º de dezembro de 2004, desde que comprovado o período da ocupação por prazo igual ou superior a cinco anos (art. 38, parágrafo único, inciso II). Na venda direta, o pagamento se dá conforme o valor máximo da terra nua definido na Planilha de Preços Referenciais (PPR), enquanto nas regularizações o pagamento previsto é feito com base nos valores mínimos da terra nua da PPR, sobre o qual são aplicados descontos de acordo com o tamanho da terra (arts. 12 e 40-A).

Na presente emenda, propomos a atualização do prazo do art. 5º, inciso VI, para 22 de julho de 2008, data que o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) considera para definir as áreas rurais consolidadas. Assim, as ocupações anteriores a essa data poderão ser regularizadas, e a venda direta passa a ser aplicável para as ocupações posteriores a essa data, atendidos os demais requisitos legais.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00329

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Inclua-se o § 3º ao art. 5º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, e dê-se ao § 6º do art. 16, todos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, as seguintes redações:

“Art. 5º.

.....

§ 3º Não se aplica o requisito do inciso V do *caput* se o beneficiado anteriormente pela regularização fundiária comprovar que legitimamente vendeu há mais de 10 anos a propriedade regularizada.” (NR)

Art. 15.

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária, ressalvada a hipótese do art. 5º, § 3º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária permite transferência ao domínio privado das terras da União após cumpridos determinados requisitos, como o respeito ao prazo de inalienabilidade, o pagamento do preço estabelecido (se couber) e as demais condições resolutivas previstas no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009.

Após cumpridos todos os requisitos, a terra passa para o domínio privado e o seu proprietário pode legitimamente transferi-la, sem que infrinja qualquer norma jurídica.

A presente emenda permite que os antigos beneficiados pela regularização fundiária, desde que comprovem a venda legítima há mais de 10 anos



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

da propriedade regularizada, possam novamente ingressar no programa de regularização, resolvendo situações que não eram contempladas pela legislação.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Assinatura manuscrita de Acir Gurgacz em tinta azul.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00330**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 11 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 11. Na ocupação de área contínua ou separada de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma gratuita, dispensada a licitação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que a MPV nº 759, de 2009, promove no artigo §1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 2009, retira a exigência de que as áreas regularizáveis respeitem a fração mínima de parcelamento.

Ao permitir a regularização de pequenas áreas, é importante que se possa prever a regularização separada, para o mesmo beneficiário, de áreas cuja soma não ultrapasse um módulo fiscal. Permite-se assim que esse pequeno produtor passe a deter uma porção de terra viável de ser explorada economicamente, que propicie as condições necessárias à sua manutenção e ao seu progresso.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00331

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Insira-se o art. 13-A na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016:

“Art. 13-A. Nos imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais, a vistoria para verificação dos requisitos para a regularização fundiária será única, ressalvada necessidade excepcional expressa em decisão fundamentada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estabelecer como regra a vistoria única para verificação dos requisitos para a regularização fundiária de imóveis acima de quatro módulos fiscais, ressalvados os casos excepcionais, para os quais passa a ser exigida decisão fundamentada. Trata-se medida voltada para a desburocratização do processo de regularização fundiária.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**MPV 759
00332**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 1º do art. 12 e inclua-se o § 5º no mesmo art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, com as seguintes redações:

“Art. 12.

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços da data da inscrição junto ao programa terra legal, específica para regularização fundiária, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de anciandade da ocupação, especificidades da região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

.....

§ 5º As Guias de Recolhimento à União para pagamento do preço do imóvel serão disponibilizadas eletronicamente pelo órgão responsável pela emissão do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estabelecer na lei a garantia de que o valor da terra a ser pago obedecerá à planilha referencial de preços da data da inscrição



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

junto ao programa terra legal, evitando-se assim que alterações posteriores possam alcançar os processos de titulação já em andamento.

Propõe ainda que a planilha de referencial de preços seja específica para a regularização fundiária, atendendo aos objetivos específicos da lei, sem comprometer a capacidade de pagamento dos produtores cuja inadimplência poderia frustrar as metas de titulação do programa.

Em relação ao procedimento de pagamento, é importante que as Guias de Recolhimento à União sejam disponibilizadas eletronicamente pelo órgão responsável pela emissão do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



MPV 759
00333

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 2º do art. 17 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

§ 2º Na hipótese de pagamento até o final do prazo de carência, será concedido desconto de vinte por cento, mediante requerimento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aumentar o prazo para que o produtor possa realizar o pagamento com desconto de vinte por cento, caso haja requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ



MPV 759
00334

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Incluem-se os seguintes parágrafos no art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016:

“**Art. 16.**

.....

§ 2º Com exceção da condição referente ao pagamento do preço, extinguem-se as demais cláusulas resolutivas por decurso de prazo dez anos após a assinatura do contrato sem que tenha ocorrido a propositura de ação judicial para a retomada do imóvel por parte do Incra.

§ 3º É encargo do Incra informar qual o inadimplemento existente, bem como manter prova de compromissos assumidos pelo beneficiário da regularização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca criar uma extinção por decurso de prazo para as condições resolutivas, com exceção da condição referente ao pagamento do preço.

O preço na regularização fundiária é imprescritível, sob pena de se criar uma espécie de usucapião do imóvel público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, as demais condições devem submeter-se a um prazo prescricional, não podem ficar em aberto indefinidamente, à espera de alguma providência por parte do Incra.

Dessa forma, propõe-se que ocorra a prescrição das demais condições resolutivas caso o Incra não ingresse com ação judicial para retomada do imóvel no prazo de dez anos da assinatura do contrato.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por fim, buscamos ainda deixar claro na lei que é encargo do Incra informar qual o inadimplemento porventura existente, bem como manter prova de compromissos assumidos pelo beneficiário da regularização.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Acir Gurgacz em tinta azul.

Senador ACIR GURGACZ



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ



MPV 759
00335

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se o art. 72-A à MPV nº 759, de 2016:

“**Art. 72-A.** A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-B:

‘**Art. 22-B.** As propriedades privadas existentes em unidades de conservação de domínio público deverão ser desapropriadas mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

§1º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos contado da publicação do decreto declaratório, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

§2º Enquanto não houver a indenização, o proprietário não poderá ser objeto de:

I - restrições ao uso e gozo do seu imóvel, vedada a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo;

II - qualquer tipo de sanção administrativa, civil ou penal, em decorrência da afetação da área, salvo se infringir o disposto no inciso anterior.

§ 3º Na hipótese de caducidade do decreto que criou a unidade de conservação, o Poder Público responderá pelos lucros cessantes e os danos emergentes decorrentes das limitações impostas ao uso da propriedade.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação abrange, em nível federal, mais de 300 unidades, entre Parques Nacionais, Reservas Extrativistas e Áreas de Proteção Ambiental. Somando-se as unidades de conservação federal e estadual, o sistema cobre uma extensão de cerca de 150 milhões de hectares, em todos os biomas nacionais.

A maior parte dessas unidades é de domínio público, e grande parte delas abrange propriedades privadas, que precisam ser desapropriadas e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

indenizadas. Ocorre que a desapropriação e a indenização dos proprietários é o maior problema para a efetiva implantação e gestão das unidades de conservação no Brasil. Basta dizer que o Parque Nacional do Itatiaia, primeiro parque criado no Brasil, em 1937, até hoje não foi completamente regularizado.

A criação de unidades de conservação sobre propriedade privada, sem a prévia e justa indenização prevista constitucionalmente, é um grave problema social e econômico do País. Milhares de proprietários rurais são impedidos de continuar desenvolvendo em suas propriedades as atividades econômicas a que têm direito e das quais dependem para sua sobrevivência.

Assim, normatizar a indenização que a Constituição já prevê, tem por objetivo garantir a segurança jurídica e o desenvolvimento nacional sustentável.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 759
00336

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se à MPV nº 759, de 2016, o seguinte dispositivo, onde couber:

“Art. A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.

I - cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ratificação dos títulos de domínio na região denominada Faixa de Fronteira é um problema fundiário sério, que atinge especialmente os estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre.

Existem, por exemplo, mais de 40.000 processos na Superintendência Regional do Incra no Paraná, aguardando análise, desde 1999. Dessas, aproximadamente 30 mil dizem respeito a pequenos e médios produtores – e são situações que precisam ser resolvidas com rapidez.

Com o objetivo de solucionar esse impasse e dar segurança jurídica à maioria dos produtores com propriedades em faixa de fronteira, a Lei nº 13.178, de 2015, trouxe ao arcabouço jurídico pátrio a possibilidade de ratificação de ofício dos títulos de alienação ou de concessão de terras federais expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Todavia, apesar de louvável a iniciativa, vimos que na prática a Lei não solucionou a problemática e a insegurança jurídica dos proprietários rurais em faixa de fronteira, pois os Cartórios não estão procedendo de ofício à



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ratificação dos títulos, tendo em vista a subjetividade do inciso I do art. 1º da Lei nº 13.178, de 2015, que dispõe que não poderão ser ratificados de ofícios os títulos de propriedade “cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta”.

Isso ocorre porque a País não possui instrumento jurídico adequado – célere e unificado – para informar aos cartórios o “nada consta” que os títulos de propriedade não estão questionados ou reivindicados pelo Poder Público.

Assim, para dar efetividade aos anseios da Lei em proceder à ratificação, propomos a alteração da redação do referido dispositivo para: “cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei”.

Com esse referencial objetivo e concreto, os Cartórios poderão proceder à ratificação com mais celeridade, dando segurança jurídica a sociedade.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 759
00337

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescenta-se à MPV nº 759, de 2016, o seguinte dispositivo, onde couber:

“Art. A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.

§ 1º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei somente a pessoa jurídica brasileira da qual participem, com maioria do capital ou poder de controle, estados nacionais estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 190 da Constituição Federal é expresso no sentido de que “A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.”

Ao estabelecer limites e condições para a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, dá cumprimento ao dispositivo constitucional acima mencionado, resguardando a soberania do Estado Brasileiro e evitando a concentração de terras agrícolas, especialmente sob a propriedade de estrangeiros, cuja jurisdição interna não seja total.

A redação atual do § 1º do art. 1º da mencionada Lei equipara, para as finalidades ali mencionadas, a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior às pessoas jurídicas estrangeiras, restabelecendo distinção entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Os efeitos desse dispositivo têm sido catastróficos, especialmente por impedir o saudável investimento estrangeiro direto (IED) em atividades produtivas da economia, necessárias ao desenvolvimento do País e à produção de saldos comerciais positivos.

É fundamental, por outro lado, garantir a preservação da soberania nacional, evitando que se verifiquem no Brasil os conhecidos fenômenos de neocolonização ou “*land grabbing*”, que acomete países com fronteiras agrícolas não exploradas, nos quais investimentos são direcionados por interesses soberanos de estados nacionais estrangeiros, que em nada correspondem ao interesse nacional.

Nesse sentido, é manifestamente pertinente a preocupação de se garantir controle de investimentos que tenham por objetivo apenas e tão somente garantir a segurança alimentar e energética de países estrangeiros, em detrimento do interesse nacional, com a produção direcionada a populações determinadas, sem prejudicar, no entanto, que possam se desenvolver as atividades econômicas em mercados e para mercados, especialmente com abertura da economia brasileira aos saudáveis e necessários investimentos estrangeiros.

A proposta impõe, portanto, a vinculação aos ditames da Lei nº 5.709, de 1971, apenas às pessoas jurídicas brasileiras da qual participem, com maioria do capital ou poder de controle, estados nacionais estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros, dispensando das exigências especiais as demais pessoas jurídicas brasileiras, especialmente as empresas que promovem investimentos produtivos aproveitando-se do investimento estrangeiro direto regularmente internalizado no país.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 759
00338

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescenta-se à MPV nº 759, de 2016, o seguinte dispositivo, onde couber:

“Art. A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.

§ 1º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei somente a pessoa jurídica brasileira da qual participem, com maioria do capital ou poder de controle, estados nacionais estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 190 da Constituição Federal é expresso no sentido de que “A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.”

Ao estabelecer limites e condições para a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, dá cumprimento ao dispositivo constitucional acima mencionado, resguardando a soberania do Estado Brasileiro e evitando a concentração de terras agrícolas, especialmente sob a propriedade de estrangeiros, cuja jurisdição interna não seja total.

A redação atual do § 1º do art. 1º da mencionada Lei equipara, para as finalidades ali mencionadas, a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior às pessoas jurídicas estrangeiras, restabelecendo distinção entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Os efeitos desse dispositivo têm sido catastróficos, especialmente por impedir o saudável investimento estrangeiro direto (IED) em atividades produtivas da economia, necessárias ao desenvolvimento do País e à produção de saldos comerciais positivos.

É fundamental, por outro lado, garantir a preservação da soberania nacional, evitando que se verifiquem no Brasil os conhecidos fenômenos de neocolonização ou “*land grabbing*”, que acomete países com fronteiras agrícolas não exploradas, nos quais investimentos são direcionados por interesses soberanos de estados nacionais estrangeiros, que em nada correspondem ao interesse nacional.

Nesse sentido, é manifestamente pertinente a preocupação de se garantir controle de investimentos que tenham por objetivo apenas e tão somente garantir a segurança alimentar e energética de países estrangeiros, em detrimento do interesse nacional, com a produção direcionada a populações determinadas, sem prejudicar, no entanto, que possam se desenvolver as atividades econômicas em mercados e para mercados, especialmente com abertura da economia brasileira aos saudáveis e necessários investimentos estrangeiros.

A proposta impõe, portanto, a vinculação aos ditames da Lei nº 5.709, de 1971, apenas às pessoas jurídicas brasileiras da qual participem, com maioria do capital ou poder de controle, estados nacionais estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros, dispensando das exigências especiais as demais pessoas jurídicas brasileiras, especialmente as empresas que promovem investimentos produtivos aproveitando-se do investimento estrangeiro direto regularmente internalizado no país.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Autor Deputado ZÉ SILVA	Partido Solidariedade
-----------------------------------	---------------------------------

1. __ Supressiva	2. __ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. __ Aditiva
------------------	--------------------	--------------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa Nº

Art. 1º. Insira-se o seguinte artigo à Lei n.º 8.629, de 1993, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº. 759, de 2016:

“Art. XX. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até quinze módulos fiscais, desde que inferior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), a alienação e a concessão de direito real de uso se darão de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º O preço do imóvel terá como base o valor mínimo da terra nua da Planilha de Preços Referenciais - PPR, elaborada pelo Incra, e o seu cálculo considerará o tamanho da área, nos seguintes percentuais:

I - acima de um e até dois módulos fiscais - dez por cento do valor mínimo da PPR;

II - acima de dois e até três módulos fiscais - vinte por cento do valor mínimo da PPR;

III - acima de três e até quatro módulos fiscais - trinta por cento do valor mínimo da PPR;

IV - acima de quatro e até seis módulos fiscais - quarenta por cento do valor mínimo da PPR;

V - acima de seis e até oito módulos fiscais - cinquenta por cento do valor mínimo da PPR;

VI - acima de oito e até dez módulos fiscais - sessenta por cento do valor mínimo da PPR;

VII - acima de dez e até doze módulos fiscais - setenta por cento do valor mínimo da PPR;
e

VIII - acima de doze e até quinze módulos fiscais - oitenta por cento do valor mínimo da PPR.

§ 2º Na hipótese de não haver PPR vigente no Município, a administração pública municipal utilizará como referência avaliações de preços de mercado de terras, produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

Art. 2º. Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 759, de 2016:

Art. XX. O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), contratado a partir da publicação desta Lei fica sujeito às seguintes condições:

§1º. O limite de crédito será de até R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento;

§2º. O prazo de financiamento será de até 35 (trinta e cinco) anos, incluídos até 36 (trinta e seis) meses de carência, na forma do regulamento;

§3º. O tomador do crédito não poderá apresentar renda bruta familiar que ultrapasse os R\$18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do regulamento;

§4º. Os valores limites estabelecidos nos §§1º e 3º serão atualizados anualmente na mesma proporção da inflação apurada pelo IPCA do IBGE ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º. *Dê-se ao §3º do art. 18 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 759, de 2016, a seguinte redação:*

§ 3º. O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica o qual poderá contemplar apenas o perímetro do assentamento a ser alienado dispensando-se o georreferenciamento individualizado.

Art. 4º. *Insira-se no caput do art. 19 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 759, de 2016, o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:*

Art. 19.....

I.....

II.....

III. Os inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária residentes no município onde se localiza o projeto de assentamento, sendo o tempo de residência na localidade fator de desempate;

Art. 5º. *Insira-se o seguinte §5º ao art. 19, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 759, de 2016:*

§5. As listas de candidatos selecionados, excedentes ou excluídos serão apresentadas em audiência pública com a presença de representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Art.6º. Dê-se ao §4º do art. 20 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 759, de 2016, a seguinte redação:

§4º. Não perderá a condição de beneficiário aquele que, após adquirir a condição de assentado, passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput.

Art. 7º. Insira-se o seguinte art. 73 à Medida Provisória nº. 759, de 2016, renumerando-se os demais:

Art. 73. Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais ou urbanos destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária ou do Regularização Fundiária Urbana - Reurb, no caso de haver parcelas remanescentes, deverá ser observado o seguinte:

- I. Deverá ser gerado carne de pagamento com todas as prestações remanescentes;*
- II. Deverá ser disponibilizado canal na rede mundial de computadores (internet), com acesso personalizado, com as seguintes informações:*
 - a. Total de parcelas pagas com identificação do período de vencimento;*
 - b. Total de parcelas a vencer com identificação do período de vencimento;*
 - c. Saldo total do financiamento com segregação entre valor principal e juros incidentes.*

Parágrafo Único: cobrança de valores indevidos estão sujeitos às penalidades previstas no Parágrafo Único do art. 42 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759, de 2016 tem por finalidade regular os procedimentos relativos a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. O texto proposto pelo Poder Executivo, contudo, demanda de aperfeiçoamento.

Inicialmente propomos alteração ao texto visando determinar uma base de cálculo única tanto para os imóveis disponibilizados na Amazônia Legal, conforme a modificação proposta à Lei n.º 11.952, de 2009 por esta MPV, quanto para os localizados em outras regiões.

Em seguida sugerimos ampliar a possibilidade de tomada de crédito para financiamento

da reforma agrária com recursos oriundo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e estipular uma forma de correção destes valores anualmente afim de que estes acompanhem a realidade dos preços, o que facilitará a aquisição e beneficiará também o governo, pois que poderá este também atualizar os preços dos imóveis ofertados.

Após a edição da MPV em questão várias questões no tocante ao processo de reforma agrária nos foram apresentadas, dentre estas a problemática da necessidade do georreferenciamento individualizado, mesmo após este já ter sido executado para o projeto de assentamento. Nesse interim propomos a dispensa deste procedimento a fim de agilizar diversos processos que se encontram travados e impedir que o mesmo aconteça no futuro.

Ainda no intuito de aperfeiçoar o texto e coaduna-lo com os anseios da população indicamos a inclusão do inciso que reforça os critérios já adotados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA quando da instituição da ordem de preferência para os beneficiados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA. Não é coerente que a população local, que conhece o manejo do solo e as culturas mais apropriadas para a região, além do fato de fazerem parte da comunidade onde se localiza o projeto de assentamento seja preterida por pessoas de outras localidades. Neste sentido, determinar que a residência é critério de seleção para o programa de reforma agrária, e dentro deste o tempo desta residência como fator de desempata, nada mais é do que fazer justiça com a população de cada localidade.

Dando continuidade propomos uma alteração que tem por objetivo dar transparência ao processo de seleção de beneficiados para os projetos de assentamentos, não deixando margem de dúvidas que incorram em futuros processos judiciais e atrasos nos projetos em decorrência destes, qual seja a instituição de audiências públicas para a divulgação das listas de beneficiados ou excluídos do PNRA.

Além das alterações já propostas notamos que o texto original do §4º do art. 20 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, tal como se encontra na Medida Provisória em epígrafe, configura-se verdadeira punição ao assentado que, em decorrência de seus esforços, galgue sucesso em suas atividades, sejam laborais ou educacionais, consistindo em grande injustiça, além de desestimular àqueles mais esforçados. Não obstante este ter sido beneficiário do programa de reforma enquanto em situação econômica pouco favorável, ser impedido de elevar-se socialmente desvirtua a própria essência do programa de Reforma Agrária, pois que uma vez incluído no programa o cidadão estaria fadado a manter seu status quo indefinidamente para não perder o referido benefício.

E finalmente sugerimos uma última alteração que objetiva regulamentar a cobrança das parcelas remanescentes no caso de adquirentes de terras através do PNRA ou do REURB afim de que se evitem cobranças indevidas ou mesmo o pagamento errôneo de parcelas, prejudicando severamente o prestamista, o qual neste caso configura-se como elo mais fraco da relação de consumo frente a

administração pública.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Autor Deputado ZÉ SILVA	Partido Solidariedade
--	--

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva Nº

Art. 1º. Insira-se o seguinte art. 73 à Medida Provisória nº. 759, de 2016, renumerando-se os demais:

Art. 73. Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais ou urbanos destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária ou do Regularização Fundiária Urbana - Reurb, no caso de haver parcelas remanescentes, deverá ser observado o seguinte:

- I. Deverá ser gerado carne de pagamento com todas as prestações remanescentes;*
- II. Deverá ser disponibilizado canal na rede mundial de computadores (internet), com acesso personalizado, com as seguintes informações:*
 - a. Total de parcelas pagas com identificação do período de vencimento;*
 - b. Total de parcelas a vencer com identificação do período de vencimento;*
 - c. Saldo total do financiamento com segregação entre valor principal e juros incidentes.*

Parágrafo Único: cobrança de valores indevidos estão sujeitos às penalidades previstas no Parágrafo Único do art. 42 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela objetiva regulamentar a cobrança das parcelas remanescentes no caso de adquirentes de terras através do PNRA ou do REURB afim de que se evitem cobranças indevidas

ou mesmo o pagamento errôneo de parcelas, prejudicando severamente o prestamista, o qual neste caso configura-se como elo mais fraco da relação de consumo frente a administração pública.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

6º: Acrescente-se ao art. 9º da MPV nº 759, de 2016, o seguinte §

“**Art. 9º**

.....

§ 6º É facultada a regularização de núcleos urbanos consolidados cuja eventual remoção cause danos sociais superiores aos danos ambientais decorrentes de sua permanência, hipótese em que a Reurb será acompanhada de medidas de compensação ambiental que se façam necessárias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A preservação do meio ambiente é uma preocupação de toda a sociedade. Entretanto, ela não pode prevalecer diante do direito à moradia de milhões de brasileiros residentes em núcleos urbanos informais já consolidados. Nesses casos, a melhor política é a regularização, devendo eventuais danos ambientais ser compensados por outros meios que não a remoção dos moradores.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se, onde couber, à MPV nº 759, de 2016, o seguinte artigo:

“Art. Ficam revogados os arts. 21 a 30 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos cuja revogação ora propomos constituem o Capítulo III, relativo à “regularização fundiária em áreas urbanas” da Lei nº 11.952, de 2009, que “dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em área da União, no âmbito da Amazônia Legal”.

Com a edição da MPV nº 759, de 2016, torna-se contraproducente a existência de um regime jurídico diferenciado exclusivamente para a Amazônia. O regime geral introduzido pela MPV em análise permite que se regularizem núcleos urbanos informais em todo o país. Nesse contexto, a permanência dos arts. 21 a 30 da Lei nº 11.952, de 2009, poderá gerar indesejável dúvida hermenêutica quanto à legislação aplicável, o que, em última instância, prejudicaria os próprios beneficiários.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprimam-se do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, as alterações efetuadas nos arts. 22, 23 e 30 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MPV nº 759, de 2016, torna-se contraproducente a existência de um regime jurídico diferenciado exclusivamente para a Amazônia. O regime geral introduzido pela MPV em análise permite que se regularizem núcleos urbanos informais em todo o País. Nesse contexto, a permanência dos arts. 21 a 30 da Lei nº 11.952, de 2009, poderá gerar indesejável dúvida hermenêutica quanto à legislação aplicável, o que, em última instância, prejudicaria os próprios beneficiários.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 22 da MPV nº 759, de 2016:

“Art. 22.

.....

§ 4º Ficam os órgãos públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pelo respectivo patrimônio imobiliário obrigados a fornecerem toda a documentação e devidas anuências aos cartórios de registros de imóveis, autorizando-os a procederem ao registro de legitimação de posse em terras de domínio público, desde que comprovada a referida posse.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida que objetiva impor aos órgãos que cuidam do patrimônio imobiliário, no âmbito da União e dos entes subnacionais – estados, Distrito Federal e municípios –, a obrigação de fornecerem toda a documentação e devidas anuências aos cartórios de registros de imóveis, autorizando-os a procederem o registro de legitimação de posse em terras de domínio público, desde que comprovada a referida posse.

Com essa alteração proposta à MPV nº 759, de 2016, a legitimação de posse em terras de domínio público será facilitada em benefício do adquirente do imóvel quanto à comprovação de estar livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando estes disserem respeito ao próprio beneficiário.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se a seguinte alteração ao art. 9º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016:

“**Art. 4º**

.....
‘**Art. 9º.**

Parágrafo único. O memorial descritivo de que trata o caput será elaborado nos termos do regulamento, permitida a contratação particular custeada pelo interessado de profissionais habilitados e cadastrados pelo Incra para a execução dos serviços.’ (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que os interessados possam contratar diretamente de forma particular os profissionais que executarão os serviços de elaboração do memorial descritivo de que trata o art. 9º da Lei nº 11.952, de 2009, medida que possibilita a agilização dos procedimentos de regularização fundiária.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se à MPV nº 759, de 2016, o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os entes e órgãos titulares de terras em que estejam situados núcleos urbanos informais objeto desta Medida Provisória adotarão as providências necessárias à sua regularização no prazo de 180 dias de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regularização é uma demanda urgente da sociedade brasileira. A edição da MPV nº 759, de 2016, demonstra o compromisso do Poder Executivo com a população residente em assentamentos informais e precisa ter continuidade, mediante a imediata tomada de providências por parte dos órgãos públicos responsáveis.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



EMENDA Nº
(à MP nº 759, de 2016)

Suprima-se o § 4º e seus incisos I, II e III do art. 21 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759/16 condiciona a expedição da legitimação de fundiária a um rol de características que os ocupantes, população de baixa renda (pois é aplicável apenas à REURB – S), devem preencher, contudo, nos casos da Legitimação Fundiária na REURB – E, nada é exigido.

Saliente-se que a população de baixa renda vive em assentamentos irregulares não por escolha, mas sim porque foi o local onde financeiramente foi possível erigir suas moradias, ao contrário da população de média e alta renda, que dentre todas as opções que o mercado imobiliário oferece, decide por morar em bairro irregular.

Pelo princípio da igualdade, se não exigida qualquer condição ou requisito para que a população de média e alta renda tenha seu terreno regularizado, o mesmo deve ser aplicável à população de baixa renda.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares no sentido de aprovarmos a emenda em análise.

Sala de sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



EMENDA Nº
(à MP nº 759, de 2016)

Suprimam-se os parágrafos 1º e 3º do art. 22, da MP 759, de 2016

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 22 da Medida Provisória 759/16 condiciona a expedição da legitimação de posse a um rol de exigências que não se coadunam com a precariedade o instrumento a ser concedido, o mero reconhecimento da posse de um imóvel que já está em processo de regularização, não deve ser burocratizado em demasia, haja vista a confirmação ou não do direito do ocupante ocorrer no momento posterior, quando da emissão de título de direito real de propriedade.

Já o parágrafo 3º desse mesmo dispositivo, quer tornar impossível o reconhecimento de posse em área pública urbana. Neste caso, a distinção entre o imóvel público e o privado, apenas torna mais burocrático o processo de regularização. Como salientamos acima, trata-se de mero reconhecimento de posse e não de transferência de direito real de propriedade.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº
(à MP nº 759, de 2016)

Suprima-se o art. 62, da MP 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo conflita com os arts. 21, § 1º e 2º; art. 23, § 2º e 3º; e, art. 41, da referida MP, posto que todos eles pressupõem regularização fundiária em assentamentos irregulares COM CONSTRIÇÃO JUDICIAL, ou gravames ou indisponível provenientes de DEMANDAS JUDICIAIS.

Ademais, os eventuais conflitos judiciais incidentes sobre um imóvel, muitas e muitas vezes foram originados não pelo ocupante que ali se encontra de boa-fé, mas por grileiros que ilicitamente se apropriam de áreas públicas e privadas com o objetivo de ilegalmente explorarem as famílias que em busca de moradia colocam-se em negócios juridicamente arriscados.

É farta a jurisprudência brasileira nestes casos, confirmando o direito de seguimento dos procedimentos de regularização fundiária mesmo em áreas onde haja disputa judicial.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº
(à MP nº 759, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 66, da MP 759, de 2016:

“Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.”

JUSTIFICAÇÃO

A mera impossibilidade de identificação do terreno ocupado pelo possuidor não deve impedir os processos de regularização do imóvel.

Há outros elementos que, mesmo sendo possível a individualização do terreno, indicam a necessidade de concessão de uso especial para fins de moradia de forma COLETIVA. Por exemplo, muitas vezes, em ocupações com grande número de famílias, é difícil a comprovação do tempo de posse de cada um dos ocupantes, noutros casos, o imóvel a ser regularizado tem apenas uma única entrada para vários ocupantes de terrenos diferentes.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº
(à MP nº 759, de 2016)

Suprima-se o inc. VI, do art. 73, da MP nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Dispositivo pretende revogar todo o Capítulo III, da Lei nº 11.977, de 7 2009, que trata da regularização fundiária de assentamentos urbanos. Em que pese a MP nº 759, de 2016 trazer novos elementos para a realização desse tipo de política, há ainda necessidade de manutenção da legislação anterior, seja pela existência de processos em curso, seja porque as novas regras da medida provisória em discussão não abarcarem em sua totalidade os procedimentos para a regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº
(à MP nº 759, de 2016)

Os artigos “d)” e “e)” do inciso I, do art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973, pela redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 213.

I -

.....

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;”



JUSTIFICAÇÃO

Essa dispensa da apresentação de ART e/ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público se justifica pelo fato de esse profissional não ser obrigado a efetuar o pagamento de anuidades aos respectivos conselhos, não havendo, consequentemente, a obrigatoriedade de emissão dos documentos citados.

Decerto, se não houver essa excepcionalização quanto à dispensa de ART ou RRT o procedimento de regularização fundiária restará muito dispendioso ao Poder Público promotor da Regularização Fundiária.

Cabe lembrar que o art. 288 C da Lei Nacional de Registros Públicos, Lei nº. 6015/73, já prevê tal possibilidade:

Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares no sentido de aprovarmos a emenda em análise.

Sala de sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
07/02/2017

proposição
Medida Provisória nº 759/2016.

Autor
Deputado Izalci Lucas

**Nº do
Prontuário**

1	2.	3.Modificativa	4.(X)Aditiva	5. Substitutivo
Supressiva	Substitutiva			global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida provisória nº 759, de 21 de dezembro de 2016.

Art. 1º Os Condomínios, horizontais que já tiverem sido emitidos a cobrança de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) por parte das Secretarias de Fazenda Municipais e estaduais, terão seu direito de regularização priorizado, bem como assegurados seus direitos de benfeitorias e benefícios dos aparelhos públicos.

Art. 2º Os Condomínios horizontais, que se encontram com seus moradores residindo a mais de 05(cinco) anos terão direito a regularização direta em prazo máximo de 12(doze) meses, sendo assegurado todos os direitos a benfeitorias e benefícios dos aparelhos Públicos de responsabilidade dos estados e Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Inclusiva, visa assegurar os direitos dos mais desfavorecidos e merecedores da atenção e proteção do poder Estado, assim assegurando o Direito dos moradores, que com sacrificio empenham suas economias na compra de seus lotes e moradias, para garantir uma moradia digna e segura a suas famílias.

A partir do momento que o estado começa a fazer a cobrança do IPTU, como contrapartida os Estados e Municípios devem assegurar a regularização e benfeitorias necessárias e fundamentais para uma boa harmonização e garantir a igualdade social necessárias e digna de todo cidadão, é oportunizando estes direitos e deveres do cidadão, do Estado e Municípios.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

06/02/2017

Proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

**Nº do
Prontuário**

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4.(x)Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	-----------------------	---------------------	-------------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 759, de 2016.

Inclua-se o seguinte artigo na Lei 13.240/2015, de 30 de dezembro de 2015

“Art. xx. Para os casos em que a União seja a proprietária do terreno e das benfeitorias de imóveis enquadrados no regime de ocupação onerosa e para as permissões de uso de imóveis funcionais, será exigido do usuário, pessoa física ou jurídica, seguro patrimonial do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União.

JUSTIFICAÇÃO

A União constituiu, ao longo do tempo, uma ampla carteira de imóveis que impõe desafios ao seu gerenciamento. Esse patrimônio engloba tanto terrenos com ou sem benfeitorias, sendo que parcela significativa desses imóveis é ocupada por usuários em regime oneroso.

Nos casos onde a União é a proprietária do terreno e também das benfeitorias a ele anexadas, a gestão desse patrimônio torna-se mais complexa, diante da necessidade de se manter em bom estado de conservação as edificações construídas nesses imóveis.

Para minimizar os riscos de impactos no patrimônio decorrentes de eventuais sinistros, a exemplo de incêndios, alagamentos, vendavais, queda de raios, explosões, dentre outros, faz-se necessária a contratação de um seguro patrimonial que garanta a integridade do patrimônio da União, prevenindo e reduzindo perdas patrimoniais inclusive para os usuários desses imóveis.

Dessa forma, está sendo proposto que, nos casos de utilização onerosa dos bens da União em que o Estado seja também o proprietário das benfeitorias, seja contratado pelo usuário seguro patrimonial do imóvel, na forma a ser regulamentada pela SPU, nos moldes já existentes para os casos de locação de imóveis residenciais e comerciais, garantindo segurança tanto para o ocupante do imóvel quanto para a União, que terá seu patrimônio resguardado em caso de ocorrências de sinistros diversos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

07/02/2017

proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página

Artigo 4º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir no artigo 4º da MP que altera a Lei 11.952, de 25 de junho de 2009.
“Art 15....
III – Todos os beneficiários do Programa de Reforma Agrária estão sujeitos às regras do caput.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que o título de domínio aos beneficiários do Programa de Reforma Agrária, fique assegurado a inalienabilidade das áreas por 10 anos e a manutenção da destinação agrária das mesmas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

06/02/2017

Proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do

Prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4.(X)Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	----------------	--------------	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória 759, de 2016, a seguinte redação:

“

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para a vigorar acrescida dos seguintes arts. 213-A, 213-B, 213-C, 213-D, 213-E, 213-F, 213-G, 213-H, 213-I:

“Art. 213-A A especialização das matrículas de fração ideal existentes até a entrada em vigor da Lei nº 10.267/2001, ou a abertura de matrículas para quinhões de condôminos que ocupam área certa em matrícula referente a área maior, será autorizada judicialmente, respeitada a fração mínima de parcelamento.

Art. 213-B O pedido previamente dirigido ao registrador será instruído com os seguintes documentos:

*I - planta e memorial descritivo assinados pelos confrontantes de fato, com indicação dos limites gerais da gleba de origem e da parte certa possuída pelo condômino;
II - declaração do interessado quanto à poligonal sobre a qual incide a sua posse, bem como a anuência dos confrontantes de fato, com a delimitação da parcela a ser estremada;*

III – certidão de aprovação da área da reserva legal pelo órgão competente, caso o imóvel seja rural.

§ 1º. A planta citada no inciso I conterá os marcos, os pontos notáveis e os confrontantes mencionados na matrícula a ser retificada, estimando a localização dos confrontantes antecedentes, de modo a demonstrar que os limites e confrontações tabulares foram respeitados, plotando-a sobre a base cartográfica oficial do IBGE na escala 1:10.000 e conterá a área objeto da especialização, sobreposta à planta ou ao croqui da gleba da qual deriva o desmembramento.

§ 2º. A ausência de algum dos documentos acima relacionados não impede o protocolo do pedido, devendo o registrador formular a exigência, fundamentadamente, se for o caso.

§ 3º. O oficial exigirá que o interessado publique, na forma do art. 213, §3º, da Lei nº 6.015/73, edital de intimação dos demais condôminos constantes da matrícula, relacionando-os nominalmente e, genericamente, dos sucessores que não tenham registrado os títulos de transferência e quaisquer interessados, que poderão impugnar o pedido.

§ 4º. Transcorrido o prazo sem oposição, a anuência será presumida.

Art. 213-C *Havendo ou não impugnação, a documentação será submetida à Vara de Registros Públicos, com a manifestação fundamentada do registrador sobre a viabilidade da regularização, nos termos desta lei.*

Art. 213-D *Ouvido o Ministério Público, o juiz da Vara de Registros Públicos decidirá sobre a especialização.*

Art. 213-E *Deferida a especialização em matrícula de condomínio pro diviso, será nela averbada a exclusão da área especificada pelo condômino e aberta nova matrícula para o quinhão especializado.*

§ 1º. Os dados do CCIR que constarão da matrícula e o cadastro para fins de ITR serão específicos da área especializada, dispensadas essas providências para a matrícula da gleba de origem.

§ 2º. A reserva legal será aprovada considerando os limites da área especializada, e eventual ausência de delimitação da reserva na matrícula originária não impedirá a aprovação dos limites para a gleba especializada.

§ 3º. Especializados todos os quinhões, a matrícula originária será encerrada por meio de averbação.

Art. 213-F *Deferida a especialização em matrícula de fração ideal, tenha esta limites especializados ou não, será ela encerrada e aberta uma nova matrícula com os limites georreferenciados, indicando-se na Av-1 sua origem, observados os §§1º e 2º do artigo anterior.*

Art. 213-G *À localização de parcela e ao respectivo registro aplicam-se os emolumentos correspondentes ao valor da gleba, a ser declarado pelo interessado.*

Art. 213-H *A adoção do procedimento previsto nesta seção não exclui a possibilidade de efetivação de escritura pública de divisão ou de ajuizamento de ação de divisão.*

Art. 213-I *Protocolizado, perante o cartório imobiliário competente, o pedido de especialização e abertura de matrícula de área em comum, fica vedada qualquer operação demolitória das benfeitorias erigidas pelo ocupante, salvo decisão judicial transitada em julgado.”(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A existência de área em comum consiste em verdadeiro tormento para os proprietários, principalmente, quando a copropriedade existe entre o particular e o poder público.

A especialização e abertura de matrícula para gleba de terras em comunhão traz benefícios para todos os comunheiros em especial segurança jurídica para o ocupante do imóvel em comum, que terá a licença administrativa da construção do seu imóvel, evitando-se assim as temidas ações demolitórias.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
06/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4.(X)Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	----------------	--------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória 759, de 2016, a seguinte redação:

“Ao artigo 35, da Medida Provisória nº 759, de 2016 serão acrescentados os §§ 3º e 4º, que terão as seguintes redações:

“Art. 35.....

§ 3º Constatada a implantação do parcelamento de solo em forma de condomínio fechado, compete ao Município ou ao Distrito Federal aprovar o projeto de regularização fundiária – REURB – observando-se o seu estado de fato.” (NR)

§ 4º É garantido, mediante simples identificação ou cadastramento, o acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas do loteamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Suprema Corte, recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 607940/DF, com Repercussão Geral, em que foi Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI decidiu que a manutenção dos loteamentos urbanos fechados não viola

o disposto no artigo 182, § 1º, da CF/88, conforme assim entendia o Ministério Público.

A Medida Provisória nº 759, de 2016 garante a regularização dos loteamentos urbanos informais consolidados, existentes até a data da sua publicação.

Assim, a manutenção destes loteamentos fechados, por não ofender a política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, § 1º, da CF/88), conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem por objetivo a segurança de seus ocupantes, permitindo que o aparato de segurança pública dos Municípios e do Distrito Federal sejam utilizado em outros espaços urbanos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

06/02/2017

Proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1	Supressiva	2. Substitutiva	3.(X)Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global
---	------------	-----------------	-------------------	-----------	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam instituídas normas gerais de procedimentos aplicáveis, no território nacional, à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos informais, com titulação dos ocupantes e possuidores, compromissários compradores, reconhecidos entre as partes envolvidas, em áreas de propriedade pública ou privada, e, ainda, em comunhão com ente público ou privado”.

JUSTIFICAÇÃO

No texto original não foram contemplados os proprietários de lotes ou frações ideais de terrenos ainda não ocupados nos parcelamentos informais, que sejam integrantes do projeto urbanístico ou de regularização já depositado no ente público municipal ou distrital. É fato que a maioria deles deseja construir sua moradia nos lotes que adquiriram de boa fé, entretanto são impedidos justamente por se encontrarem em situação irregular. Se liberados, certamente produzirão

movimentação no comércio com a venda de material de construção, geração de empregos, diretos e indiretos, impostos, renda e, principalmente, cidadania. Ao contrário, não é justo penalizar, como define o texto original, o cidadão que agiu nos limites das normas municipais e distritais.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

06/02/2017

Proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(x)Modificati va	4 Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	-----------------------	-----------	---------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º . Para fins desta Medida Provisória consideram-se:

.....

I -

II -

III -

“IV – Possuidores – aqueles que detenham a qualquer título o domínio ou propriedade do lote ou fração ideal de terras em núcleos urbanos informais, mas ainda não ocupados, seja ele em área pública, privada ou em comunhão com ente público ou privado”.

JUSTIFICAÇÃO

No texto original não ficou esclarecido a figura de possuidor. Trata-se daquele que, ainda não tendo ocupado a sua unidade, em razão das restrições a ele impostas pelo poder público, encontra-se inserido em projeto de regularização já depositado nos órgãos públicos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
06/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(x)Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	-----------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

“§ 1º Fica o poder público, nas esferas federal, estadual, municipal e distrital, obrigado a dar andamento a cada fase da Reurb, de modo a permitir no prazo hábil a conclusão da mesma”.

“§ 2º Comete crime de prevaricação o servidor ou agente público que retardar ou deixar de praticar ato de ofício concernente ao disposto nesta Medida Provisória”.

JUSTIFICAÇÃO

Dezenas de leis federais, estaduais e municipais e distrital, foram editadas nesses anos anteriores no sentido de regularização de núcleos informais situados em áreas rurais e urbanas no Território Nacional. Como exemplo, a Lei nº 11.977/2009, que “dispões sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV **e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas**”.

A parte referente a regularização não foi utilizada em nenhum momento, exatamente porque não foi disciplinada a obrigação do ente público. Caso não haja imposição dessa nova disciplina, certamente a MP em pauta poderá virar mais um texto esquecido no contexto das leis colocadas para a matéria.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

06/02/2017

Proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1	Supressiva	2. Substitutiva	3.(x)Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global
---	------------	-----------------	-------------------	-----------	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A Reurb compreende duas modalidades:

I - ...

II - Reurb de interesse específico - Reurb-E - aplicável a núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I, ou ainda em unidades não ocupadas até a data desta MP, mas cadastradas ou inscritas nos órgãos do poder público para fins de futura ocupação”.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original não contempla as unidades não ocupadas, apesar destas também fazerem parte de projetos de regularização, normalmente já depositados nos órgãos públicos municipais ou distrital. Daí, se fazer justiça

àqueles que certamente vêm, durante anos, pagando as diversas taxas impostas à unidade da qual é possuidor, tais como: IPTU, água, energia elétrica, segurança, conservação e limpeza, etc.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

07/02/2017

Proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

**Nº do
Prontuário**

**1
Supressiva**

**2.
Substitutiva**

3.Modificativa

4.(X)Aditiva

**5. Substitutivo
global**

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte art. 13, renumerando-se os demais:

Art. 13. As áreas públicas urbanas, localizadas no Distrito Federal, contíguas a lotes residenciais públicos ou privados, podem ser regularizadas segundo os princípios gerais desta Lei, observado o seguinte:

I – a ocupação deve ter sido efetivada com anuência ou sem oposição do Poder Público pelo prazo mínimo de cinco anos ininterruptos;

II – a regularização deve ser feita de forma por meio de concessão de direito real de uso;

III – o valor da remuneração ou sua isenção e os usos permitidos devem ser fixados no contrato de concessão, observados os critérios previamente definidos em lei distrital;

§ 1º Nas áreas públicas urbanas de que trata esta Lei estão compreendidas aquelas situadas entre os terrenos privados e o limite da faixa de que trata o art. 62 da Lei 12.651, de 12 de maio de 2012;

§ 2º Não é objeto de regularização a ocupação de área pública destinada à faixa de domínio das rodovias, passeios públicos, praças e demais equipamentos públicos.

§ 3º As benfeitorias realizadas nas áreas públicas contíguas ocupadas na forma do inciso I, desde que não estivessem vedadas na autorização, devem ser objeto de indenização quando o Poder Público retomar a área sem promover a regularização na forma deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A ocupação de áreas públicas na zona urbana do Distrito Federal, contíguas a terrenos privados, é matéria que há muito precisa ser tratada na legislação, dadas as situações fáticas existentes e a instabilidade jurídica vivida pela população, que foi autorizada legalmente a fazer a ocupação, mas por questões mal explicadas juridicamente está sendo constrangida a desfazer o que o Poder Público a autorizou.

Embora consolidadas há muitos anos, essas áreas públicas estão sendo alvo de sensacionalismos políticos para ganhar as manchetes dos jornais, expondo os cidadãos a vexames pelos quais não precisariam passar, se fossem usados instrumentos jurídicos capazes de dar solução às informalidades.

Em outras leis já foram inseridos instrumentos de regularização fundiária do Distrito Federal, como é o caso do art. 18 da Lei federal nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, cuja iniciativa parece ter sido do então Deputado Rodrigo Rollemberg, e que assim dispõe:

Art. 18. As áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal poderão ser regularizadas, por meio de alienação e/ou concessão de direito real de uso, diretamente àqueles que as estejam

ocupando há pelo menos 5 (cinco) anos, com cultura agrícola e/ou pecuária efetiva, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º O valor de referência para avaliação da área de que trata o caput, para fins de alienação, terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços mínimos para terra nua do Incra.

§ 2º Ao valor de referência para alienação previsto no § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, salvo em áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 3º VETADO

§ 4º Perderá o título da terra, com a consequente reversão da área em favor do poder público, o proprietário que alterar a destinação rural da área definida no caput deste artigo.

§ 5º (VETADO)

O artigo dessa lei federal, inclusive, foi regulamentado no Distrito Federal pela Lei local 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que *institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap e dá outras providências*.

Parece o momento, de também se aproveitar a Medida Provisória 759/2016, que trata da regularização fundiária em todo o País, para se dispensar tratamento legal também à ocupação das áreas contíguas aos lotes residenciais do Distrito Federal, chamadas na maior parte dos casos de áreas verdes, que estão sendo cuidadas há anos pelos moradores, sem tirar a característica que lhes é inerente e, ao mesmo tempo, aliviando as finanças públicas com as despesas de conservação, manutenção e limpeza dessas áreas.

O instrumento jurídico a ser utilizado nessa regularização deve ser a concessão de direito real de uso, instituída pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1997, que assim dispõe:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras

modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a anuência prévia: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Como essas áreas contíguas aos lotes residenciais foram ocupadas por autorização do Poder Público, sem prazo determinado, as benfeitorias realizadas devem ser indenizadas, salvo, é claro, se estivessem proibidas nos atos administrativos ou legislativos da autorização, pois há de se presumir a boa-fé do ocupante, nos termos das normas do Código Civil aplicáveis à espécie.

O art. 62 da Lei nº 12.651/2012, citado nesta emenda, tem a seguinte redação:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será

a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota *maxima maximorum*.

Com essa medida, pretendemos apontar uma solução legislativa capaz de permitir a legalização da ocupação de áreas públicas do Distrito Federal, inclusive de áreas da orla do Lago Paranoá.

Na certeza de contar com o apoio de meus Pares, reitero a justiça desta proposição.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

07/02/2017

proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1.(x)Supressi
va

2.
Substitutiva

3.Modificativa

4.Aditiva

5. Substitutivo
global

Página

Artigo 5º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a expressão “até o limite de 15 módulos fiscais” acrescida pela MP 759 ao artigo 17, alínea “i” da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alienação e concessão dos imóveis da União é um caminho sem volta e deve envolver todos os imóveis, não há fundamento para limitar os que serão vendidos. Apenas como forma de verificar como se dará o processo, estamos sugerindo que nesse primeiro momento se limite a imóveis até 1.500 hectares.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

07/02/2017

proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci LucasD

Nº do

Prontuário

1.(x)Supressi
va

2.
Substitutiva

3.Modificativa

4.Aditiva

5. Substitutivo
global

Página

Artigo 4º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a alteração ao artigo 20 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Não pode ser permitido que a cessão de título expedido por órgãos fundiários e que tenham sido comercializados venham a contar prazo para aqueles que irregularmente adquiriram. A comercialização ilegal de áreas por parte dos beneficiados pelo Programa de Reforma Agrária não pode se tolerado em nenhuma circunstância.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 06/02/2017	Proposição Medida Provisória nº 759/2016.			
Autor Deputado Izalci Lucas				Nº do Prontuário
1 Supressiva 2. Substitutiva 3.(x)Modificativa 4.Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20, *caput*, a Medida Provisória nº 759, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Poderão requerer a Reurb:”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem o alcance de regularizar todos os parcelamentos de solo urbanos informais, sejam localizados em áreas de domínio público ou privado.

A supressão do trecho *“respeitado o disposto na Seção II”* que consta do artigo 20, *caput* da MP 759, de 2016 não permitirá que o intérprete mal-intencionado possa ter o entendimento de que a REURB poderá ser requerida, apenas, para os imóveis públicos que integram o patrimônio da UNIÃO.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

06/02/2017

Proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(X)Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	-----------	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 21 da Medida Provisória nº 759, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público àquele que detiver área pública ou possuir área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado.”(RN)

JUSTIFICAÇÃO

Os tribunais de todo o País, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a regularização do parcelamento urbano implantado de fato se trata de um poder-dever dos administradores públicos das Prefeituras e do Distrito Federal, para evitar lesão aos seus padrões de

desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes dos lotes irregulares.

Sendo assim, a regularização dos parcelamentos de solo informais consolidados não pode ficar no poder discricionário do administrador público, conforme redação original do artigo 21, da MP 759, de 2016.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

07/02/2017

proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

**Nº do
Prontuário**

**1.(x)Supressi
va**

**2.
Substitutiva**

3.Modificativa

4.Aditiva

**5. Substitutivo
global**

Página

Artigo 4º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a expressão “serão previamente consultados” na nova redação do artigo 22, § 1º dada pela MP 759 à Lei 13.001, de 20 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito louvável da MP é trazer possibilitar a regularização dos assentamentos, a consulta prévia aos assentados sobre a possibilidade do INCRA doar parte da área à Municípios e às entidades da administração pública dificulta e traz um componente político para algo que deve ficar à cargo de decisão do INCRA.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

06/02/2017

Proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do

Prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(X)Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	-----------	------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º, do art. 22, da Medida Provisória nº 759, de 2016 passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 22.....

§3º A legitimação de posse, em área superior a 250,00m2, não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do Poder Público.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1.988, no seu artigo 183 dispõe que: “Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.”

Como se vê, o § 3º, do artigo 22 da MP 759, de 2016 não está em conformidade com o artigo 183, da CF/88, que admite a titulação da área urbana com até 250,00m2, ocupada por cinco anos ininterruptos, sem oposição e quando utilizado para a moradia da família, podendo os ocupantes adquirir o domínio da área.

Para os ocupantes das áreas de domínio público, com área superior a 250,00m2, a regularização fundiária do lote de terreno, após a REURB, se dará por meio da **venda direta dos terrenos regularizados**, cujo preço da terra nua está definido na presente lei.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

07/02/2017

proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1.(x)

Supressiva

2.

Substitutiva

3.Modificativa

4.Aditiva

5. Substitutivo
global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a inclusão na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, do artigo 26-B, consequentemente seus parágrafos e incisos da MP 759.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26-B da MP 759 possibilita a regularização pelo INCRA daqueles que não tem autorização para ocupar projetos de assentamento. Ora o artigo incentiva os invasores, não podendo ser admitido nenhum tipo de consentimento para aqueles que fizeram esbúlio.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

06/02/2017

Proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(x)Modificati va	4 Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	-----------------------	-----------	---------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 36 da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36

.....
§ 1º...

§ 2º...

“§ 3º Na Reurb-E promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, respeitando sempre o valor da terra nua, descontando, se houver, toda e qualquer benfeitoria executado por conta do adquirente e ainda a valorização em razão da implantação dessas benfeitorias”.

JUSTIFICAÇÃO

No texto original da MP não consta a expressão “valor da terra nua” para fixação do valor final da unidade regularizada. Neste caso, no valor final da avaliação deverão ser desconsideradas as benfeitorias e a valorização decorrente de implantação de infraestrutura já realizada, desde que estas tenham sido executadas às expensas dos adquirentes.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

07/02/2017

proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1.(x)Supressi
va

2.
Substitutiva

3.Modificativa

4.Aditiva

5. Substitutivo
global

Página

Artigo 4º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a alteração ao artigo 40 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração não é possível, visto que altera a legislação para todos os imóveis da União e do INCRA em todo o Brasil, na Lei 11.952/09 que é restrita aos imóveis localizados na Amazônia Legal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

06/02/2017

Proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputadolzalci Lucas

Nº do
Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.(X)Modificativa 4.Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do artigo 40-A, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2008, na redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-A.....

§ 2º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal aprovou a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, publicada no DODF de 12.01.2017, ‘**Que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP e dá outras providências.**’

A União, como se sabe, é proprietária de alguns imóveis rurais, no perímetro da Capital Federal, que se encontram ocupados há várias décadas e

destinados à atividade de agricultura, pecuária, agroindústria, turismo rural ou ecológico, preservação ambiental ou reflorestamento.

A regularização fundiária destas áreas, mediante a venda direta pelo preço a terra nua, dará segurança jurídica para os seus legítimos ocupantes, além de dar tratamento isonômico com os ocupantes das terras públicas rurais de propriedade do Distrito Federal e da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP –.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
06/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1	Supressiva	2. Substitutiva	3.(X)Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global
---	------------	-----------------	-------------------	-----------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o artigo 42-A na Medida Provisória nº 759, de 2016, que passa a ter a redação seguinte:

“Art. 42-A Acrescente-se à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, os arts. 195-C e 195-D, com a seguinte redação:

“Art. 195-C. Para fins de aplicação da REURB-E, os legitimados para requerer a Regularização Fundiária Urbana deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente lei, apresentar, perante o órgão competente da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, conforme o caso, os documentos seguintes:

I - A planta e o memorial descritivo do imóvel público ou privado, oriundos do parcelamento de solo urbano implantado de fato, assinados pela parte legitimada a requerer a REURB-E e por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, condicionados à apresentação da Anotação

de Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RTT, quando for o caso, devendo conter nos mencionados documentos a descrição do imóvel com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

II – Na planta do imóvel, mencionada no inciso anterior, deverá conter, ainda, a indicação do traçado das ruas, avenidas, praças e outros logradouros e, se houver, indicar também as áreas destinadas a equipamentos públicos urbanos, a equipamentos comunitários, uso múltiplo, espaços livres e área de preservação permanente;

III – Quadro Demonstrativo das Unidades Imobiliárias a serem matriculadas, com indicação dos seus limites e confrontações;

IV – A poligonal que define a área rural e urbana ocupada por núcleos urbanos informais, objeto da REURB-E, não poderá ser modificada;

V – listagem nominal dos legítimos ocupantes dos imóveis públicos ou privados, sua qualificação completa, acompanhada do número da inscrição no CPF/MF, número da carteira de identidade e, se houver, indicar também o número do cadastro imobiliário para fins de cobrança do IPTU ou inscrição da unidade imobiliária junto às concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica ou água potável ou ainda outros dados considerados idôneos e admitidos pela Prefeitura Municipal ou Distrito Federal.

§ 1º Apresentados todos os documentos relacionados nos incisos I a V, do caput, a Prefeitura Municipal ou o Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrada do requerimento no protocolo junto ao órgão competente, expedirá a Certificação de Regularização Fundiária (CRF) dos imóveis públicos ou privados;

§ 2º A parte legitimada a requerer a REURB-E, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da Certificação de Regularização Fundiária (CRF), sob pena de caducidade, deverá apresentar ao cartório de imóveis a Certidão Autorizativa de Transferência (CAT) do imóvel público ou privado, juntamente, com todos os documentos indicados nos incisos I a V, do caput, para que o registrador público possa

proceder a abertura das matrículas das unidades imobiliárias regularizadas;

§ 3º Para fins de alcançar a REURB-E, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e demais entes da administração pública direta e indireta poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis qualificados como rurais ou urbanos ocupados por parcelamentos de solo informais sem registro anterior.

196-D – Para fins de aplicação da REURB-E, o cartório de imóveis deverá promover a abertura de matrícula para as áreas dos núcleos urbanos informais regularizadas, ainda que em copropriedade entre comunheiros privados ou em comunhão com ente público e privado, neste último caso, a Certificação de Regularização Fundiária (CRF) será expedida em favor do ente público titular da matrícula em condomínio.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A introdução dos artigos 195-C e 195-D à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973) permitirá que a regularização dos lotes de terrenos informais consolidados sejam registrados, perante o cartório imobiliário competente, com maior facilidade, alcançando, assim, o objetivo da Medida Provisória nº 759, de 2016, que consiste no registro imobiliário do imóvel ocupado de fato, dando total segurança jurídica para o seu legítimo ocupante.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

06/02/2017

Proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(x)Modificati va	4 Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	-----------------------	-----------	---------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 62 da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Poderão ser regularizadas as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, antes do trânsito em julgado da decisão, desde que o objeto da demanda não impeça a análise da regularização da ocupação informal pela administração pública e, neste caso, o acordo judicial deverá sempre ser proposto e prevalecerá sobre outra qualquer decisão”.

JUSTIFICAÇÃO

O espírito da presente MP é regularizar o imóvel, mantendo o morador no local onde se encontra. Realmente existem centenas de ações judiciais impedindo esse fato, seja problemas fundiário, urbanístico ou ambiental. É notório

também que a demora na conclusão dessas demandas judiciais acaba prejudicando a Reurb e um acordo no âmbito da administração pública colocará fim a essas ações que trazem prejuízo a todos os envolvidos. É sabido que milhares de ações judiciais nunca chegaram ao final e, como exemplo, pode-se citar ações onde o ente público detém a propriedade em comum com o particular.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
07/02/2017

proposição
Medida Provisória nº 759/2016.

Autor
Deputado Izalci Lucas

**Nº do
Prontuário**

1	2.	3.Modificativa	4.(X)Aditiva	5. Substitutivo
Supressiva	Substitutiva			global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 62-A , na Medida Provisória nº 759 de 22 de dezembro de 2016:

“Art. Art. 62-A A propriedade com registro em Cartório, que seja objeto de litígio com o Poder Público sobre a titularidade da propriedade, poderá ser regularizada, desde que ressalvados os direitos das partes mediante a celebração de acordo.”

JUSTIFICAÇÃO

Um sistema legal de Regularização Fundiária que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos à posse e à propriedade, não se coaduna com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela evolução da sociedade e do crescimento populacional. Das mais complexas questões envolvendo a Regularização Fundiária está a costumeira judicialização dos

conflitos envolvendo os registros públicos de matrículas de imóveis e escrituras. Na elaboração desta proposta de EMENDA, essa foi a principal preocupação: por um fim satisfatório às demandas judiciais que há tanto se arrastam sem solução.

É preciso abandonar a ideia conservadora de que o processo é mera teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, para elevar esse instrumento a meio pelo qual se realizam valores constitucionais. Assim, e por isso, o método de trabalho proposto pelo artigo é o de resolver o problema da litigância contumaz em se tratando de Regularização Fundiária, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica e que, com o passar dos anos há de se tornar, inegavelmente, muito mais complexo.

O texto proposto tem o potencial de gerar uma solução mais célere e mais justa, porque atende às necessidades sociais e também às do Estado.

Que não se imponham limites no que tange a indisponibilidade do interesse público, que significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, nem mesmo do administrador.

Isso porque há de se atentar aos reflexos dessa indisponibilidade que são, em síntese, a primazia do princípio da legalidade, busca de realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

Mais ainda, há de se verificar a real diferença já classificada pela doutrina moderna entre interesse público primário e secundário. Com efeito, em suas decisões, nem sempre o governante atende ao real interesse da comunidade, podendo ocorrer que a Administração esteja imbuída da defesa de interesses unicamente da Administração, mas não necessariamente interesses públicos.

Celso Antônio Bandeira de Mello traz a diferenciação entre interesse público primário e secundário:¹

Primário: coincide com a realização de políticas públicas voltadas para o bem estar social. Satisfaz o interesse da sociedade, do todo social. O interesse público primário justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo. Pode-se afirmar também que os interesses primários estão ligados aos objetivos do Estado, que não são interesses ligados a escolhas de mera conveniência de Governo, mas sim determinações que emanam do texto constitucional, notadamente do art. 3º da Constituição Federal.

Secundário: decorre do fato de que o Estado também é uma pessoa jurídica que pode ter interesses próprios, particulares. “O Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais.”² Estes interesses existem e devem conviver no contexto dos demais interesses individuais. De regra, o interesse secundário tem cunho patrimonial, tendo como exemplos o pagamento de valor ínfimo em desapropriações e, contraditoriamente, a supervalorização de terras públicas em processos de venda direta.

Dessa forma, em um Estado Democrático de Direito, em que o povo é o soberano titular do poder, claro está que a celebração de acordos em processos judiciais da forma mencionada na proposta do texto da EMENDA corresponde ao perfeito atendimento ao interesse público primário.

A conciliação foi privilegiada no no Código de Processo Civil e é tida como a melhor forma de resolução de conflitos no Direito internacional. Trata-se, até mesmo, de uma forma de tornar o processo judicial mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material e das garantias individuais.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p.55.

² CABM, p. 55.

Nas palavras do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil:

“Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo prenhe de solenidades e recursos? Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente? Kelsen, o jurista de Viena, de há muito exaurido de perseguir o valor justiça, concluiu não ser importante saber de imediato a resposta, senão, não parar de questionar. O impulso para alcançar um ideal e que estimula os homens, são os sonhos, e esses não inventam, passam dos dias para a noite e é deles que devemos viver, não importando onde estejam as soluções.” (Ministro Luiz Fux Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.)

Por derradeiro, conclui-se que a minuta proposta para o vincula os avanços incorporados à nova norma processual civil com as garantias individuais e sociais da Constituição Federal da República, visando a promoção de uma Regularização Fundiária mais célere e justa.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
06/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4.(x)Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	----------------	--------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se na Medida Provisória nº 759, de 2016, o artigo 67-A, que terá a redação seguinte:

“Art. 67-A Acrescenta-se à Lei 8.666, de 21.06.1993, os artigos 19-A e 19-B, que terão a redação seguinte:

Art. 19-A – Os lotes de terrenos públicos, regularizados e incluídos na categoria da REURB-E, deverão **ser** alienados, mediante venda direta ao legítimo ocupante, que deverá ser notificado, pessoalmente, para exercer o direito de opção de compra, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

I - a avaliação da terra nua das áreas públicas destinadas à REURB-E deverá ser feita preferencialmente pela Caixa Econômica Federal ou por outra entidade avaliadora integrante da administração pública;

II - a avaliação dos imóveis de domínio público deverá ser feita com base no preço de mercado e a entidade avaliadora, ao estabelecer o valor da terra nua, deverá descontar os valores dos gastos efetuados pelos condôminos, devidamente atualizados, que foram destinados à implantação das obras de infra-estruturas básicas, tais como pavimentação, redes de luz, água potável, águas pluviais, esgoto sanitário, telefone, internet, instalação de meio-fio, calçamento, cercas, muros, portarias, jardinagem e outras benfeitorias necessárias, devendo ser deduzido, ainda, do preço final de venda, a valorização decorrente da implantação das referidas benfeitorias.

Art. 19-B. *Poderá adquirir a propriedade dos lotes de terrenos públicos regularizados, mediante alienação por venda direta, aquele que comprovar, perante a União, os Estados, o Município, o Distrito Federal e demais entes públicos legitimados, conforme o caso, ter firmado compromisso de compra e venda, cessão de direito ou outro instrumento público ou particular com o empreendedor ou suposto proprietário, prova esta que deverá ser feita mediante apresentação do instrumento aquisitivo.*

I - No ato da compra, o legítimo ocupante deverá demonstrar que efetivamente pagou o preço do terreno, prova que poderá ser feita mediante a quitação constante do próprio instrumento aquisitivo, através de cópias dos respectivos cheques liquidados ou comprovantes de depósitos feitos na conta bancária do suposto proprietário/possuidor ou que tenha pago o preço do terreno com algum bem que se encontrava em sua esfera patrimonial.

II - Compreende-se como legítimo ocupante do imóvel público, aquele que comprovar perante a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e demais entes da administração pública direta e indireta legitimados a requerer a REURB-E que, efetivamente, tem seu domicílio fixado no imóvel público que pretende adquirir.

III – Para efeito da REURB-E considera-se, ainda, legítimo ocupante aquele que não tenha edificado no terreno, mas, demonstre perante a Administração Pública o ânimo de adquirir o imóvel, prova esta que poderá ser feita mediante a comprovação do pagamento do IPTU/TLP ou que tenha contribuído para a implantação das obras de infraestruturas

básicas na área do parcelamento de solo urbano informal, onde se localiza o imóvel, objeto da venda direta.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 759, de 2016 tem o objetivo de resolver um dos problemas sociais mais graves do nosso País, que consiste na regularização dos espaços urbanos e rurais ocupados por milhares de brasileiros, que todos os dias vão para o trabalho, com a sensação de que, ao retornarem possam encontrar a sua casa de morada completamente demolida pelo Poder Público.

No nosso País são milhares de núcleos urbanos informais que existem há várias décadas, em áreas públicas ou privadas, que não conseguiram a regularização e titulação de seus ocupantes, com base na regularização urbana prevista pela Lei nº 6.766/79.

Os prejuízos são contabilizados, diariamente, não só pelo Poder Público, mas, em especial pelos milhares de pais e mães de famílias que, diariamente, estão atormentados com a possibilidade concreta e real de serem as próximas vítimas das temidas operações demolitórias.

Assim, a conversão da MP 759, de 2016 em lei, com as emendas, ora propostas, é o único caminho, que poderá dar segurança aos milhares de ocupantes de lotes de terrenos informais, que sairão da clandestinidade, proporcionando a retomada do desenvolvimento urbano, com edificações totalmente regularizadas, com a imediata geração de milhares de empregos e recolhimentos dos impostos decorrentes da regularização destes espaços urbanos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

07/02/2017

proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci lucas

Nº do
Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (x) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---------------------	------------	------------------------

Página

Artigo 69º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o art. 69 , que alterou o art. 4º da Lei nº 13.240/15, o art 2º da Lei nº 13.240/15, adiciona o art 9-A na mesma lei, e suprime o art. 24 que inseriu na Lei nº 9.636/98 o parágrafo 3-A, com a seguinte redação:

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a receber e promover a abertura de Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupante ou foreiro de imóvel da União, que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações junto à esta secretaria;

.....

§5º O ocupante deverá apresentar à SPU, carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante; comprovação do período de ocupação; estar em dia com as respectivas taxas; avaliação do imóvel e das benfeitorias; proposta de pagamento e para imóveis rurais georeferenciamento e CAR individualizado.

Art. 9º

.....

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964.

§ Único - Os imóveis funcionais de propriedade da União no Distrito Federal, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, poderão ser alienados aos atuais ocupantes, desde que os mesmos apresentem, junto à Secretaria do Patrimônio da União, Proposta de Manifestação de Aquisição, nos termos do caput do art. 8º, no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei, observadas as demais disposições contidas na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 9 - A. Os títulos que se encontrem sob o regime de Cessão de Uso, ou Inscrição de Ocupação, por prazo determinado, constituem-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, podendo garantir as operações de investimento com prévia anuência formal da União.

§ 1º A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no caput, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de crédito rural, os títulos precários definidos no caput poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira oficial que opera os recursos de fomento à agricultura.

I - os imóveis objeto dos títulos definidos no caput serão levados à leilão público pelo valor de avaliação do imóvel referente ao título precário e o valor do crédito contraído junto à instituição financeira, ou em caso de frustração do leilão, poderá a instituição financeira credora ofertar em hasta pública, pelo valor devido para a satisfação da dívida, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas à Secretaria do Patrimônio da União, pela utilização do imóvel.

JUSTIFICAÇÃO

A União, desde a publicação da Lei nº 13.240/15, vem tentando promover os atos de regularização para a alienação dos imóveis de sua propriedade, sem muito êxito, haja vista, terem ocorrido no ano de 2016 diversos leilões, em que foram colocados a venda 239 imóveis dos quais apenas 15 foram efetivamente vendidos, em um universo de aproximadamente 600 mil imóveis.

O procedimento de venda dos imóveis, definidos na referida Lei, instituiu que serão alienados os imóveis indicados por Portaria editada pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, afastando a possibilidade real de venda aos ocupantes interessados que não tiveram a sorte de terem seus imóveis arrolados na Portaria. No intuito de inverter essa ordem e de fato promover a arrecadação prevista pelo orçamento, essa proposta de emenda institui a Proposta de Manifestação de Aquisição - PMA, onde o interessado que ocupa de forma regular imóvel da União poderá formalizar, através de requerimento que será regulamentado pela SPU, sua intenção em adquirir, pela venda direta, os imóveis passíveis de alienação, juntando a esse requerimento os documentos necessários para a alienação.

A Medida Provisória nº 759, na contramão da venda dos imóveis da União, definida na Lei nº 13.240/15, restringiu as condições para alienação dos imóveis funcionais e retirou a possibilidade de venda direta aos ocupantes regularmente inscritos. Atualmente a Secretaria do Patrimônio da União -SPU faz a gestão de aproximadamente 500 imóveis funcionais, estes imóveis encontram-se em condições de manutenção variadas e muitos requerem reformas urgentes, no entanto, a SPU não dispõe de orçamento para a promover as intervenções que estes imóveis requerem. Diante desse cenário é fundamental reconhecer a ocupação regular desses imóveis e viabilizar os meios para que os ocupantes permissionários não sejam surpreendidos com a compra dos imóveis por terceiros. É importante destacar que a venda desses imóveis além de desonerar as atividades de gestão da SPU, importarão em significativa receita para o orçamento da União.

Quanto a inclusão do art. 9-A, na tentativa de buscar igualdade de condição de produção aos ocupantes de áreas rurais da União, que possuem apenas títulos precários e que a alienação não seja possível, foi necessário repensar a lógica adotada pelos bancos para a concessão de crédito de investimento fixo, haja vista, que apenas aqueles que possuem direito real podem oferecer garantia aos empréstimos, por consequência o que se observa é que áreas públicas rurais vem sofrendo com parcelamentos irregulares e o resultado, inevitavelmente, é a redução da produção de alimentos, dos empregos e produção de lucros neste setor que movimenta uma grande cadeia. Esta proposta inovadora e inédita, quebra paradigmas, encarando o problema da falta de regularização, não apenas como um problema social, mas também como um problema econômico que tem empobrecido a economia local onde essas propriedades se encontram, e propõe uma alternativa aos produtores rurais que não possuem condições para acessar créditos de investimento fixo.

O Financiamento de Títulos Precários insere, de forma competitiva, esses produtores rurais na economia formal, tirando-os da margem dos processos e provendo meios para que esses se desenvolvam. Esta proposta está em consonância com o que há de inovador e criativo para promover a economia dessas áreas e prover de cidadania seus ocupantes.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	proposição
07/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. (x) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 70º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o art. 70, que incluiu o artigo 11-C na Lei 9.636 de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas por instituições financeiras credenciadas, nos moldes da Lei 7.492 de 16 de junho de 1986, contratada para tal pro ato da Secretaria do Patrimônio da União, pela unidade gestora responsável ou pelo ocupante ou foreiro interessado.

§1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, com validade de doze meses, podendo ser atualizada por iguais períodos subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Caixa Econômica Federal não tem expertise em avaliação rural de imóveis e nem tão pouco consegue atender a demanda de avaliar tantos imóveis.

A avaliação é um ponto sensível na alienação dos imóveis, deve ser realizada de forma a não trazer prejuízo para a União, mas deve também ser realizada de forma descentralizada de forma que não dificulte a venda dos imóveis.

Possibilitar que outras instituições financeiras realizem a avaliação torna o processo concorrencial favorável na busca de menores valores e qualidade do serviço.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00379

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N. _____

(Do Deputado Assis do Couto)

Inclua-se onde couber:

Art. O inciso I, do art. 19 da Lei n. 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

I - incentivar a agricultura familiar e suas cooperativas, promovendo a inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda.

....." (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora se apresenta tem o objetivo de ajustar o art. 19 da Lei n. 10.696, de 2 de julho de 2003, que criou o Programa de Aquisição de Alimentos, ora alterado pelo art. 7º da MP 759, de 2016.

Busca-se, unicamente, deixar clara a importância das cooperativas no contexto do PAA.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Dep. Assis do Couto

PDT/PR



MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N. _____

(Do Deputado Assis do Couto)

Modifiquem-se os §§ 2º e 3º do art. 17 da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2015, o primeiro alterado e o segundo incluído pelo art. 7º da Medida Provisória n. 759, de 2016:

Art. 7º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....

§ 2º São considerados produção própria os produtos in natura, processados, beneficiados ou industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 16, caput e § 1º.



§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora se apresenta tem o objetivo de promover pequenos ajustes ao texto da MP 759, de 23 de dezembro de 2016, especificamente no que diz respeito ao Programa de Aquisição de Alimentos (art. 7º).

A retirada da expressão "diretamente" do § 2º, assim ainda a inclusão de esclarecimentos no § 3º, ambos do art. 17 da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, é efetivada para dirimir qualquer dúvida a respeito da possibilidade de participação (prestação de serviços) e quanto à aquisição de produtos de terceiros, no âmbito do PAA.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Dep. Assis do Couto

PDT/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 759 de 22/12/2016 o seguinte capítulo I, renumerando os demais artigos:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 1º. Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 2º. A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 3º. Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 4º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

- I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:
 - a) Vencimento Básico;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA;
 - c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.
 - II - para os cargos de nível auxiliar:
 - a) Vencimento Básico; e
 - b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2018, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art. 5º. Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2018, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2018, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art. 6º. Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário, no Plano de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 300 (trezentos) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art. 7º. O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2018, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018

a) Cargos de Nível Superior e de Nível Intermediário

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Engenheiro Agrônomo, da Carreira de Perito Federal Agrário e cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário	Especial	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	I
		II
		III
		IV

b) Cargos de Nível Auxiliar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário	Especial	III
		II
		I

No tocante à remuneração, a proposta prevê composição com Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho, como remuneração básica, sendo que contém proposta de instituição de Gratificação de Qualificação, que em princípio poderia vir a beneficiar 30% (trinta por cento) dos servidores, sendo 6% (seis por cento) com a GQ-3, 10% (dez por cento) com a GQ-2 e 14% (quatorze por cento) com a GQ-1.

No que se refere à proporção entre o Vencimento Básico e a Gratificação de Desempenho, foi estabelecido 70% para a primeira parcela e 30% para a segunda parcela.

A remuneração básica proposta é a seguinte:

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO O BÁSICO	GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO		REMUNERAÇÃO TOTAL
			PONTO UNITÁRIO	100 PONTOS	
Especial	III	R\$ 12.802,60	R\$ 54,87	R\$ 5.486,83	R\$ 18.289,43
	II	R\$ 12.405,62	R\$ 53,17	R\$ 5.316,69	R\$ 17.722,31
	I	R\$ 11.986,11	R\$ 51,37	R\$ 5.136,90	R\$ 17.123,01
C	III	R\$ 11.525,10	R\$ 49,39	R\$ 4.939,33	R\$ 16.464,43
	II	R\$ 11.135,36	R\$ 47,72	R\$ 4.772,30	R\$ 15.907,66
	I	R\$ 10.758,80	R\$ 46,11	R\$ 4.610,92	R\$ 15.369,72
B	III	R\$ 10.394,98	R\$ 44,55	R\$ 4.454,99	R\$ 14.849,97
	II	R\$ 10.043,46	R\$ 43,04	R\$ 4.304,34	R\$ 14.347,80
	I	R\$ 9.657,17	R\$ 41,39	R\$ 4.138,79	R\$ 13.795,96
A	IV	R\$ 9.330,60	R\$ 39,99	R\$ 3.998,83	R\$ 13.329,43
	III	R\$ 9.015,07	R\$ 38,64	R\$ 3.863,60	R\$ 12.878,68
	II	R\$ 8.710,22	R\$ 37,33	R\$ 3.732,95	R\$ 12.443,17
	I	R\$ 8.415,67	R\$ 36,07	R\$ 3.606,72	R\$ 12.022,38

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO		REMUNERAÇÃO TOTAL
			PONTO UNITÁRIO	100 PONTOS	
	III	R\$ 7.558,57	R\$ 32,39	R\$ 3.239,39	R\$ 10.797,96
	II	R\$ 7.376,03	R\$ 31,61	R\$ 3.161,16	R\$ 10.537,19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Especial	I	R\$ 7.199,56	R\$ 30,86	R\$ 3.085,52	R\$ 10.285,08
C	III	R\$ 6.859,90	R\$ 29,40	R\$ 2.939,96	R\$ 9.799,86
	II	R\$ 6.699,52	R\$ 28,71	R\$ 2.871,22	R\$ 9.570,74
	I	R\$ 6.544,14	R\$ 28,05	R\$ 2.804,63	R\$ 9.348,77
B	III	R\$ 6.393,08	R\$ 27,40	R\$ 2.739,89	R\$ 9.132,97
	II	R\$ 6.246,61	R\$ 26,77	R\$ 2.677,12	R\$ 8.923,73
	I	R\$ 5.968,92	R\$ 25,58	R\$ 2.558,11	R\$ 8.527,03
A	IV	R\$ 5.836,30	R\$ 25,01	R\$ 2.501,27	R\$ 8.337,57
	III	R\$ 5.707,23	R\$ 24,46	R\$ 2.445,95	R\$ 8.153,18
	II	R\$ 5.582,10	R\$ 23,92	R\$ 2.392,33	R\$ 7.974,43
	I	R\$ 5.460,44	R\$ 23,40	R\$ 2.340,19	R\$ 7.800,63

c)Cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO		REMUNERAÇÃO TOTAL
			PONTO UNITÁRIO	100 PONTOS	
Especial	III	R\$ 5.291,00	R\$ 22,67	R\$ 2.267,00	R\$ 7.558,00
	II	R\$ 5.163,22	R\$ 22,12	R\$ 2.212,00	R\$ 7.375,22
	I	R\$ 5.039,69	R\$ 21,59	R\$ 2.159,00	R\$ 7.198,69

No que se refere à Gratificação de Qualificação, a proposta contempla 3 níveis, com os valores especificados a seguir:

a)Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	GQ-1	GQ-2	GQ-3
Especial	III	R\$ 1.542,57	R\$ 2.313,85	R\$ 3.085,13
	II	R\$ 1.505,31	R\$ 2.257,97	R\$ 3.010,63
	I	R\$ 1.469,30	R\$ 2.203,95	R\$ 2.938,59
C	III	R\$ 1.399,98	R\$ 2.099,97	R\$ 2.799,96
	II	R\$ 1.367,25	R\$ 2.050,87	R\$ 2.734,50
	I	R\$ 1.335,54	R\$ 2.003,31	R\$ 2.671,08
B	III	R\$ 1.304,71	R\$ 1.957,06	R\$ 2.609,42
	II	R\$ 1.274,82	R\$ 1.912,23	R\$ 2.549,64
	I	R\$ 1.218,15	R\$ 1.827,22	R\$ 2.436,30
A	IV	R\$ 1.191,08	R\$ 1.786,62	R\$ 2.382,16
	III	R\$ 1.164,74	R\$ 1.747,11	R\$ 2.329,48
	II	R\$ 1.139,20	R\$ 1.708,81	R\$ 2.278,41
	I	R\$ 1.114,38	R\$ 1.671,56	R\$ 2.228,75

b)Cargos de Nível Intermediário:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSE	PADRÃO	GQ-1	GQ-2	GQ-3
Especial	III	R\$ 1.079,80	R\$ 1.619,69	R\$ 2.159,59
	II	R\$ 1.053,72	R\$ 1.580,58	R\$ 2.107,44
	I	R\$ 1.028,51	R\$ 1.542,76	R\$ 2.057,02
C	III	R\$ 979,99	R\$ 1.469,98	R\$ 1.959,97
	II	R\$ 957,07	R\$ 1.435,61	R\$ 1.914,15
	I	R\$ 934,88	R\$ 1.402,32	R\$ 1.869,76
B	III	R\$ 913,30	R\$ 1.369,94	R\$ 1.826,59
	II	R\$ 892,37	R\$ 1.338,56	R\$ 1.784,75
	I	R\$ 852,70	R\$ 1.279,06	R\$ 1.705,41
A	IV	R\$ 833,76	R\$ 1.250,64	R\$ 1.667,51
	III	R\$ 815,32	R\$ 1.222,98	R\$ 1.630,64
	II	R\$ 797,44	R\$ 1.196,16	R\$ 1.594,89
	I	R\$ 780,06	R\$ 1.170,10	R\$ 1.560,13

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar o INCRA apto a cumprir a meta de emissão de títulos definitivos definida pelo Governo Temer (280 mil segundo reportagem <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,temer-vai-acelerar-venda-de-terras-da-uniao-a-assentados,10000096736>) bem como gerir adequadamente a malha fundiária do País.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

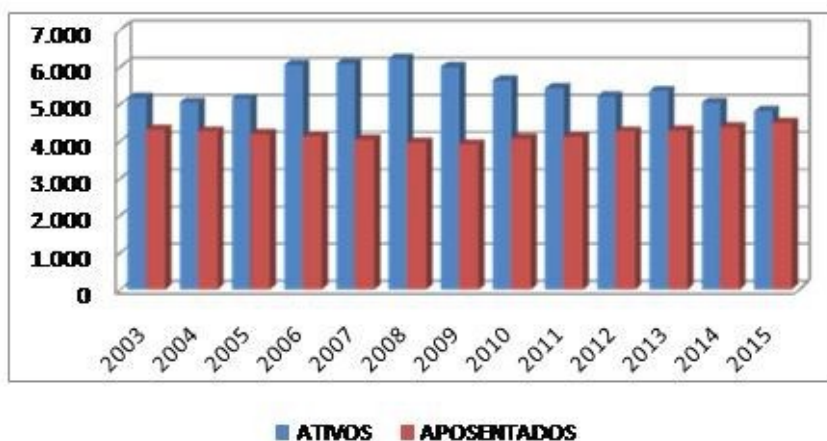
A presente proposta gera um investimento de **apenas R\$ 208 milhões a partir de 2018**, cifra que pode ser obtida com a atualização e correção das taxas do ITR (Imposto Territorial Rural), acrescida de maior fiscalização quanto a arrecadação deste tributo. Somado a isso a despesa da União com o pagamento de pessoal e encargos sociais, em proporção do Produto Interno Bruto (PIB) está em queda, atualmente em torno de 4,2% do PIB.

O INCRA em dezembro de 2003 dispunha de 5.164 (cinco mil, cento e sessenta e quatro) servidores ocupantes de cargos efetivos em exercício no INCRA, sendo que apesar da realização de 03 (três) concursos públicos, em dezembro de 2015 o INCRA conta apenas com 4.750 (quatro mil, setecentos e cinquenta) servidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATIVOS X APOSENTADOS (2003 A 2015)



Em decorrência, a distribuição da força de trabalho nas Unidades indica relevante nível de carência de quadros funcionais em diversas Superintendências Regionais, conforme pode ser verificado no demonstrativo a seguir.

O Demonstrativo indica que o INCRA já conta com 9(nove) Superintendências Regionais com um quantitativo total de servidores inferior a 100(cem) pessoas, o que dificulta sobremaneira o atendimento mínimo das demandas institucionais nestas Unidades.

A realização dos concursos públicos autorizados para o provimento de vagas no INCRA no período de 2004 a 2010 resultaram no ingresso de 2.573 novos servidores, sendo que desse total 741 (setecentos e quarenta e um) novos servidores deixaram o INCRA, quase a totalidade em decorrência de solicitação de vacância e de exoneração, conforme especificado a seguir:

Concurso Público /2004 - 532 vagas

DENOMINAÇÃO DO CARGO EFETIVO	INGRESSOS	EGRESSOS				MANTIDOS	% VAGAS PROVIDAS
		EXONERAÇÃO	VACÂNCIA	OUTROS	TOTAL		
ADMINISTRADOR	44	3	15	-	18	26	59,09%
ASSISTENTE SOCIAL	30	2	2	1	5	25	83,33%
CONTADOR	51	9	17	-	26	25	49,02%
ECONOMISTA	33	6	5	-	11	22	66,67%
ENGENHEIRO	27	8	7	-	15	12	44,44%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ENGENHEIRO AGRONOMO	170	18	24	3	45	125	73,53%
ESTATISTICO	6		2	-	2	4	66,67%
FISCAL DE CADASTRO E	44	6	8	-	14	30	68,18%
GEOGRAFO	26	2	2	-	4	22	84,62%
ORIENTADOR DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO	28	3	3	-	6	22	78,57%
TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	29	1	6	-	7	22	75,86%
TOTAL GERAL	488	58	91	4	153	335	68,65%

Concurso Público /2005 - 1.667 vagas

DENOMINAÇÃO DO CARGO EFETIVO	INGRESSOS	EGRESSOS				MANTIDOS	% VAGAS
		EXONERAÇÃO	VACÂNCIAS	OUTROS	TOTAIS		
ANALISTA ADMINISTRATIVO	202	36	70	-	106	96	47,52%
ANALISTA EM REFORMA E DESENVOLVIMENTO	612	90	107	4	201	411	67,16%
ENGENHEIRO AGRONOMO	429	16	50	4	70	359	83,68%
TECNICO ADMINISTRATIVO	107	24	37	-	61	46	42,99%
TECNICO EM REFORMA E DESENVOLVIMENTO	183	25	37	3	65	118	64,48%
TOTAL GERAL	1.533	191	301	11	503	1.030	67,19%

Concurso Público / 2010 - 619 vagas

DENOMINAÇÃO DO CARGO	INGRESSOS	EGRESSOS				MANTIDOS	% VAGAS
		EXONERAÇÃO	VACÂNCIAS	OUTROS	TOTAIS		
ANALISTA ADMINISTRATIVO	152	14	15	-	29	123	80,92%
ANALISTA EM REFORMA E DESENVOLVIMENTO	244	23	9	-	32	212	86,89%
ENGENHEIRO AGRONOMO	83	3	8	-	11	72	86,75%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TECNICO EM REFORMA E DESENVOLVIMENTO	73	7	5	1	13	60	82,19%
TOTAL GERAL	552	47	37	1	85	467	84,60%

Os demonstrativos indicam que 265(duzentas e sessenta e cinco) vagas não foram providas, basicamente em razão do desinteresse dos candidatos classificados em tomar posse e entrar em exercício. Em várias situações, todos os candidatos classificados foram convocados e não foi possível efetuar o provimento das vagas. É o caso, por exemplo, do cargo de Analista Administrativo, com Habilitação em Análise de Sistemas, para o qual foram destinadas 20(vinte) vagas no concurso público de 2010. Foram convocados todos os 54 (cinquenta e quatro) candidatos classificados no certame, entretanto, apenas 5(cinco) vagas foram providas.

Desta forma, os quantitativos relativos aos 3(três) últimos concursos realizados pelo INCRA indicam a seguinte situação:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	INGRESSOS	EGRESSOS				MANTIDOS	% VAGAS PROVIDAS
		EXONERAÇÃO	VACÂNCIAS	OUTROS	TOTAL		
TOTAL GERAL	2.573	296	429	16	741	1.832	71,20%

Verifica-se que 2.573 (dois mil, quinhentos e setenta e três) novos servidores ingressaram no INCRA, sendo que desse total, 741 (setecentos e quarenta e um) solicitaram vacância, exoneração ou foram excluídos por outras razões (aposentadoria, demissão, falecimento).

Por outro lado, cabe esclarecer que entre os servidores cujo ingresso não ocorreu em razão da realização de concursos públicos entre 2004 e 2010, 2.246 (dois mil, duzentos e quarenta e seis) desses servidores, deixaram o INCRA, a grande maioria em decorrência de solicitação de aposentadoria.

Assim, pode ser constatado que ingressaram no INCRA entre 2004 e 2015 o total de 2.573 (dois mil, quinhentos e setenta e três) novos servidores e por outro lado, deixaram o INCRA outros 2.987 (dois mil, novecentos e oitenta e sete) servidores, de forma que o saldo entre ingressos e egressos está negativo em 414 (quatrocentos e quatorze) servidores.

Este cenário tende a se agravar, dada a quantidade expressiva de servidores que reúnem as condições para solicitar aposentadoria. Estimativas da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do INCRA indicam que entre 2016 e 2019, um total de 1.375



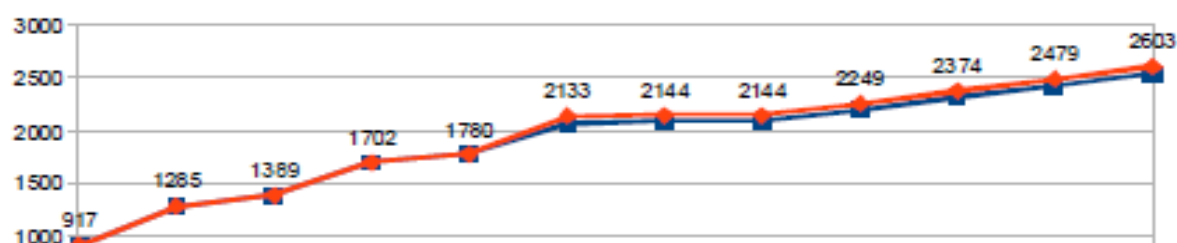
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(mil, trezentos e setenta e cinco) servidores devem solicitar aposentadoria, confirmando a expectativa de que apenas 25% (vinte e cinco por cento) daqueles que reúnem as condições de aposentadoria realmente a solicitem.

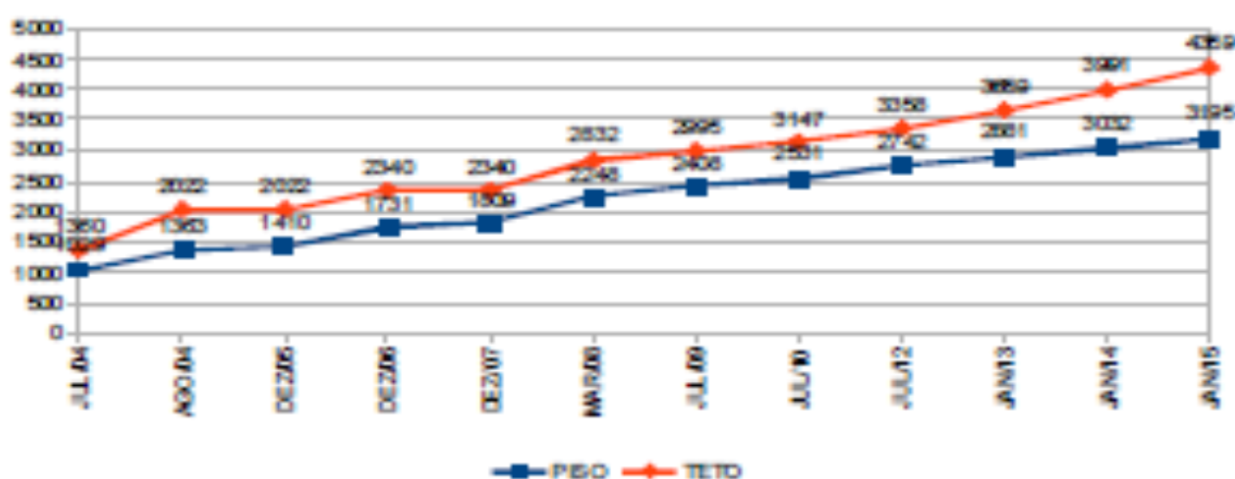
ANO DE APOSENTADORIA	GERAL	TOTAL ACUMULADO	COMPULSÓRIA	SALDO	25%	EXPECTATIVA DE APOSENTADORIA	REMANESCENTE
2016	365	1.351	40	1.311	328	368	983
2017	251	1.234	56	1.178	294	350	883
2018	244	1.127	67	1.060	265	332	795
2019	256	1.051	83	968	242	325	726
TOTAL	1.116	-	246	4.517	1.129	1.375	3.388

No que se refere à evolução da remuneração básica relativa aos cargos que compõe o Quadro de Pessoal do INCRA, verificamos a seguinte situação:

EVOLUÇÃO REM BÁSICA - NA



EVOLUÇÃO REM BÁSICA - NI



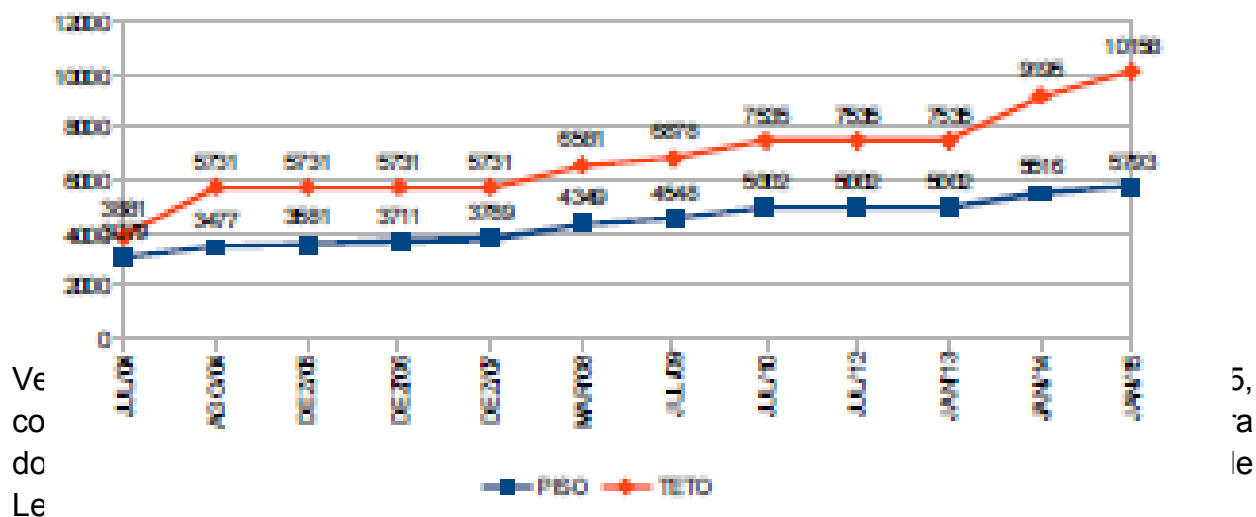
EVOLUÇÃO REM BÁSICA - NS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EVOLUÇÃO REM BÁSICA - ENG. AGRON



CARGOS	jan/15		ago/16		jan/17		% REAJUSTE TOTAL	
	PISO	TETO	PISO	TETO	PISO	TETO	PISO	TETO
ENG AGRÔNOMO	5.792	10.157	0	0	0	0	-	-
NÍVEL SUPERIOR	4.850	10.155	5.139	10.761	5.410	11.328	11,5%	11,6%
NÍVEL INTERMED	3.195	4.358	3.412	4.618	3.573	4.862	11,8%	11,6%

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, a seguinte redação:

“Art. 16. Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de terem decorrido mais de 10 (dez) anos da assinatura do contrato, sem a retomada do imóvel pelo Incra, exceto nos casos de inadimplemento pecuniário, que poderá ser regularizado no prazo de até 05 (cinco) anos a partir da edição desta Medida Provisória.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as demais condições resolutivas do título de domínio e/ou do termo de concessão de uso serão liberadas após a verificação de seu adimplemento.

§ 2º É encargo do INCRA informar qual o inadimplemento existente, bem como manter prova de compromissos assumidos pelo ocupante/licitante. ”

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende solucionar o problema e trazer paz ao campo.

Assim, adimplemento ou inadimplemento precisa ser objeto de ampla defesa e contraditório.

Para exemplificar: um imóvel que assumiu compromisso de implantar cacau e, após tentativas infrutíferas devido à falta de vocação do solo ou clima foi forçado a mudar a atividade, implantando por exemplo, atividade pecuária ou outra lavoura não deve ser considerado inadimplente, pois cumpre sua função social ao ser produtivo. Insistir numa atividade que não é vocação do lote rural não é cumprir a função social da terra.

Ademais os processos são arquivados no Incra, que precisa ser obrigado a externar e apresentar o inadimplemento que alega, com tempo hábil para regularização pelo proprietário/ocupante atual.

Há casos de processos judiciais ingressados pelo Incra sem prova de inadimplemento e que ainda tentam atribuir ao ocupante atual oferecer documentos produzidos há mais de 40 anos, época em que fotocópia era artigo raro. O título de domínio não possui qualquer restrição à alienação neste caso em concreto e o imóvel foi desmembrado, vendido e revendido, tudo na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma da lei, com registro no Cartório de Imóveis, emissão de CCIR etc.

A extinção de condições resolutivas de contratos assinados há mais de dez anos visa restabelecer a segurança jurídica, assim como oferecer condições para a paz no campo.

Se o imóvel não cumpre sua função social e atende os requisitos para desapropriação já estamos diante de uma solução.

Esclarecendo, a imprescritibilidade de bens públicos, significa que ele não pode ser adquirido por usucapião, ou seja, não se aplica a prescrição aquisitiva em se tratando de bens públicos. Reiteradas decisões do TRF da 1ª Região, baseadas no entendimento cristalizado do STJ, apontam que as cláusulas de pagamento são sim imprescritíveis, uma vez que o não pagamento implicaria aquisição por usucapião. Contudo, diversamente, quando as cláusulas não são pecuniárias, aplica-se o instituto da prescrição, pois não pode o Poder Público dispor de prazo eterno para atuar.

Manter a insegurança jurídica sobre o imóvel cria, de um lado a expectativa de invasores uma vez que esperam a inclusão do imóvel na reforma agrária criando esperança de propriedade para os invasores. De outro lado o proprietário, documentado no Registro de Imóveis, sem qualquer óbice à compra e venda, hipoteca, está convicto de ser o legítimo proprietário do imóvel.

Esta convicção de proprietários e invasores cria conflito potencialmente explosivo na área rural, fato manifesto nas estatísticas de conflitos inclusive armados nas áreas do estado de Rondônia, por exemplo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba

PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 17 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, a seguinte redação:

“Art. 17. O valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos.

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma do regulamento, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários nas linhas de crédito disponíveis por ocasião da fixação do valor do imóvel.

§ 2º Na hipótese de pagamento até o final do prazo de carência, será concedido desconto de vinte por cento, mediante requerimento.

§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e nos termos do regulamento.

§ 4º Os Títulos emitidos com base na Lei 11952, poderão, se for de interesse do ocupante, solicitar por escrito a adequação de valores ou poderá permanecer no formato que foi emitido o Título”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer um prazo mínimo para que o produtor possa realizar a quitação do débito. Pois no ato do recebimento do Título conforme previsto na Lei dificilmente o mutuário estará preparado para o pagamento à vista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 18 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, a seguinte redação:

“Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado ou pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, após notificação a todos os relacionados na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Rescindido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, será cumprida a cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, constante do contrato inicial. Caso o contrato inicial expedido pelo Incra não contenha cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas. ”

JUSTIFICATIVA

Atualmente são intimados apenas o licitante original, mesmo existindo CCIR expedido pelo Incra em nome de terceiros, com informação de Registro Imobiliário e o imóvel sendo produtivo. A falta de contraditório e ampla defesa para os proprietários que constam ou constaram do Registro de Imóveis em cadeia dominial constitui embaraço ao contraditório e ampla defesa, gerando a judicialização desnecessária da questão, com consequente atraso no andamento de processos para assentamento, assim como muitas paralisações de atividades provocadas por invasões de terras.

Os Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP, firmados na década de 1970, possuem cláusula que determina a nova licitação do imóvel inadimplente, com pagamento do valor obtido na nova licitação diretamente ao antigo proprietário de quem o imóvel foi retomado. Destinação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diversa vai gerar a judicialização da questão, prejudicando a produção agrícola ou pecuária e atrasando qualquer providência de reforma agrária.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do artigo 5 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, a seguinte redação:

“Art. 5º

II – não ser proprietário do imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se adquirido diretamente por herança.”

JUSTIFICATIVA

O imóvel rural herdado passa por divisão entre os herdeiros, o que causa uma redução de área e prejudica a renda familiar dos herdeiros.

Defendemos aqui dar condições para a permanência do produtor vocacionado no campo, aquele com tradição familiar na atividade rural, que não teve qualquer benefício para a aquisição da terra herdada mas precisa melhorar a renda para o sustento de sua família. A linha que se pretende adotar é a de REALMENTE SOLUCIONAR o problema e trazer paz ao campo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba

PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 20 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, a seguinte redação:

“Art. 20. Caso haja vedação expressa à alienação no próprio título, as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus sucessores. ”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a pacificação do campo, pois evita que a redação da MP (do artigo 20) possibilite interpretações que invalidem todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em qualquer data, e, perigosamente, as expedidas antes da MP 759.

Interpretação essa que equivaleria dizer que nunca se transfere o domínio, só o direito à ocupação.

Títulos expedidos nos projetos de colonização dos anos 1970 não tinham vedação à alienação, ou seja, sua venda era absolutamente lícita e permitida. Estabelecer ordem legal automática de cancelamento do título, de forma imotivada e mais de 40 (quarenta) anos depois é criar uma aventura jurídica, com custos a serem arcados pelo bolso do contribuinte e com baixa expectativa de sucesso.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 18-A na Lei nº 11.952 de 25/06/2009, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Todas os atos praticados por Órgãos ou Entidades Públicos competentes para questões fundiárias que possam afetar o domínio do Imóvel Rural deverão ser notificadas a todos os proprietários que constem na cadeia dominial, a ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Único. Não sendo possível a notificação pessoal de todos os que constam da cadeia dominial, fica autorizada, motivadamente, a realização da mesma por Edital, com exceção do atual proprietário, que deve ser notificado pessoalmente.”

JUSTIFICATIVA

As transferências de propriedade se dão conforme a legislação civil, e, não raras vezes, os atuais proprietários, terceiros adquirentes de boa-fé, são surpreendidos com demandas já em curso, acerca da titularidade original, sem sequer ter participado do processo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 19-A da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, a seguinte redação:

“Art. 19-A. Será cancelado o título precário cujo imóvel tenha sido objeto de alienação e contenha vedação expressa à alienação no próprio título, mediante notificação às partes interessadas, observado o contraditório e a ampla defesa. ”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a pacificação do campo, pois títulos expedidos nos projetos de colonização dos anos 1970 não continham vedação à alienação, ou seja, sua venda era absolutamente lícita e permitida. Estabelecer ordem legal automática de cancelamento do título, de forma imotivada e mais de 40 (quarenta) anos depois é criar uma aventura jurídica, com custos a serem arcados pelo bolso do contribuinte e com baixa expectativa de sucesso.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 19 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, a seguinte redação:

“Art. 19. No caso de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário, os seus herdeiros ou proprietários relacionados na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da **Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016**, para requerer, caso necessário, a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a pacificação do campo, pois garante o direito constitucional da propriedade, bem como retira a esperança propalada, muitas vezes dolosamente de que o imóvel será retomado.

Explicando: no início dos anos 2000, foi difundido pelo INCRA que as terras adquiridas por CATP seriam retomadas, e isso incentivou inúmeras invasões. De um lado os invasores, crentes e esperançosos de que a retomada da propriedade seria realizada, de outro lado, os reais proprietários, cujas escrituras foram lavradas (há mais de 30 anos na época), sem ressalvas quanto a transmissão da propriedade.

Nesse cenário, o INCRA promoveu centenas de ações judiciais visando ao cancelamento dos CATP's firmados há mais de 30 anos.

As disputas jurídicas estendem-se até hoje, e o desfecho tem sido a perda das ações por parte do INCRA, exceto se o inadimplemento deveu-se em razão do não-pagamento.

Ademais, os processos judiciais (e alguns administrativos) de retomada de imóvel não têm considerado os nomes constantes na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. De forma contumaz, há o chamamento à lide dos omitidos inicialmente, retardando o andamento do processo, nesta hipótese já judicializado.

Atende ao princípio constitucional de economia processual o imediato chamamento dos demais interessados, desde a fase administrativa, evitando desnecessária judicialização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também não seria justo responsabilizar somente o produtor e o ocupante atual que por muitas vezes comprou via escritura publica, por este motivo entendo justo que o ocupante original faça a regularidade junto ao órgão e cartório, caso não seja feito e seja aberto novo cadastro isto tudo somente vai gerar custo ao estado. Hoje o Incra tem muitos processos abertos de retomada e no STJ tem perdido todos principalmente os que foram quitados.

O Incra precisa ter um prazo para apresentar o que considera inadimplência, por exemplo 2 anos da edição da medida provisória.

Ocorre que projetos de implantação de borracha ou cacau demonstraram ser economicamente inviáveis. Hoje são explorados com pecuária ou lavoura. Estão inadimplentes?

Mais ainda, imóveis desmembrados não trazem consigo o histórico de eventuais compromissos assumidos há mais de 40 anos. Exigir a comprovação do produtor rural é uma transferência de ônus de prova dezarrazoada, exigindo a prova diabólica ou impossível, pois quem tem a guarda do contrato de licitação é o Incra, que muitas vezes não apresenta a alegada inadimplência sequer em juízo.

Mais difícil ainda de explicar internacionalmente seria adotar o entendimento que desmatar é adimplir o contrato. Por exemplo, se o pecuarista conseguiu implantar o rebanho previsto no projeto em 70% da área projetada e não desmatou o restante ele está inadimplente?

Queremos crer que não, assim como aquele que viabilizou seu agronegócio mudando o tipo de cultivo gerando empregos, renda e alimentos para o Brasil e para o mundo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba

PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 759 de 22/12/2016 o seguinte artigo:

“Art. - O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2018, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. ”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar a dotação de provimento dos cargos criados a partir do exercício de 2018, com a lei orçamentária anual.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 759 de 22/12/2016 o seguinte artigo:

“Art. Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 300 (trezentos) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a criação de cargos para o Quadro de Pessoal do INCRA

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba

PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 759 de 22/12/2016 o seguinte artigo:

“Art.- A Tabela IV do Anexo XLV da Lei nº 12.702 de 07/08/2012 passa a vigorar na forma das regras estabelecidas pelo Grupo de Trabalho - GT criado pela PORTARIA INCRA/P/Nº 571 de 28/10/2015, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 29/10/2015. ”

JUSTIFICATIVA

A redação dada aos anexos merece reparos, eis que, se busca proporcionar meios de operacionalizar o cumprimento da meta de emitir títulos definitivos estabelecidos pelo Governo, como também, gerir adequadamente a malha fundiária do País e alcançar os resultados almejados com as modificações proporcionadas pela Medida Provisória 759 de 22/12/2016. Quanto ao disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF se pode considerar atendido, pois mesmo com tais alterações, não se excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 759 de 22/12/2016 os seguintes artigos:

“Os artigos 24-E e 24-F da Lei nº 11.090 de 07/01/2005, passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 24-E - A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA.”

Art. 24-F - A partir de 1º de janeiro de 2018, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º - Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º - Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º - A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º - A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º - É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba

PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 759 de 22/12/2016 o seguinte artigo:

“Art. Os Anexos I, II, III e V da Lei nº 11.090 de 07/01/2005 passam a vigorar na forma das regras estabelecidas pelo Grupo de Trabalho - GT criado pela PORTARIA INCRA/P/Nº 571 de 28/10/2015, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 29/10/2015. ”

JUSTIFICATIVA

A redação dada aos anexos merece reparos, eis que, se busca proporcionar meios de operacionalizar o cumprimento da meta de emitir títulos definitivos estabelecidos pelo Governo, como também, gerir adequadamente a malha fundiária do País e alcançar os resultados almejados com as modificações proporcionadas pela Medida Provisória 759 de 22/12/2016. Quanto ao disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF se pode considerar atendido, pois mesmo com tais alterações, não se excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. **(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 759 de 22/12/2016 os seguintes artigos:

“Os artigos 4-E e 4-F da Lei 10.550 de 13/11/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-E - A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2018, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

Art. 4º-F - A partir de 1º de janeiro de 2018, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo, conforme referido no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º - Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º - Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º - A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 02 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

- I - para os ocupantes de cargos de nível superior:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º - A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º - É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da carreira de Perito Federal Agrário.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba

PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 759 de 22/12/2016 o seguinte artigo:

“ Art. Os Anexos I-A, I-B, II e III da Lei nº 10.550 de 13/11/2002 passam a vigorar na forma das regras estabelecidas pelo Grupo de Trabalho - GT criado pela PORTARIA INCRA/P/Nº 571 de 28/10/2015, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 29/10/2015. ”

JUSTIFICATIVA

A redação dada aos anexos merece reparos, eis que, se busca proporcionar meios de operacionalizar o cumprimento da meta de emitir títulos definitivos estabelecidos pelo Governo, como também, gerir adequadamente a malha fundiária do País e alcançar os resultados almejados com as modificações proporcionadas pela Medida Provisória 759 de 22/12/2016. Quanto ao disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF se pode considerar atendido, pois mesmo com tais alterações, não se excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um § 2º ao art. 33 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759 de 22/12/2017, a seguinte redação:

“Art.33.....
.....

§ 2º - Os documentos originários no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA terão, para efeito de resolução contratual ou liberação de cláusulas resolutivas, pagamentos e emissão de certidões, realizados pela Autarquia Agrária.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a inclusão de parágrafo visando garantir que o atendimento ao agricultor ocorrerá com celeridade e eficiência, pois o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA já possui estrutura estabelecida e consolidada, dispõe de todo o acervo histórico desses imóveis, e está apto, a atender prontamente essa demanda, a qual parcela dessa poderá ser revertida para fins de Reforma Agrária.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se § 5º ao art. 18 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759 de 22/12/2017, a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 5º - As benfeitorias úteis e necessárias edificadas em terras públicas da União Federal e/ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderão ser compensadas financeiramente.”

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a inclusão do texto para estender o benefício de compensar financeiramente as benfeitorias úteis e necessárias edificadas em terras públicas da União e/ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pois existem decisões judiciais reconhecendo essas benfeitorias de boa fé em favor dos posseiros originários. Estendendo o benefício previsto no § 3º do art. 18 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009 a essas situações. A insegurança jurídica é a base da violência.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba

PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 4º da Lei nº 13.001 de 20/06/2014, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 759 de 22/12/2017, a seguinte redação:

“Art. 4º - Os créditos aos assentados e que tratam os art. 1º e art. 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de dezembro de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.”

JUSTIFICATIVA

Considera-se que o prazo é exíguo, tendo em vista as dificuldades operacionais para a conclusão dos trabalhos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º do art. 18 da Lei nº 8.629 de 25/02/1993 a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 7º - A alienação de lotes de até 01 (um) módulo fiscal, em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, independente da forma de obtenção, ocorrerá de forma gratuita. ”

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a modificação no texto para estender a gratuidade prevista no art. 18 da Lei nº 8.629 de 25/02/1993, e no art. 11 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009 através de previsão da MP nº 759 de 22/12/2016 - a todos os lotes de assentamentos da Reforma Agrária, com áreas de até 01 (um) módulo fiscal, sem distinção da forma de obtenção.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba

PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 9 da Lei nº 8.629 de 25/02/1993, alterado pelo art. 2º da MP nº 759 de 22/12/2016, a seguinte redação:

“Art.19.....
§ 1º - O processo de seleção de que trata o **caput** será realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA com ampla divulgação de edital de convocação no Município em que será instalado o projeto de assentamento e na internet, na forma do regulamento.”

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a modificação no texto para evitar quaisquer equívocos de análise ou interpretação, no referido artigo, quanto à realização do trabalho pela Autarquia Agrária.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 18-A da Lei nº 8.629 de 25/02/1993, alterado pelo art. 2º da MP nº 759 de 22/12/2016, a seguinte redação:

“Art.18-A.....

V - Os remembramentos em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderão ocorrer em áreas contínuas com até 04 (quatro) módulos fiscais.”

JUSTIFICATIVA

Considerando que o limite de exploração (corte raso) na Amazônia Legal passou a ser a 20% (vinte por cento).

Considerando que a maioria as unidades agrícolas da Reforma Agrária têm em média 30 ha (trinta hectares) de área total.

Portanto, se considera insuficiente esse quantitativo de exploração para a subsistência das famílias assentadas da Reforma Agrária.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba

PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.629 de 25/02/1993, alterado pelo art. 2º da MP nº 759 de 22/12/2016, a seguinte redação:

“Art.18.....”

§ 1º - Os títulos de domínio e a CDRU em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA são inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da homologação do candidato.”

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a alteração no texto uma que vez no Estado de Rondônia, como também em toda a região Amazônica, existem milhares de famílias de agricultores rurais em situação de homologado (ato que reconhece a situação de regularidade enquanto beneficiário da Reforma Agrária), que datam mais de 10 (dez) anos, mas que ainda não receberam documentos titulatórios - provisório ou definitivo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759

00404TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 759Autor
Nilson Leitãon.º do prontuário
4051 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

O Art. 18º. da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado ou, na hipótese prevista no § 4º do art. 15, pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Rescindido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas.” (NR) (Revogado pela)

JUSTIFICAÇÃO

As cláusulas resolutivas eram uma alternativa razoável à época, como instrumento de controle à reconcentração de terras e o uso indiscriminado da parcela rural, mas, apesar de ser uma exigência legal, para a titulação das parcelas de assentamentos rurais do programa nacional de reforma agrária, tem se mostrado ineficaz. A notícia que se tem veiculado na mídia nacional é que as vendas precárias e irregulares é prática comum entre os assentados, assim como, o índice de desmatamento ilegal dentro dos assentamentos rurais também o são. Ainda, que as cláusulas resolutivas fossem um instrumento de controle eficaz, não há comando legal para exigí-las quando do processo de regularização fundiária. Então por que o legislador quer insistir em usa-las.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 759

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

O Art. 12º. da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de 1 (um) módulo fiscal e até 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), a alienação e, no caso previsto no § 4o do art. 6o desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.” (NR) (Redação dada pela.....)

JUSTIFICAÇÃO

Há um limite constitucional de 2.500 ha. para alienações, acima do qual é necessária autorização do Congresso Nacional (art. 167, § 1º da CF).

Pela mesma razão acima exposta, dado o limite constitucional do art. 167, § 1º da Constituição, pleiteamos a mudança da redação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 759

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º. da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar desta forma:

“Art.1º.....
.....

Parágrafo único. ~~Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.” (NR) (Revogado pela ...)~~

JUSTIFICAÇÃO

Há um limite constitucional de 2.500 ha. para alienações, acima do qual é necessária autorização do Congresso Nacional (art. 167, § 1º da CF).

Obedecido esse limite, não se deveria impedir a regularização de mais de uma área para o mesma pessoa natural ou jurídicas.

Portanto pleiteamos a supressão do parágrafo único do art. 1º.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 759

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º. da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com s seguinte alteração:

“Art.5º.....
.....:

- I -
- II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;
(Revogado pela)
- III -
- IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2011; (NR)
(Redação dada pela.....)

JUSTIFICAÇÃO

Reputamos a norma do inciso II excessivamente restritiva e sem uma justificação plausível. Portanto pleiteamos sua revogação.

Quanto ao inciso IV pleiteamos a alteração da data para 1º de dezembro de 2011, pois o pretendente à regularização estaria comprovando a exploração há mais de quatro anos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 759

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

O Art. 14º. da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. As áreas ocupadas que excederem os limites previstos no § 1º do art. 6º poderão ser objeto de regularização, nos termos do inciso XVII do Art. 49 da Constituição Federal.” (NR) (Redação dada pela)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê como competência privativa do Congresso Nacional, autorizar previamente, a alienação e, ou, concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

O Poder Executivo deve-se limitar a prestação do serviço de alienar e conceder terras públicas com área não superior a dois mil e quinhentos hectares, entretanto, o Poder Executivo, deve encaminhar a demanda ao Congresso Nacional, para que este proceda a autorização específica para que o poder executivo possa alienar e, ou, conceder terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 759

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

O Art. 6º. da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º

.....

§ 1º. Serão regularizadas as ocupações de áreas de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares)”. (NR) (Redação dada pela)

JUSTIFICAÇÃO

Há um limite constitucional de 2.500 ha. para alienações, acima do qual é necessária autorização do Congresso Nacional (art. 167, § 1º da CF).

Dado o limite constitucional do art. 167, § 1º da Constituição, pleiteamos a alteração da redação do dispositivo.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759

00410 TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 759Autor
Nilson Leitãon.º do prontuário
4051 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971:

“ Art. 1º -

§ 1º — Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

Justificativa

O Art. 190 da Constituição Federal é expresso no sentido de que “A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.”.

Ao estabelecer limites e condições para a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, a Lei nº 5.709/71 dá cumprimento ao dispositivo constitucional acima mencionado, resguardando a soberania do Estado Brasileiro, evitando a concentração de terras agrícolas, especialmente sob a propriedade de estrangeiros, cuja jurisdição interna não seja total.

A redação atual do § 1º do Art. 1º da mencionada Lei equipara, para as finalidades ali mencionadas, a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior às pessoas jurídicas estrangeiras, restabelecendo distinção entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro.

O mencionado dispositivo tem se mostrado de efeitos catastróficos, especialmente por impedir o saudável investimento estrangeiro direto (IED) em atividades produtivas da economia, necessárias ao desenvolvimento do país e à produção de saldos comerciais positivos.

Nesse sentido, pugnamos para supressão do § 1º do artigo 1º da Lei 5.709/71, por ser, além de inconstitucional ao distinguir empresas brasileiras com capital nacional a empresa brasileira com maioria do capital estrangeiro, reduz drasticamente a entrada de recurso no país.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759

00401ETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 759Autor
Nilson Leitãon.º do prontuário
4051 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B As propriedades privadas existentes em unidade de conservação de domínio público deverão ser desapropriadas mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

§1º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos contado da publicação do decreto declaratório, sob pena de caducidade do ato normativo que criou a unidade.

§2º Enquanto não houver a indenização, o proprietário não poderá ser objeto de:

a) qualquer restrição ao uso e gozo do seu imóvel, vedada a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo;

b) qualquer tipo de sanção administrativa, civil ou penal, em decorrência da afetação da área, salvo se infringir o disposto no inciso anterior.

§ 3º Na hipótese de caducidade do decreto que criou a unidade de conservação, o Poder Público responderá pelos lucros cessantes e os danos emergentes decorrentes das limitações impostas ao uso da propriedade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação abrange, em nível federal, mais de 300 unidades, entre Parques Nacionais, Reservas Extrativistas e Áreas de Proteção Ambiental. Somando-se as unidades de conservação federal e estadual, o sistema cobre uma extensão de cerca de 150 milhões de hectares, em todos os biomas nacionais.

A maior parte dessas unidades é de domínio público e grande parte delas abrange propriedades privadas, que precisam ser desapropriadas e indenizadas. Ocorre que a desapropriação e indenização dos proprietários é o maior problema para a efetiva implantação e gestão das unidades de conservação no Brasil. Basta dizer que o Parque Nacional do Itatiaia, primeiro parque criado no Brasil, em 1937, até hoje não foi completamente regularizado.

A criação de unidade de conservação sobre propriedade privada, sem a prévia e justa indenização prevista constitucionalmente, é um grave problema social e econômico do país. Milhares de proprietários rurais são impedidos de continuar desenvolvendo em suas propriedades as atividades econômicas a que têm direito e das quais dependem para sua sobrevivência.

Assim, normatizar a indenização que a Constituição já prevê, tem por objetivo garantir a segurança jurídica e o desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759

00402TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 759Autor
Nilson Leitãon.º do prontuário
4051 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

O Art. 16º. da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com s seguinte alteração:

“Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após vistoria.” (NR) (Revogado pela)

JUSTIFICAÇÃO

As cláusulas resolutivas eram uma alternativa razoável à época, como instrumento de controle à reconcentração de terras e o uso indiscriminado da parcela rural, mas, apesar de ser uma exigência legal, para a titulação das parcelas de assentamentos rurais do programa nacional de reforma agrária, tem se mostrado ineficaz. A notícia que se tem veiculado na mídia nacional é que as vendas precárias e irregulares é pratica comum entre os assentados, assim como, o índice de desmatamento ilegal dentro dos assentamentos rurais também o são. Ainda, que as cláusulas resolutivas fossem um instrumento de controle eficaz, não há comando legal para exigi-las quando do processo de regularização fundiária. Então por que o legislador quer insistir em usa-las.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759

00413TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 759Autor
Nilson Leitãon.º do prontuário
4051 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

O Art. 20º. da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.20.....

.....
§ 1º O terceiro cessionário mencionado no caput deste artigo somente poderá regularizar a área por ele ocupada. (Revogado pela....)

§ 2º Os imóveis que não puderem ser regularizados na forma desta Lei serão revertidos, total ou parcialmente, ao patrimônio da União.” (NR) (Revogado pela.....)

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a ocupações posses legítimas tal medida de reversão de terras ao patrimônio da união caracterizaria confisco.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759

00414TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição Medida Provisória n.º 759
Autor Nilson Leitão	n.º do prontuário 405

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda

O Art. 15º. da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com s seguinte alteração:

“Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverão conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determinem:

I - o aproveitamento racional e adequado da área;

II - a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental;

III - a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente;

IV - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e

V - as condições e forma de pagamento.

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso V do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§ 2º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.

§ 3º Os títulos referentes às áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais serão intransferíveis e inegociáveis por ato inter vivos pelo prazo previsto no caput.

§ 4º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos 3 (três) anos da titulação, poderão ser transferidos títulos referentes a áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, se a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.

§ 5º A transferência dos títulos prevista no § 4º somente será efetivada mediante anuência dos órgãos expedidores.

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.” (NR) (Revogado pela)

JUSTIFICAÇÃO

As cláusulas resolutivas eram uma alternativa razoável à época, como instrumento de controle à reconcentração de terras e o uso indiscriminado da parcela rural, mas, apesar de ser

uma exigência legal, para a titulação das parcelas de assentamentos rurais do programa nacional de reforma agrária, tem se mostrado ineficaz. A notícia que se tem veiculado na mídia nacional é que as vendas precárias e irregulares é pratica comum entre os assentados, assim como, o índice de desmatamento ilegal dentro dos assentamentos rurais também o são. Ainda, que as cláusulas resolutivas fossem um instrumento de controle eficaz, não há comando legal para exigi-las quando do processo de regularização fundiária. Então por que o legislador quer insistir em usa-las.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759

004015TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 759Autor
Nilson Leitãon.º do prontuário
4051 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

O Art. 32º. da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e sociedade civil organizada.” (NR) (Redação dada pela)

JUSTIFICAÇÃO

Legitimar a possibilidade de convênios entre o poder público e a sociedade civil organizada com a finalidade de auxiliar o processo de regularização fundiária.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISORIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se onde couber à MP 759/2016, a seguinte redação:

Art. X. Os imóveis de que trata essa Medida Provisória poderão ser alienados diretamente na forma da Lei 9636 de 15 de maio de 1998 e da Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 para os ocupantes devidamente cadastrados na SPU. Para tanto é necessário a manifestação expressa do mesmo na aquisição do imóvel que ocupa. §1º O ocupante deverá apresentar à SPU, carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante; comprovação do período de ocupação; estar em dia com as respectivas taxas; avaliação do imóvel e das benfeitorias; proposta de pagamento e para imóveis rurais georeferenciamento e CAR individualizado. I – As avaliações serão realizadas por Empresas ou profissionais reconhecidos, qualificados e registrados no CREA e seguir as normas da NBR 14.653 ou tabela da Caixa Econômica Federal ou INCRA quando disponível. II - A documentação ficará disponível em sítio do Ministério do Planejamento por 90 dias, tempo em que a SPU avaliará a documentação. Se a mesma for indeferida é necessário justificativa. III – A utilização de documentação inclusive avaliação, forjada ou viciada fará com que os agentes públicos, profissionais ou ocupante envolvidos respondam penal e civilmente pelo fato, e anulará a respectiva alienação. IV - Transcorrido o prazo constante no inciso II, o Ministério do Planejamento terá 30 dias para publicar portaria e assinar o contrato de alienação, que servirá para registro nos respectivos cartórios.

JUSTIFICATIVA

É importantíssimo que a Lei traga simplificação, celeridade e transparência para o processo de alienação. A forma proposta agiliza, impede conflito judicial e traz economia para a administração pública, ao colocar ocupante como aquele que providenciará toda a documentação necessária e a SPU como juiz do processo. Atualmente a SPU já pode homologar avaliação de terceiros (art. 24 §2º da Lei 9636).

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759

004017-ETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Proposição Medida Provisória n.º 759
--

Autor Nilson Leitão

n.º do prontuário 405

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

O Art. 32º. da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e sociedade civil organizada.” (NR) (Redação dada pela)

JUSTIFICAÇÃO

Legitimar a possibilidade de convênios entre o poder público e a sociedade civil organizada com a finalidade de auxiliar o processo de regularização fundiária.

PARLAMENTAR

--

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 791 (...)

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia, à concessão de direito real de uso e ao direito real de laje.

Art. 799 (...)

VI-A - requerer a intimação do titular do direito real sobre a outra unidade imobiliária autônoma, quando a penhora recair sobre imóvel em que há direito real de laje. (NR)

Art. 804 (...)

§ 2º-A A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito real de laje, será ineficaz em relação ao titular do direito real sobre a outra unidade imobiliária autônoma não intimado. (NR)

Art. 889 (...)

III- A o titular do direito real sobre a outra unidade imobiliária autônoma, quando a penhora recair sobre bem em que há direito real de laje. (NR)

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Acrescenta-se ao Art. 25 da MP 759/2016, o §6º ao art. 1.510-A do Código Civil, renumerando-se os demais:

“TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.510-A. O direito real de laje consiste na possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas situadas em uma mesma área, de maneira a permitir que o proprietário ceda a superfície de sua construção a fim de que terceiro edifique unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 1º O direito real de laje somente se aplica quando se constatar a impossibilidade de individualização de lotes ou a sobreposição de edificações ou terrenos.

§ 2º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário do imóvel original.

§ 3º Consideram-se unidades imobiliárias autônomas aquelas que possuam isolamento funcional e acesso independente, qualquer que seja o seu uso, devendo ser aberta matrícula própria para cada uma das referidas unidades.

§ 4º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.

§ 5º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares, não podendo o

adquirente instituir sobrelevações sucessivas, observadas as posturas previstas em legislação local.

§6º O titular do direito real sobre a outra unidade imobiliária autônoma tem direito de preferência, em igualdade de condições, na alienação prevista no §5º e na alienação judicial.

§ 7º A instituição do direito real de laje não implica atribuição de fração ideal de terreno ao beneficiário ou participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às edificações ou aos conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não, nos termos deste Código Civil e da legislação específica de condomínios.

§ 9º O disposto neste artigo poderá ser aplicado às edificações já concluídas e que possam ser tratadas como unidades autônomas.

§ 10 O direito real de laje submete-se às limitações impostas à propriedade horizontal, sendo-lhe aplicáveis também, no que couber, as regras sobre direito de superfície e condomínio edilício.

§ 11 Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje.”

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras.

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 2016, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

.....

§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.” (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda estamos propondo a preservação do propósito original da Lei Agrária Nacional. Até para evitar pressões sobre o Tesouro e viabilizar o processo de obtenção de terras, a Lei Agrária fixa que, também no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais e os decorrentes de acordo judicial, o pagamento poderá ser feito de forma escalonada em TDAs, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas condições relativas ao tamanho das áreas. Com a redação dada pela MPV seriam pagos em TDAs somente os imóveis objeto de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993. As aquisições por compra e venda passariam a ser pagas em dinheiro.

Portanto, a eventual manutenção do texto da MPV, além de premiar os detentores de grandes propriedades improdutivas, inviabilizaria financeiramente o programa de reforma agrária e contraria os discursos do governo sobre a gravidade da crise fiscal que levou à aprovação da PEC dos Gastos.

No caso da inclusão, pela MPV do §8º ao Art. 5º da Lei Agrária, o qual, mantemos na presente Emenda como §7º, assim o fazemos apenas por conta de uma jurisprudência firmada que, a rigor, descaracterizou o TDA Complementar, ao ponto de os precatórios causarem menor impacto orçamentário e financeiros imediato que esses títulos. Na verdade, os TDAs Complementares são lançados após prévio empenhos e liquidação financeira dos mesmos. Com essa pré-liquidez, os TDAs Complementares violam de forma explícita o caput do Art. 184 da CF. Assim, é preferível substituir esses títulos por precatório.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras.

O Art. 18 da Lei nº 8.628, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data da outorga ao beneficiário do programa de reforma agrária nos termos do §3º deste Artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida do governo pretende computar o tempo em que o beneficiário da RA já se encontra no lote apenas com o Contrato de Concessão de Uso (CCU) ao tempo da inegociabilidade do TD ou da CDRU pelos 10 anos exigidos. Está claro que o governo encurtou o prazo para acelerar a possibilidade de transferência para o mercado das terras da reforma agrária. Ora, na atualidade esse prazo passa a contar da outorga do TD ou da CCU o que, por sua vez, conforme fixado no §3º, da Lei, se dá após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel. Então, além de não se justificar a alegação da demora exorbitante para o início da contagem dos 10 anos posto que só depende dos serviços topográficos, a regra atual permite o tempo necessários para o assentado garantir a exploração econômica sustentável dos seu lote, o que já é um grande desafio em razão da precariedade do fomento produtivo oferecidos a esses trabalhadores. Neste ano, por exemplo, o governo apresentou ‘empenho zero’ dos quase 1 bilhão aprovados na Lei Orçamentária para o crédito instalação. O propósito do programa de reforma agrária é o de distribuir terras para que trabalhadores sem terra ou com pouca terra consigam se consolidar economicamente como uma unidade de produção familiar. E não para transformá-lo em mascate de lotes.

Portanto, a abreviação pretendida pelo governo contraria os propósitos do programa de reforma agrária; desconsidera as condições de extrema adversidade para a consolidação econômica dos beneficiários do programa, e só atende o mercado de terras.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras.

O Art. 19 da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, com público residente no Município de localização do projeto e Municípios limítrofes, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

.....
.....

§ 1º O processo de seleção de que trata o **caput** será realizado com ampla divulgação de edital de convocação na região prevista no caput, e na internet, na forma do regulamento.

.....
.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º do Decreto nº 8.738, de 3 de maio de 2016, estabelece que a seleção das famílias candidatas ao PNRA será realizada ‘por assentamento ou parcelas específicas. O Art. 2º, da MPV, ao alterar a redação do caput do Art. 19 da Lei Agrária, consagra nessa legislação a orientação fixada no Decreto mencionado.

Esta Emenda objetiva institucionalizar uma maior abrangência na condução do processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Sem prejuízo da orientação do processo de seleção por projeto de assentamento, a Emenda pretende garantir amplitude da localização ao público beneficiário que ultrapasse o território do Município de localização do PA, fato passível de dúvidas com a redação dada pela MPV.

É necessário se levar em conta a elevada mobilidade territorial de trabalhadores e cidadãos brasileiros, em geral, na busca de oportunidades econômicas. Especialmente neste período de extrema gravidade da crise econômica é necessário ter a devida sensibilidade à movimentação dos trabalhadores à procura de condições de sobrevivência digna para as suas famílias. Restringir a seleção na forma sugerida pela MPV deixaria de lado, por exemplo, uma

família num município vizinho, somente porque ele circunstancialmente não se encontra no município de localização do PA, o que seria um ato de negação da igualdade de oportunidades a que todos os brasileiros e brasileiras têm direito.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências

Suprima-se os incisos do **caput** do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da MPV altera substancialmente o texto original do Art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009 para flexibilizar as condicionalidades a que os beneficiários devem como contrapartida à regularização das suas ocupações.

Assim, o dispositivo simplifica as cláusulas resolutivas para a concessão do título de domínio ou da CDRU. Pela Lei atual, o posseiro deve se comprometer: (i) com o aproveitamento racional e adequado da área; (ii) a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental; (iii) a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente; (iv) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (v) as condições e forma de pagamento.

Com as mudanças da MPV ficaram como condições: (i) a manutenção da destinação agrária da área; (ii) o CAR (cadastro ambiental rural); (iii) não exploração de mão de obra escrava; e (iv) as condições e forma de pagamento.

Já é uma grande concessão do poder público a regularização das terras ocupadas da União. Simplificar dessa forma as cláusulas resolutivas implica na desresponsabilização dos beneficiários com compromissos com obrigações difusas. Particularmente a nova redação flexibiliza o cumprimento de normas ambientais e trabalhistas. Neste caso, o posseiro pode não empregar trabalho escravo mas pode estar desrespeitando outras normas trabalhistas, por exemplo.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Suprima-se o §1º do Art. 6º, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança fixada no citado dispositivo da Lei nº 11.952, de 2009, pelo Art. 4º da MPV, passou a permitir a regularização de lotes em áreas inferiores à Fração Mínima de Parcelamento (FMP). De acordo com as Normas do Incra, a FPM é a menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado. Corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo (ZTM) a que o município pertencer. Ao ser parcelado o imóvel rural, para fins de transmissão a qualquer título, a área remanescente não poderá ser inferior a FMP.

Assim, a MPV burla o conceito para fracionar as áreas regularizados em tamanhos inferiores à FMP. Ou seja, a MPV está institucionalizando os microfúndios, no caso rural.

À medida que A Lei 11.952/09 prevê a doação aos municípios dos núcleos urbanos consolidados e das áreas de expansão urbana situados em terras federais, a regularização de microlotes irá atender à especulação imobiliária urbana.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

O §4º, do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular no lote objeto da regularização fundiária durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Não faz o menor sentido punir o desmatamento ilegal apenas nas APPs – Áreas de Preservação Permanente e nas áreas de Reserva Legal. O desmatamento ilegal é crime em qualquer parte do imóvel. Esta Emenda visa restabelecer o óbvio.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências

Suprima-se o §5º, do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto desta Emenda fixa que “não se operará a resolução do título prevista no § 4º caso seja firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC ambiental com vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutiva após a demonstração de seu cumprimento”.

A manutenção do dispositivo representa uma autorização branca para o descumprimento das poucas exigências no plano ambiental para a garantia da alienação do imóvel ocupado.

Ainda que essa possibilidade venha a ser adotada, todavia não tem sentido uma Lei que diz: “se você desmatar a RL ou a APP de forma irregular você perde o direito previsto no programa Terra Legal. Em seguida, diz: relaxa, pois se desmatar assine um TAC e está tudo resolvido!”

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Suprima-se o Art. 16 da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto da proposta de supressão simplesmente faculta a atividade de vistoria para a liberação, pela União, das condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão. Ou seja, pela MPV apenas eventualmente seria feita a vistoria no imóvel para atestar se o respectivo titular cumpriu, ou não, as cláusulas resolutivas exigidas pelo Terra Legal. Trata-se de uma medida temerária que merece a supressão.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Suprima-se o §1º, do Art. 17, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação conferida pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 17 da Lei nº 11.952, de 2009, estabelece que o valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos. O texto original do §1º estabelece que sobre esse valor incidirão os mesmos encargos adotados para o crédito rural, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários. Com a nova redação para o §1º, prevista pela MPV, foi suprimida a garantia do respeito dos encargos diferenciados pelo porte. O Regulamento é quem vai estabelecer. Obviamente essa medida não pode ser aceita.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Suprima-se o caput do Art. 18, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação conferida pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao citado dispositivo pela MPV elimina a responsabilidade de terceiros que adquiriram imóveis dos detentores originais após três de titulação, do cumprimento das cláusulas resolutivas. Ou seja, esse novo passa a ficar imune às cláusulas resolutivas a partir do 4º ano, enquanto quem permanece no seu lote desde a titulação terá mais seis anos de cumprimento dessas cláusulas. Seria um tratamento absolutamente punitivo para quem não vendeu o lote.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Suprima-se o §1º, do Art. 18, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do dispositivo reproduz integralmente o texto do §4º do Art.15 constante da própria MPV.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP



MPV 759
00431

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

DEPUTADO (A).....	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:				
“Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteútico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento.				
.....” (NR)				
“Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)				
“Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.				
§ 1º				
.....				
II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.				
.....” (NR)				

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 dispôs sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Definindo que a alienação dos terrenos de marinha área urbana consolidada fora da faixa de segurança só pode se dar em área

urbana consolidada de Municípios com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, há menos de um ano após a aprovação desta lei, a MP nº 759 propõe a exclusão do critério que define em qual município pode haver a alienação do patrimônio público federal. Não havendo justificativa temporal ou técnica para sua crítica ou avaliação da implementação.

Tal dispositivo atenta contra a soberania nacional ao propor a revogação de critério que resguarda o interesse público, vez que para a definição deste critério estudos técnicos foram feitos pela SPU que demonstram que é nos municípios brasileiros maiores que os bens da União estão caracterizados e identificados. Ou seja, a linha de preamar média demarcada, os terrenos de marinha delimitados e o patrimônio da União é conhecido. E nos municípios menores o patrimônio da União ainda não é conhecido, isto é demarcado e incorporado. De forma que sua alienação poderia trazer prejuízo ao Estado Brasileiro, considerando a função socioambiental e arrecadatória da propriedade federal. Cabe destacar a enorme proporção do patrimônio da União e sua importância estratégica para a geopolítica, defesa nacional, proteção ambiental, interesse social e econômico. Chamando atenção a experiências de outros países como a Inglaterra que privatizaram sua costa e posteriormente tiveram que gastar muitos recursos com a desapropriações para projetos de interesse público, como projetos de infraestrutura (porto, rodovias etc.).

O devido zelo com a gestão do patrimônio público federal, patrimônio de todos, exigem que haja critérios de interesse público para a alienação dos imóveis da União, não podendo se dar brecha para uma alienação em massa que pode inclusive intensificar a concentração fundiária devido aos cadastros precários na SPU que foram feitos no passado em nome de particulares que não necessariamente cumpre a função socioambiental e os preceitos do atual marco legal.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00432

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
Art. 19 . (supressão)			

JUSTIFICAÇÃO

A autorização da aplicação da Legitimação Fundiária, sem critério de renda, tempo de posse, única propriedade e utilização – nos casos em que os municípios poderão conferir a propriedade plena aos ocupantes, gera insegurança jurídica e atenta contra a probidade administrativa e boa gestão do patrimônio público. O novo instrumento trata-se de transferência gratuita de propriedade sem critérios legais e por ato discricionário do Poder Público. Se também seja aplicado à regularização fundiária dos núcleos urbanos no âmbito do Programa Terra Legal na Amazônia (art. 30, caput, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2009 – doação com critérios: até mil m2, até 5 salários mínimos, não proprietário de outro imóvel urbano, uso moradia ou subsistência), a legitimação deturpa os critério da Lei 11.952/2009 em que se autoriza a doação, possibilitando a privatização de imóveis públicos sem o necessário interesse público e social para o rompimento da titularidade federal do domínio.

Além de ser inconstitucional, pois propriedade pública para ser regularizada em nome dos ocupantes depende expressamente de interesse público e social, mediante ato vinculado a critérios legais, o que não se observa no dispositivo.

Chama atenção que a MP nº 759 permite que a Lei 119.54/2009 feita para a Amazônia se aplica em todo o Brasil, e consequentemente este instrumento claramente inconstitucional.

DATA

ASSINATURA



MPV 759
00433

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A). PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
Art. 15. Para obter gratuitamente a concessão do direito real de uso ou a propriedade plena do imóvel, o interessado deverá requerer junto à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Certidão Autorizativa da Transferência para fins de Reurb-S - CAT-Reurb-S, a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente. Parágrafo único. Efetivado o registro da concessão do direito real de uso ou da transferência da propriedade plena, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel que deverá ser cadastrado no seu Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, o qual deverá constar a CAT-Reurb-S.			

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de previsão legal para concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União gera insegurança jurídica, pois a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda estão em terrenos de marinha e marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras.

O Art. 19-A da Lei nº 8.629, de 1993, introduzido pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759 de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios que terão pontuações definidas em Regulamento:

.....
II – o maior tempo de residência da família ou indivíduo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;

.....
IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento, ou nos Municípios limítrofes;

.....
.....
VII - outros critérios estabelecidos em Regulamento, inclusive relativos às lutas dos trabalhadores organizados pela criação de assentamentos de reforma agrária.

§1º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São interessantes os critérios para a classificação dos candidatos a beneficiários da reforma agrária definidos pelo Art. 19 da Lei Agrária com a redação dada pelo Art. 2º da MPV.

Contudo, até para fins de impor a devida transparência à prática desses critérios, julgamos adequado propor que o Regulamento da Lei explicita as devidas pontuações para esses critérios, de sorte a evitar os riscos do excessivo poder discricionário que seria dado ao Incra.

Também achamos relevante garantir nos critérios de classificação que a residência dos potenciais assentados não se restrinja ao Município de localização do PA. Para tanto, a Emenda considera, também, os trabalhadores e trabalhadoras residentes nos Municípios limítrofes.

Por fim, propomos a mudança da redação do inciso VII para prestigiar os trabalhadores e trabalhadoras ativos nas lutas por terra. Afinal, quem luta por um pedaço de terra, no caso, deve merecer preferência sobre alguém encostado na casa de um parente esperando que caia que dos 'Céus' um pedaço de terra.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP



MPV 759
00435

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).PAULO TEIXEIRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
<i>Redação Original</i> “Art. 9º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se: I - núcleos urbanos - os adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situados: a) em áreas qualificadas como rurais; ou b) em imóveis destinados predominantemente à moradia de seus ocupantes, sejam eles privados, públicos ou em copropriedade ou comunhão com ente público ou privado; II - núcleos urbanos informais - os clandestinos, irregulares ou aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos; e” <i>Redação Modificativa</i> “Art. 9º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se: I – Assentamentos urbanos - os adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situados: a) em áreas qualificadas como rurais; ou b) em imóveis destinados predominantemente à moradia de seus ocupantes, sejam eles privados, públicos ou em copropriedade ou comunhão com ente público ou privado; II - Assentamentos urbanos informais - os clandestinos, irregulares ou aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos; e”			

JUSTIFICAÇÃO

A denominação NÚCLEO é estranha ao ordenamento jurídico pátrio.

A literatura e legislação nacional e internacional tratam desse conceito como ASSENTAMENTO, com as variações conceituais ASSENTAMENTOS INFORMAIS ou ASSENTAMENTOS IRREGULARES.

Com efeito, a denominação proposta na Medida Provisória nº. 759/16 é completamente estranha a todo ordenamento jurídico brasileiro e internacional. Efetivamente não há como deixar de consignar que a expressão **Núcleo** não denota qualquer conceito urbanístico ou jurídico.

É temerário o acréscimo de expressões destituídas de significados e que não guardam similitude com o ordenamento jurídico, daí a sua substituição por uma terminologia clássica, amplamente utilizada pelos operadores do direito e urbanistas: ASSENTAMENTOS.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	---

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Fica revogado o artigo 73, Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 73 da Medida Provisória 759/16 estabelece que:

“§ 2º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.”

Contudo, os arts. 46 a 71-A da Lei nº. 11.977, de 7 de julho de 2009 JÁ ESTÃO REVOGADOS pelo art. 73, VI, pois esses artigos estão compreendidos no Capítulo III da Lei 11.977/09, o que na prática inviabiliza centenas de regularizados fundiárias que estão em cursos pelos municípios brasileiros, posto que é impossível a utilização de uma legislação revogada.

Assim, o que se pretende com a presente Emenda é que continue sendo utilizado os arts. do Capítulo III da Lei nº. 11.977/09, dentre eles os arts. 46 a 71-A, a fim de no mínimo viabilizar as regularizações fundiárias que estão em curso.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Revoga o art. 73, I da Medida Provisória nº. 759/16, inciso I dos art. 288-A a art. 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.;"

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 288-A a art. 288- G d art. 288-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei Nacional de Registros Públicos, estão contidos no CAPÍTULO XII da Lei nº. 6015/73, incluído pela Lei nº 12.424, de 2011, que trata especificamente do REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.

O que se pretende com ele é a revogação de o único capítulo da Lei Nacional de Registros Públicos que trata especificamente do Registro da Regularização Fundiária Urbana, o que é inconcebível juridicamente, vez que a MP 759/16 não normatiza sobre o tema, apenas contém alguns dispositivos esparsos que não inova a legislação, que por excelência deve tratar dos procedimentos ínsitos aos Cartórios de Registros de Imóveis.

Vejamos o que se pretende revogar:

“Art. 288-A. O registro da regularização fundiária urbana de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, deverá ser requerido diretamente ao Oficial do registro de imóveis e será efetivado independentemente de manifestação judicial, importando

- I - na abertura de matrícula para a área objeto de regularização, se não houver;
- II - no registro do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária;
- III - na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária

§ 1º O registro da regularização fundiária poderá ser requerido pelos legitimados previstos no art. 50 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, independentemente de serem proprietários ou detentores de direitos reais da gleba objeto de regularização;

§ 2º As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais.

§ 3º O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária poderá ser cancelado, parcialmente ou em sua totalidade, observado o disposto no art. 250

§ 4º Independe da aprovação de projeto de regularização fundiária o registro

I - da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia; e

II - do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979 que não possuir registro, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 288-B. Na hipótese da regularização fundiária implementada por etapas, o registro será feito com base em planta e memorial descritivo referentes à totalidade da área objeto de regularização, que especifiquem as porções ainda não regularizadas.

Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 288-D. A averbação da demarcação urbanística para fins de regularização fundiária de interesse social observará o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e será feita mediante requerimento do poder público dirigido ao registro de imóveis responsável pela circunscrição imobiliária na qual o imóvel estiver situado.

§ 1º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento previsto no art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, será feito no registro de imóveis que contiver a maior porção da área demarcada.

§ 2º O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado do auto de demarcação urbanística, instruído com os documentos relacionados nos incisos I a III do § 1º do art. 56 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3º Recepcionado o auto de demarcação urbanística, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§ 4º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada para apresentar impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a notificação ser feita:

I - pessoalmente;

II - por correio, com aviso de recebimento; ou

III - por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 5º No caso de o proprietário ou de os confrontantes não serem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, para notificação na forma estabelecida no § 4º, disso o oficial deverá comunicar o poder público responsável pelo procedimento para notificação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 7º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9º Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 288-E. Nas hipóteses de curso do prazo sem impugnação ou de superação da oposição ao procedimento, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pelo auto, devendo ser informadas:

I - a área total e o perímetro correspondente ao auto de demarcação urbanística;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 1º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula nos termos do art. 228, devendo esta refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 2º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 1º, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º do art. 288-D, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas.

§ 4º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225.

§ 5º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação do memorial descritivo da área não abrangida pelo auto, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Art. 288-F. O parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser registrado na matrícula correspondente.

§ 1º O registro do parcelamento implicará a imediata abertura de matrícula para cada parcela, inclusive daquelas referentes a áreas destinadas ao uso público, nos termos do § 2º do art. 288-A.

§ 2º Os documentos exigíveis para o registro do parcelamento, conforme o caso, são aqueles relacionados nos incisos I a IV do art. 65 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3º O registro do parcelamento independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 288-G. Na hipótese de procedimento de demarcação urbanística, o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social será feito em todas as matrículas nas quais o auto de demarcação urbanística estiver averbado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

§ 1º No procedimento de demarcação urbanística, admite-se o registro de parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária ainda que a área parcelada, correspondente ao auto de demarcação urbanística, supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225.

§ 2º Nas matrículas abertas para cada parcela deverão constar, nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pelo auto e a expressão “proprietário não identificado”, dispensando-se neste caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167.

§ 3º Nas matrículas abertas para as áreas destinadas a uso público, deverá ser observado o mesmo procedimento definido no § 2º.

§ 4º O título de legitimação de posse e a conversão da legitimação de posse em propriedade serão registrados na matrícula da parcela correspondente.”

Como se pode observar, todas as regularizações fundiárias que estão em curso não terão amparo legal para ser registradas, mesmo considerando o art. 73, § 1ª da MP 759/16, que informa:

“§ 1º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 1973.”

Ora, como poderão ser regidos por uma norma revogada? Impossível juridicamente.

Na prática teremos milhares de procedimentos de regularização fundiária, cujos projetos e títulos não terão amparo legal para ser registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP



MPV 759
00438

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A).PAULO TEIXEIRA

PARTIDO

UF

PÁGINA

Revoga o art. 73, VI da Medida Provisória nº. 759/16.

(Art. 73. Ficam revogados:

VI - o [Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#))”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 73 da Medida Provisória 759/16 estabelece que:

“§ 2º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos [arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).”

Contudo, os arts. 46 a 71-A da Lei nº. 11.977, de 7 de julho de 2009 JÁ ESTÃO REVOGADOS pelo art. 73, VI, pois esses artigos estão compreendidos no Capítulo III da Lei 11.977/09, o que na prática inviabiliza centenas de regularizados fundiárias que estão em cursos pelos municípios brasileiros, posto que é impossível a utilização de uma legislação revogada.

Assim, o que se pretende com a presente Emenda é que continue sendo utilizado os arts. do Capítulo III da Lei nº. 11.977/09, dentre eles os arts. 46 a 71-A, a fim de no mínimo viabilizar as regularizações fundiárias que estão em curso.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

“Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com essa Emenda é suprimir a expressão onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor.

De fato, sempre é possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor com as modernas técnicas de aplicadas à engenharia topográfica. Contudo, esse dispositivo, que já existe na redação original dada pela Medida Provisória nº. 2220/01 vem sendo fundamento para indeferimento de pedidos judiciais de pedido de concessão de uso especial para fins de moradia. Em regra, os juízes alegam que não cabe concessão de uso especial coletiva, posto que HÁ POSSIBILIDADE de identificar o terreno ocupado por cada possuidor. Ora, sempre será possível se aferir a parte ocupada pelos possuidores.

Deste modo, a presente Emenda visa à corrigir a redação do dispositivo indicado para que se dê plena aplicabilidade ao mesmo, sem ambiguidades na aplicação da lei pelos Magistrados.

Os arts. 288-A a art. 288- G d art. 288-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei Nacional de Registros Públicos, estão contidos no CAPÍTULO XII da Lei nº. 6015/73, incluído pela Lei nº 12.424, de 2011, que trata especificamente do REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.

O que se pretende com ele é a revogação de o único capítulo da Lei Nacional de Registros Públicos que trata especificamente do Registro da Regularização Fundiária Urbana, o que é inconcebível juridicamente, vez que a MP 759/16 não normatiza sobre o tema, apenas contém alguns dispositivos esparsos que não inova a legislação, que por excelência deve tratar dos procedimentos ínsitos aos Cartórios de Registros de Imóveis.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

“Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 213.

I -

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público”

JUSTIFICAÇÃO

Essa dispensa da apresentação de ART e/ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público se justifica pelo fato de esse profissional não ser obrigado a efetuar o pagamento de anuidades aos respectivos conselhos, não havendo, consequentemente, a obrigatoriedade de emissão dos documentos citados.

Decerto, se não houver essa excepcionalização quanto à dispensa de ART ou RRT o procedimento de regularização fundiária restará muito dispendioso ao Poder Público promotor da Regularização Fundiária.

Cabe lembrar que o art. 288 C da Lei Nacional de Registros Públicos, Lei nº. 6015/73 já prevê tal possibilidade:

Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Revoga o art. 73, VII da Medida Provisória nº. 759/16, VI - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III da Lei Federal nº. 11.977/09 tratam das normas gerais de regularização fundiária do Brasil, aplicáveis aos três casos clássicos de regularização fundiária: áreas particulares, áreas públicas e conjuntos habitacionais implantados pelo poder público.

O Capítulo III se apresenta como um verdadeiro sistema de normas aptas a dar conta de TODAS AS SITUAÇÕES de irregularidade fundiária existentes no país, e tem sido implantado de modo exitoso com regularizações fundiárias plenamente concretizadas em todas as unidades da federação, portanto nada justifica sua revogação.

Os principais aspectos normatizados pelo Capítulo III da Lei nº. 11,977/09, e que se pretende revogar com a Medida Provisória nº. 759/16 são:

- ☐ Estabelecimento de princípios e procedimentos próprios da regularização fundiária;
- ☐ Exercício da autonomia Municipal para os programas e ações de regularização fundiária – incluindo licenciamento urbanístico e ambiental;
- ☐ Criação da “Demarcação Urbanística”, instrumento de regularização fundiária novo para uso e aplicação pelos Municípios;
- ☐ Criação de regras de registro de imóveis Desjudicialização da Regularização Fundiária

- ☐ Definiu os conceitos de: Regularização fundiária, área urbana e Zona Especial de Interesse Social;
- ☐ Distinguiu regularização fundiária de interesse social (baixa renda) e regularização fundiária de interesse específico (média e alta renda);
- ☐ Estabeleceu o conteúdo mínimo do projeto de regularização;
- ☐ Determinou os atores legitimados para promover a regularização fundiária;
- ☐ Criou procedimento para o licenciamento ambiental pelos Municípios, em consonância com o Código Florestal.

Os aspectos acima estão coordenados de forma sistêmica no Cap. III, atendendo ao Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/01, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; regulamenta o art. 182 e 183 da Constituição Federal no que concerne à normatização da política urbana, mas que fundamentalmente estabelece como um dos instrumentos da política urbana, a Regularização Fundiária.

Frise-se também que o Capítulo III da Lei 11.977/09 atende ao princípio da Pluralidade de Instrumentos Urbanísticos aplicável ao Direito Urbanístico, e, portanto, à Regularização Fundiária, que, em respeito à diversidade fundiária dos municípios brasileiros, tais como porte, histórico de ocupação, e realidades distintas, pressupõe a eficiência da gestão do solo urbano quanto maior forem os números de instrumentos urbanísticos à disposição do poder público municipal na sua tarefa constitucional de planejamento e gestão do solo urbano.

Infelizmente a MP 759 apenas dois novos instrumentos, porém REVOGA TODOS os DEMAIS CRIADOS pela Lei 11.977/09, empobrecendo o arcabouço jurídico urbanístico de poder lançar mão os nossos municípios.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP



MPV 759
00442

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO TEIXEIRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
<i>Revoga o art. 57, da Medida Provisória nº. 759/16.</i> “Art. 57. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 50, 51 e 52 da referida Lei”			

JUSTIFICAÇÃO

A existência de uma lei geral em matéria de regularização fundiária não exclui a aplicação subsidiária da Lei Nacional de Parcelamento do Solo, Lei nº. 6766/79.

Somente uma lei muito atenta teria o condão de excluir a subsidiariedade da Lei nº. 6766/79. Caso não seja suprimido o art. 57, restarão ausentes importantes dispositivos, como os abaixo assinalados:

1) Conceito de Infraestrutura básica

Art. 2º. da Lei 6766/69 - § 6. A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de

I - vias de circulação,

II - escoamento das águas pluviais,

III - rede para o abastecimento de água potável;

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

2) Rescisão de Contrato em Loteamento Irregular

Art.39. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

3) Procedimento para Regularização “ex officio” pelos municípios (quando o loteador não comparece)

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00443

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO TEIXEIRA.	PARTIDO	UF	PÁGINA
<i>Redação Original</i> “Art. 62. Não serão regularizadas as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou restrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.”			

JUSTIFICAÇÃO

Esse é o dispositivo mais SUPRESSOR DE DIREITOS da Medida Provisória nº. 759/16. Sabemos que as áreas passíveis de regularização fundiária sempre são objetos de demanda judicial, seja de restrições judiciais como penhoras (posto que é patrimônio disponível do loteador desidioso). Ação civil Pública promovida pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Na história da regularização fundiária nunca houve tal obstáculo, e mesmo assim, desde 2009 conseguiu-se avançar muito nos procedimentos de regularização fundiária.

É extremamente temerosa a inclusão desse dispositivo sem qualquer justificativa, sob pena de TRAVAR a maioria dos processos de regularização fundiária no país.

Ademais, conflita com os arts. 21, § 1º e 2º; art. 23, § 2º e 3º; e, art. 41, todos da mesma MP, posto que todos eles pressupõem regularização fundiária em assentamentos irregulares COM CONSTRIÇÃO JUDICIAL, ou gravames ou indisponível provenientes de DEMANDAS JUDICIAIS.

Assim, é comple

tamente contraditório afirmar que áreas com demanda judicial não serão regularizadas sendo que nos arts. anteriores da MP há procedimento expresso quando essas áreas forem objeto de restrição judicial por força de demandas judiciais.

Por fim, ele é supressor de direitos, haja vista que o direito à regularização fundiária é um direito subjetivo, e assim, atentatório à jurisprudência dominante no país.

DATA	ASSINATURA
---	-----------------------------------



MPV 759
00444

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Arts a serem suprimidos:</i> “Art. 21 ... 4º Na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições: I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural; II - o beneficiário não tenha sido beneficiado por mais de uma legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido o interesse social de sua ocupação pelo Poder Público..”			

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759/16 condiciona a expedição da legitimação de fundiária a um rol de características que os ocupantes, população de baixa renda (pois é aplicável apenas à REURB – S), devem preencher, contudo, nos casos da Legitimação Fundiária na REURB – E, nada é exigido.

Saliente-se que a população de baixa renda vive em assentamentos irregulares não por escolha, mas sim porque foi o local onde financeiramente foi possível erigir suas moradias, ao contrário da população de média e alta renda, que dentre todas as opções que o mercado imobiliário oferece, decide por morar em bairro irregular.

Pelo princípio da igualdade, se não exigida qualquer condição ou requisito para que a população de média e alta renda tenha seu terreno regularizado, o mesmo deve ser aplicável à população de baixa renda.

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<p><i>Inserir Capítulo III (Após Seção III do Capítulo I – Renumerar os demais)</i></p> <p style="text-align: center;"><i>“Capítulo III Da Demarcação Urbanística</i></p> <p><i>Art. X0 Para efeitos dessa lei, considera-se Demarcação Urbanística, o procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar de abertura de matrícula única para todo o assentamento irregular.</i></p> <p><i>§ 1º – A Demarcação Urbanística é procedimento indispensável nas seguintes hipóteses:</i></p> <p class="list-item-l1"><i>a) Quando não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizanda;</i></p> <p class="list-item-l1"><i>b) Quando o assentamento informal foi composto por mais de um titular de domínio, inviabilizando os procedimentos de unificação das áreas matriculadas.</i></p> <p><i>Art. X1. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.</i></p> <p><i>§ 1o O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:</i></p> <p><i>I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;</i></p> <p><i>II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e,</i></p> <p><i>I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 6o;</i></p> <p><i>II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 6o; e</i></p> <p><i>I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos</i></p>			

vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5o;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5o; e

III - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 2o Na possibilidade de a demarcação urbanística abranger área pública ou com ela confrontar, o poder público deverá notificar previamente os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, para que informem se detêm a titularidade da área, no prazo de 30 (trinta) dias

§ 2o O Poder Público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de trinta dias

I - quanto à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese da área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - quanto aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III - se detêm a titularidade da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 2o O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 3o Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2o, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística

§ 4o No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei no 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial

§ 5o Na hipótese de o ente público notificado comprovar que detêm a titularidade da área, este deverá se manifestar relativamente ao disposto no § 2o, inciso I, deste artigo.

§ 5o O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 6o O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou totalidade de um ou mais imóveis de domínio:

I - privado cujos proprietários não tenham sido identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - privado registrados, ainda que de proprietários distintos; ou

III - público.

Art. X2. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto

§ 1o Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar pessoalmente o proprietário da área e, por edital, os confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à averbação da demarcação urbanística

§ 2o Se o proprietário não for localizado nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, a notificação do proprietário será realizada por edital

§ 1o Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de quinze dias.

§ 2o O Poder Público deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Poder Público para notificação na forma estabelecida no § 1o.

§ 1o Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no § 1o.

§ 3o São requisitos para a notificação por edital:

I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II – publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e

III – determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística

§ 4o Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística deverá ser averbada na matrícula da área a ser regularizada

§ 4o Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1o do art. 56.

§ 4o Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1o do art. 56.

§ 5o Não havendo matrícula da qual a área seja objeto, esta deverá ser aberta com base na planta e no memorial indicados no inciso I do § 1o do art. 56.

§ 6o Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias

§ 7o O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada

§ 8o Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9o O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público

§ 10. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada Art. X3. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 51 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro

§ 1o Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados ou outro título previsto na legislação.

§ 2o O título de que trata o § 1o será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel

X4 - A demarcação urbanística e a legitimação de posse não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade.

X5 - A demarcação urbanística implica na abertura de matrícula, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

JUSTIFICAÇÃO

A Demarcação Urbanística é um dos mais importantes instrumentos de regularização fundiária que hoje o poder público pode lançar mão.

Pode ser utilizado tanto em áreas públicas, como em áreas particulares, como em áreas mistas.

Ainda, tem a possibilidade de ser utilizado em assentamentos que possuem diversos titulares de domínio, bem como naqueles em que não é possível identificar o titular de domínio em função da precariedade das descrições, e ainda, nos casos de frações ideais, cujo parcelamento resultará em titulares de domínio para cada lote.

A demarcação urbanística como proposta acima, traz um procedimento claro de todas as suas etapas, de modo a conferir segurança jurídica aos titulares dos direitos, ao operador da regularização fundiária e ao Cartório de Registro de Imóveis.

Estima-se que aproximadamente 200 mil famílias já tenham sido beneficiadas com o instituto da Demarcação Urbanística no Brasil.

Aprimoramos o instrumento da demarcação dando maior executividade a ele, e permitindo, desse modo, a imediata operacionalização do mesmo, o que certamente trará excepcionais resultados a curto prazo.

Cabe ressaltar, que o Estatuto da Cidade, em seu art. 4º, “t”, elegeu a Demarcação Urbanística como um dos seus instrumentos e Instituto Jurídico e político.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00446

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).....	PARTIDO	UF	PÁGINA
<i>Redação Original</i> “Art. 58. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.” <i>Redação Modificativa</i> “Art. 58. Para fins da Reurb - S , ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.”			

JUSTIFICAÇÃO

A desafetação se caracteriza pela mudança da destinação da área pública de uso comum do povo ou especial para bem dominial ou dominical.

Pois bem, esse é um ato administrativo excepcional que encontra vedação em inúmeros diplomas legais, dentre eles o Código Civil em seu art. 100, nas Leis Orgânicas dos Municípios e em São Paulo na própria Constituição do Estado.

As vias públicas são de titularidade de domínio do Município, classificadas como bem de uso comum do povo, portanto, vedada a desafetação das mesmas,

Permitir a desafetação de forma indiscriminada, além de atentar ao pacto federativo, pois a União estaria legislando sobre bens Estaduais e Municipais, induz ao maltrato à Constituição Federal, pois permitiria fechamento de praias e corpos d'água.

Assim, a única hipótese que se apresenta para dispensar a desafetação, seria no caso de regularização fundiária de interesse social, casos muito comuns nas cidades de médio e grande porte em que há décadas algumas áreas destinadas nos projetos de loteamento como áreas de lazer ou áreas livres se encontram ocupadas, inclusive com a convivência do poder público à época da ocupação. São verdadeiros bairros, em que a população, ao contrário da REURB – E, não escolheram se aquinhoar do bem público, restando-lhes apenas essa opção de moradia.

DATA	ASSINATURA
--	-----------------------------------



MPV 759
00447

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Arts a serem suprimidos:</i> “Art. 22 ... § 1º O título de legitimação de posse será concedido, ao final da Reurb, aos ocupantes cadastrados pelo Poder Público que satisfaçam as seguintes condições, sem prejuízo de outras que venham a ser estipuladas em ato do Poder Executivo federal: I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de imóvel urbano ou rural; II - não tenham sido beneficiários de mais de uma legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com mesma finalidade; e III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido o interesse social de sua ocupação pelo Poder Público emitente do título de legitimação de posse. § 2º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos. § 3º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do Poder Público.”			

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759/16 condiciona a expedição da legitimação de posse a um rol de características que os ocupantes, população de baixa renda (pois é aplicável apenas à REURB – S), devem preencher, contudo, nos casos da Legitimação Fundiária na REURB – E, nada é exigido.

Saliente-se que a população de baixa renda vive em assentamentos irregulares não por escolha, mas sim porque foi o local onde financeiramente foi possível erigir suas moradias, ao contrário da população de média e alta renda, que dentre todas as opções que o mercado imobiliário oferece, decide por morar em bairro irregular.

Pelo princípio da igualdade, se não exigida qualquer condição ou requisito para que a população de média e alta renda tenha seu terreno regularizado, o mesmo deve ser aplicável à população de baixa renda.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00448

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) PAULO TEIXEIRA

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA

Revoga o art. 73, VII da Medida Provisória nº. 759/16.

(Art. 73. Ficam revogados:

VI - o [Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#))

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III da Lei Federal nº. 11.977/09 tratam das normas gerais de regularização fundiária do Brasil, aplicáveis aos três casos clássicos de regularização fundiária: áreas particulares, áreas públicas e conjuntos habitacionais implantados pelo poder público.

O Capítulo III se apresenta como um verdadeiro sistema de normas aptas a dar conta de TODAS AS SITUAÇÕES de irregularidade fundiária existentes no país, e tem sido implantado de modo exitoso com regularizações fundiárias plenamente concretizadas em todas as unidades da federação, portanto nada justifica sua revogação.

Os principais aspectos normatizados pelo Capítulo III da Lei nº. 11,977/09, e que se pretende revogar com a Medida Provisória nº. 759/16 são: ☐ Estabelecimento de princípios e procedimentos próprios da regularização fundiária

☐ Exercício da autonomia Municipal para os programas e ações de regularização fundiária – incluindo licenciamento urbanístico e ambiental

☐ Criação da “Demarcação Urbanística”, instrumento de regularização fundiária novo para uso e aplicação pelos Municípios

☐ Criação de regras de registro de imóveis Desjudicialização da Regularização Fundiária

☐ Definiu os conceitos de: Regularização fundiária, área urbana e Zona Especial de Interesse Social

- ☐ Distinguiu regularização fundiária de interesse social (baixa renda) e regularização fundiária de interesse específico (média e alta renda)
- ☐ Estabeleceu o conteúdo mínimo do projeto de regularização
- ☐ Determinou os atores legitimados para promover a regularização fundiária
- ☐ Criou procedimento para o licenciamento ambiental pelos Municípios, em consonância com o Código Florestal.

Os aspectos acima estão coordenados de forma sistêmica no Cap. III, atendendo ao Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/01, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; regulamenta o art. 182 e 183 da Constituição Federal no que concerne à normatização da política urbana, mas que fundamentalmente estabelece como um dos instrumentos da política urbana, a Regularização Fundiária.

Frise-se também que o Capítulo III da Lei 11.977/09 atende ao princípio da Pluralidade de Instrumentos Urbanísticos aplicável ao Direito Urbanístico, e, portanto, à Regularização Fundiária, que, em respeito à diversidade fundiária dos municípios brasileiros, tais como porte, histórico de ocupação, e realidades distintas, pressupõe a eficiência da gestão do solo urbano quanto maior forem os números de instrumentos urbanísticos à disposição do poder público municipal na sua tarefa constitucional de planejamento e gestão do solo urbano.

Infelizmente a MP 759 apenas dois novos instrumentos, porém REVOGA TODOS os DEMAIS CRIADOS pela Lei 11.977/09, empobrecendo o arcabouço jurídico urbanístico de pode lançar mão os nossos municípios.

Nessa esteira temos o exitoso instrumento denominado DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA que vem sendo aplicado em centenas de municípios do país, e, inexplicavelmente está sendo revogado pela MP 759/09, o que é inconcebível pois nada justifica a sua supressão dentre om rol dos instrumentos urbanísticos existentes.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759

00449/TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 759Autor
Nilson Leitãon.º do prontuário
4051 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

O Art. 17º. da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com s seguinte alteração:

“Art.17.....

I-.....

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária atendidos os requisitos legais.” (NR) (Redação dada pela.....)

§2º.....

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares).
.....” (NR) (Redação dada pela.....)

JUSTIFICAÇÃO

Legitimar a possibilidade de convênios entre o poder público e a sociedade civil organizada com a finalidade de auxiliar o processo de regularização fundiária.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759

00450TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 759Autor
Nilson Leitãon.º do prontuário
4051 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º -

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei somente a pessoa jurídica brasileira da qual participem, com maioria do capital ou poder de controle, estados nacionais estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros.”

Justificativa

O Art. 190 da Constituição Federal é expresso no sentido de que “A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.”.

Ao estabelecer limites e condições para a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, a Lei nº 5.709/71 dá cumprimento ao dispositivo constitucional acima mencionado, resguardando a soberania do Estado Brasileiro, evitando a concentração de terras agrícolas, especialmente sob a propriedade de estrangeiros, cuja jurisdição interna não seja total.

A redação atual do § 1º do Art. 1º da mencionada Lei equipara, para as finalidades ali mencionadas, a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior às pessoas jurídicas estrangeiras, restabelecendo distinção entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro.

O mencionado dispositivo tem se mostrado de efeitos catastróficos, especialmente por impedir o saudável investimento estrangeiro direto (IED) em atividades produtivas da economia, necessárias ao desenvolvimento do país e à produção de saldos comerciais positivos.

É fundamental, por outro lado, garantir a preservação da soberania nacional, especialmente evitando que se aconteça no Brasil os conhecidos fenômenos de neocolonização ou “land grabbing” que acomete países com fronteiras agrícolas não exploradas, nos quais investimentos são direcionados por interesses soberanos de estados nacionais estrangeiros, que em nada correspondem ao interesse nacional.

Nesse sentido, é manifestamente pertinente a preocupação de se garantir controle de investimentos que tenham por objetivo apenas e tão somente garantir a segurança alimentar e energética de países estrangeiros, em detrimento do interesse nacional, com a produção direcionada a populações determinadas, sem prejudicar, no entanto, que possam se desenvolver as atividades econômicas em mercados e para mercados, especialmente com abertura da economia brasileira aos saudáveis e necessários investimentos estrangeiros.

A proposta impõe, portanto, a vinculação aos ditames da Lei nº 5.709 apenas as pessoas jurídicas brasileiras da qual participem, com maioria do capital ou poder de controle, estados nacionais estrangeiros ou fundos soberanos estrangeiros, dispensando das exigências especiais as demais pessoas jurídicas brasileiras, especialmente as empresas que promovem investimentos produtivos aproveitando-se do investimento estrangeiro direto regularmente internalizado no país.

PARLAMENTAR



MPV 759
00451

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA
Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:			
“Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteútico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento.			
.....” (NR)			
“Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)			
“Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.			
§ 1º			
.....			
II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.			
.....” (NR)			

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 dispôs sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Definindo que a alienação dos terrenos de marinha área urbana consolidada fora da faixa de segurança só pode se dar em área

urbana consolidada de Municípios com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, há menos de um ano após a aprovação desta lei, a MP nº 759 propõe a exclusão do critério que define em qual município pode haver a alienação do patrimônio público federal. Não havendo justificativa temporal ou técnica para sua crítica ou avaliação da implementação.

Tal dispositivo atenta contra a soberania nacional ao propor a revogação de critério que resguarda o interesse público, vez que para a definição deste critério estudos técnicos foram feitos pela SPU que demonstram que é nos municípios brasileiros maiores que os bens da União estão caracterizados e identificados. Ou seja, a linha de preamar média demarcada, os terrenos de marinha delimitados e o patrimônio da União é conhecido. E nos municípios menores o patrimônio da União ainda não é conhecido, isto é demarcado e incorporado. De forma que sua alienação poderia trazer prejuízo ao Estado Brasileiro, considerando a função socioambiental e arrecadatória da propriedade federal. Cabe destacar a enorme proporção do patrimônio da União e sua importância estratégica para a geopolítica, defesa nacional, proteção ambiental, interesse social e econômico. Chamando atenção a experiências de outros países como a Inglaterra que privatizaram sua costa e posteriormente tiveram que gastar muitos recursos com a desapropriações para projetos de interesse público, como projetos de infraestrutura (porto, rodovias etc.).

O devido zelo com a gestão do patrimônio público federal, patrimônio de todos, exigem que haja critérios de interesse público para a alienação dos imóveis da União, não podendo se dar brecha para uma alienação em massa que pode inclusive intensificar a concentração fundiária devido aos cadastros precários na SPU que foram feitos no passado em nome de particulares que não necessariamente cumpre a função socioambiental e os preceitos do atual marco legal.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00452

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PARTIDO
PCdoB

UF
BA

PÁGINA

Art. 4º A [Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38.

Parágrafo único e incisos I e II (supressão)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único e incisos I e II, do artigo 38, da Lei 11.952/2009, se justifica pois deturpa os critérios do Programa Terra Legal, favorecendo grileiros e desmatadores. O parágrafo único do art. 38 incluído nas Disposições Finais da Lei 11.952/2009, previsto no art. 4º da MP nº 759, possibilita que a União venda (sem licitação) áreas federais: (i) a ocupantes de imóveis rurais quando se tratar de ocupações posteriores a 1º de dezembro de 2004 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória que tem ao menos cinco anos de posse e a (ii) ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural localizados em áreas contíguas situadas no mesmo Município.

Ora, o art. 5º da Lei 11.952/2009 que define os critérios daqueles que podem ser beneficiários da regularização fundiária de áreas rurais da União na Amazônia define justamente no inciso II a exigência do ocupante “não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional”, bem como no inciso IV “comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004”.

Desta forma, este novo artigo deve ser integralmente excluído da MP para sua conversão em lei sobre pena de possibilitar a concentração fundiária de áreas federais em nome de particulares que não a utilização com moradia ou cultura necessária a sua sobrevivência. Importante ressaltar que o Programa Terra Legal se destina especialmente à regularização fundiária de agricultores de assentamentos de colonização feitos na região a parti da década de 70, sendo que se tratam de posses antigas, diferentemente de posses recentes (a partir de 2004) que se caracterizam especialmente como desmatadores e grileiros de terras públicas – vez que os crimes ambientais já estavam plenamente tipificados nesta época assim como as políticas públicas de prevenção e combate ao desmatamento na região.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00453

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	
Art. 15. Para obter gratuitamente a concessão do direito real de uso ou a propriedade plena do imóvel, o interessado deverá requerer junto à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Certidão Autorizativa da Transferência para fins de Reurb-S - CAT-Reurb-S, a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente. Parágrafo único. Efetivado o registro da concessão do direito real de uso ou da transferência da propriedade plena, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel que deverá ser cadastrado no seu Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, o qual deverá constar a CAT-Reurb-S.			

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de previsão legal para concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União gera insegurança jurídica, pois a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda estão em terrenos de marinha e marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00454

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PARTIDO
PCdoB

UF
BA

PÁGINA

Art. 19 . (supressão)

JUSTIFICAÇÃO

A autorização da aplicação da Legitimação Fundiária, sem critério de renda, tempo de posse, única propriedade e utilização – nos casos em que os municípios poderão conferir a propriedade plena aos ocupantes, gera insegurança jurídica e atenta contra a probidade administrativa e boa gestão do patrimônio público. O novo instrumento trata-se de transferência gratuita de propriedade sem critérios legais e por ato discricionário do Poder Público. Se também seja aplicado à regularização fundiária dos núcleos urbanos no âmbito do Programa Terra Legal na Amazônia (art. 30, caput, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2009 – doação com critérios: até mil m2, até 5 salários mínimos, não proprietário de outro imóvel urbano, uso moradia ou subsistência), a legitimação deturpa os critério da Lei 11.952/2009 em que se autoriza a doação, possibilitando a privatização de imóveis públicos sem o necessário interesse público e social para o rompimento da titularidade federal do domínio.

Além de ser inconstitucional, pois propriedade pública para ser regularizada em nome dos ocupantes depende expressamente de interesse público e social, mediante ato vinculado a critérios legais, o que não se observa no dispositivo.

Chama atenção que a MP nº 759 permite que a Lei 119.54/2009 feita para a Amazônia se aplica em todo o Brasil, e consequentemente este instrumento claramente inconstitucional.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00455

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA
Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:			
“Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteútico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento.			
.....” (NR)			
“Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)			
“Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.			
§ 1º			
.....			
II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.			
.....” (NR)			

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 dispôs sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Definindo que a alienação dos terrenos de marinha área urbana consolidada fora da faixa de segurança só pode se dar em área

urbana consolidada de Municípios com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, há menos de um ano após a aprovação desta lei, a MP nº 759 propõe a exclusão do critério que define em qual município pode haver a alienação do patrimônio público federal. Não havendo justificativa temporal ou técnica para sua crítica ou avaliação da implementação.

Tal dispositivo atenta contra a soberania nacional ao propor a revogação de critério que resguarda o interesse público, vez que para a definição deste critério estudos técnicos foram feitos pela SPU que demonstram que é nos municípios brasileiros maiores que os bens da União estão caracterizados e identificados. Ou seja, a linha de preamar média demarcada, os terrenos de marinha delimitados e o patrimônio da União é conhecido. E nos municípios menores o patrimônio da União ainda não é conhecido, isto é demarcado e incorporado. De forma que sua alienação poderia trazer prejuízo ao Estado Brasileiro, considerando a função socioambiental e arrecadatória da propriedade federal. Cabe destacar a enorme proporção do patrimônio da União e sua importância estratégica para a geopolítica, defesa nacional, proteção ambiental, interesse social e econômico. Chamando atenção a experiências de outros países como a Inglaterra que privatizaram sua costa e posteriormente tiveram que gastar muitos recursos com a desapropriações para projetos de interesse público, como projetos de infraestrutura (porto, rodovias etc.).

O devido zelo com a gestão do patrimônio público federal, patrimônio de todos, exigem que haja critérios de interesse público para a alienação dos imóveis da União, não podendo se dar brecha para uma alienação em massa que pode inclusive intensificar a concentração fundiária devido aos cadastros precários na SPU que foram feitos no passado em nome de particulares que não necessariamente cumpre a função socioambiental e os preceitos do atual marco legal.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

07/02/2017

proposição

Medida Provisória nº 759/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

**Nº do
Prontuário**

**1.(x)Supressi
va**

**2.
Substitutiva**

3.Modificativa

4.Aditiva

**5. Substitutivo
global**

Página

Artigo 4º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a inclusão do § 2º do artigo 40-A proposto pela MP 759, que veta a aplicação do artigo 18 da Lei 12.024/09.

JUSTIFICAÇÃO

A venda direta é uma conquista cada vez mais vista nos ordenamentos jurídicos, principalmente na Lei 13.240/15, alienar isso do Distrito Federal é dificultar ainda mais a regularização dos imóveis da União, possibilitando o parcelamento ilegal do solo como temos visto na Capital Federal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



MPV 759
00457

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO TEIXEIRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
Art. 17. Os procedimentos para a transferência gratuita do direito real de uso ou da propriedade plena de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.			

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de previsão legal para concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União gera insegurança jurídica, pois a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda estão em terrenos de marinha e marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso aos ocupantes.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00458

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO TEIXEIRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
Art. 10. (...) Inclusão do inciso IX IX – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização fundiária.			

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da participação social está na ordem jurídico urbanística brasileira. A MP em nenhum momento fortalece este princípio que não pode depender apenas da ação discricionária do Poder Público. Assim deve estar claramente expresso no seu texto.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00459

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO TEIXERA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
Art. 11 (...) a) aqueles classificados pelo Município ou Distrito Federal como de interesse social, em imóveis situados em ZEIS; b) aqueles que tenham preenchido os requisitos para usucapião especial ou concessão de uso especial para fins de moradia; c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;			

JUSTIFICAÇÃO

Sob pena de improbidade administrativa a regularização fundiária de interesse social gratuita deve ser apenas para a população de baixa renda. Neste sentido é fundamental definir critérios legais, e não em regulamento.

Sob pena de se deturpar a regularização fundiária no Brasil em quanto instrumento de inclusão socioterritorial, favorecendo a concentração fundiária, e invasões de alto padrão e privatização de terras públicas por condomínios e loteamento fechados, é fundamental caracterizar e priorizar a regularização fundiária de interesse social sob pena de inconstitucionalidade. À luz das previsões do artigo 23 da Constituição Federal e do art. 4º do estatuto da Cidade que define a regularização de interesses social como diretriz geral da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Neste sentido propõem-se resgatar os critérios legais revogados ad Lei 11.977/2009. As condicionantes para regularização fundiária de interesse social previstas na Lei 11.977, que dão segurança jurídica ao ente responsável pela regularização fundiária, tanto no sentido de que o núcleo tenha sido reconhecido na legislação urbanística como ZEIS; quanto ao preenchimento dos requisitos de tempo de moradia e posse única; e também naqueles casos em que o ente público proprietário da área declarou, por ato administrativo, a sua intenção em regularizar o imóvel aos ocupantes.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00460

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO TEIXEIRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
Art. 14. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União para fins de moradia, nos limites impostos pela legislação patrimonial, até a data de publicação desta Medida Provisória e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderão requerer à Secretaria do Patrimônio da União, por meio das suas Superintendências do Patrimônio da União na unidade da federação onde se localizar o imóvel, a transferência gratuita do direito real de usos ou, se couber, da propriedade plena do imóvel, que deverá se dar por simples ato direcionado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que preencham os seguintes requisitos: I - possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos; II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.			

JUSTIFICAÇÃO

É necessário a correção da redação pois há imóveis da União inalienáveis, que não são passíveis de transferência de propriedade, mas sim de outro direito real que mantenha o vínculo da propriedade pública federal.

A intenção é agilizar a regularização fundiária. Assim, o ocupante deverá solicitar esta regularização à Secretaria do Patrimônio da União e não diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme, inclusive, foi previsto no art. 15, onde o interessado deverá requerer à SPU a emissão da CAT-REURB-S. A SPU deve verificar a situação do ocupante em seus cadastros e emitir a CAT, pois o Cartório fará o que for determinado pelo proprietário do imóvel.

Também esqueceu o legislador de prever a concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União, fato que gera insegurança jurídica, pois, a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda se localizam em terrenos de marinha ou marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada aos ocupantes, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso aos mesmos nos termos do art. 7º, Decreto-Lei nº 271/1969.

Por fim, trazer as condicionantes do § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 evita ter que alterar o art. 31 para prever este tipo de transferência de direitos.

A inalienabilidade destes bens da União caracterizados como terrenos de marinha ou marginais de rios federais decorre de sua previsão no art. 20 da Constituição Federal de 1998. Sendo somente permitida a alienação de terrenos de marinha fora da faixa de segurança definida no § 3º do art. 1º da Lei 13.240/2015.

DATA	ASSINATURA
--	-----------------------------------



MPV 759
00461

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
Art. 4º A <u>Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:			
Art. 38.			
Parágrafo único e incisos I e II (supressão)			

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único e incisos I e II, do artigo 38, da Lei 11.952/2009, se justifica pois deturpa os critérios do Programa Terra Legal, favorecendo grileiros e desmatadores. O parágrafo único do art. 38 incluído nas Disposições Finais da Lei 11.952/2009, previsto no art. 4º da MP nº 759, possibilita que a União venda (sem licitação) áreas federais: (i) a ocupantes de imóveis rurais quando se tratar de ocupações posteriores a 1º de dezembro de 2004 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória que tem ao menos cinco anos de posse e a (ii) ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural localizados em áreas contíguas situadas no mesmo Município.

Ora, o art. 5º da Lei 11.952/2009 que define os critérios daqueles que podem ser beneficiários da regularização fundiária de áreas rurais da União na Amazônia define justamente no inciso II a exigência do ocupante “não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional”, bem como no inciso IV “comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004”.

Desta forma, este novo artigo deve ser integralmente excluído da MP para sua conversão em lei sobre pena de possibilitar a concentração fundiária de áreas federais em nome de particulares que não a utilização com moradia ou cultura necessária a sua sobrevivência. Importante ressaltar que o Programa Terra Legal se destina especialmente à regularização fundiária de agricultores de assentamentos de colonização feitos na região a partir da década de 70, sendo que se tratam de posses antigas, diferentemente de posses recentes (a partir de 2004) que se caracterizam especialmente como desmatadores e grileiros de terras públicas – vez que os crimes ambientais já estavam plenamente tipificados nesta época assim como as políticas públicas de prevenção e combate ao desmatamento na região.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
(à MPV nº 759, de 2016)

O art. 167, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.....
.....
II –
1)
2)
3) **(Revogado)**
.....

32. de termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e de termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio edilício, condomínio ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel, junto ao Município, não implicando em transferência de domínio ao compromissário comprador ou do beneficiário da regularização.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Reveste-se de grande importância a averbação do termo de quitação de contrato registrado, de compromisso de venda de lote e de unidade autônoma objeto e incorporação imobiliária, para que terceiros possam tomar conhecimento de fatos jurídicos relevantes afetos à propriedade. A omissão do adquirente com contrato quitado, em exercer o seu direito a receber a escritura definitiva de venda e compra e registrá-la, acaba onerando o proprietário (vendedor) que já não se beneficia mais dos direitos inerentes à propriedade.

A proposta visa estabelecer, mesmo que indiretamente, que a relação do Fisco e demais órgãos públicos deve se dar primordialmente com o comprador do imóvel e não com o empreendedor, uma vez que foi encerrada a relação contratual.

Sala da Comissão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

EMENDA Nº .
(à Medida Provisória nº 759, de 2016)

O art. 62 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Impedirá a regularização de núcleos urbanos informais, apenas mandado judicial específico e originário de demanda que verse sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades sobre os imóveis que compõem o núcleo.”

JUSTIFICAÇÃO

Os núcleos urbanos informais se desenvolvem, quase em sua totalidade, sobre imóveis objetivados por demandas ou constrições relacionadas à sua propriedade, aliadas à inércia de seus titulares em guardar, vigiar ou zelar pelos bens de seu interesse, o que permite a consolidação do assentamento urbano e com isso, pelo decurso do tempo e pela inércia do proprietário ou credor, a constituição do usucapião urbano (art. 183 da CF).

Ora, se é motivo fundamental da MP criar normas que otimizem a regularização fundiária urbana, impõe-se a modificação do seu art. 62, nos termos propostos, impedindo-se a regularização, apenas e tão somente, se houver mandado judicial específico que assim o determine.

Essa modificação vai de encontro ao disposto no § 2º do art. 21 que preserva os direitos reais, os gravames ou as inscrições eventualmente existentes em relação ao seu titular original.

Sala da Comissão,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Líder do Governo no Senado Federal

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 759, de 2016)

O art. 22 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art.22.....
.....

§ 4º. A legitimação de posse somente poderá ser adotada pelo Poder Público caso não seja possível a adoção da legitimação fundiária ou pelo fato do núcleo urbano informal ter-se desenvolvido ou consolidado após a data da publicação desta Medida Provisória”.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais motivos para a edição da Medida Provisória nº 759 é atender à demanda de uma regularização fundiária urbana mais célere, substituindo o processo tradicional de regularização, título a título para cada unidade regularizada, do qual a legitimação de posse é uma das etapas, pelo reconhecimento global da aquisição originária trazido ao núcleo

Nesse sentido, é inadmissível que o Poder Público tenha a opção de preferir, no processo de regularização, a legitimação de posse à legitimação fundiária, quando já evidenciados os minguidos resultados da legitimação de posse.

É salutar a preservação da legitimação de posse, mas adstrita às circunstâncias próprias para seu acolhimento, a saber, desenvolvimento ou consolidação do núcleo urbano informal após a data da publicação desta Medida Provisória. Tais circunstâncias acolhem a proteção dos ocupantes quando houver dúvidas sobre a consolidação do núcleo urbano informal ou quando estes vierem a constituir-se após a Medida Provisória, malgrado os esforços do Poder Público para contê-los.

Sala da Comissão,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Líder do Governo no Senado Federal

EMENDA Nº .
(à Medida Provisória nº 759, de 2016)

Inclua-se o artigo 21-A na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. No mesmo processo administrativo, poderá o Poder Público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária, aos ocupantes que não tenham constado da listagem, por termo individual de regularização fundiária urbana decorrente de cadastramento complementar. ”

JUSTIFICAÇÃO

O título de propriedade criado pela MP 759, denominado ‘legitimação fundiária’, teve sua aplicação limitada ao momento de encaminhamento do projeto de regularização ao Oficial de Registro de Imóveis.

Sugere-se com essa emenda permitir ao Poder Público, em qualquer momento, titular os ocupantes que, porventura, não foram identificados e cadastrados quando da confecção da listagem que acompanhou o projeto de regularização.

Sala da Comissão,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Líder do Governo no Senado Federal

EMENDA Nº .
(à Medida Provisória nº 759, de 2016)

O art. 11 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“§6º. A classificação do interesse visa exclusivamente a identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial, e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem atribuído o domínio das unidades. ”

JUSTIFICAÇÃO

Importante inserir esse parágrafo para deixar de forma expressa que as únicas diferenças procedimentais que podem ser feitas entre a Reurb-S e Reurb-E é quanto à gratuidade de emolumentos e a responsabilidade pela realização das obras.

Esse ajuste se dá em respeito ao princípio da isonomia constitucional e, também, ao princípio da supremacia do interesse público. Não é a condição socioeconômica dos ocupantes do núcleo informal que gerará a necessidade e obrigatoriedade da regularização. Esta deve ser promovida calcada em critérios urbanísticos de caráter público.

Sala da Comissão,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Líder do Governo no Senado Federal

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 759, de 2016)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 759, de 2016, o seguinte dispositivo:

“Art. O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º -----

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou aquele responsável:

I. cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos; e

II. que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 5º a exigência de que trata o inciso II do parágrafo 2º, deste artigo não se aplica aos beneficiários do REURB-S.’

‘Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União.’

-----“

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva promover ajustes da MP 759, visando: a) alterar os critérios para concessão do benefício da isenção de receitas patrimoniais da União, por motivo de carência; e b) explicitar a concessão de isenção do pagamento de laudêmio nas transferências de imóveis dominiais pertencentes à União inscritos sob o regime de ocupação quando os adquirentes forem os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, além das demais entidades indicadas no inciso I, do art. 2º Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

No que se refere à isenção por motivo de carência, o ajuste no parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.876/81, estabelece limite de valor patrimonial para que o responsável por imóvel da União possa usufruir do benefício da isenção, por motivo de carência, de receitas patrimoniais devidas pela utilização de bem imóvel dominial pertencente à União.

A proposta adota o mesmo limite de valor patrimonial fixado pela Receita Federal do Brasil, no estabelecimento da obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. Atualmente esse limite é de R\$ 300.000,00.

O estabelecimento de limite para o valor do patrimônio do beneficiário da carência visa minimizar os riscos que responsáveis que não possuam renda comprovada ou, ainda, cuja renda apresentada revele-se incompatível com a situação patrimonial, possam se beneficiar do instituto da isenção por motivo de carência, o qual foi concebido exclusivamente para pessoas de baixa renda, cuja situação econômica não lhes permitem arcar com os encargos decorrentes da utilização de imóveis dominiais da União, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família.

Cabe ressaltar que a exigência será aplicada, unicamente, para efeito de enquadramento nos critérios de isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, não se aplicando aos beneficiários do REURB-S.

Em relação a concessão de isenção de laudêmio nas transferências para Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e demais entidades arroladas no inciso I, do art. 2º do Decreto-Lei 1.876/81, a proposta de alteração no *caput* do artigo apenas corrige uma aparente omissão do legislador, haja vista que a atual redação, explicita a isenção de laudêmio apenas nas transferências de imóveis inscritos sob o regime de aforamento, entretanto, o parágrafo único concede a estes mesmos entes isenção de taxa de ocupação, que é uma receita patrimonial característica de imóveis inscritos sob o regime de ocupação.

Assim sendo, não faria sentido isentar as entidades indicadas no parágrafo anterior do pagamento de taxa de ocupação e não conceder o mesmo benefício no pagamento de laudêmio quando forem adquirentes dos direitos de um imóvel inscrito sob o regime de ocupação. Portanto, a interpretação teleológica do *caput* do art. 2º, do Decreto-Lei 1.876/81 indica que a intenção do legislador foi conceder a isenção de laudêmio nas transferências de imóveis inscritos tanto no regime de aforamento quanto, no de ocupação.

Sala da Comissão,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Líder do Governo no Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00468

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor
ZECA DO PT

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 18 da Lei nº 8.628, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data da outorga ao beneficiário do programa de reforma agrária nos termos do §3º deste Artigo.”

JUSTIFICATIVA

A medida do governo pretende computar o tempo em que o beneficiário da RA já se encontra no lote apenas com o Contrato de Concessão de Uso (**CCU**) **ao tempo da inegociabilidade** do TD ou da CDRU pelos 10 anos exigidos. Está claro que o governo encurtou o prazo para acelerar a possibilidade de transferência para o mercado das terras da reforma agrária. Ora, na atualidade esse prazo passa a contar da outorga do TD ou da CCU o que, por sua vez, conforme fixado no §3º, da Lei, se dá após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel. Então, além de não se justificar a alegação da demora exorbitante para o início da contagem dos 10 anos posto que só depende dos serviços topográficos, a regra atual permite o tempo necessários para o assentado garantir a exploração econômica sustentável dos seu lote, o que já é um grande desafio em razão da precariedade do fomento produtivo oferecidos a esses trabalhadores. Neste ano, por exemplo, o governo apresentou ‘empenho zero’ dos quase 1 bilhão aprovados na Lei Orçamentária para o crédito instalação. O propósito do programa de reforma agrária é o de distribuir terras para que trabalhadores sem terra ou com pouca terra consigam se consolidar economicamente como uma unidade de produção familiar. E não para transformá-lo em mascate de lotes.

Portanto, a abreviação pretendida pelo governo contraria os propósitos do programa de reforma agrária; desconsidera as condições de extrema adversidade para a consolidação econômica dos beneficiários do programa, e só atende o mercado de terras.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017

ZECA DO PT
Deputado Federal - MS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00469

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor
ZECA DO PT

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 19 da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, com público residente no Município de localização do projeto e Municípios limítrofes, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

§ 1º O processo de seleção de que trata o **caput** será realizado com ampla divulgação de edital de convocação na região prevista no caput, e na internet, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

O Art. 4º do Decreto nº 8.738, de 3 de maio de 2016, estabelece que a seleção das famílias candidatas ao PNRA será realizada ‘por assentamento ou parcelas específicas. O Art. 2º, da MPV, ao alterar a redação do caput do Art. 19 da Lei Agrária, consagra nessa legislação a orientação fixada no Decreto mencionado.

Esta Emenda objetiva institucionalizar uma maior abrangência na condução do processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Sem prejuízo da orientação do processo de seleção por projeto de assentamento, a Emenda pretende garantir amplitude da localização ao público beneficiário que ultrapasse o território do Município de localização do PA,

fato passível de dúvidas com a redação dada pela MPV.

É necessário se levar em conta a elevada mobilidade territorial de trabalhadores e cidadãos brasileiros, em geral, na busca de oportunidades econômicas. Especialmente neste período de extrema gravidade da crise econômica é necessário ter a devida sensibilidade à movimentação dos trabalhadores à procura de condições de sobrevivência digna para as suas famílias. Restringir a seleção na forma sugerida pela MPV deixaria de lado, por exemplo, uma família num município vizinho, somente porque ele circunstancialmente não se encontra no município de localização do PA, o que seria um ato de negação da igualdade de oportunidades a que todos os brasileiros e brasileiras têm direito.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017.

ZECA DO PT
Deputado Federal - MS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00470

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor
ZECA DO PT

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 2016, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária – TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:
.....

§ 7º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.” (NR)”.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda estamos propondo a preservação do propósito original da Lei Agrária Nacional. Até para evitar pressões sobre o Tesouro e viabilizar o processo de obtenção de terras, a Lei Agrária fixa que, também no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais e os decorrentes de acordo judicial, o pagamento poderá ser feito de forma escalonada em TDAs, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas condições

relativas ao tamanho das áreas. Com a redação dada pela MPV seriam pagos em TDAs somente os imóveis objeto de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993. As aquisições por compra e venda passariam a ser pagas em dinheiro.

Portanto, a eventual manutenção do texto da MPV, além de premiar os detentores de grandes propriedades improdutivas, inviabilizaria financeiramente o programa de reforma agrária e contraria os discursos do governo sobre a gravidade da crise fiscal que levou à aprovação da PEC dos Gastos.

No caso da inclusão, pela MPV do §8º ao Art. 5º da Lei Agrária, o qual, mantemos na presente Emenda como §7º, assim o fazemos apenas por conta de uma jurisprudência firmada que, a rigor, descaracterizou o TDA Complementar, ao ponto de os precatórios causarem menor impacto orçamentário e financeiros imediato que esses títulos. Na verdade, os TDAs Complementares são lançados após prévios empenhos e liquidação financeira dos mesmos. Com essa pré-liquidez, os TDAs Complementares violam de forma explícita o caput do Art. 184 da CF. Assim, é preferível substituir esses títulos por precatório. É importante que as atribuições do responsável técnico possam ser executadas também por profissionais de nível médio, no campo profissional correlato ao tema desta Lei.

Da mesma forma, outros profissionais de nível superior, que também podem desempenhar as atribuições de responsável técnico conforme preconiza a Lei.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017.

ZECA DO PT
Deputado Federal - MS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 759, de 2016)

A Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida onde couber, dos seguintes artigos:

Art. XXX O § 4º do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

.....

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico. .

.....” (NR)

Art. XXX A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

.....

§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso III do caput caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação.

§ 2º. Caberá às instituições financeiras oficiais:

I- Informar ao Poder Público sobre hipoteca a que se refere o § 1º;

II- Informar ao Poder Público a substituição de agricultor irrigante por motivo de inadimplência, e

III- Ressarcir ao Poder Público todos os valores devidos pelo agricultor irrigante, em caso de substituição do agricultor irrigante na forma do inciso II deste artigo, ou em caso de leilão judicial ou adjudicação do bem ofertado em garantia.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resgatar proposta contidas na Medida Provisória nº 700, de 2016, que perderam sua eficácia uma vez que a referida matéria não foi apreciada pelo Congresso Nacional, e que tem por objetivo, a retomada dos financiamentos dos Projetos Públicos de Irrigação, paralisados em relação aos antigos parceiros, haja vista a ausência de conforto jurídico às instituições financeiras para formalizarem novos créditos com garantias hipotecárias.

Assim, as alterações propostas têm por objetivo permitir que as propriedades ainda em poder da União nos projetos públicos de irrigação, possam servir como garantia de financiamentos bancários que tem por objetivo, melhorar a infraestrutura produtiva do imóvel e a capacidade produtiva do produtor rural, propondo assim, alteração também na Lei nº 12.787, de 2013 para que seja evitada a retomada imediata da unidade parcelar pelo poder público caso o imóvel esteja hipotecado a instituições financeiras oficiais, restabelecendo o art. 27 da Lei nº 6.662, de 1979. Neste caso, a instituição financeira deverá comunicar o poder público da existência de seu crédito hipotecário.

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO MUNIZ**



EMENDA Nº

_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTORA

DEPUTADA LUCIANA SANTOS

PARTIDO

PCdoB

UF

PE

PÁGINA

Incluir o Parágrafo segundo ao artigo oitavo:

Parágrafo segundo: A regularização fundiária urbana - REUB - consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

JUSTIFICAÇÃO

Necessário conceituar regularização fundiária urbana - REUB

07/02/2017

DATA

Luciana Santos

ASSINATURA



EMENDA Nº

_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTORA

DEPUTADA LUCIANA SANTOS

PARTIDO

PCdoB

UF

PE

PÁGINA

O inciso I, do artigo nono passa a ter a seguinte redação:

I - Núcleo Urbano: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

JUSTIFICAÇÃO

Necessidade de ajuste no conceito de núcleo urbano visando atender ao normativo federal

07/02/2017

DATA

Luciana Santos

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do art. 28 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

.....

III – promover através do Registro de Imóveis e segundo a orientação de seu Oficial, com base nos seus registros, a notificação dos proprietários, loteadores, dos incorporadores, dos confinantes e dos terceiros eventualmente interessados ou daqueles que constem em registro de imóveis como titulares dos núcleos urbanos informais, objeto da Reurb, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias, contado de recebimento da notificação.”

JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária exige um trabalho multidisciplinar dos vários atores envolvidos no seu processo. Entre eles, sobressai-se o Registro de Imóveis, uma vez que, através de seus assentamentos, se terá conferida a propriedade aos beneficiários da regularização.

É extremamente complexo o trabalho de levantamento daqueles que devem ser notificados sobre a regularização fundiária.

Nada mais salutar que nesse processo de regularização se envolva o Registro de Imóveis, desde a sua instrução, para que este oriente o Poder Público no sentido de não apenas identificar quem deva ser notificado com base em seus assentamentos, mas

também conduzir o processo de notificação, com a expertise auferida pela atribuição que lhe é conferida por outros diplomas legais.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2017

DEPUTADO RICARDO IZAR



EMENDA Nº

_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTORA

DEPUTADA LUCIANA SANTOS

PARTIDO

PCdoB

UF

PE

PÁGINA

O inciso III, do artigo nono passa a ter a seguinte redação:

III - Ocupante - aquele que possuir área pública ou privada, com posse mansa e pacífica, por mais de 5 anos e com fins de moradia.

JUSTIFICAÇÃO

Conceituar corretamente ocupante, visando que REURB busque resguardar o direito à moradia e seja garantido para aqueles que exercem posse de boa fé e com fins de moradia.

07/02/2017_

DATA

Luciana Santos

ASSINATURA



EMENDA Nº

_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	
O artigo 21 passa a ter a seguinte redação: Art. 21. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato discricionário do Poder Público àquele possuir área pública privada de forma mansa e pacífica, como sua, por mais de 5 anos, unidade imobiliária com destinação urbana caracterizada como de baixa renda, integrante de núcleo urbano informal consolidado. Parágrafo Único: A legitimação fundiária só poderá ser utilizada na REUB-S			

JUSTIFICAÇÃO

07/02/2017	
DATA	ASSINATURA



EMENDA Nº

_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTORA

DEPUTADA LUCIANA SANTOS

PARTIDO

PCdoB

UF

PE

PÁGINA

Suprimir o inciso III, do artigo 20

JUSTIFICAÇÃO

Loteador ou incorporador imobiliário clandestino não deve receber anistia. Tal medida incentivará o total descumprimento das legislações urbanísticas e ambientais em vigor.

07/02/2017

DATA

Luciana S.

ASSINATURA



EMENDA Nº

_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	
Artigo 19-A : É vedade a REUB-E em bens públicos.			

JUSTIFICAÇÃO

Garantir o cumprimento da função socioambiental dos bens públicos,

	
07/02/2017	_____
DATA	ASSINATURA



EMENDA Nº

_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTORA

DEPUTADA LUCIANA SANTOS

PARTIDO

PCdoB

UF

PE

PÁGINA

O artigo 18 passa a ter a seguinte redação: Art. 18. Ficam a União, as suas autarquias e fundações autorizadas a transferir aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que estes promovam a Reurb-S nos termos desta Medida Provisória, observado o regulamento quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.

JUSTIFICAÇÃO

Destinação de bem público exclusivamente para REUB-S visando garantir a função social da propriedade

07/02/2017

DATA

Luciana Santos

ASSINATURA



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	

Inclusão do artigo 11 -A:

Art. 11 - A. Para cada assentamento a ser objeto de REURB, deverá ser elaborado projeto de regularização fundiária que deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o caput não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

JUSTIFICAÇÃO

Necessidade de definir o conteúdo mínimo do projeto de regularização fundiária.

07/02/2017	
DATA	ASSINATURA



EMENDA Nº

_____/____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	
§ 4º A Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou de autorização assinados anteriormente a 24 de agosto de 2001, a faixa da área de preservação permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, só podendo ocorrer a REURB após a concordância das concessionárias de serviços público que os utilizam e após o devido processo de licenciamento ambiental que estabelecerá as compensações e mitigações necessárias.			

JUSTIFICAÇÃO

Garantir a segurança na prestação do serviço de geração de energia ou de abastecimento d'água, bem como na efetivação da REURB

07/02/2017

DATA

Luciana Santos

ASSINATURA



EMENDA Nº

_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	
O § 2º do artigo 9º passa-a ter a seguinte redação: Os assentamentos urbanos informais situados em áreas qualificadas como rurais poderão ser objeto da Reurb, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e que o município promove os ajustes no zoneamento municipal adequando o perímetro urbano ou de expansão urbana.			

JUSTIFICAÇÃO

Respeitar a competência exclusiva do município em estabelecer seu zoneamento urbanístico.

07/02/2017	
DATA	ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2017

Acresçam-se o art. 1º-A à Medida Provisória nº 759, de 2016, renumerando-se:

“Art. 1º-A. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 216-A.....
.....

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como concordância. (NR)

(...)

§ 11º A regularização fundiária da gleba rural, na forma prevista no caput, poderá ser requerida, também, pelo titular do domínio.”

Acresçam-se onde couber os artigos à Medida Provisória nº 759, de 2016, renumerando-se:

“Artº - O ocupante de terras rurais públicas, ainda que localizadas em área urbana, que se encontram ocupadas, por si ou antecessores, há mais de dez anos, com destinação à

atividade de agricultura, pecuária, agroindústria, turismo rural ou ecológico, preservação ambiental ou reflorestamento, poderá adquirir a propriedade, mediante venda direta, a preço de terra nua, observando o valor mínimo por hectare estabelecido na planilha de preços referenciais do INCRA.

Artº - O prazo para pagamento da aquisição da gleba rural de domínio público poderá ser efetuado em até 30 anos.

§1º - O pagamento à vista terá desconto de 10% sobre o valor final da avaliação.

§2º Nos casos de alienação de imóvel rural de domínio público previsto nesta lei, em razão da ancianidade da ocupação, o legítimo ocupante terá desconto de 1,5% por ano de ocupação da terra pública rural, limitando o desconto a 50% do valor final da avaliação.

Art. - Perde o título da terra, com consequente reversão da área em favor do ente público alienante, o proprietário ou terceiro adquirente que parcele irregularmente ou altere a destinação do imóvel rural, sem autorização do poder público.”

JUSTIFICAÇÃO

A regularização e venda direta dos imóveis rurais de domínio privado ou público proporcionará segurança jurídica aos produtores rurais, possibilitando investimentos e maior produtividade, gerando empregos e rendas e melhor qualidade de vida para o homem do campo.

A regularização das propriedades rurais em áreas rurais ou urbanas é de fundamental importância para o desenvolvimento econômico do País.

Sala da Comissão Mista, de de 2017.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF



MPV 759
00484

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º Serão regularizadas as ocupações com áreas não superiores ao limite estabelecido no Artigo 188 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Art. 12. “Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite estabelecido § 1º do art. 6º desta lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão e direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.”

§ 1o A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, a ser criada pelo órgão responsável, **especifica para regularização fundiária** sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 57 da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 57. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, podem ser aplicadas subsidiariamente à Reurb, naquilo que couber.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Regularização Fundiária Urbana – REURB –, prevista no art. 8º e seguintes da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, é bastante oportuna.

Contudo, com o propósito de aperfeiçoar a regularização ali proposta, julgo pertinente alterar a redação dada ao 57, que faz remissão à Lei nº 6.766, de 1979, que trata do Parcelamento do Uso do Solo Urbano, por entender que essa Lei pode e deve subsidiar a Regularização Fundiária Urbana, como um todo, obviamente, naquilo que couber.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, por entender como relevantes os objetivos da presente emenda, gostaríamos de contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputada **LEANDRE**
PV/PR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 73 estabelecido pela Medida Provisória nº 759, de 2016, que propõe a revogação do Capítulo III da Lei nº 11.977, de 07 de junho de 2009, a seguinte redação:

“Art. 73.....

.....

VI - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, naquilo que conflitar com a presente Medida Provisória; e **(NR)**

.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Regularização Fundiária Urbana – REURB, prevista no art. 8º e seguintes da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, é bastante oportuna.

Contudo, com o propósito de aperfeiçoar a regularização ali proposta, julgo pertinente alterar a redação dada ao inciso VI do art. 73, que propõe a revogação de todo o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 2009, por entender que neste Capítulo estão estabelecidos vários parâmetros que poderão ser utilizados nos processos de regularizações, e que, necessariamente, não conflitam com as novas regras propostas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Chamo a atenção para o fato de que o § 2º do mesmo art. 73, faz remissão aos artigos 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 2009, e que são exatamente os mesmos do Capítulo III, que se pretende revogar. Portanto, há que prevalecer a máxima aplicada no direito positivo de que lei nova revoga lei velha, naquilo que dispuser em contrário.

Assim, por entender como relevantes os objetivos da presente emenda, gostaríamos de contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputada **LEANDRE**
PV/PR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de competitividade, sustentabilidade econômica, social e ambiental, ordenação territorial, eficiência energética e complexidade funcional, **buscando perfeita harmonia com os respectivos planos diretores municipais, possibilitando** que o solo seja ocupado de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Regularização Fundiária Urbana – REURB –, prevista no art. 8º e seguintes da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, é bastante oportuna.

Contudo, com o propósito de aperfeiçoar a regularização proposta, julgo pertinente alterar a redação dada ao Parágrafo único do art. 8º, para ressaltar, como regra geral, que todas aquelas disposições devem guardar perfeita harmonia com os respectivos planos diretores municipais, em total cumprimento ao estabelecido no art. 182 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, por entender como relevantes os objetivos da presente emenda, gostaríamos de contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputada **LEANDRE**
PV/PR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 7º da Medida Provisória nº 759, de 2016, as seguintes alterações na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011:

“Art. 7º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação **de pobreza e** de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento. **(NR)**.

.....

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação **de pobreza e** de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas: **(NR)**.

.....

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), **podendo ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da**



dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, conforme dispuser o regulamento. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

As duas primeiras propostas de alteração da Lei nº 12.512, de 2011, tem por objetivo permitir que o **Programa de Apoio à Conservação Ambiental, denominado como Bolsa Verde**, abranja, na mesma unidade territorial em que atua, um maior número de famílias, ampliando-o para alcançar também famílias em situação de pobreza, e não apenas as de extrema pobreza. Isso porque o texto legal vigente, lamentavelmente, limita a concessão de benefício financeiro do Programa exclusivamente às famílias em situação de extrema pobreza, ou seja, cuja renda per capita é atualmente de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

Assim, busca-se alterar os comandos legais vigentes, tanto o *caput* do artigo 2º como o *caput* do artigo 3º.

Com tais alterações, a coordenação do Programa, mediante a realização de estudos técnicos e disponibilidade orçamentária, poderá atuar para a inclusão de famílias pobres extrativistas, ribeirinhas e moradoras de unidades de conservação federal, de projetos de assentamentos de reforma agrária, de territórios quilombolas e de outras unidades territoriais em que o Bolsa Verde atua. De acordo com o relato do Ministério do Meio Ambiente, colhido junto aos gestores de unidades de conservação abrangido pelo Programa, a diferença entre famílias pobres e famílias extremamente pobres nem sempre é compatível com a realidade local. Igualmente, o monitoramento ambiental e socioeconômico do Programa Bolsa Verde, realizado por aquele Ministério, em parceria com universidades federais de Lavras e da Rural do Rio de Janeiro, demonstra claramente a importância de ampliar a abrangência das famílias.

Assim sendo, melhor ter um universo mais amplo de atuação do Programa, **pois quanto maior for o número de famílias abrangidas, maior será o seu impacto na conservação ambiental, em particular quanto ao controle do desmatamento e à conservação das áreas.**

A terceira alteração, no art. 6º da Lei, acrescenta-se a possibilidade de reajuste nos valores financeiros concedidos aos beneficiários do Programa Bolsa Verde.

A alteração tem o propósito de alinhá-lo com o que é praticado no caso da concessão do programa Bolsa Família. Este programa de transferência de renda, mundialmente reconhecido, tem os seus valores periodicamente reajustados, sem necessidade de alteração legal. Assim, busca-se, com a presente proposta, que o programa Bolsa Verde também possa reajustar os valores dos seus benefícios, obviamente, conforme dispuser decreto presidencial a respeito, como regularmente é feito com o Bolsa Família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, por entender como relevantes os objetivos das presentes alterações, gostaríamos de contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputada **LEANDRE**
PV/PR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 10-A da Lei nº 9.636, de 1998, alterado pelo art. 64 da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 64 A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-A.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o **caput** visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo **e inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR –**, à que alude o **Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**, quando cabível. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de atualização da Lei nº 9.636, de 1998, que trata da regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, no contexto da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, é bastante oportuna.

Contudo, com o propósito de aperfeiçoar dispositivos modificados, julgo pertinente alterar a redação dada ao Parágrafo único do art. 10-A, para ressaltar o cumprimento de exigência contida na nova Lei Florestal, quanto à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR –, de propriedades rurais identificadas nas áreas a serem outorgadas às comunidades tradicionais pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

Assim, por entender como relevantes os objetivos da presente emenda, gostaríamos de contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputada **LEANDRE**
PV/PR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 64 e 65, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, contidos no art. 65 da Medida Provisória nº 759, de 2016, as seguintes redações:

“Art. 65 A Lei nº 12.651, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei específica de Regularização Fundiária Urbana, **respeitada a legislação ambiental. (NR).**

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana consolidada e que ocupem Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana, **respeitada a legislação ambiental. (NR).”**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de atualização da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu a nova Lei Florestal, é bastante oportuna, conforme proposto na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

Contudo, com o propósito de aperfeiçoar dispositivos ali modificados, julgo pertinente alterar as redações dadas aos artigos 64 e 65, para ressaltar que a regularização ambiental, no âmbito da regularização fundiária, deverá respeitar a legislação ambiental em seu todo, não só os ditames fixados pela nova Lei Florestal.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputada **LEANDRE**
PV/PR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 15; ao § 1º do art. 18, e ao *caput* do art. 33, contidos no art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, as seguintes redações:

“Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15

.....

§ 4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União, **independente da responsabilização pelo dano ambiental causado. (NR).**

.....

Art. 18

§ 1º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União, **independente da responsabilização pelo dano ambiental causado. (NR).**

Art. 33 Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar, **respeitada a legislação em vigor**, e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão previstas nesta Lei. **(NR).**”

JUSTIFICAÇÃO

A atualização da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que trata da regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, é bastante oportuna, conforme propõe a Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

Contudo, com o propósito de aperfeiçoar dispositivos a serem modificados, julgo pertinente alterar a redação original do **§ 4º do art. 15; do § 1º do art. 18, e do caput do art. 33**, para ressalvar a responsabilização pelo dano ambiental causado, nos dois primeiros dispositivos, assim como, estabelecer a observância da legislação em vigor, pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, quando da sua competência para normatizar a matéria.

Assim, por entender como relevantes os objetivos da presente emenda, gostaríamos de contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputada **LEANDRE**
PV/PR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759 DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se no art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, o seguinte artigo à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

(...)

Art. 18-C. Nas condições previstas em regulamento, fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra –, a proceder à renegociação e o rebatimento de débitos em imóveis rurais com origem em títulos de alienação expedidos pela autarquia nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário, em atenção à Medida Provisória 759/2016, atentar-se ao fato de que, em muitos casos, vários beneficiários que optaram pelo título de domínio de imóveis rurais pela reforma agrária, encontram-se em situação de inadimplência, com risco de perda da propriedade, em face de débitos junto ao INCRA. Portanto, a necessidade de oportunizar condições de parcelamento, abatimento de juros, viabilizando a liquidação de dívidas, garante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a permanência desses beneficiários em suas propriedades, atendendo a função social da reforma agrária.

Razão pela qual, a inclusão do art.18-C, nos termos acima, é de suma importância e atenderá, acima de tudo, a função social prevista constitucionalmente para as propriedades, que são, muitas vezes, de pequenos produtores rurais, além de resgatar a dignidade dessas famílias, que acreditando em um processo justo de reforma agrária, encontram-se nelas trabalhando há algumas gerações, precisando resolver essa situação involuntária de insolvência em definitivo, por uma questão também de cidadania.

Sala de Comissão, 02 de fevereiro de 2017.

**Deputada LEANDRE
PV/PR**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 19-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, contido no art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19-A

.....

VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos pelo Incra, **respeitada a legislação em vigor**, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada. **(NR)**.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de atualização da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que trata da Reforma Agrária, é bastante oportuna, conforme proposto na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

Contudo, com o propósito de aperfeiçoar os dispositivos ali modificados, julgo pertinente alterar a redação original do **inciso VII do Art. 19-**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A, para estabelecer que a legislação pertinente aos critérios sociais, econômicos e ambientais, a serem observados pelo INCRA, já estão estabelecidos, portanto, deverão ser observados na definição desses critérios.

Assim, por entender como relevantes os objetivos da presente emenda, gostaríamos de contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2017.

Deputada **LEANDRE**
PV/PR

COMISSÃO MISTA PARA PROFERIR PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759 DE 2016.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759 DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº

Acrescente-se a Medida Provisória nº 759 de 2016 os seguintes artigos:

...

Art. 75. As ocupações de terrenos rurais sem o consentimento da Suframa poderão ser regularizadas mediante a concessão de uso de imóveis na forma do artigo 73, desde que o imóvel ocupado não exceda a 80 hectares e o ocupante e seu cônjuge ou companheiro (a):

I – sejam brasileiros natos ou naturalizados;

II -não sejam proprietários de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III – não ocupem emprego, função ou cargo público, de natureza efetiva ou temporária;

IV – tenham ocupado o imóvel mansa e pacificamente, por si ou por seus antecessores até 31 de dezembro de 2012;

V – residam no local e dediquem-se à exploração de atividade agrossilvopastoril;

VI – não tenham sido beneficiados anteriormente por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural nos últimos 20 anos.

§ 1º As condições previstas nos incisos II e V deverão ser comprovadas por meio de declaração do mediante declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§2º A condição prevista no inciso IV deverá ser comprovada mediante certificação de órgãos públicos que se prestem ao assessoramento, acompanhamento, ou aquisição de produção rural.

§ 3º No momento do pedido de regularização a ser dirigido à Suframa o ocupante deve apresentar projeto econômico simplificado, consoante modelo por ela fornecido, a ser submetido ao Conselho de Administração, cuja aprovação consiste em requisito prévio de deferimento.

§ 4º Vindo a ser aprovado o projeto econômico e o pedido de regularização, o ocupante deverá realizar o pagamento do valor previsto no §4º do artigo 73 como condição à assinatura do termo de concessão de uso do imóvel.

§ 5º A concessão de uso decorrente da regularização não poderá ser subconcedida ou onerada a qualquer título.

§ 6º Não será permitida a transferência da concessão do direito de uso por dez anos após a regularização, salvo em caso de sucessão.

§ 7º Aplica-se aos casos de regularização o disposto nos §§5º ao 12 do artigo 73, ressalvada a situação do §6º do caput deste artigo.

§ 8º As despesas relativas ao georeferenciamento dos terrenos serão custeadas pelos ocupantes.

Art. 76. As autorizações ou permissões de uso e as reservas de áreas conferidas pela Suframa até a data de publicação desta lei a título de regularização de ocupações para exploração precária de terrenos urbanos em atividades agrossilvopastoris ou agroindustriais serão convertidas em concessões de uso nos termos do artigo 75, no que couber, e ressalvado o seguinte:

I – o prazo de vigência será de cinco anos, renováveis por iguais períodos, podendo haver a rescisão unilateral antecipadamente para destinação do terreno a empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços, inclusive serviços públicos, em consonância com projetos aprovados pela Suframa;

II – o ocupante do imóvel será indenizado por casuais benfeitorias e acessões pela pessoa que vier a obter a concessão de uso do terreno.

§ 1º A concessão de uso na forma deste artigo não permite a compra do terreno.

§ 2º Os terrenos ocupados sem autorização ou com desvirtuamento da destinação serão objeto de reintegração de posse.

Art. 77. A concessão de uso de que trata o artigo 73 importa no dever de conservação do terreno e proteção contra esbulhos e turbações, respeitadas as condições de preservação ambiental previstas em legislação específica.

Art. 78. A Suframa poderá outorgar a concessão de uso de terrenos ocupados ilicitamente, para efeito do artigo 73, cabendo ao concessionário a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais de imissão na posse, respondendo por todas as despesas inerentes.

Parágrafo único. A doação dependerá de proposição do Superintendente da Suframa, aprovação de seu Conselho de Administração e autorização específica do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 79. Fica a Suframa autorizada a doar ao INCRA áreas rurais de sua propriedade para efeito de reforma agrária.

Parágrafo único. A doação dependerá de proposição do Superintendente da Suframa, aprovação de seu Conselho de Administração e autorização conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Desenvolvimento Agrário e Social.

Art. 80. Fica a Suframa autorizada a doar ao Município de Manaus, para efeito de regularização fundiária, áreas ocupadas para fins de habitação que tenham sido consolidadas até a data de publicação desta lei, aplicando-se especialmente e no que couber as disposições dos artigos 21 ao 30 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Sala da Comissão em de de 2017

Deputado Cabuçu Borges

Medida Provisória **Nº 759/2016**
(Do Sr. Celso Russomanno)

Emenda de Redação **Nº** _____

Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 22 a seguinte redação:

§1º O título de legitimação de posse será concedido, em fase preliminar da Reurb, aos ocupantes cadastrados pelo Poder Público que satisfaçam as seguintes condições, sem prejuízo de outras que venham a ser estipuladas em ato do Poder Executivo federal:

Acrescente-se parágrafo 4º ao Art. 22 com a seguinte redação:

§4º O título de legitimação de posse poderá ser concedido por fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana devidamente autorizadas pelo Poder Público local e mediante registro do título junto ao ofício de registro de títulos e documentos da situação do imóvel objeto da Reurb, cujos emolumentos serão custeados na forma do artigo 59.

Acrescente-se parágrafo 5º ao Art. 22 com a seguinte redação:

§5º Para a realização do registro de que trata o §4º, o ofício de registro de títulos e documentos exigirá do ocupante declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante, o tempo de posse e, se for possível, a respectiva cadeia sucessória, acompanhada, ainda, da planta baixa simplificada do imóvel objeto da Reurb.

Dê-se ao Art. 23 a seguinte redação:

Art. 23 Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá, ao final da Reurb, a conversão deste em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do [art. 183 da Constituição](#).

Dê-se ao Art. 24 a seguinte redação:

Art. 24 O título de legitimação de posse convertido em propriedade poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente, quando constatado que o beneficiário não

satisfazia ou deixou de satisfazer as condições estipuladas nesta Medida Provisória e em ato do Poder Executivo federal.

Dê-se ao parágrafo 2º do Art. 28 a seguinte redação:

§2º A comunicação ao proprietário e aos confinantes será efetuada por meio de aviso registral enviada pelos órgãos de registro de títulos e documentos da situação do imóvel objeto da Reurb, ao endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada mediante certificação do envio pelo cartório.

Dê-se ao Art. 29 a seguinte redação:

Art. 29 O título de legitimação de posse deverá ser levado a registro perante o órgão de registro de títulos e documentos da situação do imóvel objeto da Reurb, e a sua conversão em propriedade deverá ser requerida diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis competente, devendo ser efetivado independentemente de determinação judicial.

Acrescente-se parágrafo único ao Art. 29 com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Para a conversão em propriedade do título de legitimação de posse, o ocupante deverá apresentar ao oficial do cartório de registro de imóveis certidão emitida pelo órgão de registro de títulos e documentos em que o título foi originalmente registrado a fim de que seja comprovado o decurso do prazo previsto no Art. 23, bem como escritura declaratória lavrada por órgão de notas que ateste a manutenção das condições estabelecidas no §1º do Art. 22.

Dê-se ao Art. 30 a seguinte redação:

Art. 30 Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de títulos e documentos, de notas e de registro de imóveis das respectivas localizações, dentro de suas áreas de atuação.

Acrescente-se incisos I e II ao Art. 33, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

I – registro do título de legitimação de posse perante órgão de registro de títulos e documentos;

II – lavratura de escritura declaratória por ofício de notas que ateste a manutenção das condições estabelecidas no §1º do Art. 22;

Dê-se ao Art. 36 a seguinte redação:

Art. 36 Os Municípios e o Distrito Federal poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito de seus órgãos de Advocacia Pública, com competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual, promovendo, quando couber, a celebração de TAC, ou, ainda, poderão, mediante celebração de convênios, fazer uso das câmaras de mediação autorizadas pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 36 a seguinte redação:

§1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata a parte inicial do **caput** será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal ou distrital.

Acrescente-se ao artigo 54 do seguinte parágrafo:

§8º A Central Eletrônica Integrada de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, integrada por todos os oficiais da especialidade, será implementada e operada pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica do Brasil – IRTDPJBrasil aplicando-se, no que couber, às regras definidas para o SREI.

Dê-se ao Art. 59 a seguinte redação:

Art. 59 Fica o Conselho Nacional de Justiça autorizado a criar e regulamentar um fundo destinado à compensação, total ou parcial, dos atos registrares e notariais previstos nos art. 11, § 1º, e art. 22, § 4º, o qual será administrado por entidade integrada por registradores de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas e notários, indicada, regulada e fiscalizada pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de

moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência *inter vivos* ou *causa mortis* da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala da Comissão, ____ de _____ de ____

Dep. Celso Russomanno

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 28, da referida MPV:

“Art. 28. Compete ao Distrito Federal ou aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

.....

.....

.....

§ 7º Durante o processamento da Reurb, *a partir do requerimento de regularização formulado por qualquer dos legitimados constantes do inciso II e III, do art. 20*, garante-se aos ocupantes *de moradias isoladas e dos núcleos urbanos formais ou* informais situados em áreas públicas *ou privadas* a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias já existentes *e, no caso de comunidades, loteamentos e ou condomínios cercados por muros, tanto as moradias isoladas ou quanto as moradias localizadas dentro dos limites do núcleo urbano e os próprios cercamentos, muros, portarias e guaritas estarão protegidos contra demolição compulsória.*”

JUSTIFICAÇÃO

A superação da atual crise econômica que atinge todo o país requer atenção redobrada do Poder Público, especialmente no sentido de não adotar qualquer medida capaz de agravar o quadro de vulnerabilidade dos cidadãos brasileiros, sobretudo diante do gravíssimo quadro de desemprego já constatado pelos órgãos oficiais.

De tal sorte, sabendo-se que a Constituição Federal reconhece a moradia como “asilo inviolável” da família, urge garantir aos moradores das áreas objeto de requerimento de Reurb a permanência nas suas respectivas habitações, bem como assegurar que todos os cercamentos, muros de proteção e guaritas sejam mantidos incólumes durante e após o curso do processo administrativo de regularização fundiária Reurb em áreas urbanas e rurais.

Tanto é assim que, em São Paulo, o Tribunal de Justiça já foi provocado a se posicionar sobre a constitucionalidade da Lei municipal 8.736/96, de Campinas, que dá ao prefeito poder de autorizar o fechamento do tráfego de veículos nas ruas de loteamentos residenciais fechados, por meio de decreto-lei. Em 2003, o Ministério Público entrou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 65.051 no TJ paulista, alegando que as vias de acesso deveriam ser abertas a todas as pessoas, moradoras ou não do condomínio, por serem propriedade pública de uso comum do povo, no entanto, os desembargadores não acolheram os argumentos do MP e decidiram pela legalidade da norma municipal.

Em 2006, foi a vez do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entender pela constitucionalidade dos artigos 38 a 48 da Lei Complementar 246/05, de Caxias do Sul (RS). A lei também estabelece a possibilidade de loteamentos fechados por muro, cerca ou grade, mantendo controle ao acesso dos lotes.

De tal sorte, nada mais justo que tais garantias sejam incorporadas na presente MPV, para assegurar o bem estar e a qualidade de vida de todos os brasileiros que estejam em situação abrangida pela norma em apreço.

Sala de Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se ao art. 12 da MPV nº 759, de 2016, o seguinte §
4º:

“Art. 12.....
.....

§ 4º A realocação dependerá de aprovação do respectivo estudo técnico por uma comissão composta por representantes dos moradores, do poder público e de órgãos técnicos públicos e privados especializados no risco em questão e terá por destino área próxima e urbanizada, que atenda às necessidades básicas dos moradores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória veda, com razão, a regularização de ocupações situadas em áreas de risco. É preciso, no entanto, evitar que tal previsão seja utilizada indevidamente contra núcleos urbanos que não apresentem riscos insanáveis e proteger os direitos dos moradores também nesses casos.

Nesse sentido, propomos que o laudo que concluir pela inviabilidade da regularização seja aprovado por uma comissão mista de moradores, técnicos independentes e servidores públicos, de modo a garantir total transparência a esse procedimento.

Além disso, entendemos que os moradores não podem ser prejudicados. Assim, é preciso assegurar-lhes adequadas condições de vida, representadas pela urbanização e pela proximidade da área para onde serão realocados.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 1º a seguinte redação, acrescentando-se também o seguinte § 4º ao art. 12 da MPV nº 759, de 2016:

“Art. 12.

.....

§ 1º A regularização de núcleos urbanos informais será sempre precedida da realização de estudos técnicos destinados a verificar a existência dos riscos de que trata o *caput* deste artigo e de examinar a possibilidade de sua eliminação, correção ou administração.

.....

4º É vedada a implantação de infraestrutura urbana em núcleos urbanos informais na ausência dos estudos a que se refere o § 1º desse artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo alterado exige a elaboração de estudos apenas para os núcleos informais situados em área de risco. Ocorre que somente os próprios estudos podem assegurar a inexistência de riscos na área ocupada. Faz-se necessário, portanto, realizar estudos de risco antes de qualquer medida tendente a regularizar o núcleo urbano.

Nesse sentido, estabelece-se a exigência de que futuras ocupações irregulares somente possam se beneficiar de infraestrutura pública com anuência do município e após constatada a ausência de riscos que impeçam o parcelamento do terreno ocupado. Trata-se de medida elementar de controle do uso do solo, que já havíamos proposto no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 745, de 2015, destinada a evitar que concessionárias de serviços públicos, como as distribuidoras de energia elétrica, contribuam para consolidar assentamentos que coloquem em risco seus próprios moradores e o meio ambiente.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescentem-se à MPV nº 759, de 2016, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**
.....

XIX – observância da ordem urbanística na implantação de infraestrutura básica e na prestação de serviços públicos.’ (NR)

‘**Art. 52.** Constituem atos de improbidade administrativa que atentam contra a ordem urbanística:

.....
IX – fornecer energia elétrica em baixa tensão a assentamento humano irregular na ausência de projeto de regularização fundiária aprovado e de anuência prévia das autoridades ambientais e urbanísticas competentes.’” (NR)

“Art. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.** A prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em baixa tensão somente poderá ser iniciada após a aceitação pelo Poder Público das obras constantes do projeto de parcelamento.’ (NR)

‘**Art. 51.** Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade ou de dirigente de órgão ou empresa prestadora de serviço público.’” (NR)

“Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.....

.....

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica, observada a legislação ambiental e urbanística pertinente;

.....”

(NR)

“Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14.....

.....

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a ordem urbanística, a proteção ambiental, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.

.....

§ 14. A delimitação das áreas a que se refere o *caput* deste artigo será feita em colaboração com os órgãos estaduais e municipais responsáveis pelas políticas urbana e ambiental.” (NR)

“Art. Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 759, de 2016, propõe-se a promover uma ampla regularização fundiária, com vistas à garantia de segurança jurídica para milhões de brasileiros. A própria proposição admite, no entanto, que tal medida representará um estímulo à formação de novos assentamentos ilegais. Nesse sentido, restringe o universo de núcleos urbanos informais a serem regularizados àqueles já consolidados na data de sua publicação.

A emenda ora proposta visa a contribuir para esse mesmo objetivo, mediante a exigência de que futuras ocupações irregulares somente possam se beneficiar de infraestrutura pública com anuência do município e

após constatada a ausência de riscos que impeçam o parcelamento do terreno ocupado. Trata-se de medida elementar de controle do uso do solo, que já havíamos proposto no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 745, de 2015, destinada a evitar que concessionárias de serviços públicos, como as distribuidoras de energia elétrica, contribuam para consolidar assentamentos que coloquem em risco os próprios moradores e o meio ambiente.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se ao art. 10 da MPV nº 759, de 2016, o seguinte inciso:

“Art. 10.

.....

IX – desestímulo à formação de novos núcleos urbanos informais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 759, de 2016, propõe-se a promover uma ampla regularização fundiária, com vistas à garantia de segurança jurídica para milhões de brasileiros. A própria proposição admite, no entanto, que tal medida representará um estímulo à formação de novos assentamentos ilegais. Nesse sentido, restringe o universo de núcleos urbanos informais a serem regularizados àqueles já consolidados na data de sua publicação. A emenda ora proposta visa explicitar esse objetivo, de modo a contribuir para que seus dispositivos sejam corretamente interpretados.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

MEDIDAS PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Emenda Aditiva

Inclua-se na Lei nº 8.628, de 1993, modificada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, o seguinte artigo 18-C:

“Art. 18-C. O Título de Domínio ou o Contrato de Concessão de Uso será conferido ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira; à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.”

Justificação

A emenda proposta, sugestão da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), recupera a redação da Portaria 981/2003 do INCRA, que trata da titulação conjunta entre homens e mulheres.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2017

Senadora Regina Sousa (PT-PI)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Emenda Modificativa

O § 1º do art. 18- A, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 18-A.

.....
§ 1º.....

.....
V - Recebimento, pelos assentados, de todos os créditos assegurados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta é sugestão da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG). Inclui entre os requisitos necessários para que o INCRA confira o título de domínio ou a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, o recebimento, pelos assentados, de todos os créditos assegurados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2017

Senadora Regina Sousa (PT-PI)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Emenda Modificativa

O Art. 19-A da Lei nº 8.629, de 1993, introduzido pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759 de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A.....:

.....

V – homens e mulheres, membros de famílias de trabalhadores rurais, que residem em projeto de assentamento na condição de filhos ou agregados;

VI – jovens, homens e mulheres que tenham entre dezoito e vinte e nove anos de idade, independentemente de estado civil, que manifestem intenção e condições de permanecerem no campo desenvolvendo atividades produtivas em projeto de assentamento; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta é sugestão da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG). A entidade defende que, na ordem de preferência para a seleção de beneficiários, devem ser consideradas as demandas da juventude, assegurando condições para que não sejam preteridos no exercício do direito de acesso à terra, potencializando, inclusive a sucessão rural.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2017

Senadora Regina Sousa (PT/PI)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 759 de 2016:

“Art.Fica conferido ao INCRA o direito de preferência para aquisição ou transferência de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, que venha a ser colocado à venda por detentor do título definitivo de domínio de áreas oriundas de projetos de assentamento e do Programa Nacional de Crédito Fundiário, ou de até 15 módulos fiscais originados de processos de regularização fundiária promovida pela União, com a finalidade de transferir tais áreas para beneficiários que preencham os critérios de seleção ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 1º - O detentor do título deverá notificar ao INCRA a sua intenção de alienar o imóvel para que este se manifeste sobre seu interesse em comprá-lo ou a transferi-lo para beneficiário que preencha os requisitos de seleção ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 2º O processo de aquisição e transferência do imóvel será regulamentado em Portaria do INCRA.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta, sugestão da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), visa assegurar o exercício do Direito de Preempção ao INCRA, com o objetivo de conferir ao poder público a preferência na aquisição e transferência de imóveis rurais oriundos de projetos de assentamento, do Programa de Crédito Fundiário (PNCF) e da regularização fundiária, como um Instrumento de salvaguarda do patrimônio nacional; para impedir a reconcentração fundiária; manter a configuração e destinação de tais áreas; garantir a sucessão rural e a perenidade da agricultura familiar; proteger a produção de alimentos e a conservação ambiental, dentre outros.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2017

Senadora Regina Sousa (PT/PI)



MPV 759
00505

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTORA
SENADORA REGINA SOUSA

PARTIDO
PT

UF
PI

PÁGINA

Revoga o art. 73, VI da Medida Provisória nº. 759/16.

(Art. 73. Ficam revogados:

VI - o [Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#))

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III da Lei Federal nº. 11.977/09 tratam das normas gerais de regularização fundiária do Brasil, aplicáveis aos três casos clássicos de regularização fundiária: áreas particulares, áreas públicas e conjuntos habitacionais implantados pelo poder público.

O Capítulo III se apresenta como um verdadeiro sistema de normas aptas a dar conta de TODAS AS SITUAÇÕES de irregularidade fundiária existentes no país, e tem sido implantado de modo exitoso com regularizações fundiárias plenamente concretizadas em todas as unidades da federação, portanto nada justifica sua revogação.

Os principais aspectos normatizados pelo Capítulo III da Lei nº. 11.977/09, e que se pretende revogar com a Medida Provisória nº. 759/16 são: ☐ Estabelecimento de princípios e procedimentos próprios da regularização fundiária

☐ Exercício da autonomia Municipal para os programas e ações de regularização fundiária – incluindo licenciamento urbanístico e ambiental

☐ Criação da “Demarcação Urbanística”, instrumento de regularização fundiária novo para uso e aplicação pelos Municípios

☐ Criação de regras de registro de imóveis Desjudicialização da Regularização Fundiária

- ☐ Definiu os conceitos de: Regularização fundiária, área urbana e Zona Especial de Interesse Social
- ☐ Distinguiu regularização fundiária de interesse social (baixa renda) e regularização fundiária de interesse específico (média e alta renda)
- ☐ Estabeleceu o conteúdo mínimo do projeto de regularização
- ☐ Determinou os atores legitimados para promover a regularização fundiária
- ☐ Criou procedimento para o licenciamento ambiental pelos Municípios, em consonância com o Código Florestal.

Os aspectos acima estão coordenados de forma sistêmica no Cap. III, atendendo ao Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/01, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; regulamenta o art. 182 e 183 da Constituição Federal no que concerne à normatização da política urbana, mas que fundamentalmente estabelece como um dos instrumentos da política urbana, a Regularização Fundiária.

Frise-se também que o Capítulo III da Lei 11.977/09 atende ao princípio da Pluralidade de Instrumentos Urbanísticos aplicável ao Direito Urbanístico, e, portanto, à Regularização Fundiária, que, em respeito à diversidade fundiária dos municípios brasileiros, tais como porte, histórico de ocupação, e realidades distintas, pressupõe a eficiência da gestão do solo urbano quanto maior forem os números de instrumentos urbanísticos à disposição do poder público municipal na sua tarefa constitucional de planejamento e gestão do solo urbano.

Infelizmente a MP 759 apenas dois novos instrumentos, porém REVOGA TODOS os DEMAIS CRIADOS pela Lei 11.977/09, empobrecendo o arcabouço jurídico urbanístico de pode lançar mão os nossos municípios.

Nessa esteira temos o exitoso instrumento denominado DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA que vem sendo aplicado em centenas de municípios do país, e, inexplicavelmente está sendo revogado pela MP 759/09, o que é inconcebível pois nada justifica a sua supressão dentre om rol dos instrumentos urbanísticos existentes.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
--	---



MPV 759
00506

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 **[X] MODIFICATIVA** 5 [] ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADORA REGINA SOUSA.....	PT	PI	
Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:			
“Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento.			
.....” (NR)			
“Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)			
“Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.			
§ 1º			
.....			
II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.			
.....” (NR)			

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 dispôs sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Definindo que a alienação dos terrenos de marinha área urbana consolidada fora da faixa de segurança só pode se dar em área urbana consolidada de Municípios com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Ora, há menos de um ano após a aprovação desta lei, a MP nº 759 propõe a exclusão do critério que define em qual município pode haver a alienação do patrimônio público federal. Não havendo justificativa temporal ou técnica para sua crítica ou avaliação da implementação.

Tal dispositivo atenta contra a soberania nacional ao propor a revogação de critério que resguarda o interesse público, vez que para a definição deste critério estudos técnicos foram feitos pela SPU que demonstram que é nos municípios brasileiros maiores que os bens da União estão caracterizados e identificados. Ou seja, a linha de preamar média demarcada, os terrenos de marinha delimitados e o patrimônio da União é conhecido. E nos municípios menores o patrimônio da União ainda não é conhecido, isto é demarcado e incorporado. De forma que sua alienação poderia trazer prejuízo ao Estado Brasileiro, considerando a função socioambiental e arrecadatória da propriedade federal. Cabe destacar a enorme proporção do patrimônio da União e sua importância estratégica para a geopolítica, defesa nacional, proteção ambiental, interesse social e econômico. Chamando atenção a experiências de outros países como a Inglaterra que privatizaram sua costa e posteriormente tiveram que gastar muitos recursos com a desapropriações para projetos de interesse público, como projetos de infraestrutura (porto, rodovias etc.). O devido zelo com a gestão do patrimônio público federal, patrimônio de todos, exigem que haja critérios de interesse público para a alienação dos imóveis da União, não podendo se dar brecha para uma alienação em massa que pode inclusive intensificar a concentração fundiária devido aos cadastros precários na SPU que foram feitos no passado em nome de particulares que não necessariamente cumpre a função socioambiental e os preceitos do atual marco legal.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	---



MPV 759
00507

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTORA
SENADORA REGINA SOUSA

PARTIDO
PT

UF
PI

PÁGINA

Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteútico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento.

.....” (NR)

“Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)

“Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.

§ 1º

.....

II - deverão estar situados em área urbana consolidada **de Município com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 dispôs sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Definindo que a alienação dos terrenos de marinha área urbana consolidada fora da faixa de segurança só pode se dar em área urbana consolidada de Municípios com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Ora, há menos de um ano após a aprovação desta lei, a MP nº 759 propõe a exclusão do critério que define em qual município pode haver a alienação do patrimônio público federal. Não havendo justificativa temporal ou técnica para sua crítica ou avaliação da implementação.

Tal dispositivo atenta contra a soberania nacional ao propor a revogação de critério que resguarda o interesse público, vez que para a definição deste critério estudos técnicos foram feitos pela SPU que demonstram que é nos municípios brasileiros maiores que os bens da União estão caracterizados e identificados. Ou seja, a linha de preamar média demarcada, os terrenos de marinha delimitados e o patrimônio da União é conhecido. E nos municípios menores o patrimônio da União ainda não é conhecido, isto é demarcado e incorporado. De forma que sua alienação poderia trazer prejuízo ao Estado Brasileiro, considerando a função socioambiental e arrecadatória da propriedade federal. Cabe destacar a enorme proporção do patrimônio da União e sua importância estratégica para a geopolítica, defesa nacional, proteção ambiental, interesse social e econômico. Chamando atenção a experiências de outros países como a Inglaterra que privatizaram sua costa e posteriormente tiveram que gastar muitos recursos com a desapropriações para projetos de interesse público, como projetos de infraestrutura (porto, rodovias etc.). O devido zelo com a gestão do patrimônio público federal, patrimônio de todos, exigem que haja critérios de interesse público para a alienação dos imóveis da União, não podendo se dar brecha para uma alienação em massa que pode inclusive intensificar a concentração fundiária devido aos cadastros precários na SPU que foram feitos no passado em nome de particulares que não necessariamente cumpre a função socioambiental e os preceitos do atual marco legal.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	---



MPV 759
00508

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTORA
SENADORA REGINA SOUSA

PARTIDO

PT

UF

PI

PÁGINA

Art. 19 . (supressão)

JUSTIFICAÇÃO

A autorização da aplicação da Legitimação Fundiária, sem critério de renda, tempo de posse, única propriedade e utilização – nos casos em que os municípios poderão conferir a propriedade plena aos ocupantes, gera insegurança jurídica e atenta contra a probidade administrativa e boa gestão do patrimônio público. O novo instrumento trata-se de transferência gratuita de propriedade sem critérios legais e por ato discricionário do Poder Público. Se também seja aplicado à regularização fundiária dos núcleos urbanos no âmbito do Programa Terra Legal na Amazônia (art. 30, caput, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2009 – doação com critérios: até mil m2, até 5 salários mínimos, não proprietário de outro imóvel urbano, uso moradia ou subsistência), a legitimação deturpa os critério da Lei 11.952/2009 em que se autoriza a doação, possibilitando a privatização de imóveis públicos sem o necessário interesse público e social para o rompimento da titularidade federal do domínio.

Além de ser inconstitucional, pois propriedade pública para ser regularizada em nome dos ocupantes depende expressamente de interesse público e social, mediante ato vinculado a critérios legais, o que não se observa no dispositivo.

Chama atenção que a MP nº 759 permite que a Lei 119.54/2009 feita para a Amazônia se aplica em todo o Brasil, e consequentemente este instrumento claramente inconstitucional.

_____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

“Acrescente-se onde couber o seguinte texto:

“**D**os recursos destinados pela União à temática Habitação de Interesse Social serão obrigatoriamente aplicados o montante mínimo de **10% (dez por cento)** em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes”.

“A aplicação dos recursos se fará pela modalidade Oferta Pública, definida na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, salvo nos municípios onde for admitida a execução de empreendimento pela modalidade FAR – Faixa 1”.

JUSTIFICATIVA

De acordo com as regras atuais do PMCMV, os municípios brasileiros abaixo de 50 mil habitantes não possuem garantia do Governo Federal de que, independentemente dos requisitos previstos, serão atendidos

A proposta em tela, além de propiciar o incremento na oferta de empregos, visa garantir a participação mínima de todos os entes da Federação e contribuir para o amplo e irrestrito atendimento da demanda habitacional nos mais diversos municípios,

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS



MPV 759
00510

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Revoga o art. 73, I da Medida Provisória nº. 759/16.</i> (Art. 73. Ficam revogados: I – os art. 288-A a art. 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;”			

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 288-A a art. 288- G d art. 288-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei Nacional de Registros Públicos, estão contidos no CAPÍTULO XII da Lei nº. 6015/73, incluído pela Lei nº 12.424, de 2011, que trata especificamente do REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.

O que se pretende com ele é a revogação de o único capítulo da Lei Nacional de Registros Públicos que trata especificamente do Registro da Regularização Fundiária Urbana, o que é inconcebível juridicamente, vez que a MP 759/16 não normatiza sobre o tema, apenas contém alguns dispositivos esparsos que não inova a legislação, que por excelência deve tratar dos procedimentos ínsitos aos Cartórios de Registros de Imóveis.

Vejamos o que se pretende revogar:

“Art. 288-A. O registro da regularização fundiária urbana de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, deverá ser requerido diretamente ao Oficial do registro de imóveis e será efetivado independentemente de manifestação judicial, importando

I - na abertura de matrícula para a área objeto de regularização, se não houver;

II - no registro do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária;

III - na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária

§ 1º O registro da regularização fundiária poderá ser requerido pelos legitimados previstos no art. 50 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, independentemente de serem proprietários ou detentores de direitos reais da gleba objeto de regularização;

§ 2º As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais.

§ 3º O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária poderá ser cancelado, parcialmente ou em sua totalidade, observado o disposto no art. 250

§ 4º Indepe da aprovação de projeto de regularização fundiária o registro

I - da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia; e

II - do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979 que não possuir registro, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 288-B. Na hipótese da regularização fundiária implementada por etapas, o registro será feito com base em planta e memorial descritivo referentes à totalidade da área objeto de regularização, que especifiquem as porções ainda não regularizadas.

Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 288-D. A averbação da demarcação urbanística para fins de regularização fundiária de interesse social observará o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e será feita mediante requerimento do poder público dirigido ao registro de imóveis responsável pela circunscrição imobiliária na qual o imóvel estiver situado.

§ 1º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento previsto no art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, será feito no registro de imóveis que contiver a maior porção da área demarcada.

§ 2º O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado do auto de demarcação urbanística, instruído com os documentos relacionados nos incisos I a III do § 1º do art. 56 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3º Recepcionado o auto de demarcação urbanística, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§ 4º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada para apresentar impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a notificação ser feita:

I - pessoalmente;

II - por correio, com aviso de recebimento; ou

III - por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 5º No caso de o proprietário ou de os confrontantes não serem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, para notificação na forma estabelecida no § 4º, disso o oficial deverá comunicar o poder público responsável pelo procedimento para notificação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 7º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9º Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 288-E. Nas hipóteses de curso do prazo sem impugnação ou de superação da oposição ao procedimento, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pelo auto, devendo ser informadas:

I - a área total e o perímetro correspondente ao auto de demarcação urbanística;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 1º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula nos termos do art. 228, devendo esta refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 2º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 1º, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º do art. 288-D, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas.

§ 4º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225.

§ 5º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação do memorial descritivo da área não abrangida pelo auto, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Art. 288-F. O parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser registrado na matrícula correspondente.

§ 1º O registro do parcelamento implicará a imediata abertura de matrícula para cada parcela, inclusive daquelas referentes a áreas destinadas ao uso público, nos termos do § 2º do art. 288-A.

§ 2º Os documentos exigíveis para o registro do parcelamento, conforme o caso, são aqueles relacionados nos incisos I a IV do art. 65 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3º O registro do parcelamento independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 288-G. Na hipótese de procedimento de demarcação urbanística, o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social será feito em todas as matrículas nas quais o auto de demarcação urbanística estiver averbado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

§ 1º No procedimento de demarcação urbanística, admite-se o registro de parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária ainda que a área parcelada, correspondente ao auto de demarcação urbanística, supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225.

§ 2º Nas matrículas abertas para cada parcela deverão constar, nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pelo auto e a expressão “proprietário não identificado”, dispensando-se neste caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167.

§ 3o Nas matrículas abertas para as áreas destinadas a uso público, deverá ser observado o mesmo procedimento definido no § 2o.

§ 4o O título de legitimação de posse e a conversão da legitimação de posse em propriedade serão registrados na matrícula da parcela correspondente.”

Como se pode observar, todas as regularizações fundiárias que estão em curso não terão amparo legal para ser registradas, mesmo considerando o art. 73, § 1ª da MP 759/16, que informa:

“§ 1º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 1973.”

Ora, como poderão ser regidos por uma norma revogada? Impossível juridicamente.

Na prática teremos milhares de procedimentos de regularização fundiária, cujos projetos e títulos não terão amparo legal para ser registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

____/____/____
DATA

DEPUTADO NILTO TATTO



MPV 759
00511

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A).NILTO TATTO

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA

Inserir Capítulo III (Após Seção III do Capítulo I – Renumerar os demais)

“Capítulo III Da Demarcação Urbanística

Art. X0 Para efeitos dessa lei, considera-se Demarcação Urbanística, o procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar de abertura de matrícula única para todo o assentamento irregular.

§ 1º – A Demarcação Urbanística é procedimento indispensável nas seguintes hipóteses:

- a) Quando não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizanda;*
- b) Quando o assentamento informal foi composto por mais de um titular de domínio, inviabilizando os procedimentos de unificação das áreas matriculadas.*

Art. X1. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.

§ 1o O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;

II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e,

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 6o;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 6o; e

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos

vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5o;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5o; e

III - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 2o Na possibilidade de a demarcação urbanística abranger área pública ou com ela confrontar, o poder público deverá notificar previamente os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, para que informem se detêm a titularidade da área, no prazo de 30 (trinta) dias

§ 2o O Poder Público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de trinta dias

I - quanto à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese da área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - quanto aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III - se detêm a titularidade da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 2o O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 3o Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2o, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística

§ 4o No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei no 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial

§ 5o Na hipótese de o ente público notificado comprovar que detêm a titularidade da área, este deverá se manifestar relativamente ao disposto no § 2o, inciso I, deste artigo.

§ 5o O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 6o O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou totalidade de um ou mais imóveis de domínio:

I - privado cujos proprietários não tenham sido identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - privado registrados, ainda que de proprietários distintos; ou

III - público.

Art. X2. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto

§ 1o Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar pessoalmente o proprietário da área e, por edital, os confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à averbação da demarcação urbanística

§ 2o Se o proprietário não for localizado nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, a notificação do proprietário será realizada por edital

§ 1o Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de quinze dias.

§ 2o O Poder Público deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Poder Público para notificação na forma estabelecida no § 1o.

§ 1o Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no § 1o.

§ 3o São requisitos para a notificação por edital:

I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II – publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e

III – determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística

§ 4o Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística deverá ser averbada na matrícula da área a ser regularizada

§ 4o Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1o do art. 56.

§ 4o Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1o do art. 56.

§ 5o Não havendo matrícula da qual a área seja objeto, esta deverá ser aberta com base na planta e no memorial indicados no inciso I do § 1o do art. 56.

§ 6o Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias

§ 7o O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada

§ 8o Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9o O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público

§ 10. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada Art. X3. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 51 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro

§ 1o Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados ou outro título previsto na legislação.

§ 2o O título de que trata o § 1o será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel

X4 - A demarcação urbanística e a legitimação de posse não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade.

X5 - A demarcação urbanística implica na abertura de matrícula, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

JUSTIFICAÇÃO

A Demarcação Urbanística é um dos mais importantes instrumentos de regularização fundiária que hoje o poder público pode lançar mão.

Pode ser utilizado tanto em áreas públicas, como em áreas particulares, como em áreas mistas.

Ainda, tem a possibilidade de ser utilizado em assentamentos que possuem diversos titulares de domínio, bem como naqueles em que não é possível identificar o titular de domínio em função da precariedade das descrições, e ainda, nos casos de frações ideais, cujo parcelamento resultará em titulares de domínio para cada lote.

A demarcação urbanística como proposta acima, traz um procedimento claro de todas as suas etapas, de modo a conferir segurança jurídica aos titulares dos direitos, ao operador da regularização fundiária e ao Cartório de Registro de Imóveis.

Estima-se que aproximadamente 200 mil famílias já tenham sido beneficiadas com o instituto da Demarcação Urbanística no Brasil.

Aprimoramos o instrumento da demarcação dando maior executividade a ele, e permitindo, desse modo, a imediata operacionalização do mesmo, o que certamente trará excepcionais resultados a curto prazo.

Cabe ressaltar, que o Estatuto da Cidade, em seu art. 4º, “t”, elegeu a Demarcação Urbanística como um dos seus instrumentos e Instituto Jurídico e político.

____/____/____

DATA

DEPUTADO NILTO TATTO



MPV 759
00512

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A)..NILTO TATTO.	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Redação Original</i> “Art. 62. Não serão regularizadas as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou restrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.”			

JUSTIFICAÇÃO

Esse é o dispositivo mais SUPRESSOR DE DIREITOS da Medida Provisória nº. 759/16. Sabemos que as áreas passíveis de regularização fundiária sempre são objetos de demanda judicial, seja de restrições judiciais como penhoras (posto que é patrimônio disponível do loteador desidioso). Ação civil Pública promovida pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Na história da regularização fundiária nunca houve tal obstáculo, e mesmo assim, desde 2009 conseguiu-se avançar muito nos procedimentos de regularização fundiária.

É extremamente temerosa a inclusão desse dispositivo sem qualquer justificativa, sob pena de TRAVAR a maioria dos processos de regularização fundiária no país.

Ademais, conflita com os arts. 21, § 1º e 2º; art. 23, § 2º e 3º; e, art. 41, todos da mesma MP, posto que todos eles pressupõem regularização fundiária em assentamentos irregulares COM CONSTRIÇÃO JUDICIAL, ou gravames ou indisponível provenientes de DEMANDAS JUDICIAIS.

Assim, é completamente contraditório afirmar que áreas com demanda judicial não serão regularizadas sendo que nos arts. anteriores da MP há procedimento expresso quando essas áreas forem objeto de restrição judicial por força de demandas judiciais.

Por fim, ele é supressor de direitos, haja vista que o direito à regularização fundiária é um direito subjetivo, e assim, atentatório à jurisprudência dominante no país.

DATA	DEPUTADO NILTO TATTO
---	---



MPV 759
00513

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A). NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Redação Original</i> “Art. 58. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.” <i>Redação Modificativa</i> “Art. 58. Para fins da Reurb - S , ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.”			

JUSTIFICAÇÃO

A desafetação se caracteriza pela mudança da destinação da área pública de uso comum do povo ou especial para bem dominial ou dominical.

Pois bem, esse é um ato administrativo excepcional que encontra vedação em inúmeros diplomas legais, dentre eles o Código Civil em seu art. 100, nas Leis Orgânicas dos Municípios e em São Paulo na própria Constituição do Estado.

As vias públicas são de titularidade de domínio do Município, classificadas como bem de uso comum do povo, portanto, vedada a desafetação das mesmas,

Permitir a desafetação de forma indiscriminada, além de atentar ao pacto federativo, pois a União estaria legislando sobre bens Estaduais e Municipais, induz ao maltrato à Constituição Federal, pois permitiria fechamento de praias e corpos d'água.

Assim, a única hipótese que se apresenta para dispensar a desafetação, seria no caso de regularização fundiária de interesse social, casos muito comuns nas cidades de médio e grande porte em que há décadas algumas áreas destinadas nos projetos de loteamento como áreas de lazer ou áreas livres se encontram ocupadas, inclusive com a convivência do poder público à época da ocupação. São verdadeiros bairros, em que a população, ao contrário da REURB – E, não escolheram se aquinhoar do bem público, restando-lhes apenas essa opção de moradia.

PARLAMENTAR

07/02/2017
DATA

DEPUTADO NILTO TATTO



MPV 759
00514

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Arts a serem suprimidos:</i> “Art. 21 ... 4º Na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições: I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural; II - o beneficiário não tenha sido beneficiado por mais de uma legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido o interesse social de sua ocupação pelo Poder Público..”			

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759/16 condiciona a expedição da legitimação de fundiária a um rol de características que os ocupantes, população de baixa renda (pois é aplicável apenas à REURB – S), devem preencher, contudo, nos casos da Legitimação Fundiária na REURB – E, nada é exigido.

Saliente-se que a população de baixa renda vive em assentamentos irregulares não por escolha, mas sim porque foi o local onde financeiramente foi possível erigir suas moradias, ao contrário da população de média e alta renda, que dentre todas as opções que o mercado imobiliário oferece, decide por morar em bairro irregular.

Pelo princípio da igualdade, se não exigida qualquer condição ou requisito para que a população de média e alta renda tenha seu terreno regularizado, o mesmo deve ser aplicável à população de baixa renda.

____/____/____
DATA

DEPUTADO NILTO TATTO



MPV 759
00515

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
Art. 21. E §§ (supressão)			

JUSTIFICAÇÃO

O artigo permite que o poder público, por ATO DISCRICIONÁRIO, conceda a propriedade de área pública para seus ocupantes, independente de renda, tempo de ocupação, nº de imóveis que possui etc.. A autorização da aplicação da Legitimação Fundiária, sem critério de renda, tempo de posse, única propriedade e utilização – nos casos em que os municípios poderão conferir a propriedade plena aos ocupantes, gera insegurança jurídica e atenta contra a probidade administrativa e boa gestão do patrimônio público.

Vale chamar atenção o novo instrumento “Legitimação Fundiária” padece sim de inconstitucionalidade, pois viola a soberania nacional - cláusula pétrea do art. 1º, I da Constituição Federal. A privatização do patrimônio público, depende expressamente de interesse público e social, mediante ato vinculado a critérios legais, o que não se observa no dispositivo. Esta ameaça é maior ainda considerando o patrimônio da União que é relevante para a defesa nacional, proteção ambiental, e com relevante função econômica e social na costa brasileira e Amazônia.

Essa emenda supressiva não vai dificultar a regularização fundiária pois a legislação patrimonial da União já prevê diversos instrumentos de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), como CUEM, CDRU, doação, etc. que dão conta dessa necessidade, bem como trata adequadamente os casos de venda, respeitando a função socioambiental e arrecadatória do patrimônio público.

O mesmo se pode afirmar em relação às áreas públicas urbanas, que já são objeto de regularização fundiária. Os instrumentos que existem são suficientes.

Ademais, o instrumento acima não está incluído no rol do art. 167, Inciso I da Lei Nacional de Registros Públicos, que informa justamente quais são os títulos passíveis de registro.

A jurisprudência é unânime em afirmar que a regularização fundiária não é ato discricionário, e sim ATO VINCULADO do poder público, posto que presente o direito subjetivo à regularização fundiária pela população atingida daí consistindo o interesse público na regularização fundiária.

A MP 759/16 apresenta o instrumento da LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA sem distinguir da LEGITIMAÇÃO DE POSSE, que já existe em nosso ordenamento jurídico desde 2009, incorrendo em grande confusão de conceitos e *idem ibidem* injustificável.

____/____/____
DATA

DEPUTADO NILTO TATTO



MPV 759
00516

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Arts a serem suprimidos:</i> “Art. 22 ... § 1º O título de legitimação de posse será concedido, ao final da Reurb, aos ocupantes cadastrados pelo Poder Público que satisfaçam as seguintes condições, sem prejuízo de outras que venham a ser estipuladas em ato do Poder Executivo federal: I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de imóvel urbano ou rural; II - não tenham sido beneficiários de mais de uma legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com mesma finalidade; e III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido o interesse social de sua ocupação pelo Poder Público emitente do título de legitimação de posse. § 2º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos. § 3º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do Poder Público.”			

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759/16 condiciona a expedição da legitimação de posse a um rol de características que os ocupantes, população de baixa renda (pois é aplicável apenas à REURB – S), devem preencher, contudo, nos casos da Legitimação Fundiária na REURB – E, nada é exigido.

Saliente-se que a população de baixa renda vive em assentamentos irregulares não por escolha, mas sim porque foi o local onde financeiramente foi possível erigir suas moradias, ao contrário da população de média e alta renda, que dentre todas as opções que o mercado imobiliário oferece, decide por morar em bairro irregular.

Pelo princípio da igualdade, se não exigida qualquer condição ou requisito para que a população de média e alta renda tenha seu terreno regularizado, o mesmo deve ser aplicável à população de baixa renda.

____/____/____
DATA

DEPUTADO NILTO TATTO



MPV 759
00517

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Redação Original</i> “Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.” <i>Redação Modificada</i> “Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.”			

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com essa Emenda é suprimir a expressão **onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor**.

DE fato, SEMPRE é possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor com a modernas técnicas de aplicadas à engenharia topográfica.

Contudo, esse dispositivo, que já existe na redação original dada pela Medida Provisória nº. 2220/01 vem sendo fundamento para indeferimento de pedidos judiciais de pedido de concessão de uso

especial para fins de moradia. Em regra, os juízos alegam que não cabe concessão de uso especial coletiva, posto que HÁ POSSIBILIDADE de identificar o terreno ocupado por cada possuidor. Ora, sempre será possível se aferir a parte ocupada pelos possuidores.

Deste modo, a presente Emenda visa à corrigir a redação do dispositivo indicado para que se dê plena aplicabilidade ao mesmo, sem ambiguidades na aplicação da lei pelos Magistrados.

____/____/____
DATA

DEPUTADO NILTO TATTO



MPV 759
00518

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Revoga o art. 57, da Medida Provisória nº. 759/16.</i> “Art. 57. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 50, 51 e 52 da referida Lei””			

JUSTIFICAÇÃO

A existência de uma lei geral em matéria de regularização fundiária não exclui a aplicação subsidiária da Lei Nacional de Parcelamento do Solo, Lei nº. 6766/79.

Somente uma lei muito atenta teria o condão de excluir a subsidiariedade da Lei nº. 6766/79. Caso não seja suprimido o art. 57, restarão ausentes importantes dispositivos, como os abaixo assinalados:

1) Conceito de Infraestrutura básica

Art. 2º. da Lei 6766/69 - § 6. A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de

I - vias de circulação,

II - escoamento das águas pluviais,

III - rede para o abastecimento de água potável;

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

2) Rescisão de Contrato em Loteamento Irregular

Art.39. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

3) Procedimento para Regularização “ex officio” pelos municípios (quando o loteador não comparece)

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

_____/_____/_____
DATA

DEPUTADO NILTO TATTO



MPV 759
00519

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Arts a serem suprimidos:</i> “Art. 52. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-lo em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago. § 1º A intenção referida no caput será presumida quando o proprietário, cessada a sua posse sobre o imóvel, não adimplir com os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana. § 2º O imóvel abandonado localizado em zona urbana de Município ou do Distrito Federal será considerado bem vago e passará a domínio público, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil. § 3º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados observará o disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital. Art. 53. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, com fundamento no disposto nesta Medida Provisória, serão destinados prioritariamente aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, a interesse do Município ou do Distrito Federal”			

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º. ao determinar que o procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados observará o disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital, torna todo o disciplinamento do instituto INCONSTITUCIONAL, pois a propriedade privada é um direito fundamental, cujas formas de exercício ou perdimento devem ser legisladas EXCLUSIVAMENTE pela União, e não pelos demais entes.

A simples supressão do § 3º. Torna o instituto da arrecadação inexecutável, vez que ausente parâmetros federais que o discipline, assim, deve ser inteiramente suprimido.

/ / / DATA	DEPUTADO NILTO TATTO
---	---



MPV 759
00520

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) .NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Revoga o art. 73, VI da Medida Provisória nº. 759/16.</i> (Art. 73. Ficam revogados: VI - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009)”			

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 73 da Medida Provisória 759/16 estabelece que:

“§ 2º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos [arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).”

Contudo, os arts. 46 a 71-A da Lei nº. 11.977, de 7 de julho de 2009 JÁ ESTÃO REVOGADOS pelo art. 73, VI, pois esses artigos estão compreendidos no Capítulo III da Lei 11.977/09, o que na prática inviabiliza centenas de regularizados fundiárias que estão em cursos pelos municípios brasileiros, posto que é impossível a utilização de uma legislação revogada.

Assim, o que se pretende com a presente Emenda é que continue sendo utilizado os arts. do Capítulo III da Lei nº. 11.977/09, dentre eles os arts. 46 a 71-A, a fim de no mínimo viabilizar as regularizações fundiárias que estão em curso.

____/____/____
DATA

DEPUTADO NILTO TATTO



MPV 759
00521

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ALESSANDRO MOLON	PARTIDO REDE	UF RJ	PÁGINA
Suprima-se o inciso I do art. 73 da Medida Provisória nº 759/16.			

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 288-A a art. 288- G do art. 288-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei Nacional de Registros Públicos, estão contidos no CAPÍTULO XII da Lei nº. 6015/73, incluído pela Lei nº 12.424, de 2011, que trata especificamente do REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.

O que se pretende com ele é a revogação do único capítulo da Lei Nacional de Registros Públicos que trata especificamente do Registro da Regularização Fundiária Urbana, o que é inconcebível juridicamente, vez que a MP 759/16 não normatiza sobre o tema, apenas contém alguns dispositivos esparsos que não inova a legislação, que por excelência deve tratar dos procedimentos ínsitos aos Cartórios de Registros de Imóveis.

Vejamos o que se pretende revogar:

“Art. 288-A. O registro da regularização fundiária urbana de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, deverá ser requerido diretamente ao Oficial do registro de imóveis e será efetivado independentemente de manifestação judicial, importando

I - na abertura de matrícula para a área objeto de regularização, se não houver;

II - no registro do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária;

III - na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária

§ 1º O registro da regularização fundiária poderá ser requerido pelos legitimados previstos no art. 50 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, independentemente de serem proprietários ou detentores de direitos reais da gleba objeto de regularização;

§ 2º As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais.

§ 3º O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária poderá ser cancelado, parcialmente ou em sua totalidade, observado o disposto no art. 250

§ 4o Indepe da aprovaço de projeto de regularizaço fundiária o registro

I - da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia; e

II - do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979 que não possuir registro, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 288-B. Na hipótese da regularizaço fundiária implementada por etapas, o registro será feito com base em planta e memorial descritivo referentes à totalidade da área objeto de regularizaço, que especifiquem as porções ainda não regularizadas.

Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularizaço fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 288-D. A averbaço da demarcação urbanística para fins de regularizaço fundiária de interesse social observará o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e será feita mediante requerimento do poder público dirigido ao registro de imóveis responsável pela circunscriço imobiliária na qual o imóvel estiver situado.

§ 1o Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscriço imobiliária, o procedimento previsto no art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, será feito no registro de imóveis que contiver a maior porção da área demarcada.

§ 2o O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado do auto de demarcação urbanística, instruído com os documentos relacionados nos incisos I a III do § 1º do art. 56 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3o Recepcionado o auto de demarcação urbanística, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§ 4o Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada para apresentar impugnaço à averbaço da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a notificação ser feita:

I - pessoalmente;

II - por correio, com aviso de recebimento; ou

III - por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 5o No caso de o proprietário ou de os confrontantes não serem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, para notificação na forma estabelecida no § 4o, disso o oficial deverá comunicar o poder público responsável pelo procedimento para notificação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6o Havendo impugnaço, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 7o O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 8o Havendo impugnaço apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9o Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 288-E. Nas hipóteses de curso do prazo sem impugnaço ou de superação da oposição ao procedimento, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pelo auto, devendo ser informadas:

I - a área total e o perímetro correspondente ao auto de demarcação urbanística;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 1o Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula nos termos do art. 228, devendo esta refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 2o Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 1o, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 3o Na hipótese de que trata o § 1o do art. 288-D, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas.

§ 4o A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2o do art. 225.

§ 5o Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação do memorial descritivo da área não abrangida pelo auto, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Art. 288-F. O parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser registrado na matrícula correspondente.

§ 1o O registro do parcelamento implicará a imediata abertura de matrícula para cada parcela, inclusive daquelas referentes a áreas destinadas ao uso público, nos termos do § 2o do art. 288-A.

§ 2o Os documentos exigíveis para o registro do parcelamento, conforme o caso, são aqueles relacionados nos incisos I a IV do art. 65 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3o O registro do parcelamento independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 288-G. Na hipótese de procedimento de demarcação urbanística, o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social será feito em todas as matrículas nas quais o auto de demarcação urbanística estiver averbado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

§ 1o No procedimento de demarcação urbanística, admite-se o registro de parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária ainda que a área parcelada, correspondente ao auto de demarcação urbanística, supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2o do art. 225.

§ 2o Nas matrículas abertas para cada parcela deverão constar, nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pelo auto e a expressão “proprietário não identificado”, dispensando-se neste caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167.

§ 3o Nas matrículas abertas para as áreas destinadas a uso público, deverá ser observado o mesmo procedimento definido no § 2o.

§ 4o O título de legitimação de posse e a conversão da legitimação de posse em propriedade serão registrados na matrícula da parcela correspondente.”

Como se pode observar, todas as regularizações fundiárias que estão em curso não terão amparo legal para ser registradas, mesmo considerando o art. 73, § 1ª da MP 759/16, que informa:

“§ 1º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 1973.”

Ora, como poderão ser regidos por uma norma revogada? Impossível juridicamente. Na prática teremos milhares de procedimentos de regularização fundiária cujos projetos e títulos não terão amparo legal para ser registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	---



MPV 759
00522

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ALESSANDRO MOLON	PARTIDO REDE	UF RJ	PÁGINA
Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória 2.220/01, constante no art. 66 da Medida Provisória 759/16, a seguinte expressão: “onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor”			

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com essa Emenda é suprimir a expressão ***onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor***.

De fato, SEMPRE é possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor com a modernas técnicas de aplicadas à engenharia topográfica.

Contudo, esse dispositivo, que já existe na redação original dada pela Medida Provisória nº. 2220/01, vem sendo utilizado como fundamento para indeferimento de pedidos judiciais de concessão de uso especial para fins de moradia. Em regra, os juízos alegam que não cabe concessão de uso especial coletiva, posto que HÁ POSSIBILIDADE de identificar o terreno ocupado por cada possuidor. Ora, sempre será possível se aferir a parte ocupada pelos possuidores.

Deste modo, a presente Emenda visa corrigir a redação do dispositivo indicado para que se dê plena aplicabilidade ao mesmo, sem ambiguidades na aplicação da lei pelos Magistrados.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00523

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

PARTIDO
REDE

UF
RJ

PÁGINA

Suprima-se o inciso VI do art. 73 da Medida Provisória nº 759/16.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III da Lei Federal nº. 11.977/09 tratam das normas gerais de regularização fundiária do Brasil, aplicáveis aos três casos clássicos de regularização fundiária: áreas particulares, áreas públicas e conjuntos habitacionais implantados pelo poder público.

O Capítulo III se apresenta como um verdadeiro sistema de normas aptas a dar conta de TODAS AS SITUAÇÕES de irregularidade fundiária existentes no país, e tem sido implantado de modo exitoso com regularizações fundiárias plenamente concretizadas em todas as unidades da federação, portanto nada justifica sua revogação.

Os principais aspectos normatizados pelo Capítulo III da Lei nº. 11.977/09, e que se pretende revogar com a Medida Provisória nº. 759/16 são: ☐ Estabelecimento de princípios e procedimentos próprios da regularização fundiária

☐ Exercício da autonomia Municipal para os programas e ações de regularização fundiária – incluindo licenciamento urbanístico e ambiental

☐ Criação da “Demarcação Urbanística”, instrumento de regularização fundiária novo para uso e aplicação pelos Municípios

☐ Criação de regras de registro de imóveis Desjudicialização da Regularização Fundiária

☐ Definiu os conceitos de: Regularização fundiária, área urbana e Zona Especial de Interesse Social

☐ Distinguiu regularização fundiária de interesse social (baixa renda) e regularização fundiária de interesse específico (média e alta renda)

☐ Estabeleceu o conteúdo mínimo do projeto de regularização

☐ Determinou os atores legitimados para promover a regularização fundiária

☐ Criou procedimento para o licenciamento ambiental pelos Municípios, em consonância com o Código Florestal.

Os aspectos acima estão coordenados de forma sistêmica no Cap. III, atendendo ao Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/01, que estabelece normas de ordem pública e interesse

social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; regulamenta o art. 182 e 183 da Constituição Federal no que concerne à normatização da política urbana, mas que fundamentalmente estabelece como um dos instrumentos da política urbana, a Regularização Fundiária.

Frise-se também que o Capítulo III da Lei 11.977/09 atende ao princípio da Pluralidade de Instrumentos Urbanísticos aplicável ao Direito Urbanístico, e, portanto, à Regularização Fundiária, que, em respeito à diversidade fundiária dos municípios brasileiros, tais como porte, histórico de ocupação, e realidades distintas, pressupõe a eficiência da gestão do solo urbano quanto maior forem os números de instrumentos urbanísticos à disposição do poder público municipal na sua tarefa constitucional de planejamento e gestão do solo urbano. Infelizmente a MP 759 apenas dois novos instrumentos, porém REVOGA TODOS os DEMAIS CRIADOS pela Lei 11.977/09, empobrecendo o arcabouço jurídico urbanístico de pode lançar mão os nossos municípios.

Nessa esteira temos o exitoso instrumento denominado DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA que vem sendo aplicado em centenas de municípios do país, e, inexplicavelmente está sendo revogado pela MP 759/09, o que é inconcebível pois nada justifica a sua supressão dentre om rol dos instrumentos urbanísticos existentes.

Ademais, o § 3º do art. 73 da Medida Provisória 759/16 estabelece que:

“§ 2º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.”

Contudo, os arts. 46 a 71-A da Lei nº. 11.977, de 7 de julho de 2009 JÁ ESTÃO REVOGADOS pelo art. 73, VI, pois esses artigos estão compreendidos no Capítulo III da Lei 11.977/09, o que na prática inviabiliza centenas de regularizados fundiárias que estão em cursos pelos municípios brasileiros, posto que é impossível a utilização de uma legislação revogada.

Assim, o que se pretende com a presente Emenda é que continue sendo utilizado os arts. do Capítulo III da Lei nº. 11.977/09, dentre eles os arts. 46 a 71-A, a fim de no mínimo viabilizar as regularizações fundiárias que estão em curso.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	---



MPV 759
00524

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ALESSANDRO MOLON	PARTIDO REDE	UF RJ	P Á G I N A
Modifique-se a redação do art. 213 da Lei nº 6015/79, constante no art. 63 da Medida provisória 759/16. <i>Redação Original</i> “Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 213. I - d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes; e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes;” <i>Redação Modificada</i> ““Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 213. I -			

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público”

JUSTIFICAÇÃO

Essa dispensa da apresentação de ART e/ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público se justifica pelo fato de esse profissional não ser obrigado a efetuar o pagamento de anuidades aos respectivos conselhos, não havendo, conseqüentemente, a obrigatoriedade de emissão dos documentos citados.

Decerto, se não houver essa excepcionalização quanto à dispensa de ART ou RRT o procedimento de regularização fundiária restará muito dispendioso ao Poder Público promotor da Regularização Fundiária.

Cabe lembrar que o art. 288 C da Lei Nacional de Registros Públicos, Lei nº. 6015/73 já prevê tal possibilidade:

Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00525

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ALESSANDRO MOLON	PARTIDO REDE	UF RJ	PÁGINA
Suprima-se, em sua integralidade, o art. 62 da Medida Provisória 759/16.			

JUSTIFICAÇÃO

Esse é o dispositivo mais SUPRESSOR DE DIREITOS da Medida Provisória nº. 759/16. Sabemos que as áreas passíveis de regularização fundiária sempre são objetos de demanda judicial, seja de constrições judiciais como penhoras (uma vez que é patrimônio disponível do loteador desidioso) ou Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Na história da regularização fundiária nunca houve tal obstáculo, e mesmo assim, desde 2009 conseguiu-se avançar muito nos procedimentos de regularização fundiária.

É extremamente temerosa a inclusão desse dispositivo sem qualquer justificativa, sob pena de TRAVAR a maioria dos processos de regularização fundiária no país.

Ademais, conflita com os artigos 21, § 1º e 2º; 23, § 2º e 3º; e 41, todos da mesma MP, já que todos eles pressupõem regularização fundiária em assentamentos irregulares COM CONSTRIÇÃO JUDICIAL, ou gravames ou indisponível provenientes de DEMANDAS JUDICIAIS.

Assim, é completamente contraditório afirmar que áreas com demanda judicial não serão regularizadas sendo que nos artigos anteriores da MP há procedimento expresse para quando essas áreas forem objeto de constrição judicial por força de demandas judiciais.

Por fim, ele é supressor de direitos, haja vista que o direito à regularização fundiária é um direito subjetivo, e assim, atentatório à jurisprudência dominante no país.

____/____/____ DATA _____ ASSINATURA
--

**MPV 759****00526**

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVAAUTOR
DEPUTADO ALESSANDRO MOLONPARTIDO
REDEUF
RJ

PÁGINA

Suprima-se, em sua integralidade, o art. 21 da Medida Provisória 759/16.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo permite que o poder público, por ATO DISCRICIONÁRIO, conceda a propriedade de área pública para seus ocupantes, independente de renda, tempo de ocupação, nº de imóveis que possui etc. A autorização da aplicação da Legitimação Fundiária, sem critério de renda, tempo de posse, única propriedade e utilização – nos casos em que os municípios poderão conferir a propriedade plena aos ocupantes – gera insegurança jurídica e atenta contra a probidade administrativa e boa gestão do patrimônio público.

Vale chamar atenção para o novo instrumento “Legitimação Fundiária”, que padece sim de inconstitucionalidade, pois viola a soberania nacional - cláusula pétrea do art. 1º, I da Constituição Federal. A privatização do patrimônio público depende expressamente de interesse público e social, mediante ato vinculado a critérios legais, o que não se observa no dispositivo. Esta ameaça é maior ainda considerando o patrimônio da União que é relevante para a defesa nacional, proteção ambiental, e com relevante função econômica e social na costa brasileira e Amazônia.

Essa emenda supressiva não vai dificultar a regularização fundiária pois a legislação patrimonial da União já prevê diversos instrumentos de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), como CUEM, CDRU, doação, etc. que dão conta dessa necessidade, bem como trata adequadamente os casos de venda, respeitando a função socioambiental e arrecadatória do patrimônio público.

O mesmo se pode afirmar em relação às áreas públicas urbanas, que já são objeto de regularização fundiária. Os instrumentos que existem são suficientes.

Ademais, o instrumento acima não está incluído no rol do art. 167, Inciso I da Lei Nacional de Registros Públicos, que informa justamente quais são os títulos passíveis de registro.

A jurisprudência é unânime em afirmar que a regularização fundiária não é ato discricionário, e sim ATO VINCULADO do poder público, uma vez presente o direito subjetivo à regularização fundiária pela população atingida daí consistindo o interesse público na regularização fundiária.

A MP 759/16 apresenta o instrumento da LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA sem distinguir da LEGITIMAÇÃO DE POSSE, que já existe em nosso ordenamento jurídico desde 2009, incorrendo em grande confusão de conceitos e idem *ibidem* injustificável.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	---



MPV 759
00527

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ALESSANDRO MOLON	PARTIDO REDE	UF RJ	PÁGINA
Suprima-se, em sua integralidade, o art. 57 da Medida Provisória 759/16.			

JUSTIFICAÇÃO

A existência de uma lei geral em matéria de regularização fundiária não exclui a aplicação subsidiária da Lei Nacional de Parcelamento do Solo, Lei nº. 6766/79.

Somente uma lei muito atenta teria o condão de excluir a subsidiariedade da Lei nº. 6766/79. Caso não seja suprimido o art. 57, restarão ausentes importantes dispositivos, como os abaixo assinalados:

1) Conceito de Infraestrutura básica

Art. 2º da Lei 6766/69 - § 6. A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de

I - vias de circulação,

II - escoamento das águas pluviais,

III - rede para o abastecimento de água potável;

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

2) Rescisão de Contrato em Loteamento Irregular

Art.39. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

3) Procedimento para Regularização “ex officio” pelos municípios (quando o loteador não comparece)

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os

respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

/ / DATA	ASSINATURA
--	--



MPV 759
00528

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ALESSANDRO MOLON	PARTIDO REDE	UF RJ	PÁGINA
Modifique-se a redação do art. 58 da Medida Provisória 759/16. <i>Redação Original</i> “Art. 58. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.” <i>Redação Modificada</i> “Art. 58. Para fins da Reurb - S , ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.”			

JUSTIFICAÇÃO

A desafetação se caracteriza pela mudança da destinação da área pública de uso comum do povo ou especial para bem dominial ou dominical.

Pois bem, esse é um ato administrativo excepcional que encontra vedação em inúmeros diplomas legais, dentre eles o Código Civil em seu art. 100, nas Leis Orgânicas dos Municípios e em São Paulo na própria Constituição do Estado.

As vias públicas são de titularidade de domínio do Município, classificadas como bem de uso comum do povo, portanto, vedada a desafetação das mesmas,

Permitir a desafetação de forma indiscriminada, além de atentar contra o pacto federativo, pois a União estaria legislando sobre bens Estaduais e Municipais, induz ao maltrato à Constituição Federal, pois permitiria fechamento de praias e corpos d'água.

Assim, a única hipótese que se apresenta para dispensar a desafetação seria no caso de regularização fundiária de interesse social, casos muito comuns nas cidades de médio e grande porte em que há décadas algumas áreas destinadas nos projetos de loteamento como áreas de lazer ou áreas livres se encontram ocupadas, inclusive com a convivência do poder público à época da ocupação. São verdadeiros bairro, em que a população, ao

contrário da REURB – E, não escolheram se aquinhoar do bem público, restando-lhes apenas essa opção de moradia.

DATA	ASSINATURA
--	-----------------------------------



MPV 759
00529

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

PARTIDO
REDE

UF
RJ

PÁGINA

Suprima-se, na sua integralidade, o art. 21 da Medida Provisória 759/16.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759/16 condiciona a expedição da legitimação de fundiária a um rol de características que os ocupantes, população de baixa renda (pois é aplicável apenas à REURB – S), devem preencher. Contudo, nos casos da Legitimação Fundiária na REURB – E nada é exigido.

Saliente-se que a população de baixa renda vive em assentamentos irregulares não por escolha, mas sim porque foi o local onde financeiramente foi possível erigir suas moradias, ao contrário da população de média e alta renda, que dentre todas as opções que o mercado imobiliário oferece, decide por morar em bairro irregular.

Pelo princípio da igualdade, se não exigida qualquer condição ou requisito para que a população de média e alta renda tenha seu terreno regularizado, o mesmo deve ser aplicável à população de baixa renda.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00530

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

PARTIDO
REDE

UF
RJ

PÁGINA

Suprima-se, integralmente, os artigos 52 e 53 da Medida Provisória 759/16.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo. 3º do art. 52, ao determinar que o procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados observará o disposto em ato do Poder Executivo Municipal ou Distrital, torna todo o disciplinamento do instituto INCONSTITUCIONAL, pois a propriedade privada é um direito fundamental, cujas formas de exercício ou perdimento devem ser legisladas EXCLUSIVAMENTE pela União, e não pelos demais entes.

A simples supressão do § 3º tornaria o instituto da arrecadação inexecutável, vez que ausentes parâmetros federais que o discipline. Assim, devem ser inteiramente suprimidos os artigos 52 e 53.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00531

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ALESSANDRO MOLON	PARTIDO REDE	UF RJ	PÁGINA
Suprima-se, na sua integralidade, o art. 22 da Medida Provisória 759/16.			

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759/16 condiciona a expedição da legitimação de posse a um rol de características que os ocupantes, população de baixa renda (pois é aplicável apenas à REURB – S), devem preencher. Contudo, nos casos da Legitimação Fundiária na REURB – E nada é exigido.

Saliente-se que a população de baixa renda vive em assentamentos irregulares não por escolha, mas sim porque foi o local onde financeiramente foi possível erigir suas moradias, ao contrário da população de média e alta renda, que dentre todas as opções que o mercado imobiliário oferece, decide por morar em bairro irregular.

Pelo princípio da igualdade, se não exigida qualquer condição ou requisito para que a população de média e alta renda tenha seu terreno regularizado, o mesmo deve ser aplicável à população de baixa renda.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00532

EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ALESSANDRO MOLON	PARTIDO REDE	UF RJ	P Á G I N A
Insira-se, após a Seção III do Capítulo I, o Capítulo III, renumerando-se os demais: <i>“Capítulo III Da Demarcação Urbanística</i> <i>Art. X0 Para efeitos dessa lei, considera-se Demarcação Urbanística, o procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar de abertura de matrícula única para todo o assentamento irregular.</i> <i>§ 1º – A Demarcação Urbanística é procedimento indispensável nas seguintes hipóteses:</i> <i>a) Quando não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizanda;</i> <i>b) Quando o assentamento informal foi composto por mais de um titular de domínio, inviabilizando os procedimentos de unificação das áreas matriculadas.</i> <i>Art. XI. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.</i> <i>§ 1o O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:</i> <i>I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;</i> <i>II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e,</i> <i>I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 6o;</i>			

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 6o; e

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5o;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5o; e

III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 2o Na possibilidade de a demarcação urbanística abranger área pública ou com ela confrontar, o poder público deverá notificar previamente os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, para que informem se detêm a titularidade da área, no prazo de 30 (trinta) dias

§ 2o O Poder Público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de trinta dias

I - quanto à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese da área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - quanto aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III - se detêm a titularidade da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 2o O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 3o Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2o, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística

§ 4o No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei no 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial

§ 5o Na hipótese de o ente público notificado comprovar que detém a titularidade da área, este deverá se manifestar relativamente ao disposto no § 2o, inciso I, deste artigo.

§ 5o O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 6o O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou totalidade de um ou mais imóveis de domínio:

I - privado cujos proprietários não tenham sido identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - privado registrados, ainda que de proprietários distintos; ou

III - público.

Art. X2. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto

§ 1o Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar pessoalmente o proprietário da área e, por edital, os confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à averbação da demarcação urbanística

§ 2o Se o proprietário não for localizado nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, a notificação do proprietário será realizada por edital

§ 1o Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de quinze dias.

§ 2o O Poder Público deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Poder Público para notificação na forma estabelecida no § 1o.

§ 1o Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no § 1o.

§ 3o São requisitos para a notificação por edital:

I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II – publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e

III – determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística

§ 4o Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística deverá ser averbada na matrícula da área a ser regularizada

§ 4o Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1o do art. 56.

§ 4o Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1o do art. 56.

§ 5o Não havendo matrícula da qual a área seja objeto, esta deverá ser aberta com base na planta e no memorial indicados no inciso I do § 1o do art. 56.

§ 6o Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias

§ 7o O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada

§ 8o Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9o O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público

§ 10. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada

Art. X3. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 51 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro

§ 1o Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados ou outro título previsto na legislação.

§ 2o O título de que trata o § 1o será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel

X4 - A demarcação urbanística e a legitimação de posse não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade.

X5 - A demarcação urbanística implica na abertura de matrícula, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

JUSTIFICAÇÃO

A Demarcação Urbanística é um dos mais importantes instrumentos de regularização fundiária que hoje o poder público pode lançar mão.

Pode ser utilizado tanto em áreas públicas, como em áreas particulares, como em áreas mistas. **Ainda, tem a possibilidade de ser utilizado em assentamentos que possuem diversos titulares de domínio, bem como naqueles em que não é possível identificar o titular de domínio em função da precariedade das descrições, e, ainda, nos casos de frações ideais, cujo parcelamento resultará em titulares de domínio para cada lote.**

A demarcação urbanística como proposta acima traz um procedimento claro de todas as suas etapas, de modo a conferir segurança jurídica aos titulares dos direitos, ao operador da regularização fundiária e ao Cartório de Registro de Imóveis.

Estima-se que aproximadamente 200 mil famílias já tenham sido beneficiadas com o instituto da Demarcação Urbanística no Brasil.

Aprimoramos o instrumento da demarcação dando maior executividade a ele, e permitindo, desse modo, a imediata operacionalização do mesmo, o que certamente trará excepcionais resultados a curto prazo.

Cabe ressaltar, que o Estatuto da Cidade, em seu art. 4º, alínea “t”, elegeu a Demarcação Urbanística como um dos seus instrumentos e Instituto Jurídico e Político.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	---



MPV 759
00533

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ALESSANDRO MOLON	PARTIDO REDE	UF RJ	P Á G I N A
<i>Modifique-se a redação do art. 9º da Medida Provisória 759/16.</i> <i>Redação Original</i> “Art. 9º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se: I - núcleos urbanos - os adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situados: a) em áreas qualificadas como rurais; ou b) em imóveis destinados predominantemente à moradia de seus ocupantes, sejam eles privados, públicos ou em copropriedade ou comunhão com ente público ou privado; II - núcleos urbanos informais - os clandestinos, irregulares ou aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos; e” <i>Redação Modificada</i> “Art. 9º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se: I – Assentamentos urbanos - os adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situados: a) em áreas qualificadas como rurais; ou b) em imóveis destinados predominantemente à moradia de seus ocupantes, sejam eles privados, públicos ou em copropriedade ou comunhão com ente público ou privado; II - Assentamentos urbanos informais - os clandestinos, irregulares ou aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos; e”			

JUSTIFICAÇÃO

A denominação NÚCLEO é estranha ao ordenamento jurídico pátrio.

A literatura e legislação nacional e internacional tratam desse conceito como ASSENTAMENTO, com as variações conceituais ASSENTAMENTOS INFORMAIS ou ASSENTAMENTOS IRREGULARES.

Com efeito, a denominação proposta na Medida Provisória nº. 759/16 é completamente estranha a todo o ordenamento jurídico brasileiro e internacional. Efetivamente, não há como deixar de consignar que a expressão **Núcleo** não denota qualquer conceito urbanístico ou jurídico.

É temerário o acréscimo de expressões destituídas de significados e que não guardam similitude com o ordenamento jurídico, daí a sua substituição por uma terminologia clássica, amplamente utilizada pelos operadores do direito e urbanistas: ASSENTAMENTOS.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
--	--



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 759/2016

Autor: Deputado Danilo Cabral

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Arts.: 18

Parágrafos: 2º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dá-se ao §2º do art. 18 da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, com redação da pelo art. 4º da MP 759, de 2016, a seguinte redação:

Art. 18

§2º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do **caput**, o contratante terá direito apenas à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias por ele realizadas durante o período da vigência contratual, salvo na hipótese de constatação de exploração de trabalho escravo, que implicará resolução contratual sem qualquer indenização ao beneficiário.

JUSTIFICATIVA

O art. 18 da Lei n. 11952, de 2009 assegura ao titular de domínio ou concessionário de terras da União destinadas à regularização fundiária, no âmbito da Amazônia Legal, a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias eventualmente por ele realizadas durante a vigência de cláusula contratual resolutiva, quando constatada a exploração de trabalho escravo na área. Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 91, de 2014, a exploração de trabalho escravo em qualquer propriedade rural, implica a expropriação e

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

destinação da terra à reforma agrária e a programas de habitação, sem qualquer indenização ao proprietário. Com efeito, há que se fazer as adequações legislativas, de modo a impedir a indenização àqueles que se valem de mão de obra escrava para a exploração de área rural.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00535

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

NILTO TATTO

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória 759 de 2016, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos – PNIBCS, que será implementada observando-se os preceitos constantes na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – banco comunitário de sementes e mudas: - coleção de germoplasma de variedades e cultivares locais, tradicionais ou crioulos, mantida e administrada localmente por agricultores familiares, assentados por programa de reforma agrária, quilombolas, indígenas ou povos e comunidades tradicionais que multiplicam sementes ou mudas para consumo próprio, distribuição, troca e comercialização;

II – variedade e cultivar local, tradicional ou crioulo: a semente ou muda desenvolvida, adaptada ou produzida em condições *in situ* ou *on farm*, por agricultor familiar, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas próprias que a diferencie de variedades e cultivares comerciais e que seja assim reconhecida pela comunidade em que é cultivada.

Art. 3º A Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos tem por objetivo estimular e promover:

I – a proteção da biodiversidade agrícola;

II – a conservação e a proteção de espécies, variedades e cultivares obtidos ou mantidos por agricultor familiar, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, associados aos cultivares locais, tradicionais ou crioulos;

III – a organização comunitária, a capacitação para o gerenciamento dos bancos de sementes e de mudas e a proteção dos conhecimentos tradicionais;

IV – a manutenção de valores culturais da população local.

Art. 4º São instrumentos da PNIBCS:

I – a pesquisa agroecológica e tecnológica;

II – a concessão de crédito rural sob condições especiais e favoráveis, principalmente no que se refere a taxas de juros, carência e prazos de pagamento;

III – a prestação de extensão rural e de assistência técnica especializada, de caráter agroecológico;

IV – a concessão de subvenções econômicas e incentivos fiscais e tributários.

Art. 5º Na implementação da PNIBCS, cabe ao Poder Público:

I – capacitar e treinar os agricultores beneficiários da política de que trata esta Lei, diretamente ou por meio de parcerias que possam ser firmadas com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, instituições sociais e sindicatos rurais, detentores de conhecimentos relativos à gestão de bancos de sementes e mudas, bem como sobre os biomas e os ecossistemas relacionados aos respectivos bancos de sementes e mudas;

II – apoiar a elaboração de projetos, a instalação e o funcionamento de bancos de sementes e mudas locais, tradicionais ou crioulas;

III – estimular a organização de comunidades rurais no sentido da formação e da manutenção dos bancos de sementes e mudas de que trata esta Lei;

IV- acompanhar e avaliar periodicamente a efetividade das ações concernentes à execução da política de que trata esta Lei;

V – desenvolver sistema de reposição das sementes e mudas;

VI – implementar e manter atualizado cadastro dos bancos comunitários de sementes e mudas de que trata esta Lei e de seus acervos;

VII – estimular a troca de experiências e o intercâmbio de germoplasma entre bancos comunitários de sementes e mudas;

VIII – instituir o Selo de Sementes ou Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas, com o objetivo de atestar a sustentabilidade, o interesse social e ambiental da produção e do uso desse tipo de insumo.

JUSTIFICATIVA

As sementes constituem um imprescindível insumo para o desenvolvimento da agricultura. Há séculos os agricultores e populações tradicionais manipulam, selecionam, armazenam e trocam sementes, de modo que este verdadeiro tesouro genético sempre esteve sob a proteção destes guardiões.

Há muitas iniciativas no Brasil que tratam de composição de bancos comunitários de sementes, que são estratégias inteligentes para a preservação deste patrimônio.

Apoiar a instituição de uma política nacional de apoio aos bancos comunitários é garantir a continuidade da atividade agrícola, é preservar a diversidade genética e se preparar para os eventos futuros, mudanças climáticas e alterações nas condições de plantio.

PARLAMENTAR

Deputado NILTO TATTO PT/SP



MPV 759
00536

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Redação Original</i> “Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 213. I - d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes; e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes;” Redação Modificada “Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 213. I - d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;			

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes e também a apresentação da ART ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público”

JUSTIFICAÇÃO

Essa dispensa da apresentação de ART e/ou RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público se justifica pelo fato de esse profissional não ser obrigado a efetuar o pagamento de anuidades aos respectivos conselhos, não havendo, consequentemente, a obrigatoriedade de emissão dos documentos citados.

Decerto, se não houver essa excepcionalização quanto à dispensa de ART ou RRT o procedimento de regularização fundiária restará muito dispendioso ao Poder Público promotor da Regularização Fundiária.

Cabe lembrar que o art. 288 C da Lei Nacional de Registros Públicos, Lei nº. 6015/73 já prevê tal possibilidade:

*Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, **dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.***

_____/_____/_____
DATA

DEPUTADO NILTO TATTO



MPV 759
00537

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) NILTO TATTO

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA

Revoga o art. 73, VI da Medida Provisória nº. 759/16.

(Art. 73. Ficam revogados:

VI - o [Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#))

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III da Lei Federal nº. 11.977/09 tratam das normas gerais de regularização fundiária do Brasil, aplicáveis aos três casos clássicos de regularização fundiária: áreas particulares, áreas públicas e conjuntos habitacionais implantados pelo poder público.

O Capítulo III se apresenta como um verdadeiro sistema de normas aptas a dar conta de TODAS AS SITUAÇÕES de irregularidade fundiária existentes no país, e tem sido implantado de modo exitoso com regularizações fundiárias plenamente concretizadas em todas as unidades da federação, portanto nada justifica sua revogação.

Os principais aspectos normatizados pelo Capítulo III da Lei nº. 11,977/09, e que se pretende revogar com a Medida Provisória nº. 759/16 são: ☐ Estabelecimento de princípios e procedimentos próprios da regularização fundiária

☐ Exercício da autonomia Municipal para os programas e ações de regularização fundiária – incluindo licenciamento urbanístico e ambiental

☐ Criação da “Demarcação Urbanística”, instrumento de regularização fundiária novo para uso e aplicação pelos Municípios

☐ Criação de regras de registro de imóveis Desjudicialização da Regularização Fundiária

☐ Definiu os conceitos de: Regularização fundiária, área urbana e Zona Especial de Interesse Social

- ☐ Distinguiu regularização fundiária de interesse social (baixa renda) e regularização fundiária de interesse específico (média e alta renda)
- ☐ Estabeleceu o conteúdo mínimo do projeto de regularização
- ☐ Determinou os atores legitimados para promover a regularização fundiária
- ☐ Criou procedimento para o licenciamento ambiental pelos Municípios, em consonância com o Código Florestal.

Os aspectos acima estão coordenados de forma sistêmica no Cap. III, atendendo ao Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/01, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; regulamenta o art. 182 e 183 da Constituição Federal no que concerne à normatização da política urbana, mas que fundamentalmente estabelece como um dos instrumentos da política urbana, a Regularização Fundiária.

Frise-se também que o Capítulo III da Lei 11.977/09 atende ao princípio da Pluralidade de Instrumentos Urbanísticos aplicável ao Direito Urbanístico, e, portanto, à Regularização Fundiária, que, em respeito à diversidade fundiária dos municípios brasileiros, tais como porte, histórico de ocupação, e realidades distintas, pressupõe a eficiência da gestão do solo urbano quanto maior forem os números de instrumentos urbanísticos à disposição do poder público municipal na sua tarefa constitucional de planejamento e gestão do solo urbano.

Infelizmente a MP 759 apenas dois novos instrumentos, porém REVOGA TODOS os DEMAIS CRIADOS pela Lei 11.977/09, empobrecendo o arcabouço jurídico urbanístico de pode lançar mão os nossos municípios.

Nessa esteira temos o exitoso instrumento denominado DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA que vem sendo aplicado em centenas de municípios do país, e, inexplicavelmente está sendo revogado pela MP 759/09, o que é inconcebível pois nada justifica a sua supressão dentre om rol dos instrumentos urbanísticos existentes.

____/____/____
DATA

DEPUTADO NILTO TATTO



MPV 759
00538

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) .NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<i>Redação Original</i> “Art. 9º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se: I - núcleos urbanos - os adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situados: a) em áreas qualificadas como rurais; ou b) em imóveis destinados predominantemente à moradia de seus ocupantes, sejam eles privados, públicos ou em copropriedade ou comunhão com ente público ou privado; II - núcleos urbanos informais - os clandestinos, irregulares ou aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos; e” <i>Redação Modificativa</i> “Art. 9º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se: I – Assentamentos urbanos - os adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situados: a) em áreas qualificadas como rurais; ou b) em imóveis destinados predominantemente à moradia de seus ocupantes, sejam eles privados, públicos ou em copropriedade ou comunhão com ente público ou privado; II - Assentamentos urbanos informais - os clandestinos, irregulares ou aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos; e”			

JUSTIFICAÇÃO

A denominação NÚCLEO é estranha ao ordenamento jurídico pátrio.

A literatura e legislação nacional e internacional tratam desse conceito como ASSENTAMENTO, com as variações conceituais ASSENTAMENTOS INFORMAIS ou ASSENTAMENTOS IRREGULARES.

Com efeito, a denominação proposta na Medida Provisória nº. 759/16 é completamente estranha a todo ordenamento jurídico brasileiro e internacional. Efetivamente não há como deixar de consignar que a expressão **Núcleo** não denota qualquer conceito urbanístico ou jurídico.

É temerário o acréscimo de expressões destituídas de significados e que não guardam similitude com o ordenamento jurídico, daí a sua substituição por uma terminologia clássica, amplamente utilizada pelos operadores do direito e urbanistas: ASSENTAMENTOS.

____/____/____
DATA

DEPUTADO NILTO TATTO



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 3º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Art. 22.

.....

.....

§ 3º Em áreas do Incra nos projetos de assentamento com beneficiários da reforma agrária localizadas em perímetro urbano, que venham a ser destinadas para fins de expansão urbana em atividades de interesse público, será concedida a baixa das cláusulas resolutivas a pedido dos poderes públicos municipal, estadual, distrital e federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui o § 3º ao art. 22 da Lei 13.001/2014, modificada pelo art. 3º da MP 759/2016, com o objetivo de dar aos municípios as melhores condições de evolução e de desenvolvimento sustentável, planejado e organizado.

No Estado de Mato Grosso, por exemplo, dos 141 municípios existentes, 24 destes têm origem em projetos de assentamento do Incra.

É fundamental que haja uma regulação deste tema, uma vez que os municípios, como entidades vivas, naturalmente crescem ao longo do tempo.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprima-se o art. 20 da MPV nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão elenca os legitimados a requerer a regularização fundiária urbana. Esta não é, no entanto, uma medida feita no interesse de particulares, mas uma política pública voltada para a defesa do interesse público. Não há que se falar, portanto, em legitimados a requerê-la, pois se trata de ato de ofício, a ser adotado sempre que se faça necessário no interesse da ordem urbanística, do meio ambiente, da defesa civil, do patrimônio cultural ou da saúde pública. Além disso, a multiplicidade de legitimados pode criar situações de conflito entre eles, o que resultaria em tumulto processual.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento.” (NR)

“Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)

“Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.

§ 1º

.....

II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 dispôs sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Definindo que a alienação dos terrenos de marinha área urbana consolidada fora da faixa de segurança só pode se dar em área urbana consolidada de Municípios com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Ora, há menos de um ano após a aprovação desta lei, a MP nº 759 propõe a exclusão do critério que define em qual município pode haver a alienação do patrimônio público federal. Não havendo justificativa temporal ou técnica para sua crítica ou avaliação da implementação.

Tal dispositivo atenta contra a soberania nacional ao propor a revogação de critério que resguarda o interesse público, vez que para a definição deste critério estudos técnicos foram feitos pela SPU que demonstram que é nos municípios brasileiros maiores que os bens da União estão caracterizados e identificados. Ou seja, a linha de preamar média demarcada, os terrenos de marinha delimitados e o patrimônio da União é conhecido. E nos municípios menores o patrimônio da União ainda não é conhecido, isto é demarcado e incorporado. De forma que sua alienação poderia trazer prejuízo ao Estado Brasileiro, considerando a função socioambiental e arrecadatória da propriedade federal. Cabe destacar a enorme proporção do patrimônio da União e sua importância estratégica para a geopolítica, defesa nacional, proteção ambiental, interesse social e econômico. Chamando atenção a experiências de outros países como a Inglaterra que privatizaram sua costa e posteriormente tiveram que gastar muitos recursos com a desapropriações

para projetos de interesse público, como projetos de infraestrutura (porto, rodovias etc.).

O devido zelo com a gestão do patrimônio público federal, patrimônio de todos, exigem que haja critérios de interesse público para a alienação dos imóveis da União, não podendo se dar brecha para uma alienação em massa que pode inclusive intensificar a concentração fundiária devido aos cadastros precários na SPU que foram feitos no passado em nome de particulares que não necessariamente cumpre a função socioambiental e os preceitos do atual marco legal.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento.

.....” (NR)

“Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)

“Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.

§ 1º

.....
II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 dispôs sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Definindo que a alienação dos terrenos de marinha área urbana consolidada fora da faixa de segurança só pode se dar em área

urbana consolidada de Municípios com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Ora, há menos de um ano após a aprovação desta lei, a MP nº 759 propõe a exclusão do critério que define em qual município pode haver a alienação do patrimônio público federal. Não havendo justificativa temporal ou técnica para sua crítica ou avaliação da implementação.

Tal dispositivo atenta contra a soberania nacional ao propor a revogação de critério que resguarda o interesse público, vez que para a definição deste critério estudos técnicos foram feitos pela SPU que demonstram que é nos municípios brasileiros maiores que os bens da União estão caracterizados e identificados. Ou seja, a linha de preamar média demarcada, os terrenos de marinha delimitados e o patrimônio da União é conhecido. E nos municípios menores o patrimônio da União ainda não é conhecido, isto é demarcado e incorporado. De forma que sua alienação poderia trazer prejuízo ao Estado Brasileiro, considerando a função socioambiental e arrecadatória da propriedade federal. Cabe destacar a enorme proporção do patrimônio da União e sua importância estratégica para a geopolítica, defesa nacional, proteção ambiental, interesse social e econômico. Chamando atenção a experiências de outros países como a Inglaterra que privatizaram sua costa e posteriormente tiveram que gastar muitos recursos com a desapropriações para projetos de interesse público, como projetos de infraestrutura (porto, rodovias etc.).

O devido zelo com a gestão do patrimônio público federal, patrimônio de todos, exigem que haja critérios de interesse público para a alienação dos imóveis da União, não podendo se dar brecha para uma alienação em massa que pode inclusive intensificar a concentração fundiária devido aos cadastros precários na SPU que foram feitos no passado em nome de particulares que não necessariamente cumpre a função socioambiental e os preceitos do atual marco legal.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Inclua-se novo artigo na Lei nº 8629 de 1993, com a seguinte redação:

Art. 18–C O Título de Domínio ou o Contrato de Concessão de Uso será conferido ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira; à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa resgatar a redação contida na Portaria 981/2003 do INCRA, para a Lei, dando mais legitimidade e respaldo para tratar da titulação conjunta entre homens e mulheres, dos lotes da reforma agrária, medida fundamental para os fundamentos da igualdade de gênero.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Inclua-se na Lei nº 13.001, de 2014, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica conferido ao INCRA o direito de preferência para aquisição ou transferência de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, que venha a ser colocado à venda por detentor do título definitivo de domínio de áreas oriundas de projetos de assentamento e do Programa Nacional de Crédito Fundiário, ou de até 15 módulos fiscais originados de processos de regularização fundiária promovida pela União, com a finalidade de transferir tais áreas para beneficiários que preencham os critérios de seleção ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 1º O detentor do título deverá notificar ao INCRA a sua intenção de alienar o imóvel para que este se manifeste sobre seu interesse em comprá-lo ou a transferi-lo para beneficiário que preencha os requisitos de seleção ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

§2º O processo de aquisição e transferência do imóvel será definido em regulamentado.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa assegurar o exercício do Direito de Preempção ao INCRA, com o objetivo de conferir ao poder público a preferência na aquisição e transferência de imóveis rurais oriundos de projetos de assentamento, do PNCF e da regularização fundiária, como um Instrumento de salvaguarda do patrimônio nacional; para impedir a reconcentração fundiária; manter a configuração e destinação de tais áreas; garantir a sucessão rural e a

perenidade da agricultura familiar; proteger a produção de alimentos e a conservação ambiental, dentre outros.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

O Art. 11, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar acrescido de Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.”

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa restabelecer a gratuidade do direito decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso dos lotes, conforme garantido na Lei e suprimido pela MPV.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 7º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação por interesse social destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações nos §§ 4º e 7º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993, permitem que, na aquisição por compra e venda, ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento do preço pela União possa ser feito em dinheiro, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Anteriormente à MPV, a aquisição por compra e venda se dava por meio de títulos da dívida agrária (TDA), com prazos de resgate equivalentes àqueles aplicáveis às desapropriações, no caso de acordo judicial sobre o valor da prévia e justa indenização.

Mesmo mediante o pagamento em TDA, existia o entendimento de que os imóveis rurais que descumprissem sua função social não deveriam

ser adquiridos mediante compra e venda, já que, para esses casos, a Constituição determina a desapropriação por interesse social mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária (art. 184, da CF).

Esse entendimento foi incorporado a algumas normas infralegais editadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com destaque para Instrução Normativa Incra nº 81, de 2014, que dispunha expressamente em seu art. 25:

Art. 25. A aquisição de imóveis rurais com base no Decreto nº 433, de 1992 é admitida nas hipóteses de imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação por interesse social na forma da Lei nº 8.629, de 1993, sendo obrigatória a realização de audiência pública.

Contudo, a partir da Instrução Normativa Incra nº 83, de 2015, abriu-se a possibilidade de aquisição por compra e venda de imóveis rurais que não cumpram a função social (passíveis de desapropriação, portanto), por meio da dispensa do Laudo Agrônomico de Fiscalização (LAF), nos casos de processo de compra e venda instaurados mediante oferta de venda formulada pelo proprietário ou seu representante legal (art. 41).

Nessas hipóteses, passou-se a produzir exclusivamente o Laudo de Avaliação e Vistoria (LAV), que atesta a viabilidade do imóvel para implantação de projeto de assentamento, bem como sua capacidade de assentamento de famílias, dispensando-se a classificação fundiária e cadastral.

A classificação fundiária é aquela obtida a partir da atualização dos dados cadastrais do imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), segundo os indicadores de grau de utilização da terra, grau de eficiência na exploração e número de módulos fiscais. A atualização dos dados cadastrais, por sua vez, deve ser feita com base no Laudo Agrônomico de Fiscalização, que efetivamente avalia o cumprimento da função social da propriedade sob os aspectos econômico, ambiental, trabalhista e de bem-estar, na forma do art. 9º da Lei nº 8.629/93, e que contém manifestação quanto à viabilidade técnica, ambiental, econômica e ao potencial de uso dos recursos naturais do imóvel rural para o assentamento de trabalhadores rurais.

É interessante observar que a exigência de cumprimento da função social para a aquisição por compra e venda foi mantida nos casos em que o processo ocorrer por iniciativa do Incra:

Art. 42. A compra e venda poderá ocorrer por iniciativa do Incra, quando constatada a insuscetibilidade do imóvel para desapropriação por descumprimento da função social, após a elaboração de LAF em processo instaurado na forma do art. 8º.

A partir do momento em que passa a ser admitido o pagamento em dinheiro (em substituição aos TDA) para a aquisição por compra e venda de imóveis rurais para fins de reforma agrária, torna-se patente a necessidade de se deixar expresso que essa hipótese se aplica exclusivamente aos imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação por interesse social. Isso porque o pagamento em dinheiro representaria um prêmio à propriedade improdutiva ou descumpridora de sua função social, em clara afronta à Constituição, que estabelece, ao contrário, uma sanção: a desapropriação por interesse social, mediante pagamento em TDA.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprima-se o art. 58 da MPV nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão afasta, nos casos de regularização fundiária, tanto de interesse social quanto específico, a necessidade de desafetação e as exigências constantes da Lei nº 8.666, de 1993, para a alienação de bens públicos, quis sejam: autorização legislativa e avaliação prévia.

A desafetação é uma prerrogativa do município, tradicionalmente condicionada à autorização legislativa, que não pode ser afastada por lei federal. Trata-se de tema afeto à Lei Orgânica de cada município. O mesmo raciocínio se aplica à alienação de bens públicos, que deve ser disciplinada pela legislação de cada ente da Federação.

A avaliação prévia, por sua vez, é uma exigência básica da moralidade administrativa e da responsabilidade no trato da coisa pública. Na ausência de avaliação prévia, a sociedade desconhecerá o valor do bem que está sendo transferido ao particular, o que torna o patrimônio público vulnerável a toda sorte de desvio.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprima-se o art. 57 da MPV nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão exclui da regularização fundiária a legislação relativa ao parcelamento do solo urbano.

Tal norma criará uma lacuna na aplicação da regularização pois esta é uma forma de parcelamento do solo. Particularmente relevantes, por exemplo, são os dispositivos desta lei relativos aos conceitos de lote, gleba e infraestrutura básica; ao projeto de parcelamento; e à execução de obras pelo município, com posterior ressarcimento do empreendedor clandestino.

Registre-se que a Exposição de Motivos não foi indicou nenhum dispositivo específico da Lei nº 6.766, de 1979, capaz de obstaculizar a regularização fundiária.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprima-se o art. 56 da MPV nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão determina que as unidades de conjuntos habitacionais sejam atribuídas aos respectivos ocupantes. Não se exige qualquer prova de aquisição de direitos do mutuário original ou adequação aos critérios da política habitacional do ente titular do conjunto habitacional.

A norma poderá beneficiar organizações criminosas que tenham expulsado os moradores e se apossado das unidades pela força. Além disso, impede que o ente responsável pela política retome o imóvel abandonado ou indevidamente revendido pelo beneficiário original, para posterior redistribuição a outro beneficiário em lista de espera. Cria-se, assim, um incentivo à invasão de conjuntos habitacionais e compromete-se o patrimônio público.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
.....

‘**Art. 16.** As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento por meio de vistoria.

Parágrafo único. Nos imóveis de até 4 módulos fiscais o cumprimento do contrato poderá ser comprovado nos autos, nos termos estabelecidos em regulamento, facultada a realização de vistoria, se necessário.’ (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei nº 11.952, de 1993, dispensa a realização de vistoria prévia para verificação dos requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 módulos fiscais.

Propomos na presente Emenda que o mesmo parâmetro seja utilizado para a dispensa de vistoria final, de forma que abranja apenas as regularizações das pequenas propriedades rurais.

Entendemos que a realização de vistoria final para verificação do cumprimento das cláusulas resolutivas é medida que deve ser mantida no procedimento de regularização das médias e grandes propriedades rurais.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Suprimam-se os arts. 14, 15 e 17 da MPV nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos em questão preveem a doação indiscriminada de terras da União para as pessoas físicas de baixa renda que os estivessem ocupando na data da publicação da MPV. A doação independe do valor e da localização do imóvel e deve ser promovida diretamente junto ao cartório de registro de imóveis. A opacidade do procedimento é tamanha que sequer haverá uma avaliação do valor do imóvel, condição básica de responsabilidade no trato da coisa pública.

Não há porque excluir outras formas de regularização fundiária, a exemplo da concessão de direito real de uso ou outra modalidade que preserve no patrimônio público a propriedade desses imóveis, ao mesmo tempo em que asseguram a segurança da posse aos moradores.

Tampouco se justifica a gratuidade generalizada, política que não é empregada sequer no Programa Minha Casa Minha Vida, destinado ao segmento de baixa renda, que admite subsídios, mas cobra do beneficiário um pagamento proporcional à sua capacidade econômico-financeira.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprima-se o Art. 19 da Medida Provisória 759 de 2016

JUSTIFICAÇÃO

A autorização da aplicação da Legitimação Fundiária, sem critério de renda, tempo de posse, única propriedade e utilização – nos casos em que os municípios poderão conferir a propriedade plena aos ocupantes, gera insegurança jurídica e atenta contra a probidade administrativa e boa gestão do patrimônio público. O novo instrumento trata-se de transferência gratuita de propriedade sem critérios legais e por ato discricionário do Poder Público. Se também seja aplicado à regularização fundiária dos núcleos urbanos no âmbito do Programa Terra Legal na Amazônia (art. 30, caput, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2009 – doação com critérios: até mil m2, até 5 salários mínimos, não proprietário de outro imóvel urbano, uso moradia ou subsistência), a legitimação deturpa os critérios da Lei 11.952/2009 em que se autoriza a doação, possibilitando a privatização de imóveis públicos sem o necessário interesse público e social para o rompimento da titularidade federal do domínio.

Além de ser inconstitucional, pois propriedade pública para ser regularizada em nome dos ocupantes depende expressamente de interesse público e social, mediante ato vinculado a critérios legais, o que não se observa no dispositivo.

Chama atenção que a MP nº 759 permite que a Lei 11.954/2009 feita para a Amazônia se aplica em todo o Brasil, e consequentemente este instrumento claramente inconstitucional.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprima-se o art. 21 da MPV nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão institui a chamada legitimação fundiária, pela qual se faculta ao município distribuir discricionariamente aos ocupantes de áreas públicas e privadas o respectivo direito de propriedade, independente da faixa de renda, da natureza da posse, do tempo de ocupação e da dimensão do imóvel.

Trata-se de “usucapião” que incide indistintamente sobre terras públicas e privadas, mas não exige um tempo mínimo de posse e cujo reconhecimento é feito pelo prefeito, em lugar do Poder Judiciário. A ausência de qualquer parâmetro torna esse instituto suscetível de manipulação em benefício de interesses escusos, como a grilagem de terras públicas e privadas, a perseguição de inimigos e o favorecimento de amigos.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprima-se o § 7º do art. 28 da MPV nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo em questão assegura aos ocupantes de terras públicas a permanência no assentamento “durante o processamento da regularização fundiária”, seja ela de interesse social ou de interesse específico.

Tal dispositivo cria um inaceitável obstáculo à defesa do patrimônio público, pois basta que algum legitimado protocole um requerimento de regularização junto à prefeitura para que a regularização seja considerada “em processamento”. Mantida essa norma, bastará a grileiros de terras públicas invadi-las e em seguida solicitar sua regularização ao município, para que o proprietário, que poderá ser um órgão de qualquer esfera da Federação, se veja impedido de se reintegrar na posse.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprima-se, do art. 39 da MPV nº 759, de 2016, a expressão “exceto nos casos de regularização fundiária de condomínios”.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo excepciona os condomínios do ônus de transferir ao patrimônio público terrenos relativos a vias públicas, áreas de uso comum do povo, prédios públicos e equipamentos urbanos. Com isso, cria nova forma de parcelamento do solo urbano inexistente na legislação pátria, que prevê apenas o loteamento e o desmembramento.

O condomínio instituído sobre lote já existe e ninguém cogita exigir-lhe doação de terrenos, pois isso já terá sido feito na origem do respectivo loteamento. O condomínio sobre gleba, que é o único a que o dispositivo se refere, é uma anomalia inexistente no direito brasileiro. Não se há que falar, portanto, em regularização de condomínio, mas em regularização do assentamento, de que resultará um novo bairro, com ruas e praças abertas ao público e não fechadas apenas aos moradores.

Mantido o dispositivo, criar-se-á um incentivo ao parcelamento irregular do solo na modalidade condomínio, pois os responsáveis ficarão dispensados de contribuir para as amenidades públicas de interesse da cidade.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Suprima-se o art. 48 da MPV nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão acolhe como título hábil para a regularização a “prova de quitação” das obrigações do adquirente de compromissos de compra e venda e suas sucessivas cessões.

Essa norma beneficiará grileiros de terras, que invadem e parcelam propriedade alheia, pública ou privada, para vender lotes irregulares a terceiros de boa-fé. Tal conduta configura crimes de esbulho possessório, estelionato e loteamento clandestino. O pagamento a esses criminosos deve ser, portanto, combatido e não estimulado, mediante a prova de quitação, que só pode ser dada pelo grileiro.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 3º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

“Art. 18.

.....

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de o beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços - PPR, Cálculo de Pauta de Valores ou, no caso de arrecadação, doações ou compra, no cálculo corrigido do valor do imóvel, sendo aplicado o menor valor entre estes na alienação, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui o parágrafo quinto ao art. 18 da Lei 8.629/1993 modificada pelo art. 2º da MP 759/2016.

Os atuais valores aplicados às alienações são extorsivos aos beneficiários da reforma agrária, pois não se alinham com os preços de mercado e com a realidade socioeconômica do país, principalmente quando se objetiva a evolução das famílias assentadas do Brasil.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 4º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de 10 anos, sob condição resolutiva:

.....

§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel equivalente ao prescrito no § 1º do art. 12, cumpridas todas as condições resolutivas na data do pagamento.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos imóveis de até quinze módulos fiscais.

.....

§ 5º Até que seja firmado o Termo de Compromisso e Ajuste – TAC ambiental com vistas à reparação do dano, seja apresentado o plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD ou seja retirado o embargo por órgão ambiental nos termos do regulamento, não será permitida a liberação da condição resolutiva.

§ 6º Desde que o beneficiário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos três anos da titulação, poderão ser transferidos títulos referentes a áreas superiores a dois módulos fiscais, se a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento sub-rogando as cláusulas resolutivas em seus custos e prazos.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Na década de 70 surgiram os beneficiários desta Lei, por meio do Plano de Integração Nacional. Em 25 de junho de 2009 foi sancionada a Lei 11.952, que coloca como marco temporal o dia 1º de dezembro de 2004 para se fazer prova das condições para o enquadramento como beneficiário desta Lei.

Não faz sentido manter o prazo de mais 10 (dez) de inalienabilidade, pois já estamos há 13 anos do marco temporal.

O Art. 189 da Constituição Federal criou a figura dos 10 (dez) anos de inalienabilidade, exclusivamente para os beneficiários de Reforma Agrária. Os produtores amparados pela Lei 11.952/2009, abriram estradas, criaram municípios, escolas, levaram renda e produção para o interior do país sem o suporte de dinheiro público.

As cláusulas resolutivas com o pagamento e as outras condicionantes atendidas devem, portanto, que ser liberadas imediatamente. Esses produtores aguardam os seus títulos há quase cinquenta anos.

A sucessão natural e contínua para os beneficiários desta Lei vai gerar mais segurança jurídica e estabilidade na produção. O Agronegócio Brasileiro nas propriedades privadas, sem essas dificuldades burocráticas, fez do Brasil um campeão na produção agropecuária. Esta emenda reproduz para os beneficiários da Lei 11.952/2009 este sucesso que, com certeza, irá impulsionar ainda mais a produção rural brasileira.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Inclua-se, onde couber, na MP 759/2016, o seguinte artigo:

“Art. As áreas rurais ocupadas e incidentes nas Áreas de Proteção Ambiental do País poderão ser regularizadas em conformidade com a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, respeitada a fração mínima de parcelamento e o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500 ha (mil e quinhentos hectares).

Parágrafo único. Com intuito de apoiar a produção rural e o meio ambiente as regularizações fundiárias nestas situações terão prioridade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo identificar os atores que já ocupavam as áreas de proteção ambiental (APA) antes de sua criação. A regularização dessas famílias é fundamental para que continuem com suas atividades agropecuárias, incentivando-as a acessar programas ambientais, como crédito de carbono, plano de manejo florestal, crédito de água, por exemplo. Essa iniciativa pretende alcançar a integração entre homem e a paz no campo.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 2º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Art. 18.

§ 13º O cumprimento das cláusulas resolutivas deverá ser comprovado nos autos por meio de juntada de documentação pertinente, sem realização de nova vistoria, ocorrendo a caducidade temporal aos 10(dez) anos contados nos termos estabelecidos no regulamento.

§ 14º As vistorias realizadas nos projetos de assentamento do Incra em seus beneficiários, com finalidade de emissão de contrato de concessão de uso (CCU), concessão de direito real de uso (CDRU) e título de domínio, terão validade de dois anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui dois parágrafos ao Art.18 da Lei 8.629/1993, modificada pelo art. 2º da MP 759/2016.

A proposta responde a uma constatação prática vivida na realidade, evita o retrabalho e melhora o ambiente de resultados do trabalho operacional do Incra, visando melhores resultados para a titulação dos beneficiários da Reforma Agrária.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 4º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Art. 40-B São isentas de impostos federais, estaduais, distritais e municipais, as operações de transferências para fins de atendimento desta Lei, bem como a transferência pelos Entes Federados aos beneficiários da legislação na regularização fundiária rural ou urbana.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 184, § 5º, e a Lei 8.629/1993, em seu art. 26, já aplicam essa isenção; portanto, é produtivo e eficaz eliminar estas questões para os beneficiários desta Lei. O objetivo é regularizar as moradias urbanas e as propriedades rurais que são dependentes do título de domínio para a devida segurança jurídica das famílias.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 4º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Art. 11.

Parágrafo único. O ocupante de área de até 4 (quatro) módulos fiscais terá direito aos benefícios do Programa “Nossa Terra Nossa Escola”.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui um parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.952/2009, modificada pelo art. 4º da MP 759/2016.

Não há sentido algum a retirada deste dispositivo da Lei, afinal até 4(quatro) módulos fiscais estão as pequenas propriedades rurais, ou seja, os agricultores familiares a quem as políticas públicas têm que apoiar e proteger.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 3º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

“Art. 24-A. os projetos de assentamentos do Incra terão prazo de funcionamento de 20 anos.

§ 1º O título de domínio ou CDRU deverá ser obrigatoriamente emitido em, no máximo, 10(dez) anos após a criação de assentamento.

§ 2º O remanescente dos estoques fundiários não titulados de projetos de assentamentos emancipados poderão ter destinação para outras políticas públicas afins do Governo Federal, ouvido o Incra e os beneficiários interessados.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui o Art. 24-A à Lei 13.001/2014, modificada pelo art. 3º da MP 759/2016.

A titulação dos projetos de assentamento a seus beneficiários deve ser considerada atividade prioritária. A alta administração do setor deverá alocar todo planejamento, recursos orçamentários e financeiros e atividades operacionais para o alcance deste objetivo.

Os projetos têm data de início de suas atividades, que é a edição da sua portaria de criação e, a partir daí, o seu funcionamento se dá por tempo indefinido. Esta política pública, de capital importância econômica e social para o Brasil, não tem alcançado seu objetivo, pela falta de priorização orçamentária e financeira.

São 9.354 projetos de assentamento com 976.059 famílias assentadas, ocupando 88.412.208,7003 hectares de terras em todo o País.



O orçamento anual do Incra foi incapaz de atingir os objetivos dos planos de desenvolvimento dos assentados nos objetivos mais básicos como infraestrutura e titulação de domínio. A eletrificação rural foi assumida por outro ministério dado o grande vácuo que existia. Este é um exemplo da falta de planejamento e de investimento nas atividades mais importantes para o País. É chegada a hora de mudar.

Um exemplo de priorização foi o dado pela bancada federal de Mato Grosso que, para o Orçamento de 2017, destinou aproximadamente R\$ 68.000.000,00 (Sessenta e oito milhões) para titulação dos assentamentos.

Os valores investidos nos projetos de assentamento precisam priorizados para serem melhor aproveitados. Esta é das maiores obras inacabadas do país, atingindo a população mais necessitada do meio rural brasileiro. É hora de organizar, planejar e resgatar a dignidade do Incra e dos beneficiários da Reforma Agrária em todo o Brasil. É nossa obrigação!

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 2º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Art. 4º.

.....

II -

a) de área até 4 (quatro) módulos fiscais, respeitada a fração
mínima de parcelamento;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Lei 8629/1993 deixou milhares de agricultores fora da classificação de pequeno produtor, pois deixa de fora aqueles que têm área entre zero e um módulo fiscal. Com a redação proposta por esta emenda, fica clara e respeitada a fração mínima de parcelamento.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 4º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Art. 40-A Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto nos arts. 11, 12, § 1º, e 38, parágrafo único, a regularização fundiária das ocupações, inclusive fora da Amazônia Legal, em áreas da União e do Incra, nas áreas remanescentes de projetos da natureza de colonização oficiais, criados anteriormente a 1985, e nas áreas urbanas do Incra.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica o art. 40-A da Lei 11.952/2009 com o objetivo de regularizar cerca de 70 projetos da natureza de colonização oficiais, que beneficiaram mais de 100 mil famílias ao longo da história, numa área aproximada de 9,4 milhões de hectares e que, no momento, se encontram num “limbo jurídico”, ocasionado por anos de abandono e descaso do Poder Público.

Em linhas gerais, os dados dos projetos são os seguintes:

Estado	Quantidade de Projetos	Área em hectares	Capacidade de famílias
AC	7	624.797,07	9.428
AM	3	704.796,02	7.829
BA	2	5.504,00	382
CE	5	31.944,00	1.090
DF	1	2.685,73	90
MA	1	340.000,00	7.127
MS	3	21.954,48	486
MT	9	815.437,28	12.616
PA	3	3.375.999,97	29.260
PB	1	275,86	10
PE	1	19.724,00	971
PI	1	18.235,00	117
PR	5	8.188,00	744
RJ	10	58.489,86	4.414



Estado	Quantidade de Projetos	Área em hectares	Capacidade de famílias
RN	1	10.405,00	360
RO	11	2.968.089,10	29.782
RR	2	386.044,33	5.644
RS	1	1.740,06	58
SC	1	918,91	84
SE	1	1.401,00	93
SP	1	9.595,10	311
TOTAL	70	9.406.224,77	110.896

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 4º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Art. 6º

.....

§ 6º O ocupante e seu cônjuge ou companheiro, após o processo administrativo formalizado, terá acesso ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e à Carta de Anuência para fins de financiamento agropecuário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui o § 6º ao art. 6º da Lei 11.952/2009, modificada pelo art. 4º da MP 759/2016, com o objetivo legalizar situações de fato que ocorrem no dia a dia e são de capital importância para os beneficiários desta Lei.

O CCIR e a Carta de Anuência são documentos necessários para a obtenção do crédito rural. Para que o beneficiário desta Lei possa realmente crescer e produzir em sua área nas atividades agropecuárias, é imperioso que ele tenha em mãos, imediatamente após a formalização do processo administrativo, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e a Carta de Anuência, que lhe darão o acesso a crédito rural.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 2º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Art. 21.

Parágrafo único. A partir de 10 (dez) anos da abertura do processo administrativo junto ao Incra, os beneficiários da reforma agrária, a fim de aprimorar a sustentabilidade ambiental e econômica, estarão autorizados à prática por arrendamento e/ou por integração.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui um parágrafo único ao art. 21 da Lei 8.629/1993, modificada pelo art. 2º da MP 759/2016, com o objetivo legalizar situações de fato que ocorrem no dia a dia e são de capital importância para a economia dos municípios brasileiros.

As novas práticas agrícolas – Integração Lavoura-Pecuária (ILP), plantio direto – são inovações criadas pela Embrapa, aplicadas com muito sucesso na agricultura brasileira. Não faz qualquer sentido limitar essas atividades para os assentados da reforma agrária, pois, na maioria dos casos, essas atividades não são realizadas com crédito bancário. Nos dias de hoje, são realizadas integrações de sucesso com a agroindústria e com as *trades*.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 4º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Art. 22.

.....

.....

§ 5º Em áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano, que venham a ser destinadas para fins de expansão urbana em atividades de interesse público, será concedida a baixa das cláusulas resolutivas a pedido dos poderes públicos municipal, estadual, distrital e federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui o § 5º ao art. 22 da Lei 11.952/2009, modificada pelo art. 4º da MP 759/2016, com o objetivo de dar aos municípios as melhores condições de evolução e de desenvolvimento sustentável, planejado e organizado.

É fundamental que haja uma regulação deste tema, uma vez que os municípios, como entidades vivas, naturalmente crescem ao longo do tempo.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 4º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 4º

Art. 2º

.....

Parágrafo único. Os beneficiários desta Lei, a fim de aprimorar a sustentabilidade ambiental e econômica, estarão autorizados à prática por arrendamento e/ou por integração.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui um parágrafo único ao art. 2 da Lei 11.952/2009, modificada pelo art. 4º da MP 759/2016, com o objetivo legalizar situações de fato que ocorrem no dia a dia e são de capital importância para a economia dos municípios brasileiros.

As novas práticas agrícolas – Integração Lavoura-Pecuária (ILP), plantio direto – são inovações criadas pela Embrapa, aplicadas com muito sucesso na agricultura brasileira. Não faz qualquer sentido limitar essas atividades para os beneficiários desta Lei, pois, na maioria dos casos, essas atividades não são realizadas com crédito bancário. Nos dias de hoje, são realizadas integrações de sucesso com a agroindústria e com as *trades*.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00570

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se e incluam-se os seguintes dispositivos na Lei nº 10.683/2003, adequando-se e remunerando -se os dispositivos alterados:

Art. 25.

XIV – Ministério do Desenvolvimento Social

Inciso novo – do Desenvolvimento Agrário

Art. 27.....

XIV – Ministério do Desenvolvimento Social

l) suprimir

m) suprimir

n) suprimir

Inciso novo: Ministério do Desenvolvimento Agrário

a) Reforma agrária

b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares

c) Assistência Técnica e Extensão rural

d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares

e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais

- f) Abastecimento e segurança alimentar
- g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar
- h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável
- i) Crédito fundiário e apoio à sucessão rural
- j) Desenvolvimento territorial sustentável
- k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração
- l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar
- m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

§ 23. O INSS é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e, quanto às questões previdenciárias, segue as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência.

Art. 29.....

Inciso II - do Ministério do Desenvolvimento Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família e até 4 (quatro) Secretarias

Inciso novo - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra, o Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, o Instituto Nacional de Reforma Agrária e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira. Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem

prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07.02.2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. ☒ **Supressiva** 2. ☐ **Substitutiva** 3. ☐ **Modificativa** 4. ☐ **Aditiva** 5. ☐ **Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1ª, do Art. 18, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do dispositivo reproduz integralmente o texto do §4º do Art. 15 constante da própria MPV.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 18- A, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – existência, no assentamento, de melhoramentos de infraestrutura construídos pelo poder público, quais sejam, abastecimento de água, sistema de esgoto sanitários, rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar, estradas vicinais e programas habitacionais na maioria dos lotes.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente do Incra, Leonardo Góes, afirmou em entrevista que: “Ainda temos Projeto de Assentamento com mais de 20 anos onde há falta de água, moradia, eletrificação e estradas. Precisamos equilibrar os esforços, de forma a criar novos assentamentos e, ao mesmo tempo, dotar os antigos da infraestrutura necessária. Reforma agrária não pode resumir-se apenas à entrega do lote; mas também oferecer ao assentado condições de se tornar um pequeno produtor rural”, alerta. Importante para a expedição dos títulos de domínio que os assentamentos possuam esta infraestrutura instalada, pois estas famílias que já estão consolidadas irão usufruir dessa documentação para melhorar suas vidas, senão do contrário poderemos estar incentivando a comercialização de áreas que foram adquiridas para a reforma agrária passar para a particulares.

É fundamental entender que o período de incubação de um assentamento sob a propriedade federal deve servir para que a União realize suas responsabilidades para a sustentabilidade econômica do assentamento. Antes

disso, qualquer forma de desligamento jurídico da área do assentamento do poder público será, simplesmente, uma forma da União se eximir de suas responsabilidades constitucionais.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 11º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, em períodos não superior a cinco anos, por ato normativo do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ouvidos os ministérios relacionados e o CONDRAF – Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, tendo por base documento de caráter técnico feito por órgão ou entidade pública federal relacionada à agricultura, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura no período.

§1º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo aplica-se o disposto no artigo 319 do Código Penal.

§2º. Até que seja publicado o ato normativo previsto no caput, os índices de produtividade agrícola vigentes serão multiplicados pelo fator de 3,7 (três inteiros e sete décimos) e aplicados neste montante, imediatamente, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em suas vistorias.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa dar presteza e atualizar o comando legal, submetendo-o a forma jurídica de Portaria da Casa Civil da Presidência da República, tornando não vinculante a consulta a ministérios e conselhos relacionados à temática.

A base dos índices de produtividade, que tem por eixo garantir que o meio agrícola brasileiro possa sempre estar se atualizando científica e tecnologicamente, deve ter sua atualização periódica compulsória, sob pena de fraudar seus escopos, assim como os escopos gerais da Lei 8.629/93, do Estatuto da Terra e inclusive dos artigos sobre política agrícola previstos na Constituição Federal de 1988.

Os índices de produtividade previstos hoje estão flagrantemente defasados, estando vigentes os índices fixados em 1980, a partir de uma aferição de rendimentos por meio da coleta de dados da realidade fática de produção agropecuária, utilizando-se estatísticas de órgãos oficiais especializados, no caso o Censo Agropecuário de 1975. Dados que remontam a quase meio século atrás já não tem mais, praticamente, nenhuma aplicação na vida real.

O objetivo desta alteração legislativa é evitar que a absoluta discricionariedade acabe recaindo, como vem acontecendo, na vontade subjetiva de agentes públicos que deixa sem eficácia a previsão de fiscalização da função social da propriedade rural prevista no art. 184 da Constituição Federal. Essa atualização periódica é fundamental para ampliar a capacidade de o Estado arrecadar terras para a reforma agrária e para garantir o cumprimento da exigência constitucional.

Assim, a previsão do parágrafo primeiro, que insere a caracterização do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) para o caso de não edição do ato normativo.

Por fim, o parágrafo segundo enuncia uma norma de transição e prevê que, até que seja realizado o ato normativo pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, para que não se perpetue ainda mais a inércia e a ineficácia constitucional no campo brasileiro, tornam-se, desde já, vigentes novos índices de produtividade, definidos por uma multiplicação de 3,7 em relação aos atualmente aplicados pelo INCRA. Tal fator de multiplicação é baseado na média de acréscimo de produtividade da agricultura nacional nas últimas décadas, a partir de dados de estudos da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) em conjunto com o Incra e o Ipea (<http://www.valor.com.br/agro/3160554/produtividade-agricola-brasileira-cresceu-37-vezes-em-35-anos#ixzz2WDJ5hivB>)

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 9º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§10º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar lucro cessante comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressupostos o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos artigos 182, § 4º, III e 184 da Constituição.

§ 11º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina atual dos juros compensatórios se baseia em jurisprudência decorrente de Constituições pretéritas que continham um único dispositivo acerca da desapropriação, abrangendo unicamente as desapropriações genéricas (utilidade pública e interesse social) e regendo-as de forma igualitária na questão indenizatória com os princípios da anterioridade e justiça, nada dispondo sobre juros. Essa lógica jurisprudencial pretérita, igualando toda espécie desapropriatória, gerava além do valor do bem expropriado, o acréscimo da incidência de juros compensatórios, findando na edição da Súmula 618 do STF, em

1984, impondo em qualquer desapropriação, juros compensatórios de 12% ao ano. Em 1999, o Decreto 3365/41, conhecido como Lei Geral das Desapropriações, objeto da presente alteração ora exposta, foi alterado pela Medida Provisória 2.183-56, de 2001 (reedição da MP 1901-30/99), passando, em seu art. 15-A, a tratar, pela primeira vez dos juros compensatórios em sede normativa, impondo a incidência dos mesmos até o limite de até 6% ao ano. Em julgamento liminar da ADI 2332/DF, o STF considerou inconstitucional essa alteração, retornando ao percentual fixo de 12% ao ano em qualquer caso. Ressalte-se, apesar desse julgamento, o STF não adentrou ao mérito da questão, se limitando a percepção de uma aparente contradição entre o texto da medida provisória e a Súmula 618. A presente minuta de medida provisória tenta resolver a questão dando tratamento diferenciado a tipos diferentes de desapropriação. Tais diferenciações de tipos surgiram a partir da Constituição da República de 1988, que criou duas modalidades de desapropriações-sanção, diversas das desapropriações pré-existentes, com isso, reconhecendo a sua especialidade. São elas: a urbana e a rural.

Alterando o Decreto 3365/41 exclui-se a incidência de juros compensatórios somente no caso da Desapropriação para fins de Reforma Agrária, por ser uma desapropriação sancionatória na qual o proprietário realizou um ilícito que ensejou o processo expropriatório (descumprimento da função social da propriedade). Nas demais desapropriações, diretas e indiretas, mantem-se a essência do enunciado da Súmula 618 do STF, com incidência de juros compensatórios, somente permitindo uma variação ao limite fixo de 12%, transformando-o em teto. Ressalte-se que a construção jurisprudencial da Súmula 618 sempre se pautou em precedentes sobre desapropriações genéricas e nunca nas desapropriações sancionatórias para reforma agrária. Somente essas – para reforma agrária – que a minuta ora exclui da incidência dos juros compensatórios. Caso semelhante à desapropriação agrária, com igual caráter sancionatório, é a desapropriação por interesse social para fins de reforma urbana, na qual já hoje, por força do art. 8º, §2º, II da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), não são devidos juros compensatórios. Portanto, trata-se de alteração legislativa na qual simplesmente se estabelece um padrão de isonomia entre a desapropriação sancionatória agrária e urbana e mantem-se a fórmula jurisprudencial-sumular de incidência dos juros compensatórios para todas as demais desapropriações. Conclui-se lembrando que, mesmo sem os juros compensatórios incidirem sobre a desapropriação agrária, seguirão incidindo os juros moratórios de 6% ao ano e ainda os juros remuneratórios do título de 3% ao ano. Ademais, trata-se de medida relevante para o ajuste fiscal dos gastos federais pois, cerca de 56% do que é desembolsado para pagamento de indenização complementar judicialmente fixada nas desapropriações para fins reforma agrária seriam economizados. A título de exemplo, entre 2010 e 2014, num universo de 417 processos administrativos do INCRA que passaram por sua Procuradoria em Brasília para complementação da indenização cerca de R\$ 813 milhões de reais foram pagos a título de juros compensatórios. Não são raros os casos concretos em que os juros compensatórios representam 60% do total pago pelo Poder Público ao expropriado, de modo que o capital referente à terra nua e às benfeitorias fica próximo dos 30%. Outros 10% destinam-se aos moratórios e honorários. Este quadro, de certo modo comum, ocorre quando o processo de desapropriação dura aproximadamente 15 anos, pois a aplicação de juros compensatórios de 12%a.a. acarreta a agregação de uma parcela equivalente a 180% do preço do imóvel a título de juros compensatórios, ou seja, só a parcela de

juros compensatórios corresponderá ao dobro do preço do imóvel. A título de exemplo, Isso significa que se o imóvel vale R\$ 3.000,00, o expropriante pagará R\$ 6.000,00 só a título de juros compensatórios, ficando outros R\$ 1.000,00 para honrar juros moratórios e honorários. Em suma, o Estado pagará R\$ 10.000,00 por um imóvel com preço de mercado de R\$ 3.000,00. É uma lucratividade de aproximadamente 233,4%. Nenhum imóvel rural improdutivo do território nacional teria esta valorização ao longo de 15 anos. Nem mesmo a aplicação do valor do imóvel no mercado financeiro geraria esta renda, pois a maior lucratividade sem riscos (v.g., fundo DI, que rende em média 9% a.a.) geraria para o investidor, no máximo, um lucro de 150% ao longo de todo o período.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ **Modificativa** 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 9º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§10º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar lucro cessante comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressupostos o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos artigos 182, § 4º, III e 184 da Constituição.

§ 11º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina atual dos juros compensatórios se baseia em jurisprudência decorrente de Constituições pretéritas que continham um único dispositivo acerca da desapropriação, abrangendo unicamente as desapropriações genéricas (utilidade pública e interesse social) e regendo-as de forma igualitária na questão indenizatória com os princípios da anterioridade e justiça, nada dispondo sobre juros. Essa lógica jurisprudencial pretérita, igualando toda espécie

desapropriatória, gerava além do valor do bem expropriado, o acréscimo da incidência de juros compensatórios, findando na edição da Súmula 618 do STF, em 1984, impondo em qualquer desapropriação, juros compensatórios de 12% ao ano. Em 1999, o Decreto 3365/41, conhecido como Lei Geral das Desapropriações, objeto da presente alteração ora exposta, foi alterado pela Medida Provisória 2.183-56, de 2001 (reedição da MP 1901-30/99), passando, em seu art. 15-A, a tratar, pela primeira vez dos juros compensatórios em sede normativa, impondo a incidência dos mesmos até o limite de até 6% ao ano. Em julgamento liminar da ADI 2332/DF, o STF considerou inconstitucional essa alteração, retornando ao percentual fixo de 12% ao ano em qualquer caso. Ressalte-se, apesar desse julgamento, o STF não adentrou ao mérito da questão, se limitando a percepção de uma aparente contradição entre o texto da medida provisória e a Súmula 618. A presente minuta de medida provisória tenta resolver a questão dando tratamento diferenciado a tipos diferentes de desapropriação. Tais diferenciações de tipos surgiram a partir da Constituição da República de 1988, que criou duas modalidades de desapropriações-sanção, diversas das desapropriações pré-existentes, com isso, reconhecendo a sua especialidade. São elas: a urbana e a rural.

Alterando o Decreto 3365/41 exclui-se a incidência de juros compensatórios somente no caso da Desapropriação para fins de Reforma Agrária, por ser uma desapropriação sancionatória na qual o proprietário realizou um ilícito que ensejou o processo expropriatório (descumprimento da função social da propriedade). Nas demais desapropriações, diretas e indiretas, mantém-se a essência do enunciado da Súmula 618 do STF, com incidência de juros compensatórios, somente permitindo uma variação ao limite fixo de 12%, transformando-o em teto. Ressalte-se que a construção jurisprudencial da Súmula 618 sempre se pautou em precedentes sobre desapropriações genéricas e nunca nas desapropriações sancionatórias para reforma agrária. Somente essas – para reforma agrária – que a minuta ora exclui da incidência dos juros compensatórios. Caso semelhante à desapropriação agrária, com igual caráter sancionatório, é a desapropriação por interesse social para fins de reforma urbana, na qual já hoje, por força do art. 8º, §2º, II da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), não são devidos juros compensatórios. Portanto, trata-se de alteração legislativa na qual simplesmente se estabelece um padrão de isonomia entre a desapropriação sancionatória agrária e urbana e mantém-se a fórmula jurisprudencial-sumular de incidência dos juros compensatórios para todas as demais desapropriações. Conclui-se lembrando que, mesmo sem os juros compensatórios incidirem sobre a desapropriação agrária, seguirão incidindo os juros moratórios de 6% ao ano e ainda os juros remuneratórios do título de 3% ao ano. Ademais, trata-se de medida relevante para o ajuste fiscal dos gastos federais pois, cerca de 56% do que é desembolsado para pagamento de indenização complementar judicialmente fixada nas desapropriações para fins reforma agrária seriam economizados. A título de exemplo, entre 2010 e 2014, num universo de 417 processos administrativos do INCRA que passaram por sua Procuradoria em Brasília para complementação da indenização cerca de R\$ 813 milhões de reais foram pagos a título de juros compensatórios. Não são raros os casos concretos em que os juros compensatórios representam 60% do total pago pelo Poder Público ao expropriado, de modo que o capital referente à terra nua e às benfeitorias fica próximo dos 30%. Outros 10% destinam-se aos moratórios e

honorários. Este quadro, de certo modo comum, ocorre quando o processo de desapropriação dura aproximadamente 15 anos, pois a aplicação de juros compensatórios de 12%a.a. acarreta a agregação de uma parcela equivalente a 180% do preço do imóvel a título de juros compensatórios, ou seja, só a parcela de juros compensatórios corresponderá ao dobro do preço do imóvel. A título de exemplo, Isso significa que se o imóvel vale R\$ 3.000,00, o expropriante pagará R\$ 6.000,00 só a título de juros compensatórios, ficando outros R\$ 1.000,00 para honrar juros moratórios e honorários. Em suma, o Estado pagará R\$ 10.000,00 por um imóvel com preço de mercado de R\$ 3.000,00. É uma lucratividade de aproximadamente 233,4%. Nenhum imóvel rural improdutivo do território nacional teria esta valorização ao longo de 15 anos. Nem mesmo a aplicação do valor do imóvel no mercado financeiro geraria esta renda, pois a maior lucratividade sem riscos (v.g., fundo DI, que rende em média 9% a.a.) geraria para o investidor, no máximo, um lucro de 150% ao longo de todo o período.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** **Modificativa** 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Inciso I do art. 19 da Lei nº 8.629 de 1993, alterada pelo art.2º da MP 759/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação, excluindo eventuais benfeitorias que sejam úteis e necessárias para o assentamento como um todo;

JUSTIFICAÇÃO

A sede do imóvel, que a lei assegura para o desapropriado, por vezes tem benfeitorias fundamentais para o desenvolvimento do projeto de assentamento e para sua viabilidade econômica, como, por exemplo, pontos de acesso a água, como açudes, ou mesmo silos para armazenamento de grãos.

O que a emenda deseja fazer é, mantendo o direito do desapropriado permanecer no imóvel, garantir para o assentamento essas benfeitorias, mediante a indenização ao proprietário dessas, para que possam ser usufruídas por todos que irão, a partir de então, realizar em conjunto um novo projeto de desenvolvimento econômico.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....
..

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judiciais de imóveis rurais onde haja conflito social, destinados a implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A compra e venda em dinheiro deve ser a exceção, e não a regra, na reforma agrária, inclusive por força constitucional e previsão expressa no art. 184, CF. Assim, não pode se viabilizar em todo e qualquer caso, como quer o texto atual da MPV 759/16. A emenda quer alterar tal dispositivo para realizar a compra e venda em dinheiro somente em casos urgentes, nos quais a célere aquisição do imóvel tenha por base a garantia de direitos fundamentais mais relevantes, como a vida, a integridade física e a dignidade humana que estarão identificadas, caso a caso, pela ocorrência de conflito social no imóvel.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 15. (...)

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso IV do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 15 da Lei 11.952/2009 foi substancialmente alterado pela MPV 759/16, todavia, manteve, corretamente, o texto original do §1º do artigo, que traz relevante regra para eventuais títulos concedidos em prazo superior a 10 anos, mantendo o poder público como responsável pela cobrança do pagamento pela área pública. Todavia, por um mero erro formal, a MPV se olvidou de modificar o texto do parágrafo citado para atualizá-lo com a nova disposição de incisos que ela própria criou. O que antes era inciso V (condições e forma de pagamento), agora, na nova enumeração, é inciso VI. Assim, a proposição da emenda quer, simplesmente, corrigir essa falha e assim evitar quaisquer dúvidas sobre a vigência do parágrafo único.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Art. 18º, da Lei nº 8.629, de 1993, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta pela Medida Provisória retira das famílias assentada a possibilidade de escolha da forma que será realizada a sua titulação, ou seja, retira a autonomia hoje dada pela Lei para que os próprios assentados possam decidir sua forma de arranjo proprietários, seja por títulos de domínio individuais, seja por uma CDRU, inclusive coletiva, o que preservaria a organização coletiva.

Assim, da forma autoritária como foi escrita MP 759, há uma clara violação ao direito de associação e a autonomia da vontade prevista na Constituição Federal como direitos fundamentais.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 40º -A , da Lei nº 11.952 , de 2009 , com a redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta pela Medida Provisória de expansão do Programa Terra Legal para todo o território Brasileiro, utilizando os mesmos critérios de ocupação do Território da Amazônia Legal, irá trazer prejuízos ao Patrimônio Público da União.

A ampliação e perpetuação do Programa Terra Legal, na verdade, o descaracteriza. O eixo do Programa sempre foi um desenho específico para a Amazônia, região na qual reiterados planos de colonização do governo federal desde a ditadura militar geraram problemas fundiários graves, a serem resolvidos em um mutirão de 10 anos que separasse aqueles que realmente seriam agricultores familiares e por isso deveriam ter suas terras regularizadas, daqueles que eram simplesmente grileiros e desmatadores, cujas terras deveriam ser retomadas com toda a força para o patrimônio publico.

O que a nova Medida Provisória determina é o fim dessa separação, simplesmente tornando perene o Programa até mesmo para áreas que não sejam, claramente, regularizáveis por ocupação efetiva. Ou seja, possibilita a concessão e alienação de

áreas para efetivos grileiros e, mais grave ainda, autorizando a pilhagem de nosso território, tornando a solução governamental não mais a retomada ética dessas áreas, mas a alienação para aqueles que as pilharam de nós. E, ainda, muda as regras para que, daqui em diante, esse processo não se resuma à Amazônia, mas a todo o território nacional.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 2º da Lei 8.629 de 1993, incluídos pela Medida Provisória nº 2183-56.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 2.183-56 de 24 de agosto de 2001 se enquadra nas medidas que não foram votadas pelo Congresso, mas foram incorporadas nos normativos legais por força de Emenda Constitucional 32/2001.

A MP ficou conhecida com a Medida provisória anti-invasão, pois previa a punição de agricultores sem terra que participasse de ocupações de prédios públicos ou de fazenda, assim como responsabilizava entidades que estes agricultores tinham vínculo. Com o passar do tempo os tribunais superiores foram flexibilizando o entendimento da aplicação dos referidos artigos, inclusive com base no argumento exaurido outrora pelo ex-Ministro do STF, Sepúlveda Pertence, de que se trata de uma sanção de classe social, recaindo indiscriminadamente sobre todos os pobres do país. Já que a ocupação é feita por um grupo específico e a desapropriação, a priori, é destinada a todos os hipossuficientes do campo (sem nenhuma relação com a ocupação, inclusive) que sejam beneficiários potenciais da reforma agrária.

Muito melhor entendimento já foi pacificado pelo STF, inclusive julgando a interpretação literal dos artigos ora revogados como inconstitucionais, em diversos julgados, como o MS 24.136 e o MS 23.857, que orientaram a impossibilidade de vistoria e desapropriação somente em imóveis que a ocupação interferisse consideravelmente na produtividade do imóvel (quando a área não era ínfima). E, tais condições seguem o preceito constitucional do art. 185, II. Sem a necessidade desses artigos que devem ser revogados.

--

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)
--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo paragrafo ao artigo 14 da Lei 9.456 de 2003, com a seguinte redação:

§ Novo – ficam isentas de pagamento da taxa de pedido de proteção de cultivares as organizações que se enquadrem nos critérios da Lei 11.326 de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações da agricultura familiar que se enquadram na lei 11.326 de 2003, que se organizam para o atendimento dos preceitos da Lei de Proteção de Cultivares, precisam enfrentar barreiras de diferentes naturezas: burocráticas, financeiras e estruturais.

Estas organizações prestam serviços relevantes para a ecologia, biologia, conservação do patrimônio genético e diversidade ecológica e precisam ser reconhecidas como protetoras do meio ambiente.

As taxas cobradas e previstas na Lei de Cultivares são mais um impedimento para o desenvolvimento do trabalho de resgate, guarda, armazenamento e distribuição de materiais genéticos de plantas cultivadas pela agricultura familiar e povos e comunidades tradicionais.

Para isto, a isenção da taxa é fundamental, no sentido de fortalecer estas organizações em todo o país.

Há de se considerar o sistema oligopolizado de produção e comercialização de sementes no Brasil. Este sistema afeta o mercado, pois diminui consideravelmente a possível ou desejável concorrência de fornecedores. Os produtores rurais não têm mais opção e estão completamente dependentes das multinacionais de sementes.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo inciso ao artigo 10 da Lei 9.456 de 2003, com a seguinte redação:

V - multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, realizado por agricultores familiares ou por empreendimentos familiares, enquadrados nos termos da Lei 11.326 de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil enfrenta um sério problema, que é a baixa ou inexistente oferta de sementes ou de materiais propagativos, de qualidade, a preços acessíveis e no momento oportuno, para desenvolver seus cultivos.

A situação é ainda mais difícil, se há interesse em cultivar uma lavoura oriunda de uma variedade ou de um cultivar tradicional ou crioulo, pois o predomínio de sementes no mercado é de híbridos ou de transgênicos.

Poucas são as iniciativas no Brasil, conduzidas pela agricultura familiar e suas organizações, que deram certo e conseguem oferecer sementes de qualidade e em quantidade.

É preciso estimular estas iniciativas e elas precisam ser expandidas, para ampliar a escala e poder oferecer aos agricultores familiares, sementes de variedades que são do seu conhecimento.

Mas há barreiras que precisam ser eliminadas.

A Lei de Cultivares precisa se adaptar a esta necessidade e ao mesmo tempo propiciar a expansão da produção de sementes de variedades e crioulas no Brasil, até para contribuir na diminuição dos custos de produção, que atualmente são elevados, haja vista a necessidade de pagamentos de royalties nas sementes ou pelo alto custo do

agrotóxico.

Por isto, produzir sementes de variedades ou crioulas, contribuirá para a melhoria da produção agrícola da agricultura familiar.

Melhor ainda, se for articulado com o Programa de Aquisição de Alimentos, que já realiza a compra de sementes da agricultura familiar, ainda que de forma pontual.

Cabe frisar que os valores financeiros que giram nestas operações são irrisórios se comparados aos do mercado de sementes. Portanto, trata-se de uma emenda que atende ao agricultor familiar e os empreendimentos que se apresentam para ofertar sementes a este segmento social no campo.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao disposto no art. 17 da Lei 13.001 de 2014, que passará a ter a seguinte redação:

Art. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2015, nas seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, renegociadas ou não, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de junho de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso II poderá ser realizado a vista em uma única parcela ou dividido em até 6 (seis) parcelas anuais, com dois anos de carência para a quitação da primeira parcela, e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observadas as seguintes condições:

a) no caso de pagamento a vista em parcela única no ato da renegociação, fica a Conab autorizada a conceder rebate de 90% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado, para as operações contratadas na região Nordeste, e 80% para as operações contratadas nas demais regiões do país.

b) para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder para as operações contratadas na região da Sudene um rebate de 85% (setenta e cinco por cento)

sobre o saldo devedor atualizado e para as operações contratadas nas demais regiões fica autorizada a conceder um rebate de 75% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

§ 1º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou a requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida.

§ 2º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do programa, enquanto durar o parcelamento contratado na forma do inciso III do caput deste artigo.

§ 4º Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes às dívidas de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos, procurou apoiar as cooperativas e associações de agricultores familiares, por meio da modalidade de formação de estoques, para ampliar e fortalecer o mercado de comercialização destas entidades. Ocorre que, por meio de contratos, as entidades fizeram compromissos de entregas com o setor privado, que em alguma medida, não os cumpriu, penalizando as cooperativas e associações. Mesmo no setor público, compromissos de aquisição de alimentos não estão sendo cumpridos, como no caso das Prefeituras Municipais. Estes dois segmentos, quando não finalizam seus acordos de compra, prejudicam enormemente as cooperativas e associações de agricultores familiares, que, deixando de receber, não podem remunerar os produtos associados ou cooperativados, dos produtos que foram produzidos ou estão em produção.

Outro fator foram as questões climáticas, que afetaram a produção agrícola familiar e conseqüentemente, a entrega da produção à sua cooperativa ou associação.

As fortes chuvas na região sul e a estiagem no nordeste foram determinantes. Esta ocorrência climática no Brasil, é derivado da incidência do pior El Nino já detectado, com alto grau de influencia no clima brasileiro. O Nordeste Brasileiro passa pelo 4º ou 5º ano seguido de estiagem, a depender da região. Portanto há de preservar e tratar as cooperativas e associações que estão atuando com os agricultores familiares desta região.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de julho de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

JUSTIFICATIVA

As instituições públicas de pesquisa agrícola vem perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papeis e a empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo

com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela reestruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzir, processar e distribuir as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 22 da Lei 12.512 de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 A Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, no âmbito das operações do PAA, fica autorizada a realizar a compra e venda de produtos no âmbito das compras institucionais, para os Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e desenvolver ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da Agricultura Familiar.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos é uma das melhores concepções em políticas públicas elaboradas e implementadas recentemente no Brasil.

O PAA serviu de modelo e baliza outras políticas de compras públicas de alimentos, como o PNAE –Programa Nacional de Alimentação Escolar. Ao longo do tempo, em seus 13 anos de existência, o PAA foi ampliando suas modalidades de operações, e agora conta com as compras institucionais, que permitem aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, a aquisição de alimentos da agricultura familiar, para segmentos da educação, saúde e do sistema prisional.

Ou seja, há um rol de possibilidades para a aquisição de alimentos pelo setor público, em todas as esferas, diretamente da agricultura familiar e suas organizações, gerando renda e movimentando a produção agrícola.

No entanto, percebe-se que os órgãos públicos que não tem tradição de aquisição de alimentos pelos mecanismos previstos na Lei do PAA e que não conhecem os sistemas públicos de compras de alimentos, enfrentam dificuldades de realizar estas aquisições.

O que esta emenda pretende, é permitir que a Conab – Companhia Nacional de Abastecimento, que é a empresa pública com o maior conhecimento e experiência em lidar com compra e venda de alimentos do país, possa realizar, por meio de uma parceria institucional e formalizada com o órgão comprador, a compra e a venda dos alimentos que

este órgão necessita para suas atividades.

A Conab possui uma estrutura descentralizada (capilaridade) e oferece Transparência e Controle nas operações, podendo disponibilizar o acompanhamento dos mercados agrícolas, sistema informatizado de gestão para checagem das DAPs, limites por fornecedor e prestação de contas, além da fiscalização e acompanhamento das Operações. Ou seja, todo o *know how* da Conab seria oferecido para que as demandas por compra de alimentos da educação, dos hospitais, das universidades, dos presídios e outras áreas, como o exército brasileiro, possa ser realizado por meio do PAA, e adquirindo da agricultura familiar.

Nenhuma empresa no país conseguiria com qualidade e excelência realizar esta parceria com tamanha desenvoltura. Falta, portanto, na Lei do PAA, evidenciar e propiciar esta possibilidade, a Conab como operadora de compra e venda de alimentos para os órgãos públicos compradores.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o §1º do art. 23 da Lei nº 12.512 de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.....

§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da unidade recebedora ou outro procedimento definido em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos é uma das melhores concepções em políticas públicas elaboradas e implementadas recentemente no Brasil. Este programa permitiu ao longo de sua implementação, que mais de 4000 organizações econômicas da agricultura familiar pudessem comercializar sua produção.

Estas operações de aquisição de alimentos conduzidas pela CONAB geram um volume muito grande de documentos fiscais, que são eletrônicos e de fácil detecção. Portanto, não precisam ser encaminhados à Conab, tampouco ser referendado por ela.

Esta emenda procura simplificar o processo burocrático, sem perder transparência.

Ademais, a Conab já cumpre o disposto na Lei Nº 9.784, de 29/01/1999, que regulamenta os procedimentos administrativos dos órgãos da administração direta e indireta.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso XXXVII, do art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º XXXVII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, registrado no respectivo Conselho profissional, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

JUSTIFICATIVA

A mudança no dispositivo supra citado, proposta por esta emenda, diz respeito a uma adequação da legislação aos atuais tempos do desenvolvimento tecnológico e profissional que as ciências agrárias e biológicas chegaram.

Com a expansão das universidades e dos centros de ensino tecnológico federal, em várias regiões do país, há uma diversidade de profissionais habilitados que podem desempenhar funções técnicas exigidas para o cumprimento do disposto na Lei de Sementes e Mudas.

Então a Lei 10.711 de 2003, precisa ser atualizada.

É importante que as atribuições do responsável técnico possam ser executada também por profissionais de nível médio, no campo profissional correlato ao tema desta Lei.

Da mesma forma, outros profissionais de nível superior, que também podem desempenhar as atribuições de responsável técnico conforme preconiza a Lei.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 759, os seguintes dispositivos:

Art. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à produção de base agroecológica nos projetos de assentamento da reforma agrária, para adoção de tecnologias e boas práticas de produção agropecuária, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados as seguintes categorias e linhas de ação:

I - Ampliação e fortalecimento da produção, manipulação, industrialização e processamento de produtos de base agroecológica, contando com as seguintes iniciativas:

- a) Estabelecer marco conceitual e normativo sobre produção de base agroecológica e transição agroecológica;
- b) Ajustar o marco legal e as normas do crédito rural para a concessão de financiamentos bancário para operações de apoio à produção de base agroecológica;
- c) Apoiar a produção e a comercialização de insumos agroecológicos, fortalecendo os empreendimentos familiares e as pequenas indústrias nacionais que produzem estes insumos;
- d) Adequar regulamentos sanitários e de inspeção especificadamente para atender pequenas e médias unidades de processamento de produção orgânica e de base agroecológica;
- e) Garantir assistência técnica e extensão rural para os assentados engajados na produção de base agroecológica e,
- f) Apoiar o desenvolvimento tecnológico de técnicas de processamento, beneficiamento, acondicionamento e transporte de produtos agroecológicos.

II – Fortalecer a comercialização dos produtos de base agroecológica nos mercados locais, regionais e nacional, além de fortalecer os programas de compras públicas, por meio das seguintes iniciativas:

- a) Apoiar festas e feiras de apelo cultural local e regional e eventos especializados na promoção, troca, comercialização e consumo de produtos de base agroecológica;
- b) Garantir as aquisições de produtos agroecológicos pelos programas de compras públicas existentes, como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- c) Contratar os serviços de assistência técnica com especialização em gestão e administração para o fortalecimento institucional dos empreendimentos familiares de produção;
- d) Estabelecer mecanismos de aproximação entre os produtores, seus empreendimentos e os consumidores, no mercado privado, em redes de comercialização e em articulações de comércio solidário e justo;

III – Promoção da inserção de jovens e mulheres rurais em todas as iniciativas neste programa, reservando recursos, vagas, material de capacitação ou qualquer outra medida necessária, que favoreça a presença e a participação destes públicos, e contribuam no protagonismo e na emancipação política e social destes sujeitos.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de assentamento de reforma agrária são espaços coletivos de vida, de trocas, de integração social. Nestes assentamentos ocorrem manifestações culturais, artísticas, de lazer e de cultura. E no que toca à produção agropecuária, a diversidade de cultivos e criações que mantem as tradições do campo brasileiro, são impressionantes.

A perda de variabilidade genética, a erosão genética da diversidade biológica do país, promovida pelo agronegócio e sua voraz depredação dos recursos naturais, encontra nos assentamentos da reforma agrária, um contraponto, vozes que lutam pela ecologia e pela produção limpa e saudável.

Por isto, ao propor um programa de apoio e de incentivo a produção agroecológica, queremos que os assentamentos de reforma agrária ampliem sua produção de alimentos saudáveis, que tenham suporte em políticas públicas para dar mais volume e que expandam a produção agroecológica, conectando-se com os consumidores, que tanto precisam de uma alimentação saudável.

Este programa também procura garantir a oferta de políticas públicas, como assistência técnica, crédito rural, capacitação e desenvolvimento tecnológico, para que os assentados e suas organizações produtivas e econômicas, sejam fortalecidos.

A presença de jovens e mulheres deve ser assegurada, visando a presença e a participação, autônomas, emancipatórias e com protagonismo, equilibrando oportunidades no meio rural.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 24.

XXXV – na aquisição de mudas nativas, propágulos da vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas.

JUSTIFICATIVA

A aquisição de mudas nativas e seus materiais propagativos, são de fundamental importância para auxiliar na recomposição dos passivos ambientais. O CAR e o PRA, elementos contidos no Código Florestal, abrem oportunidades para uma atividade econômica e produtiva destes materiais vegetativos.

Mas para que isto possa ocorrer, são necessários estímulos e o estímulo mais imediato deve partir do setor público, em todas as suas esferas, que tem interesse não só de apoiar a recomposição ambiental, mas também para ativar a economia, por meio do mercado de compras públicas destes materiais.

O Setor público tem uma experiência rica e louvável de programas de compras públicas de alimentos, seja por meio do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos e do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Para isto, esta emenda pretende permitir ao poder público, a possibilidade de dispensar da licitação, a aquisição destes materiais.

Este estímulo deve ser conduzido para a compra dos produtos produzidos pela agricultura familiar e povos e comunidades tradicionais, para que ampliem sua

oportunidade de geração de renda e tragam para o seu sistema produtivo, esta atividade econômica e produtiva.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso XXXVII, do art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º XXXVII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, registrado no respectivo Conselho profissional, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

JUSTIFICATIVA

A mudança no dispositivo supra citado, proposta por esta emenda, diz respeito a uma adequação da legislação aos atuais tempos do desenvolvimento tecnológico e profissional que as ciências agrárias e biológicas chegaram.

Com a expansão das universidades e dos centros de ensino tecnológico federal, em várias regiões do país, há uma diversidade de profissionais habilitados que podem desempenhar funções técnicas exigidas para o cumprimento do disposto na Lei de Sementes e Mudas.

Então a Lei 10.711 de 2003, precisa ser atualizada.

É importante que as atribuições do responsável técnico possam ser executada também por profissionais de nível médio, no campo profissional correlato ao tema desta Lei.

Da mesma forma, outros profissionais de nível superior, que também podem desempenhar as atribuições de responsável técnico conforme preconiza a Lei.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, Parágrafo Único, e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

Parágrafo único. Para dar consecução ao que determina o caput, caberá ao MAPA promover o estabelecimento e manutenção de centros de assistências para populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e para agricultores familiares para proporcionar a conscientização da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, da produção de mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Agricultura não tem a tradição de desenvolver trabalhos e iniciativas de apoio à agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais ou assentados pela reforma agrária.

Suas ações são pontuais ou movidas por necessidades, ou comandos governamentais.

Para isto, esta emenda dá ao MAPA a condição de elaborar um plano ou implementar mecanismos de apoio, por meio de centros de assistência para estes públicos, cumprindo com sua função institucional.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, Parágrafo Único, e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31

Parágrafo único. As populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, assentados pela reforma agrária e agricultores familiares, bem como suas associações ou cooperativas, enquadrados nos termos da lei 11.326 de 2006, poderão usar, trocar ou comercializar livremente produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.”

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa tratar de forma diferenciada na legislação, a agricultura familiar e suas organizações, no que concerne ao trânsito e transporte de seus produtos, vegetais, animais, para as diferentes localidades.

As exigências burocráticas são desnecessárias, em se tratando de pequenos volumes, transportes esporádicos ou pontuais, em situações eventuais.

Há relatos de produtos sendo impedidos de trafegar, e que estavam sendo destinados a uma feira local.

É preciso rever estes atributos burocráticos excessivos e permitir que estes circuitos de venda, troca ou uso, sejam estimulados e apoiados, pois isto também ativa a econômica local e regional.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária, os povos e comunidades tradicionais, bem como suas associações ou cooperativas, enquadrados nos termos da Lei 11.326 de 2006, que multipliquem sementes, mudas ou propágulos, de culturas comerciais ou da vegetação nativa, para distribuição, troca ou comercialização entre si.”

JUSTIFICATIVA

Com o novo Código Florestal, abriu-se uma oportunidade para que agricultores familiares e suas organizações econômicas, pudessem participar da demanda por sementes e mudas, de culturas comerciais ou nativas, para a recomposição das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, conforme a necessidade de adequação ambiental da propriedade.

Aos poucos, com a implementação do CAR, esta demanda vai se configurando e em todo o país, há necessidade de oferta de mudas e sementes.

Para poder participar deste mercado, a agricultura familiar e suas organizações econômicas precisam contar com diferenciações na legislação, pois as regras e exigências são impraticáveis.

Com isto, esta emenda visa isentar não apenas os agricultores, mas também suas organizações, do registro do Renasem.

Ora, as cooperativas e associações da agricultura familiar, são a própria agricultura familiar. Em se tratando das cooperativas, as iniciativas por ela praticadas são “atos cooperativos”, portanto, apoiar estas organizações, é certamente, apoiar a agricultura familiar e ainda estimular sua organização.

Outra medida importante é incluir neste rol, as espécies nativas, que são o foco da grande demanda oriunda da adequação ambiental.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, novo inciso, com a seguinte redação:

“Art. 2º

XLVIII - conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, depois de esgotadas as tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado, perante o CGEN ou qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na internet.

JUSTIFICATIVA

A falta de uma definição sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável é de vital importância para a aplicação da Lei do Sistema Nacional de Semente e Mudanças, na exata medida em que no caso da variedade de sementes crioulas é necessário que se determine, com o mínimo de exatidão, a sua origem ou, quando for o caso, a sua impossibilidade de se determiná-la.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. ☒ **X** Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1ª, do Art. 18, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do dispositivo reproduz integralmente o texto do §4º do Art. 15 constante da própria MPV.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



MPV 759
00597

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS PT/MG	PARTIDO	UF	PÁGINA
Art. 14. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União para fins de moradia, nos limites impostos pela legislação patrimonial, até a data de publicação desta Medida Provisória e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderão requerer à Secretaria do Patrimônio da União, por meio das Superintendências do Patrimônio da União na unidade da federação onde se localizar o imóvel, a transferência gratuita do direito real de usos ou, se couber, da propriedade plena do imóvel, que deverá se dar por simples ato direcionado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que preencham os seguintes requisitos: I - possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos; II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.			

JUSTIFICAÇÃO

É necessário a correção da redação pois há imóveis da União inalienáveis, que não são passíveis de transferência de propriedade, mas sim de outro direito real que mantenha o vínculo da propriedade pública federal.

A intenção é agilizar a regularização fundiária. Assim, o ocupante deverá solicitar esta regularização à Secretaria do Patrimônio da União e não diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme, inclusive, foi previsto no art. 15, onde o interessado deverá requerer à SPU a emissão da CAT-REURB-S. A SPU deve verificar a situação do ocupante em seus cadastros e emitir a CAT, pois o Cartório fará o que for determinado pelo proprietário do imóvel.

Também esqueceu o legislador de prever a concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União, fato que gera insegurança jurídica, pois, a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda se localizam em terrenos de marinha ou marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada aos ocupantes, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso aos mesmos nos termos do art. 7º, Decreto-Lei nº 271/1969.

Por fim, trazer as condicionantes do § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 evita ter que alterar o art. 31 para prever este tipo de transferência de direitos.

A inalienabilidade destes bens da União caracterizados como terrenos de marinha ou marginais de rios federais decorre de sua previsão no art. 20 da Constituição Federal de 1998. Sendo somente permitida a alienação de terrenos de marinha fora da faixa de segurança definida no § 3º do art. 1º da Lei 13.240/2015.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 19 – A lei nº 8.629, de 1993, introzido pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759 de 2016, passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 19 (...)

§1º. O processo de seleção de que trata o caput será realizado com ampla divulgação de edital de convocação no Município em que será instalado o projeto de assentamento e na internet, na forma do regulamento, devendo estar assegurado:

- a) a responsabilidade do INCRA para a elaboração e publicação do edital, assim como pelo processo de cadastramento e seleção das pessoas interessadas,
- b) a participação dos movimentos sociais agrários do município e da microrregião do assentamento no processo de divulgação do edital.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva institucionalizar uma maior abrangência na condução do processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários de Programa Nacional de Reforma Agrária. Sem prejuízo da orientação do processo de seleção por projeto de assentamento, a Emenda pretende garantir amplitude da localização ao público beneficiário que ultrapasse o território do Município de localização do Projeto de Assentamento, fato passível de dúvidas com a redação da pela MPV.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



MPV 759
00599

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PATRUS ANANIAS	PARTIDO PT	UF MG	PÁGINA
Art. 11 (...) a) aqueles classificados pelo Município ou Distrito Federal como de interesse social, em imóveis situados em ZEIS; b) aqueles que tenham preenchido os requisitos para usucapião especial ou concessão de uso especial para fins de moradia; c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;			

JUSTIFICAÇÃO

Sob pena de improbidade administrativa a regularização fundiária de interesse social gratuita deve ser apenas para a população de baixa renda. Neste sentido é fundamental definir critérios legais, e não em regulamento.

Sob pena de se deturpar a regularização fundiária no Brasil em quanto instrumento de inclusão socioterritorial, favorecendo a concentração fundiária, e invasões de alto padrão e privatização de terras públicas por condomínios e loteamento fechados, é fundamental caracterizar e priorizar a regularização fundiária de interesse social sob pena de inconstitucionalidade. À luz das previsões do artigo 23 da Constituição Federal e do art. 4º do estatuto da Cidade que define a regularização de interesses social como diretriz geral da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Neste sentido propõem-se resgatar os critérios legais revogados ad Lei 11.977/2009. As condicionantes para regularização fundiária de interesse social previstas na Lei 11.977, que dão segurança jurídica ao ente responsável pela regularização fundiária, tanto no sentido de que o núcleo tenha sido reconhecido na legislação urbanística como ZEIS; quanto ao preenchimento dos requisitos de tempo de moradia e posse única; e também naqueles casos em que o ente público proprietário da área declarou, por ato administrativo, a sua intenção em regularizar o imóvel aos ocupantes.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



MPV 759
00600

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS	PARTIDO PT	UF MG	PÁGINA
Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteútico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento. ” (NR) “Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR) “Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei. § 1º II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ” (NR)			

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 dispôs sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Definindo que a alienação dos terrenos de marinha área urbana consolidada fora da faixa de segurança só pode se dar em área

urbana consolidada de Municípios com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, há menos de um ano após a aprovação desta lei, a MP nº 759 propõe a exclusão do critério que define em qual município pode haver a alienação do patrimônio público federal. Não havendo justificativa temporal ou técnica para sua crítica ou avaliação da implementação.

Tal dispositivo atenta contra a soberania nacional ao propor a revogação de critério que resguarda o interesse público, vez que para a definição deste critério estudos técnicos foram feitos pela SPU que demonstram que é nos municípios brasileiros maiores que os bens da União estão caracterizados e identificados. Ou seja, a linha de preamar média demarcada, os terrenos de marinha delimitados e o patrimônio da União é conhecido. E nos municípios menores o patrimônio da União ainda não é conhecido, isto é demarcado e incorporado. De forma que sua alienação poderia trazer prejuízo ao Estado Brasileiro, considerando a função socioambiental e arrecadatória da propriedade federal. Cabe destacar a enorme proporção do patrimônio da União e sua importância estratégica para a geopolítica, defesa nacional, proteção ambiental, interesse social e econômico. Chamando atenção a experiências de outros países como a Inglaterra que privatizaram sua costa e posteriormente tiveram que gastar muitos recursos com a desapropriações para projetos de interesse público, como projetos de infraestrutura (porto, rodovias etc.).

O devido zelo com a gestão do patrimônio público federal, patrimônio de todos, exigem que haja critérios de interesse público para a alienação dos imóveis da União, não podendo se dar brecha para uma alienação em massa que pode inclusive intensificar a concentração fundiária devido aos cadastros precários na SPU que foram feitos no passado em nome de particulares que não necessariamente cumpre a função socioambiental e os preceitos do atual marco legal.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS



MPV 759
00601

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO PT	UF MG	PÁGINA
DEPUTADO PATRUS ANANIAS			
Art. 15. Para obter gratuitamente a concessão do direito real de uso ou a propriedade plena do imóvel, o interessado deverá requerer junto à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Certidão Autorizativa da Transferência para fins de Reurb-S - CAT-Reurb-S, a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente. Parágrafo único. Efetivado o registro da concessão do direito real de uso ou da transferência da propriedade plena, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel que deverá ser cadastrado no seu Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, o qual deverá constar a CAT-Reurb-S.			

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de previsão legal para concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União gera insegurança jurídica, pois a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda estão em terrenos de marinha e marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso.

___/___/___
DATA

ASSINATURA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS



MPV 759
00602

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

Art. 19 . (supressão)

JUSTIFICAÇÃO

A autorização da aplicação da Legitimação Fundiária, sem critério de renda, tempo de posse, única propriedade e utilização – nos casos em que os municípios poderão conferir a propriedade plena aos ocupantes, gera insegurança jurídica e atenta contra a probidade administrativa e boa gestão do patrimônio público. O novo instrumento trata-se de transferência gratuita de propriedade sem critérios legais e por ato discricionário do Poder Público. Se também seja aplicado à regularização fundiária dos núcleos urbanos no âmbito do Programa Terra Legal na Amazônia (art. 30, caput, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2009 – doação com critérios: até mil m2, até 5 salários mínimos, não proprietário de outro imóvel urbano, uso moradia ou subsistência), a legitimação deturpa os critério da Lei 11.952/2009 em que se autoriza a doação, possibilitando a privatização de imóveis públicos sem o necessário interesse público e social para o rompimento da titularidade federal do domínio.

Além de ser inconstitucional, pois propriedade pública para ser regularizada em nome dos ocupantes depende expressamente de interesse público e social, mediante ato vinculado a critérios legais, o que não se observa no dispositivo.

Chama atenção que a MP nº 759 permite que a Lei 119.54/2009 feita para a Amazônia se aplica em todo o Brasil, e consequentemente este instrumento claramente inconstitucional.

DATA

ASSINATURA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS



MPV 759
00603

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS

PARTIDO
PT

UF
MG

PÁGINA

Art. 10. (...)

Inclusão do inciso IX

IX – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização fundiária.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da participação social está na ordem jurídico urbanística brasileira. A MP em nenhum momento fortalece este princípio que não pode depender apenas da ação discricionária do Poder Público. Assim deve estar claramente expresso no seu texto.

DATA

ASSINATURA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS



MPV 759
00604

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS	PARTIDO PT	UF MG	PÁGINA
Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:			
Art. 38.			
Parágrafo único e incisos I e II (supressão)			

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único e incisos I e II, do artigo 38, da Lei 11.952/2009, se justifica pois deturpa os critérios do Programa Terra Legal, favorecendo grileiros e desmatadores. O parágrafo único do art. 38 incluído nas Disposições Finais da Lei 11.952/2009, previsto no art. 4º da MP nº 759, possibilita que a União venda (sem licitação) áreas federais: (i) a ocupantes de imóveis rurais quando se tratar de ocupações posteriores a 1º de dezembro de 2004 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória que tem ao menos cinco anos de posse e a (ii) ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural localizados em áreas contíguas situadas no mesmo Município.

Ora, o art. 5º da Lei 11.952/2009 que define os critérios daqueles que podem ser beneficiários da regularização fundiária de áreas rurais da União na Amazônia define justamente no inciso II a exigência do ocupante “não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional”, bem como no inciso IV “comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004”.

Desta forma, este novo artigo deve ser integralmente excluído da MP para sua conversão em lei sobre pena de possibilitar a concentração fundiária de áreas federais em nome de particulares que não a utilização com moradia ou cultura necessária a sua sobrevivência. Importante ressaltar que o Programa Terra Legal se destina especialmente à regularização fundiária de agricultores de assentamentos de colonização feitos na região a partir da década de 70, sendo que se tratam de posses antigas, diferentemente de posses recentes (a partir de 2004) que se caracterizam especialmente como desmatadores e grileiros de terras públicas – vez que os crimes ambientais já estavam plenamente tipificados nesta época assim como as políticas públicas de prevenção e combate ao desmatamento na região.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS



MPV 759
00605

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS

PARTIDO
PT

UF
MG

PÁGINA

Art. 17. Os procedimentos para a transferência gratuita **do direito real de uso ou** da propriedade plena de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de previsão legal para concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União gera insegurança jurídica, pois a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda estão em terrenos de marinha e marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso aos ocupantes.

___/___/___
DATA

ASSINATURA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo na Lei nº 8.629 de 1993, com a seguinte redação

“Art. 18º - C O Título de Domínio ou Contrato de Concessão de Uso será conferido ao homem na ausência de cnferido ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos caos de casamento ou união estável.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa resgataar a redação contida na Portaria 981/2003 do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária – INCRA -, para a Lei, dando mais legitimidade e respaldo para tratar da titulação conjunta entre homens e mulheres, dos lotes da reforma agrária, medida fundamental para os fundamentos da igualdade de gênero.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 19 – A lei nº 8.629, de 1993, introzido pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759 de 2016, passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 19-A. No processo de seleção de beneficiários ao Programa Nacional de Reforma Agrária, serão atendidas as mulheres, os homens ou ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição dos lotes:

Art. 19-A. Caberá ao INCRA, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios:

I - família mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada; II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, III - família chefiada por mulher; IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento; V - jovens, homens e mulheres, que tenham entre dezoito e vinte anos de idade, independentemente de estado civil, que manifestem intenção e condições de permanecerem no campo desenvolvendo atividades produtivas em projeto de assentamento; VI - homens e mulheres, membros de famílias de trabalhadores rurais, que residem em projeto de assentamento na condição de filhos ou de agregados; VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos pelo Incra, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.

JUSTIFICAÇÃO

Incorporar, nos critérios de classificação, as demandas da diversidade do campo, especialmente da juventude e das mulheres.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 18 da Lei nº 8.628, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data da outorga ao beneficiário do programa de reforma agrária nos termos do §3º deste Artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida do governo pretende computar o tempo em que o beneficiário da RA já se encontra no lote apenas com o Contrato de Concessão de Uso (*CCU*) *ao tempo da inegociabilidade* do TD ou da CDRU pelos 10 anos exigidos. Está claro que o governo encurtou o prazo para acelerar a possibilidade de transferência para o mercado das terras da reforma agrária. Ora, na atualidade esse prazo passa a contar da outorga do TD ou da CCU o que, por sua vez, conforme fixado no §3º, da Lei, se dá após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel. Então, além de não se justificar a alegação da demora exorbitante para o início da contagem dos 10 anos posto que só depende dos serviços topográficos, a regra atual permite o tempo necessários para o assentado garantir a exploração econômica sustentável dos seu lote, o que já é um grande desafio em razão da precariedade do fomento produtivo oferecidos a esses trabalhadores. Neste ano, por exemplo, o governo apresentou ‘empenho zero’ dos quase 1 bilhão aprovados na Lei Orçamentária para o crédito instalação. O propósito do programa de reforma agrária é o de distribuir terras para que trabalhadores sem terra ou com pouca terra consigam se consolidar economicamente como uma unidade de produção familiar. E não para transformá-lo em mascate de lotes.

Portanto, a abreviação pretendida pelo governo contraria os propósitos do programa de reforma agrária; desconsidera as condições de extrema adversidade para a consolidação econômica dos beneficiários do programa, e só atende o mercado de terras.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O § 1º, do art. 12, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação dada pelo artigo 4º, da Medida Provisória nº 759/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12

§ 1º

- I - acima de um e até dois módulos fiscais - cinco por cento do valor mínimo da PPR;
- II - acima de dois e até três módulos fiscais - dez por cento do valor mínimo da PPR;
- III - acima de três e até quatro módulos fiscais - quinze por cento do valor mínimo da PPR;
- IV - acima de quatro e até seis módulos fiscais - vinte por cento do valor mínimo da PPR;
- V - acima de seis e até oito módulos fiscais - vinte e cinco por cento do valor mínimo da PPR;
- VI - acima de oito e até dez módulos fiscais - trinta por cento do valor mínimo da PPR;
- VII - acima de dez e até doze módulos fiscais - trinta e cinco por cento do valor mínimo da PPR;
- VIII - acima de doze módulos fiscais - quarenta por cento do valor mínimo da PPR.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entende-se que o espírito das modificações legislativas propostas na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, vêm no sentido de facilitar a regularização fundiária na Amazônia Legal. Dessa forma, não tendo a União pretensão arrecadatória, faz-se necessário adequar o texto legal às reais possibilidades de pagamento dos ocupantes de áreas da Amazônia.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2016.

Deputado EZEQUIEL FONSECA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso parágrafo único, do parágrafo único, do artigo 16, da Lei 11.952, de 22 de outubro de 2015, com a redação dada pelo artigo 4º, da Medida Provisória nº 759/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16

Parágrafo único. O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento, facultada a realização, uma única vez, de vistoria, se necessário.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda limita a quantidade de vistorias eventualmente necessárias à comprovação da ocupação produtiva do imóvel titulado. O objetivo é evitar que as vistorias sejam utilizadas como forma de evitar a titulação dos imóveis.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2016.

Deputado EZEQUIEL FONSECA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2016

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. **X** Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 33 da MP em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 33. A Reurb obedecerá as seguintes fases, a serem regulamentas em ato do Poder Executivo municipal, em consonância com o plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal e respeitada a legislação urbanística estadual, se houver:

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

Decreto do Presidente da República (ou outro ato normativo infralegal emanado pelo governo federal) não pode regulamentar procedimentos administrativos a cargo do Poder Público municipal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. As disposições devem permanecer em lei em senso estrito, na qualidade de normas gerais no campo do direito urbanístico. Não se pode ignorar, como faz a MP, que o município é ente federado com autonomia política e administrativa e que compete a ele “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30 da Constituição Federal).

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 2016, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.” (NR)”.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda estamos propondo a preservação do propósito original da Lei Agrária Nacional. Até para evitar pressões sobre o Tesouro e viabilizar o processo de obtenção de terras, a Lei Agrária fixa que, também no caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais e os decorrentes de acordo judicial, o pagamento poderá ser feito de forma escalonada em TDAs, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas condições relativas ao tamanho das áreas. Com a redação dada pela MPV seriam pagos em TDAs somente os imóveis objeto de acordo administrativo ou acordo

realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. As aquisições por compra e venda passariam a ser pagas em dinheiro.

Portanto, a eventual manutenção do texto da MPV, além de premiar os detentores de grandes propriedades improdutivas, inviabilizaria financeiramente o programa de reforma agrária e contraria os discursos do governo sobre a gravidade da crise fiscal que levou à aprovação da PEC dos Gastos.

No caso da inclusão, pela MPV do §8º ao Art. 5º da Lei Agrária, o qual, mantemos na presente Emenda como §7º, assim o fazemos apenas por conta de uma jurisprudência firmada que, a rigor, descaracterizou o TDA Complementar, ao ponto de os precatórios causarem menor impacto orçamentário e financeiros imediato que esses títulos. Na verdade, os TDAs Complementares são lançados após prévio empenhos e liquidação financeira dos mesmos. Com essa pré-liquidez, os TDAs Complementares violam de forma explícita o caput do Art. 184 da CF. Assim, é preferível substituir esses títulos por precatório.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

02/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o caput do Art. 18, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação conferida pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016. (Mantém as cláusulas de responsabilidade sobre a titulação do imóvel adquirido)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao citado dispositivo pela MPV elimina a responsabilidade de terceiros que adquiriram imóveis dos detentores originais após três anos de titulação, do cumprimento das cláusulas resolutivas. Ou seja, esse novo passa a ficar imune às cláusulas resolutivas a partir do 4º ano, enquanto quem permanece no seu lote desde a titulação terá mais seis anos de cumprimento dessas cláusulas. Seria um tratamento absolutamente punitivo para quem não vendeu o lote.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017

Proposição: MP 759/17

Autor: Dep. TEREZA CRISTINA

Nº Prontuário:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Dê-se nova redação ao artigo 33 da MP 759/2017:

“ Art. 33.....

.....
III – processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação do proprietário, dos confinantes e de terceiros

.....
VI – aprovação do projeto de regularização fundiária urbana;

.....
VIII – registro do Projeto de regularização fundiária, devidamente aprovado, e, em seguida, o registro da CRF pelos legitimados perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situa a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada”

§ 1º.....

§ 2º Para fins da Reurb-S, o registro de que trata o inciso **VII** do caput dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

.....
§ 5º As normas e os procedimentos necessários ao registro da Reurb serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º. As eventuais impugnações ao pedido de Reurb não terão efeito suspensivo.”

JUSTIFICATIVA

A matéria em trato deve ser objeto de regulamentação em nível municipal e distrital, respeitando-se suas respectivas características socioeconômicas. O efeito suspensivo na impugnação de registro só tem justificativa para os casos de novos parcelamentos para impedir a sua regular implantação. Na Reurb, tratam-se de casos consumados, implantados.

Assinatura: _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 759/2016

Autor: Deputada Tereza Cristina

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Arts.: 35

Parágrafos: §1º

Inciso: II

Alínea: "a"

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescenta-se ao inciso II do §1º do art. 35 da MP 759, de 2016, a alínea "a", com a seguinte redação:

Art. 35

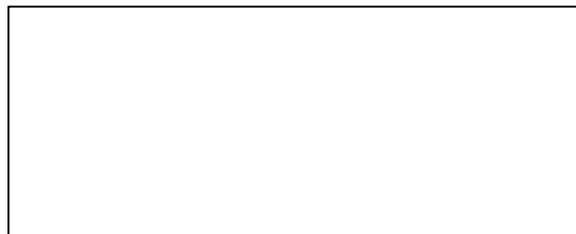
§1º

II -

- a. Para as áreas de interesse específico – Reurb-E, localizadas em terras públicas, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entes da Administração Indireta, os projetos poderão também ser elaborados e/ou contratados pelo poder público, com posterior alienação onerosa dos lotes aos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Os projetos de regularização fundiária trazem um novo conceito para fins de REURB, que adotou um conceito funcional dos núcleos urbanos, que são situados em áreas qualificadas tanto de interesse social quanto de interesse específico. A primeira é aplicável a núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda e a de interesse específico (Reurb-E), aplicável a núcleos urbanos informais ocupados por população que não se qualifica como de baixa renda.

Desta forma, os procedimentos para a aquisição de direitos reais e de elaboração de projetos também devem ser clarificados e distintos, propiciando assim que os projetos para Reurb-E localizadas em terras públicas tenham a opção de serem elaborados e/ou contratados pelo poder público, e que a aquisição de direitos reais seja feita de forma onerosa.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017

Proposição: MP 759/17

Autor: Dep. TEREZA CRISTINA

Nº Prontuário:

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☐

Modificativa

☒

Aditiva

☐

Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts: 33

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 33 da MP 759/2017:

“ § 7º. As eventuais impugnações ao pedido de Reurb não terão efeito suspensivo.”

JUSTIFICATIVA

O efeito suspensivo na impugnação de registro só tem justificativa para os casos de novos parcelamentos para impedir a sua regular implantação. Na Reurb, tratam-se de casos consumados, implantados.

Assinatura: _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 759/2016

Autor: Deputada Tereza Cristina

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts.: 39

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dá-se o §1º do art. 9º da MP 759, de 2016, a seguinte redação:

Art.39 Concluída a Reurb, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

JUSTIFICATIVA

Suprimir a expressão “exceto nos casos de regularização fundiária de condomínios” é medida importante para que fique claro que não se trata de admitir a figura do loteamento fechado ou denominado condomínio urbanístico, haja vista que a Lei 6.766/79 define parcelamento pelo loteamento e desmembramento, não conhecendo a figura do condomínio urbanístico. No que diz respeito à supressão da expressão “prédios públicos”, faz-se necessária por não tratar a Medida Provisória em apreço de regularização edilícia e sim fundiária.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017

Proposição: MP 759/17

Autor: Dep. TEREZA CRISTINA

Nº Prontuário:



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva/Global

Suprimam-se os §§ 6º e 7º da redação do artigo 28 da MP 759/2017, renumerando-se o restante.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 6º pode trazer um conflito de competências entre os entes federativos. Enquanto que a permanência ou não dos atuais ocupantes, disposta no § 7º, deve ser definida pelo plano de regularização fundiária.

Assinatura: _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017

Proposição: MP 759/17

Autor: Dep. TEREZA CRISTINA

Nº Prontuário:

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☒

Modificativa

☐

Aditiva

☐

Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts: 24

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 24 da MP 759/2017:

“Art. 24. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente, quando constatado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições estipuladas nesta Medida Provisória e em ato do Poder Executivo federal, sem direito a indenização.”

JUSTIFICATIVA

Torna explícito que, para esse tipo de situação, não cabe indenização, mesmo que tenha sido feita alguma benfeitoria. A inclusão da ressalva ao direito de indenização se justifica para o fim de preservar o erário de desfalques advindos de indenizações relativas à eventuais benfeitorias realizadas pelo posseiro. Isto tudo considerando que é o próprio legitimado que dá ensejo ao cancelamento e também o caráter precário da ocupação e da legitimação

Assinatura: _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017

Proposição: MP 759/17

Autor: Dep. TEREZA CRISTINA

Nº Prontuário:

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☒

Modificativa

☐

Aditiva

☐

Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts: 22

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se a seguinte redação aos incisos II e III do parágrafo 1º, do artigo 22 da MP 759/2017:

“§ 1º.

I

II – não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural; e

III – não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.”

JUSTIFICATIVA

Deve-se distinguir os procedimentos relativos a Reurb-E, assim como ressaltar que os beneficiários deverão ser contemplados apenas uma vez.

Assinatura: _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017

Proposição: MP 759/17

Autor: Dep. TEREZA CRISTINA

Nº Prontuário:

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☐

Modificativa

☒

Aditiva

☐

Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts: 21

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se o parágrafo 7º ao artigo 21 da MP 759/2017:

“§ 7º. Na Reurb-E, a legitimação fundiária se dará por processo de alienação a ser regulamentado pela autoridade municipal ou distrital.”

JUSTIFICATIVA

Esclarece que as transferências nas Reurb-E e Reurb-S são distintas, visto que na Reurb-E a transferência deverá ser realizada por alienação, distinta da Reurb-S

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 759/2016

Autor: Deputada Tereza Cristina

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts.: 10

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dá-se ao art. 10 da MP 759, de 2016, a seguinte redação:

Art. 10 Respeitadas as diretrizes da política urbana estabelecidas na Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, a regularização fundiária urbana – Reurb, tem como objetivo:

JUSTIFICATIVA

A regularização fundiária precisa ser definida a partir da base legal da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Cidade. O território precisa ser planejado, a longo prazo, de forma abrangente, como instrumento do Plano Diretor, para posterior resolução, de forma pontual, por meio dos projetos de regularização fundiária de cada assentamento informal. O princípio da participação social está na ordem jurídico urbanística brasileira. A MP em nenhum momento fortalece este princípio que não pode depender apenas da ação discricionária do poder público. Assim, deve estar claramente expresso.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 759/2016

Autor: Deputada Tereza Cristina

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts.: 9º

Parágrafos:

Inciso: III

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dá-se o §1º do art. 9º da MP 759, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º

.....

.....

III – ocupantes - aqueles que ocupem área pública ou privada, situadas em núcleos urbanos informais.

.....

§2º Os núcleos urbanos informais situados em áreas qualificadas como rurais poderão ser objeto de Reurb, desde que tenham área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista na Lei n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

JUSTIFICATIVA

A alteração trata-se de uma adequação técnica, haja vista que não existe unidade imobiliária em núcleo urbano informal.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 759/2016

Autor: Deputada Tereza Cristina

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts.: 9º

Parágrafos: 1º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dá-se o §1º do art. 9º da MP 759, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º

§1º Para fins de Reurb, os Municípios poderão autorizar a redução das exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios desde que justificado.

JUSTIFICATIVA

A modificação visa a incentivar os entes federados a buscarem sempre uma solução de qualificação do espaço urbano e não a simples dispensa dos percentuais relativos às áreas e equipamentos públicos.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2016

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 35 da MP em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode ignorar, como faz a MP, que o município é ente federado com autonomia política e administrativa e que compete a ele “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30 da Constituição Federal). Também não se pode ignorar que o plano diretor, aprovado por lei municipal nos termos do art. 182 da Constituição, é o principal parâmetro para a verificação da função social da propriedade em áreas urbanas. Nesse quadro, não se pode desconectar a Reurb do plano diretor, sob pena de se colidir com os mandamentos constitucionais. A legislação nacional que fizer isso incorrerá em inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2016

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. **X** Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 21 da MP em epígrafe:

“Art. 21.

§ 7º Para a legitimação fundiária na Reurb-E, serão exigidos:

I - os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do § 4º;

II – os requisitos estabelecidos pelo Poder Público municipal, que deverão estar em consonância com o plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal; e

III – as compensações urbanísticas e ambientais fixadas pela legislação municipal.”

JUSTIFICAÇÃO

Quando trata da legitimação fundiária, a MP 759/2016 cria situação inaceitável, pois impõe condições apenas para a Reurb-S, na qual são abrangidos os beneficiários de baixa renda. A Lei necessita estabelecer requisitos nesse sentido para os ocupantes de rendas média e alta, que em geral teriam tido condições de exercer seu direito à moradia de forma regular, mas optaram pela informalidade. A emenda aqui apresentada traz medida de justiça social evidente! Sem isso, a lei gerada pela MP incorrerá em inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2016

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 8º da MP em epígrafe, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º A Reurb será implementada em consonância com o plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O plano diretor é o principal instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana por determinação da Constituição Federal (art. 182). Além disso, a Carta Magna explicita o plano diretor como o principal parâmetro para a verificação da função social da propriedade em áreas urbanas. Nesse quadro, não se pode desconectar a Reurb do plano diretor, sob pena de se colidir com os mandamentos constitucionais. A legislação nacional que fizer isso incorrerá em inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2016

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 1º no art. 9º da MP em epígrafe, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“Art. 9º.

§ 1º A Reurb ocorrerá em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, com base no plano diretor municipal.

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode aceitar a regularização fundiária para fins urbanos em áreas rurais. As ocupações para fins urbanos devem ocorrer em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, com base no plano diretor. O município deve caracterizar a área dessa forma antes de regularizar. Isso é fundamento no direito urbanístico brasileiro (art. 3º da Lei 6.766/1979). Se mantido esse conteúdo na MP, estaremos gerando o descontrole da política urbana no país, que passará a não estar vinculada ao plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal. Além disso, podemos estar regularizando ocupações (mesmo que não consolidadas) em áreas de relevância ambiental.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2016

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se a alínea “a” do inciso I e o § 2º do art. 9º da MP em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode aceitar a regularização fundiária para fins urbanos em áreas rurais. As ocupações para fins urbanos devem ocorrer em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, com base no plano diretor. O município deve caracterizar a área dessa forma antes de regularizar. Isso é fundamento no direito urbanístico brasileiro (art. 3º da Lei 6.766/1979). Se mantido esse conteúdo na MP, estaremos gerando o descontrole da política urbana no país, que passará a não estar vinculada ao plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal. Além disso, podemos estar regularizando ocupações (mesmo que não consolidadas) em áreas de relevância ambiental.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2016

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se a alínea “a” do inciso I e o § 2º do art. 9º da MP em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode aceitar a regularização fundiária para fins urbanos em áreas rurais. As ocupações para fins urbanos devem ocorrer em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, com base no plano diretor. O município deve caracterizar a área dessa forma antes de regularizar. Isso é fundamento no direito urbanístico brasileiro (art. 3º da Lei 6.766/1979). Se mantido esse conteúdo na MP, estaremos gerando o descontrole da política urbana no país, que passará a não estar vinculada ao plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal. Além disso, podemos estar regularizando ocupações (mesmo que não consolidadas) em áreas de relevância ambiental.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2016

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 61 da MP em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode aceitar a regularização fundiária para fins urbanos em áreas rurais. As ocupações para fins urbanos devem ocorrer em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, com base no plano diretor. O município deve caracterizar a área dessa forma antes de regularizar. Isso é fundamento no direito urbanístico brasileiro (art. 3º da Lei 6.766/1979). Se mantido esse conteúdo na MP, estaremos gerando o descontrole da política urbana no país, que passará a não estar vinculada ao plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal. Além disso, podemos estar regularizando ocupações (mesmo que não consolidadas) em áreas de relevância ambiental.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

02/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do Art. 18, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do dispositivo reproduz integralmente o texto do §4º do Art.15 constante da própria MPV.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2016

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o § 8º do art. 28 e o § 6º do art. 33 da MP em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Decreto do Presidente da República (ou outro ato normativo infralegal emanado pelo governo federal) não pode regulamentar atos registrais, a própria lei deve fazer isso, incorporando as disposições necessárias na Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). O decreto deve se ater aos aspectos referentes ao governo federal.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. **Aditiva** 5. ____ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O §4º, do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular no lote objeto da regularização fundiária durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Não faz o menor sentido punir o desmatamento ilegal apenas nas APPs – Áreas de Preservação Permanente e nas áreas de Reserva Legal. O desmatamento ilegal é crime em qualquer parte do imóvel. Esta Emenda visa restabelecer o óbvio.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ **Aditiva** 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §5º, do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto desta Emenda fixa que “não se operará a resolução do título prevista no § 4º caso seja firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC ambiental com vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutive após a demonstração de seu cumprimento”.

A manutenção do dispositivo representa uma autorização branca para o descumprimento das poucas exigências no plano ambiental para a garantia da alienação do imóvel ocupado.

Ainda que essa possibilidade venha a ser adotada, todavia não tem sentido uma Lei que diz: “se você desmatar a RL ou a APP de forma irregular você perde o direito previsto no programa Terra Legal. Em seguida, diz: relaxa, pois se desmatar assine um TAC e está tudo resolvido!”

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos do *caput* do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da MPV altera substancialmente o texto original do Art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009 para flexibilizar as condicionalidades a que os beneficiários devem como contrapartida à regularização das suas ocupações.

Assim, o dispositivo simplifica as cláusulas resolutivas para a concessão do título de domínio ou da CDRU. Pela Lei atual, o posseiro deve se comprometer: (i) com o aproveitamento racional e adequado da área; (ii) a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental; (iii) a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente; (iv) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (v) as condições e forma de pagamento.

Com as mudanças da MPV ficaram como condições: (i) a manutenção da destinação agrária da área; (ii) o CAR (cadastro ambiental rural); (iii) não exploração de mão de obra escrava; e (iv) as condições e forma de pagamento.

Já é uma grande concessão do poder público a regularização das terras ocupadas da União. Simplificar dessa forma as cláusulas resolutivas implica na desresponsabilização dos beneficiários com compromissos com obrigações difusas. Particularmente a nova redação flexibiliza o cumprimento de normas ambientais e trabalhistas. Neste caso, o posseiro pode não empregar trabalho escravo mas pode estar desrespeitando outras normas trabalhistas, por exemplo.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor
Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. **X** Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O Art. 11, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar acrescido de Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa restabelecer a gratuidade do direito decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso dos lotes, conforme garantido na Lei e suprimido pela MPV.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 759
00638**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

JOÃO DANIEL

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, novo inciso, com a seguinte redação:

“Art. 2º

XLVIII - conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, depois de esgotadas as tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado, perante o CGEN ou qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na internet.

JUSTIFICATIVA

A falta de uma definição sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável é de vital importância para a aplicação da Lei do Sistema Nacional de Semente e Mudas, na exata medida em que no caso da variedade de sementes crioulas é necessário que se determine, com o mínimo de exatidão, a sua origem ou, quando for o caso, a sua impossibilidade de se determina-la.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00639

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

JOÃO DANIEL

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso XXXVII, do art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º XXXVII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, registrado no respectivo Conselho profissional, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

JUSTIFICATIVA

A mudança no dispositivo supracitado, proposta por esta emenda, diz respeito a uma adequação da legislação aos atuais tempos do desenvolvimento tecnológico e profissional que as ciências agrárias e biológicas chegaram.

Com a expansão das universidades e dos centros de ensino tecnológico federal, em várias regiões do país, há uma diversidade de profissionais habilitados que podem desempenhar funções técnicas exigidas para o cumprimento do disposto na Lei de Sementes e Mudas.

Então a Lei 10.711 de 2003, precisa ser atualizada.

É importante que as atribuições do responsável técnico possam ser executadas também por profissionais de nível médio, no campo profissional correlato ao tema desta Lei.

Da mesma forma, outros profissionais de nível superior, que também podem desempenhar as atribuições de responsável técnico conforme preconiza a Lei.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 759
00640**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

**Autor
JOÃO DANIEL**

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.

24.

.....

XXXV – na aquisição de mudas nativas, propágulos da vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas.

JUSTIFICATIVA

A aquisição de mudas nativas e seus materiais propagativos, são de fundamental importância para auxiliar na recomposição dos passivos ambientais. O CAR e o PRA, elementos contidos no Código Florestal, abrem oportunidades para uma atividade econômica e produtiva destes materiais vegetativos.

Mas para que isto possa ocorrer, são necessários estímulos e o estímulo mais imediato deve partir do setor público, em todas as suas esferas, que tem interesse não só de apoiar a recomposição ambiental, mas também para ativar a economia, por meio do mercado de compras públicas destes materiais.

O Setor público tem uma experiência rica e louvável de programas de compras públicas de alimentos, seja por meio do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos e do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Para isto, esta emenda pretende permitir ao poder público, a possibilidade de dispensar da licitação, a aquisição destes materiais.

Este estímulo deve ser conduzido para a compra dos produtos produzidos pela agricultura familiar e povos e comunidades tradicionais, para que ampliem sua oportunidade de geração de renda e tragam para o seu sistema produtivo, esta atividade econômica e produtiva.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00641

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

JOÃO DANIEL

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso XXXVII, do art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º XXXVII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, registrado no respectivo Conselho profissional, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

JUSTIFICATIVA

A mudança no dispositivo supracitado, proposta por esta emenda, diz respeito a uma adequação da legislação aos atuais tempos do desenvolvimento tecnológico e profissional que as ciências agrárias e biológicas chegaram.

Com a expansão das universidades e dos centros de ensino tecnológico federal, em várias regiões do país, há uma diversidade de profissionais habilitados que podem desempenhar funções técnicas exigidas para o cumprimento do disposto na Lei de Sementes e Mudas.

Então a Lei 10.711 de 2003, precisa ser atualizada.

É importante que as atribuições do responsável técnico possam ser executadas também por profissionais de nível médio, no campo profissional correlato ao tema desta Lei.

Da mesma forma, outros profissionais de nível superior, que também podem desempenhar as atribuições de responsável técnico, conforme preconiza a Lei.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 759
00642**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

JOÃO DANIEL

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, Parágrafo Único, e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

Parágrafo único. Para dar consecução ao que determina o caput, caberá ao MAPA promover o estabelecimento e manutenção de centros de assistências para populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e para agricultores familiares para proporcionar a conscientização da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, da produção de mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Agricultura não tem a tradição de desenvolver trabalhos e iniciativas de apoio à agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais ou assentados pela reforma agrária.

Suas ações são pontuais ou movidas por necessidades, ou comandos governamentais.

Para isto, esta emenda dá ao MAPA a condição de elaborar um plano ou implementar mecanismos de apoio, por meio de centros de assistência para estes públicos, cumprindo com sua função institucional.

PARLAMENTAR

Deputado: **JOÃO DANIEL**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00643

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor
JOÃO DANIEL

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, Parágrafo Único, e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31

Parágrafo único. As populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, assentados pela reforma agrária e agricultores familiares, bem como suas associações ou cooperativas, enquadrados nos termos da lei 11.326 de 2006, poderão usar, trocar ou comercializar livremente produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.”

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa tratar de forma diferenciada na legislação, a agricultura familiar e suas organizações, no que concerne ao trânsito e transporte de seus produtos, vegetais, animais, para as diferentes localidades.

As exigências burocráticas são desnecessárias, em se tratando de pequenos volumes, transportes esporádicos ou pontuais, em situações eventuais.

Há relatos de produtos sendo impedidos de trafegar, e que estavam sendo destinados a uma feira local.

É preciso rever estes atributos burocráticos excessivos e permitir que estes circuitos de venda, troca ou uso, sejam estimulados e apoiados, pois isto também ativa a econômica local e regional.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00644

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

JOÃO DANIEL

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária, os povos e comunidades tradicionais, bem como suas associações ou cooperativas, enquadrados nos termos da Lei 11.326 de 2006, que multipliquem sementes, mudas ou propágulos, de culturas comerciais ou da vegetação nativa, para distribuição, troca ou comercialização entre si.”

JUSTIFICATIVA

Com o novo Código Florestal, abriu-se uma oportunidade para que agricultores familiares e suas organizações econômicas, pudessem participar da demanda por sementes e mudas, de culturas comerciais ou nativas, para a recomposição das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, conforme a necessidade de adequação ambiental da propriedade.

Aos poucos, com a implementação do CAR, esta demanda vai se configurando e em todo o país, há necessidade de oferta de mudas e sementes.

Para poder participar deste mercado, a agricultura familiar e suas organizações econômicas precisam contar com diferenciações na legislação, pois as regras e exigências são impraticáveis.

Com isto, esta emenda visa isentar não apenas os agricultores, mas também suas organizações, do registro do Renasem.

Ora, as cooperativas e associações da agricultura familiar, são a própria agricultura familiar. Em se tratando das cooperativas, as iniciativas por ela praticadas são “atos cooperativos”, portanto, apoiar estas organizações, é certamente, apoiar a agricultura familiar e ainda estimular sua organização.

Outra medida importante é incluir neste rol, as espécies nativas, que são o foco da grande demanda oriunda da adequação ambiental.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 1º. O artigo 74 passa a ser o artigo 81.

Art. 2º. Acrescenta-se os seguintes artigos:

DA VENDA DIRETA DO IMÓVEL PÚBLICO

Art. 74. Registrados e avaliados os imóveis públicos ocupados por núcleos urbanos informais, incluídos na categoria da REURB-E, a União, os Estados, o Município, o Distrito Federal e os demais entes públicos legitimados, conforme o caso, deverão promover a venda direta dos lotes de terrenos regularizados aos ocupantes dos lotes de terrenos regularizados ou aquele que comprovar que contribuiu para a implantação das obras de infraestruturas básicas do loteamento informal dispensadas as exigências previstas no artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 75 Poderá adquirir a propriedade dos lotes de terrenos públicos regularizados, mediante alienação por venda direta, aquele que comprovar, perante a União, os Estados, o Município, o Distrito Federal e demais entes públicos legitimados, conforme o caso, ter firmado compromisso de compra e venda, cessão de direito ou outro instrumento público ou particular com o empreendedor ou suposto proprietário, prova esta que deverá ser feita mediante apresentação do instrumento aquisitivo.

Parágrafo único. No ato da compra o legítimo ocupante deverá demonstrar que efetivamente pagou o preço do terreno, prova que poderá ser feita mediante a quitação constante do próprio instrumento aquisitivo, através de cópias dos respectivos cheques liquidados ou comprovantes de depósitos feitos na conta bancária do suposto proprietário/possuidor ou que tenha pagado o terreno com algum bem que se encontrava em sua esfera patrimonial.

Art. 76 Compreende-se como legítimo ocupante do imóvel público, aquele que comprovar perante a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e demais entes da administração pública direta e indireta legitimados a requerer a REURB-E que efetivamente tem seu domicílio fixado no imóvel público que pretende adquirir ou ainda

que não tenha edificado no terreno demonstre, por intermédio de prova documental, que tenha contribuído para a implantação das obras de infraestruturas básicas na área do parcelamento de solo urbano informal, onde se localiza o imóvel, objeto da venda direta, prova esta que poderá ser feita, mediante declaração assinada pelo representante da entidade civil dos ocupantes dos lotes ou ata notarial redigida em cartório de notas.

Parágrafo único. O legítimo ocupante definido na forma do *caput*, que não tenha sua residência fixada no lote de terreno público, mas, que comprova ter contribuído para a implantação das obras de infraestruturas básicas do núcleo urbano informal deverá demonstrar, ainda, que não é detentor do domínio de imóvel residencial no município ou no Distrito Federal, onde se localiza o imóvel a ser adquirido, mediante venda direta.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.77 A Prefeitura Municipal e o Distrito Federal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, deverão expedir em favor dos legitimados para requerer a REURB-E as licenças ambientais corretivas.

§ 1º A falta da licença corretiva ambiental, no prazo estabelecido no *caput*, não impede a regularização fundiária urbana (REURB-E) e o registro do loteamento urbano informal.

§ 2º. Os responsáveis pela implantação do parcelamento de solo irregular, os moradores/condôminos adquirentes de imóveis públicos e a entidade civil representativa dos adquirentes de lotes ou parcelas de terras públicas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, exigências e condicionantes contidas nas licenças ambientais corretivas do parcelamento do solo por eles ocupado.

Art. 78 O parcelamento de solo urbano informal, localizado em área de domínio particular, que tenha sido aprovado, por ato do Poder Público, cuja ocupação conta com mais de 10 (dez) anos, ainda que localizados em áreas de proprietários distintos, poderão ser registrados em nome da entidade civil representativa dos adquirentes dos lotes.

§1º. O tempo da legitimação da posse, para fins da REURB-E, deverá ser comprovada mediante ata notarial, que descreverá, de maneira minuciosa, a situação fática do imóvel, com a indicação da sua área, as matrículas ainda que sejam de titulares diversos, todas as benfeitorias existentes no local, a indicação das ruas, avenidas, praças e outros logradouros;

§ 2º. Promovido o registro do loteamento informal nos termos do *caput*, a entidade civil representativa dos adquirentes dos lotes regularizados deverá outorgar a escritura pública em favor do legítimo ocupantes, que será responsável pelos pagamentos de todas as despesas necessárias para elaboração do título aquisitivo e respectivo registro.

§ 3º. O representante legal da entidade civil representativa dos adquirentes dos lotes, em nenhuma hipótese poderá negar a outorga da escritura pública, em favor do legítimo ocupante do lote, sob pena de responder civil e criminalmente por sua omissão.

Art. 79 Serão mantidos os muros, portarias e guaritas dos parcelamentos de solo urbanos regularizados na forma da presente Lei, até que as Prefeituras Municipais e o Distrito Federal disciplinem, em normas próprias, a sua manutenção.

§ Único. Fica assegurado o livre acesso da população, mediante simples identificação do visitante, que se dará por intermédio de apresentação de identidade ou outro documento público equivalente.

Art. 80 Comprovado que a parte legitimada para requerer a REURB-E solicitou a regularização do parcelamento do solo informal, na forma da presente Lei, todo ato demolitório de casa de moradia habitada, somente será permitida nas hipóteses de que tratam o artigo 5º, XI, da Constituição Federal de 1.988.

Parágrafo único. Havendo descumprimento do disposto no *caput*, os agentes públicos envolvidos na operação demolitória serão, solidariamente, responsabilizados civil e criminalmente.

Art. 81. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU do dia 23.12.2016, o Presidente Michel Temer deu a clara demonstração do que significa governar em benefício da população brasileira.

Com efeito, esta MP tem o objetivo de resolver um dos problemas sociais mais graves do nosso País, que consiste na regularização dos espaços urbanos e rurais ocupados por milhares de brasileiros, que todo o dia vão para o trabalho com a sensação de que ao retornarem possam encontrar a sua casa de morada completamente demolida pelo Poder Público.

No nosso País são milhares de núcleos urbanos informais que existem há várias décadas, sem que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em razão da rigidez da vetusta Lei Federal nº 6.766/79, consigam atender a regularização ambiental, urbanística e fundiária dos parcelamentos de solo urbanos irregulares.

Os prejuízos são contabilizados, diariamente, não só pelo Poder Público, mas, em especial pelos milhares de pais e mães de famílias que, diariamente, estão atormentados com a possibilidade concreta e real de ser a próxima vítima das temidas operações demolitórias.

As dificuldades enfrentadas pelos moradores destes espaços urbanos informais são de toda ordem, pois, esbarram na burocracia dos órgãos ambientais, que não têm o número de pessoal suficiente, para analisar os procedimentos que ali tramitam, visando a obtenção das licenças prévia, de instalação e de operação.

A falta de resposta do próprio Estado, para emissão das indispensáveis licenças ambientais e urbanísticas, que não raramente demoram 10, 15 ou 20

anos, para serem emitidas, na verdade, consiste na razão mais que suficiente, para todos entenderem que a sociedade brasileira não pode e não deve aceitar esta omissão.

Por isso mesmo, o Exmº Senhor Presidente da República, em boa hora, ouvindo o clamor de milhares de brasileiros que desejam sair da clandestinidade e de um verdadeiro estado de segregação social, no dia 22 de dezembro de 2016 decidiu assinar a MP nº 759, de 2016, que constitui um marco no processo de regularização fundiária urbana e rural em todo o território nacional.

Na referida MP nº 759, de 2016, no seu Capítulo III – ‘DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE’ – no artigo 22, § 3º, entretanto, dispõe que: *“A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em áreas de titularidade do Poder Público.”*

Este artigo 22, § 3º, da MP nº 759, de 2016 exclui milhares de famílias brasileiras que há várias décadas ocupam, irregularmente, imóveis dominicais de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Todavia, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 2.990-8/DF declarou constitucional a VENDA DIRETA de imóveis públicos ocupados, diante deste contexto jurídico relevante, torna-se necessário se fazer os necessários acréscimos nas disposições contidas na MP nº 759, de 2016, de maneira que a solução da habitação informal, em todo o território nacional, seja realizado de maneira completa, para alcançar todos os extratos da sociedade brasileira, que ainda vivem de maneira irregular.

Estes acréscimos que ora apresentamos, como emenda ao Projeto Conversão da MP nº 759, de 2016, seguem os mesmos princípios da Regularização Fundiária Urbana que foi sancionada pelo Exmº Sr. Presidente da República Michel Temer, no último dia 22 de dezembro de 2016, apenas, com a diferença de que a regularização da área pública, ocupada por população não considerada de baixa renda, se dará, mediante a VENDA DIRETA dos terrenos regularizados, cuja alienação, como se disse antes, foi declarada constitucional pela Suprema Corte, quando do julgamento da ADI Nº 2.990-8/DF.

Por fim, tendo em vista a violência que tomou conta de todo o País, a pedido de inúmeras entidades civis representativa dos moradores em condomínios horizontais decidimos incluir no Projeto de Conversão da MP nº 759, de 2016, um artigo mantendo os muros, portaria e guaritas edificadas até 23.12.2016, até que as Prefeituras Municipais e o Distrito Federal possam regulamentar a sua manutenção, posto que excelso STF, na sessão Plenária

realizada no dia 29 de outubro de 2015, apreciando o tema 348 da repercussão geral, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao recurso Extraordinário nº 607.940-DF, em que foi relator o em. Ministro TEORI ZAVASKI, no qual a Corte Suprema declarou que a manutenção dos muros portarias e guaritas não ofende o artigo 182, da CF/88.

Assim, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares, no sentido de acolherem e aprovarem as propostas de emenda ao Projeto de Conversão da MP nº 759, de 2016, as quais, com certeza, irão solucionar um dos maiores dos problemas sociais graves do nosso País, que consiste na regularização dos espaços urbanos e rurais, para dar garantia e tranquilidade a milhares de famílias brasileiras.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00646

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição Medida Provisória nº 759/2016
--

Autor Deputado Marcos Rogério (DEM/RO)
--

Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

II - não ser proprietário do imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se adquirido diretamente por herança.

..... ” (NR)

JUSTIFICATIVA

O imóvel rural herdado passa por divisão entre os herdeiros, o que causa uma redução de área e prejudica a renda familiar dos herdeiros.

Defendemos aqui dar condições para a permanência do produtor vocacionado no campo, aquele com tradição familiar na atividade rural, que não teve qualquer benefício para a aquisição da terra herdada mas precisa melhorar a renda para o sustento de sua família. A linha que se pretende adotar é a de REALMENTE SOLUCIONAR o problema e trazer paz ao campo.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00647

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 759/2016
------	--

Autor Deputado Marcos Rogério (DEM/RO)	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Caso haja vedação expressa à alienação no próprio título, as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus sucessores.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a pacificação do campo, pois evita que a redação dada pela MP possibilite interpretações que invalidem todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em qualquer data, e, perigosamente, as expedidas antes da MP 759.

Interpretação essa que equivaleria dizer que nunca se transfere o domínio, só o direito à ocupação.

Títulos expedidos nos projetos de colonização dos anos 1970 não tinham vedação à alienação, ou seja, sua venda era absolutamente lícita e permitida. Estabelecer ordem legal automática de cancelamento do título, de forma imotivada e mais de 40 (quarenta) anos depois é criar uma aventura jurídica, com custos a serem arcados pelo bolso do contribuinte e com baixa expectativa de sucesso.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 759
00648**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 759/2016
------	--

Autor Deputado Marcos Rogério (DEM/RO)	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 19-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Será cancelado o título precário cujo imóvel tenha sido objeto de alienação e contenha vedação expressa à alienação no próprio título, mediante notificação às partes interessadas, observado o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a pacificação do campo, pois títulos expedidos nos projetos de colonização dos anos 1970 não continham vedação à alienação, ou seja, sua venda era absolutamente lícita e permitida. Estabelecer ordem legal automática de cancelamento do título, de forma imotivada e mais de 40 (quarenta) anos depois é criar uma aventura jurídica, com custos a serem arcados pelo bolso do contribuinte e com baixa expectativa de sucesso.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00649

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 759/2016
------	--

Autor Deputado Marcos Rogério (DEM/RO)	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. No caso de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário, os seus herdeiros ou proprietários relacionados na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer, caso necessário, a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a pacificação do campo, pois garante o direito constitucional da propriedade, bem como retira a esperança propalada, muitas vezes dolosamente de que o imóvel será retomado.

Explicando: no início dos anos 2000, foi difundido pelo INCRA que as terras adquiridas por CATP seriam retomadas, e isso incentivou inúmeras invasões. De um lado os invasores, crentes e esperançosos de que a retomada da propriedade seria realizada, de outro lado, os reais proprietários, cujas escrituras foram lavradas (há mais de 30 anos na época), sem ressalvas quanto a transmissão da propriedade.

Nesse cenário, o INCRA promoveu centenas de ações judiciais visando ao cancelamento dos CATP's firmados há mais de 30 anos.

As disputas jurídicas estendem-se até hoje, e o desfecho tem sido a perda das ações por parte do INCRA, exceto se o inadimplemento deveu-se em razão do não-pagamento.

Ademais, os processos judiciais (e alguns administrativos) de retomada de imóvel não têm considerado os nomes constantes na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. De forma contumaz, há o chamamento à lide dos omitidos inicialmente,

retardando o andamento do processo, nesta hipótese já judicializado.

Atende ao princípio constitucional de economia processual o imediato chamamento dos demais interessados, desde a fase administrativa, evitando desnecessária judicialização.

Também não seria justo responsabilizar somente o produtor e o ocupante atual que por muitas vezes comprou via escritura pública, por este motivo entendo justo que o ocupante original faça a regularidade junto ao órgão e cartório, caso não seja feito e seja aberto novo cadastro isto tudo somente vai gerar custo ao estado. Hoje o Incra tem muitos processos abertos de retomada e no STJ tem perdido todos principalmente os que foram quitados.

O Incra precisa ter um prazo para apresentar o que considera inadimplência, por exemplo 2 anos da edição da medida provisória.

Ocorre que projetos de implantação de borracha ou cacau demonstraram ser economicamente inviáveis. Hoje são explorados com pecuária ou lavoura. Estão inadimplentes?

Mais ainda, imóveis desmembrados não trazem consigo o histórico de eventuais compromissos assumidos há mais de 40 anos. Exigir a comprovação do produtor rural é uma transferência de ônus de prova desarrazoada, exigindo a prova diabólica ou impossível, pois quem tem a guarda do contrato de licitação é o Incra, que muitas vezes não apresenta a alegada inadimplência sequer em juízo.

Mais difícil ainda de explicar internacionalmente seria adotar o entendimento que desmatar é adimplir o contrato. Por exemplo, se o pecuarista conseguiu implantar o rebanho previsto no projeto em 70% da área projetada e não desmatou o restante ele está inadimplente?

Queremos crer que não, assim como aquele que viabilizou seu agronegócio mudando o tipo de cultivo gerando empregos, renda e alimentos para o Brasil e para o mundo.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 759
00650**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 759/2016
------	--

Autor Deputado Marcos Rogério (DEM/RO)	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo 18-A na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Todas os atos praticados por Órgãos ou Entidades Públicos competentes para questões fundiárias que possam afetar o domínio do Imóvel Rural deverão ser notificadas a todos os proprietários que constem na cadeia dominial, a ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Único. Não sendo possível a notificação pessoal de todos os que constam da cadeia dominial, fica autorizada, motivadamente, a realização da mesma por Edital, com exceção do atual proprietário, que deve ser notificado pessoalmente. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

As transferências de propriedade se dão conforme a legislação civil, e, não raras vezes, os atuais proprietários, terceiros adquirentes de boa-fé, são surpreendidos com demandas já em curso, acerca da titularidade original, sem sequer ter participado do processo.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 759
00651**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 759/2016
------	--

Autor Deputado Marcos Rogério (DEM/RO)	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado ou pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, após notificação a todos os relacionados na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Rescindido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, será cumprida a cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, constante do contrato inicial. Caso o contrato inicial expedido pelo Incra não contenha cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente são intimados apenas o licitante original, mesmo existindo CCIR expedido pelo Incra em nome de terceiros, com informação de Registro Imobiliário e o imóvel sendo produtivo. A falta de contraditório e ampla defesa para os proprietários que constam ou constaram do Registro de Imóveis em cadeia dominial constitui embaraço ao contraditório e ampla defesa, gerando a judicialização desnecessária da questão, com consequente atraso no andamento de processos para assentamento, assim como muitas paralisações de atividades provocadas por invasões de terras.

Os Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP, firmados na década de 1970, possuem cláusula que determina a nova licitação do imóvel inadimplente, com pagamento do valor obtido na nova licitação diretamente ao antigo proprietário de quem o imóvel foi retomado. Destinação diversa vai gerar a judicialização da questão, prejudicando a produção agrícola ou

pecuária e atrasando qualquer providência de reforma agrária.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00652

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 759/2016
------	--

Autor Deputado Marcos Rogério (DEM/RO)	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos.

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma do regulamento, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários nas linhas de crédito disponíveis por ocasião da fixação do valor do imóvel.

§ 2º Na hipótese de pagamento até o final do prazo de carência, será concedido desconto de vinte por cento, mediante requerimento.

§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e nos termos do regulamento.

§ 4º Os Títulos emitidos com base na Lei 11952, poderão, se for de interesse do ocupante, solicitar por escrito a adequação de valores ou poderá permanecer no formato que foi emitido o Título.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Durante a carência o mutuário poderá conseguir o recurso e optar pelo pagamento a vista. No ato do recebimento do Título conforme previsto na Lei dificilmente o mutuário estará preparado para o pagamento, porém, se concedermos um prazo mínimo, o produtor poderá se planejar e optar pela quitação com este desconto.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 759
00653**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição Medida Provisória nº 759/2016
--

Autor Deputado Marcos Rogério (DEM/RO)
--

Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de terem decorrido mais de 10 (dez) anos da assinatura do contrato, sem a retomada do imóvel pelo Incra, exceto nos casos de inadimplemento pecuniário, que poderá ser regularizado no prazo de até 05 (cinco) anos a partir da edição desta Medida Provisória.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as demais condições resolutivas do título de domínio e/ou do termo de concessão de uso serão liberadas após a verificação de seu adimplemento.

§ 2º É encargo do INCRA informar qual o inadimplemento existente, bem como manter prova de compromissos assumidos pelo ocupante/licitante.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A linha que se pretende adotar é a de REALMENTE SOLUCIONAR o problema e trazer paz ao campo.

Assim, adimplemento ou inadimplemento precisa ser objeto de ampla defesa e contraditório.

Para exemplificar: um imóvel que assumiu compromisso de implantar cacau e, após tentativas infrutíferas devido à falta de vocação do solo ou clima foi forçado a mudar a atividade, implantando por exemplo, atividade pecuária ou outra lavoura não deve ser considerado inadimplente, pois cumpre sua função social ao ser produtivo. Insistir numa atividade que não é vocação do lote rural não é cumprir a função social da terra.

Ademais os processos são arquivados no Incra, que precisa ser obrigado a externar e apresentar o inadimplemento que alega, com tempo hábil para regularização pelo proprietário/ocupante atual.

Há casos de processos judiciais ingressados pelo Incra sem prova de inadimplemento e

que ainda tentam atribuir ao ocupante atual oferecer documentos produzidos há mais de 40 anos, época em que fotocópia era artigo raro. O título de domínio não possui qualquer restrição à alienação neste caso em concreto e o imóvel foi desmembrado, vendido e revendido, tudo na forma da lei, com registro no Cartório de Imóveis, emissão de CCIR etc.

A extinção de condições resolutivas de contratos assinados há mais de dez anos visa restabelecer a segurança jurídica, assim como oferecer condições para a paz no campo.

Se o imóvel não cumpre sua função social e atende os requisitos para desapropriação já estamos diante de uma solução.

Esclarecendo, a imprescritibilidade de bens públicos, significa que ele não pode ser adquirido por usucapião, ou seja, não se aplica a prescrição aquisitiva em se tratando de bens públicos. Reiteradas decisões do TRF da 1ª Região, baseadas no entendimento cristalizado do STJ, apontam que as cláusulas de pagamento são sim imprescritíveis, uma vez que o não pagamento implicaria aquisição por usucapião. Contudo, diversamente, quando as cláusulas não são pecuniárias, aplica-se o instituto da prescrição, pois não pode o Poder Público dispor de prazo eterno para atuar.

Manter a insegurança jurídica sobre o imóvel cria, de um lado a expectativa de invasores uma vez que esperam a inclusão do imóvel na reforma agrária criando esperança de propriedade para os invasores. De outro lado o proprietário, documentado no Registro de Imóveis, sem qualquer óbice à compra e venda, hipoteca, está convicto de ser o legítimo proprietário do imóvel.

Esta convicção de proprietários e invasores cria conflito potencialmente explosivo na área rural, fato manifesto nas estatísticas de conflitos inclusive armados nas áreas de Rondônia, por exemplo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/____/2017		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016
------------------------	--	-----------------------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	4 ☐ MODIFICATIVA	5 ☒ ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 66 da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

Parágrafo único. Na impossibilidade de individualização dos imóveis de que trata o *caput*, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São comuns os casos de imóveis menores do que duzentos e cinquenta metros quadrados em que não é possível a sua individualização, considerando o atendimento das funções básicas do morar.

Dessa forma, nestes casos também a concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser outorgada de forma coletiva. Não há essa previsão legal no texto da Medida Provisória nº 2.220/01.

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/____/2017		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016
------------------------	--	-----------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

Acrescente-se o § 1º ao art. 36 da Medida Provisória nº 759, de 2016, renumerando os demais parágrafos:

“Art. 36.

§ 1º. Nos casos em que a parte interessada for pessoa jurídica de direito público, a prevenção e resolução administrativa de conflitos poderá ser tratada no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, traz no seu Capítulo II os procedimentos para a implementação da mediação de conflitos quando a parte interessada for pessoa jurídica de direito público.

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/____/2017		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016
------------------------	--	-----------------------------------

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 36 da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 36. Os Municípios e o Distrito Federal poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da Administração Direta, com competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A matéria da conciliação e mediação de conflitos encontra-se disciplinada no Novo Código de Processo Civil, artigos 165 a 175.

Já a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, como é o caso de muitas situações encontradas durante o processo de regularização fundiária, estabelece que pode atuar “como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.”

Como a proposta visa tratar os conflitos no âmbito administrativo, não cabe a celebração de TAC; por isso sugere-se a supressão deste instrumento.

Salienta-se que à Advocacia Pública cabe defender o Município e não mediar conflitos entre particulares ou mesmo conciliar situações controversas. Ainda, sempre que o Município for o agente promotor da regularização e, portanto, parte interessada no processo, corre-se o risco de não haver isenção no procedimento de mediação e conciliação.

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF	PÁGINA
-------------------------	---------------	----	--------



MPV 759
00657

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
Art. 15. Para obter gratuitamente a concessão do direito real de uso ou a propriedade plena do imóvel, o interessado deverá requerer junto à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Certidão Autorizativa da Transferência para fins de Reurb-S - CAT-Reurb-S, a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente. Parágrafo único. Efetivado o registro da concessão do direito real de uso ou da transferência da propriedade plena, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel que deverá ser cadastrado no seu Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, o qual deverá constar a CAT-Reurb-S.			

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de previsão legal para concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União gera insegurança jurídica, pois a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda estão em terrenos de marinha e marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/____/2017		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016
------------------------	--	-----------------------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	4 ☒ MODIFICATIVA	5 ☐ ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 66 da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível a individualização dos imóveis ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração da expressão “onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor” por “onde não for possível a individualização dos imóveis ocupados”, pois todos os terrenos são de fato identificáveis por levantamentos topográficos, identificando-se também os seus possuidores no momento do cadastramento socioeconômico.

O que nem sempre é possível, é a individualização dos imóveis, que requer que os mesmos tenham acesso independente e atendam às funções básicas do morar. Nesses casos, é necessário que se emitam títulos de posse de forma coletiva.

Ademais, contrariamente à sua finalidade, esse dispositivo, que já existe na redação original dada pela Medida Provisória nº 2.220/01, vem sendo utilizado como fundamento para indeferimento de pedidos judiciais de concessão de uso especial para fins de moradia, com a alegação de que HÁ POSSIBILIDADE de identificar o terreno ocupado por cada possuidor.

PAULO TEIXEIRA	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
----------------	---------------	----------	--------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/____/2017		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016
------------------------	--	-----------------------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	4 ☒ MODIFICATIVA	5 ☐ ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 36 da Medida Provisória nº 759, de 2016, renumerando-o como § 2º:

“Art. 36.

§ 2º. O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o *caput* será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal ou distrital, e na falta deste, pelo disposto na Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, traz no seu Capítulo I tanto os procedimentos para a implementação da mediação de conflitos judicial como da extrajudicial.

Assim, os Municípios e o Distrito Federal podem se utilizar desses procedimentos já estabelecidos, caso não disponham de legislação específica para tratar do tema.

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/____/2017		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016
------------------------	--	-----------------------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	4 ☒ MODIFICATIVA	5 ☐ ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 20 da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 20. Poderão promover a Reurb, respeitado o disposto na Seção II:
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a substituição da palavra **requerer** por **promover**, uma vez que a regularização fundiária é processo administrativo composto de documentos que podem ser elaborados por profissionais técnicos habilitados, com assunção de responsabilidade técnica, mediante contratação direta por parte dos interessados, em especial os beneficiários.

Salienta-se que o termo *requerer* gera dúvidas quanto a quem deve ser encaminhado o requerimento de regularização fundiária e a quem será o responsável pela sua promoção.

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 5º do art. 11 da Medida Provisória nº 759 a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 1º ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, sem prejuízo da extinção da delegação, observado o disposto no art. 30, §§ 3º-A e 3º-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, prevê multa por descumprimento das regras sobre custas e emolumentos, mas ao enunciar a sujeição do titular da delegação “a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994”, silencia acerca de quais dentre as penalidades seriam aplicáveis. A norma tem caráter aberto e sua flexibilidade pode representar obstáculo para a adequada punição administrativa. A gratuidade, nas hipóteses fixadas na medida provisória, cumpre importante função social, devendo, portanto, seu descumprimento recorrente ser apenado com rigor progressivamente maior. Assim, propomos aos ilustres pares que se cominem

as sanções previstas na legislação de regência, possibilitando, no caso de reiterada desobediência à norma, a perda da delegação do registrador que indevidamente cobrar custas e emolumentos para a realização de atos registrares relacionados ao Reburb-S.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2017

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 36 da Medida Provisória nº 759, de 2016, o seguinte § 6º:

"Art. 36.....

.....

§ 6º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou câmaras de mediação credenciadas perante os Tribunais de Justiça." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 759, de 2017, em harmonia com a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), prevê, no art. 36, a solução consensual de conflitos, mediante a criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa.

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a resolução dos conflitos autorizando o uso da estrutura adotada pelo Poder Judiciário, em especial dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, a que se refere a Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se de importantíssima ferramenta de auto composição que certamente contribuirá para a regularização fundiária urbana no País.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

MPV 759
DE 2016
00663

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 3º no art. 18-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, incluído pelo art. 70 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 18-A.....

.....

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às construções consolidadas até 22 de julho de 2008 em faixa de marinha, nos termos de ato expedido pela Secretaria do Patrimônio da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo que busca regularizar a situação de construções consolidadas em faixa de marinha até 22 de julho de 2008, data prevista pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conforme regramento que venha a ser expedido pela Secretaria do Patrimônio da União.

A proposta segue o objetivo da medida provisória originalmente proposta, no sentido de viabilizar, em casos excepcionais, a regularização de áreas de irreversibilidade ou de difícil reversão, além de viabilizar o recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União, contribuindo para o ajuste fiscal.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Marun
Deputado Federal
PMDB / MS



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(À Medida Provisória nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 18, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante no art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art.18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, desde que haja notificação para adequação do descumprimento nos casos do art. 15, incisos II e IV, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório."

JUSTIFICAÇÃO

Haja vista que podem haver falhas quanto ao pagamento não imputáveis ao devedor, ou que possam ser regularizadas no caso de erro do mesmo, não seria de todo justo a resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão se erro sanável de imediato quanto ao pagamento fosse possível pelo devedor.

Do mesmo modo, o emaranhado de normas ambientais e interpretações distintas poderiam dar azo a resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão se alguma norma ambiental fosse desrespeitada, mesmo sem que houvesse dolo, o que exigiria direito à ampla defesa e contraditório, o que não é possível sem notificação prévia.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

PSD-MT



EMENDA ADITIVA Nº
(À Medida Provisória nº 759, de 2016)

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, no que se refere à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, em seu artigo 17, os seguintes parágrafos:

"§ 5º Os boletos para pagamento serão disponibilizados por meio eletrônico, e conterão a atualização de cálculo automático de multas e encargos financeiros, conforme o caso."

"§ 6º Não será considerado inadimplente nem será cobrada multa de quem atrasar o pagamento devido à indisponibilidade da emissão de boletos por meio eletrônico atribuível unicamente ao credor."

JUSTIFICAÇÃO

O uso da internet para pagamentos de boletos devidos à União ou às suas autarquias é viável e adequado a um país de dimensões continentais.

Isto porque, não se pode conceber que os devedores da União devam se locomover mensalmente a órgão público muitas vezes extremamente distante das suas residências, por vezes em zonas rurais e de difícil acesso a transporte público, apenas para gerar um boleto e quitar sua dívida.

Neste sentido, o uso da internet encurta distâncias, gera comodidade ao cidadão e possibilita economia.

Destarte, inconcebível privar o cidadão de um meio de pagamento viável, simples e de uso corrente e impor a ele ônus e custos de tempo, locomoção, desconforto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

PSD-MT



EMENDA Nº

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 4º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Art. 17º

.....

§ 2º Na hipótese de pagamento a vista, será concedido desconto de trinta por cento, realizado no prazo de carência de até 3(três) anos.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art.15.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica os parágrafos §2º e §3º do art.17º da Lei 11.952/2009, modificada pelo art. 4º da MP 759/2016.

Na matemática pura, o desconto em até os três anos de carência traz duas vantagens: o produtor pode se programar durante três safras agrícolas ou pecuárias, pois sua renda não é mensal ou imediata. Quando se entrega o título, o produtor tem apenas trinta dias para exercer esse desconto atualmente.

A União pode receber os valores à vista ou em até 20 anos. Esta emenda propõe que seja dado tratamento financeiro similar aos que são dados em outras políticas públicas, pois será benéfico para o agricultor e para a própria Fazenda Nacional.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00667

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor
DEPUTADO PATRUS ANANIAS

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 22 da Lei 12.512 de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 A Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, no âmbito das operações do PAA, fica autorizada a realizar a compra e venda de produtos no âmbito das compras institucionais, para os Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e desenvolver ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da Agricultura Familiar

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos é uma das melhores concepções em políticas públicas elaboradas e implementadas recentemente no Brasil.

O PAA serviu de modelo e baliza outras políticas de compras públicas de alimentos, como o PNAE –Programa Nacional de Alimentação Escolar. Ao longo do tempo, em seus 13 anos de existência, o PAA foi ampliando suas modalidades de operações, e agora conta com as compras institucionais, que permitem aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, a aquisição de alimentos da agricultura familiar, para segmentos da educação, saúde e do sistema prisional.

Ou seja, há um rol de possibilidades para a aquisição de alimentos pelo setor público, em todas as esferas, diretamente da agricultura familiar e suas organizações, gerando renda e movimentando a produção agrícola.

No entanto, percebe-se que os órgãos públicos que não tem tradição de aquisição de alimentos pelos mecanismos previstos na Lei do PAA e que não conhecem os sistemas públicos de compras de alimentos, enfrentam dificuldades de realizar estas aquisições. O que esta emenda pretende, é permitir que a Conab – Companhia Nacional de Abastecimento, que é a empresa pública com o maior conhecimento e experiência em lidar com compra e venda de alimentos do país, possa realizar, por meio de uma parceria institucional e formalizada com o órgão comprador, a compra e a venda dos alimentos que este órgão necessita para suas atividades.

A Conab possui uma estrutura descentralizada (capilaridade) e oferece Transparência e Controle nas operações, podendo disponibilizar o acompanhamento dos mercados agrícolas, sistema informatizado de gestão para checagem das DAPs, limites por fornecedor e prestação de contas, além da fiscalização e acompanhamento das Operações.

Ou seja, todo o *know how* da Conab seria oferecido para que as demandas por compra de alimentos da educação, dos hospitais, das universidades, dos presídios e outras áreas, como o exército brasileiro, possa ser realizado por meio do PAA, e adquirindo da agricultura familiar. Nenhuma empresa no país conseguiria com qualidade e excelência realizar esta parceria com tamanha desenvoltura. Falta, portanto, na Lei do PAA, evidenciar e propiciar esta possibilidade, a Conab como operadora de compra e venda de alimentos para os órgãos públicos compradores.

PARLAMENTAR

Deputado



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00668

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Deputado PATRUS ANANIAS

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 24.

XXXV – na aquisição de mudas nativas, propágulos da vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas.

JUSTIFICATIVA

A aquisição de mudas nativas e seus materiais propagativos, são de fundamental importância para auxiliar na recomposição dos passivos ambientais. O CAR e o PRA, elementos contidos no Código Florestal, abrem oportunidades para uma atividade econômica e produtiva destes materiais vegetativos.

Mas para que isto possa ocorrer, são necessários estímulos e o estímulo mais imediato deve partir do setor público, em todas as suas esferas, que tem interesse não só de apoiar a recomposição ambiental, mas também para ativar a economia, por meio do mercado de compras públicas destes materiais.

O Setor público tem uma experiência rica e louvável de programas de compras públicas de alimentos, seja por meio do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos e do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Para isto, esta emenda pretende permitir ao poder público, a possibilidade de dispensar da licitação, a aquisição destes materiais.

Este estímulo deve ser conduzido para a compra dos produtos produzidos pela agricultura familiar e povos e comunidades tradicionais, para que ampliem sua oportunidade de geração de renda e tragam para o seu sistema produtivo, esta atividade econômica e produtiva.

--

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS – PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 23.....

§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da unidade recebedora ou outro procedimento definido em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos é uma das melhores concepções em políticas públicas elaboradas e implementadas recentemente no Brasil. Este programa permitiu ao longo de sua implementação, que mais de 4000 organizações econômicas da agricultura familiar pudessem comercializar sua produção.

Estas operações de aquisição de alimentos conduzidas pela CONAB geram um volume muito grande de documentos fiscais, que são eletrônicos e de fácil detecção. Portanto, não precisam ser encaminhados à Conab, tampouco ser referendado por ela.

Esta emenda procura simplificar o processo burocrático, sem perder transparência.

Ademais, a Conab já cumpre o disposto na Lei Nº 9.784, de 29/01/1999, que regulamenta os procedimentos administrativos dos órgãos da administração direta e indireta.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se onde couber o seguinte art.:

Art. As terras urbanas e rurais invadidas ou esbulhadas não são passíveis de regularização.

JUSTIFICAÇÃO

Os jornais, revistas, as redes de TV e outros meios de comunicação têm dado ampla divulgação dos atos de violência que resultam em invasões de áreas rurais e urbanas, que constituem verdadeiros esbulhos, crimes tipificados em nosso Código Penal, e que são repudiados pela sociedade organizada. A nossa proposta é de inibir estas práticas criminosas, vetando qualquer manobra de regularização dessas áreas.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 759, de 2016, o seguinte artigo:

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º. da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar desta forma:

“Art. 1º.....
.....
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há um limite constitucional de 2.500 hectares para alienações, acima do qual é necessária autorização do Congresso Nacional (art. 167, § 1º da CF).

Obedecido esse limite, não se deveria impedir a regularização de mais de uma área para a mesma pessoa natural ou jurídicas.

Portanto pleiteamos a supressão do parágrafo único do art. 1º.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O Art. 32º. da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e sociedade civil organizada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 32 Legitima a possibilidade de convênios entre o poder público e a sociedade civil organizada com a finalidade de auxiliar o processo de regularização fundiária.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras.

O Art. 19-A da Lei nº 8.629, de 1993, introduzido pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759 de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios que terão pontuações definidas em Regulamento:

.....

II – o maior tempo de residência da família ou indivíduo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;

.....

IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento, ou nos Municípios limítrofes;

.....

.....

VII - outros critérios estabelecidos em Regulamento, inclusive relativos às lutas dos trabalhadores organizados pela criação de assentamentos de reforma agrária.

§1º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São interessantes os critérios para a classificação dos candidatos a beneficiários da reforma agrária definidos pelo Art. 19 da Lei Agrária com a redação dada pelo Art. 2º da MPV.

Contudo, até para fins de impor a devida transparência à prática desses critérios, julgamos adequado propor que o Regulamento da Lei explicita as devidas pontuações para esses critérios, de sorte a evitar os riscos do excessivo poder discricionário que seria dado ao Incra.

Também achamos relevante garantir nos critérios de classificação que a residência dos potenciais assentados não se restrinja ao Município de localização do PA. Para tanto, a Emenda considera, também, os trabalhadores e trabalhadoras residentes nos Municípios limítrofes.

Por fim, propomos a mudança da redação do inciso VII para prestigiar os trabalhadores e trabalhadoras ativos nas lutas por terra. Afinal, quem luta por um pedaço de terra, no caso, deve merecer preferência sobre alguém encostado na casa de um parente esperando que caia que dos 'Céus' um pedaço de terra.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2016

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o § 8º do art. 28 e o § 6º do art. 33 da MP em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Decreto do Presidente da República (ou outro ato normativo infralegal emanado pelo governo federal) não pode regulamentar atos registraes, a própria lei deve fazer isso, incorporando as disposições necessárias na Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). O decreto deve se ater aos aspectos referentes ao governo federal.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2016

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o § 8º do art. 28 e o § 6º do art. 33 da MP em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Decreto do Presidente da República (ou outro ato normativo infralegal emanado pelo governo federal) não pode regulamentar atos registraes, a própria lei deve fazer isso, incorporando as disposições necessárias na Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). O decreto deve se ater aos aspectos referentes ao governo federal.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2016

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado João Daniel (PT-SE)

Nº do Prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o § 8º do art. 28 e o § 6º do art. 33 da MP em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Decreto do Presidente da República (ou outro ato normativo infralegal emanado pelo governo federal) não pode regulamentar atos registrai, a própria lei deve fazer isso, incorporando as disposições necessárias na Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). O decreto deve se ater aos aspectos referentes ao governo federal.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL

PT/SE

EMENDA Nº - MODIFICATIVA

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judiciais de imóveis rurais onde haja conflito social, destinados a implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A compra e venda em dinheiro deve ser a exceção, e não a regra, na reforma agrária, inclusive por força constitucional e previsão expressa no art. 184, CF. Assim, não pode se viabilizar em todo e qualquer caso, como quer o texto atual da MPV 759/16. A emenda quer alterar tal dispositivo para realizar a compra e venda em dinheiro somente em casos urgentes, nos quais a célere aquisição do imóvel tenha por base a garantia de direitos fundamentais mais relevantes, como a vida, a integridade física e a dignidade humana que estarão identificadas, caso a caso, pela ocorrência de conflito social no imóvel.

Lindbergh / Farias

Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº - SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do Art. 18º, da Lei nº 8.629, de 1993, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016:

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta pela Medida Provisória retira das famílias assentadas a possibilidade de escolha da forma que será realizada a sua titulação, ou seja, retira a autonomia hoje dada pela Lei para que os próprios assentados possam decidir sua forma de arranjo proprietários, seja por títulos de domínio individuais, seja por uma CDRU, inclusive coletiva, o que preservaria a organização coletiva.

Assim, da forma autoritária como foi escrita MP 759, há uma clara violação ao direito de associação e a autonomia da vontade prevista na Constituição Federal como direitos fundamentais.

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is fluid and cursive, with the first name and last name clearly distinguishable.

Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº - SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 40-A, inserido na Lei nº 11.952, de 2006, pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta pela Medida Provisória de expansão do Programa Terra Legal para todo o território Brasileiro, utilizando os mesmos critérios de ocupação do Território da Amazônia Legal, irá trazer prejuízos ao Patrimônio Público da União.

A ampliação e perpetuação do Programa Terra Legal, na verdade, o descaracteriza. O eixo do Programa sempre foi um desenho específico para a Amazônia, região na qual reiterados planos de colonização do governo federal desde a ditadura militar geraram problemas fundiários graves, a serem resolvidos em um mutirão de 10 anos que separasse aqueles que realmente seriam agricultores familiares e por isso deveriam ter suas terras regularizadas, daqueles que eram simplesmente grileiros e desmatadores, cujas terras deveriam ser retomadas com toda a força para o patrimônio público.

O que a nova Medida Provisória determina é o fim dessa separação, simplesmente tornando perene o Programa até mesmo para áreas que não sejam, claramente, regularizáveis por ocupação efetiva. Ou seja, possibilita a concessão e alienação de áreas para efetivos grileiros e, mais grave ainda, autorizando a pilhagem de nosso território, tornando a solução governamental não mais a retomada ética dessas áreas, mas a alienação para aqueles que as pilharam de nós. E, ainda, muda as regras para que, daqui em diante, esse processo não se resuma à Amazônia, mas a todo o território nacional.



Senador **LINDBERGH FARIAS**

MEDIDA PROVISORIA 759, DE 2016

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VI do art. 73 da Medida Provisória 759, de 2016

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 73 da MP 759 revoga o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, e que trata das normas gerais de regularização fundiária do Brasil, aplicáveis aos seus três casos clássicos: áreas particulares, áreas públicas e conjuntos habitacionais implantados pelo poder público.

Segundo informa o Fórum Nacional pela Reforma Urbana, que discutiu os aspectos urbanos da MP em Seminário realizado dia 2 de fevereiro passado, na sede do Instituto dos Arquitetos do Brasil de São Paulo, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Urbano-IBDU e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU-BR, o Capítulo III da Lei 11.977 configura-se como o sistema de normas que abrange todas as situações de irregularidade fundiária existentes no país. Tem sido implementado de modo exitoso, sendo a base jurídica para regularizações fundiárias plenamente concretizadas em todas as unidades da federação.

Os principais aspectos normatizados pelo Capítulo III da Lei nº. 11.977/09, e que se pretende revogar com a Medida Provisória nº. 759/16 são:

- Estabelecimento de princípios e procedimentos próprios da regularização fundiária.
- Exercício da autonomia Municipal para os programas e ações de regularização fundiária – incluindo licenciamento urbanístico e ambiental.
- Criação da “Demarcação Urbanística”, instrumento de regularização fundiária para uso e aplicação pelos Municípios.
- Criação de regras de registro de imóveis.
- Desjudicialização da Regularização Fundiária.
- Definição dos conceitos de Regularização Fundiária, Área Urbana e Zona Especial de Interesse Social.
- Distinção entre regularização fundiária de interesse social (baixa renda) e regularização fundiária de interesse específico (média e alta renda).
- Estabelecimento de conteúdos mínimos de um projeto de regularização.
- Determinação dos atores legitimados para promover a regularização fundiária.

- Criação de procedimento para o licenciamento ambiental pelos Municípios, em consonância com o Código Florestal.

Ou seja, o Capítulo III que se pretende retirar da lei dispõe sobre o MCMV é justamente aquele que, atendendo ao Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/01), estabelece as normas de ordem pública e interesse social que devem regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Além disso, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal no que concerne à normatização da política urbana, estabelecendo como um de seus instrumentos a Regularização Fundiária.

Ao revogar o Capítulo III da Lei 11977, a MP 759 não só empobrece um arcabouço jurídico urbanístico que tem sido de enorme utilidade para centenas de municípios do país, como desconstrói de forma abrupta e antidemocrática, a elaboração da política urbana brasileira, iniciado pela Constituição de 1988, aprimorado no Estatuto da Cidade e refinado na Lei 11977, sempre com ampla participação da sociedade.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is fluid and cursive, with the first name "Lindbergh" and the last name "Farias" clearly distinguishable.

Senador **LINDBERGH FARIAS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Zé Carlos (PT-MA)

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 11º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, em períodos não superior a cinco anos, por ato normativo do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ouvidos os ministérios relacionados e o CONDRAF – Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, tendo por base documento de caráter técnico feito por órgão ou entidade pública federal relacionada à agricultura, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura no período.

§1º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo aplica-se o disposto no artigo 319 do Código Penal.

§2º. Até que seja publicado o ato normativo previsto no caput, os índices de produtividade agrícola vigentes serão multiplicados pelo fator de 3,7 (três inteiros e sete décimos) e aplicados neste montante, imediatamente, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em suas vistorias.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa dar presteza e atualizar o comando legal, submetendo-o a forma jurídica de Portaria da Casa Civil da Presidência da República, tornando não vinculante a consulta a ministérios e conselhos relacionados à temática.

A base dos índices de produtividade, que tem por eixo garantir que o meio agrícola brasileiro possa sempre estar se atualizando científica e tecnologicamente, deve ter sua atualização periódica compulsória, sob pena de fraudar seus escopos, assim como os escopos gerais da Lei 8.629/93, do Estatuto da Terra e inclusive dos artigos sobre política agrícola previstos na Constituição Federal de 1988.

Os índices de produtividade previstos hoje estão flagrantemente defasados, estando vigentes os índices fixados em 1980, a partir de uma aferição de rendimentos por meio da coleta de dados da realidade fática de produção agropecuária, utilizando-se estatísticas de órgãos oficiais especializados, no caso o Censo Agropecuário de 1975. Dados que remontam a quase meio século atrás já não tem mais, praticamente, nenhuma aplicação na vida real.

O objetivo desta alteração legislativa é evitar que a absoluta discricionariedade acabe recaindo, como vem acontecendo, na vontade subjetiva de agentes públicos que deixa sem eficácia a previsão de fiscalização da função social da propriedade rural prevista no art. 184 da Constituição Federal. Essa atualização periódica é fundamental para ampliar a capacidade de o Estado arrecadar terras para a reforma agrária e para garantir o cumprimento da exigência constitucional.

Assim, a previsão do parágrafo primeiro, que insere a caracterização do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) para o caso de não edição do ato normativo.

Por fim, o parágrafo segundo enuncia uma norma de transição e prevê que, até que seja realizado o ato normativo pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, para que não se perpetue ainda mais a inércia e a ineficácia constitucional no campo brasileiro, tornam-se, desde já, vigentes novos índices de produtividade, definidos por uma multiplicação de 3,7 em relação aos atualmente aplicados pelo INCRA. Tal fator de multiplicação é baseado na média de acréscimo de produtividade da agricultura nacional nas últimas décadas, a partir de dados de estudos da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) em conjunto com o Incra e o Ipea.



Deputado ZÉ CARLOS
PT/MA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759

Autor
Dep. Zé Carlos**Partido**
PT**Supressiva****Substitutiva****X_Modificativa****Aditiva****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....
.....

§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....
.....

§ 7º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.” (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda estamos propondo a preservação do propósito original da Lei Agrária Nacional. Até para evitar pressões sobre o Tesouro e viabilizar o processo de obtenção de terras, a Lei Agrária fixa que, também no caso de aquisição por

compra e venda de imóveis rurais e os decorrentes de acordo judicial, o pagamento poderá ser feito de forma escalonada em TDAs, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas condições relativas ao tamanho das áreas. Com a redação dada pela MPV seriam pagos em TDAs somente os imóveis objeto de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. As aquisições por compra e venda passariam a ser pagas em dinheiro.

Portanto, a eventual manutenção do texto da MPV, além de premiar os detentores de grandes propriedades improdutivas, inviabilizaria financeiramente o programa de reforma agrária e contraria os discursos do governo sobre a gravidade da crise fiscal que levou à aprovação da PEC dos Gastos.

No caso da inclusão, pela MPV do §8º ao Art. 5º da Lei Agrária, o qual, mantemos na presente Emenda como §7º, assim o fazemos apenas por conta de uma jurisprudência firmada que, a rigor, descaracterizou o TDA Complementar, ao ponto de os precatórios causarem menor impacto orçamentário e financeiros imediato que esses títulos. Na verdade, os TDAs Complementares são lançados após prévio empenhos e liquidação financeira dos mesmos. Com essa pré-liquidez, os TDAs Complementares violam de forma explícita o caput do Art. 184 da CF. Assim, é preferível substituir esses títulos por precatório.

Sala da Comissão, em 7 de
fevereiro de 2017

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located to the right of the date.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759

Autor
Dep. Zé Carlos**Partido**
PT

Supressiva

Substitutiva

☒ X_ Modificativa

Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data da outorga ao beneficiário do programa de reforma agrária nos termos do §3º deste Artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida do governo pretende computar o tempo em que o beneficiário da RA já se encontra no lote apenas com o Contrato de Concessão de Uso (CCU) **ao tempo da inegociabilidade** do TD ou da CDRU pelos 10 anos exigidos. Está claro que o governo encurtou o prazo para acelerar a possibilidade de transferência para o mercado das terras da reforma agrária. Ora, na atualidade esse prazo passa a contar da outorga do TD ou da CCU o que, por sua vez, conforme fixado no §3º, da Lei, se dá após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel.

Então, além de não se justificar a alegação da demora exorbitante para o início da contagem dos 10 anos posto que só depende dos serviços topográficos, a regra atual permite o tempo necessários para o assentado garantir a exploração econômica sustentável dos seu lote, o que já é um grande desafio em razão da precariedade do fomento produtivo oferecidos a esses trabalhadores. Neste ano, por exemplo, o governo apresentou ‘empenho zero’ dos quase 1 bilhão aprovados

na Lei Orçamentária para o crédito instalação. O propósito do programa de reforma agrária é o de distribuir terras para que trabalhadores sem terra ou com pouca terra consigam se consolidar economicamente como uma unidade de produção familiar. E não para transformá-lo em mascate de lotes.

Portanto, a abreviação pretendida pelo governo contraria os propósitos do programa de reforma agrária; desconsidera as condições de extrema adversidade para a consolidação econômica dos beneficiários do programa, e só atende o mercado de terras.

Sala da Comissão, em 7 de
fevereiro de 2017

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759

Autor
Dep. Zé Carlos**Partido**
PT**Supressiva****Substitutiva****X_ Modificativa****Aditiva****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 19 da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, com público residente no Município de localização do projeto e Municípios limítrofes, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

.....
.....

§ 1º O processo de seleção de que trata o **caput** será realizado com ampla divulgação de edital de convocação na região prevista no caput, e na internet, na forma do regulamento.

.....
.....”

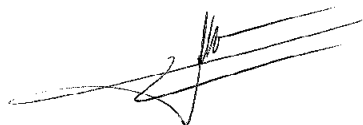
JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º do Decreto nº 8.738, de 3 de maio de 2016, estabelece que a seleção das famílias candidatas ao PNRA será realizada ‘por assentamento ou parcelas específicas. O Art. 2º, da MPV, ao alterar a redação do caput do Art. 19 da Lei Agrária, consagra nessa legislação a orientação fixada no Decreto mencionado.

Esta Emenda objetiva institucionalizar uma maior abrangência na condução do processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Sem prejuízo da orientação do processo de seleção por projeto de assentamento, a Emenda pretende garantir amplitude da localização ao público beneficiário que ultrapasse o território do Município de localização do PA, fato passível de dúvidas com a redação dada pela MPV.

É necessário se levar em conta a elevada mobilidade territorial de trabalhadores e cidadãos brasileiros, em geral, na busca de oportunidades econômicas. Especialmente neste período de extrema gravidade da crise econômica é necessário ter a devida sensibilidade à movimentação dos trabalhadores à procura de condições de sobrevivência digna para as suas famílias. Restringir a seleção na forma sugerida pela MPV deixaria de lado, por exemplo, uma família num município vizinho, somente porque ele circunstancialmente não se encontra no município de localização do PA, o que seria um ato de negação da igualdade de oportunidades a que todos os brasileiros e brasileiras têm direito.

Sala da Comissão, em 7 de
fevereiro de 2017

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the bottom right corner of the text box.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759

Autor
Dep. Zé Carlos**Partido**
PT**Supressiva****Substitutiva****X_ Modificativa****Aditiv****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 19-A da Lei nº 8.629, de 1993, introduzido pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759 de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios que terão pontuações definidas em Regulamento:

.....
.....

II – o maior tempo de residência da família ou indivíduo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;

.....
.....

IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento, ou nos Municípios limítrofes;

.....
.....

VII - outros critérios estabelecidos em Regulamento, inclusive relativos às lutas dos trabalhadores organizados pela criação de assentamentos de reforma agrária..

§1º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

São interessantes os critérios para a classificação dos candidatos a beneficiários da reforma agrária definidos pelo Art. 19 da Lei Agrária com a redação dada pelo Art. 2º da MPV.

Contudo, até para fins de impor a devida transparência à prática desses critérios, julgamos adequado propor que o Regulamento da Lei explicitie as devidas pontuações para esses critérios, de sorte a evitar os riscos do excessivo poder discricionário que seria dado ao Incra.

Também achamos relevante garantir nos critérios de classificação que a residência dos potenciais assentados não se restrinja ao Município de localização do PA. Para tanto, a Emenda considera, também, os trabalhadores e trabalhadoras residentes nos Municípios limítrofes.

Por fim, propomos a mudança da redação do inciso VII para prestigiar os trabalhadores e trabalhadoras ativos nas lutas por terra. Afinal, quem luta por um pedaço de terra, no caso, deve merecer preferência sobre alguém encostado na casa de um parente esperando que caia que dos ‘Céus’ um pedaço de terra.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro
de 2017





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759

Autor
Dep. Zé Carlos**Partido**
PT**X Supressiva****Substitutiva****Modificativa****Aditiva****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o §1º do Art. 6º, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança fixada no citado dispositivo da Lei nº 11.952, de 2009, pelo Art. 4º da MPV, passou a permitir a regularização de lotes em áreas inferiores à Fração Mínima de Parcelamento (FMP). De acordo com as Normas do Incra, a FPM é a menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado. Corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo (ZTM) a que o município pertencer. Ao ser parcelado o imóvel rural, para fins de transmissão a qualquer título, a área remanescente não poderá ser inferior a FMP.

Assim, a MPV burla o conceito para fracionar as áreas regularizados em tamanhos inferiores à FMP. Ou seja, a MPV está institucionalizando os microfúndios, no caso rural.

À medida que A Lei 11.952/09 prevê a doação aos municípios dos núcleos urbanos consolidados e das áreas de expansão urbana situados em terras federais, a regularização de microlotes irá atender à especulação imobiliária urbana.

Sala da Comissão, em 7 de
fevereiro de 2017



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 11, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar acrescido de Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa restabelecer a gratuidade do direito decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso dos lotes, conforme garantido na Lei e suprimido pela MPV.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de
2017



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Zé Carlos (PT-MA)

Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 18- A, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – existência, no assentamento, de melhoramentos de infraestrutura construídos pelo poder público, quais sejam, abastecimento de água, sistema de esgoto sanitários, rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar, estradas vicinais e programas habitacionais na maioria dos lotes.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente do Incra, Leonardo Góes, afirmou em entrevista que: “Ainda temos Projeto de Assentamento com mais de 20 anos onde há falta de água, moradia, eletrificação e estradas. Precisamos equilibrar os esforços, de forma a criar novos assentamentos e, ao mesmo tempo, dotar os antigos da infraestrutura necessária. Reforma agrária não pode resumir-se apenas à entrega do lote; mas também oferecer ao assentado condições de se tornar um pequeno produtor rural”, alerta. Importante para a expedição dos títulos de domínio que os assentamentos possuam esta infraestrutura instalada, pois estas famílias que já estão consolidadas irão usufruir dessa documentação para melhorar suas vidas, senão do contrário poderemos estar incentivando a comercialização de áreas que foram adquiridas para a reforma agrária passar para a particulares.

É fundamental entender que o período de incubação de um assentamento sob a propriedade federal deve servir para que a União realize suas responsabilidades para a sustentabilidade econômica do assentamento. Antes disso, qualquer forma de desligamento jurídico da área do assentamento do poder

público será, simplesmente, uma forma da União se eximir de suas responsabilidades constitucionais.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes that form a stylized representation of the name 'Zé Carlos'.

Deputado ZÉ CARLOS
PT/MA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759

Autor
Dep. Zé Carlos**Partido**
PT**X Supressiva****Substitutiva****Modificativa****Aditiva****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se os incisos do **caput** do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da MPV altera substancialmente o texto original do Art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009 para flexibilizar as condicionalidades a que os beneficiários devem como contrapartida à regularização das suas ocupações.

Assim, o dispositivo simplifica as cláusulas resolutivas para a concessão do título de domínio ou da CDRU. Pela Lei atual, o posseiro deve se comprometer: (i) com o aproveitamento racional e adequado da área; (ii) a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental; (iii) a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente; (iv) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (v) as condições e forma de pagamento.

Com as mudanças da MPV ficaram como condições: (i) a manutenção da destinação agrária da área; (ii) o CAR (cadastro ambiental rural); (iii) não exploração de mão de obra escrava; e (iv) as condições e forma de pagamento.

Já é uma grande concessão do poder público a regularização das terras ocupadas da União. Simplificar dessa forma as cláusulas resolutivas

implica na desresponsabilização dos beneficiários com compromissos com obrigações difusas. Particularmente a nova redação flexibiliza o cumprimento de normas ambientais e trabalhistas. Neste caso, o possessor pode não empregar trabalho escravo mas pode estar desrespeitando outras normas trabalhistas, por exemplo.

Sala da Comissão, em 7 de
fevereiro de 2017

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the date.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 7/2/2017		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016
------------------	--	-----------------------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	4 ☒ MODIFICATIVA	5 ☐ ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 66 da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível a individualização dos imóveis ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração da expressão “onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor” por “onde não for possível a individualização dos imóveis ocupados”, pois todos os terrenos são de fato identificáveis por levantamentos

topográficos, identificando-se também os seus possuidores no momento do cadastramento socioeconômico.

O que nem sempre é possível, é a individualização dos imóveis, que requer que os mesmos tenham acesso independente e atendam às funções básicas do morar. Nesses casos, é necessário que se emitam títulos de posse de forma coletiva.

Ademais, contrariamente à sua finalidade, esse dispositivo, que já existe na redação original dada pela Medida Provisória nº 2.220/01, vem sendo utilizado como fundamento para indeferimento de pedidos judiciais de concessão de uso especial para fins de moradia, com a alegação de que HÁ POSSIBILIDADE de identificar o terreno ocupado por cada possuidor.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name 'Zé Carlos'.

Deputado Zé Carlos (PT/MA)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016
--------------------	-----------------------------------

TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☒ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 66 da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

.....

Parágrafo único. Na impossibilidade de individualização dos imóveis de que trata o *caput*, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São comuns os casos de imóveis menores do que duzentos e cinquenta metros quadrados em que não é possível a sua individualização, considerando o atendimento das funções básicas do morar.

Dessa forma, nestes casos também a concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser outorgada de forma coletiva. Não há essa previsão legal no texto da Medida Provisória nº 2.220/01.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name 'Zé Carlos'.

Deputado Zé Carlos (PT/MA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00692

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

☒ **Supressiva**

☐ **Substitutiva**

☐ **Modificativa**

☐ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1º, do Art. 18, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do dispositivo reproduz integralmente o texto do §4º do Art.15 constante da própria MPV.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de
fevereiro de 2017



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00693

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

☒ **Supressiva**

☐ **Substitutiva**

☐ **Modificativa**

☐ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o caput do Art. 18, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação conferida pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao citado dispositivo pela MPV elimina a responsabilidade de terceiros que adquiriram imóveis dos detentores originais após três de titulação, do cumprimento das cláusulas resolutivas. Ou seja, esse novo passa a ficar imune às cláusulas resolutivas a partir do 4º ano, enquanto quem permanece no seu lote desde a titulação terá mais seis anos de cumprimento dessas cláusulas. Seria um tratamento absolutamente punitivo para quem não vendeu o lote.

Sala da Comissão, em 7 de
fevereiro de 2017



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00694

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

☒ **Supressiva**

☐ **Substitutiva**

☐ **Modificativa**

☐ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1º, do Art. 17, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação conferida pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 17 da Lei nº 11.952, de 2009, estabelece que o valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos. O texto original do §1º estabelece que sobre esse valor incidirão os mesmos encargos adotados para o crédito rural, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários. Com a nova redação para o §1º, prevista pela MPV, foi suprimida a garantia do respeito dos encargos diferenciados pelo porte. O Regulamento é quem vai estabelecer. Obviamente essa medida não pode ser aceita.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de
fevereiro de 2017



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

X Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 16 da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto da proposta de supressão simplesmente faculta a atividade de vistoria para a liberação, pela União, das condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão. Ou seja, pela MPV apenas eventualmente seria feita a vistoria no imóvel para atestar se o respectivo titular cumpriu, ou não, as cláusulas resolutivas exigidas pelo Terra Legal. Trata-se de uma medida temerária que merece a supressão.

Sala da Comissão, em 7 de
fevereiro de 2017



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00696

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

☒ **Supressiva**

☐ **Substitutiva**

☐ **Modificativa**

☐ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §5º, do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto desta Emenda fixa que “não se operará a resolução do título prevista no § 4º caso seja firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC ambiental com vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutiva após a demonstração de seu cumprimento”.

A manutenção do dispositivo representa uma autorização branca para o descumprimento das poucas exigências no plano ambiental para a garantia da alienação do imóvel ocupado.

Ainda que essa possibilidade venha a ser adotada, todavia não tem sentido uma Lei que diz: “se você desmatar a RL ou a APP de forma irregular você perde o direito previsto no programa Terra Legal. Em seguida, diz: relaxa, pois se desmatar assine um TAC e está tudo resolvido!”

Sala da Comissão, em 7 de
fevereiro de 2017



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759

Autor
Dep. Zé Carlos**Partido**
PT

Supressiva

Substitutiva

☒ X_ Modificativa

Aditiv

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §4º, do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

15.....

§4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular no lote objeto da regularização fundiária durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Não faz o menor sentido punir o desmatamento ilegal apenas nas APPs – Áreas de Preservação Permanente e nas áreas de Reserva Legal. O desmatamento ilegal é crime em qualquer parte do imóvel. Esta Emenda visa restabelecer o óbvio.

Sala da Comissão, em 7 de
fevereiro de 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 1º. Acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, os artigos 195-C e 195-D, que terão a seguinte redação:

“Art. 195-C. Para fins de aplicação da **REURB-E**, os legitimados para requerer a Regularização Fundiária Urbana deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente lei, apresentar, perante o órgão competente da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, conforme o caso, os documentos seguintes:

I - A planta e o memorial descritivo do imóvel público, oriundos do parcelamento de solo urbano implantado de fato, assinados pela parte legitimada a requerer a REURB-E e por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RTT, quando for o caso, devendo conter nos mencionados documentos a descrição do imóvel com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

‘ II – Na planta do imóvel, mencionada no inciso anterior, deverá conter, ainda, a indicação do traçado das ruas, avenidas, praças

e outros logradouros e, se houver, indicar também as áreas destinadas a equipamentos públicos urbanos, a equipamentos comunitários, uso múltiplo, espaços livres e área de preservação permanente;

III – Quadro Demonstrativo das Unidades Imobiliárias a serem matriculadas, com indicação dos seus limites e confrontações;

IV – A poligonal que define a área rural e urbana ocupada por núcleos urbanos informais, objeto da REURB-E, não poderá ser modificada;

V – listagem nominal dos legítimos ocupantes dos imóveis públicos, sua qualificação completa, acompanhada do número da inscrição no CPF/MF, número da carteira de identidade e, se houver, indicar também o número do cadastro imobiliário para fins de cobrança do IPTU ou inscrição da unidade imobiliária junto às concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica ou água potável ou ainda outros dados considerados idôneos e admitidos pela Prefeitura Municipal ou Distrito Federal.

§ 1º Apresentados todos os documentos relacionados nos incisos I a V, do *caput*, a Prefeitura Municipal ou o Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrada do requerimento no protocolo junto ao órgão competente, expedirá a Certificação de Regularização Fundiária (CRF) dos imóveis públicos ocupados em favor da parte legitimada a requerer a REURB-E;

§ 2º A parte legitimada a requerer a REURB-E, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da Certificação de Regularização Fundiária (CRF), sob pena de caducidade, deverá apresentar ao cartório de imóveis a Certidão Autorizativa de Transferência do imóvel público (CAT), juntamente, com todos os documentos indicados nos incisos I a V, do *caput*, para que o registrador público possa proceder a abertura das matrículas das unidades imobiliárias regularizadas;

§ 3º Para fins de alcançar a REURB-E, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e demais entes da administração pública direta e indireta poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis qualificados como rurais ou urbanos ocupados por parcelamentos de solo informais sem registro anterior.

196-D – Para fins de aplicação da REURB-E, o cartório de imóveis deverá promover a abertura de matrícula para as áreas dos núcleos urbanos informais que foram regularizados, cujo registro deverá ser feito em nome do ente público responsável pela regularização fundiária urbana, ainda que os imóveis estejam localizados em copropriedade ou em comunhão com ente público e privado.

JUSTIFICAÇÃO

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PASTOR EURICO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 1º. O §3º, do artigo 22 da Medida Provisória n.º 759, de 216, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do §4º:

“Art. 22 (...)

§ 3º A legitimação de posse, no caso da REURB-E, não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do Poder Público.

§ 4º. A REURB-E de núcleos urbanos informais, localizados em área de domínio público de interesse específico, se dará mediante a venda direta da unidade imobiliária ao ocupante do lote de terreno regularizado ou aquele que, não sendo proprietário de imóvel urbano, comprovar que contribuiu para a implantação das obras de infraestruturas básicas do loteamento informal, objeto da regularização fundiária urbana, dispensada as exigências de que trata o artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.”

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado PASTOR EURICO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

Deputado Federal Padre João (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória 759 de 2016, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos – PNIBCS, que será implementada observando-se os preceitos constantes na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – banco comunitário de sementes e mudas: - coleção de germoplasma de variedades e cultivares locais, tradicionais ou crioulos, mantida e administrada localmente por agricultores familiares, assentados por programa de reforma agrária, quilombolas, indígenas ou povos e comunidades tradicionais que multiplicam sementes ou mudas para consumo próprio, distribuição, troca e comercialização;

II – variedade e cultivar local, tradicional ou crioulo: a semente ou muda desenvolvida, adaptada ou produzida em condições *in situ* ou *on farm*, por agricultor familiar, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas próprias que a diferencie de variedades e cultivares comerciais e que seja assim reconhecida pela comunidade em que é cultivada.

Art. 3º A Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos tem por objetivo estimular e promover:

I – a proteção da biodiversidade agrícola;

II – a conservação e a proteção de espécies, variedades e cultivares obtidos ou mantidos por agricultor familiar, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, associados aos cultivares locais, tradicionais ou crioulos;

III – a organização comunitária, a capacitação para o gerenciamento dos bancos de sementes e de mudas e a proteção dos conhecimentos tradicionais;

IV – a manutenção de valores culturais da população local.

Art. 4º São instrumentos da PNIBCS:

I – a pesquisa agroecológica e tecnológica;

II – a concessão de crédito rural sob condições especiais e favoráveis, principalmente no que se refere a taxas de juros, carência e prazos de pagamento;

III – a prestação de extensão rural e de assistência técnica especializada, de caráter agroecológico;

IV – a concessão de subvenções econômicas e incentivos fiscais e tributários.

Art. 5º Na implementação da PNIBCS, cabe ao Poder Público:

I – capacitar e treinar os agricultores beneficiários da política de que trata esta Lei, diretamente ou por meio de parcerias que possam ser firmadas com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, instituições sociais e sindicatos rurais, detentores de conhecimentos relativos à gestão de bancos de sementes e mudas, bem como sobre os biomas e os ecossistemas relacionados aos respectivos bancos de sementes e mudas;

II – apoiar a elaboração de projetos, a instalação e o funcionamento de bancos de sementes e mudas locais, tradicionais ou crioulas;

III – estimular a organização de comunidades rurais no sentido da formação e da manutenção dos bancos de sementes e mudas de que trata esta Lei;

IV- acompanhar e avaliar periodicamente a efetividade das ações concernentes à execução da política de que trata esta Lei;

V – desenvolver sistema de reposição das sementes e mudas;

VI – implementar e manter atualizado cadastro dos bancos comunitários de sementes e mudas de que trata esta Lei e de seus acervos;

VII – estimular a troca de experiências e o intercâmbio de germoplasma entre bancos comunitários de sementes e mudas;

VIII – instituir o Selo de Sementes ou Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas, com o objetivo de atestar a sustentabilidade, o interesse social e ambiental da produção e do uso desse tipo de insumo.

JUSTIFICATIVA

As sementes constituem um imprescindível insumo para o desenvolvimento da agricultura. Há séculos os agricultores e populações tradicionais manipulam, selecionam, armazenam e trocam sementes, de modo que este verdadeiro tesouro genético sempre esteve sob a proteção destes guardiões.

Há muitas iniciativas no Brasil que tratam de composição de bancos comunitários de sementes, que são estratégias inteligentes para a preservação deste patrimônio.

Apoiar a instituição de uma política nacional de apoio aos bancos comunitários é garantir a continuidade da atividade agrícola, é preservar a diversidade genética e se

preparar para os eventos futuros, mudanças climáticas e alterações nas condições de plantio.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal Padre João
(PT/MG)**

EMENDA Nº

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 759/2016 a seguinte redação:

“**Art. 22**.....

.....

§1º O título de legitimação de posse será concedido, em fase preliminar da Reurb, aos ocupantes cadastrados pelo Poder Público que satisfaçam as seguintes condições, sem prejuízo de outras que venham a ser estipuladas em ato do Poder Executivo federal:” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da

comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

EMENDA Nº

(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se parágrafo 4º e 5º ao art. 22 da Medida Provisória nº 759/2016 a seguinte redação:

“**Art. 22**.....

.....

§4º O título de legitimação de posse poderá ser concedido por fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana devidamente autorizadas pelo Poder Público local e mediante registro do título junto ao ofício de registro de títulos e documentos da situação do imóvel objeto da Reurb, cujos emolumentos serão custeados na forma do artigo 59.

§5º Para a realização do registro de que trata o §4º, o ofício de registro de títulos e documentos exigirá do ocupante declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante, o tempo de posse e, se for possível, a respectiva cadeia sucessória, acompanhada, ainda, da planta baixa simplificada do imóvel objeto da Reurb.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art. 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de

imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição

do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

EMENDA Nº

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 759/2016 a seguinte redação:

“**Art. 23.** Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá, ao final da Reurb, a conversão deste em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da

comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

EMENDA Nº

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 24 da Medida Provisória nº 759/2016 a seguinte redação:

“**Art. 24.** O título de legitimação de posse convertido em propriedade poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente, quando constatado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições estipuladas nesta Medida Provisória e em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da

comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

EMENDA Nº

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 28 da Medida Provisória nº 759/2016 a seguinte redação:

“**Art. 28.**

.....

§2º A comunicação ao proprietário e aos confinantes será efetuada por meio de aviso registral enviada pelos ofícios de registro de títulos e documentos da situação do imóvel objeto da Reurb, ao endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada mediante certificação do envio pelo cartório.”

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da

comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

EMENDA Nº

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória nº 759/2016 a seguinte redação:

“**Art. 29.** O título de legitimação de posse deverá ser levado a registro perante o ofício de registro de títulos e documentos da situação do imóvel objeto da Reurb, e a sua conversão em propriedade deverá ser requerida diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis competente, devendo ser efetivado independentemente de determinação judicial.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da

comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

EMENDA Nº

(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 29 da Medida Provisória nº 759/2016 com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

.....

Parágrafo Único. Para a conversão em propriedade do título de legitimação de posse, o ocupante deverá apresentar ao oficial do cartório de registro de imóveis certidão emitida pelo ofício de registro de títulos e documentos em que o título foi originalmente registrado a fim de que seja comprovado o decurso do prazo previsto no Art. 23, bem como escritura declaratória lavrada por ofício de notas que ateste a manutenção das condições estabelecidas no §1º do Art. 22.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da

comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

EMENDA Nº

(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se incisos I e II ao art. 33 da Medida Provisória nº 759/2016, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

.....

I – registro do título de legitimação de posse perante ofício de registro de títulos e documentos;

II – lavratura de escritura declaratória por ofício de notas que ateste a manutenção das condições estabelecidas no §1º do Art. 22;” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art. 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da

comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

EMENDA Nº

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 30 da Medida Provisória nº 759/2016 a seguinte redação:

“**Art. 30.** Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de títulos e documentos, de notas e de registro de imóveis das respectivas localizações, dentro de suas áreas de atuação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da

comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

EMENDA Nº

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória nº 759/2016 a seguinte redação:

“**Art. 36.** Os Municípios e o Distrito Federal poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito de seus órgãos de Advocacia Pública, com competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual, promovendo, quando couber, a celebração de TAC, ou, ainda, poderão, mediante celebração de convênios, fazer uso das câmaras de mediação autorizadas pelos Tribunais de Justiça Estaduais.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da

comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

EMENDA Nº

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 36 da Medida Provisória nº 759/2016 a seguinte redação:

“**Art. 36.**

.....

§1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata a parte inicial do **caput** será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal ou distrital.

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da

comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

EMENDA Nº

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 59 da Medida Provisória nº 759/2016 a seguinte redação:

“**Art. 59.** Fica o Conselho Nacional de Justiça autorizado a criar e regulamentar um fundo destinado à compensação, total ou parcial, dos atos registrais e notariais previstos nos art. 11, § 1º, e art. 22, § 4º, o qual será administrado por entidade integrada por registradores de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas e notários, indicada, regulada e fiscalizada pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da

comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

EMENDA Nº

(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se parágrafo 8º ao art. 54 da Medida Provisória nº 759/2016 com a seguinte redação:

“**Art. 54.**

.....

§8º A Central Eletrônica Integrada de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, integrada por todos os oficiais da especialidade, será implementada e operada pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica do Brasil – IRTDPJ Brasil aplicando-se, no que couber, às regras definidas para o SREI.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da

comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.
------	---

Autor Deputado JULIO LOPES	Partido/UF PP/RJ	nº do prontuário
--------------------------------------	----------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A presente emenda acrescenta parágrafo único ao art. 17, bem como acrescenta o art. 22 “caput” e parágrafo único, remunerando os demais, e ainda inclui os incisos IV e V ao § 1º do atual art. 22, por fim acrescenta § 3º ao art. 31 e § 6º ao art. 33, remunerando o atual §6º para §7º, da Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016.

Art. 2º A Medida Provisória 759, de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I. Acrescente-se parágrafo único ao art. 17 à Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, como segue:

Art. 17

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá ser levado em consideração a regularidade técnica de conexão do imóvel às redes de infraestrutura, em especial às de distribuição de energia elétrica e de abastecimento d’água e assegurar o livre acesso aos serviços de manutenção das instalações e de medição do consumo.

- II. novo art. 22 à Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a ser incluído no Capítulo II – Da Legitimação Fundiária, renumerando os demais, como segue:

Art. 22 O beneficiário, tanto na Reurb-E como na Reurb-S, deverá comprovar que o imóvel urbano está regularmente conectado às redes de infraestrutura, em especial de energia elétrica e de abastecimento d’água, mediante certificado emitido pela respectiva delegatária ou titular de serviço público, de acordo com os regulamentos vigentes.

Parágrafo único. O beneficiário deverá e assegurar o livre acesso aos serviços de manutenção das instalações e de medição do consumo.

- III. Acrescentem-se os incisos IV e V ao parágrafo 1º do art. 22 à Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, como segue:

Art. 22
.....

IV – comprovar que o imóvel urbano está regularmente conectado às redes de infraestrutura, em especial de energia elétrica e de abastecimento d’água, mediante certificado emitido pela respectiva delegatária ou titular de serviço público de acordo com os regulamentos vigentes.

V - assegurar o livre acesso aos serviços de manutenção das instalações e de medição do consumo

IV. Acrescente-se parágrafo 3º ao art. 31, como segue:

Art. 31

§ 3º Caso a infraestrutura essencial de que trata o caput deste artigo for de responsabilidade de delegatários de serviços públicos federal, estadual ou municipal, caberá a eles a implantação, observados os regulamentos existentes para cada tipo de infraestrutura.

V. Acrescente-se parágrafo 6º ao art. 33, renumerando o seguinte, como segue:

Art. 33

§ 6º Na análise do requerimento dos legitimados e antes da expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município, de que tratam os incisos I e VI, respectivamente, do caput deste artigo, deverá ser verificado se o imóvel urbano está regularmente conectado às redes de infraestrutura, em especial de energia elétrica e de abastecimento d’água, mediante certificado emitido pela respectiva delegatária ou titular de serviço público de acordo com os regulamentos vigentes.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o País inicia sua recuperação econômica, a partir de reformas estruturais e políticas para atração de investimentos privados, foi oportuna a iniciativa do Poder Executivo Federal em encaminhar a Medida Provisória nº 759/2016 que trata essencialmente da regularização fundiária rural e urbana.

É sabido que a ocupação desordenada do solo urbano, portanto sem a presença do Estado, traz enormes problemas, em especial às grandes cidades, dificultando o planejamento e implementação de políticas públicas nas três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal). Entre esses problemas está o de planejamento e implantação de infraestrutura de serviços públicos como de saneamento e energia elétrica e a prestação adequada desses serviços.

Nesse sentido, a MP 759/2016 em comento, institui normas gerais e procedimentos aplicáveis, no território nacional, à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos informais.

Um dos objetivos da Regularização Fundiária Urbana – Reurb, explicitado no art. 10, inciso I, da MP em comento, dispõe que:

“Art. 10. Constituem objetivos da Reurb:

I - Identificar os núcleos urbanos informais, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar sua qualidade de vida;” (grifo nosso)

No que se refere aos serviços públicos, destacados acima, vê-se atualmente uma completa desordem na utilização desses serviços essenciais como energia elétrica e abastecimento d’água levando os moradores, principalmente em núcleos urbanos informais a utilizar esses serviços de forma irregular.

No fornecimento de energia elétrica e de água, em particular, as ligações ditas clandestinas, geram as denominadas perdas não técnicas ou comerciais pelo uso dos serviços sem a contrapartida do pagamento. Isso tem trazido enormes prejuízos aos concessionários de distribuição de energia elétrica, aos consumidores regularmente conectados às redes elétricas e às Unidades da Federação que deixam de arrecadar o ICMS correspondente. Além disso, coloca em risco a vida das pessoas, prejudica a qualidade do serviço aos consumidores regulares e onera na tarifa de energia elétrica na medida em que a Agência Nacional de Energia Elétrica reconhece na tarifa uma parcela de perda comercial.

Atualmente, um dos maiores desafios das distribuidoras de energia elétrica e de água é combater as perdas comerciais onde estão as ligações clandestinas, furtos e os problemas de medição e faturamento.

Segundo o presidente da Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica – ABRADEE, no ano de 2012, as perdas na distribuição no Brasil ficaram em 16,5%. Isso em termos de energia dissipada e não faturada, considerando o montante da carga brasileira, deu cerca de 25 TWh de energia perdida em 2012, o que seria suficiente para suprir o estado do Paraná inteiro durante um ano. As perdas na distribuição de água superam a casa dos 30%, numa perspectiva em que a escassez hídrica se torna cada vez mais crítica.

Para se ter uma dimensão mais localizada desse grave problema, só no Rio de Janeiro, devido ao alto nível de complexidade social do estado, as maiores perdas são as comerciais. No total, as perdas da Enel Distribuição Rio, antiga Ampla, concessionária que atende parte do estado, atualmente estão em 19,91%, fazendo com que a distribuidora deixe de arrecadar R\$ 40 milhões para cada ponto percentual. Se eliminadas por completo, as perdas comerciais reduziriam a tarifa em 8%, como admite a própria Companhia. Em 2012, foram realizadas pela Polícia Civil e pela Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados, 111 prisões nos 66 municípios onde atua, sendo 38 em estabelecimentos comerciais e 61 em residências, e 440 Registros de Ocorrência.

No momento em que o Governo pretende fazer ações e tornar mais simplificado o processo de regularização fundiária, é oportuno atacar parte do problema de segurança e acesso a esses locais mediante a soma de esforços dos Poderes Estadual e Municipal e, por conseguinte, da regularização dos serviços de energia elétrica e água colocando como contrapartida dos beneficiários, a regularidade deles perante os delegatários de serviços públicos, objeto da Emenda ora apresentada. Isso contribuirá para a questão da Regularização Fundiária Urbana e para regularizar a prestação desses serviços públicos tão essenciais e para mitigar as perdas

comerciais que favorece a todos, inclusive aqueles que utilizam o serviço público de forma regular como aqueles que hoje os utilizam de forma irregular.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares para o acolhimento desta relevante emenda.

PARLAMENTAR

Sala das sessões, em de 2017.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2017	Proposição: Medida Provisória nº 759, de 2016
Autor Deputado JULIO LOPES	Partido/UF PP/RJ

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. 1º Inclua onde couber a seguinte emenda:

Art. 2º A Medida Provisória 759, de 2016 passa a vigorar incluída da seguinte redação:

Art. - O ocupante ou foreiro legítimo de imóvel da União poderá oferecer Proposta de Manifestação de Aquisição para os imóveis que esteja regularmente inscrito e em dia com suas obrigações.

§1º A manifestação deve ser entregue à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), na unidade da federação na qual se localiza o imóvel, com os dados do proponente, laudo de avaliação segundo as normas da NBR 14.653 e individualização do imóvel:

I – A SPU terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para avaliar a documentação e se manifestar formalmente sobre a validade da mesma;

II – Validada a documentação, a SPU terá 60 (sessenta) dias para assinar o contrato de compra e venda e registrar em cartório; e

III – Responderão civil e penalmente os agentes públicos, profissionais ou ocupantes por atos relacionados à apresentação de documentação falsa ou irregular, incluso o laudo de avaliação; nesta hipótese, o contrato será anulado e, por conseguinte, o imóvel retornará ao patrimônio da União.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que a União seja proprietária de cerca de 3 (Três) milhões de imóveis. O valor arrecadado com taxas de ocupação, em torno de 1 (um) bilhão de reais, cobre apenas os custos com a estrutura da Secretaria do Patrimônio União - SPU, ou seja, a propriedade desses imóveis não traz arrecadação efetiva.

A ausência de título definitivo gera insegurança jurídica, fomenta o mercado ilegal e o fracionamento do solo.

Desde 1998 com o surgimento da Lei 9.636, a União tenta alienar parte de seus imóveis, mas não tem obtido êxito. Em 2015 foi aprovada a Lei 13.240 que trouxe inovação positiva ao permitir a venda direta desses bens, no entanto, a União novamente optou por vender os imóveis em leilão. Assim, configurou-se mais um insucesso, haja vista que dos 432 (quatrocentos e trinta e dois) imóveis ofertados, apenas 132 (cento e trinta e dois) foram efetivamente comercializados, seguindo nesse ritmo a União levaria 22 (vinte e dois) mil anos para alienar seus imóveis.

Nessa perspectiva, a emenda ora apresentada vem possibilitar que o ocupante manifeste o seu interesse em adquirir o imóvel que detém a posse apresentando a documentação necessária. Nesse sentido a SPU passaria a ser a “julgadora” do processo e não a executora, trazendo economia processual, redução significativa de recursos do governo e tornaria o processo mais democrático e célere.

A experiência já demonstrou que se faz necessário um novo procedimento para alienação dos imóveis públicos. O TCU em seu acórdão, TC 013.087/2014-2, alínea 9.23, de 2014, determinou que a SPU apresentasse em 180 (cento oitenta) dias relação de imóveis inservíveis para a União para que fossem destinados à alienação, no entanto, até o momento não foi providenciado.

Dessa forma, a venda dos imóveis da União trará importantes recursos para os cofres públicos, democratizando um bem que hoje apenas o ocupante usufrui, trará também segurança jurídica, investimentos, circulação, geração de riquezas e arrecadação de impostos, por tais razões, pedimos apoio dos nobres pares à essa importante emenda.

ASSINATURA

Sala das sessões, em de 2017.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2017		Proposição:
		Medida Provisória nº 759, de 2016
Autor		Partido/UF
Deputado JULIO LOPES		PP/RJ

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. 1º Esta emenda altera o §1º, do art. 22, bem como os arts. 23, 24, o § 2º do art. 28, os art.s 29, 30, 36 “caput” e o seu § 1º e o art. 59. Ademais, acrescenta os §§ 4º e 5º no art. 22, o parágrafo único ao art. 29; os incisos I e II remunerando os demais no art. 33 e, por fim, acrescenta o § 8º ao art. 54.

Art. 2º A Medida Provisória 759, de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.

§1º O título de legitimação de posse será concedido, em fase preliminar da Reurb, aos ocupantes cadastrados pelo Poder Público que satisfaçam as seguintes condições, sem prejuízo de outras que venham a ser estipuladas em ato do Poder Executivo federal: [NR]

.....
.....

§4º O título de legitimação de posse poderá ser concedido por fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana devidamente autorizadas pelo Poder Público local e mediante registro do título junto ao ofício de registro de títulos e documentos da situação do imóvel objeto da Reurb, cujos emolumentos serão custeados na forma do artigo 59.

§5º Para a realização do registro de que trata o §4º, o ofício de registro de títulos e documentos exigirá do ocupante, declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante, o tempo de posse e, se for possível, a respectiva cadeia sucessória, acompanhada, ainda, da planta baixa simplificada do imóvel objeto da Reurb.

Art. 23. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá, ao final da Reurb, a conversão deste em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição. [NR]

.....
..

Art. 24 O título de legitimação de posse convertido em propriedade poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente, quando constatado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições estipuladas nesta Medida Provisória e em ato do Poder Executivo federal. [NR]

Art. 28

.....

§2º A comunicação ao proprietário e aos confinantes será efetuada por meio de aviso registral enviada pelos escritórios de registro de títulos e documentos da situação do imóvel objeto da Reurb, ao endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada mediante certificação do envio pelo cartório. [NR]

:

Art. 29. O título de legitimação de posse deverá ser levado a registro perante o ofício de registro de títulos e documentos da situação do imóvel objeto da Reurb, e a sua conversão em propriedade deverá ser requerida diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis competente, devendo ser efetivado independentemente de determinação judicial. [NR]

Parágrafo Único. Para a conversão em propriedade do título de legitimação de posse, o ocupante deverá apresentar ao oficial do cartório de registro de imóveis, certidão emitida pelo ofício de registro de títulos e documentos em que o título foi originalmente registrado a fim de que seja comprovado o decurso do prazo previsto no Art. 23, bem como escritura declaratória lavrada por ofício de notas que ateste a manutenção das condições estabelecidas no §1º do Art. 22.

Art. 30 Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de títulos e documentos, de notas e de registro de imóveis das respectivas localizações, dentro de suas áreas de atuação. [NR]

Art. 33.

I – registro do título de legitimação de posse perante ofício de registro de títulos e documentos;

II – lavratura de escritura declaratória por ofício de notas que ateste a manutenção das condições estabelecidas no §1º do Art. 22;

.....
..

Art. 36 Os Municípios e o Distrito Federal poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito de seus órgãos de Advocacia Pública, com competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual, promovendo, quando couber, a celebração de TAC, ou, ainda, poderão, mediante celebração de convênios, fazer uso das câmaras de mediação autorizadas pelos Tribunais de Justiça Estaduais. [NR]

§1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata a parte inicial do caput será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal ou distrital. [NR]

.....

Art. 54.

§8º A Central Eletrônica Integrada de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, integrada por todos os oficiais da especialidade, será implementada e operada pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica do Brasil – IRTDPJBrasil aplicando-se, no que couber, às regras definidas para o SREI.

Art. 59. Fica o Conselho Nacional de Justiça autorizado a criar e regulamentar um fundo destinado à compensação, total ou parcial, dos atos registrais e notariais previstos nos art. 11, § 1º, e art. 22, § 4º, o qual será administrado por entidade integrada por registradores de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas e notários, indicada, regulada e fiscalizada pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça. [NR]

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X, art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação

urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Daí porque acertou bem a edição da Medida Provisória ora debatida. Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo incluir de forma plena e eficaz, portanto, fazendo uso, do sistema registral previsto pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para dar maior segurança jurídica às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a

legitimação de posse de imóvel particular, junto ao registro de títulos e documentos, quando situadas no perímetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao registro de títulos e documentos e escritura declaratória lavrada por ofício de notas demonstrando que atende às condições legais impostas. E para a realização daquele registro, o Oficial do registro de títulos e documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupante.

Para efeito de registro do título de legitimação de posse, o registro de títulos e documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores. Em qualquer caso, exigir-se-á a planta baixa simplificada da residência do interessado ocupante.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência *inter vivos* ou *causa mortis* da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do

direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta importante proposta.

ASSINATURA

Sala das sessões, em de 2017.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/01/2017	Proposição: Medida Provisória nº 759, de 2016
Autor Deputado JULIO LOPES	Partido/UF PP/RJ

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. 1º Os Artigos 11-B e 11-C, da Lei nº 9.636, de 1998, incluídos pelo Artigo 70 desta Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70.

Art. 11-A.
.....

Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com: (NR)
.....

Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa e de pagamento de laudêmio dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira contratada para tal por ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou pela unidade gestora responsável. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda pretende a exclusão do laudêmio no Art. 11-B da Lei, tendo em vista que o artigo ora mencionado diz respeito a cobranças advindas de receitas patrimoniais, no entanto o laudêmio trata-se de tributo cobrado nas transações imobiliárias de compra e venda com escritura definitiva, que envolvam

imóveis localizados em terrenos de Marinha ou em área dita “aforada”, portanto, não patrimonial.

Já no Artigo 11-C sugere-se à inclusão da expressão “...e de pagamento de laudêmio...”, pois a avaliação de que trata o artigo é diretamente relacionada a transferência onerosa e, por conseguinte, implica em pagamento de laudêmio, logo a base de cálculo determinada pela avaliação deve se manter uniforme para a transferência onerosa e Laudêmio.

Dessa forma, a especificação no que se refere ao pagamento de laudêmio concerne diretamente à transação imobiliária, alienação imobiliária, razão pela qual a emenda pretende adequar a redação da Medida Provisória no que respeita à mencionada cobrança.

Pelo exposto, contamos, com o pleno acolhimento desta emenda por nossos ilustres Pares.

ASSINATURA

Sala das sessões, em de 2017.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/01/2017	Proposição: Medida Provisória nº 759, de 2016
Autor Deputado JULIO LOPES	Partido/UF PP/RJ

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. 1º O § 3º do art.12, da Medida Provisória 759, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

§ 1º.....

§ 2º

§3 º Nas hipóteses de áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, na Reurb-S, o Estado, o Município ou o Distrito Federal procederá à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal. [NR]

Art. 2º O inciso II, do § 3º, do art. 21, da Medida Provisória 759, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

I -

II - aqueles de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelos, Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal. [NR]

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao *caput*, do art. 28, da Medida Provisória 759, de 2016:

Art. 28. Compete aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados: [NR]

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao *caput*, do art. 32, da Medida Provisória 759, de 2016:

Art. 32. Na Reurb-E, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, quando da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela: [NR]

.....

Art. 4º Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao parágrafo único, do art. 34, da Medida Provisória 759, de 2016:

Art. 34. A Reurb será instaurada por decisão do Estado, do Município ou do Distrito Federal, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata o art. 20, do qual deverá constar a sua modalidade. [NR]

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Estado, do Município ou do Distrito Federal deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento. [NR]

Art. 5º Dê-se a seguinte redação ao *caput*, dos arts. 35, 36, 44, 46, 47 e ao parágrafo único do art. 36, da Medida Provisória 759, de 2016:

Art. 35. Instaurada a Reurb, compete ao Estado, Município ou ao Distrito Federal aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas. [NR]

.....

Art. 36. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito de seus órgãos de Advocacia Pública, com competência para dirimir conflitos

relacionados à Reurb, mediante solução consensual, promovendo, quando couber, a celebração de TAC. [NR]

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb. [NR]

Art. 44 Havendo frações ideais registradas não especializadas no projeto de regularização fundiária aprovado pelo Estado, Município ou Distrito Federal, as novas matrículas dos lotes serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelo titular da fração ideal, pelos seus legítimos sucessores ou pelo responsável pela regularização, dispensada a outorga de escritura de rerratificação para indicação da quadra e do lote. [NR]

.....

Art. 46. O Estado, o Município ou o Distrito Federal poderá indicar, de forma individual ou coletiva, os lotes correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum. [NR]

Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade estadual, municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF ou de documento equivalente. [NR]

Art. 6º O *caput* do art. 195-A, da Lei 6.015, de 1973, constante no art. 63 da Medida provisória 759, de 2016, 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195-A. O Estado, o Município e o Distrito Federal poderão solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantados, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos: [NR]

JUSTIFICAÇÃO

Os procedimentos instituídos pelas Medidas Provisórias 759, de 2016, bem como aqueles deslocados da serventia extrajudicial pelo mesmo texto legal para o Município e pelo Distrito Federal emprestam mais lentidão ao extenso processo. A preocupação ora levantada diz respeito ao eventual insucesso do projeto de regularização fundiária em razão da concentração da execução dos procedimentos nos Municípios.

Assim, apresenta-se esta emenda com objetivo de, desde observadas as normativas pertinentes, tornar os Estados, por intermédio de seus órgãos e instituições afins, igualmente competentes para análise e aprovação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Oportuno salientar que ao conceder a competência para Estado, confere-se maior celeridade aos processos, e, por vezes, pode-se, inclusive, garantir a consecução do objeto final. Isso se justifica em razão da maioria dos Estados dispor de institutos de terra e cartografia e/ou unidades administrativas com competência e atribuição de desenvolver e executar projetos de regularização fundiária.

Ademais, ressalta-se ainda que o Estado é concorrente do Município nas fases do projeto de regularização fundiária, sejam nas questões relativas à pesquisa fundiária; levantamento físico, socioeconômico, físico-ambiental.

Acentua-se também que diversos Municípios não dispõem de unidade administrativa competente para a realização dos projetos. Além do mais, muitos dos projetos de regularização fundiária de interesse social desenvolvidas pelo Estado são resultado da celebração de termos de cooperação técnica para seu desenvolvimento e execução.

Pelo exposto, contamos, com o pleno acolhimento desta emenda por nossos ilustres Pares.

ASSINATURA

Sala das sessões, em de 2017.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/01/2017	Proposição: Medida Provisória nº 759, de 2016
Autor Deputado JULIO LOPES	Partido/UF PP/RJ

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. 1º Os §§ 1º, 3º e 4º do art.11 da Medida Provisória 759, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 11.

I -

II -

§ 1º serão isentos de custas e emolumentos os seguintes atos registraes relacionados à Reurb-S, entre outros, desde que o ocupante seja comprovadamente de baixa renda, assim considerado o de renda igual ou inferior a cinco salários-mínimos, ressalvados as hipóteses desse montante equivaler a única renda familiar correspondente ao sustento de mais de três pessoas: (NR)

§ 2º

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais de interesse social, construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados na data de publicação desta Medida Provisória,

e núcleos urbanos informais, representados pelas favelas, assentamentos análogos a esses e aglomerados subnormais. (NR)

§ 4º Na Reurb, **os Estados**, os Municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 11 da Medida Provisória apreciada concede isenção de custas e emolumentos sem restringir esse benefício às pessoas que tenham condições de arcar com as despesas de forma que não representem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Dessa forma, entende-se a importância de fazer a delimitação proposta com intuito de trazer equilíbrio, tendo em vista que a medida provisória onera os órgãos de registro, contudo não lhe traz contraprestação de modo a definir quais condições configura uma pessoa de baixa renda, razão essa que se preocupa em especificar as hipóteses em que abrangerão o benefício concedido.

Ademais, o § 3º desse mesmo dispositivo somente autoriza a isenção aos conjuntos habitacionais construídos pelo poder público, não para os núcleos urbanos, assentamentos informais, casuísticos alvos da regularização fundiária, nos quais se encontram indivíduos considerados hipossuficientes e que necessitam igualmente do benefício da isenção. Nesse sentido, a proposta apresentada sugere a inclusão das favelas, ocupações assemelhadas as favelas e conglomerados subnormais nesse núcleo de beneficiados.

A Lei 11.977, de 2009, previa a isenção do pagamento das custas e emolumentos para registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

Nessa perspectiva, não parece razoável que esta medida provisória, ao revogar parcialmente a lei mencionada, retire o evidente amparo conferido pela legislação às pessoas em situação de baixa renda, hipótese que, conseqüentemente, não apenas dificulta a consecução dos projetos de regularização fundiária, mas, em alguns casos, inviabiliza o processo, haja vista a hipossuficiência clarividente dos ocupantes das favelas e núcleos assemelhados. Seria, portanto, um retrocesso.

Pelo exposto, contamos, com o pleno acolhimento desta emenda por nossos ilustres Pares.

ASSINATURA

Sala das sessões, em de 2017.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/12/2016	Proposição: Medida Provisória nº 759, de 2016
Autor Deputado JULIO LOPES	Partido/UF PP/RJ

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. 1º Acrescente-se os seguintes dispositivos ao art. 21 da Medida Provisória nº 759, de 2016:

Art. 21

§ 4º

IV - use o imóvel, de forma mansa e pacífica voltado ao sustento do ocupante ou de sua família; e

V – os confrontantes da área ou terceiros que aleguem o domínio sobre ela não contestem a ocupação, no prazo de 30 (dias) de edital publicado para esse fim pelo Registro de Títulos e Documentos.

a) os ocupantes comprovadamente de baixa renda serão isentos das custas relativas à publicação do edital;

§ 5º

§ 6º

§ 7º Para o início do processo de registro previsto no 'caput' deste artigo, será exigido do interessado:

I – croqui de localização do imóvel;

II – planta baixa simplificada da residência;

III – declaração do Poder Público municipal ou de associação local de moradores que ateste que o imóvel é ocupado pelo interessado e o tempo de ocupação.

IV- declaração de órgão do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil de que a ocupação não se encontra em área de risco, nos termos do art. 42-A da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.

a) Comprovação de pagamento de contas de fornecimento de água e eletricidade pode substituir a declaração prevista no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 8º Havendo contestação na forma do inciso IV do § 4º deste artigo, o processo de registro será encaminhado à Corregedoria de Justiça, para decisão.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo no capítulo VII da presente Medida Provisória:

Art. X Os responsáveis pelos Registros de Títulos e Documentos manterão sistema único de dados sobre os registros efetivados na forma deste artigo, de abrangência nacional, disponibilizado na Rede Mundial de Computadores e preferencialmente georreferenciado.

Art. 3º Acrescente o seguinte artigo e seus incisos no Capítulo V, o qual regulamenta o processo administrativo:

Art. Y Os registros realizados na forma deste artigo:

I – serão realizados de ofício, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, desde que ocupante comprovadamente de baixa renda, assim considerado o de renda inferior a 5 salários-mínimos:

II – o ocupante possuidor de renda superior à importância definida pelo inciso anterior deverá arcar com o registro, o qual será calculado com base no valor venal do imóvel;

III – serão efetivados preferencialmente em nome da mulher;

IV – não substituem os previstos em lei como atribuição do Registro de Imóveis; e

V– não eliminam a necessidade de aprovação do projeto de regularização fundiária perante o órgão competente do Poder Público, na forma desta Lei.

Art. 4º O art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 129.

10º) declaração de posse mansa e pacífica, para fins residenciais ou de exploração de comércio voltado para o sustento do ocupante ou de sua família, de imóvel particular urbano, emitida pelo Poder Público municipal ou por associação local de moradores, observados os requisitos estabelecidos em lei; (NR)

11º) declaração de ocupação mansa e pacífica, para fins residenciais ou exploração de comércio voltado para o sustento do ocupante ou de sua família, de imóvel público, emitida pelo Poder Público municipal ou por associação local de moradores, observados os requisitos estabelecidos em lei, ou comprovação de pagamento de fornecimento de água e eletricidade. (NR)

Art. 5º O disposto nos artigos anteriores entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, de forma coerente com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, procura alavancar os processos de regularização fundiária urbana, criando a possibilidade de registro, pelo Registro de Títulos e Documentos, da legitimação de posse de áreas privadas, ou da ocupação de áreas públicas, localizadas no perímetro urbano.

A ideia é beneficiar os ocupantes de baixa renda, que não tenham outros imóveis, urbanos ou rurais, e que estejam na área há pelo menos cinco anos. Note-se que esse prazo é o mesmo previsto no art. 183 da Constituição Federal para a usucapião especial urbana para fins de moradia.

Não se pretende substituir o processo de legitimação de posse advindo da demarcação urbanística previsto nos arts. 56 a 58 da Lei nº 11.977/2009. Trata-se de uma ferramenta a mais, que com certeza será extremamente útil em muitos casos de regularização fundiária.

A presente iniciativa tem por objetivo dar mais segurança às pessoas de baixa renda, as quais poderão, com a sua transformação em lei, levar a registro a legitimação de posse de imóvel particular e de ocupação de imóvel público, junto ao Registro de Títulos e Documentos. Com isso, ganha-se agilidade e assegura-se justiça social.

Com o prosseguimento das ações de usucapião e outras medidas jurídicas e administrativas, os imóveis tenderão se consolidar como propriedade do ocupante. Todavia, a finalização desses processos pode demorar vários anos. Com o registro previsto nesta proposição legislativa, adianta-se isso pelo menos em relação à legitimação de posse ou de ocupação.

Nos imóveis privados, o registro da legitimação de posse constitui prova pré-constituída para a ação de usucapião. Com isso, as lides judiciais nesse sentido correrão mais rapidamente, o que é extremamente meritório do ponto de vista da garantia do direito à moradia e à cidade.

Tendo em vista os objetivos já delineados, o projeto altera também o art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei dos Registros Públicos. São acrescidos dois itens referentes ao registro pelo Registro de Títulos e Documentos das ocupações abrangidas pela proposição legislativa.

Assim, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do regime jurídico que lastreia a política urbana em âmbito nacional, bem como para a concretização de direitos sociais extremamente relevantes.

Pelo exposto, contamos, com o pleno acolhimento desta emenda por nossos ilustres Pares.

ASSINATURA

Brasília, de janeiro de 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.

(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 32-A na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação do serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários do Reurb-S e do Reurb-E realizarem a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto, de distribuição de energia e adotarem as demais providências necessárias à utilização do serviço público.

§ 1º Poderá ser instituída a cobrança de taxa ou de tarifa pelo titular ou pelo prestador do serviço público referido no caput em razão da disponibilização da infraestrutura necessária à prestação do serviço público, podendo ser cobrada mesmo no caso de o usuário não realizar a conexão do equipamento público à edificação.

§ 2º A cobrança da taxa ou da tarifa prevista no § 1º não isenta o beneficiário do Reurb-S ou do Reurb-E da obrigação de conectar-se aos equipamentos públicos e infraestrutura de prestação de serviços públicos disponíveis, sujeitando-o, em caso de realização da conexão do equipamento público à edificação, ao pagamento de multas e demais sanções previstas na legislação, inclusive de natureza penal.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo que busca evitar o sucateamento e a não utilização de equipamentos públicos e infraestrutura de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica e outros serviços públicos colocados à disposição do cidadão e muitas vezes não utilizados pelo destinatário do serviço pela não execução das medidas de ligação individual.

Sugere-se com essa emenda diminuir os casos de não ligação individual dos equipamentos públicos às edificações individuais, evitando as ligações clandestinas e irregulares de água e energia elétrica.

Ante o exposto, contamos com o apoio e colaboração dos nobres pares para aprovação dessa importante proposta.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2016

Deputado Julio Lopes



MPV 759
00722

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07 / 02 / 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOÃO DERLY

PARTIDO
REDE

UF
RS

PÁGINA

Art. 15. Para obter gratuitamente a concessão do direito real de uso ou a propriedade plena do imóvel, o interessado deverá requerer junto à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Certidão Autorizativa da Transferência para fins de Reurb-S - CAT-Reurb-S, a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente.

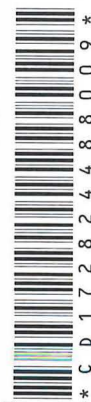
Parágrafo único. Efetivado o registro da concessão do direito real de uso ou da transferência da propriedade plena, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel que deverá ser cadastrado no seu Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, o qual deverá constar a CAT-Reurb-S.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de previsão legal para concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União gera insegurança jurídica, pois a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda estão em terrenos de marinha e marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso.

07 / 02 / 2017
DATA

ASSINATURA



* C D 1 7 2 8 2 4 4 8 8 0 0 9 *



MPV 759
00723

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07 / 02 / 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOÃO DERLY

PARTIDO
REDE

UF
RS

PÁGINA

Art. 10. (...)

Inclusão do inciso IX

IX – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização fundiária.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da participação social está na ordem jurídico urbanística brasileira. A MP em nenhum momento fortalece este princípio que não pode depender apenas da ação discricionária do Poder Público. Assim deve estar claramente exposto no seu texto.

07 / 02 / 2017
DATA

ASSINATURA



* CD 177524166399 *



MPV 759
00724

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07 / 02 / 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOÃO DERLY	PARTIDO REDE	UF RS	PÁGINA
Art. 19 . (Supressão)			

JUSTIFICAÇÃO

A autorização da aplicação da Legitimação Fundiária, sem critério de renda, tempo de posse, única propriedade e utilização – nos casos em que os municípios poderão conferir a propriedade plena aos ocupantes, gera insegurança jurídica e atenta contra a probidade administrativa e boa gestão do patrimônio público. O novo instrumento trata-se de transferência gratuita de propriedade sem critérios legais e por ato discricionário do Poder Público. Se também seja aplicado à regularização fundiária dos núcleos urbanos no âmbito do Programa Terra Legal na Amazônia (art. 30, caput, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2009 – doação com critérios: até mil m², até 5 salários mínimos, não proprietário de outro imóvel urbano, uso moradia ou subsistência), a legitimação deturpa os critério da Lei 11.952/2009 em que se autoriza a doação, possibilitando a privatização de imóveis públicos sem o necessário interesse público e social para o rompimento da titularidade federal do domínio.

Além de ser inconstitucional, pois propriedade pública para ser regularizada em nome dos ocupantes depende expressamente de interesse público e social, mediante ato vinculado a critérios legais, o que não se observa no dispositivo.

Chama atenção que a MP nº 759 permite que a Lei 119.54/2009 feita para a Amazônia se aplica em todo o Brasil, e consequentemente este instrumento claramente inconstitucional.

07 / 02 / 2017
DATA

ASSINATURA



* C D 1 7 0 2 1 8 8 8 0 9 3 7 3 *



MPV 759
00725

MPV 759
00725

EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07 / 02 / 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOÃO DERLY	PARTIDO REDE	UF RS	PÁGINA
Art. 11 (...) I (...) a) aqueles classificados pelo Município ou Distrito Federal como de interesse social, em imóveis situados em ZEIS; b) aqueles que tenham preenchido os requisitos para usucapião especial ou concessão de uso especial para fins de moradia; c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social; e			

JUSTIFICAÇÃO

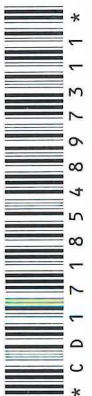
Sob pena de improbidade administrativa a regularização fundiária de interesse social gratuita deve ser apenas para a população de baixa renda. Neste sentido é fundamental definir critérios legais, e não em regulamento.

Sob pena de se deturpar a regularização fundiária no Brasil em quanto instrumento de inclusão socioterritorial, favorecendo a concentração fundiária, e invasões de alto padrão e privatização de terras públicas por condomínios e loteamento fechados, é fundamental caracterizar e priorizar a regularização fundiária de interesse social sob pena de inconstitucionalidade. Á luz das previsões do artigo 23 da Constituição Federal e do art. 4º do estatuto da Cidade que define a regularização de interesses social como diretriz geral da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Neste sentido propõem-se resgatar os critérios legais revogados ad Lei 11.977/2009. As condicionantes para regularização fundiária de interesse social previstas na Lei 11.977, que dão segurança jurídica ao ente responsável pela regularização fundiária, tanto no sentido de que o núcleo tenha sido reconhecido na legislação urbanística como ZEIS; quanto ao preenchimento dos requisitos de tempo de moradia e posse única; e também naqueles casos em que o ente público proprietário da área declarou, por ato administrativo, a sua intenção em regularizar o imóvel aos ocupantes.

07 / 02 / 2017
DATA

ASSINATURA



* C D 1 7 1 8 5 4 8 9 7 3 1 1 *

MPV 759
00726MPV 759
00726EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07 / 02 / 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOÃO DERLYPARTIDO
REDEUF
RS

PÁGINA

Art. 14. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União para fins de moradia, nos limites impostos pela legislação patrimonial, até a data de publicação desta Medida Provisória e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderão requerer à Secretaria do Patrimônio da União, por meio das suas Superintendências do Patrimônio da União na unidade da federação onde se localizar o imóvel, a transferência gratuita do direito real de usos ou, se couber, da propriedade plena do imóvel, que deverá se dar por simples ato direcionado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário a correção da redação pois há imóveis da União inalienáveis, que não são passíveis de transferência de propriedade, mas sim de outro direito real que mantenha o vínculo da propriedade pública federal.

A intenção é agilizar a regularização fundiária. Assim, o ocupante deverá solicitar esta regularização à Secretaria do Patrimônio da União e não diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme, inclusive, foi previsto no art. 15, onde o interessado deverá requerer à SPU a emissão da CAT-REURB-S. A SPU deve verificar a situação do ocupante em seus cadastros e emitir a CAT, pois o Cartório fará o que for determinado pelo proprietário do imóvel.

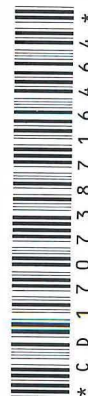
Também esqueceu o legislador de prever a concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União, fato que gera insegurança jurídica, pois, a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda se localizam em terrenos de marinha ou marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada aos ocupantes, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso aos mesmos nos termos do art. 7º, Decreto-Lei nº 271/1969.

Por fim, trazer as condicionantes do § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 evita ter que alterar o art. 31 para prever este tipo de transferência de direitos.

A inalienabilidade destes bens da União caracterizados como terrenos de marinha ou marginais de rios federais decorre de sua previsão no art. 20 da Constituição Federal de 1998. Sendo somente permitida a alienação de terrenos de marinha fora da faixa de segurança definida no § 3º do art. 1º da Lei 13.240/2015.

07 / 02 / 2017
DATA

ASSINATURA





MPV 759
00727

MPV 759
00727

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07 / 02 / 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOÃO DERLY

PARTIDO
REDE

UF
RS

PÁGINA

Art. 17. Os procedimentos para a transferência gratuita do direito real de uso ou da propriedade plena de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de previsão legal para concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União gera insegurança jurídica, pois a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda estão em terrenos de marinha e marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso aos ocupantes.

07 / 02 / 2017
DATA

ASSINATURA



* CD 179500491501 *



MPV 759
00728

MPV 759
00728

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07 / 02 / 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOÃO DERLY	PARTIDO REDE	UF RS	PÁGINA
Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteútico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento. ” (NR) “Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR) “Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei. § 1º II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ” (NR)			

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 dispôs sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Definindo que a alienação dos terrenos de marinha área urbana consolidada fora da faixa de segurança só pode se dar em área urbana consolidada de Municípios com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



Ora, há menos de um ano após a aprovação desta lei, a MP nº 759 propõe a exclusão do critério que define em qual município pode haver a alienação do patrimônio público federal. Não havendo justificativa temporal ou técnica para sua crítica ou avaliação da implementação.

Tal dispositivo atenta contra a soberania nacional ao propor a revogação de critério que resguarda o interesse público, vez que para a definição deste critério estudos técnicos foram feitos pela SPU que demonstram que é nos municípios brasileiros maiores que os bens da União estão caracterizados e identificados. Ou seja, a linha de preamar média demarcada, os terrenos de marinha delimitados e o patrimônio da União é conhecido. E nos municípios menores o patrimônio da União ainda não é conhecido, isto é demarcado e incorporado. De forma que sua alienação poderia trazer prejuízo ao Estado Brasileiro, considerando a função socioambiental e arrecadatória da propriedade federal. Cabe destacar a enorme proporção do patrimônio da União e sua importância estratégica para a geopolítica, defesa nacional, proteção ambiental, interesse social e econômico. Chamando atenção a experiências de outros países como a Inglaterra que privatizaram sua costa e posteriormente tiveram que gastar muitos recursos com a desapropriações para projetos de interesse público, como projetos de infraestrutura (porto, rodovias etc.).

O devido zelo com a gestão do patrimônio público federal, patrimônio de todos, exigem que haja critérios de interesse público para a alienação dos imóveis da União, não podendo se dar brecha para uma alienação em massa que pode inclusive intensificar a concentração fundiária devido aos cadastros precários na SPU que foram feitos no passado em nome de particulares que não necessariamente cumpre a função socioambiental e os preceitos do atual marco legal.

07 / 02 / 2017
DATA

ASSINATURA



* C D 1 7 8 8 4 9 9 7 7 0 4 8 *



MPV 759
00729

MPV 759
00729

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07 / 02 / 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOÃO DERLY

PARTIDO
REDE

UF
RS

PÁGINA

Modifique-se o Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações na Amazônia Legal e nas áreas remanescentes de colonizações oficiais fora da Amazônia Legal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 foi construída para resolver o passivo fundiário oriundo dos assentamentos de colonização feitos na região a partir da década de 70. Por se tratar de posses antigas e de caráter rural, justifica-se o estímulo à regularização das ocupações. Ao tentar estender a legislação para áreas rurais fora da Amazônia Legal, abre-se margem para regularizar terras de posses recentes (a partir de 2004) que se caracterizam especialmente como ação de desmatadores e grileiros de terras públicas – vez que os crimes ambientais já estavam plenamente tipificados nesta época assim como as políticas públicas de prevenção e combate ao desmatamento na região.

07 / 02 / 2017
DATA

ASSINATURA



* C D 1 7 3 8 0 6 1 7 3 9 0 8 *



MPV 759
00730

MPV 759
00730

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07 / 02 / 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOÃO DERLY

PARTIDO
REDE

UF
RS

PÁGINA

Modifique-se o Art. 4º relativo à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.

Parágrafo Único. O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento, e somente após a realização de vistoria.

JUSTIFICAÇÃO

A verificação efetiva do cumprimento das condições resolutivas exige a vistoria do órgão competente. Tornar a vistoria facultativa, permitindo que a mera juntada de documentação pertinente por parte do interessado seja suficiente, abre margem para o descontrole do cumprimento dos condicionantes impostos. Em um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC Ambiental, o interessado já cometeu um crime ambiental. Para garantir a reparação adequada destes danos, é imprescindível o acompanhamento dos órgãos ambientais.

07 / 02 / 2017
DATA

ASSINATURA



**MPV 759****00731****MPV 759****00731**

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07 / 02 / 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVAAUTOR
DEPUTADO JOÃO DERLYPARTIDO
REDEUF
RS

PÁGINA

Modifique-se o Art. 4º relativo à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até 15 (quinze) módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), respeitada a fração mínima de parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

O corte da exigência de uma fração mínima previsto na MPV nº 759 pode gerar um estímulo ao parcelamento dos lotes e ao processo de urbanização dos mesmos.

07 / 02 / 2017
DATA

ASSINATURA



* C D 1 7 9 5 2 4 7 9 1 8 9 9 *



EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07 / 02 / /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOÃO DERLY

PARTIDO
REDE

UF
RS

PÁGINA

Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38.

Parágrafo único e incisos I e II (supressão)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único e incisos I e II, do artigo 38, da Lei 11.952/2009, se justifica pois deturpa os critérios do Programa Terra Legal, favorecendo grileiros e desmatadores.

O parágrafo único do art. 38 incluído nas Disposições Finais da Lei 11.952/2009, previsto no art. 4º da MP nº 759, possibilita que a União venda (sem licitação) áreas federais: (i) a ocupantes de imóveis rurais quando se tratar de ocupações posteriores a 1º de dezembro de 2004 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória que tem ao menos cinco anos de posse e a (ii) ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural localizados em áreas contíguas situadas no mesmo Município.

Ora, o art. 5º da Lei 11.952/2009 que define os critérios daqueles que podem ser beneficiários da regularização fundiária de áreas rurais da União na Amazônia define justamente no inciso II a exigência do ocupante “não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional”, bem como no inciso IV “comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004”.

Desta forma, este novo artigo deve ser integralmente excluído da MP para sua conversão em lei sobre pena de possibilitar a concentração fundiária de áreas federais em nome de particulares que não a utilização com moradia ou cultura necessária a sua sobrevivência. Importante ressaltar que o Programa Terra Legal se destina especialmente à regularização fundiária de agricultores de assentamentos de colonização feitos na região a partir da década de 70, sendo que se tratam de posses antigas, diferentemente de posses recentes (a partir de 2004) que se caracterizam especialmente como desmatadores e grileiros de terras públicas – vez que os crimes ambientais já estavam plenamente tipificados nesta época assim como as políticas públicas de prevenção e combate ao desmatamento na região.

07 / 02 / 2017
DATA

ASSINATURA



* C D 1 7 5 7 2 6 9 2 2 5 2 9 *